



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 179/2010 – São Paulo, quarta-feira, 29 de setembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2617

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007620-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007620-4) - IVONE PEREIRA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados, em dez dias.Ciência à ré sobre os depósitos efetuados nos autos.Publique-se.

MONITORIA

0006526-05.2002.403.6107 (2002.61.07.006526-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X RIYUTI IJICHI(SP057014 - RIYUITI IJICHI)

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.Publique-se.

0002796-49.2003.403.6107 (2003.61.07.002796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIZ PINTO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, sobre o teor do despacho de fls. 97.

0014197-40.2006.403.6107 (2006.61.07.014197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANA MARTINS JUNCAL VERDI(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 73.

0012186-04.2007.403.6107 (2007.61.07.012186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVORADA COM/ E IND/ DE CEREAIS LTDA EPP X CARLOS SENO NETO

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente

demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

0012520-38.2007.403.6107 (2007.61.07.012520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X ADILSON JOSE CANELA

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

0012303-58.2008.403.6107 (2008.61.07.012303-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAERVEANIA MARTINS DE TOLEDO X MARIA SIDNEIA MARTINS DA SILVA

Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Desentranhem-se os documentos de fls. 50/51, referentes a outro réu, juntando-os no processo correto. Publique-se

0004743-31.2009.403.6107 (2009.61.07.004743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAIARA CANTIERI PEREZ X ANTONIETA PESTORRI PEREZ(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária às rés. Defiro a nomeação da advogada Priscila Tozadore Melo a patrocinar a causa pela assistência judiciária, tendo em vista os ofícios da OAB às fls. 47 e 66.2- Recebo os Embargos Monitórios para discussão. Vista à Caixa Econômica Federal para impugnação, em quinze dias. Publique-se.

0007059-17.2009.403.6107 (2009.61.07.007059-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ROBERTO SANTANA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)

Recebo os Embargos para discussão. Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800954-74.1998.403.6107 (98.0800954-9) - ANGELO SCARANO X ANA MARIA MANZIEIRO SERRANO X ANTONIO BELINELO X CASIMIRO RIBEIRO GARCIA X CONCEICAO DE SOUZA RIBEIRO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Tópico final de fls. 318/320: Isto posto: a) CONSIDERO cumprida a obrigação da CEF com rellação ao exequente Angelo Scarano, tendo em vista o depósito dos valores devidos ter sido efetuado diretamente em sua conta vinculada. b) HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre a CEF e os exequentes Ana Maria, Antonio Belinelo e Casimiro Ribeiro, tendo em vista a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 (artigos 4º e 6º, inciso III). Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8036/90. Tendo em vista que são indevidos os valores exigidos pelo autores a título de honorários advocatícios, consoante exposição acima, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados às fls. 253 e 296. Decorrido o prazo para eventuais recursos das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0057337-26.1999.403.0399 (1999.03.99.057337-5) - FILOMENA FARINHA X JESUS CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE FRANCA X RODRIGUES OLIVEIRA DE SOUZA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo

0069007-61.1999.403.0399 (1999.03.99.069007-0) - AILTON SANTOS ALVES DA SILVA X ALTAIR ALVES DA SILVA X JOSE MARIANO DE ARAUJO X JOSE RISSATO X SILVIO ROSA DE OLIVEIRA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprimento integral do despacho de fl. 410. Publique-se.

0045780-11.1999.403.6100 (1999.61.00.045780-0) - MARISA PIRES X ALFREDO MARTINEZ X ALICE TAKAHASHI LANZA X ARACI BERNARDES FERREIRA MASSAROTO X CLEIDINEI MARTINS ALMADA X DAISY CANTARELI ZONETTI X MARIA APARECIDA MITIDIERO X MARIA CLARA ROCHA SACCHI X MARIA DURVALINA PACHE FERRARI X MARLI VIEIRA GASPAR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Requeira a parte vencedora (RÉ), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001808-67.1999.403.6107 (1999.61.07.001808-7) - CARMELITA BARBOSA DE JESUS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Considerando-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça quanto a eventual diferença de valores devidos à autora.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes por dez dias.Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

0000453-85.2000.403.6107 (2000.61.07.000453-6) - ESCRITORIO COML/ DE CONTABILIDADE S/C LTDA X PAO DE MEL PAES E DOCES LTDA X GOUVEIA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME X G DOS SANTOS & SANTOS LTDA X GRATON & GRATON LTDA X MANOEL V SOBRINHO & CIA/ LTDA X COML/ TIRADENTES ARACATUBA LTDA - ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) sobre o teor de fls. 395 e sobre o valor pago, conforme fls. 400/403 e 408.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Intimem-se.

0001099-95.2000.403.6107 (2000.61.07.001099-8) - FRANCISCA DA CRUZ SILVINO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0004042-17.2002.403.6107 (2002.61.07.004042-2) - FRANCISCA DA CRUZ SILVINO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0004441-46.2002.403.6107 (2002.61.07.004441-5) - JOAQUIM JOSE NUNES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264/273: aguarde-se.Manifeste-se a patrona do autor quanto a execução de eventuais honorários advocatícios, em dez dias.Publique-se.

0003539-14.2003.403.0399 (2003.03.99.003539-5) - JULIA SERRANO GUEDES(SP014662 - VENIZELOS PAPACOSTA) X CIA REGIONAL DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a parte vencedora (AUTORES), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001673-16.2003.403.6107 (2003.61.07.001673-4) - MARIA CAMARA BAZIQUETO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0004673-24.2003.403.6107 (2003.61.07.004673-8) - ISAIAS PEREIRA X OLAIR RIBEIRO FILHO X ADAIR MARIANO PROTO X LIA MAURA MAGOGA X DAURA MAGOGA CUNHA X TIZAKO MATUMOTO X THEREZA BONATO PIAUHI X YASUHIDE MORIYA X TAKAKO MORIYA(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO E SP171139 - VANESSA SILVA VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após a manifestação da Caixa, dê-se vista à exequente, por cinco dias.Publique-se.

0001905-91.2004.403.6107 (2004.61.07.001905-3) - CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH X MASSAKO KUZUHARA(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após a manifestação da Caixa, dê-se vista à parte autora, por dez dias.Publique-se.

0002229-81.2004.403.6107 (2004.61.07.002229-5) - ARACY BERNARDO DOS SANTOS(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO E SP171139 - VANESSA SILVA VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 237/238, em dez dias.Publique-se.

0004425-53.2006.403.6107 (2006.61.07.004425-1) - LUIZ TAIACOL X NILVA DE OLIVEIRA TAIACOL(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0013397-12.2006.403.6107 (2006.61.07.013397-1) - ORFINA QUEIROZ DE ARAUJO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORLANDO QUEIROZ DE ARAUJO X ANTONIO QUEIROZ DE ARAUJO X JOAQUIM CARLOS DE ARAUJO X MILTON JOSE DE ARAUJO X REGINA MARIA ARAUJO DOS SANTOS X MARCIA MARIA DE ARAUJO CARLI X PAULO ROBERTO DE ARAUJO

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Publique-se.

0001221-64.2007.403.6107 (2007.61.07.001221-7) - MARIA APARECIDA SOUTO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Publique-se.

0004272-83.2007.403.6107 (2007.61.07.004272-6) - ALCIDES DEL NERY(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após a manifestação da Caixa, dê-se vista à parte autora por dez dias.Publique-se.

0006272-56.2007.403.6107 (2007.61.07.006272-5) - MANOEL VIEIRA DE MATOS X PASCOALINA FUZZETTI DE MATOS(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Publique-se.

0006325-37.2007.403.6107 (2007.61.07.006325-0) - FRANCISCO LIMA DA SILVA(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0011117-34.2007.403.6107 (2007.61.07.011117-7) - DILMA MORONI(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS

BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10) dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0011281-96.2007.403.6107 (2007.61.07.011281-9) - NEYDE BORDINI MARQUES DE OLIVEIRA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Publique-se.

0012133-23.2007.403.6107 (2007.61.07.012133-0) - JOAO GONCALVES(SP179269 - LUIZ AUGUSTO PINHATA E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 122/123: tendo em vista tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, visando à conferência e elaboração dos cálculos devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.Cumprase. Publique-se após a juntada da informação e dos cálculos do Setor acima referido.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora.

0000894-85.2008.403.6107 (2008.61.07.000894-2) - ESTHER DE SILOS MANFRINATTI(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Publique-se.

0000928-60.2008.403.6107 (2008.61.07.000928-4) - ELVECIO JOSE CUSTODIO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 63/72: manifeste-se o autor sobre o cumprimento voluntário da sentença pela Caixa, esclarecendo quanto ao interesse no prosseguimento do recurso interposto, em cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se.

0000940-74.2008.403.6107 (2008.61.07.000940-5) - JOSE PROENCA MEIRELES X BERNADETTE MARIA LINS PROENCA MEIRELES(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 161: defiro o prazo de dez dias para que a ré cumpra o despacho de fl. 159.Publique-se.

0001635-28.2008.403.6107 (2008.61.07.001635-5) - ALECIO CODOGNATTO(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Intime-se a executada, CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento da diferença do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após a manifestação da Caixa, dê-se vista à parte autora, ora exequente, por cinco dias.Publique-se.

0001884-76.2008.403.6107 (2008.61.07.001884-4) - ALMIR PAULINO GOMES X CELIA MARIA LOPES(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)

Regularize a ré Companhia Província de Crédito Imobiliário sua representação processual, em dez dias, sob pena de revelia, nos termos do artigo 13, inciso II, do CPC.Com o cumprimento do item acima, dê-se vista ao autor sobre a contestação, por dez dias. Publique-se.

0005000-90.2008.403.6107 (2008.61.07.005000-4) - ELISABETE APARECIDA DA CONCEICAO(SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 75/108: ciência às partes.Fls. 70/74: vista à autora, por dez dias.Publique-se.

0005130-80.2008.403.6107 (2008.61.07.005130-6) - CID VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 391.

0008206-15.2008.403.6107 (2008.61.07.008206-6) - NELSON HISSATO SUGUIMOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 115/116: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

0009530-40.2008.403.6107 (2008.61.07.009530-9) - OLIVIA GREGGIO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 68/79: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes e depósito da CEF, homologo os valores apresentados, considero a CEF por citada, para fins de execução e determino que seja expedido o Alvará de Levantamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Publique-se.

0000881-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000881-8) - SUPERMERCADO TUBIATAN LTDA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0002275-94.2009.403.6107 (2009.61.07.002275-0) - ALCEBIADES GOMES NEGRAO X CELSO JOSE DE FIGUEIREDO X ANDRE RIBEIRO(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Comprove a Caixa Econômica Federal a adesão ao acordo da LC 110/2001 do autor Celso José de Figueiredo, juntando o respectivo termo, em cinco dias.Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo.Publique-se.CERTIDÃO DE FLS. 128:Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho de fls. 123.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0083148-85.1999.403.0399 (1999.03.99.0083148-0) - PAULO LUIS DA SILVA X MARIA LUSINETE DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada dos extratos de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001796-72.2007.403.6107 (2007.61.07.001796-3) - DORCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0005263-59.2007.403.6107 (2007.61.07.005263-0) - SERGIO ROBERTO PRADO FOGACA(SP278848 - RODRIGO ESGALHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006432-13.2009.403.6107 (2009.61.07.006432-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012113-32.2007.403.6107 (2007.61.07.012113-4)) AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO

POLETO SENO(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento:a) atribuindo valor à causa de acordo com o valor atualizado da dívida;b) juntando cópia do contrato social e demais alterações informando quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato;c) tratando-se de pessoa jurídica, comprove a efetiva necessidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801976-12.1994.403.6107 (94.0801976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP108464 - EDIVALDO JOSE BENTO E SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E SP090642B - AMAURI MANZATTO) X RICARDO PACHECO FAGANELLO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente, nos termos do despacho retro.

0802837-61.1995.403.6107 (95.0802837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WINSTON ESTRADA

Fl. 353: defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 06/18, tendo em vista que foram apresentadas as cópias pela exequente.Entreguem-se os documentos desentranhados à CEF, mediante recibo nos autos.Intime-se a exequente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto.Após o pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se.

0803479-29.1998.403.6107 (98.0803479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PEDRO BASSETTO X MARIA LUIZA BRAGUIM BASSETTO

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória de fls. 216/225, requerendo o que entender de direito, em dez dias.No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito.Publique-se.

0007499-57.2002.403.6107 (2002.61.07.007499-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MILTON PEREIRA GARCIA X CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a juntada de fls. 181/193, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0008689-50.2005.403.6107 (2005.61.07.008689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LEILA ELISA DE ARAUJO ARACATUBA - ME X LEILA ELISA DE ARAUJO X LUIZ ANTONIO LEITE(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

Fls. 73: defiro.Apresente a exequente o valor do débito atualizado, em cinco dias.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados à fl. 53.Publique-se.

0002609-02.2007.403.6107 (2007.61.07.002609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X ADILSON JOSE CANELA X MILVA APARECIDA DIAS CANELA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 67, bem como, apresente o valor atualizado do débito, em dez dias.Publique-se.

0009222-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009222-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COELHO E ROCHA BIRIGUI LTDA X EDGAR COELHO DOS SANTOS X VERONICA FATIMA DA FONSECA X LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA X VALNEIA TEREZINHA MARCON ROCHA

Proceda a Secretária a consulta ao endereço atualizado dos executados Edgar Coelho dos Santos e Verônica Fátima da Fonseca no site da Receita Federal.Caso seja diverso do constante dos autos, expeça-se o necessário para citação, nos termos do despacho de fl. 221, itens 3 e seguintes.Sendo igual aos endereços dos autos, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, em dez dias.Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória de fls. 37/51, em dez dias, bem como, apresente o valor atualizado do débito.Publique-se.

0011353-83.2007.403.6107 (2007.61.07.011353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X FRANGERAIS LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES

Fl. 76: defiro o prazo de trinta dias para manifestação da exequente, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como apresentar o valor do débito atualizado. Declaro suprida a citação de Nilton Cezar Gomes, tendo em vista seu comparecimento à audiência (fls. 72/72 verso). Expeça-se a solicitação de pagamento, conforme determinado à fl. 72 verso. Publique-se.

0011710-63.2007.403.6107 (2007.61.07.011710-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CRISTINA CORREA DA SILVA - ME X MARIA CRISTINA CORREA DA SILVA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Fls. 80: defiro. 1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome das executadas, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativa a penhora on line, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certo e dou fé que o bloqueio foi negativo e os autos encontram-se com vista à exequente, nos termos do item 2, de fl. 91, por dez dias.

0012113-32.2007.403.6107 (2007.61.07.012113-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGROSENO AGRICOLA LTDA - ME X CARLOS FABRICIO POLETO SENO X LUIZ GUSTAVO POLETO SENO

Manifeste-se a exequente sobre as fls. 70/108, especificamente sobre a certidão de fl. 105, em dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito. Publique-se.

0012521-23.2007.403.6107 (2007.61.07.012521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MERIELE DE FATIMA DA SILVA

Dê-se ciência à exequente sobre a carta precatória de fls. 32/46, para que se manifeste especificamente sobre a certidão de fl. 46, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. No mesmo prazo, apresente o valor atualizado do débito. Publique-se.

0012640-81.2007.403.6107 (2007.61.07.012640-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP158934E - JULIANA SPINELLI) X NORSON IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDENOR JORGE X ADILSON ALVES DE GODOY

Fl. 84: defiro a dilação do prazo para manifestação da exequente, por trinta dias. Publique-se.

0012642-51.2007.403.6107 (2007.61.07.012642-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGUABEL COM/ DE AGUA MINERAL LTDA - ME X ANTONINHO TADEU MUNIZ

Considero citado o executado Antoninho Tadeu Muniz, tendo em vista a certidão de fl. 63 verso. Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como, apresentando o valor atualizado do débito, em dez dias. Publique-se.

0001264-64.2008.403.6107 (2008.61.07.001264-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KELI CRISTINA JAQUIER DA CRUZ - ME X KELI CRISTINA JAQUIER DA CRUZ

Manifeste-se a exequente sobre as fls. 54/64, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, apresentando, também, o valor atualizado do débito. Publique-se.

0002300-73.2010.403.6107 - BANCO CENTRAL DO BRASIL X VALTER DALLA PRIA

Ciência ao Exequente acerca da distribuição do feito a esta Vara. Defiro a penhora, avaliação, registro e leilão do bem descrito às fls. 314/316. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes com este fim. Cumpra-se. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0002627-04.1999.403.6107 (1999.61.07.002627-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X HOSPITAL SANTANA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA

VILACA LOUZADA E Proc. RICARDO PIERRONDI DE ARAUJO)

Fl.458: defiro o prazo de trinta dias para manifestação da parte autora.No silêncio, ou não havendo interesse no prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.Publique-se.

Expediente N° 2849

CARTA PRECATORIA

0004349-87.2010.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARINGA - PR X JUSTICA PUBLICA X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E PR029284 - MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X JUIZO DA 1 VARA

Conclusos por determinação verbal.Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 25 de novembro de 2010, às 14h, nesta Vara Federal, a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Mário Roberto Menegassi e Marcelo Takashi Yamaji.Intimem-se referidas testemunhas acerca da redesignação da audiência e comunique-se o Juízo deprecante.Expeça-se o necessário, devendo a serventia, nos termos do art. 221, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, oficiar à autoridade fazendária para as devidas providências.Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0011319-40.2009.403.6107 (2009.61.07.011319-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO PAVAN(SP129483 - PEDRO FERREIRA)

Conclusos por determinação verbal.Para melhor adequação da pauta, redesigno para o dia 25 de novembro de 2010, às 14h30min, nesta Vara Federal, a audiência admonitória em relação ao condenado Luís Gustavo Pavan.Intime-se o condenado da referida redesignação, advertindo-o nos termos em que determinado à fl. 57, cuja cópia acompanhará o mandado a ser expedido, juntamente com a cópia deste despacho.Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 2758

CARTA PRECATORIA

0011300-34.2009.403.6107 (2009.61.07.011300-6) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTEIR PEREIRA DA SILVA X FABIO ASADA X OSMAR PROIETTI(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA (SP175878 - CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Diante da informação de fl. 28, determino que o acusado OSMAR PROIETTI proceda ao pagamento das cestas básicas, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada um, durante o período de 06 (seis) meses, ao Instituto para Cegos Santa Luzia - CNPJ 44.421.345/0001-94 - localizado na Rua Rio Grande do Sul, 23, Jardim Nova Iorque, nesta, tel. 3623-6550 - pessoa responsável: Nádia (Assistente Social). Cópia do presente despacho servirá como Mandado de Intimação ao réu OSMAR PROIETTI, residente na Rua Augusto Keller, 790, Dona Amélia, tel. (18) 3117-6870 e 8132-9870.Ciência ao M.P.F.Publique-se.

0004353-27.2010.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO MAIA GONCALVES X CARLOS DE MELO CAMARGO X SILVIO DIAS GOMES X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS X ANDRE LUIZ ROSA DA SILVA X MARCOS MAURICIO GONCALVES PINHO(SP125007 - PAULO CLELIO DE ALMEIDA E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI)

Ref.: Ação Penal nº 96.0005700-1Carta Precatória n. 140/2010-CRI- Cumpra-se.II- Designo o dia 27 de outubro de 2010, às 14h30 para o ato deprecado. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, VALDEMIR MANOEL PEREIRA, portador do RG 15.577.446-SSP/SP residente na Praça Diogo Júnior, 221, Bairro Santana, Araçatuba-SP, a comparecer neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, servindo-se cópia do presente para cumprimento como Mandado de INTIMAÇÃO. III- Caso a testemunha arrolada encontrar-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como ofício nº 1366/10-AM ao Excelentíssimo Senhor Doutor LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, Juiz Federal Substituto na 1ª Vara de Três Lagoas (MS).V- Notifique-se o MPF.VI- Publique-se.

0004715-29.2010.403.6107 - JUIZO DA 2.VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DINOCARME APARECIDO LIMA(SP174095 - BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS) X JUIZO DA 2 VARA (PR023942 - GIANCARLO AMPESSAN E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA E PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E DF009378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E SP142109 - BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO E SP234563 - THAIS AROCA DATCHO LACAVA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E RJ119972 - FERNANDA LARA TORTIMA E RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN E SP090373 - ADILSON BUENO LEITE E SP066458 - MARLI MONTEIRO E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E PR030311 - MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI) CARTA PRECATÓRIA Nº. 4689037FEITO DE ORIGEM: Ação Penal nº 2008.70.00.004777-7/PR - 2ª VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA PARTES: Ministério Público Federal X Dinocarme Aparecido Lima e Outros I- Cumpra-se. II- Designo o dia 07 de outubro de 2010, às 14h00, para o ato deprecado. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa, CLÉBER SERAFIM DOS SANTOS, com endereço na Rua Torres Homem, 881, nesta cidade de Araçatuba-SP, que deverá ser intimada a comparecer neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como Mandado de INTIMAÇÃO.III- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cópia do presente servirá como ofício nº 1510/10-AM ao Excelentíssimo Senhor Doutor SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal na 2ª Vara Criminal de Curitiba-PR.V- Publique-se. Notifique-se o M.P.F.

ACAO PENAL

0008144-38.2009.403.6107 (2009.61.07.008144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CLEBER LOPES CANCADO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) Aceito a conclusão nesta data.Remetam-se as lunetas apreendidas (fl. 173) ao Comando do Exército, na forma decidida às fls. 110/111.Expeça-se carta precatória à Comarca de Patos de Minas-MG para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 101/103) e interrogatório do acusado CLÉBER LOPES CANÇADO.Intimem-se.Em 22/09/10 expediu-se carta precatória criminal 652/10 a uma das varas criminais da Subseção Judiciária de Patos de Minas-MG para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, MARCELO CLAYTON DA SILVA e ELISIO ANTONIO VICENTE DA ROCHA, e interrogatorio do réu CLEBER LOPES CANCADO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6546

ACAO PENAL

0002991-26.2006.403.6108 (2006.61.08.002991-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARGARETH DELIBERADOR DO VALLE DOVIGO(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR ARRUDA ORNELLAS
Fl. 268: Acolho a manifestação do Parquet e determino o prosseguimento do feito, designando para o dia 19/10/2010, às 14h:30min., a oitiva da testemunha de acusação.Intimem-se. Oficia-se e requisite-se o necessário.

Expediente Nº 6549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-79.2000.403.6108 (2000.61.08.000104-0) - OSWALDO FRANCISCO DA SILVA X BENEDITO FERRAZ X LUIZ FERNANDES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Manifeste-se a parte autora sobre o quanto articulado pela União Federal, fl. 922.Int.

0000414-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000414-8) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora a respeito da proposta de honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida.Int.

0000005-02.2006.403.6108 (2006.61.08.000005-0) - ADRIANO DUTRA(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000832-13.2006.403.6108 (2006.61.08.000832-2) - JOYCE PATRICIA PELOSO DE OLIVEIRA X RHUAN MATHEUS DE OLIVEIRA - MENOR(SP243542 - MARIA LUIZA MIRANDA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA.

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela empresa Transgires Transportes Ltda., no prazo de 10 dias.Int.

0002460-37.2006.403.6108 (2006.61.08.002460-1) - LEODIO FRANCISCO DA CRUZ MATTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto aduzido pelo INSS, fls. 77/83.Int.

0002618-92.2006.403.6108 (2006.61.08.002618-0) - OLGA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do descredenciamento do Dr. Aigiro Kamada, subscritor do laudo de fls. 121/122 e tendo em vista a decisão de fls. 152/156, nomeio em substituição, para apresentar novo exame pericial, o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, fone 3234-8762 - CPF Nº 039.414.128-84 - Espec. MÉDICO PSIQUIATRA - CRM 42.715 - SP.

0002987-86.2006.403.6108 (2006.61.08.002987-8) - OSWALDO AVALLONE JUNIOR(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007990-22.2006.403.6108 (2006.61.08.007990-0) - FATIMA DE LOURDES BELLO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a parte autora eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as.Int.

0008006-73.2006.403.6108 (2006.61.08.008006-9) - WILSON FERNANDO DOS SANTOS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora quanto a juntada do parecer do assistente técnico do réu, fls. 242/248.Int.

0008456-16.2006.403.6108 (2006.61.08.008456-7) - RITA VIEIRA DE SOUZA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao aduzido pela COHAB, fls. 215/220.Int.

0010328-66.2006.403.6108 (2006.61.08.010328-8) - CELINA ALVES X JANYNI CRISTINE ALVES VIEIRA DE LYRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/258: Ciência à parte autora.Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0010507-97.2006.403.6108 (2006.61.08.010507-8) - NEIDE LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 -

ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a advogada Doutora Michele Gomes Dias, OAB/SP nº 237.239 para regularizar sua representação processual. No silêncio, intime-se o advogado constituído para ratificar os atos praticados pela advogada acima citada.Int.

0008330-92.2008.403.6108 (2008.61.08.008330-4) - CLEUZA RIBEIRO PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 19, fica a parte autora intimada sobre a certidão do oficial de justiça que informa o falecimento da autora, fls. 62.

0000873-38.2010.403.6108 (2010.61.08.000873-8) - DERENICE DA SILVA SANTOS(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, fls. 53/58, bem como esclareça quanto à prevenção apontada no termo de fl. 20.Int.

0002274-72.2010.403.6108 - LILIANE ROSA RAMOS(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP284631 - CARINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tendo em vista o deferimento do pedido liminar nos autos da medida cautelar incidental em apenso, bem como ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, CRM n. 33.826, com consultório estabelecido na Rua Azarias Leite, n. 13-52, Vila Mesquita, em Bauru - SP, telefone (14) 3224-2323. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria nº 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0003021-22.2010.403.6108 - IRACI DOS SANTOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função

habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0007170-61.2010.403.6108 - ANTONIA FRANCISCA DE AMARINS SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita.Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias.Após, volvam conclusos.Int.-se.

0007277-08.2010.403.6108 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova

presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009684-94.2004.403.6108 (2004.61.08.009684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL X HELENA CAMPOY BONO(SP071902 - ADILSON JOSE DE BARROS)

Manifeste-se a CEF sobre o quanto alegado pela executada, fls. 76/81.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004499-65.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-72.2010.403.6108) LILIANE ROSA RAMOS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP284631 - CARINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, defiro o pedido liminar, para o efeito de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação quanto ao inteiro teor da presente decisão, promova a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora, comprovando-se o ocorrido no processo. Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade.Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes. Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada sobre decisão proferida no Agravo de Instrumento, fls. 46/49.

Expediente N° 6577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006653-08.2000.403.6108 (2000.61.08.006653-8) - NATAL MONTANHOLI X JOSE GERALDO DA SILVA X RUBENS RIBEIRO MASSARICO X DOMINGOS ALVES PEREIRA(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
(...) Após, intimem-se as partes para manifestação.

0009347-71.2005.403.6108 (2005.61.08.009347-3) - DIRCE GABRIEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n° 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca do laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

0002100-05.2006.403.6108 (2006.61.08.002100-4) - VICTAL ROSA DOS REIS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria n° 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o pedido da CEF, fls. 280/282, de revogação da tutela concedida.

0003572-07.2007.403.6108 (2007.61.08.003572-0) - SALIME BUTRABE ABRAS X SIMONE ABRAS PREZOTO MORTEAN X SOLANGE MARIA GONSALVES X SONIA MARIA SOARES PLANTIER X ANALIA MARIA RODRIGUES MARTINS X VALDECIR APARECIDO MARTINS X VALDIR SIMAO X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X WALTHER DE OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil em relação à autora Anália Maria Rodrigues Martins. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Ao SEDI, para que proceda as anotações pertinentes à referida autora. Autorizo a expedição de alvará de levantamento, havendo depósitos. Publique-se o despacho de fls. 479 (Despacho de fls. 479: Manifeste-se a parte autora sobre o quanto articulado pela COHAB, fls. 477/478. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção no tocante à autora Anália Maria Rodrigues Martins. Por fim, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores, conforme requerido às fls. 473/476. Int..) Intime-se a parte autora para regularizar sua representação em relação a Sidnei Aparecido da Silva, apresentando procuração com poderes para dar quitação, para fins de expedição de alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005162-19.2007.403.6108 (2007.61.08.005162-1) - NOBUKO TAKEUCHI(SP132364 - DANIEL BAGGIO MACIEL E SP023841 - ANTONIO CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Posto isso, considerando a pacificação da matéria, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN e extingo o processo com relação a ele, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, rejeito as preliminares argüidas pela CEF e a prejudicial de mérito de prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente aos planos Bresser, Verão e Collor I, assim especificadas: (a) incidência da variação do IPC/IBGE no mês de junho de 1.987, no percentual de 26,06%; (b) incidência da variação do IPC/IBGE no mês de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão; (c) - incidência da variação do IPC/IBGE de março de 1.990, no percentual de 84,32%, abril de 1.990, no percentual de 44,80% e maio de 1.990, no percentual de 7,87%, correspondentes ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 1179.013.000147-2. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo a parte autora decaído da parte mínima de seu pedido, condeneo o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Deixo de condenar

a autora em honorários a favor do BACEN, tendo em vista que a sua inclusão se deu por ordem judicial. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009825-11.2007.403.6108 (2007.61.08.009825-0) - APARECIDA FIGUEIREDO ALVES(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) Portanto, com apoio na fundamentação acima, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Arow Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à requerente foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora a: a) reembolsar as custas processuais eventualmente despendidas pelo réu; b) reembolsar ao erário os honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais); c) pagar os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos acima ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000157-79.2008.403.6108 (2008.61.08.000157-9) - SEVERINA SILVESTRE TEODERO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) Com apoio na fundamentação exposta, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar o INSS a: I - cumprir obrigação de fazer, consistente na implementação, em favor da parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação, quanto ao inteiro teor da presente sentença judicial, comprovando-se o ocorrido no processo. A DIB do benefício corresponde ao primeiro dia subsequente à suspensão do Auxílio-doença nº. 123.144.364-0, qual seja, 17 de janeiro de 2.006. II - cumprir obrigação de pagar, após o trânsito em julgado da presente sentença judicial, as prestações vencidas do benefício implantado (letra a), observada a prescrição quinquenal. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros de mora, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007, ou seja, Capítulo IV (Liquidação de Sentença), Item 3 (Benefícios Previdenciários), subitens 3.1 (Correção Monetária) e 3.2 (Juros de Mora), até a data do efetivo pagamento; III - O cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deverá tomar como base de referência a estipulação contida no artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação atribuída pela Lei 9.876 de 1999, como também o artigo 44, da Lei de Benefícios da Previdência Social; IV - Arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Rogério Bradbury Novaes, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária; V - Por último, tendo havido sucumbência, condeno o INSS a: a) reembolsar à autora o valor de eventuais custas processuais despendidas; b) pagar a verba honorária de sucumbência, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado, observada a Súmula 111 do Egrégio STJ e, por fim, c), reembolsar, aos cofres da União, o valor dos honorários do perito judicial nomeado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001117-35.2008.403.6108 (2008.61.08.001117-2) - ALCINDO DORNELAS(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP164796 - SÍLVIA PRISCILA COSTA ALBORGHETI) X UNIAO FEDERAL

No tocante ao pedido de revogação da gratuidade processual deferida ao autor à fls. 36, será apreciado por este Juízo, oportunamente. Depreque-se o depoimento do autor e a oitiva das testemunhas para à Comarca de Pederneiras, fls. 21/22. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº. 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo

de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

0002280-50.2008.403.6108 (2008.61.08.002280-7) - MASSASHI MUKUDAI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por Massashi Mukudai, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo NB 528.192.134-3, em 13/02/2008 e que deverá ser mantido pelo menos por 120 dias após a data da cirurgia, realizada em 28/07/2008. Após este prazo, caberá ao INSS averiguar a subsistência da incapacidade laborativa do autor, de acordo com o artigo 101, da Lei 8.213/91. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data da entrada do requerimento, qual seja, 13 de fevereiro de 2.008. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença por conta da antecipação de tutela deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 45/47), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelo Autor, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003000-17.2008.403.6108 (2008.61.08.003000-2) - IVANETE APARECIDA FABRI PAGAN(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca do laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

0005385-35.2008.403.6108 (2008.61.08.005385-3) - AROLDO BRANCALHAO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, fica a parte autora intimada sobre a solicitação da Contadoria Judicial, fls. 74, e manifestação da CEF, fls. 77/78.

0006218-53.2008.403.6108 (2008.61.08.006218-0) - ELSA LIMA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a juntada da carta precatória, vista às partes para memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (...)

0005641-41.2009.403.6108 (2009.61.08.005641-0) - ARTABAN AMARAL DE MACEDO X ASTURIO INSABRALDE X PAULA DE MACEDO INSABRALDE DE LACERDA X ASTURIO INSABRALDE JUNIOR(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, condeno a autora ao reembolso das custas processuais, eventualmente despendidas pela ré, como também ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006133-33.2009.403.6108 (2009.61.08.006133-7) - LUIZ CARLOS ARES - INCAPAZ X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

0007499-10.2009.403.6108 (2009.61.08.007499-0) - CELSO FERREIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0010138-98.2009.403.6108 (2009.61.08.010138-4) - LAZARA GOMES PEREIRA(SP218170 - MARCOS PAULO

ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

0010574-57.2009.403.6108 (2009.61.08.010574-2) - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

0000359-85.2010.403.6108 (2010.61.08.000359-5) - LEONILDA GODOI(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

0001952-52.2010.403.6108 - JOSE GOMES COSTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

0002262-58.2010.403.6108 - PEDRO LUIZ PRECIDONE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada acerca da contestação, laudo(s) e manifestação/documentos apresentados pelo INSS.

0004845-16.2010.403.6108 - MANOEL LIMA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

(...) Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a expedição de ofício à Fundação CESP, a fim de que a entidade em causa suspenda o desconto, em favor da União, do montante correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos pelo autor, à título de suplementação de sua aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1.988, ou seja, de 01 de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995, como também para que efetue o depósito das importâncias relativas ao tributo questionado na lide em juízo. Outrossim, por oportuno, officie-se à Fundação CESP para que também encaminhe ao juízo documento que discrimine a quota parte das contribuições realizadas pelo autor e pela empregadora à entidade de previdência privada, bem como a relação entre as contribuições feitas até 31 de dezembro de 1.995 e os respectivos resgates. Sem prejuízo do quanto acima decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007586-34.2007.403.6108 (2007.61.08.007586-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300304-64.1998.403.6108 (98.1300304-9)) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X GERSON AUGUSTO DONINI X IVERALDO ANTONIO DUARTE X JOAO ROBERTO CEGARRA X JOSE ALTAMIRO BARBOSA X MARCOS EDUARDO NUNES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, fixando o valor do débito o constante do cálculo da Contadoria Judicial às fls. 497/509, no valor de R\$ 56.604,23 (cinquenta e seis mil, seiscentos e quatro reais e vinte e três centavos), atualizado para outubro de 2006. Em razão da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e da informação e cálculo de fls. 497/509 para os autos principais. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008939-12.2007.403.6108 (2007.61.08.008939-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300396-47.1995.403.6108 (95.1300396-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES X JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINS RODRIGUES X BENEDITO MARTINS RODRIGUES FILHO X MARIA LUCIA BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES X EDUARDO CORTEZ X FLAVIO ORNELLAS(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido, fixando o valor do débito ao constante do cálculo da Contadoria Judicial às fls. 29/44, no total de R\$5.602,07 (cinco mil, seiscentos e dois reais e sete centavos), atualizado até junho de 2005. Em razão da sucumbência por parte da União Federal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o que é devido e o que foi oferecido pela Embargante. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações e cálculos de fls. 29/44 e 56 para os autos principais. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009514-20.2007.403.6108 (2007.61.08.009514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305196-50.1997.403.6108 (97.1305196-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA) X MANUEL ALVES DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

Assim, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (proc. nº 1305196-50.1997.403.6108 - número antigo: 97.1305196-3), em apenso, devendo este e os presentes embargos, ficarem suspensos até que se promovam as habilitações dos dependentes previdenciários, ou na sua ausência, dos sucessores, de acordo com a lei civil (artigo 112, da Lei nº 8.213/91), de acordo com o artigo 265, inciso I, do CPC. A despeito de o advogado ter alegado às fls. 169/176 dos autos principais, que não é necessário promover a habilitação dos herdeiros, em vista de não haver valores a receber, o seu mandato se extinguiu com o óbito do autor, e a fim de evitar nulidades processuais, decorrentes de eventuais alegações que possam intentar os sucessores do autor, intime-se o advogado a providenciar o necessário à habilitação, nos autos principais, sob pena de extinção da execução. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a dependente previdenciária (de acordo com a tela do Plenus, que ora determino a juntada), a promover tal ato, em 48 horas, sob pena de extinção da execução. Se não localizada, promova-se a intimação por edital, vindo os autos após, à conclusão. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001659-63.2002.403.6108 (2002.61.08.001659-3) - JOTA BRINQUEDOS E LIVROS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)

Tendo em vista a manifestação da União Federal - AGU (fls. 329), archive-se, com baixa definitiva.Int.

0005300-25.2003.403.6108 (2003.61.08.005300-4) - POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte ré (vencedora) a apresentar, em até sessenta dias, o valor que entende devido. Com os cálculos, intime-se a parte autora (sucumbente).

0007442-02.2003.403.6108 (2003.61.08.007442-1) - NELMA AUGUSTA CARVALHO HOMEM(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CARMELITA SILVA MENDES DE CARVALHO(SP122145 - JOSE MARCOS DORETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001286-61.2004.403.6108 (2004.61.08.001286-9) - LUIS CLAUDIO ESPINDOLA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a União Federal / AGU a dar cumprimento ao v. acordão, em até noventa dias. Após, intime-se a parte autora.

0004486-76.2004.403.6108 (2004.61.08.004486-0) - PARVEN - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO EDUARDO PARRA X SILVIA CRISTINA PARRA PASCOLAT(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal - AGU (fls. 216), archive-se, com baixa definitiva.Int.

0008055-17.2006.403.6108 (2006.61.08.008055-0) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS E SP213105 - ADALGISA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do

C.P.C.Vista à parte ré (CEF) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0011005-96.2006.403.6108 (2006.61.08.011005-0) - MARIA DE LIMA PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006083-75.2007.403.6108 (2007.61.08.006083-0) - OPHELIA ZANIN(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0006950-34.2008.403.6108 (2008.61.08.006950-2) - JOSE ALBERTO MARTINS DARIO X SILVIA HELENA MARTINS DARIO AZEVEDO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 112/122: Ao SEDI, para cadastramento, como parte, da Sociedade de Advogados mencionada.Com a diligência, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 21.113,44 e R\$ 3.167,02 (fls. 93), em favor da parte autora e da Sociedade de Advogados então cadastrada, respectivamente.Com a notícia do pagamento, dê-se vista ao MPF.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

0007683-97.2008.403.6108 (2008.61.08.007683-0) - LUIZA MARIA DE JESUS XAVIER BARRETO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0008457-30.2008.403.6108 (2008.61.08.008457-6) - MARILENA SPONTON BRITO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 102 (105/115)? AO SEDI, ara cadastramento, como parte, da Sociedade de Advogados mencionada.Com a diligência, expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 25.584,32 e R\$ 3.837,65 (fls. 99), em favor da parte autora e da Sociedade de Advogados então cadastrada, respectivamente.Com a notícia do pagamento, dê-se vista ao MPF.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

0009769-41.2008.403.6108 (2008.61.08.009769-8) - VERA MARIA ROSA BOTELHO DE SOUZA(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze dias. No silêncio, archive-se o feito dando-se baixa definitiva.

0000464-62.2010.403.6108 (2010.61.08.000464-2) - APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO ROA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 101/109 e retificada na sentença, fls. 118/123, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520,II, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0000876-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000876-3) - VITORIA REGIA HOTEL LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte ré / agravante, da conversão de seu agravo de instrumento em retido.Intime-se a parte autora / agravada, para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo, transformado em retido, interposto as fls. 55/71.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007839-85.2008.403.6108 (2008.61.08.007839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-43.2008.403.6108 (2008.61.08.006251-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO DAVATZ CAMPOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Proceda-se ao desamparamento, trasladando-se cópia deste comando para a ação ordinária nº 2008.61.08.006251-

9. Após, archive-se, com baixa definitiva. Int.

Expediente N° 5739

CARTA PRECATORIA

0003002-50.2009.403.6108 (2009.61.08.003002-0) - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA E OUTROS(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP(SP149263 - ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS E SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Sem sucesso a almejada eternização ao debate, ambicionada com explicitude, suficientemente resolvida se põe a r. depreciação, assistindo razão à Fazenda, fls. 133 : de conseguinte, expeça-se carta arrematadora e devolva-se a presente ao E. Juízo deprecante.

Expediente N° 5740

ACAO PENAL

0005768-52.2004.403.6108 (2004.61.08.005768-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JAQUELINE DAIANE DE OLIVEIRA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES)

Despacho de fl.253 e tópico final da sentença de fls.254/261:Recebo à conclusão.Deferidos honorários em favor do Advogado Dativo hoje presente aos autos, Dr. Sebastião Fernando Gomes, OAB/SP nº 247.029, fls. 141, em grau máximo, para oportuna expedição pagadora, intimando-se-o.Segue sentença, em separado....Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO a ré Jaqueline Daiane de Oliveira, qualificação a fls. 02, como incurso no 1º, artigo 289 do Código Penal, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de dez dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (fevereiro/2004), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo r. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada.Ausentes custas, fls. 141.Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome da ré no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

Expediente N° 5742

ACAO PENAL

0000016-70.2002.403.6108 (2002.61.08.000016-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA E SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250205 - VITOR LUIZ ORSI DE SOUZA E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA E SP230328 - DANIELY DELLE DONE)

Fls.859 e 868: recebo as apelações dos réus.Abra-se vista às defesas para as razões.Após, ao MPF, para as contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6364

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013247-95.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012660-73.2010.403.6105) FRANCINNY SANTOS ROCHA(SP222991 - RICHARD RIBEIRO LUCCAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória, distribuído nesta data, formulado em favor de FRANCINNY SANTOS ROCHA, presa em flagrante no último dia 10 de setembro pela prática do crime de moeda falsa. Considerando que os autos principais encontram-se conclusos para apreciação da denúncia ofertada nesta data pelo órgão ministerial, bem como pedido de decretação de prisão preventiva, fica prejudicado, por ora, a apreciação do requerimento ora formulado. Tornem os autos conclusos após a decisão a ser proferida nos autos principais (0012660-73.2010.403.6105.).

Expediente Nº 6366

ACAO PENAL

0009053-52.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X CLAUDIO EDSON POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações trazidas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando o requerimento da defesa para oitiva das testemunhas arroladas por meio de carta precatória determino: a) a requisição e intimação das testemunhas da acusação ANTONIA CATARINA BONIN, ROSIMERIE APARECIDA DO NASCIMENTO e FERNANDO TOSHIO OKI e a requisição às autoridades competentes e escolta da polícia federal para a testemunha WALTER LUIZ SIMS, para que compareçam à audiência já designada às fls. 08; b) a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Marília/SP, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa; Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Indefiro o pedido constante do item a, posto que não esclarecido pela defesa qual seria o sistema corporativo a ser periciado, bem como a relevância de tal diligência para o deslinde da causa, visto que os fatos afirmados na resposta à acusação podem ser provados por outros meios. Em que pese não se tratar propriamente de perícia, visto que basta a juntada da documentação e registros pertinentes, defiro o requerido pela defesa dos acusados nos itens b e c de fls. 118. Oficie-se. Deixo de determinar a intimação pessoal dos acusados, considerando que estes já foram intimados a comparecer na audiência designada, conforme fls. 103/104. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (INSS). I.(...) Foram expedidas em 24/09/2010, cartas precatórias, com prazo de vinte dias, à Subseção Federal de Marília e a comarca de Pompéia, para oitiva das testemunhas de defesa.

Expediente Nº 6367

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009079-50.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008366-75.2010.403.6105) JOAO NETO PEREIRA DE SOUZA(SP222573 - LUCIANA BARROS SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo PEUGEOT/206 SW 1.4, ano 2007, placas DUM 5620, formulado por JOÃO NETO PEREIRA DE SOUZA. O referido veículo encontra-se apreendido nos autos da ação penal nº 0008366-75.2010.403.6105, instaurada contra Valdenor Barreiro da Costa, José Luiz Aquery e Tatiane Marques Jacyntho, por infração ao artigo 155, 4º, incisos I, II, III e IV. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. Decido. Com razão o órgão ministerial. Em que pese o requerente haver juntado aos autos cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo, com transferência assinada para o seu nome, verifica-se que há alienação ao Banco Bradesco S.A. Note-se, ainda, que o bem foi apreendido na posse do réu Valdenor Barreiro da Costa e que este declarou que o veículo lhe pertencia, sequer havendo menção à pessoa do requerente (fls. 05 dos autos principais). Assim, se o requerente é proprietário do veículo, cumpre esclarecer o porquê este se encontrava na posse de Valdenor, tendo este declarado que o mesmo lhe pertencia e qual a relação existente entre ambos. Ainda há que se verificar se permanece a restrição da alienação à instituição financeira, conforme consta do documento do veículo. Dispõe o artigo 120, 4º, do Código de Processo Penal: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. Há, portanto, nos termos do artigo 120, 4º do Código de Processo Penal, dúvida quanto a quem seja o verdadeiro dono do bem cuja restituição se pleiteia, não sendo o Juízo criminal competente para dirimir tal questão. Isto posto, indefiro o pedido de formulado, devendo as partes se dirigirem ao Juízo Cível, para qualquer discussão acerca da propriedade. Dirimida a questão, este Juízo se pronunciará

acerca da destinação do bem. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades pertinentes. P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6236

DEPOSITO

0003542-73.2010.403.6105 (2010.61.05.003542-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS BONFA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 45-54: Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de depósito nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe. 4. Cite-se o réu nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-20474-10 a ser cumprido na Rua das Cerejeiras, n.º 83, Bairro Vila Boa Vista, Campinas, SP para CITAR JOSÉ CARLOS BONFA, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que no prazo de 05 (CINCO) dias, entregue o bem, deposite em juízo, consigne o equivalente em dinheiro ou conteste o feito (art. 902 do Código de Processo Civil). Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

USUCAPIAO

0000400-95.2009.403.6105 (2009.61.05.000400-5) - MARGARIDA CENTURION DA SILVA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Intimem-se.

0004830-56.2010.403.6105 - WILSON COSMOS NOGUEIRA X ADRIANA CRISTINA MACHADO NOGUEIRA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS X RITA REGINA DAS NEVES GIRARDELLI X RENATO ANDRADE GIRARDELLI X DALVA ALVES DE CAMPOS

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição. 3. Recebo os autos no estado em que se encontram. 4. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, bem com cadastro no polo passivo do feito dos réus COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS, RITA REGINA DAS NEVES GIRARDELLI e RENATO DE ANDRADE GIRARDELLI (f. 74) e DALVA ALVES DE CAMPOS (f. 76). Int.

MONITORIA

0016351-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUILHERME BASSI SUTTER EPP X CELSO SUTTER

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Em face das informações acostadas às ff. 63/65, verifico a inexistência de prevenção em relação aos presentes autos. 3. Defiro a citação do(s) réu(s). 4. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.

5. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).6. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-20429-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de GUILHERME BASSI SUTTER EPP e CELSO SUTTER para CITAÇÃO dos réus, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 76.580,92, ou, querendo, ofereçam EMBARGOS. Os réus deverão ser procurados na sede da empresa (Rua Jacy Teixeira Camargo, 940, Jardim do Lago, Campinas) ou na residência do sócio CELSO SUTTER, na pessoa de quem poderá se dar a citação da empresa (Rua Antonio Lapa, 704, 4º andar, Cambuí, Campinas).8. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00(um mil reais). 9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 11. Sem prejuízo, determino à Caixa que emende a inicial esclarecendo o valor da dívida, em face da divergência existente entre o valor numérico e o expresso na petição inicial. Prazo: 5(cinco) dias.Intime-se e cumpra-se.

0000158-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000158-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO CESAR BATISTELA

1. Em face da certidão negativa, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.2. Int.

0001584-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001584-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO HART MADUREIRA FILHO

1. Em face da certidão negativa, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.2. Int.

0002570-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002570-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JORGE DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO E SP151228 - JOAO ALBERTO COVRE) X ENZO GALAFASSI GHINI

1. Em face da certidão negativa de f. 53, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.2. Int.

0003309-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA

1. Em face da certidão negativa de f. 42, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.2. Int.

0006655-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X MEIRE MARIA ARCA

1. Firmo a competência deste Juízo diante da aplicação da Súmula 235 do STJ em razão de que o processo nº 2005.61.05.014831-9 foi sentenciado e já se encontra inclusive com trânsito em julgado certificado.2. Recebo a petição inicial e determino o processamento da presente monitoria. Entendo que os documentos apresentados conjuntamente com a inicial, em especial as decisões judiciais proferidas no feito nº 2005.61.05.014831-9, e o extrato de demonstrativo de débito de f. 06, instrumentalizam o ajuizamento da presente monitoria. Trata-se de documentos que, entendendo, subsumem-se ao conceito de prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme exigido pelo art. 1102-A do CPC. Assim o entendo em interpretação extensiva do verbete 247 da Súmula do Egrégio STJ, que permite o ajuizamento de feito monitorio instruído com contrato de abertura de crédito em conta corrente e demonstrativo do débito respectivo, situação essa que é mais sutil do que a evidência do crédito vindicado nos presentes autos.3. Dessa forma, defiro a citação do(s) réu(s).4. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 5. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da causa.6. Cumprindo a ré o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-20196-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MEIRE MARIA ARCA , para CITAÇÃO da ré, a ser cumprido na Rua 21 de Fevereiro, 280, Jd. Mirante, Hortolândia/SP dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 1.746,54, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.8. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citados de que,

não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$174,65(quinzentos reais). 9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Int.

0006669-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EDIVANILDO MALVESTIO CUNHA MACHADO

1. Em face da certidão negativa de f. 25, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.2. Int.

0009084-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Quanto aos extratos juntados com a petição inicial, não reputo como documentos indispensáveis à propositura da ação. Portanto, determino o desentranhamento do envelope de f. 31, contendo os extratos bancários, para retirada pelo representante da exequente no prazo supra assinalado.

0009264-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATUSALEM DA SILVA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. No mesmo prazo assinalado, providencie a autora o recolhimento da diferença de custas processuais conforme certidão de f. 20.7. Int.

0010800-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL BIZARRIA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinzentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000488-36.2009.403.6105 (2009.61.05.000488-1) - NAZARIO EUGENIO MALAQUIAS(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 55/56: Processe-se, ficando advertida a parte autora de que, em qualquer fase processual, acaso apurado valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, será declinada a competência. 2) Cite-se a CEF para que apresente defesa no prazo legal, bem como intime-a a informar as datas de aniversário das contas de poupança objeto deste feito e apresentar os extratos referentes aos meses de fevereiro e março de 1991. 3) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 30531/2010 ##### a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CEF, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias, bem como INTIMÁ-LA a cumprir as demais providências do item 2.4) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os

fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 5) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 6) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7) Cumprido o item 6, intime-se a CEF a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8) Após o item 7, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010409-19.2009.403.6105 (2009.61.05.010409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2)) I SHOW LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA X MANOEL LUIZ BICCA X CLAUDETE FERNANDES BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. F. 156: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias. 3. Mantenho a decisão de f. 153 e recebo o Agravo Retido de ff. 182/186. 4. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 5. Intime-se a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal. 6. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 7. Int.

0009288-19.2010.403.6105 (2009.61.05.016887-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016887-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016887-7)) J. L. DE MOURA VEICULOS ME X JOSE LUIZ DE MOURA(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

0 1. Entendo presentes os pressupostos para recebimento dos embargos, o que faço sem suspensão do curso da execução. 2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604265-63.1998.403.6105 (98.0604265-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GAIBU INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X ACTION DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X DOWN TEC - ENGENHARIA SANEAMENTO SERVICOS LTDA X JOUBERT JOSE GOMES JUNIOR(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

FF. 249: O acordo firmado entre exequente e executado (f. 133/136) dá conta que as custas remanescentes seriam suportadas por ambos, em partes iguais. Assim sendo, com o fim de determinar o levantamento da constrição realizada, determino, primeiramente, que seja encaminhado e-mail ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Capivari, para que seja informado a este Juízo, no prazo de 5(cinco) dias, o valor dos emolumentos, custas e contribuições relativamente aos atos pretendidos (averbação do cancelamento do registro da penhora em 3(três) matrículas). Int.

0004197-31.1999.403.6105 (1999.61.05.004197-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EDEGARD BOCCATO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES)

1. Em face da citação a ser promovida nos autos, conforme decisão proferida à f. 109 dos autos dos embargos em apenso, determino à exequente que apresente valor atualizado do débito. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo do feito, substituindo a executada JOSEPHINA DE LACERDA BOCCATO por EDEGARD BOCCATOPA. 3. Int.

0014183-28.2007.403.6105 (2007.61.05.014183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X ZAIRA FORNER TAGLIARI(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 137, em contas dos executados CABOS NOGUEIRA LTDA ME, CNPJ 05.212.325/0001-51 e ZAIRA FORNER TAGLIARI, CPF 039.517.378-75. 3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do

CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.8. Frustrada a ordem de bloqueio, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de f. 139.9. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.10. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor da penhora realizada nos autos.11. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:A pesquisa foi realizada e encontra-se acostada aos autos.

000568-34.2008.403.6105 (2008.61.05.000568-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO MARTINS MADEIREIRA ME X MARCIO MARTINS

1. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.2. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar planilha atualizada do valor do débito.Int.

0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X I SHOW LTDA EPP(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X SERGIO LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X MANOEL LUIZ BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CLAUDETE FERNANDES BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face da Ficha Cadastral Simplificada da empresa ré, juntada às ff. 107/109, determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração de seu nome, devendo constar BICCA PRODUÇÕES LTDA EPP.3. Aguarde-se, pelo prazo de 10(dez) dias, a apresentação, por parte do executado, de cópia da sentença proferida nos autos do processo 0028002-13.2008.403.61000 (9ª Vara Federal Cível da Capital) e certidão de trânsito em julgado, conforme determinado nos autos dos Embargos em apenso.4. A fim de agilizar o trâmite do feito, sendo de seu interesse, a exequente poderá apresentar os documentos mencionados. Somente após sua vinda, tornem conclusos para apreciação do pedido de f. 98.Int.

0002675-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANE PERINI

1. Em face da certidão negativa, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.2. Int.

0002688-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAURO DE LIMA

1. Em face do certificado à f. 31, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.2. Int.

0002712-10.2010.403.6105 (2010.61.05.002712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VERONICE AYALA

1. Em face da certidão negativa, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.2. Int.

0004850-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

0005689-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ

1. Fls. 48/52: Prejudicado o pedido ante o despacho de fls. 47.2. Aguarde-se o cumprimento da deprecata.

0006417-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDECI RODRIGUES RAPOSO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo

de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

0009454-51.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCIA PIACENTINI AGRESTE

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

0010005-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI DONIZETE BUENO DE CAMARGO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011330-27.1999.403.6105 (1999.61.05.011330-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004197-31.1999.403.6105 (1999.61.05.004197-3)) EDEGARD BOCCATO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDEGARD BOCCATO

1. A fim de dar cumprimento ao despacho de f. 109, em razão da habilitação deferida, determino a remessa dos autos ao SEDI para substituição da autora JOSEPHINA DE LACERDA BOCCATO por EDEGARD BOCCATO.2. Após, cite-se conforme determinado.3. Cumpra-se.

0011969-06.2003.403.6105 (2003.61.05.011969-4) - RENATO DA SILVA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DA SILVA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Apesar das considerações deduzidas em sua petição de ff. 111/113 e dos documentos trazidos às ff. 114/129, fato é que o autor não logrou provar nenhuma das hipóteses legais que ensejassem levantamento de valores de sua conta de FGTS.3. De nada acrescentam as razões alegadas, uma vez que insiste na mesma tese objeto da presente ação, que embora julgada procedente em primeira instância, foi reformada pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acórdão que transitou em julgado em 22/10/2008 (f. 99).4. A determinação de f. 107 não visa à reabertura da discussão sobre o objeto da inicial, mas de eventual preenchimento de outra hipótese que ensejasse a posterior movimentação da conta de FGTS.5. Assim, restando frustrada a prova de preenchimento dos referidos requisitos, determino ao autor que deposite em Juízo, para posterior transferência para a conta vinculada do FGTS, a quantia de R\$10.116,28(dez mil cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos), valor atualizado até 23/03/2009, correspondente ao levantamento efetuado, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000537-19.2005.403.6105 (2005.61.05.000537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X HILDEBRANDO DE BARROS CAMARGO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDEBRANDO DE BARROS CAMARGO JUNIOR

1. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de que a autora, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0004995-79.2005.403.6105 (2005.61.05.004995-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CIRO MORIKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIRODIGITAL S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO MORIKUNI

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 238-239: Anote-se. 3. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 243-244, em contas dos executados BIRODIGITAL S/C LTDA, CNPJ: 03.585.058/0001-32; ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI, CPF: 180.128.998-09, e; CIRO MORIKUNI, CPF: 060.882.688-08.4. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.5. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.7. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.8. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.9. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.10. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.11. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.12. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:A pesquisa foi realizada e encontra-se acostada aos autos.

0013655-62.2005.403.6105 (2005.61.05.013655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BFS RESTAURANTE LTDA(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X MARCIA DE CAMARGO STEINER LUXO X KATIA CRISTINA DE CAMARGO STEINER(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BFS RESTAURANTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em face da realização de penhora on line ser realizada através do sistema Bacen-Jud, determino à exequente que apresente valor atualizado do débito. Int.

0010485-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X JOSE LUIS NUNES DE VIVEIROS(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI(SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS NUNES DE VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5(cinco) dias.3. Int.

0011552-48.2006.403.6105 (2006.61.05.011552-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CRISTINA DA FONSECA OLIVEIRA GALASSO X OSVALDO DE OLIVEIRA GALLASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA DA FONSECA OLIVEIRA GALASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO DE OLIVEIRA GALLASSO

1. Ratifico e mantenho a transferência do valor bloqueado (f. 115) para conta vinculada ao presente feito. Promova a Secretaria o necessário. 2. Realizado o ato, intime-se a parte a autora a requerer o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.3. Cumpra-se e intime-se.

0003445-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003445-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CHARLES MORRIS DA SILVA(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X CHARLES MORRIS DA SILVA X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X MARIA CLAUDIA SPIANDORIM DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e parte final do despacho de f. 295, ficam as partes intimadas da apresentação de proposta de honorários da perita nomeada nos autos (valor estimado em R\$720,00).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005561-23.2008.403.6105 (2008.61.05.005561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO)

1. Indefero pedido de oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal da ré, requerido para comprovar a que a ré deixou o imóvel objeto da reintegração em 06 de fevereiro de 2003, uma vez que já o indicou em sua defesa. Observo que o destinatário das prova é o juiz, bem como que, dada a natureza do contrato realizado, os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611392-86.1997.403.6105 (97.0611392-4) - ELIAS CINDRA PAHINS X PEDRO CORREIA PINTO X EDJANE SILVA DOS SANTOS X FRANCISCO CLAUDIO CANDIDO X RUBENS ANTONIO DOS SANTOS X ROSA MARIA DE SOUZA(SP115976 - TANIA MARA DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se a União Federal.7. Intimem-se.

0010233-45.2006.403.6105 (2006.61.05.010233-6) - JANDYRA PELATTI MARCHESINI X HELIO JOSE MARCHEZINI X NEIDE NELLI MARCHESINI GOMES(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO E SP200418 - DIMAS FERRI CORAÇA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Trata-se de execução de julgado que condenou a parte ré a remunerar as contas de poupança da parte autora, indicadas às ff. 17-21, no mês de junho de 1987 pelo índice de 26,06% e o mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72 %, descontados os valores já eventualmente aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Apresentou a parte ré os valores extratos e informações dos valores que entendia devidos (ff. 78-96), bem como depósito judicial de tais valores, dos quais discordou a parte autora. Foram os autos remetidos à Contadoria Oficial, que elaborou os cálculos (ff. 118-126), com os quais concordou a parte autora e discordou a parte ré. Foram os autos novamente remetidos à Contadoria para esclarecimento quanto aos índices aplicados. Refeitos (ff. 144-150), discordou a parte autora e concordou a parte ré. Da análise dos autos, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ff. 144-150) estão de acordo com o julgado, visto que aplicados os índices e correção nos termos do determinado. Assim, homologo-o, bem como em relação ao item 3 da informação de f. 184. 2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o depósito da diferença apurada (f. 146) e item c da informação de f. 184, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Atendido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4- Não havendo oposição, expeça-se o necessário e tornem conclusos.5- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600427-54.1994.403.6105 (94.0600427-5) - LUIZ ANTONIO DA COSTA X MAURO CACCAVARO FILHO X JOAO JURANDIR DOVIGO X CINTIA MAURA CACCAVARO DOVIGO X MAURO CACCAVARO X LUCINDA LEONELLO CACCAVARO X SEBASTIANA CUNHA CLARO X ORFEU GUARNIERI X HAIDEE DE LOURDES BIANCHI GUARNIERI X MARCIO ANTONIO GUARNIERI(SP099076 - LUIZ CARLOS MARTINS MONACO E SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE E SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIZ ANTONIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CACCAVARO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JURANDIR DOVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CINTIA MAURA CACCAVARO DOVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CACCAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINDA LEONELLO CACCAVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA CUNHA CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORFEU GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAIDEE

DE LOURDES BIANCHI GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ANTONIO GUARNIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALISON ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 487:Diante dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Oficial e das razões já expostas às ff. 484 e verso, verifico que os cálculos apresentados por aquele D. Órgão, observaram o julgado, com aplicação de todos os índices determinados.Assim, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal às ff. 439-449 e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial de ff. 466-477. 2- Intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite a diferença devida, indicada às ff. 474-476, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Atendido, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais comprovados pela CEF, em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.4- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0606189-51.1994.403.6105 (94.0606189-9) - HELOISA HELENA GOMES DA SILVA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X PAULO GONCALVES DE MORAES X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES X VERA LUCIA PEREZ X MARCIA TEREZINHA FARIA X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GONCALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA TEREZINHA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 275-303: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.2- Intime-se.

0050854-77.1999.403.0399 (1999.03.99.050854-1) - RAFAEL CODARIM X ROBINSON LUIZ CAPUTO X ROBERTO KARNER X RITA ALVES OIA DE ALULAS X ROSANGELA APARECIDA DAMASCENO(SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X RAFAEL CODARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBINSON LUIZ CAPUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO KARNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA ALVES OIA DE ALULAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 227:Tendo em vista que, consoante documentos colacionados às ff. 207-223, todos os autores firmaram acordo com a requerida nos termos da LC nº 110/01 e que a CEF comprovou o crédito nas respectivas contas vinculadas, nesse caso, não há falar em cálculos.2- Assim, indefiro o requerido pela parte autora e oportunisto-lhe, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre tais documentos. 3- Intime-se ainda, a Caixa Econômica Federal a comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor pertinente à condenação em verba sucumbencial.4- Intimem-se.

0009680-42.1999.403.6105 (1999.61.05.009680-9) - JOSE RIBAMAR DA SILVA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JOSE RIBAMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EMILIA TAMASSIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 158-162: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.2- Intime-se.

0012638-98.1999.403.6105 (1999.61.05.012638-3) - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA EMILIA TAMASSIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 179-183: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil.A ausência de manifestação será havida como aquiescência

aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. 2- Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 3- Intime-se.

0004158-12.2001.403.0399 (2001.03.99.004158-1) - FERNANDO ANTONIO RODRIGUES BOSNYAK X GILMAR ROBERTO TRAJANO X LUCIANO ROGGERI X VIRGILIO MARONES DE GUSMAO SOBRINHO X MARCIA DE VASCONCELOS GUGLIELM X JOSE MARCOS SANTOS COELHO X PAULO SERGIO ROSSI X VLADIMIR BATISTA X HENRIQUE BAIRAO SCALZILLI X GERSON GONCALVES CABRAL (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FERNANDO ANTONIO RODRIGUES BOSNYAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ROBERTO TRAJANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO ROGGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCOS SANTOS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLADIMIR BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE BAIRAO SCALZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON GONCALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- F.442: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

0007535-88.2001.403.0399 (2001.03.99.007535-9) - DUILIO DAVID ROSSIN X ANTONIO MARIA STOCCO DE MIRANDA X FRANCISCO STORILLO X ELSON JOSE HUNHOFF X EDSON DOICHE X JESUS DE BESSA E SILVA X INERCIO ZOTIN JUNIOR X MARINO BASSO X SERGIO DA FONSECA PEREIRA X MARIO SATOCHI ASSANO X THOMAZ GUZZO JUNIOR (SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DUILIO DAVID ROSSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARIA STOCCO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO STORILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELSON JOSE HUNHOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DOICHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS DE BESSA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INERCIO ZOTIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DA FONSECA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SATOCHI ASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THOMAZ GUZZO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Fls. 442-443: Indefiro. Com efeito, o Agente Financeiro do FGTS informou (fls. 438) ao Juízo que os autores ANTONIO MARIA S. DE MIRANDA, MARINO BASSO, SÉRGIO DA FONSECA PEREIRA e THOMAZ GUZZO JUNIOR cumprem os requisitos para habilitação de crédito nos termos do quanto decidido na Ação Civil Pública 1999.03.99.026043-9, tratando-se de execução que ocorrerá no âmbito administrativo junto à Caixa Econômica Federal, não havendo pois, falar em apuração de diferenças se sequer se sabe quais os valores que efetivamente fazem jus os exequentes. 2. Quanto ao autor ELSON JOSÉ HUNHOFF, verifico que este não se enquadra nas hipóteses previstas naquele comando judicial, pelo que nada lhe é devido, razão pela qual resta autorizado à Caixa Econômica Federal promover o estorno do creditamento indicado no documento de fls. 408. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a efetuar os devidos procedimentos para estorno, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo.

0032108-93.2001.403.0399 (2001.03.99.032108-5) - ANGELINA DE OLIVEIRA CORADO X ANITA PICCOLO DE LIMA X ANTONIA PADOVAN VITALE X CECILIA GARCIA LEAL PERES X DARCY DE JESUS FERREIRA ZANINI X NAIR ALBERGUINI DE SOUZA X OLIVIA BIASINI BEGO X ONDINA DOS SANTOS PRADO X ORLANDA PEDRASSOLI CANTELLI X ZILDA DE PAULA SOARES BERNARDES (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANGELINA DE OLIVEIRA CORADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANITA PICCOLO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA PADOVAN VITALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA GARCIA LEAL PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY DE JESUS FERREIRA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR ALBERGUINI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIA BIASINI BEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONDINA DOS SANTOS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDA PEDRASSOLI CANTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA DE PAULA SOARES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 255-467: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os

autos conclusos.2- Intime-se.

0003627-74.2001.403.6105 (2001.61.05.003627-5) - ARISTIDES CAZAROTO GOMES X ARLINDA APARECIDA ALVES CASSIANO X IDALINA PINTO AGUIAR X JOSE ANTONIO DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO NOGUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ARISTIDES CAZAROTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDA APARECIDA ALVES CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDALINA PINTO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO ANTONIO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR ALFERES ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 164-176: digam os autores sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.2- Intime-se.

0006061-36.2001.403.6105 (2001.61.05.006061-7) - ANTONIO FRANCISCO BELUCCI X ARIIVALDO BOLDRINI X EVERALDO BUENO TEIXEIRA X JOSE NASCIMENTO X MANOEL SOTTO MARTINES X NELSON BRAGA X SEBASTIAO DA SILVA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO FRANCISCO BELUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO BOLDRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO BUENO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL SOTTO MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 546-548: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os extratos referentes ao Coautor NELSON BRAGA, visto que os documentos colacionados às ff. 531-534 apresentam-se ilegíveis, posto que, segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 2- Atendido, tornem os autos à Contadoria. 3- Intimem-se.

0015556-02.2004.403.6105 (2004.61.05.015556-3) - WAGNER FLORENCIO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X WAGNER FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 125-134:Diante do transcurso de tempo desde a intimação da parte autora para manifestação quanto aos cálculos apresentados pela CEF através do despacho de f. 122, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento de tal determinação nos termos do ali delineado. 2- Intime-se.

0006529-87.2007.403.6105 (2007.61.05.006529-0) - SILVANO HONORATO SPIANDORIN(SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SILVANO HONORATO SPIANDORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. (Art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 200-202, nos termos do despacho de f. 198, item 2.

0006707-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006707-9) - IDALINA CAUSO MARCONATO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IDALINA CAUSO MARCONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Trata-se de execução de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança comprovada pelos extratos colacionados aos autos nos meses de julho de 1987 (pelo índice de 26,06%) e no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Às ff. 107-114, a parte autora apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos. Intimada nos termos do artigo 475-B e J do CPC, a Caixa Econômica Federal apresentou depósito em garantia (ff. 117-118) e impugnação (ff. 122-124). Foram os autos remetidos à Contadoria Oficial e, apresentados seus cálculos (ff. 128-133), as partes manifestaram concordância (ff. 136-137 e 139). Assim, rejeito a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria (ff. 128-133), posto que de acordo com o julgado.2- Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, com urgência, o percentual devido à parte autora, do depósito comprovado à f. 118, com base nos cálculos apresentados

às ff. 128-133.3- Após, expeçam-se alvarás de levantamento às partes nos percentuais devidos a cada uma, que deverão retirá-los em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.4- Intimem-se e cumpra-se.

0006807-88.2007.403.6105 (2007.61.05.006807-2) - SERGIO FAGNANI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO FAGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANA ORLANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS WOLK FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 134-135:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito comprovado pela CEF, informando sobre a satisfação de seu crédito. 2- Intime-se.

0006815-65.2007.403.6105 (2007.61.05.006815-1) - NORMA GIATI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA GIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 298-301: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

0007129-11.2007.403.6105 (2007.61.05.007129-0) - MARIA ASSUNTA ZORAIDE BUCCHIANERI(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA ASSUNTA ZORAIDE BUCCHIANERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da autora, comprovadas pelos documentos de ff. 29-54, no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, descontados aqueles já eventualmente aplicados, bem como honorários fixados em R\$ 300,00 e custas na forma da lei.A parte autora apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos (ff. 116-119), dos quais discordou a parte ré, apresentando impugnação (ff. 122-132).Foram os autos encaminhados à Contadoria Oficial que elaborou cálculos (ff. 135-142), em relação aos quais concordaram as partes (ff. 145-146).Analisando os cálculos apresentados, verifico que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos com a aplicação dos índices de correção determinados no julgado.Assim, acolho-os e rejeito a impugnação apresentada pela CEF.2- Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar o depósito dos valores apurados à f. 136, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o valor ser acrescido do percentual de 10% (dez por cento) do montante, devidamente atualizado, nos termos do artigo 475-B e J do CPC.3- Intimem-se.

0007192-36.2007.403.6105 (2007.61.05.007192-7) - AMELIA BERARDINELLI GONCALVES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA E SP070753 - WALTON BERNARDINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X AMELIA BERARDINELLI GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de ff. 167-179_ no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido. A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. 2- Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 16.356,64). 3- Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. 4- Intimem-se e cumpra-se.

0009715-21.2007.403.6105 (2007.61.05.009715-1) - IVAN BRAUN X IVANI BRAUN(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IVAN BRAUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI BRAUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES CALDO GILIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE SCOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Trata-se de execução de julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da parte autora (ff. 08-11 e 76-81) no mês de janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%), maio de 1990 e o IPC de abril daquele ano, descontados os valores já eventualmente pagos pela ré, ao reembolso de custas, na forma da lei e à verba sucumbencial no valor de R\$ 15.000,00 em favor da parte autora. Antes mesmo do trânsito em julgado, a CEF apresentou planilha com os valores que entendia devidos, acompanhada de guia de depósito judicial (ff. 109-118).Após, o trânsito em julgado, apresentou a CEF novos cálculos com o depósito da diferença entendida como devida (ff. 153-161).Instada a se manifestar, a parte autora requereu o levantamento do valor incontroverso, já depositado e apresentou impugnação com planilha de cálculos do valor referente ao reembolso de custas.A CEF, por sua vez, discordou de tais valores (f. 172) e foram os autos remetidos à Contadoria Oficial (f. 184).Após vista às partes em relação aos referidos cálculos, a parte

autora manifestou concordância e a CEF apresentou depósito da diferença apurada pela Contadoria. Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (f. 184-186) fixo-os como o devido em relação ao reembolso de custas, que foi a parte controversa. 2- Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de f. 192, informando sobre a satisfação de seu crédito. 3- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0007844-38.2007.403.6304 (2007.63.04.007844-9) - FRANCISCO TAVARES (SP072338 - DALFRANZ ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALFRANZ ROCHA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 102-111: Diante da divergência apresentada entre os cálculos das partes, determino a remessa deste feito à Contadoria Oficial para elaboração dos cálculos dos valores devidos à parte autora, nos termos do julgado. 2- Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (guia de f. 96) em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 4- Intime-se e cumpra-se.

0007710-89.2008.403.6105 (2008.61.05.007710-7) - JULIO BRUNHEROTO - ESPOLIO X ANA ILZA BRUNHEROTO ESCARABELIN X ELIZABETH BRUNHEROTO MONTEIRO (SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JULIO BRUNHEROTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 80: Trata-se de cumprimento de sentença, que julgou o presente feito procedente, com relação ao Plano Verão, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de poupança da parte autora comprovada pelos extratos acostados aos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e, com relação aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II (março e abril de 1990 e fevereiro de 1991), julgando extinto sem análise do mérito. Transitada em julgado a sentença, a Caixa comprovou o depósito dos valores objeto da condenação (ff. 68-69). Diante dos cálculos de ff. 65-66, verifica-se que a parte ré cumpriu devidamente o julgado, aplicando os índices e correção devidos. Assim, homologo os valores apresentados às ff. 64-66, depositados às ff. 68-69 e fixo-os como o valor da execução (R\$ 50.989,20). 2- Intimem-se e expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à f. 69 em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Após, tornem conclusos.

0012972-20.2008.403.6105 (2008.61.05.012972-7) - ELIZENE PEREIRA ROSA (SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIZENE PEREIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO ZENNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 63-66: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 6394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071640-11.2000.403.0399 (2000.03.99.071640-3) - AGUINALDO SAVOY X ANTENOR SEGANTINI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ASTROGILDO DE OLIVEIRA X THEREZINHA FAVARIN MASSOLI X DJALMA ROBERTO CESAR X ERALDO PINHEIRO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO X GERALDO SALDANHA X JOSE ANTONIO TRIPICCHIO (SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1- Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2- O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3- Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0008682-06.2001.403.6105 (2001.61.05.008682-5) - INTERMEDICA SAUDE LTDA X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA X SAMHO - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA (SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1- Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2- O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3- Não sendo retirado no prazo

indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0003657-36.2006.403.6105 (2006.61.05.003657-1) - CELIA FERNANDES RODRIGUES X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X MARCELO RICHTER FERNANDEZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0014750-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014750-6) - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). DESPACHO: Ff.387 1) Ff. 385/386: Noto que a manifestação apresentada pela parte ré não contém assinatura. Assim, intime-se a União (Fazenda Nacional) a colher a assinatura do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Cumprido o item 1, dê-se vista do referido documento à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e venham os autos conclusos para sentença.3) Decorrido o prazo do item 1 sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0012509-78.2008.403.6105 (2008.61.05.012509-6) - RUFINO DIONISIO SIQUEIRA CARNEIRO X ELISABETE FERREIRA CHAGAS SIQUEIRA CARNEIRO(SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

CAUTELAR INOMINADA

0615480-36.1998.403.6105 (98.0615480-0) - ELAINE APARECIDA PECCHIA NOGUEIRA(SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0010013-23.2001.403.6105 (2001.61.05.010013-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008682-06.2001.403.6105 (2001.61.05.008682-5)) INTERMEDICA SAUDE LTDA X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA X SAMHO - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X BPS - ASSISTENCIA MEDICA PRE-HOSPITALAR S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR

MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MACHADO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0084088-50.1999.403.0399 (1999.03.99.084088-2) - ANA MATOS DA CRUZ X ANILTON LUIZ AMADIO X ANTONELA CARVALHO RIBEIRO X ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES X BENEDITA DOS REIS MAGOGA X JOSE EGDER MARQUES X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X MARIA CRISTINA SIMAO VIEIRA X MARIA JOSE BATISTA MARQUES X MARIA REGINA VECHINI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANA MATOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANILTON LUIZ AMADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONELA CARVALHO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA DOS REIS MAGOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EGDER MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ANTONIO SAUL DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA SIMAO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE BATISTA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA VECHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0009501-11.1999.403.6105 (1999.61.05.009501-5) - JUSSARA MARIA MACEDO PIMENTEL(SP105963 - FERNANDO DE SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JUSSARA MARIA MACEDO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0002196-05.2001.403.6105 (2001.61.05.002196-0) - AGOSTINHO APARECIDO DE MORAES X ANNA MARIA SIQUEIRA MARTINS X DAVI BARBOSA DE GOUVEIA X FAUSTINO DONIZETE LOPES X JAIME VIEIRA DA SILVA X JAIR DA SILVA X JOSE APARECIDO DORTA X LUIZ DIAS DO NASCIMENTO X PAULO APARECIDO MOREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AGOSTINHO APARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA MARIA SIQUEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI BARBOSA DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO DORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO APARECIDO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINO DONIZETE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR ALFERES ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0007442-35.2008.403.6105 (2008.61.05.007442-8) - ANA MARIA BENATTI BRESIL(SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANA MARIA BENATTI BRESIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO

alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente Nº 6395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005126-64.1999.403.6105 (1999.61.05.005126-7) - MARILDE LEITE DE OLIVEIRA X DEISE COELHO MARTINS X MARIA ALICE BONFA LOURENCO X DORA MARIA BONFA X DORALICE DE SOUZA BONFA X VIRGINIA TANIA MIRANDA LINARES X SELCY FERREIRA DO NASCIMENTO X ACELINA CARVALHO DE SOUZA X ANICE SELHE CHAIB X DALVA MOREIRA DA SILVA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 776-789 e 801-805:Indefiro nova remessa do presente feito à Contadoria Oficial para elaboração de cálculos segundo novos critérios, visto que eles foram delineados na decisão de ff. 767 e verso, a qual mantenho.2- Defiro, contudo, nova remessa dos autos à Contadoria Oficial para elaboração dos cálculos em relação às cautelas que não foram consideradas, nos termos do requerido pela parte autora.3- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606715-47.1996.403.6105 (96.0606715-7) - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS E SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas.No caso dos autos, houve o expresso requerimento de desistên-cia da tutela executiva pela União, ora exequente, ressalvado seu direito credi-tório por meio de habilitação no Juízo Falimentar. Diante do exposto, homologo a desistência da presente execu-ção, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia ao seu direito creditório, nos termos do requerido à f. 535.F. 535: expeça-se a certidão de inteiro teor, consoante solicitado.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008557-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008557-4) - JOSE CELIO MARIANO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES E SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por José Celio Mariano (CPF/MF nº 157.791.906-82), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.515.315-0), concedido em 28/03/2002, para que sejam incluídos os salários de contribuição referentes ao período trabalhado na Prefeitura de Nova Odessa-SP no período base de cálculo de seu benefício, com a revisão de sua renda mensal inicial e o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-322.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 325).Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 332-333, sem arguição de preliminares. No mérito, sustenta que todos os salários de contribuição do autor foram considerados no cálculo de sua renda mensal inicial, não havendo revisão a ser feita. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou os documentos de ff. 331-600. Réplica às ff. 608-609, que veio acompanhada dos documentos de ff. 610-666.Os autos vieram conclusos para sentença, contudo o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia judicial contábil.Laudo pericial à f. 684, sobre o qual se manifestou o autor (f. 688) e o INSS (ff. 692-723), ofertando proposta de transação, que foi recusada pela parte autora (f. 726).Retornaram os autos conclusos para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Condições para o sentenciamento do feito:O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo nele sido desenvolvida atividade probatória suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Ainda, noto que há nos autos (f. 694) algumas oposições, de autoria desconhecida, de sublinhados a lápis sob expressões e dados constantes da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Por isso, advirto as partes e procuradores a atentarem ao disposto no artigo 161 do Código de Processo Civil.Prejudicial da prescrição:Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.Observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No presente caso, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria com pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício, ocorrida em 28/03/2002. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 20/06/2007, há prescrição a

ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores eventualmente devidos anteriormente a 20/06/2002. **M é r i t o:** Busca o autor a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário para incluir os salários de contribuição referentes ao período trabalhado na Prefeitura de Nova Odessa-SP, de 01/07/1994 até a data da entrada do requerimento administrativo (DER) no período base de cálculo de seu benefício. Alega que no cálculo de sua renda mensal inicial foram omitidos os valores relativos a referido período, ocasionando a diminuição da renda mensal. Em contestação, o INSS impugnou o pedido do autor, sustentando a correção dos cálculos efetuados para a renda mensal inicial do benefício concedido. Posteriormente, em procedimento de auditoria do benefício, verificou que o vínculo em questão (Prefeitura de Nova Odessa, de 01/07/1994 a 30/04/2002) consta extemporâneo no sistema CNIS, sendo que quando da concessão do benefício não havia naquele sistema as informações de remuneração. Reconhece que o vínculo não foi considerado, não obstante o autor haver juntado documentos que comprovam o vínculo e as remunerações. Dessa feita, concluiu ser devida a revisão para inclusão do vínculo ora discutido, bem como a majoração da renda, ofertando proposta de transação nestes autos (ff. 692-723), que fora recusada pelo autor. Verifico do laudo apresentado pela Contadoria do Juízo que, de fato, os salários-de-contribuição referentes à Prefeitura Municipal de Nova Odessa não foram utilizados pelo INSS na apuração da RMI do autor. Anoto que a decisão proferida em expediente em que se discute cálculo de valores tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Com efeito, analisando o laudo apresentado pela Contadoria (ff. 684), verifico que os salários-de-contribuição referentes à Prefeitura Municipal de Nova Odessa não fizeram parte da apuração da RMI do autor. Dessa feita, o benefício do autor merece ser revisto, com a inclusão dos salários-de-contribuição referentes ao período em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Nova Odessa no cálculo de sua renda mensal inicial, com repercussão financeira desde a data do início do benefício. **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Célio Mariano (CPF nº 157.791.906-82), resolvendo o mérito do presente feito com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/124.515.315-0), recalculando a renda mensal inicial com o cômputo dos salários-de-contribuição referentes ao período de 01/07/1994 a 30/04/2002; e a (ii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças devidas em decorrência da revisão da renda mensal inicial do benefício a partir do requerimento administrativo, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição havida sobre os valores pertinentes a momento anterior a 20/06/2002. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) a cargo do Instituto réu, atento à existência de proposta de acordo pelo INSS e aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012273-63.2007.403.6105 (2007.61.05.012273-0) - OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA (SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA opõe embargos de de-claração alegando que a sentença de ff. 1.529-1531 porta omissão em seus termos. Requer manifestação e esclarecimento quanto aos seguintes pontos: (i) o dever jurídico da União Federal, por meio da Receita Federal do Brasil de aceitar as declarações de compensação transmitidas pela Autora como declarações retificadoras, excluindo a multa e juros atribuídos pelo sistema do programa PER/DCOMP e, assim, dê o regular prosseguimento à retificação e, nos termos do art. 150, 4º do CTN e 1º e 2º do art. 74 da Lei 9.430/96 realize o procedimento de avaliação de homologação das declarações de compensação retificadoras; (ii) determine sejam afastados, enquanto não homologadas as compensações, os juros e multas impostos pelo sistema para que seja considerado integralmente o crédito informado para a extinção dos tributos em seus valores originais sem os consectários legais, para que assim não seja exigido o valor de R\$ 195.277,17 (original) + R\$ 157.142,79 (multa e juros) não extintos em razão da utilização dos créditos da Autora para pagamento de multa e juros impostos indevidamente pelo sistema, conforme exposto na exordial; e (iii) que a Receita Federal aceite a apresentação, via formulário de declaração de compensação retificadora, para a utilização do crédito de IPI corroído pela imposição de multa e juros e, assim, a Autora possa promover, mediante condição resolutória, a extinção dos tributos originais no valor de R\$ 195.277,17, não indicados nas declarações retificadoras em razão da imposição de multa e juros.. Relatei.

Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. A sentença embargada é expressa e bastante clara quanto à ilegitimidade do ato fiscal emanado da requerida União (Fazenda Nacional), consubstanciado no não recebimento da específica retificação de declaração de compensação pelo programa PER/DCOMP. O ato sentencial foi também certo quanto ao dever de a União ora receber tais pedidos, com os efeitos decorrentes de seu processamento adequado desde a data do indevido não recebimento. A sentença, portanto, expungiu o ato fiscal adversado e os efeitos dele decorrentes, não havendo omissão a ser suprida por integração. Demais disso, todos os efeitos consecutórios da exclusão do ato fiscal decorrem da legislação de regência. Diante do exposto, porque inexistente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000105-92.2008.403.6105 (2008.61.05.000105-0) - CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA e MARLI APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Almejam a obtenção de trato declaratório de direito e condenatório à revisão das cláusulas do contrato de mútuo que firmaram com a ré para o fim de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. Referem que o contrato foi informado pelo Plano de Equivalência Salarial por comprometimento de renda - PES. Alegam que os valores cobrados pela ré a título de prestações mensais e saldo devedor extrapolam o quanto efetivamente devido por eles. Assim, especificamente impugnam: a forma de reajustamento com anatocismo das parcelas mensais e do saldo devedor; a imposição de contratação de seguro; a aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES; a execução promovida nos termos do Decreto-lei nº 70/1966 e a cobrança de taxa de administração e de risco. Alegam ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e defende a inversão do ônus da prova, a aplicação do instituto da lesão contratual e da teoria da imprevisão. Requerem, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Juntaram os documentos de ff. 39-109, dentre eles a cópia do contrato de financiamento de ff. 62-92. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ff. 112-113). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ff. 121-163. Invoca preliminares de ilegitimidade passiva, de legitimidade passiva da EMGEA, de litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, de ausência de documentos essenciais à propositura do feito e de inépcia da inicial. No mérito, sustentou que se limitou a cobrar o que consta da avença firmada com a mutuária, fazendo incluir no saldo devedor apurado encargos legítimos e previamente contratados. Redargui que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e contradita as demais teses impugnadas na inicial. Requereu a improcedência do feito e juntou os documentos de ff. 164-232. A decisão de ff. 112-113 foi aditada (ff. 240-241). Houve réplica. Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (ff. 250-253). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ff. 285-286). A Contadoria do Juízo solicitou documentação relativa aos reajustes salariais percebidos pelo autor (f. 293), que foi apresentada às ff. 298-318. Nova remessa dos autos à Contadoria, que apresentou os cálculos das prestações e do saldo devedor às ff. 320-326. Às ff. 328-332 e 333-343, as partes apresentaram manifestação quanto aos cálculos oficiais. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da Emgea e litisconsórcio passivo necessário da empresa seguradora: Tais preliminares não merecem acolhida. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Por isso, é à CEF que cabe a legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo do feito. A propósito do tema, veja-se o seguinte julgado: [...]. 5. Pretendendo a parte autora, no caso, o reajuste de prestações e do saldo devedor, não há que se falar em litisconsórcio passivo da empresa seguradora, até porque a CEF, que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, atua como sua mandatária, com poderes para representá-la em juízo. Precedentes (TRF1, AC nº 2004.34.00.023958-2 / DF, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 12/03/2007, pág. 164; TRF1, AC nº 2004.35.00.014008-0 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 21/02/2008, pág. 299; TRF 2ª Região, AC nº 1997.51.02.042003-3 / RJ, 8ª Turma especializada, DJU 27/11/2006, pág. 250; TRF 3ª Região, AC nº 98.03.069425-1 / SP, Turma suplementar da 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, DJU 31/01/2008, pág. 779; TRF 4ª Região, AC nº 2001.71.12.000794-8 / RS, 1ª Turma suplementar, DJ 08/03/2006, pág. 632). [...] (TRF3; AC 1.313.167; 2000.61.03.003016-0; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 de 07/10/2008). Ao ensejo, o tema restou esgotado pela edição do enunciado nº 327 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça (DJ 07/06/2006, p. 240, RSTJ, vol. 202, p. 586), assim redigido: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Não há falar, tampouco, em legitimidade passiva da Emgea, uma vez que essa empresa não compôs o contrato discutido nos autos, firmado apenas entre a CEF e os autores. Preliminar de indeferimento da petição inicial e de sua inépcia: A incidência do PES/CP é mesmo questão de mérito e oportunamente será apreciada. Ainda, as provas pertinentes ao cabimento da acolhida da pretensão podem ser produzidas na fase instrutória do feito, sempre sob o crivo do contraditório. Assim, não se cuidam de fundamentos e provas que devem necessariamente acompanhar a petição inicial, desde que restem nela referidos e, ao seu momento processual próprio, de sua prova se desonere o

interessado. Ademais disso, às ff. 43-61, o autor - devedor principal - apresentou documentos relativos aos reajustes percebidos pela categoria profissional a que pertence. Ainda, a preliminar de inépcia - por descumprimento pelos requerentes dos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 - não merece prosperar, dado que os autores indicaram na petição inicial o valor mensal que entendem devido. Visa tal dispositivo, em verdade, a evitar o ajuizamento de feitos meramente protelatórios. Assim, as condicionantes descritas no artigo 50 não exigem que a demonstração de forma objetiva da boa-fé daqueles que pretendem discutir o contrato de financiamento de imóvel, de modo a estreitar a questão controversa sem prejuízo do adimplemento mínimo da avença estabelecida. Assim, para o caso dos autos, tomado o fato de que os autores declinaram o valor da parcela do financiamento que entendem incontroverso, tenho que as preliminares não merecem acolhimento.

M é r i t o: Regramento consumerista: Releva anotar ser firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato, ainda quando de adesão. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afasto a nulidade genérica de qualquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação da incidência do CDC. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. A parte autora invoca, ainda, a aplicação da Teoria da Imprevisão. Todavia, é inaplicável ao caso mencionada teoria. Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.): A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em consequência de acontecimentos posteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contrato. (p. 100) Não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevisíveis ou imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato, a justificar a aplicação da referida teoria. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexperiência da parte autora contratante a justificar o cabimento de tal instituto civil. Rejeito, pois, a alegação da parte autora nesse aspecto.

Passo ao exame do mérito propriamente dito: Execução extrajudicial do contrato: Tenho por firme o cabimento da execução extrajudicial do contrato. A esse fim, entendo legítima a arrematação pela forma de expropriação extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Assim o entendo em particular para o caso dos autos, em que estabelece o referido contrato na cláusula que se pretende rescindir (vigésima oitava): EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966 (f. 88). Ademais, a questão da legitimidade dessa expropriação encontra-se jurisprudencialmente superada. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF (DJ de 06.11.1998, p. 22), em v. acórdão relatado pelo em. Ministro Ilmar Galvão, o egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966. Afastou-lhe, pois, as argumentações de violação ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição da República. Transcrevo a ementa do julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Firmo, ainda, que esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte, consoante se nota de recente julgado (RE-AgR nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 31.08.2007, p. 33) representado pela seguinte ementa: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. Taxa de administração: É descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), órgão que detinha poder normativo outorgado pela Lei nº 4.380/1964. Ademais, a Resolução nº 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza, no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito. Assim o faz em observância ao artigo 25 da Lei nº 8.692/1993. No-te-se que a Resolução nº 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução nº 2.519/1998, manteve a disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a

Resolução nº 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução nº 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Tanto o juro quanto as taxas de administração representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei nº 8.692/1993. O que de fato deve importar, portanto, é que os encargos financeiros não ultrapassem o limite de 12% ao ano. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA SACRE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. REVISIONAL. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. (...). SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO EXTINTO. VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. RE-CURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SA-CRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. 3. Quanto às possibilidades de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como de se admitir o pagamento do débito na proporção de uma prestação vencida e uma vincenda, observo que tais práticas importam, na verdade, em refinanciamento da dívida, não podendo, assim, ser deferidas sem a anuência da parte contrária. 4. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 5. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. 6. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f do referido Decreto-lei). 7. Recurso da parte autora improvido. [TRF3; AC 2004.61.00.034010-3/SP; 5ª Turma; decisão de 14/01/2008; DJU 08/07/2008; Ramza Tartuce]. A abusividade, assim, somente restaria caracterizada no caso dos autos se restasse demonstrado que foi ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados). Não há, entretanto, evidência disso nos autos, impondo-se a improcedência da tese. Anotocismo e aplicação do preceito de Gauss: No que concerne à alegação de anotocismo, o egr. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que cristalizou o egr. Supremo Tribunal Federal no verbete nº 121 da súmula de sua jurisprudência, firmou que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal. [STJ; AGRESP nº 630.238/RS; 3ª Turma; DJ 12.06.2006; Rel. Min. Castro Filho]. Sucede que a tal vedação não a entendo violada pela exclusiva incidência da Tabela Price ao caso dos autos. Trata-se de sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro que não gera anotocismo; não se destina esse sistema francês de amortização do saldo devedor a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido, colho o seguinte precedente: 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anotocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. 14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. [TRF3; AC 2002.61.04.001077-4/SP; 5ª Turma; DJF3 17.06.2008; Des. Fed. Ramza Tartuce]. Outrossim, o sistema pactuado entre as partes é o TABELA PRICE, conforme item 6, do quadro C do contrato de ff. 62-92, não havendo previsão contratual de utilização do preceito de Gauss, conforme requerido. Dessa forma, o acolhimento do pleito de

alteração do sistema de amortização, ao livre interesse dos requerentes, caracterizaria alteração uni-lateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Amortização do saldo devedor: A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização do valor pago antes de reajustar o saldo devedor. Não lhe assis-te razão, entretanto. Mesmo nos casos em que o contrato tenha sido firmado sob a vi-gência da Lei nº 4.380/1964 (art. 6º, c), não há ilegalidade no critério adota-do pela CEF. O alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Nesse sentido, veja-se que A locução antes do reajustamento, inserida na alínea c, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, refere-se, não à amortiza-ção de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igual-dade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotado pela lei. [TRF3; AC 2000.61.00.001403-6/SP; 2ª Turma; decisão de 24/07/2007; DJU 03/08/2007, p. 657; Paulo Pupo]. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atri-buir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ainda, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/1964, editou a Re-solução nº 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financia-mento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocor-ram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1.980/1993, nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/1964 pois, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal na Re-presentação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/1964. Em conseqüência, o aludido artigo 6º da-quele lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Em remate, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo Bacen, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financi-amento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetari-amente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do con-trário, jamais haverá paridade entre origem e destino da verba do SFH. A improcedência da específica pretensão resta ainda mais eviden-ciada após a recente edição do verbete nº 450 (Corte Especial; DJe 21/06/2010) da súmula de jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Jus-tiça, assim redigida: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do sal-do devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP): A parte autora, quanto ao PES, limitou-se a assim alegar em sua peça inicial (f. 19): Em que pese ter sido estabelecido pelas normas que re-gem o SFH, bem como constar no contrato que o reajuste das parcelas de res-tituição do financiamento deve ser feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (Decreto-Lei nº 2.164/84), a Requerida, desde a primeira parcela, as reajusta aleatoriamente. Contudo, não logrou a parte demandante demonstrar que a ré te-nha violado o índice de variação do salário de sua categoria profissional ou tenham comprometido percentual de renda superior ao contratado, razão pela qual tal alegação merecer ser afastada. O Experto contábil deste Juízo, inclusive, assim se pronunciou a-cerca da aplicação do PES no contrato sob análise (...) O autor devedor prin-cipal apresentou os índices da categoria profissional às fls. 43/61 e 298/318, os quais confrontamos com os aplicados pela CEF através da planilha que estamos apresentando a seguir Reajustes Saldo Devedor e Prestações. Constatamos que os reajustes aplicados pela CEF foram inferiores aos rece-bidos pelo autor, com os percentuais de 34,015% e 87,784%, respectivamen-te. Podemos então concluir que não houve superação do percentual de com-prometimento da renda familiar previsto na cláusula décima e especificado no quadro de letra C em 30% (ff. 320-321). Dessa forma, eventuais correções das parcelas e saldo devedor nos termos pretendidos pela parte autora lhe seria mesmo prejudicial. Contratação do seguro: Refere a parte autora a imposição abusiva de cláusula de manda-to, a qual ensejou a contratação casada de seguro pertinente ao objeto prin-cipal do adimplemento do contrato, para o caso de morte ou invalidez dos mutuários (cláusula décima nona). A irrisignação é impróspera. Com efeito, não há falar em venda casada, senão em cláusula essencial, porque de estabelecimento de garantia do contrato de mútuo. A cláusula atacada dispõe sobre a diligência ao estabelecimento da necessária garantia ao adimplemento futuro do acerto negocial. Trata-se de previsão de contratação de cobertura, para o caso de ocorrência de sinis-tro que inviabilize - morte ou invalidez - que o mutuário desenvolva atividade profissional da qual retirará os recursos necessários para adimplir o contrato. A cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livre-mente aceita pelos requerentes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Quanto à pretensão de livre contratação do seguro habitacional no mercado, a parte autora não demonstra que essas taxas revelam-se exacer-badas quando comparadas aos valores praticados por outras empresas do setor para igual cobertura securitária. Em verdade, a parte autora nem sequer indica em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que alega serem exacerbados; tampouco traz à colação o cotejamento dos valores e taxas pagas com aqueles que alega ser-lhe mais módicas no mercado. Nesse sentido: (...). 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habita-ção. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior preju-dica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apela-ção da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. [TRF4; AC 2001.72.000007947/SC; 3ª Turma; decisão de 30/04/2002; DJU 06/06/2002, p. 559; Francisco Donizete

Gomes]. Coeficiente de equiparação salarial: O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula décima segunda, a incidência do coeficiente de equiparação salarial, assim dispondo: No PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Também, prevista a cobrança do referido coeficiente no item 9 da letra C do quadro resumo. (f. 70). A jurisprudência vem-se solidificando no sentido de que ainda que à míngua de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, até mesmo antes da edição da Lei n.º 8.692/1993, incidindo também sobre o prêmio de seguro. Nesse sentido, o qual colho como fundamento de decidir, veja-se: O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei n.º 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações. [TRF3; AC 2007.03.99.019019-9/SP; 1ª Turma; D.E. 05.05.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Improcedente, assim, a pre-tensão. Nulidade da cláusula que prevê o saldo residual: Afasto também, pois que de generalidade extremada, a alegação de nulidade da cláusula que prevê o saldo residual. Verifico que a petição inicial neste tópico apenas traz alegações genéricas de violação ao Código de Defesa do Consumidor, deixando os autores de indicar especificamente qual a cláusula que pretendem anular, a impedir a análise concreta de tal insurgência, uma vez que não se pode identificar os perfeitos contornos da postulação autoral. Com efeito, entendo que a alegação de nulidade genérica de cláusula que trata do saldo residual não merece prosperar. Os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade regem a análise, uma vez que o contrato foi livremente aceito pelos autores por ocasião de sua celebração. A mera alegação de nulidade de cláusula despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito (regramento consumerista), a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Nesse sentido, veja-se: As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários, alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade dos contratantes. [TRF3; AC 2001.61.03.004644-5/SP; 2ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJU de 11.04.2008, p. 919; Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos]. Repetição em dobro: O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, de quantias que se alegam cobradas a maior, tampouco procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofre cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica o pedido de devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Revogação da decisão de ff. 112-113: Pela petição de f. 333 e documentos de ff. 334-343, a Caixa Econômica Federal relata e comprova que a parte autora encontra-se inadimplente desde 12/1999 e que nem mesmo se desonerou do pagamento do encargo mensal fixado pela decisão referenciada. Instada a se manifestar (f. 344), a parte autora não se pronuncia. Diante da inadimplência referida, bem assim diante da não observância dos termos da decisão de ff. 112-113, revogo-a por completo. **DISPOSITIVO:** Pelo exposto, revogo a decisão antecipatória de ff. 112-113 e 240-241 e, nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 113), nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/1950. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002288-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002288-3) - MARTA PORTO (SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 32), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/195. 2) Ff. 66/68: Defiro a realização da prova pericial, que será realizada na modalidade indireta, e designo o Perito JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, com endereço na Rua Cunha, 111, cj. 46, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP: 04037-030, Telefone (11) 9944-5466, 9913-4884, PABX 5575-3030, e-mail: gemologo@terra.com.br ou gemologo@uol.com.br. 3) Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I, da Resolução CJF n.º 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 4) Intime-se o Sr. Perito a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. 5) Faculto às

partes a indicação de assistentes técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC, bem como a apresentação de quesitos. 6) Intimem-se e cumpra-se.

0003684-14.2009.403.6105 (2009.61.05.003684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000379-7)) LEDA MARIA DE SOUZA ALVES(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Reconsidero o despacho de f. 22 no que sobrestou o feito até a apresentação de extratos nos autos da Medida Cautelar em apenso (nº 2009.61.05.000379-7), para o fim de determinar seu normal prosseguimento. 2) Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo legal.3) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 30577/2010 ##### a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 4) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 5) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0004894-03.2009.403.6105 (2009.61.05.004894-0) - FERNANDO JOSE ESPECIAL(SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Fernando José Especial, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre seu benefício de aposentadoria, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos a tal título desde abril de 1998, acrescidos de juros e correção monetária. O autor alega que as contribuições vertidas em favor da Previdência Social (RGPS) após sua aposentação não reverterão em seu proveito, pois nem majorarão sua renda mensal nem ensejarão a obtenção de outro benefício, revestindo-se assim de natureza tributária de imposto. Sustenta seu direito, por analogia, no artigo 7º da Lei 10.887/2004. Com a inicial, juntaram-se os documentos de ff. 07-22. Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 37-46. Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta a constitucionalidade da exação, pautada no princípio da solidariedade que rege a Seguridade Social, bem como a preservação do sistema financeiro atuarial. Pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes, o réu requereu o julgamento antecipado da lide (f. 48) e o autor deixou de se manifestar (f. 49). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Julgo o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora a suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre seu benefício de aposentadoria, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos a tal título desde abril de 1998. Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 23/04/2009, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento meritório. Para o caso dos autos, contudo, entendo que em respeito ao princípio da estabilidade subjetiva da demanda (artigo 264 do CPC), resta não autorizada a correção do polo passivo da presente relação processual neste avançado momento de tramitação do processo. Para a espécie dos autos, o princípio da instrumentalidade deve ceder ao óbice legal expresso da imutabilidade das partes já integradas ao feito. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem lhe resolver o mérito, com fulcro no inciso VI (ilegitimidade passiva ad causam) do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios moderados de R\$ 300,00 (trezentos reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba resta suspensa, diante do deferimento da gratuidade processual (f. 26). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004895-85.2009.403.6105 (2009.61.05.004895-1) - ANTONIO PRIMO POSSATTO(SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Primo Possato, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à suspensão do desconto da contribuição previdenciária incidente sobre seu benefício de aposentadoria, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos a tal título desde dezembro de 1993, acrescidos de juros e correção monetária. O autor alega que as contribuições vertidas em favor da Previdência Social (RGPS) após sua aposentação não reverterão em seu proveito, pois nem majorarão sua renda mensal nem ensejarão a obtenção de outro benefício, revestindo-se assim de natureza tributária de imposto. Sustenta seu direito, por analogia, no artigo 7º da Lei 10.887/2004. Com a inicial, juntaram-se os documentos de ff. 08-19. Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 35-39. Invoca preliminar de ilegitimidade passiva, atribuindo à União a responsabilidade pela restituição e compensação de tributos pela Receita Federal do Brasil. Apresenta, ainda, preliminar de falta de interesse de agir, diante da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a constitucionalidade da exação, pautada no princípio da solidariedade que rege a Seguridade Social, bem como a preservação do sistema financeiro atuarial. Pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes, o réu requereu o julgamento antecipado da lide (f. 42) e o autor deixou de se manifestar (f. 43). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Julgo o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de interesse de agir, com fundamento no direito constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, independentemente de prévio requerimento administrativo. Demais disso, o Instituto apresenta resistência meritória à pretensão autoral, de que se conclui que nenhum sucesso teria o requerimento administrativo acaso tivesse sido previamente deduzido. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 23/04/2009, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento meritório. Para o caso dos autos, contudo, entendo que em respeito ao princípio da estabilidade subjetiva da demanda (artigo 264 do CPC), resta não autorizada a correção do polo passivo da presente relação processual neste avançado momento de tramitação do processo. Para a espécie dos autos, o princípio da instrumentalidade deve ceder ao óbice legal expresso da imutabilidade das partes já integradas ao feito. Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem lhe resolver o mérito, com fulcro no inciso VI (ilegitimidade passiva ad causam) do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios moderados de R\$ 300,00 (trezentos reais) a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba resta suspensa, diante do deferimento da gratuidade processual (f. 23). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017331-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017331-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS - SAEI INDAIATUBA(SP123160 - ELISABETE CALEFFI E SP145762 - RENATA VALDEMARIN) Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 426-430:Entendo despendianda a produção de prova testemunhal e pericial, visto que os documentos colacionados ao presente feito mostram-se hábeis a propiciar sua análise, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003183-94.2008.403.6105 (2008.61.05.003183-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011874-34.2007.403.6105 (2007.61.05.011874-9)) SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Traslade-se para os

autos principais cópia da certidão de trânsito em julgado.3. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003952-10.2005.403.6105 (2005.61.05.003952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606979-06.1992.403.6105 (92.0606979-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BENEDITA DE ALMEIDA SISTE(SP044378 - NEYDE DE OLIVEIRA E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES)

BENEDITA DE ALMEIDA SISTE opõe embargos de declaração alegando que a sentença de ff. 146-148 porta omissão em seus termos, porquanto teria deixado de se manifestar sobre a manutenção da equivalência, quando da concessão de seu benefício de pensão por morte, do valor do benefício de aposentadoria percebido pelo de cujus. Requer, pois, alteração do julgado ou, acaso mantido este, seja dada por prequestionada a aplicação dos artigos 5º, XXXVI e 194, IV, da Constituição da República. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. A sentença embargada analisou sob cognição vertical exauriente e horizontal plena o objeto dos embargos à execução. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, além de pretender retomar a discussão do objeto dos autos principais. Sucede que tal primeira irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Por tais razões, entendo que a pretensão declaratória sob apreensão tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir; dessa forma, a irresignação é remissível ao julgamento de recurso de apelação. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011874-34.2007.403.6105 (2007.61.05.011874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

1. O executado GILMAR MARANGONI comparece nos autos, em data de 02/06/2010, através de advogado constituído, solicitando devolução de prazo em favor do executado para apresentar competente defesa (embargos à execução), em razão dos autos encontrarem-se conclusos desde 01/06/2010)..., conforme consta de ff. 142/143. Ocorre que, quando de seu pedido, o prazo sequer havia se iniciado. Ora, não é possível a devolução de prazo que sequer teve início. Ademais, os autos foram conclusos na data de 01/06/2010 e retornaram à Secretaria, despachados, na mesma data, exatamente para determinar a citação do referido executado. Então, quando do petiçãoamento, os autos encontravam-se na Secretaria da Vara. 2. Há que se considerar, ainda, que não tendo sido iniciado o prazo para o executado efetuar o pagamento ou apresentar defesa, a manifestação nos autos, com a respectiva juntada de procuração, subsume-se ao disposto no art. 214, parágrafo 1º do CPC: O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Assim, tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação de sua citação (devolução do mandado cumprido). 3. Diante do exposto, e tendo em vista o conhecimento inequívoco do processo pelo executado GILMAR MARANGONI, indefiro o pedido de devolução do prazo para oferecimento de embargos, ademais de se tratar de prazo peremptório, fixado no artigo 738 do Código de Processo Civil. 4. Com efeito, os prazos estiveram suspensos nesta Justiça Federal no período de 01/06/2010 a 27/06/2010, nos termos das Portarias nºs 465 e 466 do Egr. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal, 3ª Região. Considerando que a juntada de procuração se deu em data durante esse período, o prazo para defesa iniciou-se no dia imediatamente posterior, qual seja, 28/06/2010, e daí deve ser contado. 5. Na ausência de manifestação até 12/07/2010, certifique-se o decurso de prazo, dando vista dos autos para a exequente requerer o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias. 6. FF. 133/135: Manifeste-se a exequente. Prazo: 5(cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004392-64.2009.403.6105 (2009.61.05.004392-8) - CYNIRA PIRES SALGADO(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cynira Pires Salgado (CPF/MF nº 120.550.998-41), contra ato atribuído ao Sr. Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP. Pretende a expedição de ordem judicial que anule o ato administrativo de revisão e redução dos valores recebidos a título de pensão por morte (NB 23/083.706.960-2), concedida em 02/01/1989, em razão do falecimento de seu esposo, o segurado Bernardino Salgado. Relata que percebe há longo tempo pensão por morte pelo falecimento de seu esposo, sendo que em fevereiro deste ano de 2010 a autoridade impetrada expediu ofício à pensionista, informando-lhe que havia transcorrido o prazo para apresentação de defesa no processo de revisão de seu benefício, de que decorreria a redução do valor mensal. Afirma, contudo, que não foi previamente notificada para se defender administrativamente. Sustenta, ainda, o decurso do prazo decadencial quinquenal para a Administração revisar seu benefício, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 07-18). Este Juízo Federal deferiu a gratuidade processual e deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (f. 21). Os impetrantes apresentaram emenda à inicial

de f. 53. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de f. 29-30. Informa que o benefício de pensão por morte recebido pela impetrante foi revisto em razão de erro nos reajustes do benefício. Alega que o benefício deveria ter sido reajustado pelos índices do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, em substituição aos reajustes salariais. Quanto à decadência, defende o prazo decenal, nos termos das Leis ns. 9.784/1999, 10.839/2004 e 8.213/1991, que se iniciou em fevereiro de 1999. Afirma ainda que a beneficiária foi devidamente notificada, mas não apresentou defesa. O pleito liminar foi deferido (ff. 31-32). Informações complementares foram apresentadas à f. 47, acompanhadas de documentos (ff. 48-94). Nelas a impetrada comunica o cumprimento da determinação liminar, esclarece que a revisão não havia ainda sido ultimada, mas que a renda mensal iria de R\$ 766,22 para R\$ 705,00, por decorrência da revisão. Foi interposto pela autoridade impetrada agravo de instrumento (ff. 97-131), que foi convertido em agravo retido (f. 140). Instado, o Ministério Público Federal opinou (ff. 132-138) pela concessão da segurança, em razão da ocorrência da decadência do direito de a Administração Pública rever o ato concessório do benefício da impetrante. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, entendo que não se havia operado contra o INSS a decadência do direito público à revisão administrativa do benefício. De fato, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (D.O.U. de 11/03/1999), por seu artigo 54, estabeleceu de forma inaugural o prazo decadencial de cinco anos ao direito de a Administração exercer seu dever-poder de autotutela administrativa, revisando seus atos eivados de irregularidade. Sobreveio a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991, para fixar em 10 anos o prazo decadencial do direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Dessa sucessão de atos normativos, entendo que a Administração Pública passou a ter contra si contado prazo decadencial apenas em 11/03/1999, com a publicação da Lei nº 9.784/1999. Somente a partir desse termo pode-se falar em decadência contra a Administração, em respeito ao descabimento da retroatividade de tal previsão. Nessa data de 11/03/1999, portanto, passou a correr contra a Administração o prazo decadencial do direito de rever seus atos até então praticados. Decorrentemente, haveria decaído o direito de o INSS revisar a pensão por morte concedida à impetrante em 11/03/2004. Sucede que antes da ocorrência dessa data, sobreveio a fixação do prazo decadencial decenal pela MP nº 138/2003. Com essa inovação, o prazo decadencial para a Administração (INSS) rever seus atos anteriores a 11/03/1999 passou a contar com termo final em 11/03/2009. O início da desoneração da atividade administrativa de autotutela está devidamente comprovado ao menos desde 13/02/2009 (f. 55), com a efetiva notificação da impetrante para a apresentação de defesa à detecção administrativa de irregularidade na concessão do benefício. Tal termo é anterior à data fatal da decadência, de 11/03/2009, razão pela qual afasto a ocorrência dessa prejudicial como motivo de ilegitimidade do ato impetrado. Tal conclusão, decerto, não se confunde com a análise da prescrição parcial da pretensão administrativa de cobro dos valores que entende foram pagos a maior à impetrante. Quanto à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 estabelece-lhe o prazo de cinco anos, a incidir sobre o direito de ação de cobrança dos valores pertinentes às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal regramento, em princípio, é destinado a informar as situações em que a Administração Pública seja a parte devedora. Sucede que, por outro giro, contra a Administração Pública não há previsão positivada de prazo prescricional. Tal ausência de norma expressa configura inaceitável tratamento, porque diferenciado, ademais de criar perigoso risco social de se tornarem permanentemente modificáveis situações já consolidadas e mesmo pacificadas pelo decurso do tempo. Assim, em aplicação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia no tratamento do regramento prescricional entre administrado e Administração, haverá de tal prazo prescricional quinquenal ser também aplicado contra esta última, nos casos em que seja a parte credora. Decorrentemente, com fulcro nesses princípios constitucionais, que dispõem de plena eficácia jurídica, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 deve ser aplicado também em favor do administrado. Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento em relação ao Decreto nº 20.910/1932: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - DECRETO N. 20.910/1932 - POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.112.577/SP. 1. Esta Corte Superior, enfrentando a controvérsia, pacificou seu entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 8.2.2010 - acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil) 2. Agravo regimental não provido. [AGA 1158805; 2009.00325605; Segunda Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; DJe de 20/08/2010] No presente caso, pois, haverá a prescrição quinquenal das parcelas cobradas pelo INSS. Mas tampouco o valor referente ao período não prescrito poderá ser exigido. Isso porque a impetrante recebeu tais valores de boa-fé, após conclusão de processo administrativo originário e demais providências de pagamento levadas a efeito pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social. Tanto a posição jurídica assumida pela impetrante quanto o benefício pecuniário dela decorrente foram estabelecidos por atuação administrativa do próprio Instituto, que ora pretende desconstituí-los em amplo desproveito da beneficiária. Note-se, contudo, que a impetrante não deu causa aos equívocos do Instituto, nem tampouco agiu dolosamente na produção desses equívocos ou no recebimento do benefício em questão. No sentido do descabimento da devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado/beneficiário, veja-se: [...]. 2. O JULGAMENTO PELA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPORTA NA OBRIGATORIEDADE DA DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. PRECEDENTE. [...]. [STF; AI-AgR 746.442; Rel. Min. Cármen Lúcia; 1ª Turma; 25.08.2009].....[...]. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. [STJ; AGA 1.115.362; 2008.02453487; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Quinta Turma; DJE de 17/05/2010]Remanesce à análise o objeto mandamental da possibilidade de o INSS impor a revisão realizada no benefício da impetrante com efeitos ex nunc, ou seja, a partir da data da revisão administrativa.Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de legitimidade. Assim, sua anulação por provimento judicial exige a comprovação da existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo de revisão encontra amparo também no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido.No caso da revisão administrativa tratada nos autos, não há falar em vício de nulidade. Ao que se apura do trâmite do processo administrativo em questão, a impetrante foi devida e pessoalmente notificada para apresentar defesa (ff. 55 a 57) administrativa.Dessa forma, deve prevalecer a presunção de legitimidade do processo administrativo de revisão do benefício concedido à impetrante e devem ser respeitados seus efeitos revisionais, ressalvada a exigência de valores recebidos de boa-fé anteriormente à data da efetiva e concreta notificação para apresentação de defesa.Decorrentemente, resta afastada a decadência do direito de o INSS revisar o benefício, mas resta inviabilizada a cobrança dos valores recebidos de boa-fé pela impetrante anteriormente à data da efetiva notificação para defesa administrativa. Assim, não está vedado ao INSS promover a continuidade do processo de revisão em questão, com eventual revisão a partir da notificação efetiva e cobrança dos valores pagos a maior a partir dessa data (Súmula 405/STF, na parte da denegação).Dispositivo:Diante do exposto, concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à impetrada abster-se de exigir os valores eventualmente pagos a maior à impetrante anteriormente à data de sua efetiva notificação (13/02/2009 - f. 55) para apresentação de defesa administrativa, pois recebidos de boa-fé. Revogo a liminar de ff. 31-33 no que não se coaduna com esta sentença, em especial no que determina a suspensão do trâmite do processo revisional.Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados ns. 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.Custas na forma da lei.Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0012495-26.2010.403.6105 - TORNOMATIC IND/ E COM/ LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Afasto a prevenção indicada em relação ao feito indicado no termo de f. 24 em razão da diversidade de objetos.2- Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3- Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4- Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 431/2010 #####, CARGA N.º 02-10347-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Pref. Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas, SP, para NOTIFICÁ-LA a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LA desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda de que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 5- Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10348-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 6- Sem prejuízo, emende a parte impetrante sua petição inicial procedendo o ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como efetuando o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.7- Intimem-se e cumpra-se.

0012513-47.2010.403.6105 - IND/ METALURGICA ARITA LTDA(SP293810 - FABIO SHINJI ARITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Afasto a prevenção indicada em relação ao feito indicado no termo de f. 167 em razão da diversidade de objetos.2- Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar.3- Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.4- Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 432/2010 #####, CARGA N.º 02-10349-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Pref. Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas, SP, para NOTIFICÁ-LA a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas

através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LA desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda de que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 5- Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10350-10, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. 6- Sem prejuízo, emende a parte impetrante sua petição inicial procedendo o ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como efetuando o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. 7- Intimem-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000379-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000379-7) - LEDA MARIA DE SOUZA ALVES(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 39: Indefiro a expedição de ofício à Primeira Subseção Judiciária de São Paulo para solicitação de cópia dos autos do mandado de segurança mencionado na inicial, por se tratar de providência cabível à própria requerente. 2) Com efeito, inexistindo impedimento a que a parte autora diligencie no sentido de obter documentos que demonstrem o fato constitutivo de seu direito, compete a ela providenciá-los, conforme o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 3) Não obstante, oportunizo uma vez mais à parte autora que cumpra o item 2 do despacho de f. 30, colacionado aos autos cópia do mandado de segurança mencionado na exordial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 4) Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007579-46.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que comprove nos autos o ajuizamento tempestivo do feito principal a este feito cautelar preparatório, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação venham conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5258

DESAPROPRIACAO

0005627-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005627-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRNA SOARES PRADA

Tendo em vista a certidão de fls. 69, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0005835-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005835-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA DE NAZARE RABELLO DE REZENDE(SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Dê-se vista à ré para que se manifeste sobre a suficiência dos valores dos depósitos de fls. 238/239, relativos à devolução do Imposto de Renda recolhido indevidamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Cumpra-se a Secretaria o determinado na última parte do Termo de Audiência de fls. 220, expedindo-se Carta de Adjudicação. Int.

0005895-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005895-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRNA SOARES PRADA

Fls. 80, 82 e 83: Defiro o pedido de citação da requerida Mirna Soares Prada por edital. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Infraero ser intimada para retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.(CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS)

0017540-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017540-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X SUZETE CAETANO DE CAMARGO(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X ROSANGELA CHIAVEGATI SOQUETI(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X GILMAR FERREIRA SIQUEIRA(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X JOSE LUIZ DE CAMARGO CHIAVEGATI(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X REGINA CELIA CHIAVEGATI MARTINS(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO) X JEFERSON REGINALDO MARTINS(SP125222 - NELSON VENTURA CANDELLO)

Aos vinte e três dias do mês de setembro de 2010, às 14h30, na sala de audiências da 3ª Vara Federal em Campinas, nos autos da ação de desapropriação, autos nº 0017540-45.2009.403.6105, onde são partes MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, contra SUZETE CAETANO DE CAMARGO, ROSANGELA CHIAVEGATI SOQUETI, GILMAR FERREIRA SIQUEIRA, JOSÉ LUIZ DE CAMARGO CHIAVEGATI, REGINA CELIA CHIAVEGATI MARTINS e JEFERSON REGINALDO SOQUETI, presente estava a MMª. Juíza Federal, Dra. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA. Apregoadas as partes estavam presentes: Pela parte autora INFRAERO: a preposta, Sra. Carla Cristina de Carvalho, RG nº 33.028.039-9, e o Procurador, Dr. Tiago Vegetti Mathiello, OAB nº 217.800; Pela UNIÃO FEDERAL: o Advogado da União, Dr. Thiago Simões Domeni, matrícula nº 1507290; Pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS: o Procurador do Município, Dr. Guilherme Fonseca Tadini, OAB nº 202930. Pela parte ré: os réus (exceto Gilmar Ferreira Siqueira, cônjuge de Rosângela Chiavegati Soqueti), e o advogado, Dr. Nelson Ventura Candello, OAB nº 125222. Ausente o Ministério Público Federal. O Procurador da INFRAERO pediu a juntada de carta de preposição. Os réus apresentaram os originais dos documentos pessoais neste ato. Pela INFRAERO foi proposto o acordo com relação ao Lote nº 09, Quadra B, do loteamento Parque Central de Viracopos, objeto da matrícula nº 136.738, perante o 3º CRI de Campinas, com as respectivas benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância de R\$ 53.007,89 (cinquenta e três mil, sete reais e oitenta e nove centavos), conforme avaliação. Pela parte ré foi dito que concorda com o acordo proposto, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus. Outrossim, renunciavam a qualquer direito concernente a tal imóvel. Pela MM. Juíza foi dito: Defiro a juntada de carta de preposição requerida pela INFRAERO. No mais, tendo as partes afirmado o propósito de transigirem quanto ao objeto da ação, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote nº 09, Quadra B, do loteamento Parque Central de Viracopos, objeto da matrícula nº 136.738, perante o 3º CRI de Campinas, com as respectivas benfeitorias, mediante o pagamento de R\$ 53.007,89 (cinquenta e três mil, sete reais e oitenta e nove centavos), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito pelos expropriados, concordância já manifestada às fls. 84/85 e 87/88 e reiterada neste momento. Considerando que as benfeitorias consistem em construção inacabada, estando o imóvel desocupado, fica a INFRAERO imediatamente intimada na posse. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fl. 70. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado e o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, comprovando nos autos. Decorrido o prazo do Edital e comprovada a inexistência de débitos fiscais relativos ao imóvel, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 73, observando-se que 50% caberá à copropriedária Suzete Caetano de Camargo, devendo os outros 50% serem rateados em partes iguais entre os demais herdeiros de José Chiavegati Soqueti, conforme proporção fixada em ação de arrolamento dos bens do referido de cujus (fls. 151). Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença de título hábil para a transferência de domínio à União Federal, expedindo-se carta de adjudicação. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Nada mais. Ciência ao MPF. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, vai devidamente assinada por mim. Eu, _____ (Vanda dos Santos), técnica judiciária, digitei.

0017552-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017552-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ALCEBIADES FRANCISCO RODRIGUES(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X VANDA MENDES RODRIGUES(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) autor(a)(s)(es) intimado(a)(s), conforme já determinado no(a) termo de audiência/sentença de fls. 141/141-v, a providenciar(em) no prazo de até 30 (trinta) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando nos autos.

0017562-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017562-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LINDOLFO CAETANO(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X HILDA DA SILVA CAETANO(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a)(s) autor(a)(s)(es) intimado(a)(s), conforme já determinado no(a) termo de audiência/sentença de fls. 152/152-v, a providenciar(em) no prazo de até 30 (trinta) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando nos autos.

0017951-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017951-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUIS ANTONIO DA SILVA NETO(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIA RODRIGUES BARROS DA SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

Considerando a advertência do Ministério Público Federal, expressa no 4º parágrafo de fls. 90, verso, bem como seu pedido de fls. 91, último parágrafo, intemem-se os autores (Município de Campinas, INFRAERO e União Federal) para que tragam aos autos matrícula, atualizada, do imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

MONITORIA

0000210-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000210-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODAIR DONIZETE DE CASTRO

Fls. 57: defiro. Cite-se, a fim de que o réu promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 31.040,57 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* ** AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SALTO - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE SALTO/SP a CITAÇÃO de ODAIR DONIZETE DE CASTRO, residente na Rua Itapetininga, n.º 130, Jardim Cidade, em Salto - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. [A CARTA PRECATÓRIA FOI EXPEDIDA]

0002552-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES

Fls. 130 e 134: Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 421.957,55 (quatrocentos e vinte e um mil, novecentos

e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____/**** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECÁ AO JUÍZO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP a CITAÇÃO de EXPRESSO SAINT JAMES COMERCIO, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, na pessoa de seu representante legal, sra. Sidelice Ferreira Bragini e SIDELICE FERREIRA BRAGINI, no seguinte endereço: Rua Natalino Padovez, 585, Centro, Macauba/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho e dos documentos de fls.131/133, que deverão ser desentranhados e substituídos por cópias. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. (CARTA PRECATORIA PRONTA PARA SER RETIRADA E COMPROVADA SUA DISTRIBUICAO)

0006484-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIANE APARECIDA FRANCISCO COUTO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA FRANCISCO Fls. 69: oficie-se ao 6º Ofício da Comarca de Jundiaí encaminhando o quanto requerido.Fls. 70: expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para citação de Maria Aparecida Francisco no novo endereço informado.Int.(CARTA PRECATORIA PRONTA E AGUARDANDO SUA RETIRADA E COMPROVACAO DE SUA DISTRIBUIÇÃO NO PRAZO DE 30 DIAS)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607552-44.1992.403.6105 (92.0607552-7) - LUIZ MUNHOZ LUQUE X PAULO YOSHIO KATAYAMA X RAYMUNDO TAVARES CAMARA X VANDERLEI TURATO X ARMANDO PRETTO DA ROCHA X ANTONIO CANDIDO FERREIRA X ISAAC BATISTA DA SILVA X ANTONIA ARIETTE MAUSBACH X JOSE COSENZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) Manifestem-se os autores sobre as alegações do INSS de fls. 154/184, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0082086-10.1999.403.0399 (1999.03.99.082086-0) - PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) Diante do silêncio do autor, certificado às fls. 390, requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0044184-86.2000.403.0399 (2000.03.99.044184-0) - ADARNO POZZUTO POPPI X MARIA JOSE NOGUEIRA MASTELARO X REGINA SILVIA DE CAMPOS FARAH CORSI X SONIA MARIA CUNHA LERME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) Diante da juntada aos autos dos documentos de fls. 387/408 e 409/430, dê-se vista aos autores para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito.Sem prejuízo do acima determinado, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2009.61.05.005153-6, requeira autora Maria José Nogueira Mastelaro o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0045483-64.2001.403.0399 (2001.03.99.045483-8) - CLEIA APARECIDA ALCALA X VERA LUCIA DIAS SUDATTI X NORBERTO SUDATTI X JORGE LUIZ FERRARI X SILVANA DA GRACA BOSSI NOGUEIRA X BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X VITORIO CALEGARI X ELZA COSIN RODRIGUES X ROQUE GESTICH BOUSGAH X JOSE FERRACINI(SP081125 - ALCIDES JOSE MARIANO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) Ante os extratos apresentados às fls. 421/423, esclareça a CEF o valor efetivamente creditado na conta vinculada ao FGTS de José Francisco Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista à coatora ELZA COSIN RODRIGUES, habilitada às fls. 426, para que se manifeste, em igual prazo, sobre a suficiência do valor creditado.Saliento que o levantamento dos créditos pela sucessora se dará independentemente de expedição de alvará, bastando para tanto a comprovação da condição de herdeira para fins previdenciários junto ao INSS (doc. de fls. 413).Int. (CEF JÁ SE MANIFESTOU)

0011542-43.2002.403.6105 (2002.61.05.011542-8) - MARLENE ALVES PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS

MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 234: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora. Após, decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0011474-59.2003.403.6105 (2003.61.05.011474-0) - CENTRO CAMPINAS DE CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP135221 - JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Fls. 253: Defiro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º 506/2010**** .PA 1,8 .PA 1,8 O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP A PENHORA, INTIMAÇÃO DA PENHORA E DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES com relação ao(s) executado(s) CENTRO CAMPINAS DE CARDIOLOGIA S/C LTDA, com sede na Rua Dom Pedro I, n.º 78, Cidade Nova, Indaiatuba/SP, de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo, no valor de R\$ 7.111,47 (sete mil cento e onze reais e quarenta e sete centavos). Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia de fls. 249 e 253. Cumpra-se. Intime-se.

0007111-87.2007.403.6105 (2007.61.05.007111-3) - DAISY SIQUEIRA PERES(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ESTADO DE MINAS GERAIS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, proposta por DAISY SIQUEIRA PERES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do ESTADO DE MINAS GERAIS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento das diferenças de correção monetária, incidentes sobre o saldo de caderneta de poupança, com aplicação dos índices expurgados de junho de 1987 e janeiro de 1989, bem como juros e demais consectários legais. Sustenta ter havido aplicação de índices incorretos, razão pela qual gerou-se crédito em seu favor. Juntou documentos (fls. 20/23). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 36/60). Alega, preliminarmente, a necessidade de apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir, bem como a ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, alegou como prejudicial, a prescrição, sustentando, no mais, ter respeitado os critérios legais de correção monetária, vigentes à época. Réplica às fls. 68/84. Às fls. 89/91 a CEF alegou não ter localizado nenhuma conta da época dos planos econômicos. Em manifestação, a autora esclareceu que a conta foi aberta perante a Caixa Econômica de Minas Gerais - MINASCAIXA, cuja instituição foi liquidada, no ano de 1991, tendo sido transferidas todas as contas-poupança para a Caixa Econômica Federal. Após, a autora juntou os extratos de fls. 103/112. Manifestando-se, às fls. 114/115, a CEF requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que, com a extinção da MINASCAIXA, o Governo do Estado de Minas Gerais sub-rogou-se nos direitos e obrigações da entidade extinta, por meio do Decreto n.º 39.385, de 24/08/1998. Intimada a autora a comprovar a transferência para a CEF, a mesma indicou a conta n.º 0141-013-00103695-4, agência de Passos - MG. (fls. 120/122). A CEF, às fls. 131, alegou que referida conta foi aberta em agosto de 1994, não tendo localizado qualquer documento que indique tratar-se de transferência da MINASCAIXA. Em resposta, a autora pediu fosse a ré compelida a prestar informações mais precisas sobre a conta, trazendo aos autos ficha de abertura (fls. 138/140). A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF foi afastada, às fls. 143. Na oportunidade, foi determinado o ingresso na lide do Estado de Minas Gerais (fls. 143). Em face da decisão, a autora ingressou com agravo retido, às fls. 145/146, havendo contraminuta da autora, às fls. 151/152. Citado, o Estado de Minas Gerais contestou o feito, às fls. 178/188, arguindo, em prejudicial, a prescrição. No mérito, combateu a pretensão da autora, ao argumento de que as contas de poupança sofreram as correções determinadas pela legislação então em vigor. Pediu, caso reconhecido o direito à aplicação dos expurgos, fosse observada a interrupção de fluência dos juros e correção enquanto durou o processo de liquidação extrajudicial. Réplica às fls. 210/220. Na oportunidade, a autora pediu fosse o réu compelido a juntar a ficha de abertura da conta n.º 0141-013-00103695-4. Após, alegou não ter outras provas a produzir, salvo os extratos requeridos na inicial (fls. 221). O Estado de Minas Gerais pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 242). A CEF não se manifestou acerca da produção de outras provas (fls. 249). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação que comporta julgamento antecipado, a teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. DA ILEGITIMIDADE DA CEF Conforme antes relatado, a autora ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, requerendo o recebimento das diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários de contas-poupança. Ocorre que, quando determinada a juntada de extratos dos períodos em que se pretende a correção e, não tendo estes sido localizados pela CEF, esclareceu a autora que se tratava de contas-poupança abertas na extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, a qual entrou em liquidação extrajudicial e posteriormente extinta, transferindo-se para a Caixa Econômica Federal as contas dos poupadores. Ocorre que, após diversas diligências no sentido de se comprovar a suposta transferência das contas abertas na MINASCAIXA, cujos extratos foram juntados pela autora, às fls. 103/112, nada foi encontrado, não se estabelecendo, inclusive, qualquer ligação daquelas contas com a informada pela autora, às fls. 120 (n.º 0141-013-00103695/4), esta sim da Caixa Econômica Federal, mas com movimentação a partir de agosto de 1994 (fls. 134). Cabe observar que, em 1991, o Banco Central do Brasil - BACEN decretou a liquidação extrajudicial da MINASCAIXA. Tal liquidação foi declarada cessada em 1998, pelo Ato Presi n.º 826, de 24/08/1998, tendo o Governo do Estado de Minas

Gerais assumido o compromisso de sub-rogar-se nos direitos e obrigações da autarquia, fazendo-o por meio do Decreto 39.835, de 24 de agosto de 1998, conforme seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º - Fica extinta a autarquia Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, subrogando-se o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Fazenda, em direitos e obrigações da entidade extinta.(...) Assim sendo, apenas o Governo do Estado de Minas Gerais é parte legítima para responder à ação, não havendo qualquer notícia ou indício de que as contas da autora - ou mesmo de outros poupadores daquela extinta entidade - tenham sido transferidas para a Caixa Econômica Federal, sendo de rigor a exclusão desta da lide, em virtude de sua manifesta ilegitimidade. Excluindo-se a CEF, resta observar que, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, é a Justiça Federal competente para as causas nas quais participem a União, Entidade Autárquica ou Empresa Pública Federal. Portanto, somente seria competente a Justiça Federal de Campinas se presente, neste feito, as pessoas jurídicas previstas pelo ordenamento constitucional, o que aqui não ocorre. Portanto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste juízo, para o processamento e julgamento da lide, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual competente para tanto. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 783192 Processo: 200061000498301 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/07/2007 Documento: TRF300123306 Fonte DJU DATA:03/07/2007 PÁGINA: 429 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento á apelação dos autores, para afastar a prescrição apenas em relação ao Plano Verão, julgando extinto o processo sem análise de mérito em relação ao BACEN, por reconhecer ex officio sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 301, X, e 4º, c/c artigo 267 do Código de Processo Civil, bem como julga extinto o processo sem análise de mérito quanto ao HSBC Bank Brasil S/A, nos termos do artigo 267, IV, c/c artigo 292, caput e 1º, II, do Código Adjetivo, por incompetência da Justiça Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 743316 Processo: 200103990512772 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2001 Documento: TRF300118105 Fonte DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 411 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da Nossa Caixa Nosso Banco, apenas para declarar a incompetência da justiça federal e dar provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 e 294/91. LEI 8.024/90 e 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL 1 - Não conheço das preliminares reiteradas da contestação, sem fundamentação. 2 - Não há inépcia da inicial quanto ao mês de janeiro de 1989, no nosso ordenamento jurídico o juiz aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (artigo 282 do CPC). Aplicação dos princípios: jura novit curia e da mihi factum, dabo tibi jus. 3 - A Justiça Federal não é competente para dirimir a lide em relação à Nossa Caixa Nosso Banco S/A. 4 - A responsabilidade pelo ressarcimento de diferenças de correção monetária não creditadas em contas de poupança reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Nos contratos de depósito entre a instituição financeira e o depositante, que vigiam antes do advento da Medida Provisória n.º 168/90, convalidada na Lei n.º 8.024/90, o marco divisório da responsabilidade é o momento em que se deu a transferência dos ativos financeiros, uma vez que a nova lei, embora de incidência imediata, não poderia retroagir alcançando situações pretéritas. 5 - Ocorrida a transferência dos saldos, a partir de 16 de março de 1990, os valores concernentes à correção monetária que deveriam ter sido depositados, relativos e apurados no período anterior a essa data, são de responsabilidade da instituição financeira depositária. A partir de então, responde o Banco Central do Brasil. 6 - O índice aplicável, para o período posterior à vigência da Medida Provisória n.º 168/90, é o BTNF. Precedentes do STJ. 7 - Condenação dos autores no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a favor do BACEN. 8 - Mantida a condenação na sentença, dos autores, a favor da Nossa Caixa Nosso Banco, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. 9 - Apelação da Nossa Caixa Nosso Banco conhecida somente para declarar a incompetência da Justiça Federal. Apelação do BACEN e remessa oficial providas. Apelação dos autores improvida. Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, pelo que julgo o feito extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à sua pessoa, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos à CEF, pela autora, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. No mais, ante a incompetência absoluta desta Justiça, determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Comum Estadual de Belo Horizonte - MG, sede do réu. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Sedi para a exclusão da CEF do pólo passivo. Após, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001728-94.2008.403.6105 (2008.61.05.001728-7) - COLLI NENOV(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se vista ao autor da petição e depósito de fls. 158/159 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005858-30.2008.403.6105 (2008.61.05.005858-7) - THOMAZ CASTILHO AURELIANO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

0007391-12.2008.403.6303 (2008.63.03.007391-5) - ENEDINA ALVES DE SOUZA(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ENEDINA ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Aguinaldo de Campos, cujo falecimento ocorreu em 12/05/2006. Assevera que pretende o reconhecimento de união estável, assim como da existência de qualidade de dependente em relação ao segurado falecido. Argumenta que o réu indeferiu seu pedido administrativo de pensão por morte, protocolizado, em 26/03/2008, sob n.º 35383.000133/2008-79, sob o fundamento de falta de amparo legal (fl. 129). Postula, ao final, seja declarado procedente o pedido, com a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte, além da condenação do réu nas prestações vencidas devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, além das verbas de sucumbência. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos (fls. 04/22). O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 24). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 38/41), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela declaração de improcedência do pedido. Em decisão prolatada às fls. 66/67, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa, declinando da competência em favor de uma das Varas Federais de Campinas/SP. Por decisão de fl. 72, determinou-se fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal, ratificando-se todos os atos anteriormente praticados. Na mesma ocasião, determinou-se a intimação da autora para que se manifestasse sobre a contestação, no prazo legal. Réplica ofertada às fls. 74/75. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 78). Em decisão de fl. 80, converteu-se o julgamento em diligência, ante o entendimento do juízo da necessidade de produção de prova testemunhal, facultando-se às partes a apresentação do rol de testemunhas. A autora ofertou o rol de testemunhas (fls. 81/82). Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 86/130), tendo a autora se manifestado sobre os novos documentos (fls. 134/135). Em audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 139/141). Em alegações finais, as partes reportaram-se à inicial, contestação e réplica, respectivamente (fl. 138). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, mediante o reconhecimento da qualidade de dependente do segurado falecido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, o segurado instituidor faleceu em 12 de maio de 2006 (fl. 93). Passo à análise da qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus para a percepção do benefício requerido, sendo este o requisito impugnado pela autarquia em sua contestação. O benefício de pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A autora deve, pois, demonstrar a sua condição de companheira na forma do disposto no Código Civil. Da análise da prova documental colhida nos autos, constato que a autora e o falecido conviviam como se casados fossem, conforme se depreende dos seguintes documentos que sinalizam início de prova material: a) cópia de contrato de adesão bancário, firmado entre o Banco do Brasil S/A e a autora e o segurado instituidor (fls. 103/104); b) cópias de correspondências, tanto em nome da autora como também em nome do falecido, as quais servem como comprovante de residência, tendo como endereço único imóvel situado à rua Manoel Thomaz, n.º 444, casa 82, Boa Vista/Jd. Regina, em Campinas/SP, (fls. 107/110); c) cópia do Plano de Pecúlio Vitalício da Capemi, cujo titular é a autora e um dos beneficiários o segurado falecido (fls. 114/115); d) cópia de declaração firmada pela Associação dos Servidores Públicos Municipais de Campinas, na qual declara para os devidos fins e a quem de direito, que Aguinaldo de Campos e Enedina Alves de Souza, conviviam maritalmente, desde o ano de 2000, sob o mesmo teto, como se marido e esposa fossem (fl. 116); e) cópia de proposta para sócio contribuinte junto à Associação dos Servidores Públicos Municipais de Campinas, tendo por titular a autora Enedina Alves de Souza, na qual arrola como dependente Aguinaldo de Campos (fl. 117); Emerge da prova documental carregada aos autos que tanto a autora quanto o de cujus mantinham o mesmo endereço residencial, fato a evidenciar que eles coabitavam sob o mesmo teto. Cumpre

consignar, ainda, que a prova testemunhal produzida nestes autos (fls. 139/141), reforça a prova documental produzida nestes autos, dela podendo-se inferir a convivência marital havida entre a autora e o segurado falecido, como se casados fossem, quando da ocorrência de seu falecimento. Assim, a vida em comum ficou demonstrada mediante o acervo probatório coligido nestes autos. Ademais disso, segundo o 3º do art. 16 da LBPS, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Conforme advertem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável, mas se ao referido dispositivo for aplicada uma interpretação que o considere constitucional, v.g., no caso de o segurado ser casado e possuir uma companheira que dele dependa, esta não poderia ser beneficiária para efeito de pensão previdenciária, pois a vigência do casamento dele impede o reconhecimento da união estável, tornando-se inclusive mais restrita que a situação anterior, pois a jurisprudência já havia se consolidado, pelo menos desde a Súmula 159 do extinto TFR, admitindo o amparo previdenciário da companheira do segurado casado. A existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que vivam como se casadas fossem. Não há, então, exigência de um prazo mínimo de convivência. E, em outro trecho, asseveram os autores que o regulamento, a seu turno, exige que ambos, o segurado e o companheiro, sejam solteiros, separados judicialmente ou viúvos. De nossa parte, temos que será possível o reconhecimento desta entidade familiar, ainda que um ou ambos dos conviventes sejam separados apenas de fato, pois somente assim estará efetivamente assegurada a cobertura, atendendo ao disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 194 da Constituição. Nesta senda perfilha-se a orientação jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA. 1 - A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, 3º, da Lei n.º 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado. 2 - Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa. 3 - Ostentando a condição de companheira, milita em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no 4º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do segurado e o requerimento judicial da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito. (TRF 2ª Região, AC 2002.02.010272335/RJ, 6ª Turma, Relator Juiz Poul Erik Dyrhlund, DJ. 01/4/03) Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (26/03/2008 - fl. 88), uma vez que requerido administrativamente após o lapso de trinta dias corridos do evento morte (fl. 09), consoante o disposto no art. 74, II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ENEDINA ALVES DE SOUZA o benefício de pensão por morte (protocolo sob n.º 35383.000133/2008-79), desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 26 de março de 2008, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (26 de março de 2008) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício de pensão por morte, devendo o instituto previdenciário comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão, em 10 (dez) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da regularização do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010129-48.2009.403.6105 (2009.61.05.010129-1) - HENRIQUE SMANIO NETO X NEILA MARIA DE ALMEIDA SMANIO (SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a senhora perita, Dra. Miriane de Almeida Fernandes, para dar início aos trabalhos periciais (fls. 366/366 v.), com urgência, em razão da proximidade da audiência designada para 17 de novembro de 2010 (fls. 445), devendo o laudo ser apresentado em 30 (trinta) dias. Int.

0005403-94.2010.403.6105 - ANTONIO NALAO (SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido para que a Caixa Econômica Federal apresente TODOS os extratos de que dispõe por ser desnecessário, como requerido às fls. 45. Para deslinde da ação, basta que a CEF apresente apenas os extratos compreendidos no período de março a abril de 1990 e fevereiro a março de 1991. Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal determinando que traga para os autos os extratos de poupança (período março/abril/90 e fevereiro/março/91), em nome de ANTÔNIO NALAO, contas números 43015720-7, 00015727-9 e 00015720-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista aos autores para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º _____***** ILMO. SENHORA GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP. Deverá a Caixa Econômica Federal trazer para os autos extratos da conta poupança de ANTÔNIO NALAO (CPF/MF 434.512.846-04) no período março/abril/90 e fevereiro/março/91), das contas acima relacionadas, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se o presente com cópia deste despacho e de fls. 02. Cumpra-se. (CEF JÁ JUNTOU DOCUMENTOS)

0006166-95.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADEMIR MECI SOARES(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X GEOTEC ENGENHARIA FUNDACOES E COM/ LTDA(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009782-78.2010.403.6105 - JOSE NETO DE LIMA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0010635-87.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008251-54.2010.403.6105) CLODOALDO ANTUNES GARCIA X SILVANA DA SILVA ANTUNES GARCIA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove nos autos o registro da Carta de Arrematação, conforme requerido às fls. 61. Intime-se.

0010911-21.2010.403.6105 - APARICIO PEREIRA DE ASSIS(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o processo administrativo de fls. 77/121 e contestação de fls. 124/133. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0012454-59.2010.403.6105 - MARLENE NIVOLONI DE MENEZES X FABIANA SANTIAGO MENEZES DE ALMEIDA X FABIO SANTIAGO DE MENEZES X JOSE NIVOLONI X ANA VITORIA PAIVA NIVOLONI X ANA PATRICIA NIVOLONI X ANTONIO CARLOS NIVOLONI X JOAO CARLOS NIVOLONI X NELLY NIVOLONI X JOSE ROBERTO NIVOLONI X IVONE APARECIDA NIVOLONI X CLAUDETE NIVOLONI X AMILTON APARECIDO NIVOLONI X ROSELANGE NIVOLONI X ANTONIA NIVOLONI PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA X NAIR NIVOLONI BARBOZA X SUZANA CRISTINA BARBOZA X PAULO SERGIO APARECIDO BARBOZA X CENILDA CORREIA NIVOLONI X AGUINALDO NIVOLONE X MARCIA MARIA NIVOLONE(SP055064 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à presente o valor de R\$ 1.000,00, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder aos autores o prazo de dez dias para que esclareçam qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promoverem o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012768-05.2010.403.6105 - JOAO GOMES DOS SANTOS(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Ante às declarações de fls. 20 e 23 defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autenticem os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Sem prejuízo do acima determinado, citem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006124-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002730-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5)) COBERLINO VAREIRO GONCALVES(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)
Fls. 116: nada a considerar por se idêntica à petição de fls. 78, já apreciada pelo despacho de fls. 79. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013067-79.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006670-04.2010.403.6105) EDENILSON DA SILVA(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)
Dê-se vista ao excepto para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo do acima determinado, apensem-se os autos à ação principal n.º 0006670-04.2010.403.6105. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011914-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ATHRAN MONT E MANUT INDUSTRIAS LTDA
Fls. 169/170: Por ora, defiro o a expedição de ofício ao TRE para que sejam informados os endereços eleitorais dos sócios da empresa executada, para que se possibilite a realização de sua citação. Cumpra-se. Após, dê-se vista à CEF. Int. (TRE JÁ RESPONDEU)

0008492-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008492-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA PNEUS ME(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DALILA GARCIA

Fls. 144: indefiro. Arquivem-se os autos, devendo lá permanecer até que a exequente apresente documentos hábeis para o prosseguimento regular do feito. Int.

0000781-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000781-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GERSON APARECIDO HOEHNE(SP111723 - ELIANA VIDO)
Manifeste-se a CEF sobre o teor da petição e documentos de fls. 69/77. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008140-70.2010.403.6105 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, com pedido de liminar, objetivando seja reconhecido o direito de somente se submeter ao IRRF na data da efetiva remessa, ao exterior, dos valores relativos ao pagamento às cotistas de juros sobre capital próprio. Pede, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Relata que, nos termos de seu contrato social, possui como sócias-cotistas empresas estrangeiras, tendo se utilizado das regras inerentes aos juros sobre capital próprio para remessa de parte de seus resultados ao exterior, registrando tais valores como despesa para efeito de apuração do lucro real, conforme artigo 9º da Lei nº 9.429/95. Aduz que, por exigência da administração tributária, tem considerado como fato gerador do imposto a data do crédito em seus registros contábeis, entretanto, discorda desse entendimento do Fisco, ao fundamento de que somente ocorre a disponibilidade da renda quando da remessa do numerário. Aduz que, por adotar tal critério imposto pelo Fisco, recolheu imposto de renda a maior, uma vez que, via de regra, a remessa ao exterior não é feita concomitantemente ao registro contábil, fazendo jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de junho de 2000 a junho de 2010, com quaisquer tributos administrados pela autoridade impetrada. Juntou procuração e documentos, às fls 26/601. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 624/626. As informações foram prestadas, às fls. 629/636. Arguiu a autoridade impetrada a decadência do direito à compensação dos valores recolhidos em período anterior a cinco anos da propositura da ação e, no mérito, alegou que a pretensão da impetrante não merece guarida, porquanto a legislação do imposto de renda adota o regime de competência para a tributação do resultado das empresas. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 639/639v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO - Filio-me ao entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada, em 08/06/2010, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda. MÉRITO - Os juros sobre capital próprio constitui uma forma de remuneração do capital dos sócios da pessoa jurídica, sendo que os pagamentos realizados a este título podem ser deduzidos do cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das empresas que fazem a apuração pelo lucro real, conforme permissão contida no artigo 9º da Lei nº 9.249/95. Ainda nos termos do referido diploma legal, tal remuneração sujeita-se à incidência do imposto de renda na

fonte, à alíquota de 15%, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. (artigo 9º, 2º). A impetrante, que possui em seu quadro societário pessoas jurídicas, com sede no exterior, utiliza-se de tal instituto quando remete os juros sobre capital próprio às cotistas, combatendo, porém, a determinação do Fisco de considerar-se como ocorrência do fato gerador a data do registro em sua contabilidade, ao argumento de que a efetiva remessa se faz, via de regra, em momento posterior, após a prática de alguns atos, como a lavratura da ata, registro na junta comercial etc, o que acarretaria recolhimento a maior, por conta da variação do câmbio. Pois bem. Considerando que o resultado da empresa é que determinará a incidência do imposto de renda, deve-se perquirir qual o regime de apuração adotado, pois tal definirá o critério temporal, vale dizer, o momento exato em que ocorre o evento hábil e suficiente a exigir a prestação tributária do sujeito passivo. Nesse sentido, a impetrante, conforme narrado, adotou a apuração pelo lucro real, a qual se rege, em regra, pelo regime de competência. Como é cediço, o regime de competência pressupõe o reconhecimento das receitas no exercício em que foram geradas, independentemente da realização em moeda, bem como o cômputo das despesas no mesmo período, sejam pagas, sejam incorridas. Outrossim, o imposto de renda tem por fato gerador a renda e proventos de qualquer natureza, através da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Segundo tais critérios, é suficiente o mero direito de receber determinada quantia para que se realize a hipótese de incidência, não se exigindo o efetivo recebimento como condição a aperfeiçoá-la. No caso em tela, em que se questiona o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, aplica-se o mesmo princípio, ou seja, o fato gerador ocorre tão logo a impetrante credite os juros sobre capital próprio em sua contabilidade, independentemente da efetiva remessa dos valores às sócias-cotistas. Ademais, a forma de tributação na fonte não pode ser desvinculada do tratamento dado aos juros sobre capital próprio como benefício fiscal. Isso porque os valores pagos a este título podem ser deduzidos na determinação do lucro real, sendo que a Instrução Normativa nº 11/96, em seu artigo 29, dispõe que a dedutibilidade será aferida de acordo com o regime de competência. Tal disposição está consentânea com a legislação em vigor, ainda que não conste expressamente das Leis nº 9.249/95 e 9.430/96. Deveras, segundo o RIR/99, artigo 247, 1º, para fins fiscais, o lucro líquido do exercício deverá ser apurado de acordo com os preceitos da legislação comercial. Buscando tais preceitos na Lei das Sociedades por Ações, nº 6.404/76, aplicável de forma supletiva, conforme previsão no contrato social da impetrante (fls. 51), constata-se que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. (artigo 177). Releva considerar, também, a determinação contida no artigo 187, 1º, da mesma Lei: 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados: a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos. A respeito da contabilização dos juros sobre capital próprio, confira-se o que diz a doutrina, cujo entendimento, mutatis mutandis, é perfeitamente aplicável ao caso em exame: Alguns tributaristas entendem que os juros sobre o capital próprio são dedutíveis na determinação do lucro real, ainda que não contabilizados no período-base correspondente, desde que escriturados como exclusão no LALUR e sejam contabilizados no período-base seguinte como ajuste de exercício anterior. Entendemos que a contabilização no período-base correspondente é condição para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio por tratar-se de opção do contribuinte. Sem o exercício da opção de contabilizar os juros não há despesa incorrida. É diferente de juros calculados sobre o empréstimo de terceiro porque neste, há despesa incorrida, ainda que os juros sejam contabilizados só no pagamento. A Solução de Consulta nº 63 da 6ª RF (DOU de 17-10-01) definiu que, sob pena de infringir o regime de competência previsto na legislação própria, é vedado à pessoa jurídica computar em um exercício o montante dos juros sobre o capital próprio de períodos anteriores. O 1º C.C. decidiu pelo ac. nº 101-93.976/02 (DOU de 17-01-03) que deve ser reconhecida a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, quando apurado de acordo com as normas previstas no art. 9º da Lei nº 9.249/95, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 9.430/96, independentemente do registro contábil ter sido procedido em conta de resultado ou diretamente à conta de lucros acumulados. O entendimento é razoável desde que os lançamentos contábeis dos juros sobre o capital próprio tenham sido efetuados na data de encerramento do período de apuração dos resultados. Entendemos não ser dedutível, por exemplo, o valor dos juros sobre o capital próprio do período de apuração encerrado em 31-12-2003, ser contabilizado a débito de lucros acumulados no mês de março ou abril de 2004. Algumas empresas chegam ao exagero de efetuar os lançamentos contábeis de juros sobre o capital próprio, a título de ajustes de exercícios anteriores, após dois ou três anos da data de apuração dos resultados, seguida de retificação das declarações de rendimentos. Neste caso está provada a distribuição de lucros acumulados e não de juros sobre o capital próprio. Enfim, não há amparo legal à pretensão da impetrante de eximir-se do recolhimento do imposto de renda retido na fonte conforme a data do registro contábil. Em consequência, resta prejudicado o pedido de compensação dos valores já recolhidos por este critério. Portanto, não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão, impõe-se a denegação da segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012217-25.2010.403.6105 - CLAUDEMIR ROBERTO CHENACHI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

CLAUDEMIR ROBERTO CHENACHI impetra o presente writ contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado dê o devido prosseguimento na implantação do benefício, em cumprimento à decisão emanada da 9ª Junta de Recursos da Previdência Social. Esclarece que requereu

sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 08/09/2009, junto à Agência da Previdência Social de Jundiaí/SP, cujo pedido fora indeferido, o que o motivou a interpor recurso administrativo. Aduz que, em 18/03/2010, seu recurso foi apreciado pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, tendo o colegiado dado provimento ao recurso interposto, reconhecendo seu direito à aposentadoria. Alega que até a data da presente impetração o INSS não procedeu à implantação de seu benefício previdenciário, fato que afronta seu direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 10/27). Em decisão de fl. 31, diferiu-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 36/41. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, da decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, a autarquia interpôs recurso dirigido à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual encontra-se pendente de julgamento, tendo havido expedição de carta ao segurado, em 15/09/2010, facultando-lhe a apresentação de contrarrazões. Desse modo, emerge dos elementos constantes nos autos, a inexistência de coisa julgada administrativa, restando ausente, por corolário, a fumaça do bom direito a autorizar o provimento almejado pelo impetrante. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0600707-93.1992.403.6105 (92.0600707-6) - ANDREA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP112533 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA E SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0007726-72.2010.403.6105 - NET CAMPINAS LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/117: Mantenho a decisão de fls. 94/96 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0008251-54.2010.403.6105 - CLODOALDO ANTUNES GARCIA X SILVANA DA SILVA ANTUNES GARCIA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos da ação ordinária n.º 0010635-87.2010.403.6105. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2653

MONITORIA

0013766-46.2005.403.6105 (2005.61.05.013766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP104185 - CECILIA PINTO DA SILVEIRA)

Fl.500: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, requiera a CEF o que for de seu interesse. Int.

0005403-02.2007.403.6105 (2007.61.05.005403-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X ANDREA BUENO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X ADILSON TEIXEIRA DE CAMARGO(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Recebo os embargos opostos pelos réus Cesar Eduardo Teixeira de Camargo e Andrea Bueno de Camargo, posto que tempestivo, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos (fls. 231/269), no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0002625-88.2009.403.6105 (2009.61.05.002625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X LUIS FERNANDO FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIA LUZIA SANTANA FERRARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 209/210: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Após, diga a CEF sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003489-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003489-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONICA CRISTINA MIRANDA X SUELY DE FATIMA RODRIGUES

Fls. 90/91: Determino a suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA

Fl. 76/77: Providencie a secretaria a pesquisa ao programa da WebService - Receita Federal. Após, manifeste-se o autor acerca da pesquisa realizada. Int.

0016350-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO COM/ DE MERCADORIAS ME X ANDREA DA CUNHA NASCIMENTO

Fl. 69: Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TRE/SP, solicitando o endereço da ré ANDREA CUNHA NASCIMENTO. Int.

0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO MESSIAS CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA)

Ante do silêncio dos réus, ora embargantes, concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito do valor dos honorários do Perito, conforme proposto às fls. 71/72. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016410-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fixo os honorários provisórios em R\$1.500,00, os quais poderão ser revistos após a apresentação do laudo e da planilha de custos de sua elaboração. Intimem-se os embargantes a depositá-los e o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos de fls. 153/154. Int.

0016455-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fixo os honorários provisórios em R\$1.500,00, os quais poderão ser revistos após a apresentação do laudo e da planilha de custos de sua elaboração. Intimem-se os embargantes a depositá-los e o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos de fls. 82/83. Int.

0017192-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017192-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA

CERTIDÃO DE FL. 122: Ciência à exequente do Mandado de Intimação, PARCIALMENTE CUMPRIDO, juntado às fls. 120/121.

0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO

Fls. 35/36: Indefiro. Cumpra a autora o r. despacho de fl. 29 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017368-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM

Fl. 39: Expeça-se Mandado de Citação para cumprimento no mesmo endereço informado, com a observação de que o

Sr(a) Oficial(a) de Justiça poderá fazer uso das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º e dos artigos 227 e 228 do CPC.Int.

0017652-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGROCAMP COM/ ATACAD DE PROD AGROP E SEUS DERIV LTDA EPP X ANTONIO GABRIEL CAVALCANTE X JOSE ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista pedido de fl. 72, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES

Defiro a expedição de Carta Precatória para a citação da Empresa Expresso Saint James com Transportes e Logística Ltda, na pessoa da sua representante legal e a devedora SIDELICE FERREIRA BRAGUINI.Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TRE-RJ , solicitando informações acerca do domicílio da ré SARA SOUZA SIMÕES.Int.

0001576-75.2010.403.6105 (2010.61.05.001576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELIMAR GOMES DA SILVA X ELIANDRO SOBRINHO X SANDRA REGINA DE SOUZA SOBRINHO X LUIZ ANTONIO DO CARMO X MARIA CELIA DA SILVA CARMO

Tendo em vista juntada de fl. 68, em que a CEF informa que não houve renegociação administrativa, considerando ter sido a Defensoria Pública da União cientificada da possibilidade de acordo no âmbito administrativo, nos termos do despacho de fl. 63, desnecessária a designação de audiência de conciliação nos termos do pedido de fl. 60.Portanto, tragam os réus, ora embargantes, os quesitos a serem respondidos pelo perito, tendo em vista pedido de fl. 48.Int.

0001668-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)

Esclareçam os réus, objetivamente o que pretendem provar, com a prova testemunhal requerida. Defiro a prova pericial requerida, bem como os quesitos apresentados às fls. 72/73.Assim, nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992.Faculto à CEF a apresentação dos quesitos e às partes, indicação de assistentes técnicos.Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Intimem-se.

0002440-16.2010.403.6105 (2010.61.05.002440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON FERREIRA X ALVARO DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista pedido de fl. 90, providencie a secretaria pesquisa no programa WebService - Receita Federal.Após, dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002492-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002492-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME X SILVIO JOSE MODESTO PEDROZO X FRANCISCA EDIZANGELA DE SOUZA

Fl. 121: Defiro a suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias, para que a autora pesquise por novo endereço dos réus.Int.

0003308-91.2010.403.6105 (2010.61.05.003308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ENZO MENIN INDUSTRIA E COMERCIO DE OCULOS LTDA ME(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X VALDELICE CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ERIKA CRISTINE VICENTIN BACCO X JOSE ANTONIO FERREIRA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista petição de fls. 97/98, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelos embargantes. Nomeio como perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3237-5669.

Após, intime-se pessoalmente o Sr. Perito no endereço acima mencionado para apresentar a proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a ser realizado, na forma do artigo 10 da Lei 9.289/96.Int.

0003546-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO POLICARPO

Fl. 71: Expeça-se Carta Precatória para cumprimento no endereço indicado, com a observação de que o Sr. Oficial de Justiça poderá fazer uso das prerrogativas postas pelos artigos 172, parágrafo 2º, 227 e 228 do CPC, SE

NECESSÁRIO.Int.CERTIDÃO DE FL. 74:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0005265-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TIAGO NUNES LOPES

Fl. 31: Expeça-se novo Mandado de Citação para cumprimento no mesmo endereço já diligenciado pela Sra. Oficiala de Justiça, conforme certidão de fl. 29, SE NECESSÁRIO POR HORA CERTA, nos termos dos artigos 227 e 228 do CPC.Int.

0006469-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Fls.38/39: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta)dias.Decorrido o prazo, comprove a autora as diligências efetuadas.Int.

0006472-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Tendo em vista pedido de fl. 101, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço dos réus no programa WebService - Receita Federal.Após, dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006479-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS VANDERLEI BACCAN(SP243605 - RUBENS VANDERLEI BACCAN) X RUTE APARECIDA TEODORO(SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA)

Fls. 140, 141 e 142: Tendo em vista as manifestações das partes, apresentem os réus, ora embargantes, haja vista pedido pela produção de prova pericial, os quesitos a serem respondidos.Int.

0006675-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

Fl.29: Providencie a secretaria a pesquisa ao programa da WebService - Receita Federal. Após, manifeste-se o autor acerca da pesquisa realizada.Int.

0007316-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HENRIQUE XIMENES DA SILVA X PATRICIA MARIA XIMENES

Tendo em vista pedido de fl. 42, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço da ré PATRÍCIA MARIA XIMENES no programa WebService - Receita Federal.Após, dê-se vista à CEF do resultado da pesquisa para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0007774-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEREZA VALDELICE PASSO(SP274261 - ANDERSON XAVIER DE CAMPOS) X DIRCEU MARTINS PIU X SUSANA APPARECIDA GODOY MARTINS

Fls.69/85: Prejudicado o pedido de benefícios da assistência judiciária requerida, tendo em vista a despacho proferido à fl. 68. Recebo os embargos interpostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a autora sobre os embargos (fls. 69/85), no prazo legal.Publique-se o despacho de fl. 68.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int. CERTIDAO DE FL. 89:: Ciência à CEF do valor depositado às fls. 87/88.

0012557-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA NOVA J E R LTDA EPP X ROSEMEIRE VALENTIM X JOYCE CRISTINA NOGUEIRA

Trata-se de ação monitoria, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, remeta-se os autos ao SEDI, para retificar o nome da ré ROSEMEIRE VALENTIM.Após, cite-se, na forma da lei.CERTIDAO DE FL. 40:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008347-50.2002.403.6105 (2002.61.05.008347-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KA COM/ DE PRODUTOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X PAULO COMANOW(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA)

Tendo em vista petição juntada à fl. 451, indefiro a expedição de ofício à Câmara Municipal de Jaguariúna para requisição de Declaração de renda e Bens da Executada, uma vez que as informações podem ser obtidas junto à Receita

Federal do Brasil. Portanto, expeça a secretaria ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando as 02 (duas) últimas declarações de renda e bens da executada, tendo em vista ofício de fls. 365/379.Int.

0000939-37.2004.403.6105 (2004.61.05.000939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO DE LEO SOBRINHO

Fl.247: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse.Int.

0011391-09.2004.403.6105 (2004.61.05.011391-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE LUIS SGARBOLDI(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS SGARBOLDI

Ciência às partes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos do v.acórdão de fls.133/134. Após, intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0011550-49.2004.403.6105 (2004.61.05.011550-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARCOS DANIEL(Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X SARA MARIA FERREIRA DANIEL(Proc. CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA MARIA FERREIRA DANIEL

Ciência às partes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos do v.acórdão de fls.287/289. Após, intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0012770-82.2004.403.6105 (2004.61.05.012770-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCIA PADUIM CAMPINAS-ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PADUIM CAMPINAS-ME

Ciência às partes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos do v.acórdão de fls.150/152. Após, intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0014140-96.2004.403.6105 (2004.61.05.014140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X WILSON INACIO DA SILVA X WILSON INACIO DA SILVA(SP037201 - GERALDO VIAMONTE E SP108519 - ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE E SP139717 - LUIZ ANTONIO MARSARI)

Fl.326: Defiro o pedido de penhora do exercício de direito de usufruto, em relação aos bens de WILSON INACIO DA SILVA, às fls. 284/285, 286, 287 e 288. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cosmópolis/SP, para a penhora referente aos imóveis indicados e contatação se os mesmos encontram-se ocupados, nomes dos moradores, se estão alugados e outras informações pertinentes.Int.CERTIDAO DE FL. 329:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0009666-48.2005.403.6105 (2005.61.05.009666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ASSIS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSIS DE MORAES

Ciência às partes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos do v.acórdão de fls.150/151 e decisão de fls.175/176. Após, intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0011896-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011896-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X ROSELI LICIARDI X ROSELI LICIARDI
Requeira a CEF o que for do seu interesse, em relação à Moto penhorada à fl. 150, YAMAHA CRYPTON, T105E, PLACA CTW 9875, MOD/FAB. 2003/2002, CB. GASOLINA, COR PRETA de propriedade de ROSELI LICIARDI. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petítório de fls.209/216.Int.

0000970-81.2009.403.6105 (2009.61.05.000970-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI ME(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BASSI(SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS)
Dê-se vista à CEF da petição de fl. 198, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001585-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001585-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SCALFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES SCALFI
Intime-se a ré, ora executada a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017224-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017224-8) - SUE ELLEN MATHENHAUER DE FAVERI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o disposto no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para o interrogatório da parte autora. Para tanto, designo audiência para o dia 21 de outubro de 2010, às 16:00 horas, devendo a autora comparecer munida de documento pessoal e de todas as suas carteiras de trabalho originais. Faculto à autora a indicação, no prazo de cinco dias, de rol de testemunhas para a prova dos fatos alegados na inicial, devendo as mesmas comparecerem à audiência independentemente de nova intimação. Intimem-se as partes com urgência, devendo o patrono do autor providenciar a comunicação de seu constituinte para que compareça à referida audiência. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0007269-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007269-9) - JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO) X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO KERR SARAIVA X CARLOS HENRIQUE PINTO(SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)
Intime-se o réu HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS para apresentar memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para se determinar quem será o próximo réu a apresentar alegações finais.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2756

MANDADO DE SEGURANCA

0000161-96.2006.403.6105 (2006.61.05.000161-1) - MELFOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Vistos. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0008192-37.2008.403.6105 (2008.61.05.008192-5) - ASHLAND RESINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010.Em cumprimento à referida decisão, fica prejudicado o pedido de liminar.Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 226.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0009552-07.2008.403.6105 (2008.61.05.009552-3) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010.Em cumprimento à referida decisão, fica prejudicado o pedido de liminar.Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 333.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0013799-31.2008.403.6105 (2008.61.05.013799-2) - BOSCH REXROTH LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010.Em cumprimento à referida decisão, fica prejudicado o pedido de liminar.Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 185.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003225-12.2009.403.6105 (2009.61.05.003225-6) - CHAPEUS CURY LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004925-23.2009.403.6105 (2009.61.05.004925-6) - JOSE SCARPELLI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes do que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo a cima, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.Intimem-se.

0010030-78.2009.403.6105 (2009.61.05.010030-4) - PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998.E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010.Em cumprimento à referida decisão, fica prejudicado o pedido de liminar.Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl.

482. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0011004-18.2009.403.6105 (2009.61.05.011004-8) - CONTECH PRODUTOS BIODEGRADAVEIS LTDA (SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 18, em sessão de 10/03/2008, deferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Relator, para determinar que os Juízes e Tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite... que envolvam a aplicação do art. 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998. E, em sessão de julgamento de 25/03/2010, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, sendo a ata de julgamento divulgada DJE de 14/04/2010, considerando-se publicada em 15/04/2010. Em cumprimento à referida decisão, fica prejudicado o pedido de liminar. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl.

140. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0011390-48.2009.403.6105 (2009.61.05.011390-6) - OSWALDO SIDNEI MANALI (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0005138-92.2010.403.6105 - AMILCAR JONATAN HENRIQUE DE SAMPAIO (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC) (SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Vistos. Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012383-57.2010.403.6105 - M S COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME (SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

M S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. - ME, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de responsabilidade da impetrante questionados no recurso administrativo (manifestação de inconformidade) contra o indeferimento de seu pedido formulado em julho de 2010. Argumenta a impetrante que protocolizou em 28/07/2010, sob nº 008096, Reclamação Administrativa, objetivando a restituição de seus créditos e a compensação de ofício de seus possíveis débitos perante a RFB e PGFN; que os pedidos deduzidos na reclamação Administrativa foram considerados improcedentes pela autoridade administrativa; que inconformada com o indeferimento de seu pedido apresentou recurso administrativo (manifestação de inconformidade), pendente de apreciação; que nos termos do art. 151, inciso III, do CTN as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Sustenta que muito embora tenha protocolizado manifestação de inconformidade, não houve a instauração de contencioso administrativo, motivo pelo qual tem justo receio de que a autoridade impetrada inclua seu nome no CADIN, impeça a expedição de certidões de regularidade fiscal, seja excluída do regime tributário Simples Nacional, e sofrer todo tipo de restrições decorrentes. Pelo despacho de fls. 120 foi determinada a notificação da autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, nas quais relata que pretende a impetrante a compensação de indébito tributário, originário de contribuições previdenciárias, com tributo (SIMPLES NACIONAL), administrado pela Secretaria da Receita Federal; que referidas compensações seguem rito próprio; que deveria a impetrante ter se pautado pelos procedimentos previstos na legislação de regência, qual seja, a Instrução Normativa nº 900/2008, a qual não prevê a modalidade de compensação pretendida pela impetrante, razão pela qual a impetrante utilizou-se da reclamação administrativa, remédio inadequado para o fim almejado. Relata ainda que a administração tributária federal não emitiu nenhum juízo de valor acerca das pretensões da interessada, porque não houve a instauração de contencioso administrativo; que não há previsão legal para a pretensão da impetrante; que inexistente qualquer ato ilegal por parte do Fisco. Pela petição e documento de fls. 127/131 a impetrante informa que recebeu notificação acerca de sua exclusão do Regime Tributário Simples Nacional, tendo em vista a existência de débitos perante o Fisco, reiterando, assim, seu pedido de manutenção no referido regime tributário, até decisão definitiva na esfera administrativa. Relatei. Fundamento e decido. Vislumbro relevância, ao menos em parte, nos fundamentos da impetração, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Conforme se verifica dos autos, a impetrante formulou pedido de restituição/compensação, mediante reclamação administrativa cujo pedido foi indeferido pela autoridade administrativa, razão pela qual apresentou recurso. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, cabe ao contribuinte apresentar a declaração de compensação, e caso não-homologada, lhe é facultado apresentar manifestação de inconformidade, cabendo ainda recurso ao Conselho de Contribuintes da decisão

desfavorável. Nos termos do 11 do referido dispositivo - entendimento por mim já sustentado antes mesmo da vigência da Lei nº 10.833/03 - a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Não obstante o impetrado alegue que a impetrante teria utilizado de remédio inadequado para o fim desejado (restituição/compensação), certo é que requerimento foi efetuado e expressamente indeferido pelo impetrado, através do COMUNICADO SEORT/DRF-CPS/1433/2010 (fls.101/103). Tendo a impetrante protocolizado (fls. 105), manifestação de inconformidade contra a decisão proferida pela autoridade administrativa e estando pendente de decisão o referido recurso, fato não negado pelo impetrado, o recurso interposto contra a decisão administrativa tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos discutidos nos termos do disposto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A matéria relativa às normas gerais tributárias, incluindo a obrigação, lançamento e crédito tributários, é reservada à lei complementar (Constituição, artigo 146, inciso III). Por isso, a Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional - CTN - é lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Carta, sendo írritas, nesse pormenor, as normas contidas na legislação ordinária. Logo, estando o pedido de compensação de valores formulado pela impetrante pendente de julgamento na esfera administrativa - não há que se falar em exigibilidade dos valores, objeto do referido pedido de compensação. Por outro lado, presente o periculum in mora, já que a ausência de efeito suspensivo ao recurso apresentado pela impetrante implica na exigibilidade dos respectivos créditos tributários e suas implicações, receio da impetrante, inclusive, já materializado pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 443746, de 01/09/2010, excluindo a impetrante do Simples Nacional, com efeitos a partir do dia 04/01/2011 (fl. 131). Considerando que referido ato de exclusão da impetrante no Regime Simples Nacional está fundamentado na inadimplência de valores incluídos no pedido de restituição/compensação, questionados nestes autos, e pendentes ainda de decisão definitiva, a impetrante deve ser mantida no regime tributário. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos na Reclamação Administrativa, protocolizada sob nº 008096, e objeto da decisão do COMUNICADO SEORT/DRF-CPS/1433/2010, até final decisão na esfera administrativa. Determino, por consequência, a reinclusão da impetrante no regime SIMPLES NACIONAL. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011453-39.2010.403.6105 - WILSON DE ALMEIDA (SP136719 - CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

WILSON DE ALMEIDA ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando declaração judicial de que é isento do recolhimento do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre seus proventos de aposentadoria, e restituição dos valores descontados a esse título nos últimos dez anos. Argumenta o autor, ex-funcionário público federal, atualmente aposentado, que é portador de cardiopatia grave desde novembro de 1991, e assim teria direito de usufruir da isenção de pagar imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, conforme artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/1988; que requereu administrativamente a isenção, porém até o momento não obteve a isenção, recebendo a notícia que seu pedido encontra-se paralisado aguardando análise por uma junta médica. Requer prioridade de trâmite processual nos termos da Lei 10.741/2003 por contar com 91 anos. Em atenção ao despacho de fls. 79 o autor emendou a petição inicial para retificar o valor da causa. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 82/84: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, oportunamente, para correção do cadastro quanto ao valor da causa. Vislumbro a presença, ao menos em parte, dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Dispõe o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei) O dispositivo é regulamentado pelo artigo 39, inciso XXXIII e seu 4º a 6º do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza): Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: ... Proventos de Aposentadoria por Doença Grave XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); ... 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e 1º). 5º

As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. O autor apresenta com a inicial laudos médicos, datados de 08/07/2009 (fls. 27) e 05/07/2010 (fls. 30) de emitido pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Campinas, dando conta de que é portador de cardiopatia grave. Apresenta também o autor formulário para pedido de isenção do imposto de renda, endereçado ao Setor de Benefícios e Assistência Médica da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, no qual consta conclusão médica, datada de 18/11/2009, de ser portador de insuficiência cardíaca congestiva grave (fls.28). Vê, portanto, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer nesse momento processual, que o autor apresentou laudos periciais exigidos pelo 4º do artigo 39 do Decreto nº 3.000/1999, não havendo necessidade de outro exame pericial. Assim, presente a verossimilhança da alegação, com relação ao pedido de reconhecimento imediato da isenção. Por outro lado, presente também o periculum in mora, pois a não concessão da medida sujeitará o autor à longa e tortuosa via do solve et repete, que se afigura ainda mais dificultosa para quem tem noventa e um anos de idade. Com relação ao pedido de repetição do indébito, incabível a antecipação da tutela, sob pena de afronta à norma constante do artigo 100 da Constituição Federal. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar à ré que observe, em favor do autor, a isenção do imposto de renda do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988. Para o devido cumprimento, oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo. Defiro a prioridade de trâmite processual nos termos da Lei nº 10.741/2003; proceda a Secretaria às devidas anotações. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do valor da causa. Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1776

DESAPROPRIAÇÃO

0005632-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005632-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEREZINHA DO MENINO JESUS CARVALHO PELOZO X HUGO REINALDO PELOZO

Defiro a retirada do nome dos advogados indicados às fls. 191 do sistema processual. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se o despacho de fls. 145. Int. DESPACHO DE FLS. 145: Tendo em vista as tentativas frustradas de citação e intimação dos réus Therezinha do Menino Jesus Carvalho Pelozo e Hugo Reinaldo Pelozo, cancelo a audiência designada para o dia 07 de outubro de 2010. Intimem-se os autores para que indiquem os endereços atualizados dos réus no prazo de dez dias.

0005930-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005930-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO RODRIGUES FERREIRA - ESPOLIO X LAILA NAJAR FERREIRA (SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA E SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA E SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA)

Indiquem os réus quem figura como inventariante do espólio de Benedito Rodrigues Ferreira, trazendo documento hábil para comprovar a qualidade de inventariante, já que a petição de fls. 88/91 indica todos os réus como representantes do espólio. Prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao MPF e aguarde-se a audiência já designada. Int.

MONITORIA

0003634-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003634-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUCIMARA POVOA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X JOSE POVOA

FILHO X NADYR PEDROSO POVOA(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)

Fls. 175/176: intimem-se as rés a informarem, no prazo legal, sobre a existência de inventário de José Povoá Filho, comprovando nos autos. Após, aguarde-se a audiência designada. Int.

0010807-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre o aviso de recebimento (AR) NEGATIVO, referente a citação de Éderson Bezerra dos Santos, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

0010936-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RAFAEL BURIAN

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre o aviso de recebimento (AR) NEGATIVO, referente a citação de Rafael Burian, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011165-33.2006.403.6105 (2006.61.05.011165-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA QUERINO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO)

Em razão do trânsito em julgado da sentença de fls. 2295/2298, arquivem-se os autos. Int.

0007314-37.2007.403.6303 - ROBERTO APARECIDO CACADOR(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Dê-se ciência à parte autora acerca do laudo pericial juntado às fls. 123/127, para que, querendo, sobre ele se manifeste. 3. Indefero o pedido formulado pela parte ré, à fl. 131, tendo em vista que, na resposta ao quesito 10, formulado pelo próprio INSS, o Sr. Perito informou qual equipamento utilizou na apuração do nível de ruído; e, no que tange à redução do nível de ruído, o Sr. Perito afirma que não observou documentos que comprovassem o fornecimento ao autor de qualquer Equipamento de Proteção Individual. 4. Intime-se o INSS a esclarecer acerca do andamento do procedimento de auditoria do benefício nº 42/117.653.652-1.5. Intimem-se.

0009252-45.2008.403.6105 (2008.61.05.009252-2) - DANILLO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre cálculos apresentado pelo INSS às fls. 333/336, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 331: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido a fl. 330, que fluirá da nova intimação a ser realizada após os trabalhos da correionais. Int.

0009996-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006186-86.2010.403.6105) DARK OIL DO BRASIL LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1. Não assiste razão à parte autora, às fls. 128/135 e 137/138, tendo em vista que não há previsão legal para que as custas processuais sejam pagas somente ao final, devendo o valor da causa corresponder ao benefício econômico pretendido. 2. Assim, a pretensão declaratória de nulidade das autuações fiscais torna o valor destas como o correto valor da causa, de maneira que determino à parte autora que esclareça qual é o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ressalte-se que a exigência do recolhimento de custas processuais não constitui restrição ao acesso ao Poder Judiciário, tanto que a Lei nº 9.289/96 prevê um valor máximo de custas processuais, qual seja 1.800 UFIR, que corresponde a R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). 4. Ademais, o inciso I do artigo 14 da Lei nº 9.289/96 prevê a possibilidade de, quando da distribuição, recolher a autora metade do valor devido. 5. Assim, mostra-se pouco crível que uma empresa do porte da autora não disponha de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) para recolher as custas processuais, isso se o valor da causa superar R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). 6. Assim, no mesmo prazo fixado no item 2, comprove a autora o recolhimento da diferença de custas processuais. 7. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 8. Intime-se.

0010921-65.2010.403.6105 - BRAZILIO SANCHES ORTIZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação apresentada pelo INSS, às fls. 136/159, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Publique-se o teor da certidão lavrada à fl. 133. 4. Intimem-se. Certidão de fl. 133: Certifico, com

fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 150.588.299-8, às fls. 76/132. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Fls. 57: Defiro a pesquisa via WEBSERVICE. Sendo encontrados novos endereços, expeça-se mandado de citação para a pessoa física e para a jurídica.

0001611-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001611-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELINTANI & BELINTANI LTDA EPP X VALDIR BELINTANI X VLADIMILSSE BENTO DA SILVA BELINTANI

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados Belintani & Belintani Ltda EPP e Vladimilse Bento da Silva Belintani.2. Aguarde-se o cumprimento do r. despacho proferido à fl. 72, no que concerne à apresentação do endereço atualizado de Valdir Belintani, ou o decurso do prazo concedido para tanto.3. Intimem-se.

0002693-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002693-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MAURILIO FERNANDO DA SILVA

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca do resulta infrutífero da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado.2. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o item 2 do despacho proferido à fl. 38, arquivando-se os autos.4. Intimem-se.

0007503-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDRE LUIZ GARCIA

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado.2. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-24.2009.403.6105 (2009.61.05.002293-7) - ANISIO ALVES PINAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X ANISIO ALVES PINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 251/257, no prazo de 10 (dez) dias.2. Ressalto que o silêncio da parte exequente será interpretado como concordância com os valores apresentados.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021807-87.2001.403.0399 (2001.03.99.021807-9) - CLAUDIO LUIZ FELICIANO X ERCILIO FERREIRA X CLAUDENICE ANTONIA DE CAMARGO X JOSE DIRCEU SERVELIN X CLAUDEMIR JOSE DA CUNHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do termo de levantamento de penhora de fls. 369. Nada mais

0011494-84.2002.403.6105 (2002.61.05.011494-1) - PADARIA BRASIL LTDA(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PADARIA BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.2. Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para se manifestar sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.3. Na concordância, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada, devendo a exequente indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. 4. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a exequente, no

mesmo prazo, requeira esta última o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J.6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 7. Intimem-se.

0004356-32.2003.403.6105 (2003.61.05.004356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NILSON CESAR FERREIRA X NILSON CESAR FERREIRA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)

1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, à fl. 268.2. Façam-se os autos conclusos para bloqueio dos veículos indicados às fls. 249/251 pelo sistema RENAJUD.3. Sem prejuízo, intime-se o executado a informar os endereços onde se encontram os referidos automóveis, tendo em vista o disposto nos artigos 14, 15 e 600 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

0012813-53.2003.403.6105 (2003.61.05.012813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X ITATIBA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

1. Recebo o valor depositado à fl. 231 como penhora. 2. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Providencie a Secretaria a pesquisa, no sistema RENAJUD, sobre eventuais veículos em nome da executada, dando-se vista à exequente dos resultados obtidos. 5. Intimem-se.

0010170-54.2005.403.6105 (2005.61.05.010170-4) - ROBERT EDOUARD COSTALLAT DUCLOS X NOEMI FERREIRA DUCLOS(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Reconsidero o despacho de 273, somente na parte que determina a expedição de alvará de levantamento à CEF, para determinar a expedição de ofício à CEF para liberação a seu favor de R\$ 1.674,64, da conta nº 2554.005.19041-0 (fls. 220) e o valor total da conta nº 2554.005.21138-8 (fls. 269). Os demais alvarás deverão ser expedidos nos termos dos despachos de fls. 273 e 275. Int.

0003433-64.2007.403.6105 (2007.61.05.003433-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-79.2007.403.6105 (2007.61.05.003432-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GERIMIAS PEIXINHO DA SILVA(SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

1. Recebo o valor depositado à fl. 197 como penhora. 2. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0016653-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados. 2. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 1777

DESAPROPRIACAO

0005751-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005751-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEOLIDES THEODORA PEDROSO(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X ZULEIKA DE JESUS PEDROSO(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X MARIA TEREZA PEDROSO JUNQUEIRA FRANCO(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X ANNA LUIZA PEDROSO IDE(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X THEOPHILO IDE TADASHI

Intimem-se pessoalmente as rés a cumprirem o despacho de fls. 164, juntando cópia das certidões de óbito de Joaquim

Pedroso, de Diolinda Lopes e de Theophilo Ide Tadashi, bem como informações sobre eventual abertura de inventário e/ou partilha em nome dos proprietários do imóvel, para verificação do pólo passivo do feito. Ante a ausência de comprovação nos autos, até o presente momento, de ser a Sra. Maria Tereza Pedrozo Junqueira inventariante do espólio dos seus falecidos genitores, reconsidero o despacho de fls. 78 para declarar nula sua citação. Aguarde-se a juntada dos documentos pelas rés. Esclareço que a ausência de comprovação do domínio do imóvel pelas rés impede o levantamento do valor da indenização. Int.

MONITORIA

0000168-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000168-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X OTAVIANO ALBIERI FILHO(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X ODILIA APARECIDA VALVERDE ALBIERI(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001791-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES(SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES E SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES E SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES) Designo o dia 05 de outubro de 2010, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo para audiência de conciliação, em que deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores com poderes para transigir. Intimem-se.

0002490-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002490-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA EPP X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI

Defiro a pesquisa dos endereços pelo WEBSERVICE. No caso de localização de endereço diverso dos apontados nos autos, citem-se através de carta. Sem prejuízo, expeça-se carta de citação para Acquamax e Eliana no endereço de Maurício Franciso indicado na inicial.

0005838-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)

1. Recebo os embargos de fls. 61/69, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. 2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos apresentados. 3. Intimem-se.

0006370-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MTFS EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA -ME X MARIA TEREZA FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, expeça-se carta para intimação pessoal da ré para pagar quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

0006440-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA)

Designo o dia 23 de novembro de 2010, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, para realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0007402-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Antes da expedição de carta precatória para citação da ré Maria de Fátima, expeça-se carta de citação aos réus Antonio Wilson Alvarenga Pimentel e Maria de Fátima Fagunde, no endereço de fls. 58. Restando negativa a citação da ré Maria de Fátima, defiro a expedição de Carta Precatória para sua citação no endereço de fls. 60, devendo a CEF responsabilizar-se pela juntada das guias necessárias ao cumprimento da precatória no Juízo Deprecado. Int.

0010815-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA

Expeçam-se cartas de citação às rés, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se-as de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentas de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012632-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012632-9) - NELSON LUIZ SALDANHA(SP089553 - NELSON LUIZ SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 234/235: Defiro a execução provisória da sentença. Desentranhe-se a petição de fls. 208/226, bem como a petição de fls. 234/235, remetendo-as ao SEDI, com cópia do presente despacho, para distribuição a esta Vara como carta de setença. Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0014180-05.2009.403.6105 (2009.61.05.014180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011515-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011515-0)) ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 23 de novembro de 2010, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, para realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0017133-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017133-5) - ZAUDIRENE AMARO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 268/272, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003732-36.2010.403.6105 (2010.61.05.003732-3) - REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP272862 - ELIZANGELA ELVIRA DE AZEVEDO TOTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido às fls. 83, mas, ressalto que seus efeitos não atingirão atos anteriores a esta concessão. Nesse sentido ...6- Somente após o trânsito em julgado foi que os outrora autores pediram a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, com vistas a suspender a executoriedade dos honorários, nos termos da Lei 1.060/50, art. 12. Todavia, conquanto a justiça gratuita possa ser concedida a qualquer tempo e em qualquer tipo de processo, inclusive, pois, no de execução (até porque não há restrição legal nesse sentido), seus efeitos se produzem dali para frente (ex nunc), não atingindo atos anteriores à concessão, mormente quando acobertados pela coisa julgada. A gratuidade, nesse diapasão, abrangerá apenas os atos que venham a ser praticados no procedimento executivo, não tendo o condão de suspender a executoriedade da verba honorária deferida ao tempo em que os autores não eram beneficiários da justiça gratuita. Entendimento diverso importaria na admissibilidade da eficácia retroativa da medida, situação inadmissível diante do quanto preconizado na CF, art. 5º, XXXVI. (Tribunal - 3ª Região Apelação Cível - 1235483 - Relator : Juiz Lazarano Neto - DJU 21/01/2008 Pág. 365) Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005577-06.2010.403.6105 - GIOVANI FERREIRA DO NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Giovani Ferreira do Nascimento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja concedida aposentadoria por invalidez ou seja restabelecido o auxílio-doença cessado em 30/04/2009 ou seja concedido auxílio-acidente previdenciário, além do pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 94/95. A autarquia previdenciária apresentou cópia dos processos administrativos nº 31/129.122.599-1, fls. 118/196, e nº 21/142.428.331-8, fls.

226/256. Regularmente citada, fl. 102, a parte ré apresentou contestação, às fls. 103/115. A parte autora apresentou réplica, às fls. 222/225. Às fls. 259/265 e 274/278, foram juntados aos autos os laudos apresentados pelos peritos designados às fls. 94/95. É o relatório. Decido. Às fls. 274/278, o Sr. Perito conclui que o autor apresenta artrose grave da coluna lombar e cervical, como limitação severa de movimento e dificuldade de deambulação e movimentação de membros superiores, estando incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, desde maio de 2009. Assim, DEFIRO o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/04/2009 até a sentença a ser proferida nestes autos. Comunique-se, por e-mail, o Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas - AADJ para cumprimento da presente decisão. Intime-se pessoalmente o Perito Miguel Chati para que, no prazo de 05 (cinco) dias,

responda aos quesitos formulados pelas partes, fls. 02/07 e 116/17, devendo o Sr. Perito observar que os referidos quesitos já haviam sido enviados, conforme se verifica à fl. 199. De qualquer forma, o mandado de intimação do Sr. Perito deve ser instruído com cópia dos quesitos a serem respondidos. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos dos laudos periciais, para que, querendo, sobre eles se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), para cada perito, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir as respectivas solicitações de pagamento. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 287: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do restabelecimento do benefício número 1291225991, espécie 31 - Auxílio Doença Previdenciária, em nome de Giovani Ferreira do Nascimento, informado pela AADJ, às fls. 286/287. *

0006576-56.2010.403.6105 - ROBERTO STACCHINI(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Sra. Perita a esclarecer os pontos indicados pelo autor às fls. 252/256, bem como a reponder os quesitos complementares apresentados. Com o retorno do laudo, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012602-70.2010.403.6105 - PRENSA JUNDIAI S/A(SP151362 - JOSE CARLOS GAVIAO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional não é dotado de personalidade jurídica para tanto, instruindo o feito com cópia da emenda para citação. Prazo de dez dias sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a autora recolher corretamente as custas Processuais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º da Lei 9289/96. Cumprido o acima determinado tornem os autos conclusos para deliberações, caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0012680-64.2010.403.6105 - ZOSMO MARQUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 93, tendo em vista que não há coincidência de objetos. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que benefício pretende seja concedido neste feito, tendo em vista que, à fl. 02, refere-se à aposentadoria especial e, à fl. 28, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Após, tornem os autos conclusos. 5. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017087-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADELMO ALVES DA CRUZ TRANSPORTES ME X ADELMO ALVES DA CRUZ

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, às fls. 61/62. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

0001600-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTER HIDRO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA EPP X JOAO ALBERTO MACHADO X SERGIO ALBERTO MACHADO

Recebo os valores bloqueados às fls. 60 e 61 como penhora. Intimem-se os executados, pessoalmente para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF comunicando que os valores de fls. 60/61 encontram-se liberados para desconto do débito do contrato discutido nos autos. Após, deverá a CEF ser intimada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a requerer o que de direito para continuidade da execução em relação ao valor remanescente, no prazo de 10 dias. Havendo impugnação, façam-se os autos conclusos para deliberações.

MANDADO DE SEGURANCA

0002920-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002920-0) - STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA(SP221278 - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Em face da sentença prolatada, a petição da AGU requerendo seu ingresso na lide será apreciada pela instância superior. Dê-se vista dos autos ao MPF. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0011392-81.2010.403.6105 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Intime-se a impetrante a trazer aos autos duas cópias da petição de fls. 29/39 para instrução das contrarés.

CAUTELAR INOMINADA

0011515-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011515-0) - ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO(SP262909 - ADRIANA

MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA) X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA(SP106500 - MARCOS VILARES DE OLIVEIRA)
Aguarde-se a audiência designada à fl. 216 dos autos principais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000806-97.2001.403.6105 (2001.61.05.000806-1) - CARLOS LEONEL CECCATO(SP110608 - ROGERIO GENERALI E SP108328 - MUNIR EL CHIHIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente ciente da expedição do alvará de levantamento em 21/09/2010, com prazo de validade de 60 dias.

0005086-14.2001.403.6105 (2001.61.05.005086-7) - GEORGE WILSON VIEIRA - EXCLUÍDO X GERSON ALVES DA SILVA - EXCLUÍDO X GILBERTO DONIZETI SAURA - EXCLUÍDO X JOAO ROBERTO DO PRADO - EXCLUÍDO X LOURENCO PEREIRA BRAULINO - EXCLUÍDO X MARCILIO TADEU MARTINS - EXCLUÍDO X MARIA ELENA DE LIMA SINHA X MARIA STELA GODOY DE CAMARGO ANDRADE - EXCLUÍDO X MAURO APARECIDO RAMPAZO - EXCLUÍDO X MILTON DE SOUZA - EXCLUÍDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELENA DE LIMA SINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face do silêncio da parte exequente (fl. 142), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0001100-13.2005.403.6105 (2005.61.05.001100-4) - ERNESTO CALIXTO(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente ciente da expedição do alvará de levantamento em 20/09/2010, com prazo de validade de 60 dias.

0004265-92.2010.403.6105 - DEBORA REGINA ALVARENGA GONCALVES(SP278860 - TÂNIA CERQUEIRA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DEBORA REGINA ALVARENGA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria a alteração de classe do processo, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012886-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA

1. A fim de evitar prejuízo às partes, criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, designo audiência de conciliação, que será realizada em 23 de novembro de 2010, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo. 2. O pedido liminar será apreciado após a audiência.3. Cite-se a ré.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002344-16.2006.403.6113 (2006.61.13.002344-1) - JOSE LUIS BELLAMIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades

de praxe.Int. Cumpra-se.

0002402-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002402-1) - LUIZ DE PAULA FILHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002642-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002642-0) - CLAUDEMIR ANTONIO SOARES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A - referente ao período de 01/11/1979 até a presente data, apontada à fl. 84, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma da referida empresa, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pelo autor e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 57), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0003172-07.2009.403.6113 (2009.61.13.003172-4) - JOSE TOME FILHO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas na impugnação às fls. 144/146, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pelo autor e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 91), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0002386-26.2010.403.6113 - LUCIANO FALEIROS CINTRA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários.Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005.

0002442-59.2010.403.6113 - CELIA REGINA CONSONI OLIVITO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários.Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005.Defiro o requerimento de fl. 369, proceda-se a Secretaria às devidas anotações.Cite-se o réu. Intimem-se.

0002444-29.2010.403.6113 - JOAQUIM CARLOS BERTANHA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários.Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005.

0002464-20.2010.403.6113 - SEBASTIAO HENRIQUE DAL PICCOLO X EDISON ARANTES(SP112251 -

MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Defiro o requerimento de fl. 227, proceda-se a Secretaria às devidas anotações. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002467-72.2010.403.6113 - ISMAR COELHO DE OLIVEIRA X SELMA CASSIA DOS SANTOS(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002471-12.2010.403.6113 - ANTONIO SHIROTA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Defiro o requerimento de fl. 458, proceda-se a Secretaria às devidas anotações. Cite-se o réu. Intimem-se.

0002472-94.2010.403.6113 - HELDER EUGENIO BRANQUINHO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Autorizo, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005.

0002670-34.2010.403.6113 - DANIEL NOGUEIRA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 31/33, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei n.º 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Defiro o requerimento do advogado constituído para que as intimações sejam feitas em nome do Dr. Daniel Gustavo Sousa Tavares - OAB/SP: 200.990. Anote-se. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003075-70.2010.403.6113 - FRANCISCO ROBERTO SETTI(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida, porquanto o recebimento dos valores relativos à aposentadoria já concedida pela Autarquia Previdenciária independe de provimento judicial e, conforme esclarecido pelo interessado, não há nenhum óbice para tanto. Ademais, há que se ressaltar que nos presentes autos pretende-se o reconhecimento de eventual direito do autor a aposentadoria mais favorável, não havendo que se falar, portanto, que a sentença a ser proferida nestes autos possa prejudicar o benefício já reconhecido administrativamente, o qual sequer é objeto da lide. Assim sendo, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do autor, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 4. Cite-se. P.R.I.

0003688-90.2010.403.6113 - NELSON DE FREITAS FARIA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se. P.R.I.

0003724-35.2010.403.6113 - DERMINIO & SAMPAIO MADEIREIRA LTDA - ME(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para: a) justificar o valor dado à causa ou, se for o caso, retificar o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. b) comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, I, da Lei 9.289/96, abaixo transcrito, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC): Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; c) regularizar sua representação processual juntando instrumento de procuração original. d) retificar o pólo passivo da demanda fazendo constar União Federal, nos termos da Lei n.º 11.457/2007. Cumpra-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003731-27.2010.403.6113 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ALBERTO RODRIGUES GOMES(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se, conforme deprecado.Designo audiência de instrução para o dia 18 de NOVEMBRO de 2010, às 14:00hs.Oficie-se ao Juízo deprecado, para ciência da designação.Proceda-se às intimações necessárias.Int. Cumpra-se.

PETICAO

0003039-28.2010.403.6113 - ALBERTO CORDERO DONHA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X ISMAEL RUBENS MERLINO(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Acolho o requerimento de fls. 17/18, para redesignar a audiência para o dia 30 de setembro de 2010, às 14h00.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001942-90.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X HORDESA APARECIDA DOS SANTOS

...Observo que, embora não tenha sido acordado que os valores em atraso seriam quitados de forma parcelada, a requerida quitou aproximadamente 90% do débito.Se de um lado a autora tem fortes argumentos para pedir a retomada do imóvel, de outro lado o caráter social do programa de arrendamento residencial e o fato de a ré estar se esforçando para pagar as prestações mensais justifica uma flexibilidade na apreciação da liminar requerida, em busca de uma solução conciliatória dos interesses em disputa, a fim de se resolver definitivamente a situação.Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para a requerida quitar integralmente o débito em atraso, devidamente atualizado, ressaltando que as parcelas vincendas devem continuar a ser pagas administrativamente.Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.Intime-se pessoalmente a requerida e seu patrono, constituído às fls.34. Cumpra e intimem-se.

0002700-69.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NEUSA DA GRACAS RIBEIRO

...Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º,), o que redundará na isenção de eventuais custas devidas à União e do pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono que lhe foi nomeado em audiência (fl. 28).No caso dos autos, a pendência restringe-se somente em relação ao ressarcimento das custas adiantadas pela autora, no importe de R\$ 10,64 (fl. 21) e ao pagamento de 5% dos honorários advocatícios devidos ao patrono da CEF, uma vez que, aparentemente, o depósito de fl. 38 quita os valores em atraso.Assim, para se apreciar o pedido da Requerente, há que se definir, primeiramente, se na audiência de fl. 28 houve um reconhecimento do pedido, hipótese em que a parte que reconheceu ficaria responsável pelas despesas e honorários da parte adversa (CPC, art. 26, caput) ou se houve uma conciliação, o que ensejaria na divisão das despesas (CPC, art. 26, 2º).Contudo, uma vez que o depósito de fl. 38 aparentemente suplanta o débito em atraso, intime-se a CEF para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito e dos honorários advocatícios pretendidos, posicionados para a data do depósito judicial, a fim de se aferir eventual valor remanescente depositado nos autos, o que poderia, inclusive, quitar os valores pretendidos.Ressalto que o caráter social do programa de arrendamento residencial e o aparente depósito integral do débito justifica uma flexibilidade na apreciação da liminar requerida, em busca de uma solução conciliatória dos interesses em disputa, a fim de se resolver definitivamente a situação.Cumpra e intimem-se.

0003726-05.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO PEREIRA X SILMARA APARECIDA GATTI PEREIRA

...É o relatório.Entendo prematura a concessão da liminar para a desocupação do imóvel em casos que tais, sem a oitiva dos réus, notadamente em razão do impacto da medida.Ademais, cotejando as prestações já quitadas e o valor da dívida com a aparente finalidade residencial do imóvel objeto do contrato, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes.Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 18 de NOVEMBRO de 2010, às 13:30 hs, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e os requeridos poderão alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas.Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convindo aos réus que venham acompanhados de advogado e tragam todas as provas que lhes socorram, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar.Os réus deverão ser citados para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada.Citem-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1361

EXECUCAO FISCAL

0003081-77.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO BARTOCCI DE QUEIROZ(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome e CPF do executado, devendo constar Antônio Bartocci de

Queiroz, CPF n. 176.643.188-83. Há que se ponderar que o executado não comprovou que obteve o cancelamento de sua inscrição e, sim, apenas fez tal pedido, do qual pode ter desistido ou sido indeferido, por exemplo. Também não comprovou o pagamento do título que goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Assim, tenho que a matéria ventilada na petição de fls. 11/28 é afeta a Embargos à Execução, cujo prazo se inicia a partir da intimação da penhora, que, por sua vez, só seria obstada com o pagamento ou a garantia da execução. Prossiga-se com os ulteriores atos executivos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2947

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000912-88.1999.403.6118 (1999.61.18.000912-3) - MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. (...) III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima. IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. V. Após, tornem os autos conclusos. VI. Intimem-se.

0000939-71.1999.403.6118 (1999.61.18.000939-1) - ABRAHAO ELACHE X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X JOAQUIM MACHADO DE LIMA X SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA X YVETTE DEL MONACO DE PAULA SANTOS X ODETTE CRISCUOLO MARTINS X DIRCE DOS SANTOS MARCIANO X JOSE ESPER (SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 627/633: Manifeste(m)-se o(a)(s) o Instituto Réu quanto ao pedido de habilitação em nome do autor falecido Joaquim Machado de Lima. 3. Fls. 644: Ciência ao Executado quanto os cálculos de atualização da Contadoria Judicial. 4. Int.

0000949-18.1999.403.6118 (1999.61.18.000949-4) - JOSE MONTEIRO DA SILVA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. (...) III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima. IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. V. Após, tornem os autos conclusos. VI. Intimem-se.

0000979-53.1999.403.6118 (1999.61.18.000979-2) - ARACIMIR MARINS COSTA FILHO X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X ARACIMIR MARINS COSTA FILHO X ARACIMIR MARINS COSTA FILHO X DENISE POZZI X DENISE POZZI X MARIA WALDYCE DE CASTILHO MARINS COSTA BARBOSA X MARIA WALDYCE DE CASTILHO MARINS COSTA BARBOSA X WILSON ALVES BARBOSA X WILSON ALVES BARBOSA X ANTONIO CARLOS DE CASTILHO MARINS COSTA X ANTONIO CARLOS DE CASTILHO MARINS COSTA X MARCIA VALERIA VAZ MARINS COSTA X MARCIA VALERIA VAZ MARINS COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA APARECIDA DE CASTILHO MARINS COSTA X MARIA ELIZABETH MARINS COSTA ALONSO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X MARIA SOARES X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X JOSE BARROSO PEREIRA X JOSE BARROSO PEREIRA X JOSE BARROSO PEREIRA X HERCILIA MARIA SOARES X HERCILIA MARIA SOARES X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SODRE X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS SODRE X DURVAL MARTINS SODRE X DURVAL MARTINS SODRE X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X BRAZ

RIBEIRO DA SILVA X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X MANOEL DO ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X WILSON MATHIAS X WILSON MATHIAS X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JOSE ELOI PINTO X JOSE ELOI PINTO X JUDIT GARCIA DE ALMEIDA X JUDIT GARCIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARQUES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA MARQUES X ARIEL DA SILVA MARQUES JUNIOR X ARIEL DA SILVA MARQUES JUNIOR X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MOREIRA X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA MOREIRA X FRANCISCO LUCIANO MOREIRA X FRANCISCO LUCIANO MOREIRA X JOSE ACACIO DE ALMEIDA X JOSE ACACIO DE ALMEIDA X HELENA ANTUNES DE ALMEIDA X HELENA ANTUNES DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X FATIMA VIEIRA DE ALMEIDA X FATIMA VIEIRA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA GUIMARAES X HIRQUES GUIMARAES X HIRQUES GUIMARAES X HIRQUES GUIMARAES X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X CELINA ALVES DA SILVA ALMEIDA X CELINA ALVES DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO DAS GRACAS ALMEIDA X BENEDITO DAS GRACAS ALMEIDA X LEA CLAUDIO DA SILVA ALMEIDA X LEA CLAUDIO DA SILVA ALMEIDA X JOSE NELSON CAETANO X JOSE NELSON CAETANO X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE ORLANDO RODRIGUES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 542/544: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0001683-32.2000.403.6118 (2000.61.18.001683-1) - ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X SALETE APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X LUCIA HELENA DE CARVALHO SANTOS X LUCIA HELENA DE CARVALHO SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.(...) Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos a habilitação requerida às fls. 360/369. Ao SEDI. Diante da regularização do(s) sucessor(es) processual(ais) e nos termos do art. 16 da Resolução nº 55/2009 do Conselho de Justiça Federal, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando a transferência de beneficiários de Elda Benigna Ribeiro de Carvalho para Salete Aparecida de Carvalho na pessoa de sua curadora definitiva Lúcia Helena de Carvalho Santos. Com a resposta do ofício remetido ao E. TRF 3ª Região, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, no valor disponibilizado à fl. 340. Antes, porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a liquidação do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000018-44.2001.403.6118 (2001.61.18.000018-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-59.2001.403.6118 (2001.61.18.000017-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE E SP112921 - MARCIANO VALEZZI JUNIOR E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor da requisição de fl. 89.

0001543-61.2001.403.6118 (2001.61.18.001543-0) - ERMINDO BENEDETTI X ERMINDO BENEDETTI X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X JOAO LUZIA DA SILVA X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X DAZIZA CRUZ SOUZA X DAZIZA CRUZ SOUZA X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS AMARO X SANDRA HELENA AMARO X NILTON AMARO FERMIANO X LUCIANA VIEIRA FERMIANO X FRANCISCO CARLOS AMARO X MARLENE FERREIRA LEMES AMARO X AURORA AMARO FERMIANO DA SILVA X ODEZI JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERMIANO X MARIA DO CARMO AMARO CARDOSO X JOSE BOSCO CARDOSO X BENEDITO AMARO NETO X MARIA JOSE DA SILVA AMARO X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA CARNEIRO X FRANCISCA PINTO DE OLIVEIRA CARNEIRO X HOMERO ZAGGO X HOMERO ZAGGO X MARINA DE OLIVEIRA DUARTE X ANGELA DUARTE DA SILVA DE OLIVEIRA X ANGELA DUARTE DA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DUARTE SANTOS X ANA LUCIA DUARTE SANTOS X JOSE ROBERTO SANTOS X JOSE ROBERTO SANTOS X ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DUARTE X ROBERTO

CARLOS OLIVEIRA DUARTE X MARINA DE OLIVEIRA DUARTE X MARINA DE OLIVEIRA DUARTE X ADELINA DE ASSIS SANTOS X ADELINA DE ASSIS SANTOS X TEREZA DE ABREU X TEREZA DE ABREU X DELFINO DIAS DA MOTA X DELFINO DIAS DA MOTA X MARIA BERNARDO DE PAULA X MARIA BERNARDO DE PAULA X PAULO CURSINO DOS SANTOS X PAULO CURSINO DOS SANTOS X THEODORA RANGEL LAZARINI X THEODORA RANGEL LAZARINI X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X ALICE DEMETRIO SANTOS GRAGLIA X ALICE DEMETRIO DOS SANTOS GRAGLIA X BENEDITO RANGEL X BENEDITO RANGEL X BERNARDO RIBEIRO SILVA X BERNARDO RIBEIRO DA SILVA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA PINTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO.1. Fl. 606: Diante do noticiado, desentranhe-se a petição de fls. 567/576 (protocolo nº 2009.180009917-1) juntando-a aos autos nº 1999.61.18.001330-8.2. Fls. 607/610: Sem razão o i. causídico uma vez que a decisão de fl. 555 determinou a expedição de ofícios requisitórios tanto para os cálculos de fls. 492/554 dos Embargos à Execução nº 2004.61.18.001817-1, quanto os cálculos de fls. 340/345.3. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 577/599 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 611). Ao SEDI.4. Fl. 612/613: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário (Paulo Cursino dos Santos) da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.5. Expeçam-se as requisições de valores em nome dos autores e ou sucessores que se encontrarem em termos, observando-se as formalidades previstas no Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal.6. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. 7. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.8. Concedo prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que o co-autor Roberto Carlos de Oliveira Duarte, cumpra o item 3 do despacho de fl. 555, regularizando sua representação processual.9. Int.

0000816-68.2002.403.6118 (2002.61.18.000816-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-53.1999.403.6118 (1999.61.18.000106-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X PEDRO RODRIGUES DA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 72/73: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0001295-27.2003.403.6118 (2003.61.18.001295-4) - ANTONIO ANTUNES FILHO X BENEDICTO JORGE DOS SANTOS X BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X BENEDITO NOGUEIRA DA SILVA X CELSO NOGUEIRA DA SILVA X EZIQUIEL LUIZ X JEFFERSON MONTEIRO X JOAO MARTINS LOPES X JOSE DE OLIVEIRA X TEREZINHA OTILIA DOS SANTOS MONTEIRO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 227 e 228: Considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 218/219), defiro a expedição de requisição de pagamento observando-se as formalidades legais.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Int.

0000693-02.2004.403.6118 (2004.61.18.000693-4) - JOSE RIBEIRO X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO X RICARDO RIBEIRO X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X RIBERTO RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, intime-se o procurador da Autarquia-ré, Dr. Adriano Katsurayama Fernandes para regularizar a petição de fls. 354/355 com a sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.3. Cumpra integralmente, o executado, o item 5 do despacho de fls. 349.4. Int.

0002178-32.2007.403.6118 (2007.61.18.002178-0) - CELINA APARECIDA PAIVA(SP018003 - JOAO ROBERTO

GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 181/183: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0000928-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000928-3) - CARLOS ROBERTO SILVINO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 108/110: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 55/2009 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000624-38.2002.403.6118 (2002.61.18.000624-0) - EVANDRO GIANNICO X EVANDRO GIANNICO X PAULO GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ARAUJO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. (...) III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após, tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003459-49.2009.403.6119 (2009.61.19.003459-6) - JOSE FIDELIS MARTINHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, médico (a). Designo o dia 01 de OUTUBRO de 2010, às 11:20 h., para a realização do exame, que se dará que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo

previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

0005339-42.2010.403.6119 - MARIA CELESTINA FERREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de possibilidade de conciliação informada pela ré (fl. 75), com base no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28 de outubro de 2010, às 15:30 h.Providenciem os respectivos patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Cumpra-se com urgência.Int.

0008615-81.2010.403.6119 - ALCEU LEME DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 29/06/2010 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o (a) DRa. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, médico (a).Designo o dia 04 de NOVEMBRO de 2010, às 9:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua

idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0008769-02.2010.403.6119 - MARIA ANGELA VENDRAMINI(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 537.892.078-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 15/01/2010 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 15/01/2010, após pedido de prorrogação/reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 40).Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 19/03/2010, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 41)Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO , CRM 83.472, médico (a).Designo o dia 04 de NOVEMBRO de 2010, às 9:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o

exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 15/01/2010)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0008817-58.2010.403.6119 - ABILIO DARIO DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 502.194.154-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/06/2010. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 17/08/2010, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 60).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, medico.Designo o dia 04 de NOVEMBRO de 2010, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro,

Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 17/08/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0008868-69.2010.403.6119 - CICERA BARBOZA DA SILVA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 17/08/2009, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, os benefícios requeridos em 17/08/2009 e 03/12/2009 foram indeferidos por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 32/33). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.**- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de

segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico.Designo o dia 04 de Novembro de 2010, às 09:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providencias por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1929

HABEAS CORPUS

0009203-88.2010.403.6119 (2006.61.19.003114-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-88.2006.403.6119 (2006.61.19.003114-4)) **AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO X VINICIUS SCATINHO LAPETINA X PAULO MACHADO VELOSO**(SP206575 - **AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO**) X **DELEGADO DE POLICIA FEDERAL FAZENDARIA - SECCIONAL SP - DPF**

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado por **AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO** e **VINÍCIUS SCATINHO LAPETINA**, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nºs 206.575 e 257.188, respectivamente, em favor de **PAULO MACHADO VELOSO**, contra ato do Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - **DELEFAZ**. Alegam os impetrantes que o paciente, investigado nos autos nº. 0003114-88.2006.403.6119 (IPL 2-1353/06), pela suposta prática do crime de descaminho, tipificado no artigo 334 do Código Penal, está prestes a ser ilegalmente indiciado pela autoridade coatora, posto que o crédito tributário correspondente à infração investigada, foi integralmente quitado. Invocam também os impetrantes a aplicação do princípio da insignificância, a caracterizar falta de justa causa por atipicidade da conduta, tendo em vista que o valor do tributo é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Pleiteiam a concessão de liminar para impedir que o indiciamento do paciente seja efetivado pela autoridade policial. É o relatório. Decido. Não se olvida que o Habeas Corpus constitui meio idôneo para o trancamento do inquérito policial, quando permite verificar, de plano, que o fato investigado não constitui crime. Os comprovantes de recolhimentos de tributos de fls. 58/59 não demonstram, cabalmente, que se referem à totalidade dos tributos decorrentes dos fatos investigados. Sendo assim, a impetração não demonstra, estreme de dúvidas, a atipicidade da conduta ou mesmo causa de extinção da punibilidade, passível de acolhimento em sede de liminar. Nesse sentido: **PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 278 DO CP. DENÚNCIA QUE SE REVESTE DAS FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a quantia de R\$ 10.000,00, prevista no art. 20 da Lei 10.522/02 (com alterações incluídas pela Lei 11.033/04) como limite para fins de arquivamento de ações fiscais sem baixa na distribuição, deve também ser utilizada como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. 2. O recorrente foi denunciado por ter introduzido no território nacional mercadoria de origem estrangeira sem o recolhimento dos tributos devidos, no montante de R\$ 2.126,50. 3. Embora a conduta se amolde à definição jurídica do crime de descaminho, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a sua ofensividade se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzido e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva. 4. Não procede a pretensão de trancamento da ação penal quanto ao crime previsto no art. 278 do Código Penal, já que a denúncia se reveste da plausibilidade jurídica suficiente para que prossiga o processo, sendo certo que somente se admite o trancamento, em sede de habeas corpus, quando verificado, de plano, que o fato evidentemente não constitui crime, hipótese que não ocorreu na espécie. 5. Recurso parcialmente provido para determinar a extinção da ação penal instaurada contra o recorrente no tocante ao delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, invalidando, por consequência, eventual condenação penal contra ele imposta. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, RHC 27623, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., DJE 21/09/2010, g.n.). Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se informações da autoridade policial, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o disposto no artigo 662 do Código de Processo Penal. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correção do nome do impetrante **VINÍCIUS SCATINHO LAPETINA**. Intime-se.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003746-52.2008.403.6117 (2008.61.17.003746-0) - **EUNICE GOMES DE OLIVEIRA**(SP179738 - **EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes de que foi designada a data de 26/10/2010, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas no juízo deprecado.Int.

0004468-98.2008.403.6307 (2008.63.07.004468-9) - PEDRO ROBERTO JORGETTO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001553-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001553-5) - ANTONIO PEDRO MARSOLI X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cumpra a parte autora o determinado a fls. 203, em relação à Ermelinda Nicolau Verício. Restando comprovado o óbito, apresentem os habilitantes declaração de únicos e legítimos sucessores, para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sudp, para o correto cadastramento da coautora GERALDA RODRIGUES, conforme documento de fls. 170. Após, expeça-se ofício RPV, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0003132-13.2009.403.6117 (2009.61.17.003132-2) - ROSA MARIA SCANDOLERA GALAZINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro o pedido de fls.79/81, determinando à secretaria que cumpra as determinações constantes nos itens 2 e 3 da decisão de fl.77.No mais, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que proceda a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003407-59.2009.403.6117 (2009.61.17.003407-4) - JOSE MARTINS DE MELO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003647-48.2009.403.6117 (2009.61.17.003647-2) - ALDA MARIA DE MAGALHAES CASTRO - ESPOLIO X MARIA DALTYRA DE MAGALHAES CASTRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada pelo Espólio de Alda Maria de Magalhães Castro em face da Fazenda Nacional, autuada sob n.º 2009.61.17.003647-2, em que busca a anulação dos lançamentos fiscais levados a efeito nos exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008. Sustenta que a contribuinte falecida, servidora pública estadual aposentada, era portadora de moléstia grave enquadrada no artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, tendo sido reconhecida expressamente pela Secretaria da Fazenda Estadual a isenção de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, com efeitos retroativos, desde a data da constatação da doença (21/03/2005). Concomitantemente, ajuizou outra ação ordinária autuada sob n.º 2009.61.17.003648-4, que se encontra apenas a estes autos, em que requer a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda (decorrentes da declaração de ajuste anual e retidos na fonte), referentes aos exercícios financeiros de 2006 a 2009, acrescidos de juros e correção monetária, respectivamente: 1) Exercício de 2006: R\$ 3.807,43 (retido na fonte) + R\$ 5.472,99 (guias pagas); 2) Exercício de 2007: R\$ 4.264,36 (retido na fonte) + R\$ 5.475,83 (guias pagas); 3) Exercício de 2008: R\$ 2.744,68 (retido na fonte); 4) Exercício de 2009: R\$ 3.862,44 (retido na fonte), que totalizam o valor de R\$ 25.627,53. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 81). O agravo de instrumento interposto (f. 85/88), foi convertido em retido e apensado a estes autos (f. 96/97). A Fazenda Nacional ofertou contestação aduzindo, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva e b) falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pelo não acolhimento do pedido (f. 100/111). Intimado o Estado de São Paulo para manifestar sobre seu interesse no feito (f. 119 e 124 verso), quedou-se inerte (f. 128). É o relatório. Passo à análise das questões processuais suscitadas na contestação pela ré. Dos fatos narrados na inicial da ação ordinária apenas 2009.61.17.003648-4, infere-se que há cumulação de dois pedidos: 1) restituição de imposto de renda retido na fonte e 2) restituição do pagamento de imposto de renda, apurado nas declarações de ajuste anual referentes aos exercícios financeiros de 2006 a 2009, conforme comprovam as guias Darfs anexadas à inicial. Já, nos autos n.º 2009.61.17.003647-2, cinge-se a discussão à anulação dos lançamentos fiscais levados a efeito nos exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008, apontados à f. 06, em razão do reconhecimento administrativo da isenção da autora da incidência do imposto de renda retido na fonte, com efeitos retroativos a partir de 21/03/2005, conforme documento de f. 28. A falecida Alda Maria de Magalhães Castro era servidora pública estadual aposentada. Na forma do disposto no artigo 157, I, da Constituição Federal, pertencem ao

Estado e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. É certo que a competência tributária para instituir o imposto de renda é da União (artigo 153, III, da CF), administrado pela Secretaria da Receita Federal. Porém, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios além de figurarem como substitutos tributários (obrigados à retenção e ao recolhimento do IR na qualidade de empregadores como qualquer outra pessoa jurídica), são destinatários constitucionais do produto da arrecadação do imposto que incide na fonte sobre a renda e proventos pagos por eles. Por essa razão, o Estado de São Paulo é legitimado passivo exclusivo para integrar a lide. Decidiu, recentemente, o Supremo Tribunal Federal: O Estado-membro é parte legítima para figurar no polo de ação de restituição de imposto de renda, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. (AI 577.516-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, DJE de 20-11-2009.) No mesmo sentido, a súmula 447 do STJ Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Aliás, antes mesmo da edição da súmula, já vinha decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça pela legitimidade exclusiva do Estado de São Paulo em casos desta natureza:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO JUDICIAL QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. (...) 3. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). Confirmam-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da ilegitimidade ad causam da União para figurar no pólo passivo de ações ajuizadas por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando ao reconhecimento de isenção ou à restituição do Imposto de Renda retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 1.045.709/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 21.9.2009; AgRg no Ag 430.959/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.5.2008; Resp 874.759/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no sentido de que embora pertença aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas respectivas fundações (arts. 157, I, e 158, I, da CF/88), compete à União cobrar o mencionado tributo (arts. 153, III, da CF/88, e 43 do CTN), não lhe retirando a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de repetição do indébito tributário a sistemática de repartição das receitas tributárias. O entendimento pessoal ressalvado pelo Relator encontra respaldo, ainda, nos arts. 18, 2º, do Decreto-Lei 1.089/70, e 5º, 1º, do Decreto-Lei 1.198/71, bem como no Parecer PGFN/CRJ/Nº 168/2005. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (REsp 963837/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2010) Reforça a legitimidade passiva do Estado de São Paulo o reconhecimento, na esfera administrativa, da isenção do imposto de renda em favor da autora, conforme documento acostado à f. 28 dos autos n.º 2009.61.17.003647-2. Assim, para o pedido cumulado formulado nos autos da ação ordinária apensa n.º 2009.61.17.003648-4 (restituição de imposto de renda retido na fonte), a legitimidade passiva é exclusiva do Estado de São Paulo e, portanto, competente para apreciação a Justiça Estadual. Também vislumbro, em princípio, a legitimidade passiva da Fazenda Nacional para as duas ações conexas, seja em razão do pedido remanescente de repetição dos recolhimentos efetuados à época pela contribuinte, por meio das guias DARFs (advindos da apuração na declaração de ajuste anual, não retidos na fonte) acostadas às f. 30/33 dos autos n.º 2009.61.17.003648-4), seja para anulação das notificações de lançamento lavradas e acostadas à inicial dos autos n.º 2009.61.17.003647-2, porque a responsabilidade pela administração desse tributo é da Secretaria da Receita Federal, que as lavrou. Na forma do artigo 292 do CPC, É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. E, nos termos do 1º do mesmo dispositivo legal, são requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento (grifei). Percebe-se que as partes legitimadas passivas quanto aos pedidos cumulados são distintas e a competência para apreciação também é de Juízos distintos (Federal e Estadual). Logo, incabível a cumulação destes pedidos na forma em que proposta a inicial dos autos n.º 2009.61.17.003648-4, pois é notória a incompetência deste juízo para apreciar pedido de repetição de imposto de renda retido na fonte de servidores públicos estaduais. Aliás, nesse sentido é a Súmula 170 do Superior Tribunal de Justiça: Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio. Ante o exposto, acolho, parcialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União quanto ao pedido cumulado formulado nos autos da ação ordinária apensa n.º 2009.61.17.003648-4 (restituição de imposto de renda retido na fonte), nos termos do artigo 267, VI, do CPC e reconhecimento, de ofício, de incompetência absoluta deste juízo federal, com amparo no artigo 113 do CPC, por ausência de pressuposto processual subjetivo de validade do processo (artigo 267, IV, do mesmo diploma legal). Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o simples fato de a Fazenda Nacional ter oposto resistência ao pedido formulado nas iniciais, já evidencia a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Finalmente, indefiro o requerimento formulado à f. 118 pela parte autora, para expedição de ofícios, pois cabe a ela trazer aos autos todos os documentos necessários à comprovação dos fatos, na forma do artigo 333, I, do CPC. Ademais, as informações que pretende obter podem ser buscadas por seu advogado, que é dotado de prerrogativas e de amplo acesso aos órgãos da administração pública, independente de

intervenção do Poder Judiciário, salvo se comprovada a injustificada recusa no seu fornecimento. Rejeitadas as preliminares e fixados os pontos controvertidos, concedo o prazo de 30 dias à parte autora, para adequar as iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo: Quanto à ação ordinária n.º 2009.61.17.003648-4: adequar a petição inicial dos autos n.º 2009.61.17.003648-4 aos termos desta decisão, restringindo o pedido à restituição do imposto de renda apurado nas declarações de ajuste anual, recolhido por meio das guias Darfs, atribuindo corretamente o valor à causa; b) aparentemente, há contradição entre o pedido formulado na inicial de restituição do imposto de renda retido na fonte nos exercícios de 2008 (R\$ 2.744,68) e 2009 (R\$ 3.862,44), e o conteúdo das respectivas declarações (f. 59/63 e 68/72), em que consta a restituição destes valores nas próprias declarações de ajuste. Assim, deverá esclarecer se o imposto retido na fonte nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009 (f. 23, 38 e 68) foi restituído, conforme declarações retificadoras de f. 34 e 55 e declaração de f. 59 e 68, onde constam os respectivos valores no campo Imposto a restituir e não no campo saldo do imposto a pagar, e se abrangeu os valores recolhidos por meio das Darfs acostadas à inicial (referentes aos exercícios de 2006 e 2007), atentando-se para os preceitos contidos nos artigos 14 e 17 do CPC, e esclarecer se os valores adimplidos nas guias DARFs (f. 30/33, 51/54) referem-se aos lançamentos efetuados nos exercícios de 2006 e 2007 (f. 19/21 e 22/24 da ação ordinária principal). Quanto à ação ordinária n.º 2009.61.17.003647-2: esclarecer se pretende também a anulação da notificação de lançamento n.º 2009/653615708398684 que, apesar de estar acostada às f. 13/15 da ação ordinária principal, não consta de pedido expresso na inicial; atribuir corretamente o valor à causa dos autos n.º 2009.61.17.003647-9, observando-se o proveito econômico pretendido (item b do pedido, f. 06), na forma do artigo 259 do CPC, procedendo-se ao recolhimento complementar das custas iniciais; juntar aos autos, em cumprimento ao disposto no artigo 333, I, do CPC: c.1) documentos comprobatórios das datas de concessão da aposentadoria e da pensão por morte à falecida Alda; c.2) cópias integrais dos procedimentos administrativos referentes aos lançamentos fiscais que pretende a anulação; c.3) cópia integral do procedimento administrativo que resultou na concessão de isenção do imposto de renda a ela (f. 28) e c.4) cópias integrais da decisão e do procedimento administrativo que ensejou o cancelamento da notificação de lançamento n.º 2008/653615714321698. Posteriormente, à Fazenda Nacional para: ciência de todo o processado e dos documentos juntados aos autos; b) por força da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converteu o agravo em retido, para oferecimento de contraminuta, na forma do artigo 523, 2º, do CPC; c) para manifestação expressa sobre o documento juntado à f. 28 que comprova o deferimento do pedido de isenção da autora do imposto de renda retido na fonte, administrativamente, com efeitos retroativos a partir de 21/03/2005 e se for o caso, complementar a contestação. À secretaria para desentranhamento da petição de f. 97/98 dos autos apensos 2009.61.17.003648-4, e juntada nestes autos principais 2009.61.17.003647-9, certificando-se. Após, traslade-se esta decisão para o feito apenso (2009.61.17.003648-4). Cumpridas todas as determinações, tornem-me conclusos. Int.

0003648-33.2009.403.6117 (2009.61.17.003648-4) - ALDA MARIA DE MAGALHAES CASTRO - ESPOLIO X MARIA DALTYRA DE MAGALHAES CASTRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária intentada pelo Espólio de Alda Maria de Magalhães Castro em face da Fazenda Nacional, autuada sob n.º 2009.61.17.003647-2, em que busca a anulação dos lançamentos fiscais levados a efeito nos exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008. Sustenta que a contribuinte falecida, servidora pública estadual aposentada, era portadora de moléstia grave enquadrada no artigo 6º da Lei n.º 7.713/88, tendo sido reconhecida expressamente pela Secretaria da Fazenda Estadual a isenção de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, com efeitos retroativos, desde a data da constatação da doença (21/03/2005). Concomitantemente, ajuizou outra ação ordinária autuada sob n.º 2009.61.17.003648-4, que se encontra apensa a estes autos, em que requer a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda (decorrentes da declaração de ajuste anual e retidos na fonte), referentes aos exercícios financeiros de 2006 a 2009, acrescidos de juros e correção monetária, respectivamente: 1) Exercício de 2006: R\$ 3.807,43 (retido na fonte) + R\$ 5.472,99 (guias pagas); 2) Exercício de 2007: R\$ 4.264,36 (retido na fonte) + R\$ 5.475,83 (guias pagas); 3) Exercício de 2008: R\$ 2.744,68 (retido na fonte); 4) Exercício de 2009: R\$ 3.862,44 (retido na fonte), que totalizam o valor de R\$ 25.627,53. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 81). O agravo de instrumento interposto (f. 85/88), foi convertido em retido e apensado a estes autos (f. 96/97). A Fazenda Nacional ofertou contestação aduzindo, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva e b) falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pelo não acolhimento do pedido (f. 100/111). Intimado o Estado de São Paulo para manifestar sobre seu interesse no feito (f. 119 e 124 verso), quedou-se inerte (f. 128). É o relatório. Passo à análise das questões processuais suscitadas na contestação pela ré. Dos fatos narrados na inicial da ação ordinária apensa 2009.61.17.003648-4, infere-se que há cumulação de dois pedidos: 1) restituição de imposto de renda retido na fonte e 2) restituição do pagamento de imposto de renda, apurado nas declarações de ajuste anual referentes aos exercícios financeiros de 2006 a 2009, conforme comprovam as guias Darfs anexadas à inicial. Já, nos autos n.º 2009.61.17.003647-2, cinge-se a discussão à anulação dos lançamentos fiscais levados a efeito nos exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008, apontados à f. 06, em razão do reconhecimento administrativo da isenção da autora da incidência do imposto de renda retido na fonte, com efeitos retroativos a partir de 21/03/2005, conforme documento de f. 28. A falecida Alda Maria de Magalhães Castro era servidora pública estadual aposentada. Na forma do disposto no artigo 157, I, da Constituição Federal, pertencem ao Estado e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. É certo que a competência tributária para instituir o imposto de renda é da União (artigo 153, III, da CF), administrado pela Secretaria da Receita Federal. Porém, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios além

de figuraram como substitutos tributários (obrigados à retenção e ao recolhimento do IR na qualidade de empregadores como qualquer outra pessoa jurídica), são destinatários constitucionais do produto da arrecadação do imposto que incide na fonte sobre a renda e proventos pagos por eles. Por essa razão, o Estado de São Paulo é legitimado passivo exclusivo para integrar a lide. Decidiu, recentemente, o Supremo Tribunal Federal: O Estado-membro é parte legítima para figurar no polo de ação de restituição de imposto de renda, por pertencer a ele o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre pagamentos feitos a servidores. (AI 577.516-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-10-2009, Primeira Turma, DJE de 20-11-2009.) No mesmo sentido, a súmula 447 do STJ Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. Aliás, antes mesmo da edição da súmula, já vinha decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça pela legitimidade exclusiva do Estado de São Paulo em casos desta natureza:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO JUDICIAL QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. (...) 3. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). Confirmam-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da ilegitimidade ad causam da União para figurar no pólo passivo de ações ajuizadas por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando ao reconhecimento de isenção ou à restituição do Imposto de Renda retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 1.045.709/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 21.9.2009; AgRg no Ag 430.959/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.5.2008; Resp 874.759/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no sentido de que embora pertença aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do Imposto de Renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas respectivas fundações (arts. 157, I, e 158, I, da CF/88), compete à União cobrar o mencionado tributo (arts. 153, III, da CF/88, e 43 do CTN), não lhe retirando a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de repetição do indébito tributário a sistemática de repartição das receitas tributárias. O entendimento pessoal ressalvado pelo Relator encontra respaldo, ainda, nos arts. 18, 2º, do Decreto-Lei 1.089/70, e 5º, 1º, do Decreto-Lei 1.198/71, bem como no Parecer PGFN/CRJ/Nº 168/2005. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (REsp 963837/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2010) Reforça a legitimidade passiva do Estado de São Paulo o reconhecimento, na esfera administrativa, da isenção do imposto de renda em favor da autora, conforme documento acostado à f. 28 dos autos n.º 2009.61.17.003647-2. Assim, para o pedido cumulado formulado nos autos da ação ordinária apensa n.º 2009.61.17.003648-4 (restituição de imposto de renda retido na fonte), a legitimidade passiva é exclusiva do Estado de São Paulo e, portanto, competente para apreciação a Justiça Estadual. Também vislumbro, em princípio, a legitimidade passiva da Fazenda Nacional para as duas ações conexas, seja em razão do pedido remanescente de repetição dos recolhimentos efetuados à época pela contribuinte, por meio das guias DARFs (advindos da apuração na declaração de ajuste anual, não retidos na fonte) acostadas às f. 30/33 dos autos n.º 2009.61.17.003648-4), seja para anulação das notificações de lançamento lavradas e acostadas à inicial dos autos n.º 2009.61.17.003647-2, porque a responsabilidade pela administração desse tributo é da Secretaria da Receita Federal, que as lavrou. Na forma do artigo 292 do CPC, É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. E, nos termos do 1º do mesmo dispositivo legal, são requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento (grifei). Percebe-se que as partes legitimadas passivas quanto aos pedidos cumulados são distintas e a competência para apreciação também é de Juízos distintos (Federal e Estadual). Logo, incabível a cumulação destes pedidos na forma em que proposta a inicial dos autos n.º 2009.61.17.003648-4, pois é notória a incompetência deste juízo para apreciar pedido de repetição de imposto de renda retido na fonte de servidores públicos estaduais. Aliás, nesse sentido é a Súmula 170 do Superior Tribunal de Justiça: Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio. Ante o exposto, acolho, parcialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União quanto ao pedido cumulado formulado nos autos da ação ordinária apensa n.º 2009.61.17.003648-4 (restituição de imposto de renda retido na fonte), nos termos do artigo 267, VI, do CPC e reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo federal, com amparo no artigo 113 do CPC, por ausência de pressuposto processual subjetivo de validade do processo (artigo 267, IV, do mesmo diploma legal). Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o simples fato de a Fazenda Nacional ter oposto resistência ao pedido formulado nas iniciais, já evidencia a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Finalmente, indefiro o requerimento formulado à f. 118 pela parte autora, para expedição de ofícios, pois cabe a ela trazer aos autos todos os documentos necessários à comprovação dos fatos, na forma do artigo 333, I, do CPC. Ademais, as informações que pretende obter podem ser buscadas por seu advogado, que é dotado de prerrogativas e de amplo acesso aos órgãos da administração pública, independente de intervenção do Poder Judiciário, salvo se comprovada a injustificada recusa no seu fornecimento. Rejeitadas as preliminares e fixados os pontos controvertidos, concedo o prazo de 30 dias à parte autora, para adequar as iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo: Quanto à ação ordinária n.º 2009.61.17.003648-4: adequar a petição inicial dos autos n.º 2009.61.17.003648-4 aos termos desta decisão, restringindo o pedido à restituição

do imposto de renda apurado nas declarações de ajuste anual, recolhido por meio das guias Darfs, atribuindo corretamente o valor à causa; b) aparentemente, há contradição entre o pedido formulado na inicial de restituição do imposto de renda retido na fonte nos exercícios de 2008 (R\$ 2.744,68) e 2009 (R\$ 3.862,44), e o conteúdo das respectivas declarações (f. 59/63 e 68/72), em que consta a restituição destes valores nas próprias declarações de ajuste. Assim, deverá esclarecer se o imposto retido na fonte nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009 (f. 23, 38 e 68) foi restituído, conforme declarações retificadoras de f. 34 e 55 e declaração de f. 59 e 68, onde constam os respectivos valores no campo Imposto a restituir e não no campo saldo do imposto a pagar, e se abrangeu os valores recolhidos por meio das Darfs acostadas à inicial (referentes aos exercícios de 2006 e 2007), atentando-se para os preceitos contidos nos artigos 14 e 17 do CPC, e esclarecer se os valores adimplidos nas guias DARFs (f. 30/33, 51/54) referem-se aos lançamentos efetuados nos exercícios de 2006 e 2007 (f. 19/21 e 22/24 da ação ordinária principal). Quanto à ação ordinária n.º 2009.61.17.003647-2: esclarecer se pretende também a anulação da notificação de lançamento n.º 2009/653615708398684 que, apesar de estar acostada às f. 13/15 da ação ordinária principal, não consta de pedido expresso na inicial; atribuir corretamente o valor à causa dos autos n.º 2009.61.17.003647-9, observando-se o proveito econômico pretendido (item b do pedido, f. 06), na forma do artigo 259 do CPC, procedendo-se ao recolhimento complementar das custas iniciais; juntar aos autos, em cumprimento ao disposto no artigo 333, I, do CPC: c.1) documentos comprobatórios das datas de concessão da aposentadoria e da pensão por morte à falecida Alda; c.2) cópias integrais dos procedimentos administrativos referentes aos lançamentos fiscais que pretende a anulação; c.3) cópia integral do procedimento administrativo que resultou na concessão de isenção do imposto de renda a ela (f. 28) e c.4) cópias integrais da decisão e do procedimento administrativo que ensejou o cancelamento da notificação de lançamento n.º 2008/653615714321698. Posteriormente, à Fazenda Nacional para: ciência de todo o processado e dos documentos juntados aos autos; b) por força da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converteu o agravo em retido, para oferecimento de contraminuta, na forma do artigo 523, 2º, do CPC; c) para manifestação expressa sobre o documento juntado à f. 28 que comprova o deferimento do pedido de isenção da autora do imposto de renda retido na fonte, administrativamente, com efeitos retroativos a partir de 21/03/2005 e se for o caso, complementar a contestação. À secretaria para desentranhamento da petição de f. 97/98 dos autos apensos 2009.61.17.003648-4, e juntada nestes autos principais 2009.61.17.003647-9, certificando-se. Após, traslade-se esta decisão para o feito apenso (2009.61.17.003648-4). Cumpridas todas as determinações, tornem-me conclusos. Int.

0000659-20.2010.403.6117 - ANTONIO APARECIDO GARCIA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Cuida-se ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO APARECIDO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fito de ter benefício de auxílio-doença acidentário ou aposentadoria por invalidez acidentária. Juntou documentos. O Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Dois Córregos-SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta 17ª Subseção Judiciária. Pela decisão de f. 96/97, determinou-se a realização de perícia. Realizado o laudo, vieram os autos finalmente conclusos para a sentença. É o sumário. Como observado na petição inicial e no laudo pericial, a causa é de natureza acidentária, consoante claramente reza o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Observo, assim, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tal situação não foi pela Emenda Constitucional nº 45/2004. O Supremo Tribunal Federal tem orientação firme, consoante se pode verificar do seguinte acórdão: Há pouco, ao julgar o RE 76.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632-1a Turma, e no AgRg 154.938-2a Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste e benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça comum (sic), porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do art. 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício, que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal (RE 205.886-6-SP, rel. Min. Moreira Alves, j. 24.3.98, DJU 17.4.98, seq. 1e, p. 19, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotonio Negrão, Saraiva, 2000, p. 59). Expediu-se até súmula nesse sentido, a de número de 501, in verbis: **COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.** A posição do Supremo Tribunal Federal (que pode também ser verificada nos AgRg em AgIn 154938-6/RS, rel. Min. Paulo Brossard e RE 127619-3/210-CE, rel. Min. Carlos Velloso) é prestigiada pelos Tribunais Regionais Federais da 3a, 4a e 5a Regiões, e por parte do da 1a Região, consoante preleciona Eliana Paggiarin Marinho (Direito Previdenciário, Aspectos Processuais, Materiais e Penais, livro coordenado por Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2a ed., p. 226). Nesse sentido: Em que pese as reiteradas decisões do STJ sobre a competência da Justiça Federal para julgar as causas envolvendo reajuste de benefícios acidentários, em matéria de interpretação constitucional há que se seguir a orientação do Supremo Tribunal que fixa a competência da Justiça Estadual (AC 95.04.62506-1/RS, rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 22-5-1996, p. 33458). No mesmo diapasão: **PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.1.** O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas

contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o Suscitante (CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0201379-3 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 01/02/2008 p. 431).Dessarte, se o Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda da constituição, decidiu que a Justiça Federal não é competente para julgar esse tipo de ação, deve este magistrado federal reconhecer a incompetência desta Justiça e remeter os autos à Justiça Estadual.Do contrário, proferirá sentença inexistente, diante da ofensa às regras de competência de jurisdição previstas na Constituição Federal.Pelo exposto, suscito conflito de competência, determinando sejam os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001085-32.2010.403.6117 - CELSO BRAZ ARROTEIA X ANNA DE OLIVEIRA ROSSI X ANGELO FRANCISCO ROSSI X MAURO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X ZULMIRA APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que cumpra corretamente a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl.36.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001486-31.2010.403.6117 - LOURDES APARECIDA AGOSTINHO DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, noto que o pedido formulado nestes autos tem natureza meramente declaratória (f. 07, item 4), não admitindo, em regra, a antecipação de seus efeitos, sob pena de exaurimento da matéria posta em juízo.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001129-85.2009.403.6117 (2009.61.17.001129-3) - HILDA RIBEIRO REZENDE(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos.Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Denise Pires de Andrade, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi

adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/11/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/12/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2011, às 14h40min. Intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Notifique-se o MPF. Int.

0000293-78.2010.403.6117 - VALDIR LOPES RODRIGUES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000489-48.2010.403.6117 - JOSE AILTON ESTEVES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000620-23.2010.403.6117 - EDINALDO DAMIAO DE LIMA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.97), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000893-02.2010.403.6117 - PEDRO LADISLAU FERNANDES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 07/10/2010, às 9h30min, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0001382-39.2010.403.6117 - LUIS FERNANDES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a doença noticiada na inicial (epilepsia), entendo que a profissional psiquiatra tem pleno conhecimento para aferir o grau de incapacidade da autora, caso exista, não sendo o caso de nomeação de outro perito médico para o caso em exame. Assim, INDEFIRO o quanto requerido à f.70. Int.

0001497-60.2010.403.6117 - GRACIELA DE MORAIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Denise Pires de Andrade, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s)

parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/11/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/12/2010, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?; 5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/03/2011, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

0001501-97.2010.403.6117 - FATIMA LUZIA ASSENCIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/12/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/01/2011, às 14h40min. Cite-

se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001506-22.2010.403.6117 - LUZIA MAROSTIGA TOZO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/12/2010, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2011, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001507-07.2010.403.6117 - AGNALDO NEVES DOS SANTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/12/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia

20/01/2011, às 16 horas.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001518-36.2010.403.6117 - GILDACI SANTOS(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/12/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/03/2011, às 16 horas.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0001519-21.2010.403.6117 - BENEDITO RIPAMONTE DA MATTA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/12/2010, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2011, às 16 horas.Cite-

se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001528-80.2010.403.6117 - CLEUSA APARECIDA SIMAO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/12/2010, às 10 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/01/2011, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001538-27.2010.403.6117 - LUIZ CARLOS CAMARA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a realização de prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/12/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/01/2011, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001557-33.2010.403.6117 - MARIA DE LOURDES LOURENCO PRADO RODRIGUES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova

suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, extinto o último contrato de trabalho há mais de dez anos sem ter a autora recebido benefício previdenciário por incapacidade neste período, fica afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/12/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/03/2011, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000981-40.2010.403.6117 (2008.61.17.003759-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-51.2008.403.6117 (2008.61.17.003759-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LEOPOLDO FERNANDES(SP264885 - DANIEL NAVARRO JACOVENZE) Providencie a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos comprovantes de recolhimento das contribuições referentes às competências 10/2008 a 08/2009, informando, ainda, quem as recolheu. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001389-31.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-19.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MICHELLINE FERREIRA LOBO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) Cuida-se de incidente de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, ofertado pelo INSS em relação a Michelline Ferreira Lobo. Aduz que a parte autora não pode ser considerada hipossuficiente, pois recebe benefício de auxílio doença no valor de R\$ 2.760,00, equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. Manifestou-se a impugnada às f. 60/63. É o relatório. A rigor, não se trata de impugnação à assistência judiciária, mas de pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita (artigo 7º, da Lei nº 1060/50), haja vista a decisão de fls. 16, dos autos principais. Seja como for, o fato de a impugnada não ter feito prova de sua miserabilidade em nada lhe afeta. A declaração de hipossuficiência econômica goza de presunção relativa de veracidade, conforme preceitua o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986). (grifo nosso) Logo, basta simples afirmação da ausência de condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Como a declaração tem presunção de veracidade, cabe à impugnante o ônus de desconstituí-la. O simples fato de a autora receber benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.760,00 não significa que apresente condições de arcar com as custas e honorários de advogado. Sobre a desnecessidade de comprovação da miserabilidade, trago julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decismum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. (...) 7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita. (RESP 682152/GO, 4ª Turma, j. 22/03/2005, STJ, DJ 11/04/2005, p. 327, Rel.(a) Jorge

Scartezzini, grifo nosso)PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50).1. A presunção contida no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, dispensa o requerente de comprovação.2. Possibilidade de exigir-se prova quando assim o entender o magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária.3. Se o julgador não exigiu a prova, por considerar que não se pode presumir que o autor, advogado, tem condições de pagar as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família, caberia ao impugnante reclamar a produção da prova pelo beneficiário (não pelo impugnante, por tratar-se de prova negativa).4. Recurso especial improvido.(RESP 649579/RS, 2ª Turma, STJ, j. 21/09/2004, DJ 29/11/2004, p. 307 Rel.(a) Eliana Calmon, grifo nosso)Do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO à concessão de justiça gratuita.Não há condenação em honorários advocatícios, pois o presente incidente não tem natureza de ação. Custas ex lege.Preclusa a decisão, traslade-se-a para os autos principais, desampando-se-os.Após, arquivem-se estes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000464-45.2004.403.6117 (2004.61.17.000464-3) - REINALDO MARQUES DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X REINALDO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2096

EMBARGOS A EXECUCAO

0003511-06.2008.403.6111 (2008.61.11.003511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-02.2006.403.6111 (2006.61.11.005126-1)) HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA X VALDOMIRO BARBOSA X ONDINA TAVARES BARBOSA(SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos e ante a ausência de requerimentos, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002979-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-61.2006.403.6111 (2006.61.11.004359-8)) MARILIA AUTOMOVEIS LTDA.(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Sobre os documentos de fls. 475/477 diga a embargante no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0004632-98.2010.403.6111 (2007.61.11.001476-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-10.2007.403.6111 (2007.61.11.001476-1)) ANTONIA SALUSTIO FLORICULTURA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Conquanto a constrição realizada nos autos da ação de execução não seja suficiente para garantia integral do débito executado, considerando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor, uma vez que a lei não exige que a segurança da execução seja total ou completa (TRF 3, SEXTA TURMA, AC 799005, DJU: 17/12/2007, página: 64), recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004359-95.2005.403.6111 (2005.61.11.004359-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002046-2)) CARLOS ALBERTO BELIZARIO(SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002833-35.2001.403.6111 (2001.61.11.002833-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NOBUHARU MORISHITA X IZUMI MORISHITA(SP202412 - DARIO DARIN)
Concedo à CEF prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre a notícia de arrematação do bem penhorado nestes autos. Publique-se.

0001074-65.2003.403.6111 (2003.61.11.001074-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENTO FRANCISCO DE SOUZA NETO

Vistos.Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.Cumpra-se.

0004708-98.2005.403.6111 (2005.61.11.004708-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUILLER IND/ MECANICA LTDA X WALDIR GUILHERME X NEUZA MARIA GERALDINO GUILHERME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos.Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.Cumpra-se.

0003579-24.2006.403.6111 (2006.61.11.003579-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL - ME X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X PEDRO AUGUSTO PIMENTEL(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO)

Vistos.Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.Cumpra-se.

0000727-90.2007.403.6111 (2007.61.11.000727-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO DE DEPILACAO MARILIA DE DIRCEU LTDA ME X COSTABILE FEOLA FILHO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X MARIA CRISTINA PEDROSO FEOLA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002915-56.2007.403.6111 (2007.61.11.002915-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X JOSE LUIZ TAVARES SEBASTIAO X LUIZ FERNANDO TAVARES SEBASTIAO(SP120447 - MARCELO BRANDAO FONTANA)

Vistos.Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.Cumpra-se.

0003950-51.2007.403.6111 (2007.61.11.003950-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DROGARIA AQUARIUS DE MARILIA LTDA X TOSHIO ISHIDA X LEDECI DE LIMA ALVES X OSWALDO ALVES(SP209931 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

Vistos.Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0005957-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005957-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME X ADRIANA CRISTINA DA SILVA FREIRE DO CARMO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.Não tendo a exequente demonstrado interesse na penhora dos valores bloqueados, e tendo em vista tratar-se de quantia irrisória, conforme se verifica no detalhamento de fls. 62/64, proceda-se ao desbloqueio de contas, mediante o sistema BACENJUD.No mais, em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior

provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0002141-21.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COSME DA SILVA RODRIGUES

À vista do resultado da pesquisa realizada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001615-69.2001.403.6111 (2001.61.11.001615-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ESPOLIO DE PALMA ALBA MANNA MORAES(SP016782 - ROBERTO MANNA MORAES)
Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 115 e demonstrada às fls. 117/118, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002086-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALMEIDA ESCOBAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X MARIO AUGUSTO ADRIANO ESCOBAR X ANA LUIZA DE ALMEIDA RAINERI ESCOBAR(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Vistos. Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se. Cumpra-se.

0002341-43.2001.403.6111 (2001.61.11.002341-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO ARTUR SIENA MARILIA-ME

À vista do resultado da pesquisa realizada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002343-13.2001.403.6111 (2001.61.11.002343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RETIFICA CHUEIRE LTDA
Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que informe o valor atualizado do débito, conforme determinado às fls. 82. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002729-43.2001.403.6111 (2001.61.11.002729-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada às fls. 312. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0000098-92.2002.403.6111 (2002.61.11.000098-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS

Vistos. Em face do resultado da pesquisa realizada (fls. 47), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0002201-72.2002.403.6111 (2002.61.11.002201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA

Vistos. Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se. Cumpra-se.

0002491-87.2002.403.6111 (2002.61.11.002491-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KORIFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP190923 - EVALDO BRUNASSI E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X CESAR RUI LUDOVICE

Vistos. Ante o silêncio da exequente e tendo em vista ter decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano, determino o

arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0004657-58.2003.403.6111 (2003.61.11.004657-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILSON E MOACIR JOSE TEIXEIRA FILHO LTDA

Vistos. Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se. Cumpra-se.

0000153-72.2004.403.6111 (2004.61.11.000153-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COML/ MITIO KOGA LTDA X MITIO KOGA

Vistos. Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se. Cumpra-se.

0004779-37.2004.403.6111 (2004.61.11.004779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X FERREIRA GUIMARAES INDUSTRIA METALURGICA LTDA-ME(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X MARIA MARTA FERREIRA X JESUS OLIMPIO GUIMARAES

Vistos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001404-91.2005.403.6111 (2005.61.11.001404-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE GARCIA IRMAOS LTDA X ALDO GARCIA DE ROSSI X MARTINS GARCIA X JOSE GARCIA X NEUSA SANTANA GARCIA X ELEUSA MARIA GARCIA GONCALVES X MARCIA APARECIDA GARCIA VILELA X ELOA GARCIA VILLA(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA)

Vistos. Sob apreciação os embargos de declaração (fls. 294/296), opostos pela Fazenda Nacional à decisão de fls. 257. Aduz a exequente ser contraditória a decisão proferida às fls. 257, que indeferiu a cobrança dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, ao argumento de que, naqueles autos, foi determinado que a verba de sucumbência deveria ser cobrada nos autos da execução fiscal correlata. Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de corrigir a contradição apontada. Abreviadamente sintetizados, DECIDO: Os embargos declaratórios intentados pela Fazenda Nacional não devem ser conhecidos, por que intempestivos. Todavia, considerando que a observância da coisa julgada como título executivo judicial é questão de ordem pública, passível de conhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição, passo a analisar a decisão atacada pela exequente. De fato, há contradição entre as decisões proferidas nos embargos opostos a esta execução (fls. 251 e 252) e a decisão proferida nestes autos (fls. 257). É que, conquanto o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 seja destinado ao pagamento de honorários advocatícios e de outras despesas advindas da cobrança do tributo, tal encargo não se confunde com os honorários de sucumbência arbitrados nos autos dos embargos à execução. Assim, havendo contradição na decisão embargada, corrijo-a, de ofício, e determino que se prossiga com a cobrança dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, a qual deverá ser realizada naqueles autos, a fim de não comprometer o regular andamento deste feito. Traslade-se, pois, para os autos dos embargos à execução (processo n.º 0005425-42.2007.403.6111) cópia da petição de fls. 249/250, do cálculo de fls. 253, da decisão de fls. 257 e da presente decisão, tornando-os conclusos na sequência. No mais, prossiga-se conforme deliberação de fls. 292, anotando-se o sobrestamento deste feito no sistema processual. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0001502-42.2006.403.6111 (2006.61.11.001502-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDENIL ZANFORLIM RODRIGUEZ-ME

À vista do resultado da pesquisa realizada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0004228-86.2006.403.6111 (2006.61.11.004228-4) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo às fls. 151, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o DAEM.

0005489-52.2007.403.6111 (2007.61.11.005489-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARIEL ANDREUS LUZZETTI ME

Vistos. Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se. Cumpra-se.

0001727-57.2009.403.6111 (2009.61.11.001727-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARAIDE RAMOS GONCALVES - ME
Vistos.Fls. 34: indefiro o pedido de solicitação de endereço na forma requerida, uma vez que, conforme certificado às fls. 32, a pesquisa realizada junto à base de dados da Receita Federal resultou no mesmo endereço informado nestes autos.Determino, todavia, que se proceda à pesquisa de endereço da executada junto ao sistema BACENJUD, juntando aos autos o detalhamento do resultado obtido.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000547-69.2010.403.6111 (2010.61.11.000547-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE ALBERTO
Vistos.Trata-se de execução fiscal por meio da qual o Conselho exequente cobra da executada, auxiliar de enfermagem, anuidades relativas aos anos de 2005, 2006 e 2007, ao que dá conta a CDA de fl. 4. A inicial fez-se ainda acompanhar de procuração e documentos.Regularizada a representação processual do COREN-SP, determinou-se a citação postal da executada, ato que não se perfeccionou, ante a informação de que a pretensa devedora havia morrido.O exequente foi chamado a se manifestar e requereu a suspensão do feito, nos moldes do art. 40 da LEF.O pleito foi indeferido, à ausência de base legal, visto que o citado art. 40 da LEF versa sobre devedor não localizado e de bens dele sobre os quais pudesse recair a penhora. Determinou-se que o exequente diligenciasse, para ajustar o polo passivo à pretensão exteriorizada.Em resposta, o exequente voltou requerer a suspensão do feito com fundamento no art. 40 da LEF, o que tornou a ser indeferido, tendo em conta existir nos autos notícia do falecimento da executada.O juízo, todavia, com vistas ao prosseguimento do feito, oficiou ao Cartório de Registro Civil de Marília, requisitando certidão de óbito, se houvesse.Cópia da certidão de óbito da executada aportou no feito, consignando seu falecimento em 15 de agosto de 2001.É a síntese do necessário.DECIDO: Em primeiro lugar, salta à vista, não há débito. MORS OMNIA SOLVIT. Falecida em 2001, a executada não poderia gerar débitos, em razão do exercício da profissão, nos anos de 2005, 2006 e 2007.O pedido é, assim, juridicamente impossível.Não bastasse, formulou-se pedido executório em face de pessoa inexistente, porquanto falecida. Não é caso de redirecionamento contra o espólio, providência em tese possível até a partilha ou, depois desta, contra os herdeiros (respeitadas as forças da herança), porque, como visto, débito não há. A hipótese é, pois, de nulidade absoluta, insanável, a comprometer o desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC, aqui aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da LEF.Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente constituída.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001888-33.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO COLUCCI BALDISSERA - EPP
Vistos.Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.Cumpra-se.

Expediente N° 2098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001891-85.2010.403.6111 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 07/10/2010, às 16h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Carlos Ferreira Braga, localizado na Av. Vicente Ferreira nº 780, fone 3402-5252, nesta cidade.

0002147-28.2010.403.6111 - APARECIDA DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/10/2010, às 18 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004801-56.2008.403.6111 (2008.61.11.004801-5) - IZABEL DAMACENO DE SOUZA(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 23/09/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0004959-43.2010.403.6111 - MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR(SP158675 - SERGIO DA SILVA GREGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que na notificação extrajudicial de fls. 19/22 a parte autora requereu o DEFERIMENTO do pedido de financiamento do imóvel lá indicado, comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que requereu a devolução dos documentos constantes de itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8 e 2.1.9, do forma a demonstrar o seu interesse na

presente propositura. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002486-89.2007.403.6111 (2007.61.11.002486-9) - KEIKO SHIMBO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KEIKO SHIMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 23/09/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002808-41.2009.403.6111 (2009.61.11.002808-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEBER ROGERIO PEREZ X MARIA SUZI SILVA DE FIGUEIREDO(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA)

Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 23/09/2010, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FIAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003842-72.2000.403.6109 (2000.61.09.003842-4) - CREUSA ROSA DE ARAUJO(SP197100 - JOSÉ ANTONIO PINHEIRO ARANHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Conforme se verifica dos autos, a parte autora encontra-se representada em Juízo por diversos advogados, vez que tanto o substabelecimento de fl.60 como o de fl.71 foram conferidos Com Reservas de Iguais Poderes. Nesse contexto não há falar em nulidade, uma vez que é válida a intimação feita a qualquer dos advogados com poderes para recebê-la, não consistindo direito da parte escolher qual dos advogados que a representa receberá intimação, tampouco cominar pena de nulidade a falta de observância ao caprichoso requerimento. Nesse sentido é o posicionamento deste Tribunal Regional Federal: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. O advogado que constou na publicação tinha poderes para representar o Banco Itaú S/A e, como não bastasse, exercia efetivamente tal função, sendo o último a se manifestar nos autos, conforme assinatura nas contrarrazões. 2. É válida a intimação feita a qualquer dos advogados com poderes para recebê-la. 3. A parte não tem o direito de escolher qual dos advogados que a representam receberá intimações, e muito menos o de cominar a pena de nulidade para tais atos. 4. Nada impede que, segundo a conveniência da administração judiciária, atenda-se o pedido de intimar preferencialmente determinado advogado, mas a intimação de outro não provoca nulidade processual, se ele tinha poderes de representação ad juditia. 5. Com mais forte razão não se pode falar em cerceamento de defesa ou nulidade processual, se o advogado intimado foi o último a atuar no feito. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma: AC 200661040020645. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415057. Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3 CJ1 DATA: 14/01/2010 PÁGINA: 219). Grifei. Todavia, diante da notícia de que o advogado que recebeu as intimações encontra-se com sua inscrição na OAB baixada em definitivo, tenho por necessário, antes de decidir acerca dos pedidos de fls. 126-132, que seja oficiado à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Botucatu/SP, para que esta informe no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de qual data o Sr. José Antonio Pinheiro Aranha Filho teve sua inscrição OAB/SP nº. 197.100 baixada. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0004886-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004886-0) - ROSA ALICE PEREIRA DE CAMPOS(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

...Com a apresentação do laudo pelo sr. perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias... (LAUDO NOS AUTOS)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006127-86.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAFAEL DE CAMPOS DIONISIO(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

Em face das alegações do réu às fls. 55, SUSPENSO, por ora, a decisão de fls. 44/46. Designo a audiência de conciliação para 04 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Providencie a secretaria o recolhimento do mandado de reintegração, junto a Central de Mandados. Intimem-se as partes. Int.

Expediente Nº 2572

ACAO PENAL

0007459-88.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X WILLIAM RIBEIRO BRAUNA(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI) X KELLY CRISTINA ADAO(SP121574 - JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI)

A denúncia ofertada pelo parquet federal preenche os pressupostos e requisitos insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do codex processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade penal e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, existindo justa causa para a ação penal, RECEBO a denúncia formulada contra KELLY CRISTINA ADÃO e WILLIAN RIBEIRO BRAUNA, em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. 1. Cite(m)-se e notifique(m)-se o(s)(a)(s) réu(s)(ré)(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o(a)(s), ainda, de que, na hipótese de não apresentação de resposta no prazo mencionado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, conforme previsto no art. 396-A, 2º do mesmo estatuto processual. 2. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal solicitando o cadastramento da presente ação penal junto ao SINIC. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes do IIRGD e do INI, certidões de distribuição de feitos criminais junto ao SEDI e ao Distribuidor da Comarca de São Paulo/SP, bem como as certidões dos feitos eventualmente apontados, inclusive dos autos da ação penal nº 0064304/2006 que tramita perante a 27ª Vara Criminal de São Paulo. 4. Defiro o pedido de realização de perícia nos telefones celulares e computador portátil apreendidos em poder dos réus, a fim de apurar o conteúdo dos dados neles armazenados, oficiando-se a autoridade policial e comunicando-a da presente decisão. 5. Ao SEDI para alteração da classe processual e inclusão dos dados relativos ao oferecimento e recebimento da denúncia no sistema processual. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200793-52.1996.403.6112 (96.1200793-4) - CARLOS EDUARDO DE FREITAS X MIRIAN LEYE FREITAS(SP092272 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS JUNIOR E Proc. MAFUZ ANTONIO ABRAO OAB-PR 7151 E Proc. MARCELO VARDANEGA RIB. OAB-PR 19333) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMES) X BANCO BANDEIRANTES SA.(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E Proc. ADV. MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 234 e 242/243). Intimados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, os executados procederam ao pagamento do valor da condenação diretamente à exeqüente Caixa Econômica Federal, conforme guia de depósito de fl. 240, e depósito em conta judicial (guia de fl. 272), referente ao valor devido ao exeqüente Banco Bandeirantes S.A. Houve manifestação posterior da exeqüente Caixa Econômica Federal no sentido da extinção da execução (fl. 245). O exeqüente Banco Bandeirantes S.A. efetuou o levantamento do valor que lhe era devido, consoante alvará liquidado de fl. 283. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos exeqüentes Banco Bandeirantes S.A. e Caixa Econômica Federal. Dê-se vista aos executados do ofício de fls. 278/281. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002934-93.2006.403.6112 (2006.61.12.002934-3) - ROBERIA SILVA VIEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBÉRIA SILVA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Jéferson Gabriel Silva Vieira. Sustenta que o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e artigos 39 e 71 da Lei 8.213/91 asseguram o direito ao recebimento do benefício salário-maternidade. Com a inicial a autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/11). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 14). Citado, o réu apresentou contestação e procuração (fls. 17/240). Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência absoluta deste Juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 28/32. Pela decisão de fl. 34, as preliminares articuladas pelo réu foram rejeitadas. Deferida a produção de prova oral: a) a autora e seu patrono não compareceram na audiência designada; b) restou dispensada a oitiva das testemunhas outrora arroladas pela demandante; e c) foi declarada encerrada a instrução processual (fl. 58). É o relatório. Decido. As preliminares articuladas pelo réu foram analisadas ao tempo da prolação da decisão interlocutória de fl. 34, não recorrida. Passo, assim, ao exame do mérito. A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei 8213/91. No caso dos autos, a certidão de nascimento de fl. 10 comprova que a autora é genitora de Jéferson Gabriel Silva Vieira, nascido em 30 de junho de 2003. Para a segurada-empregada, assim considerada a rurícola diarista, a lei não exige carência, nos termos da redação original do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91 e redação atual do art. 26, inciso VI, da Lei 8213/91. Tratando-se de segurada especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), a carência também é dispensada, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91, bastando a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No caso dos autos, no entanto, não há prova do suposto labor campesino. Explico. O reconhecimento de tempo de serviço tem como pressuposto início de prova material corroborado pela prova testemunhal. A produção exclusiva de prova documental indiciária não é suficiente para albergar a pretensão daquele que, sem vínculo formal, sustenta versão de labor campesino. No caso dos autos, a prova documental indiciária (fl. 11) não foi confirmada por testemunhas, haja vista que a autora e seu advogado não compareceram à audiência de instrução, tendo sido dispensada a produção da prova outrora requerida (art. 453, 2º, do Código de Processo Civil), consoante ata de fl. 58. Além disso, com amparo no art. 343, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, aplico à demandante a pena de confissão, haja vista que, intimada pessoalmente (fl. 55), não se apresentou na audiência para colheita de seu depoimento pessoal e tampouco justificou a ausência (fl. 58). Assim, diante da confissão da demandante e não produzida a prova oral, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003272-67.2006.403.6112 (2006.61.12.003272-0) - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/24). O benefício da justiça gratuita restou concedido (fl. 27). O demandante e o INSS forneceram documentos, respectivamente, às fls. 28/31 e 34/37. Às fls. 38/41 o autor forneceu novos documentos e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, consoante decisão de fls. 43/44. O demandante forneceu quesitos (fls. 46/47). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 49/53). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. O perito forneceu laudo médico às fls. 77//79, sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 80). A Chefes do Serviço de Benefício do INSS forneceu cópia do procedimento administrativo (NB 505.419.484-0 - fls. 86/100). O INSS ofertou manifestação às fls. 103/104. O autor apresentou manifestação, acompanhada de documentos, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 106/109). O pedido de tutela antecipada restou deferido (fl. 111). Convertido o julgamento em diligência (fl. 123), sobrevieram os documentos de fls. 124/132. Manifestação do demandante às fls. 136/137. É o relatório. DECIDO. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema da capacidade laborativa. O laudo judicial de fls. 77/79 atesta que o autor apresenta escoliose importante dextro convexa e contraturas paravertebrais com discreta limitação dos movimentos do tronco, conforme excerto do tópico Exame Físico (fl. 77). Ainda de acordo com o trabalho técnico, o autor guarda incapacidade total e permanente para atividades que demandem grandes esforços físicos (respostas aos quesitos de nºs 2 e 3 do Juízo), mas tem condições de ser reabilitado para o exercício de labor diverso, a

teor da resposta conferida ao quesito de nº 4 do Juízo. Dada a dicção do laudo ofertado, não há qualquer indicativo nos autos de que o autor detém incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade. Além disso, anoto que o demandante, atualmente, conta com apenas 48 anos de idade e, bem por isso, não se pode descartar, de plano, sua possibilidade de reabilitação e readaptação profissional, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. A propósito, lembro que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reabilitação para o beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho. Assim, em face das condições pessoais do demandante, em especial sua idade, não se justifica a aposentação, tal como requerida na inicial. A hipótese dos autos é, pois, de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme CNIS de fl. 114. Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado, já que o autor recebeu o benefício auxílio-doença no interstício de 28/12/2004 a 30/03/2006 (NB 505.419.484-0 - CNIS), sem esquecer que o senhor Perito, de forma cabal, concluiu pelo início da incapacidade em 12/12/2004 (resposta ao quesito de nº 7 do autor). Além disso, de acordo com os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, há notícia de que, no curso da lide, o demandante obteve na esfera administrativa outro benefício (NB 560.419.242-9), que perdurou no interstício 03/01/2007 a 28/02/2008 (fl. 114). Logo, concluo que houve indevida cessação do benefício auxílio-doença em 30/03/2006 (NB 505.419.484-0 - fls. 24 e 114), devendo ser ele restabelecido a partir da interrupção. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.419.484-0) a partir de sua indevida cessação (31/03/2006), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, compensando-se os valores pagos administrativamente (auxílio-doença NB 560.419.242-9) e em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Gonçalves da Silva; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/03/2006 (data da indevida cessação) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003697-94.2006.403.6112 (2006.61.12.003697-9) - JULIA MATSUE AKIYAMA ODA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JULIA MATSUE AKIYAMA ODA em face da UNIÃO, na quadra da qual postula o reconhecimento do direito à isenção referente ao imposto sobre a renda, em virtude de ser portadora de moléstia grave, a partir de 1993 (tempo em que diagnosticada a doença), ainda que exercendo atividade laboral (não aposentada). A demandante apresentou procuração e documentos (fls. 27/75). Pela decisão de fls. 77/78 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restou concedida a assistência judiciária gratuita. Citada, a União ofertou contestação, consoante peça de fls. 82/920. Como defesa indireta de mérito, sustenta a prescrição quinquenal e, na questão de fundo, alega a improcedência do pedido. A autora forneceu cópia do recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a medida antecipatória (fls. 100/117). O perito forneceu laudo médico às fls. 143/147, sobre o qual as partes ofertaram manifestações às fls. 153/155 e 160/162. A Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido (fls. 168/170). É o relatório. Decido. Examinando, inicialmente, a questão relativa à alegada prescrição quinquenal. Com a edição da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU: 09/02/2005), restou definido que, para fins de aplicação do art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao tempo do julgamento do Incidente de Uniformização nos Embargos de Divergência em RESP nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante no artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. A propósito, transcrevo a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI

INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 644736 - Processo: 200500551121/PE - Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL - Data: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 - DJ: 27/08/2007 PÁGINA: 170 - Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Registro ainda que no voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki (Relator) restou assentado, in verbis:(...)Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.(...)Assim, adoto o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e reconheço que o direito de pleitear a restituição ou compensação de tributos lançados por homologação, nos pagamentos anteriores à vigência da Lei Complementar 118/2005, ocorre após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.Logo, na hipótese vertente, deve ser verificada a prescrição com observância do prazo decenal.A autora postula o reconhecimento do direito à isenção referente ao imposto sobre a renda, em virtude de ser portadora de moléstia grave, a partir de 1993 (época em que diagnosticada a doença).Assim, considerando a propositura da presente ação em 20 de abril de 2006 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca da suposta isenção em data pretérita a 20 de abril de 1996.Examino o mérito propriamente dito.Desde logo, saliento que, em consonância com o teor dos atestados de fls. 55/56, a demandante não se encontra incapacitada desde 2006, de modo que o pleito não subsiste em face da inexistência de doença maligna.No concerne ao período anterior a 2006, a legislação de regência estabelece a isenção do imposto de renda apenas para os contribuintes aposentados, portadores de moléstia grave.Transcrevo, a propósito, o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, in verbis:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...). (negritei)É incontestado que a autora não é aposentada.Logo, a demandante não faz jus ao que postula nesta demanda, haja vista que o dispositivo que trata de isenção deve ser interpretado literalmente, a teor do que dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. ART. 462 DO CPC. APRECIACÃO DE JUS SUPERVENIENS EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A isenção tributária é concedida somente mediante a edição de lei formal específica, nos termos do art. 97, VI, do CTN, cujos requisitos devem ser observados integralmente, para que se efetive a renúncia fiscal.2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7713/88, é explícito ao conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores de moléstia grave.3. Consectariamente, tem-se a impossibilidade de interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de descaber a extensão do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedentes: REsp 778.618/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA

TURMA, DJ 28.04.2006 ; RMS 19.597/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 20.02.2006; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 04.08.2006)4. In casu, verifica-se que o benefício de isenção foi pleiteado quando em atividade o recorrente, razão pela qual não se enquadra na hipótese de incidência da norma isencional.5. Entrementes, posteriormente à subida do recurso especial, o recorrente protocolou petição junto ao STJ, juntando farta documentação comprobatória de sua aposentação, ocorrida em 05/12/2006 - fato novo, nos termos do art. 462, do CPC -, reiterando o pedido declinado na inicial.6. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a apreciação do fato ou direito que possa influir no julgamento da lide, ainda que em instância extraordinária, desde que não importe a alteração do pedido ou da causa de pedir, porquanto a análise do jus superveniens pode ocorrer até a prolação da decisão final. (Precedentes: REsp 614771/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 01.02.2006 ; REsp 688151/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 08.08.2005; AgRg no Ag 322635/MA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 19.12.2003; REsp 12673/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 21.09.1992. 7. Nesse diapasão, na ausência de qualquer alteração no pedido (isenção de IRRF sobre os proventos de aposentadoria cumulada com a restituição dos valores indevidamente recolhidos desde 09/10/2002) ou na causa de pedir (ser portador de moléstia grave), óbice não há ao reconhecimento do direito à isenção pretendida a partir do momento em que o recorrente teve concedida a sua aposentadoria.8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria a partir de 05/12/2006, na forma da fundamentação expandida. (negritei)(STJ - PRIMEIRA TURMA - Processo RESP 200602619938RESP - RECURSO ESPECIAL - 907236 - Relator(a) LUIZ FUX - DJE DATA:01/12/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º DA LEI N. 7.713/88. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO. ART. 111, INCISO II, DO CTN. PRECEDENTES.1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas foram examinadas no acórdão embargado.2. A teor do que dispõe o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, o benefício isencional do imposto de renda é restrito aos aposentados portadores de moléstia grave.3. Segundo a exegese do art. 111, inciso II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente.4. Recurso especial parcialmente provido. (negritei)(STJ - SEGUNDA TURMA - Processo 200600321890 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 819747 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ DATA:04/08/2006 PG:00302)De outra parte, anoto que somente a lei pode estabelecer hipótese de exclusão do crédito tributário, consoante dispõe o art. 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional.Bem por isso, não cabe ao Poder Judiciário estender os efeitos da isenção, não merecendo qualquer atenção, dada a dicção normativa (art. 97, VI, do CTN), a tese de ofensa ao princípio da isonomia. Ante o exposto: a) quanto ao pedido formulado (isenção do imposto de renda) em data pretérita a 20 de abril de 1996, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) no que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. P.R.I.

0006923-10.2006.403.6112 (2006.61.12.006923-7) - MARCIA JOSE DE ARAUJO X SERGIO DE ARAUJO X LUANA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA ALINE DE ARAUJO DOS SANTOS X PALOMA DAIANE DE ARAUJO DOS SANTOS X PATRICIA SHEILA DE ARAUJO DOS SANTOS(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do autor Sérgio de Araújo, articulada pelo INSS (fl. 36, item 1), fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a autora Marcia José de Araújo (representante legal do demandante) informe se houve ou não ulterior reconhecimento da paternidade do seu filho Sérgio, já que na certidão de nascimento fl. 21 não há qualquer apontamento (de paternidade) em nome do falecido Sergio José dos Santos.Sem prejuízo, havendo interesse de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, VII, do C.P.C.Intimem-se.

0007042-68.2006.403.6112 (2006.61.12.007042-2) - ANA ROSA IGNACIO PINTO(SPI161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI21613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

1. Anoto que o Dr. Edevaldo de Medeiros, que presideu a audiência de instrução (fls. 53/59 e 85/87), foi removido para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.Bem por isso, passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil.2. Segue sentença em separado.Presidente Prudente, 16 de junho de 2010. SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA ROSA IGNÁCIO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e ao

pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Afirma a autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. Apresentou procuração e documentos às fls. 07/12. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 15. Citado, o réu apresentou contestação e documento (fls. 19/25). Sustenta, em síntese, a improcedência do pedido por ausência de prova material contemporânea à época dos fatos. O INSS forneceu extratos CNIS em nome da autora e de seu cônjuge (fls. 46/53). Em audiência, a autora e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 53/59). Alegações finais ofertadas pela autora às fls. 61/64. O réu nada disse, consoante certidão de fl. 65. Convertido o julgamento em diligência (fl. 66), a Secretaria procedeu à juntada aos autos de novos extratos CNIS (fls. 67/71), o Oficial de Justiça apresentou mandado de constatação (fl. 72) e as testemunhas Deolindo Alves e João Herculino dos Santos foram ouvidas (fls. 85/87). Intimada (fls. 89 e 92), a demandante não forneceu cópias das certidões de nascimento de seus filhos nascidos nos anos de 1976 e 1980, conforme certidão de fl. 92. À fl. 95 foi declarada encerrada a fase de instrução. É o relatório. Decido. A concessão de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: 1) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e 2) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. Nesta demanda, a autora comprovou a idade mínima (55 anos) para pleitear o benefício, conforme documento de fl. 08, que registra data de nascimento em 22 de março de 1949. Passo à análise do segundo requisito. Com relação ao exercício da atividade rural, é corrente a jurisprudência albergando entendimento de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 06: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também há pacífico entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, de o início de prova material corresponder, em sua integralidade, ao período equivalente ao número de meses relativo à carência. Nesse sentido, cito a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, para a concessão da aposentadoria por idade, é necessária a comprovação de 72 meses de atividade rural, já que a autora completou 55 anos de idade no ano de 1994 (fl. 08), conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. In casu, no entanto, o INSS apresentou prova documental (fls. 46/53) refutando a pretensão da demandante quanto à alegada atividade campesina. Sim, porque o extrato CNIS de fls. 48/53 informa que o marido da autora (senhor Candido Ramiro Pinto) exerce atividade urbana desde 7 de agosto de 1975. A propósito, anoto que a prova documental ofertada pelo INSS não foi impugnada pela autora. De outra parte, os documentos apresentados pela demandante (nos quais há menção à atividade rurícola do consorte) dizem respeito a fatos (casamento e nascimentos dos filhos) ocorridos nos anos de 1972 (fl. 10), 1973 (fl. 11) e 1975 (fl. 12). Assim, a presunção de que a esposa de trabalhador rural também exerce atividade rurícola não beneficia a demandante, já que seu marido exerceu ocupações urbanas, por muitos anos, inclusive o tempo da vigência da Lei 8.213/91. Logo, não há nestes autos indício de prova material, à época de vigência da Lei 8.213/91, a amparar o pleito de aposentadoria rural. Lembro, a propósito, que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, cito a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Portanto, dada a ausência de prova indiciária do alegado labor campesino, não prospera o pedido formulado. Em outro plano, consigno que, em depoimento pessoal (fls. 54/55), a autora não revelou a verdade sobre os fatos, já que sustentou que seu marido nunca exerceu atividade urbana, o que não guarda qualquer compatibilidade com a prova material produzida nestes autos. Além disso, a demandante afirmou que, desde 1985, mora na zona urbana do município de Álvares Machado/SP, permanecendo na atividade campesina. O mandado de constatação de fl. 72, no entanto, comprova que a demandante jamais residiu em Álvares Machado e que ela (demandante) possui domicílio, há vários anos, em São Paulo/SP. E as testemunhas Deolindo Alves e João Herculano, em juízo de retratação, informaram que a autora mora em São Paulo/SP (desde 1979) e que ela (autora) pediu para que os depoentes informassem, de forma não escorreita, residência da demandante em Álvares Machado (fls. 86/87). Nesse contexto, os testemunhos produzidos em Juízo igualmente não atestam o labor rural da autora ao tempo da vigência da Lei 8.213/91. Assim, também pelos dizeres da prova testemunhal, improcede o pleito formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Determino o encaminhamento de cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal para apurar a ocorrência em tese do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) em relação à autora. P.R.I. Presidente Prudente, 16 de junho de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

0007363-06.2006.403.6112 (2006.61.12.007363-0) - TEREZINHA MARIA COSTA E SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

SENTENÇA Vistos etc. A autora TEREZINHA MARIA COSTA E SILVA, qualificada na inicial, ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação do réu na concessão de benefício assistencial (Lei 8742/93). Apresentou procuração e documentos (fls. 11/16). A decisão de fls. 19/21 determinou a realização de estudo socioeconômico e perícia médica, bem como concedeu a assistência judiciária gratuita. A assistente social nomeada por este Juízo apresentou estudo socioeconômico (fls. 45/52). O Núcleo de Gestão Assistencial (NGA-34) noticiou o não comparecimento da autora à perícia judicial designada (fl. 61). Instada, a demandante informou que não foi informada da designação da perícia, em face da alteração de seu endereço (fls. 65/66). Designada nova perícia, a parte autora novamente não compareceu ao exame pericial (fl. 70). Expedida carta precatória para intimação pessoal da autora, foi noticiado o falecimento da demandante, consoante certidão de fl. 76 verso. O advogado da parte autora apresentou cópia da certidão de óbito da demandante, informando não ter interesse no prosseguimento da demanda (fls. 81/82). Por fim, há notícia nos autos da oposição de exceção de suspeição, pela parte autora, em face da nomeação da perita Marilda Descio Ocanha Totri (fls. 67/68 e 69, in fine). A tramitação da referida exceção está suspensa, conforme decisão de fl. 12 daqueles autos (processo n.º 0004469-52.2009.403.6112 em apenso). É o relatório. Decido. O benefício assistencial tem caráter personalíssimo, cessando em caso de morte do beneficiário, nos termos do 1º do artigo 21 da Lei 8.742/93. No caso dos autos, a autora ingressou com a ação em 18 de julho de 2006, formulando pedido de concessão de benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo. O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo, em tese, haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. In casu, no entanto, não há possibilidade de habilitação de sucessores, já que o benefício assistencial guarda caráter personalíssimo, insuscetível de transmissão. Logo, a extinção do feito deve ser imposta com amparo no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, visto que, com o falecimento da autora, não há condição para o desenvolvimento regular do processo. Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da exceção de suspeição 0004469-52.2009.403.6112 (2009.61.12.004469-2) em apenso. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

0010197-79.2006.403.6112 (2006.61.12.010197-2) - MARIA DA SILVA SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pela decisão de fls. 58/61 foi deferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 70/73. Forneceu documentos (fls. 74/75). Noticiado o falecimento da autora (fls. 153/154), o advogado dela (demandante) requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 157). É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela autora (fl. 11). O evento morte de qualquer das partes não determina a imediata extinção do processo, podendo haver substituição do falecido por seus herdeiros ou sucessores, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil. No presente caso, o advogado da autora não habilitou eventuais sucessores interessados no prosseguimento desta demanda, deixando de promover a substituição processual, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, não há notícia nos autos acerca da existência de inventário em processamento, razão pela qual não há condição de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida nestes autos. Sem condenação em verba honorária, haja vista a causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, ante a revogação da tutela outrora deferida. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0013187-43.2006.403.6112 (2006.61.12.013187-3) - JOSE ANTONIO DE ANDRADE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu à implantação e pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República e art. 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de um salário mínimo. Alega o autor ser portador de doença incapacitante e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem condições de tê-lo provido por sua família. Juntou procuração e documentos às fls. 16/62. A decisão de fls. 66/71 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/86. Postula a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial ao autor. Forneceu quesitos à fl. 87. A assistente social forneceu o estudo socioeconômico de fls. 94/98 e o médico perito apresentou o laudo de fls. 104/107. Instados a especificarem provas (fl. 108), o autor e o INSS apresentaram manifestações, respectivamente, às fls. 110/113 e 114 verso. O demandante apresentou memoriais às fls. 118/120. O INSS, por cota, requereu a improcedência do pedido (fl. 121 verso). Convertido o julgamento em diligência (fl. 124), o autor apresentou manifestação às fls. 128/129. Sobreveio, ainda, cópia dos

procedimentos administrativos nºs 118.825.725-8 e 123.679.562-5 (fls. 132/158).O autor forneceu manifestação e documentos às fls. 166/174, sobre os quais o INSS foi intimado (fl. 175).O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido, conforme parecer de fls. 178/186.Convertido o julgamento em diligência (fl. 188), o autor apresentou manifestação às fls. 189/190.O INSS reiterou os termos da contestação e manifestação de fl. 121 verso, conforme cota lançada à fl. 191.Convertido o julgamento em diligência (fl. 192), em audiência (fl. 199), o demandante, duas testemunhas e uma informante do Juízo foram ouvidos por meio eletrônico, conforme mídia (CD) de fl. 215. Também em audiência foi determinada a juntada dos documentos de fls. 204/213 e declarada encerrada a instrução processual, ocasião em que as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial e da contestação.É o relatório.DECIDO.Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.Início pela análise do requisito relativo à hipossuficiência econômica.O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva e consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa:Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001)In casu, restou demonstrado que o núcleo familiar do autor conta com renda per capita superior àquela permitida pela legislação de regência (art. 20, 3º, da Lei 8.742/93).Deveras, da leitura do estudo socioeconômico apresentado em 05/06/2007 (fls. 94/98), deflui o que segue: o demandante reside com sua companheira, Maria Aparecida de Oliveira, e a filha, menor, Carolina Aparecida de Andrade (fl. 149); a renda mensal do núcleo é proveniente do trabalho remunerado exercido pela companheira do demandante (empregada doméstica), no valor de um salário mínimo (à época equivalente a R\$300,00).Ouvida como informante, a companheira do autor, senhora Maria Aparecida de Oliveira, sustentou que sempre exerceu atividade laborativa, com ganho médio de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês, como faxineira, inclusive nos interstícios em que não manteve regular vínculo empregatício. Ainda segundo as informações da senhora Maria Aparecida de Oliveira, a subsistência do núcleo familiar sempre dependeu da remuneração mensal por ela recebida.Atualmente, a companheira do autor mantém regular vínculo empregatício e percebe a quantia mensal de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais). De outra parte, anoto que as testemunhas arroladas confirmaram o labor da companheira do demandante, corroborando, assim, os dizeres do laudo socioeconômico.Assim, considerando a renda percebida pela senhora Maria Aparecida de Oliveira (companheira do autor) durante todo o curso do processo, verifico que a renda per capita do núcleo familiar é superior àquela permitida pela legislação de regência, de modo que não prospera o pleito formulado.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000807-51.2007.403.6112 (2007.61.12.000807-1) - ROSELI CASTANHO DE FREITAS X MATHEUS CASTANHO FREITAS X PRISCILA CASTANHO DE FREITAS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSELI CASTANHO FREITAS, MATHEUS CASTANHO FREITAS e PRISCILA CASTANHO FREITAS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na quadra da qual postulam a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em nome de Aires Gonçalves Freitas, mediante a aplicação cumulativa dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), expurgados pelos planos de estabilidade econômica.Os autores apresentaram procurações, documentos e guia de custas processuais (fls. 7/20).Instados, os autores emendaram a petição inicial (fls. 26 e 29/34).O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 27).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 42/60) e forneceu procuração e documentos (fls. 61/66). Argúi as seguintes preliminares: ausência de interesse de agir em razão de adesão dos autores às disposições da Lei Complementar 110/2001 e da Medida Provisória 55/2001, convertida na Lei 10.555/02; ilegitimidade ativa ad causam; falta de interesse quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não reconhecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e o pagamento de juros progressivos. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. Postula a improcedência.Réplica às fls. 70/77.Na fase de especificação de provas (fl. 78), os demandantes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 79), e a demandada nada disse, consoante certidão de fl. 80.É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de falta de

interesse de agir em razão da alegada adesão dos autores às disposições da Lei Complementar 110/2001, visto que os demandantes postulam a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS em nome do falecido Aires Gonçalves Freitas e os documentos de fls. 61/64, que acompanharam a contestação, não se referem a ele (falecido).Ademais, a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002, não tem o condão de afastar o exame da questão controvertida pelo Poder Judiciário, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.Também afasto a alegação de ilegitimidade ativa ad causam, haja vista que o titular da conta vinculada ao FGTS faleceu em 14/04/1996 (fl. 31) e os autores Roseli Castanho Freitas, Priscila Castanho Freitas e Matheus Castanho Freitas foram habilitados, na condição de dependentes (cônjuge e filhos) à pensão por morte ao tempo do falecimento de Aires Gonçalves Freitas, conforme certidão de fl. 07. Assim, a demanda é movida, de forma escorreita, pelos demandantes Roseli Castanho Freitas, Priscila Castanho Freitas e Matheus Castanho Freitas.Considero prejudicada a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não compõem o pedido dos autores. Por fim, também restam prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito e de ocorrência ou não de prescrição relativamente ao pedido de juros progressivos, porquanto não formulados pedidos neste sentido.Passo ao exame da matéria concernente aos expurgos inflacionários.Registro, desde logo, a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves. A propósito, transcrevo a ementa :Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as condenações as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário nº 2008-5) Mesmo após prolatada a mencionada decisão restritiva, continuei sentenciando em favor do trabalhador, sem observar a delimitação imposta pelo Excelso Pretório. Adotei, como razão de decidir, os votos divergentes dos Excelentíssimos Senhores Ministros Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, proferidos nos autos do Recurso Extraordinário mencionado.A jurisprudência dos Tribunais Superiores, no entanto, absorveu o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A decisão restou absolutamente pacificada. E o artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil já vem sendo aplicado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, diante da remansosa jurisprudência, reconheço sem propósito manter o meu entendimento anterior sobre a matéria, que fica, no entanto, ressalvado. Passo, destarte, a examinar a questão controvertida, com amparo na decisão proferida pelo E.STF.No voto proferido pelo Senhor Ministro Moreira Alves, nos autos da RE 226855-RS, restou assentado o que segue:(...)2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Como se vê, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico.Nesse contexto, não se coloca a matéria relativa à preservação do direito adquirido. Passo, assim ao exame dos índices de inflação expurgados. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles.Início pelo Plano Bresser. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, firmou conclusão nos seguintes termos: (...)Portanto, e tendo em vista que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para a atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, a atualização desses saldos feita em 1º de julho para aplicar-se ao mês anterior (junho) teria de utilizar, como a Caixa Econômica corretamente utilizou, o índice LBC (18,02%) e não, como entendeu o acórdão recorrido, o IPC (26,06%) sob o fundamento de que havia direito adquirido a esse índice com base na Resolução anterior, ou seja, na de nº 1.265/87, mantida pela de nº 1.336/87, por ter sido alterada já nos meados do mês de junho de 1987. Rejeito, portanto, a aplicação do percentual de 26,06%.Passo ao exame do denominado Plano Verão. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Tal entendimento serviu para preencher lacuna da lei, uma vez que a Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN, mas não fixou novo índice para atualização dos saldos do FGTS, fazendo referência apenas ao índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) para as cadernetas de poupança.Determino, destarte, a aplicação do percentual de 42,72% nas contas do FGTS, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não conheceu do Recurso Extraordinário quanto a esse Plano Econômico.Quanto ao denominado Plano Collor I, a questão controvertida está na atualização das contas do FGTS em 1º de maio de 1.990, sobre o saldo existente em abril de 1.990 e 1º de junho de 1990, sobre o valor existente no mês de maio de 1.990.O

Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu pela aplicação do IPC no mês de abril de 1.990. E o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, não conheceu do recurso. Incide, portanto, o índice de 44,80%. (Resp. nº 208934/RN - Rel. Ministro Garcia Vieira - 2ª Turma; Resp. nº 194698/DF - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Com relação ao mês de maio de 1990, igualmente improcede o pleito formulado, conforme entendimento do Excelso Pretório (RE 226855-7-RS). Cito excerto do Voto do Senhor Ministro Moreira Alves sobre o tema: (...) Ocorre, porém, que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º-11-90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização do mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Como se vê, a modificação do índice ocorreu no transcurso do mês, e entendeu a Suprema Corte pela inexistência do direito adquirido. Indevida, portanto, a aplicação do percentual. Finalmente, também quanto ao denominado Plano Collor II, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação do índice pleiteado, com amparo na fundamentação exposta no voto do Senhor Ministro Moreira Alves, firmado nos seguintes termos: 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º-11-90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991), que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser reconhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Indevida, portanto, a aplicação do referido índice. Em face da fundamentação ora firmada, que acolhe integralmente a jurisprudência pacífica sobre o assunto, passo, com observância estrita do pedido, a indicar os índices devidos na parte dispositiva da sentença. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Roseli Castanho Freitas, Priscila Castanho Freitas e Matheus Castanho Freitas (cônjuge e filhos do falecido titular da conta do FGTS) e condeno a ré a corrigir os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em nome de Aires Gonçalves Freitas, mediante a aplicação cumulativa do índice de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, com observância do disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente, observado o saldo existente à época. Após a incorporação dos índices, sobre o novo saldo apurado deverá incidir correção monetária com a aplicação dos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários. Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução (REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14/06/1999). Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A título de honorários advocatícios, nada é devido em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0000991-07.2007.403.6112 (2007.61.12.000991-9) - JOSE MESSIAS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ MESSIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula pagamento de índice de correção monetária expurgado pelo plano de estabilidade econômica em janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração, documentos e custas processuais (fls. 07/19 e 24/25). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, procuração e documento (fls. 31/49). Sustenta, com relação aos expurgos inflacionários, a ocorrência das seguintes preliminares: ausência de interesse de agir em caso de adesão ou saque em razão das disposições da Lei Complementar nº 110/2001 e da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02; falta de interesse de agir em decorrência do pagamento administrativo de outros índices; incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não reconhecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e o pagamento de juros progressivos. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. Postula a improcedência. Réplica às fls. 53/55. Convertido o julgamento em diligência (fl. 56), a CEF informou que o autor não aderiu às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001 (fls. 57/58) e noticiou a existência de saque na conta vinculada ao FGTS do demandante apenas relativamente ao Plano Collor I (fls. 65/67). O autor ofertou manifestações às fls. 61/62 e 70/71. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a superveniente petição de fls. 57/58 (na qual a CEF reconhece que o autor não firmou termo de adesão), resta superada a preliminar de falta de interesse de agir em razão das disposições da Lei Complementar nº 110/2001 e da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/02. Também considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, fincada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedido concernente a tais complementos de atualização

monetária. Da mesma forma, afastou a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não compõem o pedido da parte autora. Por fim, também restam prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito e de ocorrência ou não de prescrição relativamente ao pedido de juros progressivos, porquanto não formulados pedidos neste sentido. Passo ao exame da matéria concernente aos expurgos inflacionários. Registro, desde logo, a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves. A propósito, transcrevo a ementa: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as condenações as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário nº 2008-5) Mesmo após prolatada a mencionada decisão restritiva, continuei sentenciando em favor do trabalhador, sem observar a delimitação imposta pelo Excelso Pretório. Adotei, como razão de decidir, os votos divergentes dos Excelentíssimos Senhores Ministros Néri da Silveira, Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio, proferidos nos autos do Recurso Extraordinário mencionado. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, no entanto, absorveu o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A decisão restou absolutamente pacificada. E o artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil já vem sendo aplicado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, diante da remansosa jurisprudência, reconheço sem propósito manter o meu entendimento anterior sobre a matéria, que fica, no entanto, ressaltado. Passo, destarte, a examinar a questão controvertida, com amparo na decisão proferida pelo E. STF. No voto proferido pelo Senhor Ministro Moreira Alves, nos autos da RE 226855-RS, restou assentado o que segue: (...) 2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Como se vê, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico. Nesse contexto, não se coloca a matéria relativa à preservação do direito adquirido. Passo, assim ao exame dos índices de inflação expurgados. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Bresser. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, firmou conclusão nos seguintes termos: (...) Portanto, e tendo em vista que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para a atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, a atualização desses saldos feita em 1º de julho para aplicar-se ao mês anterior (junho) teria de utilizar, como a Caixa Econômica corretamente utilizou, o índice LBC (18,02%) e não, como entendeu o acórdão recorrido, o IPC (26,06%) sob o fundamento de que havia direito adquirido a esse índice com base na Resolução anterior, ou seja, na de nº 1.265/87, mantida pela de nº 1.336/87, por ter sido alterada já nos meados do mês de junho de 1987. Rejeito, portanto, a aplicação do percentual de 26,06%. Passo ao exame do denominado Plano Verão. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Tal entendimento serviu para preencher lacuna da lei, uma vez que a Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN, mas não fixou novo índice para atualização dos saldos do FGTS, fazendo referência apenas ao índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) para as cadernetas de poupança. Determino, destarte, a aplicação do percentual de 42,72% nas contas do FGTS, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não conheceu do Recurso Extraordinário quanto a esse Plano Econômico. Quanto ao denominado Plano Collor I, a questão controvertida está na atualização das contas do FGTS em 1º de maio de 1990, sobre o saldo existente em abril de 1990 e 1º de junho de 1990, sobre o valor existente no mês de maio de 1990. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu pela aplicação do IPC no mês de abril de 1990. E o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, não conheceu do recurso. Incide, portanto, o índice de 44,80%. (Resp. nº 208934/RN - Rel. Ministro Garcia Vieira - 2ª Turma; Resp. nº 194698/DF - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Com relação ao mês de maio de 1990, no entanto, improcede o pleito formulado, conforme entendimento do Excelso Pretório (RE 226855-7-RS). Cito excerto do Voto do Senhor Ministro Moreira Alves sobre o tema: (...) Ocorre, porém, que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º-11-90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no

tocante à atualização do mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Como se vê, a modificação do índice ocorreu no transcurso do mês, e entendeu a Suprema Corte pela inexistência do direito adquirido. Indevida, portanto, a aplicação do percentual. Finalmente, também quanto ao denominado Plano Collor II, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação do índice pleiteado, com amparo na fundamentação exposta no voto do Senhor Ministro Moreira Alves, firmado nos seguintes termos: 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º-11-90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991), que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser reconhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Indevida, portanto, a aplicação do referido índice. Em face da fundamentação ora firmada, que acolhe integralmente a jurisprudência pacífica sobre o assunto, passo, com observância estrita do pedido, a indicar o índice devido na parte dispositiva da sentença. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta vinculada do FGTS do autor mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor, com observância do disposto no artigo 13 da Lei 8.036/90. O valor deverá ser apurado na fase de cumprimento da sentença, com a compensação do valor pago administrativamente, observado o saldo existente à época. Após a incorporação do índice, sobre o novo saldo apurado deverá incidir correção monetária com a aplicação dos mesmos índices previstos para a correção dos depósitos fundiários. Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de pretérito levantamento do saldo da conta do FGTS, situação a ser apurada em execução (REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14/06/1999). Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais outrora despendidas pelo autor. A título de honorários advocatícios, nada é devido em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0005572-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005572-3) - MARIA EVA DE ARAGAO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA EVA DE ARAGÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença (NB 560.147.123-8), a partir de 30/04/2007, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia judicial. Afirma a autora que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado ao tempo da concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 16/50). Pela decisão de fls. 54/58 restou deferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da justiça gratuita. O benefício previdenciário da autora foi restabelecido, consoante ofício de fl. 71. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 74/83). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 84/90). O perito forneceu laudo médico às fls. 111/115, sobre o qual as partes ofertaram manifestações às fls. 118/121 e 126/127, tendo o INSS, ainda, apresentado parecer do assistente técnico (fls. 124/125) e extratos CNIS (fls. 128/130). A demandante peticionou às fls. 135/137. Em audiência (fls. 150/155): a) a autora e duas testemunhas foram ouvidas; b) o réu formulou proposta de conciliação, a qual foi recusada pela demandante; c) a pedido das partes, foi declarada encerrada a fase de instrução processual e d) as partes reiteraram, a título de alegações finais, os dizeres a peça inicial e da contestação. É o relatório. Decido. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema da incapacidade laborativa. O laudo judicial de fls. 111/115 atesta que a demandante é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral, Síndrome do Manguito Rotador bilateral, Artrose com proeminências disco-osteofitárias na coluna cervical (resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 112). A incapacidade laborativa é total e definitiva para a atividade habitual da autora (massagista) e outras com semelhante demanda de higidez física para trabalhos braçais e manuais, conforme resposta ao quesito n.º 02 do Juízo - fl. 112. Acerca do ofício habitual da demandante, anoto que restou superada a alegação do INSS, de fls. 126/127, fincada no sentido de que a autora exercia labor de dona-de-casa, haja vista que: a) as testemunhas comprovaram, de forma cabal, a atividade como massagista (fls. 151/155) e b) houve superveniente apresentação de proposta conciliatória pela autarquia previdenciária (restabelecimento do auxílio-doença), a demonstrar que não há mais controvérsia sobre o exercício do labor de massagista pela demandante. De outra parte, consigno que a possibilidade, em tese, de readaptação profissional para outras atividades (resposta ao quesito n.º 02 (parte final) do Juízo, fl. 112), não afasta a pretensão de aposentadoria por

invalidez, visto que: a) a demandante conta atualmente com 57 anos de idade (fl. 18); b) não há prova nos autos de que a autora, no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade; c) o fato de ela (autora) permanecer em gozo de auxílio-doença desde 23/09/2004 (consoante documentos de fls. 60/62 e 85/90), em períodos intercalados, indica não ser factível futura reabilitação e d) a possibilidade de retorno ao trabalho deve ser desconsiderada, já que o perito judicial assevera que o desempenho de nova atividade, após reabilitação, somente poderá ser fincado com redução de produtividade, vale dizer, a demandante não conseguirá nova inserção no mercado de trabalho. Sobreleva dizer que a possibilidade de readaptação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício. E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda. Ainda sobre a reabilitação, saliento que o artigo 89 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de sua realização para o beneficiário incapacitado total ou parcialmente para o trabalho. Vale dizer, a reabilitação pode ser viabilizada após a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E não afasta a conclusão do laudo o fato de o médico perito do INSS ter sustentado que o quadro clínico da requerente não é de incapacidade para o trabalho (fl. 125), devendo prevalecer os dizeres do trabalho técnico oficial, produzido sob o crivo do contraditório, principalmente porque não restou apresentado nenhum fato concreto capaz de desconstituí-lo. No sentido exposto, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.)) Reconheço, pois, que a incapacidade laborativa da autora é total, permanente e insuscetível de reabilitação, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurada. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS de fls. 129/130. No que concerne à manutenção da qualidade de segurada da Previdência Social ao tempo da gênese do quadro de incapacidade, saliento que o INSS concedeu o benefício auxílio-doença na esfera administrativa nos períodos de 23/09/2004 a 31/10/2005 (NB 505.348.379-1 - fl. 85), 19/01/2006 a 18/03/2006 (NB 505.864.484-0 - fl. 86) e 12/07/2006 a 30/04/2007 (NB 560.147.123-8 - fls. 21/22 e 40), e o perito judicial confirmou que os sintomas se tornaram limitantes a partir de setembro de 2004 (item 2 dos comentários do perito - fl. 112). Assim, prospera o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 560.147.123-8), no período de 01/05/2007 (data da cessação do benefício - fl. 40) a 08/06/2008 (véspera da perícia judicial - fls. 103/104), já que houve indevida suspensão do benefício pelo INSS. No que toca à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 em 09/06/2008 (data da perícia médica - fls. 103/104), quando se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade total e definitiva para a atividade habitual (fls. 111/115). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda: a) ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.147.123-8), no período de 01/05/2007 a 08/06/2008; b) conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 09/06/2008. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas do auxílio-doença, no período de 01/05/2007 a 08/06/2008, e da aposentadoria por invalidez, a partir de 09/06/2008, promovendo a compensação dos valores quitados em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4° da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2°, do Código de

Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA EVA DE ARAGÃO;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATAS DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 01/05/2007 a 08/06/2008 (auxílio-doença) e a partir de 09/06/2008 (aposentadoria por invalidez); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005845-44.2007.403.6112 (2007.61.12.005845-1) - CASSIA CRISTINA EMI TAMBA(SP191808 - MURILO CÉSAR SCOBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CÁSSIA CRISTINA EMI TAMBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 6.055,09, a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/18).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 21).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 24/49, sustentando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 57/60. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 61).O contador do Juízo apresentou cálculos às fls. 62/69.Intimadas a respeito (fl. 70), a CEF ofertou manifestação à fl. 73, enquanto a autora peticionou às fls. 75/78, oportunidade em que exibiu documentos.Intimada para ter ciência dos documentos, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 79). Na decisão de fl. 80 foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial.Nova conta apresentada às fls. 81/85.A demandante peticionou às fls. 88/89 e a CEF ofertou manifestação à fl. 90.Instadas à produção de provas (fl. 91), as partes ofereceram manifestações às fls. 92 e 93. É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 15/16 e 77/78 são suficientes para comprovar a existência da caderneta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Examinado a alegada prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controversos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial (junho de 1987 e janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles.Início pelo

Plano Bresser. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2o e 3o estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. O valor da OTN era apurado, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse. Em movimento derradeiro, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, considerando a publicação da Resolução 1338 tão somente em 16/06/1987, ou seja, no curso do período de formação dos rendimentos da poupança, ela não poderia modificar o regime remuneratório para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, já que os respectivos titulares tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução nº 1265/87. Bem por isso, a modificação do critério de remuneração, com a aplicação da LBC (18,0205%) na competência junho de 1987 (creditamento em julho/87), resultou em prejuízo aos poupadores com data-base na primeira quinzena daquele mês, já que o IPC daquele mês foi fixado em 26,06%. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...)** III - Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 - Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/08/2005 - DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 432 - Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR) In casu, os extratos de fls. 15 e 78 comprovam que a parte autora possuía com a ré conta-poupança (nº. 0337-013-00014201-2) renovada na primeira quinzena do mês de junho de 1987. Logo, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06% sobre o saldo existente em contas de poupança com datas de aniversário nos primeiros quinze dias do mês de junho de 1987. Procede, portanto, o pedido relativo a junho/87. Passo ao exame do denominado Plano Verão. Em 22/09/1987, foi editada a Resolução 1.396/87 pelo Banco Central do Brasil, que, alterando a anterior Resolução nº 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, consoante outrora explicitado na quadra desta sentença. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: **Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO**

ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, consigno que está documentalmente demonstrado nos autos que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00014201-2), sendo a conta renovada em data-base (fls. 16 e 77) albergada na primeira quinzena de janeiro de 1989. Procede, portanto, o pleito relativo a janeiro/89. Em movimento derradeiro, quanto ao pleito de condenação em valor certo e determinado, a Seção de Contadoria apontou existência de erro na conta apresentada pelo autor (no importe de R\$ 6.055,09 para abril/2007), visto ter utilizado índices de correção monetária da tabela do TJSP, os quais divergem daqueles aplicáveis à caderneta de poupança, e calculado os juros contratuais de forma equivocada (fl. 63, item 1, letras a e b). Instadas, as partes discordaram do valor inicialmente indicado pelo contador do Juízo (fls. 73 e 75/78). A demandante manifestou expressa concordância com os novos cálculos trazidos aos autos pela Contadoria do Juízo às fls. 81/85 (R\$ 3.537,02 para abril/2007), conforme manifestação de fls. 88/89, enquanto a CEF não impugnou, de forma específica, o parecer, consoante petição de fl. 90. Assim, considerando a concordância expressa da autora (fls. 88/89), acolho o valor apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 81/85), no importe de R\$ 3.537,02 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e dois centavos), atualizado até abril de 2007, a título de diferenças de correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança da autora (n 0337-013-00014201-2). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno ao pagamento de R\$ 3.537,02 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e dois centavos), atualizado até abril de 2007, referente à aplicação da diferença do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor, sobre o saldo da caderneta de poupança da autora CÁSSIA CRISTINA EMI TAMBA (conta nº 0302-013-00014201-2), devidamente comprovada nos autos (fls. 11/12 e 55/56). Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a atualizar monetariamente o valor de R\$ 3.537,02 (04/2007), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima da demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006028-15.2007.403.6112 (2007.61.12.006028-7) - RAQUEL DE REZENDE TAMMERIK (SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAQUEL DE REZENDE TAMMERIK em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (diferença de 8,04%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 118,13 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 07/13. A demandante peticionou às fls. 17/18, oportunidade em que apresentou o comprovante de recolhimento das custas processuais. A parte autora ofertou manifestações às fls. 20/21 e 25/27. Na decisão de fl. 28, a manifestação da demandante foi recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 32/50, arguindo, preliminarmente, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta-poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome da autora às fls. 54/56. Réplica à contestação às fls. 58/67. Instadas à produção de provas (fl. 68), a demandante ofertou manifestação à fl. 69, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 70. Na decisão de fl. 71 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A Seção de Cálculos Judiciais apresentou conta às fls. 72/77. Intimadas sobre os cálculos elaborados, a CEF ofereceu manifestação à fl. 79, enquanto a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 80. É o relatório. DECIDO. Considero prejudicada a preliminar relativa à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os extratos necessários para a prolação do julgado foram trazidos aos autos às fls. 09/12 e 55/56. Lembro, ainda, que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei, e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código

Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).Com efeito, o contrato bancário foi celebrado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (junho de 1987). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.O valor da OTN era apurado, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse.Em movimento derradeiro, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, considerando a publicação da Resolução 1338 tão somente em 16/06/1987, ou seja, no curso do período de formação dos rendimentos da poupança, ela não poderia modificar o regime remuneratório para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, já que os respectivos titulares tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução nº 1265/87.Bem por isso, a modificação do critério de remuneração, com a aplicação da LBC (18,0205%) na competência junho de 1987 (creditamento em julho/87), resultou em prejuízo aos poupadores com data-base na primeira quinzena daquele mês, já que o IPC daquele mês foi fixado em 26,06%. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989(42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...)III - Agravo regimental desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL - 740791 - Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432 - Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Logo, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06% sobre o saldo existente nas contas de poupança com datas de aniversário nos primeiros quinze dias do mês de junho de 1987.Saliento ainda que a parte autora postula, com relação ao índice do mês de junho de 1987, tão somente a diferença na quadra desta demanda (8,04%), visto que parte do índice (18,0205%) foi aplicado administrativamente pela ré. Os extratos de fls. 11/12 e 55/56 comprovam que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (conta nº 0302-013-00003238-0), com data-base constante da primeira quinzena de junho de 1987.Em movimento derradeiro, quanto ao pleito de condenação em valor certo e determinado, a Seção de Contadoria (fl. 73, item 1, letra a) apontou existência de erro na conta apresentada pelo autor (no importe de R\$ 118,13 para janeiro/2007), visto ele (autor) ter utilizado índices de correção monetária divergentes daqueles adotados pelo Provimento 64/2005 - COGE (Ações Condenatórias em Geral - Resolução nº 561/2007-CJF).A CEF não impugnou, de forma específica, o parecer da Contadoria Judicial, consoante petição de fl. 79. E a demandante, instada (fl. 78), nada disse, conforme certidão de fl. 80. Assim, acolho o valor apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 107,66 (cento e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2007, com a adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento de R\$ 107,66 (cento e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2007, referente à aplicação da diferença do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06%), a partir do creditamento a menor, sobre o saldo da caderneta de poupança da autora (nº 0302-013-00003238-0), devidamente comprovada nos autos (fls. 11/12 e 55/56).Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a atualizar monetariamente o valor de R\$ 107,66 (01/2007), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Considerando a sucumbência mínima da demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006855-26.2007.403.6112 (2007.61.12.006855-9) - JADIR DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JADIR DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica, relativamente ao FGTS e ao PIS/PASEP.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/15).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 18).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 21/40).O autor não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 47.A ré forneceu cópia do termo de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001 (fls. 45/46).Instado (fl. 48), o demandante não se manifestou sobre o documento ofertado pela CEF, consoante certidão de fl. 49.Na fase de especificação de provas (fl. 50), as partes nada disseram (fl. 51).É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, o autor postula a condenação da CEF ao creditamento nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS dos índices de correção monetária expurgados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.No que concerne ao FGTS, a ré informou que o demandante firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001, consoante cópia do termo de fl. 46.A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I.In casu, o autor firmou Termo de Adesão no dia 10 de junho de 2002 (fl. 46), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02).Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Instado (fl. 48), o demandante não se manifestou sobre a sua adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, conforme certidão de fl. 49. Não alegou, pois, a existência de eventual vício de consentimento.Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LEI COMPLEMENTAR 110/2001, ART. 6º, III.1. Termo de transação firmado em data anterior à propositura da ação de acordo com a Lei Complementar nº 110/01, abrangendo períodos relativos ao Plano Verão e Collor I, objeto da ação. 2. Não se faz necessário o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor, faltando, assim, uma das condições elementares da ação, qual seja, o interesse processual.3. Preliminar de carência de ação acolhida. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, III da Lei Complementar nº110/2001.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1034511 - Processo: 200361040171282 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/07/2006 - DJU DATA:15/08/2006 PÁGINA: 224 - Relator(a):JUIZ LUIZ STEFANINI)FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) -

PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)Em outro tempo, no tocante ao PIS, é manifesta a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.Registro, desde logo, que a União (e não a CEF) detém legitimidade passiva nas ações versando sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP. Explico.Consoante Decreto-lei 2.052/83 e Decreto 93.200/86, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, as funções de fiscalização do recolhimento das contribuições ao Fundo PIS/PASEP e cobrança judicial dos débitos correspondentes.Além disso, ainda consoante os dizeres dos artigos 6º. e seguintes do Decreto-lei 2.052/83, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil atuam apenas como agentes depositários dos recursos arrecadados. Logo, os efeitos de eventual decisão de procedência do pleito de atualização das contas vinculadas ao Fundo PIS/PASEP devem ser suportados pela União. Daí a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o pólo passivo da demanda.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP - ATUALIZAÇÃO DA CONTA. SUM 77/STJ. CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA.- Ação objetivando condenar, solidariamente, a Caixa Econômica Federal e a União Federal, na obrigação de corrigir o saldo da conta do PIS do autor. - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições pagas para o fundo PIS/PASEP, nos termos da Súmula nº 77/93 STJ. - A correção monetária anual do saldo credor do PIS obedece aos índices aplicáveis às obrigações do Tesouro Nacional - OTN, nos termos do art. 6º, do Decreto-lei nº 2445/88. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 171888 - Processo: 9802204145/RJ - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF200165362 - DJU - Data::31/05/2007 - Página::385 - Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO)PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. A remuneração de contas do PIS - Programa de Integração Social deve ser efetuada exclusivamente pela União Federal, de forma que a Caixa Econômica Federal é ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.2. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1174559 - Processo: 200561140058241 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300121930 - DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 274 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO)ADMINISTRATIVO. SAQUE INTEGRAL DE COTAS DO PIS/PASEP. CÔMPUTO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1.A Caixa Econômica é parte passiva ilegítima para figurar na lide em que se discute sobre o cálculo dos juros e da CORREÇÃO MONETÁRIA de depósitos do PIS-PASEP, incumbindo à União figurar no pólo passivo. (...)4. Apelos parcialmente providos.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199363 Processo: 97.04.45893-2 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 26/10/2000 Documento: TRF400078290 Fonte DJU DATA:22/11/2000 PÁGINA: 279 - Relator JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)Logo, a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se postula diferenças de correção monetária do saldo do Fundo PIS/PASEP. Por todo o exposto:a) No que concerne ao FGTS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90; b) No tocante ao PIS/PASEP, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.

0006860-48.2007.403.6112 (2007.61.12.006860-2) - GILMAR GARCIA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GILMAR GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica, relativamente ao FGTS e ao PIS/PASEP.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/15).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 18).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 21/40).O autor não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 48.A ré forneceu cópias dos termos de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001 (fls. 45/47).Instado (fl. 49), o demandante não se manifestou sobre o documento ofertado pela CEF, consoante certidão de fl. 50.Na fase de especificação de provas (fl. 51), as partes nada disseram (fl. 52).É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, o autor postula a condenação da CEF ao creditamento nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS dos índices de correção monetária expurgados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.No que concerne ao FGTS, a ré informou que o demandante firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei

Complementar 110/2001, consoante cópias dos termos de fls. 46 e 47. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, o autor firmou (em duas oportunidades) Termos de Adesão nos dias 14/11/2001 (fl. 46) e 14/06/2002 (fl. 47), vale dizer, em tempo pretérito ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instado (fl. 49), o demandante não se manifestou sobre a sua adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, conforme certidão de fl. 50. Não alegou, pois, a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: **PROCESSO CIVIL. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LEI COMPLEMENTAR 110/2001, ART. 6º, III.1.** Termo de transação firmado em data anterior à propositura da ação de acordo com a Lei Complementar nº 110/01, abrangendo períodos relativos ao Plano Verão e Collor I, objeto da ação. 2. Não se faz necessário o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor, faltando, assim, uma das condições elementares da ação, qual seja, o interesse processual. 3. Preliminar de carência de ação acolhida. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, III da Lei Complementar nº 110/2001. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1034511 - Processo: 200361040171282 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/07/2006 - DJU DATA: 15/08/2006 PÁGINA: 224 - Relator(a): JUIZ LUIZ STEFANINI) **FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1.** A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR) Em outro tempo, no tocante ao PIS, é manifesta a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Registro, desde logo, que a União (e não a CEF) detém legitimidade passiva nas ações versando sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP. Explico. Consoante Decreto-lei 2.052/83 e Decreto 93.200/86, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, as funções de fiscalização do recolhimento das contribuições ao Fundo PIS/PASEP e cobrança judicial dos débitos correspondentes. Além disso, ainda consoante os dizeres dos artigos 6º e seguintes do Decreto-lei 2.052/83, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil atuam apenas como agentes depositários dos recursos arrecadados. Logo, os efeitos de eventual decisão de procedência do pleito de atualização das contas vinculadas ao Fundo PIS/PASEP devem ser suportados pela União. Daí a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o pólo passivo da demanda. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP - ATUALIZAÇÃO DA CONTA. SUM 77/STJ. CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA.-** Ação objetivando condenar, solidariamente, a Caixa Econômica Federal e a União Federal, na obrigação de corrigir o saldo da conta do PIS do autor. - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições pagas para o fundo PIS/PASEP, nos termos da Súmula nº 77/93 STJ. - A correção monetária anual do saldo credor do PIS obedece aos índices aplicáveis às obrigações do Tesouro Nacional - OTN, nos termos do art. 6º, do Decreto-lei nº 2445/88. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 171888- Processo: 9802204145/RJ - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF200165362 - DJU - Data: 31/05/2007 - Página: 385 - Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO) **PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1.** A remuneração de contas do PIS - Programa de Integração Social deve ser efetuada exclusivamente pela União Federal, de forma que a Caixa Econômica Federal é ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. 2. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1174559 - Processo: 200561140058241 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300121930 - DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 274 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO) **ADMINISTRATIVO. SAQUE INTEGRAL DE COTAS DO PIS/PASEP. CÔMPUTO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1.** A Caixa Econômica é parte passiva ilegítima para figurar na lide em que se discute sobre o cálculo dos juros e da CORREÇÃO MONETÁRIA de depósitos do PIS-PASEP, incumbindo à União figurar no pólo passivo. (...) 4. Apelos parcialmente providos. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199363 Processo: 97.04.45893-2 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 26/10/2000 Documento: TRF400078290 Fonte DJU DATA: 22/11/2000 PÁGINA: 279 - Relator JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ) Logo, a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se postula diferenças de correção monetária do saldo do Fundo PIS/PASEP. Por todo o exposto: a) No que concerne ao FGTS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90; b) No tocante ao PIS/PASEP, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0008513-85.2007.403.6112 (2007.61.12.008513-2) - WALDIR ROBERTO DA SILVA (SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WALDIR ROBERTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica, relativamente ao FGTS e ao PIS/PASEP. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/15). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 22/48). O autor não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 54. A ré forneceu cópias dos termos de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001 (fls. 51/53). Instado (fl. 55), o demandante não se manifestou sobre o documento ofertado pela CEF, consoante certidão de fl. 56. Na fase de especificação de provas (fl. 57), as partes nada disseram (fl. 58). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, o autor postula a condenação da CEF ao creditamento nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS dos índices de correção monetária expurgados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No que concerne ao FGTS, a ré informou que o demandante firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001, consoante cópias dos termos de fls. 52 e 53. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, o autor firmou (em duas oportunidades) Termos de Adesão nos dias 12/11/2001 (fl. 53) e 09/08/2002 (fl. 52), vale dizer, em tempo pretérito ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Instado (fl. 55), o demandante não se manifestou sobre a sua adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, conforme certidão de fl. 56. Não alegou, pois, a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: **PROCESSO CIVIL. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LEI COMPLEMENTAR 110/2001, ART. 6º, III.1.** Termo de transação firmado em data anterior à propositura da ação de acordo com a Lei Complementar nº 110/01, abrangendo períodos relativos ao Plano Verão e Collor I, objeto da ação. 2. Não se faz necessário o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor, faltando, assim, uma das condições elementares da ação, qual seja, o interesse processual. 3. Preliminar de carência de ação acolhida. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, III da Lei Complementar nº 110/2001. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1034511 - Processo: 200361040171282 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/07/2006 - DJU DATA: 15/08/2006 PÁGINA: 224 - Relator(a): JUIZ LUIZ STEFANINI) **FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1.** A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) Em outro tempo, no tocante ao PIS, é manifesta a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Registro, desde logo, que a União (e não a CEF) detém legitimidade passiva nas ações versando sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP. Explico. Consoante Decreto-lei 2.052/83 e Decreto 93.200/86, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, as funções de fiscalização do recolhimento das contribuições ao Fundo PIS/PASEP e cobrança judicial dos débitos correspondentes. Além disso, ainda consoante os dizeres dos artigos 6º e seguintes do Decreto-lei 2.052/83, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil atuam apenas como agentes depositários dos recursos arrecadados. Logo, os efeitos de eventual decisão de procedência do pleito de atualização das contas vinculadas ao Fundo PIS/PASEP devem ser suportados pela União. Daí a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o pólo passivo da demanda. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: **PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP - ATUALIZAÇÃO DA CONTA. SUM 77/STJ. CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA.-** Ação objetivando condenar, solidariamente, a Caixa Econômica Federal e a União Federal, na obrigação de corrigir o saldo da conta do PIS do autor. - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo

das ações relativas às contribuições pagas para o fundo PIS/PASEP, nos termos da Súmula nº 77/93 STJ. - A correção monetária anual do saldo credor do PIS obedece aos índices aplicáveis às obrigações do Tesouro Nacional - OTN, nos termos do art. 6º, do Decreto-lei nº 2445/88. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 171888- Processo: 9802204145/RJ - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF200165362 - DJU - Data::31/05/2007 - Página::385 - Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO)PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. A remuneração de contas do PIS - Programa de Integração Social deve ser efetuada exclusivamente pela União Federal, de forma que a Caixa Econômica Federal é ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.2. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174559 - Processo: 200561140058241 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300121930 - DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 274 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO)ADMINISTRATIVO. SAQUE INTEGRAL DE COTAS DO PIS/PASEP. CÔMPUTO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1.A Caixa Econômica é parte passiva ilegítima para figurar na lide em que se discute sobre o cálculo dos juros e da CORREÇÃO MONETÁRIA de depósitos do PIS-PASEP, incumbindo à União figurar no pólo passivo. (...)4. Apelos parcialmente providos.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199363 Processo: 97.04.45893-2 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 26/10/2000 Documento: TRF400078290 Fonte DJU DATA:22/11/2000 PÁGINA: 279 - Relator JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)Logo, a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se postula diferenças de correção monetária do saldo do Fundo PIS/PASEP. Por todo o exposto:a) No que concerne ao FGTS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90; b) No tocante ao PIS/PASEP, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.

0008523-32.2007.403.6112 (2007.61.12.008523-5) - PAULO PEREIRA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica, relativamente ao FGTS e ao PIS/PASEP.O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/15).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 18).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 22/48).O autor não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 53.A ré forneceu cópia do termo de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001 (fls. 51/52).Instado (fl. 54), o demandante não se manifestou sobre o documento ofertado pela CEF, consoante certidão de fl. 55.Na fase de especificação de provas (fl. 56), as partes nada disseram (fl. 57).É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, o autor postula a condenação da CEF ao creditamento nas contas vinculadas ao FGTS e ao PIS dos índices de correção monetária expurgados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.No que concerne ao FGTS, a ré informou que o demandante firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001, consoante cópia do termo de fl. 52.A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I.In casu, o autor firmou Termo de Adesão no dia 12 de novembro de 2001 (fl. 52), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02).Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Instado (fl. 54), o demandante não se manifestou sobre a sua adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, conforme certidão de fl. 55. Não alegou, pois, a existência de eventual vício de consentimento.Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LEI COMPLEMENTAR 110/2001, ART. 6º, III.1. Termo de transação firmado em data anterior à propositura da ação de acordo com a Lei Complementar nº 110/01, abrangendo períodos relativos ao Plano Verão e Collor I, objeto da ação. 2. Não se faz necessário o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor, faltando, assim, uma das condições elementares da ação, qual seja, o interesse processual.3. Preliminar de carência de ação acolhida. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, III da Lei Complementar nº110/2001.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1034511 - Processo: 200361040171282 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/07/2006 - DJU DATA:15/08/2006 PÁGINA: 224 - Relator(a):JUIZ LUIZ STEFANINI)FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. A

subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)Em outro tempo, no tocante ao PIS, é manifesta a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.Registro, desde logo, que a União (e não a CEF) detém legitimidade passiva nas ações versando sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP. Explico.Consoante Decreto-lei 2.052/83 e Decreto 93.200/86, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, as funções de fiscalização do recolhimento das contribuições ao Fundo PIS/PASEP e cobrança judicial dos débitos correspondentes.Além disso, ainda consoante os dizeres dos artigos 6º. e seguintes do Decreto-lei 2.052/83, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil atuam apenas como agentes depositários dos recursos arrecadados. Logo, os efeitos de eventual decisão de procedência do pleito de atualização das contas vinculadas ao Fundo PIS/PASEP devem ser suportados pela União. Daí a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o pólo passivo da demanda.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP - ATUALIZAÇÃO DA CONTA. SUM 77/STJ. CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA.- Ação objetivando condenar, solidariamente, a Caixa Econômica Federal e a União Federal, na obrigação de corrigir o saldo da conta do PIS do autor. - A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições pagas para o fundo PIS/PASEP, nos termos da Súmula nº 77/93 STJ. - A correção monetária anual do saldo credor do PIS obedece aos índices aplicáveis às obrigações do Tesouro Nacional - OTN, nos termos do art. 6º, do Decreto-lei nº 2445/88. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 171888- Processo: 9802204145/RJ - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 23/05/2007 Documento: TRF200165362 - DJU - Data::31/05/2007 - Página::385 - Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO)PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. A remuneração de contas do PIS - Programa de Integração Social deve ser efetuada exclusivamente pela União Federal, de forma que a Caixa Econômica Federal é ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.2. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174559 - Processo: 200561140058241 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300121930 - DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 274 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO)ADMINISTRATIVO. SAQUE INTEGRAL DE COTAS DO PIS/PASEP. CÔMPUTO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1.A Caixa Econômica é parte passiva ilegítima para figurar na lide em que se discute sobre o cálculo dos juros e da CORREÇÃO MONETÁRIA de depósitos do PIS-PASEP, incumbindo à União figurar no pólo passivo. (...)4. Apelos parcialmente providos.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199363 Processo: 97.04.45893-2 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 26/10/2000 Documento: TRF400078290 Fonte DJU DATA:22/11/2000 PÁGINA: 279 - Relator JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ)Logo, a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se postula diferenças de correção monetária do saldo do Fundo PIS/PASEP. Por todo o exposto:a) No que concerne ao FGTS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90; b) No tocante ao PIS/PASEP, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.

0008590-94.2007.403.6112 (2007.61.12.008590-9) - VALDECY CARVALHO FURTADO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDECY CARVALHO FURTADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 123.679.699-0) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor apresentou procuração e documentos.O pedido de tutela antecipada foi deferido. Pela mesma decisão foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 32/33).O autor apresentou quesitos para a perícia médica (fls. 36/37).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 42/52), postulando a improcedência do pedido. Formulou quesitos (fl. 53) e apresentou documentos (fls. 54/58).A equipe de atendimento de demandas judiciais do INSS noticiou o restabelecimento do benefício do autor a partir de 01.11.2007 (ofício de fl. 60). O perito forneceu laudo médico às fls. 75/79.Instada, a autarquia federal informou a impossibilidade de apresentar proposta conciliatória nos autos, tendo em vista a ausência de incapacidade atual do demandante (fls. 83/84).A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (fls. 93/94).É o relatório. Decido.Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias

consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado, inicialmente, o tema da incapacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 75/79, atesta que o autor é portador de uma compressão do Nervo Mediano e do Nervo Ulnar, na topografia do punho direito, que provocou uma deservação crônica de intensidade moderada, que comprometeu alguns músculos da mão, com conseqüente atrofia muscular, redução da força e da sensibilidade, além de dor aos movimentos de preensão. (...), conforme Comentários do Perito, fl. 76, 1ª linha. Segundo o laudo, a incapacidade do demandante é total e permanente para trabalhos manuais, vale dizer, nas suas atividades habituais e para outras que, igualmente, demandam movimentos repetitivos ou elevada solicitação de força com as mãos (conforme Comentários do Perito, fl. 76, 18ª linha). Contudo, de acordo com o senhor Perito, o autor pode ser reabilitado para outra atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 05 do autor, fl. 77). No mesmo sentido, lembro que o demandante conta com apenas 39 anos de idade, não podendo, pois, ser desprestigiada a possibilidade efetiva de submissão ao processo de reabilitação. Nesse contexto, entendo que o quadro de incapacidade do autor não se enquadra nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez). Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Vale dizer, o demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e o demandante a cumpriu, conforme CTPS de fls. 12/13 e extrato CNIS. Não há dúvida acerca da qualidade de segurado visto que, ao tempo da concessão do auxílio-doença, na esfera administrativa (NB 123.679.699-0), o demandante mantinha regular vínculo empregatício com a empresa Pontal Agropecuária S/A, conforme CTPS de fl. 13 e anotação constante de CNIS, sem esquecer que o quadro patológico não se alterou no curso do tempo, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pelo autor e aqueles apontados no laudo pericial. Logo, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Considerando a cessação indevida do benefício previdenciário (NB 123.679.699-0), o auxílio-doença deverá ser restabelecido a partir de 20.01.2007, compensando-se os valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos (fls. 32/33 e 60, NB 523.619.001-7). Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação de tutela concedida nestes autos, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB n.º 123.679.699-0), a partir da cessação na esfera administrativa (DIB em 20.01.2007), nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, com compensação dos valores recebidos em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Valdecy Carvalho Furtado; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 20.01.2007 (data da indevida cessação na esfera administrativa) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009605-98.2007.403.6112 (2007.61.12.009605-1) - ANA PAULA CELESTE DE OLIVEIRA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA PAULA CELESTE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. A autora apresentou procuração e documentos. O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 24). A demandante forneceu novos documentos (fls. 26/31). O pedido de tutela antecipada restou deferido, conforme decisão de fls. 33/36. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 41/55). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. O perito forneceu laudo médico às fls. 65/70. Instado (fl. 71), o INSS noticiou a impossibilidade de composição amigável, conforme manifestação de fls. 72/76. Forneceu novos documentos às fls. 77/80. A autora e o INSS ofertaram manifestações, respectivamente, às fls. 84/85 e 86. Convertido o julgamento em diligência (fl. 87), a demandante ofertou manifestação e documentos às fls. 89/91. É o relatório. Decido. Examinado o

mérito, porquanto não articulada preliminar. A demandante formulou na inicial pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença, delineados no artigo 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinei, inicialmente, o tema da incapacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 65/70, apresentado em 27/01/2009, atesta que a autora é portadora de: tendinite do supra-espinhoso a direita e síndrome do túnel do carpo bilateral, artrose da coluna lombar com pinçamento entre L5-S1 e esporão de calcâneo, conforme excerto do tópico Comentários do Perito (fl. 66). Ainda segundo o trabalho técnico, este quadro clínico determina uma incapacidade laborativa total e permanente para as suas atividades habituais, e outras que igualmente demandam o mesmo grau de higidez física. Poderá, no entanto, exercer algumas atividades mais brandas, como: artesã, bilheteira, caixa, caseira, cobradora, controladora de estacionamento, controladora de produção, fiscal, vigia, zeladora, etc. (resposta ao quesito de n.º 2 do Juízo, fls. 66/67). A incapacidade é total e permanente para as atividades habituais, bem como para aquelas que tenham como pressuposto mesmo grau de higidez física (resposta ao quesito 02 do Juízo). Não obstante, a possibilidade de reabilitação não foi desprestigiada pelo perito judicial, a teor das respostas conferidas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, de fls. 66/67. Além disso, observo que a autora conta com apenas 37 (trinta e sete) anos de idade, de modo que não se pode descartar a inserção dela (autora) em processo de reabilitação. Logo, a hipótese dos autos é de concessão de auxílio-doença. Passo ao exame da carência e da qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a demandante a cumpriu, conforme extrato CNIS de fl. 77. Quanto à qualidade de segurado, as alegações do INSS não prosperam. De acordo com os dados constantes no CNIS, a autora voltou a contribuir para a previdência no interstício de 08/2005 a 05/2006, e recuperou a qualidade de segurado em 11/05. Não há prova nos autos de que a incapacidade da autora guarda gênese no ano de 2005, lembrando, ainda, que a doença que acomete a demandante é de ordem degenerativa e, bem por isso, conta com agravamento com o curso do tempo. A par disso, anoto que o próprio INSS reconheceu que o início da incapacidade data de 20/06/06, conforme documento de fl. 52, ao tempo em que a autora já havia recuperado a qualidade de segurado. Ainda sobre a qualidade de segurado, saliento que o INSS concedeu o benefício auxílio-doença na esfera administrativa, conforme CNIS, e o perito judicial confirmou que os sintomas se tornaram limitantes somente a partir de 2006 (resposta ao quesito 01 do Juízo, de fl. 66). Logo, concluo que houve indevida cessação do benefício auxílio-doença em 17/07/2007 (NB 560.629.473-3 - fl. 27). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação de tutela concedida nestes autos, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 560.629.473-3), a partir da cessação indevida (18/07/2007 - fl. 27). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, com compensação dos valores recebidos em decorrência da tutela antecipada. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ANA PAULA CELESTE DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: 18/07/2007 (data da cessação na esfera administrativa) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011529-47.2007.403.6112 (2007.61.12.011529-0) - ADEMAR ROSSI (SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADEMAR ROSSI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (diferença de 8,04%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 576,05, a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/14). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 20/44, sustentando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do

Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/74. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 75). O contador do Juízo apresentou cálculos às fls. 76/82. Intimadas a respeito dos cálculos (fl. 83), as partes ofertaram manifestações (fls. 83/verso e 86). Os extratos apresentados na ação cautelar n 2007.61.12.006485-2 foram juntados ao feito (fls. 88/96). Na decisão de fl. 97 foi determinada nova remessa à Contadoria Judicial. Novos cálculos apresentados às fls. 98/103. Instadas (fl. 104), as partes ofereceram manifestações às fls. 104/verso e 105. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 12/13 e 89/96 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Examinado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) In casu, o autor ingressou com ação cautelar de exibição de documentos (autos nº 2007.61.12.006485-2), nos termos dos artigos 844, II, e 845 do Código de Processo Civil, com o objetivo de evitar a propositura da ação deficientemente instruída. E a CEF, naquela ação cautelar (autos nº 2007.61.12.006485-2), forneceu os extratos da conta de poupança nº 0302-013-00014682-3 que ampararam o superveniente ajuizamento da presente ação de rito ordinário (autos nº 2007.61.12.011529-0). Assim, para fins de cômputo da prescrição, reconheço o dia 12 de junho de 2007 (data da distribuição da ação cautelar nº 2007.61.12.006485-2, em apenso) como marco para retroação do prazo vintenário. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. 1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. A medida cautelar de exibição de documento interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança. 2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente. 3. Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0). 4. A correção monetária dos débitos judiciais apurados deve se dar nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão dos índices expurgados nele previstos. 5. Apelação parcialmente provida. (negritei). (TRF3 - QUARTA TURMA - Processo 200861000061888 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356693 - Relator JUIZ FABIO PRIETO - - DJF3 CJ1 DATA:20/10/2009 PÁGINA: 372) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL 1 - Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas capazes de interromper a prescrição, não se pode dizer que o autor da ação permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Ademais, não obstante esta Turma entenda que a apresentação dos extratos é dispensável à propositura da ação de cobrança, bastando a comprovação da relação jurídica entre as partes, mesmo que de período posterior, tal solução encontra divergência no âmbito das cortes pátrias, fato que legitima a precaução daqueles que, antes de ajuizar a ação objetivando as diferenças de correção monetária, buscam a tutela cautelar de exibição preparatória. Assim, diante da finalidade da cautelar de exibição de extratos de poupança, qual seja, obter os extratos de época passada para se avaliar a conveniência de se propor a ação de cobrança, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper a prescrição. Outrossim, não se pode imputar ao autor qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, pelo contrário, sua conduta positiva de pleitear a

exibição administrativa junto à ré e depois judicialmente (ação cautelar) demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com esteio em precedentes do STJ e da Corte. (TRF3, Terceira Turma, AC 2008.61.00.025749-7, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, v.u., j. 16/07/2009, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009, p. 185).2 - Apelação provida. (negritei)(TRF3 - TERCEIRA TURMA - Processo - AC 200861050137311- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457573 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 427) Bem por isso, in casu, não se consumou a prescrição vintenária. Examine, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Com efeito, o contrato bancário foi celebrado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (junho de 1987). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. O valor da OTN era apurado, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse. Em movimento derradeiro, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, considerando a publicação da Resolução 1338 tão somente em 16/06/1987, ou seja, no curso do período de formação dos rendimentos da poupança, ela não poderia modificar o regime remuneratório para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, já que os respectivos titulares tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução nº 1265/87. Bem por isso, a modificação do critério de remuneração, com a aplicação da LBC (18,0205%) na competência junho de 1987 (creditamento em julho/87), resultou em prejuízo aos poupadores com data-base na primeira quinzena daquele mês, já que o IPC daquele mês foi fixado em 26,06%. A propósito, cito aresto que porta a seguinte ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...) III - Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 - Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/08/2005 - DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 432 - Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Logo, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 26,06% sobre o saldo existente nas contas de poupança com datas de aniversário nos primeiros quinze dias do mês de junho de 1987. Saliendo ainda que a parte autora postula, com relação ao índice do mês de junho de 1987, tão somente a diferença na quadra desta demanda (8,04%), visto que parte do índice (18,0205%) foi aplicado administrativamente pela ré. Os extratos de fls. 12/13 e 90/92 comprovam que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (conta nº 0302-013-00014682-3), com data-base constante da primeira quinzena de junho de 1987. Em movimento derradeiro, quanto ao pleito de condenação em valor certo e determinado, a Seção de Contadoria apontou existência de erro na conta apresentada pelo autor (no importe de R\$ 576,05 para setembro/2007), visto ter utilizado índices de correção monetária da tabela do TJSP, os quais divergem daqueles aplicáveis à caderneta de poupança, e calculado os juros contratuais de forma equivocada (fl. 76, item 1, letras a e b). O autor manifestou expressa concordância com os novos cálculos trazidos aos autos pela Contadoria do Juízo às fls. 99/102 (R\$ 401,97 para setembro/2007), conforme manifestação de fl. 104/verso, enquanto a CEF não impugnou, de forma específica, o

parecer, consoante petição de fl. 105. Assim, considerando a concordância expressa do autor (fl. 104/verso), acolho o valor apresentado pela Contadoria do Juízo (fls. 99/102), no importe de R\$ 401,97 (quatrocentos e um reais e noventa e sete centavos), atualizado até setembro de 2007, a título de diferenças de correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança n 0302-013-00014682-3. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno ao pagamento de R\$ 401,97 (quatrocentos e um reais e noventa e sete centavos), atualizado até setembro de 2007, referente à aplicação da diferença do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (8,04%), a partir do creditamento a menor, sobre o saldo da caderneta de poupança do autor ADEMAR ROSSI (conta n° 0302-013-00014682-3), devidamente comprovada nos autos (fls. 12/13 e 90/92). Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a atualizar monetariamente o valor de R\$ 401,97 (09/2007), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima do demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012074-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012074-0) - LUIZ HENRIQUE BITTIOL (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS/INFBEN, relativamente ao demandante. 2. Segue sentença em separado. S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ HENRIQUE BITTIOL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o demandante que o auxílio-doença (NB 560.485.040-0) foi indevidamente cessado em 08/10/2007, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico àquele constatado desde a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 12/41). Às fls. 45/46 o pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas o benefício da justiça gratuita restou concedido. O demandante forneceu quesitos (fls. 51/52). Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 54/67), articulando matéria preliminar e, no mérito, postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. O perito forneceu laudo médico às fls. 80/86, sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 87). O autor deixou transcorrer in albis o prazo consignado, conforme certidão de fls. 92 verso, porém apresentou novos documentos (fls. 93/95). O INSS nada requereu, conforme manifestação lançada à fl. 98. É o relatório. DECIDO. Acolho em parte a preliminar articulada pelo INSS. Explico. In casu, o demandante formulou na inicial pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio doença (NB 560.485.040-0), com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Consoante informações constantes do CNIS, o autor obteve na esfera administrativa a concessão do benefício auxílio-doença no período de 03/02/2007 a 05/10/2008 (NB 560.485.040-0) e a partir de 04/12/2008 (NB 533.403.727-2), ainda vigente. Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional no que concerne ao restabelecimento de auxílio-doença no período de 08/10/2007 a 05/10/2008 e a partir de 04/12/2008. A extinção do processo, sem resolução do mérito, será fíncada na parte dispositiva da sentença. Passo, pois, ao exame dos pedidos remanescentes, a saber: a) concessão de auxílio-doença no período de 06/10/2008 (data da cessação do auxílio-doença NB 560.485.040-0) a 03/12/2008 (véspera da concessão do auxílio-doença NB 533.403.727-2) e b) ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinando inicialmente o tema da capacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 81/86, elaborado em 15/10/2008, atesta que o autor apresenta afecções potencialmente incapacitantes ao nível da sua coluna vertebral lombo-sacra, a saber: a) artrose (espondiloartrose); b) hérnias discais incipientes; c) compressão de raiz nervosa oriunda da medula espinhal em curso (radiculopatia) e; d) sequelas vertebrais tipo: espondilolistese (deslizamento de uma vértebra sobre outra subjacente) e espondilolise (degeneração ou destruição de uma vértebra) (resposta ao quesito de n° 1 do Juízo - fl. 83). A incapacidade é permanente para atividades laborais que impliquem em uma sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou posições viciosas persistentes ao nível de sua coluna vertebral, inclusive as suas atividades laborais habituais de motorista, conforme resposta ao quesito de n° 3 de fl. 83. A possibilidade, em tese, de readaptação profissional para outras atividades (que exijam esforços leves), não afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, visto que: a) o demandante conta atualmente com 50 anos de idade (fl. 14); b) o autor sempre exerceu atividade que demanda o emprego de esforço físico, no período anterior à gênese da incapacidade laborativa (CTPS de fls. 19/22); e c) não há prova nos autos de que ele (autor), no momento, guarda preparo suficiente para executar atividade diversa daquela que vinha desempenhando com habitualidade. Sobreleva dizer que a reabilitação invariavelmente não é factível para aquele que durante anos a fio desenvolveu tão somente atividade com elevado esforço físico, sem descortino de outra realidade. Lembro, ainda, que a

possibilidade de reabilitação deve ser examinada com especial consideração das condições pessoais e socioculturais daquele que postula o benefício. E a perspectiva distante de processo de reabilitação não se presta para afastar, desde logo, a pretensão deduzida nesta demanda. Calha invocar, no sentido exposto, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO EM FACE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. CARÊNCIA PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. No caso, ainda que a conclusão do laudo seja pela incapacidade parcial e permanente, diante das condições pessoais da parte autora, quais sejam, idade avançada, com parca instrução e que sempre desenvolveu atividades de natureza braçal (empregada doméstica), é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade e para que dispute por uma vaga em um mercado de trabalho altamente competitivo. (...) (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1999.03.99.027933-3 - SP. NONA TURMA. 11/12/2006. DJU: 31/01/2007 PÁGINA: 529. Relatora: JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO CASSADO INDEVIDAMENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2 Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 3 O laudo médico atesta apresentar a autora insuficiência coronariana crônica, com progresso de cirurgia de revascularização miocárdica, evoluindo com quadro sugestivo de angina pectoris, concluindo estar aquela incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Todavia, considerando as condições pessoais da requerente, ou seja, a idade avançada - 67 anos, o baixo grau de instrução, a baixa qualificação profissional, os únicos trabalhos os quais realizou durante a sua vida - lavradora e doméstica, acrescido do fato, constatado na perícia médica realizada nestes autos, conclui-se, no caso concreto, que se deve conceder o benefício requerido. 4 Demonstradas a manutenção da qualidade de segurada e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, pois, quando gozava a autora de auxílio-doença, já estava ela acometida de tais males, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do servidor administrativo. 5 Termo inicial do benefício mantido a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio doença, consoante artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91. 6 Honorários advocatícios mantidos em 10%, devendo, no entanto, ressaltar incidir este percentual somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 7 Apelação do INSS parcialmente provida. (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.039404-4 - SP. SÉTIMA TURMA: 04/10/2004. DJU: 25/11/2004 PÁGINA: 261 Relatora: DESEMBARGADORA LEIDE POLO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. VALOR DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) III - Não obstante o perito judicial tenha concluído pela existência de enfermidade que torne o autor incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, dada a natureza da patologia constatada, sua idade, e considerando que este sempre trabalhou em serviços que exigem esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe pudesse garantir a subsistência. (...) X - Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício. (TRIBUNAL - 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 200303990334027 - SP. DÉCIMA TURMA. 15/02/2005 DJU: 14/03/2005 PÁGINA 497. Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Reconheço, pois, que a incapacidade laborativa do autor é total, definitiva e insuscetível de reabilitação, a justificar a concessão da aposentadoria por invalidez. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição) é idêntica àquela exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e restou satisfeita consoante dados constantes no CNIS. Lembro, ainda, que o demandante permanece em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença desde 04/12/2008 (NB 533.403.727-2), conforme CNIS. No que concerne à manutenção da qualidade de segurado, o trabalho técnico de fls. 81/86 não aponta objetivamente o termo a quo do quadro incapacitante, já que indica tão-somente o início dos sintomas incapacitantes com supedâneo em informações prestadas pelo próprio autor (resposta ao quesito de nº 1 - parte final - de fl. 83). Não obstante, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pelo autor (exames e atestados médicos - fls. 29, 32/34 e 36/41) e aqueles apontados no laudo pericial de fls. 81/86, não há dúvida de que o demandante permanecia incapaz para o trabalho ao tempo da cessação do auxílio-doença em 05/10/2008 (NB 560.485.040-0 - CNIS). Assim, prospera o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 560.485.040-0), no período de 06/10/2008 (data da cessação do benefício - CNIS) a 14/10/2008 (véspera da realização da perícia judicial), já que houve indevida suspensão do benefício pelo INSS. No que toca à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, fixo a data de início do benefício previdenciário previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 em 15/10/2008 (data da perícia médica - fls. 73/74 e 81/86), quando se constatou, de forma cabal, a atual incapacidade total e definitiva para a atividade habitual. Por todo o exposto: a) no que concerne ao pleito de restabelecimento de auxílio doença, no período de 08/10/2007 a 05/10/2008 e a partir de 04/12/2008, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir, haja vista a concessão administrativa dos benefícios previdenciários NB 560.485.040-0 e 533.403.727-2;b) quanto aos períodos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda:b.1) ao restabelecimento e pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença no interstício de 06/10/2008 a 14/10/2008;b.2) à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 15/10/2008. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99.c) ao pagamento das parcelas atrasadas, a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, promovendo a compensação dos valores pagos na esfera administrativa.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar de 06/10/2008 (a partir da cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa), lembrando que a citação foi fincada em data pretérita (fl. 49).A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Considerando a sucumbência mínima do autor, também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.No que concerne ao pedido de tutela antecipada formulado na peça inicial, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que o autor necessita do benefício para sua sobrevivência. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, com data de início em 15/10/2008, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O pagamento das parcelas vincendas da aposentadoria por invalidez, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas (indicadas nesta sentença) deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação do benefício postulado pelo demandante. Sem prejuízo, com urgência, expeça-se mandado de intimação.Custas ex legeIncabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ HENRIQUE BITTIOL;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): período de 06/10/2008 a 14/10/2008 (auxílio-doença) e a partir de 15/10/2008 (aposentadoria por invalidez);RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012166-95.2007.403.6112 (2007.61.12.012166-5) - ANTONIO SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 08/17).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 20).Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 24/36), articulando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido.A decisão de fl. 38 determinou a realização de prova pericial.O Sr. Perito informou ausência do demandante ao exame médico-pericial (fl. 41).Determinada a intimação pessoal (fl. 42), o autor não foi encontrado no endereço declinado na peça inicial, conforme certidão de fl. 46.Instado, o advogado do demandante não ofereceu manifestação acerca da sua não localização (fl. 47 verso).É o relatório.Decido.Tendo em vista que o autor não foi encontrado e seu advogado não formalizou o regular andamento do feito, indicando o atual endereço do demandante, verifico ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013684-23.2007.403.6112 (2007.61.12.013684-0) - ANDRE BORELLI FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANDRÉ BORELLI FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula o pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis 5107/66, 5958/73 e 8036/90, bem como a incidência dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, em janeiro de 1989, e Collor I, em abril de 1990, sobre os juros progressivos pleiteados.O autor

forneceu procuração e documentos (fls. 13/32).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 35).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 38/53) e forneceu procuração e documentos (fls. 54/58). Argúi as seguintes preliminares: ausência de interesse de agir em razão de adesão do autor às disposições da Lei Complementar 110/2001 e da Medida Provisória 55/2001, convertida na Lei 10.555/02; falta de interesse quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90. Como defesa indireta de mérito, argúi a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não reconhecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e o pagamento de juros progressivos. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora.Réplica às fls. 64/76.Convertido o julgamento em diligência (fl. 77), o demandante forneceu outros documentos (fls. 79/84), sobre os quais a demandada ofereceu manifestação (fl. 87).É o relatório.DECIDO.Examino as preliminares articuladas pela CEF.Consigno, inicialmente, que a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor.Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, fincada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, visto que a petição inicial não veicula pedidos concernentes a tais complementos de atualização monetária.Também considero prejudicada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não compõem o pedido do demandante.Por fim, afasto a questão acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pleito neste sentido.Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito.Deparo com questão bastante conhecida e iterativamente examinada pelos Tribunais Superiores.O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos. As contribuições pertinentes ao FGTS não têm feição de tributo, mas natureza eminentemente social, razão pela qual a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional.A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Assim, considerando a propositura da ação em 6 de dezembro de 2007 (fl. 02), reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 6 de dezembro de 1977.Examino a questão relativa aos juros progressivos.Desde logo, registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção entre aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando acerca das regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes).Transcrevo, a propósito, o art. 1º da Lei 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, in verbis:Art 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16.Prossigo.Acerca da taxa progressiva de juros, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, estabeleceu, verbis:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria:Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Ocorre que veio a lume, nos idos de 1973, a Lei 5.958/73, que estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de

serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesse contexto normativo, o que mais importa notar é que a Lei 5.958, de 10/12/1973, assegurou o direito de opção pelo FGTS, sem ressalvas. Assim, para aqueles que fizeram oportuna opção retroativa, a subsunção ao regime se deu de forma plena, vale dizer, íntegra. Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador. A propósito, a Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No caso dos autos, o demandante ingressou na empresa Estrada de Ferro Sorocabana em 11 de janeiro de 1956, conforme anotação em sua carteira de trabalho (fl. 17). O autor, no entanto, não optou retroativamente ao regime do FGTS, nos termos do art. 1º da Lei 5.958, de 10/12/1973. Deveras, a cópia da CTPS de fl. 18 demonstra tão-somente a existência de opção originária (e não retroativa) em 11 de novembro de 1980. E os extratos de fls. 19/32 comprovam que o demandante possuía duas contas do FGTS: uma do tipo não optante (n.º 60500998000115100309621183) e outra do tipo optante (n.º 60500998000115100309621182), a indicar que ele (demandante), de fato, não optou ao FGTS no interstício compreendido entre 1º de janeiro de 1967 a 10 de novembro de 1980. Além disso, instado (fl. 77), o próprio autor forneceu outros documentos (fls. 80/84) que confirmam, de forma cabal, a existência de opção originária pelo regime do FGTS apenas no dia 11 de novembro de 1980 (consoante termo de adesão de fl. 84). Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. Não havendo diferença de juros a ser creditada pela ré, não prospera, por óbvio, o pedido de incidência de expurgos sobre a diferença referida. Ante o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 6 de dezembro de 1977, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0000177-58.2008.403.6112 (2008.61.12.000177-9) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA PEREIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DO CARMO OLIVEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. A autora apresentou procuração e documentos. Pela decisão de fl. 29 foi concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 32/40, articulando preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Formulou quesitos (fl. 40). O perito forneceu laudo médico às fls. 51/89, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 90). A autora formulou pedido de desistência (fl. 95), sobre o qual a autarquia federal manifestou discordância (fl. 97/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares articuladas. Não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial, pois houve descrição de fatos e fundamentos jurídicos para alicerçar o pedido. Afasto, ainda, a preliminar de carência da ação, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Tendo em vista a discordância do INSS quanto ao pedido de desistência formulado pela autora, passo ao exame do mérito. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença, delineados no artigo 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; b) carência de 12 (doze) meses; e c) qualidade de segurado. Examinado, inicialmente, o tema da incapacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 64/89 atesta que a demandante apresenta escoliose e artrose da coluna cervical e lombar e Tendinose inicial em ombro esquerdo, consoante resposta ao quesito n.º 01 do Juízo, fl. 84. Contudo, tais patologias não causam incapacidade atual para a demandante (resposta aos quesitos n.ºs 02, 03 e 04 do Juízo, fl. 84). Ainda, consoante resposta ao quesito n.º 12 do Juízo (fl. 85), não foi verificada a existência de incapacidade da autora em outro tempo. Por fim, saliento que a demandante não impugnou o laudo pericial apresentado, limitando-se a requerer desistência da ação (fl. 95). Assim, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-18.2008.403.6112 (2008.61.12.000600-5) - SONIA DOS SANTOS GONCALVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário movida por SONIA DOS SANTOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora que requereu o auxílio-doença, mas o pedido foi indeferido, na esfera administrativa, por conclusão médica

contrária. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fls. 26/27). Citado, o réu apresentou contestação, quesitos e documentos (fls. 31/45). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. O perito forneceu laudo médico às fls. 67/71, sobre o qual as partes foram intimadas (fl. 72). A autora apresentou manifestação às fls. 75/76. O INSS requereu a improcedência do pedido, conforme manifestação lançada à fl. 77. É o relatório. Decido. De início, ante a oposição do INSS (fl. 77), o qual manifestou interesse na extinção do processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), incabível a homologação do pedido de desistência (art. 267, VIII, do Código de Processo Civil). Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinei inicialmente o tema da incapacidade laborativa. Em juízo, o laudo de fls. 67/71, apresentado em 18/11/2009, atesta que a autora é portadora de provável Transtorno Afetivo do Humor (resposta ao quesito de nº 1 do Juízo). No entanto, no momento atual, a demandante não apresenta incapacidade laborativa, conforme respostas conferidas aos quesitos de nºs 2 do Juízo, 1 do INSS e 1 da autora). É, em consonância com a resposta ao quesito 12 do Juízo (fl. 69), o perito não constatou quadro incapacitante em tempo pretérito ao dia da realização da perícia. Além disso, há notícia de que a autora retornou ao labor, a indicar que superou a incapacidade laborativa que supostamente portava (respostas aos quesitos de nºs 2 do Juízo e 1 do INSS). Em outro plano, observo que o documento apresentado com a inicial foi produzido de forma unilateral, razão pela qual não detém força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Assim, para o momento, prevalece a conclusão fincada no trabalho técnico. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fl. 13) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-18.2008.403.6112 (2008.61.12.001376-9) - BENEDITO FRACETO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO FRACETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula o pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis 5107/66, 5958/73 e 8036/90, bem como a incidência dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, em janeiro de 1989, e Collor I, em abril de 1990, sobre os juros progressivos pleiteados. O autor forneceu procuração e documentos (fls. 09/17). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 20). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 23/38) e forneceu procuração e documentos (fls. 39/42). Argüi as seguintes preliminares: ausência de interesse de agir em razão de adesão do autor às disposições da Lei Complementar 110/2001 e da Medida Provisória 55/2001, convertida na Lei 10.555/02; falta de interesse quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90. Como defesa indireta de mérito, argüi a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não reconhecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e o pagamento de juros progressivos. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. O demandante não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 46. Convertido o julgamento em diligência (fl. 48), a demandada forneceu outros documentos (fls. 50/52 e 53/73). Instado (fl. 74), o demandante não ofereceu manifestação, conforme certidão de fl. 74/verso. É o relatório. DECIDO. Examinei as preliminares articuladas pela CEF. Consigno, inicialmente, que a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, fincada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, visto que a petição inicial não veicula pedidos concernentes a tais complementos de atualização monetária. Também afastado a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não compõem o pedido do demandante. Por fim, também resta prejudicada a questão acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pleito neste sentido. Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito. Deparo com questão bastante conhecida e iterativamente examinada pelos Tribunais Superiores. O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos.

As contribuições pertinentes ao FGTS não têm feição de tributo, mas natureza eminentemente social, razão pela qual a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 8 de fevereiro de 2008 (fl. 02), reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 8 de fevereiro de 1978. Examinando a questão relativa aos juros progressivos. Desde logo, registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção entre aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando acerca das regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes). Transcrevo, a propósito, o art. 1º da Lei 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, in verbis: Art 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. Prossigo. Acerca da taxa progressiva de juros, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, estabeleceu, verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Ocorre que veio a lume, nos idos de 1973, a Lei 5.958/73, que estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesse contexto normativo, o que mais importa notar é que a Lei 5.958, de 10/12/1973, assegurou o direito de opção pelo FGTS, sem ressalvas. Assim, para aqueles que fizeram oportuna opção retroativa, a subsunção ao regime se deu de forma plena, vale dizer, íntegra. Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por conseqüência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador. A propósito, a Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários (art. 2º da Lei 5.705/71) ou com opção retroativa (art. 1º da Lei 5.958/73) pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No caso dos autos, o autor optou de forma originária pelo regime do FGTS em 1º de outubro de 1967, conforme anotação em sua CTPS (fl. 15), relativamente ao contrato de trabalho celebrado com a Companhia Telefônica Alta Paulista (fl. 17). Ficou garantido ao demandante, portanto, o direito ao crédito dos juros progressivos na forma do artigo 2º da Lei 5.705/71. No entanto, não obstante os dizeres da legislação de regência (art. 2º da Lei 5.705/71), o autor sustenta (na peça inicial) não ter recebido a taxa progressiva. A ré, contudo, apresentou prova documental (fls. 50/73) refutando a pretensão do demandante. Deveras, os documentos e extratos de fls. 51/73 indicam que, na conta vinculada do autor, houve incidência da taxa progressiva de juros. A propósito, calha transcrever excerto da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 53/54: (...) Todos os que optaram com data anterior a publicação da lei 5.705/71 de 21/09/1971 (lei que extinguiu a progressividade), ou seja, ainda de acordo com a lei 5.107/66, receberam a taxa de juros progressivos. Portanto os únicos que não receberam tal benefício foram os trabalhadores que admitidos na vigência da lei 5.107/66 não assinaram o termo de opção e vieram a fazê-lo de forma retroativa somente após a publicação da lei 5.958/73 de 10/12/1973. A título de exemplificação, extraímos dos extratos analíticos alguns valores de JAM no decorrer do período trabalhado para comprovar, conforme dados abaixo: Valor dos juros creditados em 01/04/1977 : 1.188,96 Saldo-base utilizado em 01/01/1977 : 16.037,12 Taxa aplicada: 5% Cálculo: 16.037,12 x índice 0,074138 = 1.188,96 Valor dos juros creditados em 10/09/1991: 354.287,92 Saldo-base utilizado em 10/08/1991 : 2.624.024,52 Taxa aplicada: 6% Cálculo: 2.624.024,52

x índice 0,135017 = 354.287,92(...)Anoto que os documentos de fls. 51/73 ofertados pela CEF não foram impugnados pelo demandante, conforme certidão de fl. 74/verso. Assim, considerando que houve escoamento pagamento, na esfera administrativa, da taxa progressiva dos juros, improcede o pedido formulado pelo autor. Não havendo diferença de juros a ser creditada pela ré, também não prospera, por óbvio, o pedido de incidência de expurgos sobre a diferença referida. Ante o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 8 de fevereiro de 1978, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0001398-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001398-8) - MANOEL GARCIA MESA (SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL GARCIA MESA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula o pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis 5107/66, 5958/73 e 8036/90, bem como a incidência dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, em janeiro de 1989, e Collor I, em abril de 1990, sobre os juros progressivos pleiteados. O autor forneceu procuração e documentos (fls. 09/20). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 26/34) e forneceu procuração (fls. 35/37). Argúo as seguintes preliminares: ausência de interesse de agir em razão de adesão do autor às disposições da Lei Complementar 110/2001 e da Medida Provisória 55/2001, convertida na Lei 10.555/02; falta de interesse quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90. Como defesa indireta de mérito, argúo a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, reconheço o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaço outros índices não reconhecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e o pagamento de juros progressivos. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. O autor não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 41. Na fase de especificação de provas (fl. 42), as partes nada disseram, consoante certidão de fl. 43. Instada (fl. 44), a CEF ofertou manifestação à fl. 46. É o relatório. DECIDO. Examinando as preliminares articuladas pela CEF. Consigno, inicialmente, que a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, fundada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, visto que a petição inicial não veicula pedidos concernentes a tais complementos de atualização monetária. Também considero prejudicada a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não compõem o pedido do demandante. Por fim, afastado a questão acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pleito neste sentido. Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito. Deparo com questão bastante conhecida e iterativamente examinada pelos Tribunais Superiores. O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos. As contribuições pertinentes ao FGTS não têm feição de tributo, mas natureza eminentemente social, razão pela qual a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 8 de fevereiro de 2008 (fl. 02), reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 8 de fevereiro de 1978. Examinando a questão relativa aos juros progressivos. Desde logo, registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção entre aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando acerca das regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes). Transcrevo, a propósito, o art. 1º da Lei 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, in verbis: Art. 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. Prossigo. Acerca da taxa progressiva de juros, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, estabeleceu, verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma

empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Ocorre que veio a lume, nos idos de 1973, a Lei 5.958/73, que estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesse contexto normativo, o que mais importa notar é que a Lei 5.958, de 10/12/1973, assegurou o direito de opção pelo FGTS, sem ressalvas. Assim, para aqueles que fizeram oportuna opção retroativa, a subsunção ao regime se deu de forma plena, vale dizer, íntegra. Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por conseqüência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador. A propósito, a Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No caso dos autos, as cópias da CTPS de fls. 14/20 demonstram que, antes mesmo da edição da Lei 5.958/73, o autor possuía duas contas vinculadas ao FGTS sob regência da Lei 5.107/66, pois optou (de forma originária) pelo regime do FGTS em 01/08/1967 (fls. 16 e 19) e 22/02/1971 (fl. 20), relativamente aos contratos celebrados com as empresas S. A. Philips do Brasil (16/01/1964 a 05/02/1970) e Rhodia - Inds. Químicas e Têxteis S/A (22/02/1971 a 14/05/1976). No que concerne aos vínculos de emprego mantidos com as empresas S. A. Philips do Brasil e Rhodia - Inds. Químicas e Têxteis S/A, nos períodos de 16/01/1964 a 05/02/1970 e 22/02/1971 a 14/05/1976, consoante outrora saliento, o suposto direito do demandante foi atingido pela prescrição. Quanto ao período não prescrito, não há prova nos autos da existência de vínculo laboral com qualquer empresa, de modo que não se justifica o pleito de incidência dos juros progressivos. A par disso, lembro que a taxa progressiva de juros, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.958/73, era devida apenas enquanto o empregado mantivesse vínculo de emprego com a mesma empresa, o que não ocorreu nesta demanda. Não havendo diferença de juros a ser creditada pela ré, também não prospera, por óbvio, o pedido de incidência de expurgos sobre a diferença referida. Ante o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 8 de fevereiro de 1978, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0001720-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001720-9) - ROSA SCALON DA SILVA (SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROSA SCALON DA SILVA (na qualidade de sucessora de Aparecido Sebastião da Silva) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em contas-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A parte autora apresentou procuração e documentos às fls. 09/34. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 37). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 40/79, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam, ausência de documentos indispensáveis (extratos de contas-poupança) à propositura da ação, falta de interesse de agir da parte autora com relação aos índices de fevereiro de 1989 e março de 1990 e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a não comprovação da titularidade da conta-poupança, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/90. Determinada remessa dos autos à CEF para verificar possibilidade de composição amigável (fl. 91). A CEF ofertou manifestação à fl. 93, informando não ter interesse em transigir. Na decisão de fl. 94 foi determinado à parte

autora que apresentasse documentos. A demandante ofereceu manifestação às fls. 97/98. A CEF exibiu extratos de contas-poupança em nome da parte autora às fls. 101/104. A autora ofereceu manifestação à fl. 108 e a parte ré à fl. 109/verso. A CEF exibiu mais extratos às fls. 110/124. Intimada para vista dos documentos (fl. 125), a demandante ofertou manifestação à fl. 126. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de ilegitimidade ativa ad causam. O titular das contas de poupança nºs 0338-013-00023847-3 e 0338-013-00022420-0, Aparecido Sebastião da Silva, faleceu em 28 de janeiro de 2003. Há prova nos autos de que o inventário do espólio de Aparecido Sebastião da Silva foi encerrado em 08 de maio de 2003, com partilha dos bens, consoante fls. 16/18. Assim, a demanda é movida, de forma escorreita, pela viúva Rosa Scalon da Silva, já que os demais herdeiros, filhos do casal, apresentaram termos de renúncia quanto ao direito postulado nesta demanda (fls. 19/24). Rejeito, também, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 26/34, 102/103 e 111/124 são suficientes para a análise do pleito. Considero prejudicada, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao mês de fevereiro de 1989, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tal período. Quanto à preliminar da falta de interesse de agir com relação ao mês de março de 1990, ela diz respeito ao mérito e assim será adiante examinada. Lembro que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança de argumento da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, na hipótese de acolhimento do pleito, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos postulados na peça inicial. No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril/90), os documentos de fls. 112 e 121 demonstram ter a CEF procedido ao creditamento do percentual de 84,32%, nos dias 09 de abril de 1990 na conta-poupança nº 0338-643-00023847-3 e 02 de abril de 1990 na conta de poupança nº. 0338-643-00022420-0. Logo, improcede o pedido quanto ao mês de março de 1990. Quanto ao denominado Plano Collor II, a parte autora postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991. No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal. Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não

declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Recurso especial não-conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA: 15/05/2007 PÁGINA: 269 - Relator HUMBERTO MARTINS) DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91. Por todo o exposto, Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-52.2008.403.6112 (2008.61.12.001904-8) - ALMIRA NOVAIS VICENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALMIRA NOVAIS VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte. Alega a autora que seu falecido marido foi contribuinte do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e que ele (falecido marido) preencheu a carência mínima para aposentação por idade. A demandante sustenta, ainda, que, com o óbito do seu cônjuge, possui direito ao benefício pensão por morte, nos termos do art. 201, V, da Carta Política e art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/46). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 49). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 53/58), postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Apresentou os documentos de fls. 59/60. Na fase de especificação de provas (fl. 67), o demandado nada requereu (fl. 69), e a demandante pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 71). É o relatório. DECIDO. Examinado desde logo o mérito, porquanto não ventilada matéria preliminar. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; c) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora era casada com Amador Pedro Vicente, consoante cópia da certidão de casamento de fl. 13. A dependência econômica é presumida para a esposa, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. A demandante também comprovou o falecimento de Amador Pedro Vicente, conforme certidão de fl. 14, que registra data do óbito em 26.02.2006. Consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, a implantação de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano tem como pressuposto o preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher e b) carência mínima. E, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. Essa é a dicção do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 10.666/2003: Art. 3º - (...) 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com esse necessário apontamento, passo ao exame da questão controvertida. In casu, o falecido marido da autora, Pedro Vicente, completou a idade de 65 anos em 1º de Janeiro de 1998, conforme documentos de fls. 13/14, que registram data de nascimento em 1º de janeiro de 1933. Consoante anotações na CTPS de fls. 15/20 e guias de recolhimento previdenciário de fls. 21/45, o de cujus contribuiu à Previdência Social por 12 anos, 10 meses e 16 dias. Exponho o cálculo: Atividades Período Atividade comum Admissão saída a m dl 08 03 1973 12 03 1973 - - 5 2 01 12 1976 31 05 1978 1 6 - 3 19 06 1978 28 12 1978 - 6 10 4 01 02 1979 16 04 1982 3 2 16 5 30 11 1982 26 01 1984 1 1 28 6 01 04 1984 31 05 1985 1 2 - 7 01 12 1985 17 09 1986 - 9 17 8 01 02 1987 31 07 1991 4 6 - Tempo total de atividade (anos, meses e dias) 12 10 16 É incontroverso nos autos que Pedro Vicente verteu contribuições para a Previdência após o advento da Constituição da República de 1988 e sob a égide da Lei nº 8.213/91, conforme guias de recolhimentos apresentadas. Logo, a regra transitória prevista no art. 142 da Lei nº 8213/91 aplica-se ao falecido Pedro Vicente. De

acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, o número de 102 (cento e duas) contribuições era suficiente para a concessão da aposentadoria ao de cujus, visto que, consoante outrora salientado, o falecido segurado completou a idade exigida (65 anos) em 1998.E, em conformidade com o cálculo acima produzido, o segurado falecido contava com tempo de contribuição superior a doze anos, vale dizer, a carência indicada no art. 142 foi suplantada, a autorizar o reconhecimento de que Pedro Vicente fazia jus à aposentadoria por idade antes do evento morte.No sentido exposto, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - AGRAVO RETIDO - REEXAME NECESSÁRIO - DESCABIMENTO - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. - Na hipótese de tutela antecipada concedida no bojo da sentença, incabível recurso de agravo retido. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. - O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-2006; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Restou demonstrado nos autos que, quando do implemento idade, a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. Termo inicial do benefício e incidência dos juros de mora a partir da publicação da Lei 10.666/03. - O percentual arbitrado dos honorários advocatícios, embora em desacordo com o entendimento desta E. Turma, mantidos, pois já fixados em valor irrisório, não merecendo mais redução. - Agravo retido não conhecido. - Remessa Oficial não conhecida. - Apelação da autarquia parcialmente provida. (negritei)(TRF3 - SÉTIMA TURMA - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 771082 - Processo 200203990034891 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1182)Em consequência, a demandante faz jus à pensão por morte, nos termos do art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.Ainda acerca do cálculo de tempo de contribuição elaborado por este Juízo, anoto que a ausência de registro no CNIS não é óbice à contagem de interstício laboral devidamente anotado em carteira de trabalho, exceto se apresentadas provas em sentido contrário, o que não ocorreu nesta demanda.A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE LABORAL. REGISTROS DA CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS PELO EMPREGADOR. CONSECTÁRIOS.(...)2. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário.3. Quanto ao desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias, sabe-se que tal responsabilidade é atribuída ao empregador, de acordo com o art. 30 da Lei nº 8.212/91, competindo à autarquia o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dessa obrigação legal, de modo que não pode o empregado sofrer qualquer penalização pela inobservância da referida disposição normativa. Também a ausência de registro na conta PIS e FGTS não pode prejudicar o trabalhador, sobretudo porque a ele não compete a realização de tais encargos atinentes à relação de emprego.(...)9. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida (negritei)(TRF4 - Apelação Cível - 1999.71.00.027669-8 Data da decisão: 06/12/2006 - UF RS - Órgão julgador: Turma Suplementar - Relator: Juiz RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Fonte: D.E. 10.01.2007)Não há notícia nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (23/06/2008 - fl. 51).Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a implantar e pagar o benefício de pensão por morte para a autora Almira Novais Vicente, a partir de 23/06/2008 (data da citação), nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se naquele tempo tivesse conquistado a aposentação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS em nome de Amador

Pedro Vicente.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ALMIRA NOVAIS VICENTE;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Pensão por Morte (artigo 74 da Lei 8.213/91);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/06/2008 (a partir da citação)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigo 75 da Lei 8.213/91).P.R.I.

0002531-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002531-0) - MOISES RODRIGUES PONTES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MOISES RODRIGUES PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a declaração do exercício de atividade rural, no período de 1950 a 1965, e sua averbação para efeito de aposentadoria.O autor forneceu procuração e documentos (fls. 05/16).O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 19).Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 22/37). Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, ausência de requerimento administrativo e ausência de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido. As preliminares de ausência de interesse de agir e de requerimento administrativo foram afastadas pela decisão de fl. 46.Deferida a produção de prova oral: a) o autor e seu patrono não compareceram na audiência designada; b) restou dispensada a oitiva das testemunhas outrora arroladas pelo demandante; e c) foi declarada encerrada a instrução processual (fl. 53).É o relatório.DECIDO.As preliminares de ausência de interesse de agir e de requerimento administrativo foram afastadas ao tempo da prolação da decisão interlocutória de fl. 46.Rejeito, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, visto que o pedido formulado é compreensível e diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço ruralPasso, assim, ao exame do mérito.O autor postula a declaração do exercício de trabalho rural, no período de 1950 a 1965, e sua averbação para efeito de aposentadoria.O reconhecimento de tempo de serviço tem como pressuposto início de prova material corroborado pela prova testemunhal. A produção exclusiva de prova documental indiciária não é suficiente para albergar a pretensão daquele que, sem vínculo formal, sustenta versão de labor em tempo distante.No caso dos autos, a prova documental indiciária (fl. 08) não foi confirmada por testemunhas, haja vista que o autor e seu advogado não compareceram à audiência de instrução, tendo sido dispensada a produção da prova outrora requerida (art. 453, 2º, do Código de Processo Civil), consoante ata de fl. 53.Além disso, com amparo no art. 343, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, aplico ao demandante a pena de confissão, haja vista que, intimado pessoalmente (fl. 52), não se apresentou na audiência para colheita de seu depoimento pessoal e tampouco justificou a ausência (fl. 53).Assim, diante da confissão do demandante e não produzida a prova oral, não prospera o pedido formulado.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0006047-84.2008.403.6112 (2008.61.12.006047-4) - MARCOS PAULO ORBOLATO GOMES X ANA PAULA FERREIRA ORBOLATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCOS PAULO ORBOLATO GOMES, representado por sua genitora Ana Paula Ferreira Orbolato, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu: a) ao cancelamento da cobrança dos valores recebidos, no período 20/05/2006 a 05/09/2006, a título de auxílio-reclusão n.º 141.037.015-9; e b) à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-reclusão n.º 143.684.901-0, a partir da data da segunda prisão do segurado (30/05/2007).Afirma o autor ser filho do segurado Douglas Santos Gomes, que fora recolhido à prisão, e que, na qualidade de dependente de segurado da Previdência Social, possui direito ao benefício pleiteado.Aduz, ainda, que o INSS considerou indevida a concessão do primeiro auxílio-reclusão (n.º 141.037.015-9), impondo a cobrança dos valores outrora conquistados administrativamente, e denegou o pleito de novo auxílio-reclusão (requerimento n.º 143.684.901-0).O autor apresentou procuração e documentos (fls. 14/25).O pedido de tutela antecipada foi deferido. Pela mesma decisão foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 29/32).A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou a implantação do benefício ao autor (fls. 39/40).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 42/47). Sustenta a improcedência do pedido apontando, como único fato controvertido, a qualidade de segurado do genitor do demandante.O Ministério Público Federal ofertou manifestação às fls. 51/52.O autor informou, às fls. 56/57, que seu pai foi posto em liberdade, conforme alvará de soltura expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente.O INSS apresentou os documentos de fls. 59/63.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 65/70. Opina pela procedência do pedido.É o relatório.Decido.Prossigo.Examino o mérito, porquanto não articulada preliminar.O INSS, em sua peça defensiva, alega que: a) o recluso Douglas Santos Gomes, ao tempo de seu primeiro encarceramento (maio/2006 - fl. 20), não mantinha a condição de segurado; b) houve indevida concessão, na esfera administrativa, do auxílio-reclusão NB 141.037.015-9, no período 20/05/2006 a 05/09/2006; e c) restou indeferido o segundo requerimento de auxílio reclusão de 143.684.901-0, também em razão da perda da qualidade de segurado.Não assiste razão ao réu. Explico.Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.O autor é filho de Douglas Santos Gomes (segurado recluso), conforme certidão de nascimento de fl. 17. A dependência econômica é, pois, presumida, nos termos do art.

16, I, 4º, da Lei 8.213/91. De acordo com os dizeres do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-reclusão independe de carência. No que toca ao primeiro requerimento (nº 141.037.015-9), é incontroverso nestes autos que o genitor do demandante permaneceu recluso no interstício compreendido entre 20/05/2006 a 05/09/2006, conforme documento de fl. 20. Ao contrário do que afirma o INSS, o segurado, antes da prisão, mantinha a condição de segurado. Deveras, em consonância com os dados constantes no CNIS (fl. 18), o autor manteve regular vínculo empregatício, no interstício de 01/09/2004 a 12/04/2005, com a empresa Lacerda Distribuidora Ltda ME, em tempo pretérito ao encarceramento. Acerca da manutenção da qualidade de segurado, o artigo 15, II, c.c. 4º da Lei 8.213/91 estabelece, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. E o Decreto n.º 3048/99, ao regulamentar a matéria, dispôs: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativamente ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Assim, considerando que Douglas Santos Gomes exerceu atividade laborativa até abril de 2005, o genitor do demandante manteve sua condição de segurado até o dia 15 de junho de 2006 (termo final para recolhimento da contribuição previdenciária da competência maio de 2006 = mês imediatamente posterior ao do final do prazo de 12 meses). Vale dizer, Douglas Santos Gomes (pai do autor) mantinha, sim, a condição de segurado ao tempo da sua (primeira) prisão ocorrida em 20 de maio de 2006. No tocante à renda do segurado, ao tempo da primeira prisão de Douglas Santos Gomes (20/05/2006), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 119, de 19 de abril de 2006, os dependentes de segurado, cuja renda bruta mensal fosse igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão. E o último salário-de-contribuição integral do segurado Douglas Santos Gomes (antes de ser recolhido à prisão) foi de R\$ 393,12 (trezentos e noventa e três reais e doze centavos), para a competência março/2005, conforme extrato de fl. 19. Reconheço, portanto, a ilegalidade do ato administrativo que cancelou o benefício auxílio-reclusão nº 141.037.015-9 (primeiro pleito administrativo), já que o demandante preencheu todos os requisitos necessários para conquista do benefício postulado. Em consequência, prospera o pedido de cancelamento da cobrança dos valores recebidos no período de 20/05/2006 a 05/09/2006 (fl. 13, item 4). No que concerne ao segundo requerimento (nº 143.684.901-0), formulado em 25/06/2007 (fl. 63), os documentos de fls. 22/25 e 57 comprovam que Douglas Santos Gomes foi novamente preso, tendo permanecido recluso, em regime fechado, no interstício compreendido entre 30/05/2007 a 11/08/2009 (data do cumprimento do alvará de soltura - fl. 57). A propósito da condição de segurado ao tempo da segunda prisão, consigno que o artigo 15, inciso IV, da Lei 8.213/91 dispõe, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;(...) Assim, tendo em vista que Douglas Santos Gomes foi posto em liberdade, em razão da primeira prisão, no dia 06 de setembro de 2006, o genitor do demandante, por óbvio, também ostentava a qualidade de segurado ao tempo da segunda reclusão (30/05/2007 - fl. 22), já que entre o primeiro livramento (06/09/2006) e a segunda prisão (30/05/2007) decorreu prazo inferior a 12 (doze) meses. Quanto à renda do segurado, à época da segunda reclusão de Douglas Santos Gomes (30/05/2007), a legislação de regência (Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007) exigia, para fins de obtenção de auxílio-reclusão, que a renda bruta mensal fosse igual ou inferior a R\$676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos). E, como outrora salientado, o último vínculo de emprego do segurado findou em 12/04/2005 (fl. 18), de modo que não há dúvida de que seu último salário-de-contribuição (R\$ 393,12 - fl. 19) não superava a quantia apontada na Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007. Logo, considero presentes os requisitos exigidos para a percepção do benefício auxílio-reclusão nº 143.684.901-0 durante o período em que o segurado esteve em regime fechado (art. 116, 5º, do Decreto 3.048/1999), vale dizer, até 11.08.2009 (alvará de soltura de fl. 57). No que concerne ao termo inicial, o benefício nº 143.684.901-0 deverá retroagir à data da segunda prisão, ocorrida em 30 de maio de 2007 (fl. 22), lembrando que o auxílio-reclusão foi postulado, na esfera administrativa, antes de 30 dias do recolhimento do segurado à prisão (arts. 74 e 80 da Lei 8.213/91). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando, com outros dizeres, a antecipação de tutela concedida nestes autos, para condenar o INSS a proceder:a) ao cancelamento da cobrança dos valores recebidos pelo autor, a título de auxílio-reclusão nº 25.141.037.015-9, no período de 20/05/2006 a 05/09/2006;b) à implantação do benefício previdenciário auxílio-reclusão nº 143.684.901-0 em favor do demandante, nos termos do artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da prisão (30/05/2007) até a data da soltura do segurado Douglas Santos Gomes (11/08/2009);c) ao pagamento das parcelas atrasadas (30/05/2007 a 11/08/2009), a título do benefício nº 143.684.901-0, compensando-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima do autor, também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Marcos Paulo Orbolato Gomes, representado por Ana Paula Ferreira Orbolato. **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** auxílio-reclusão nº 143.684.901-0 (art. 80 da Lei 8.213/91), **PERÍODO DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 30/05/2007 (data da prisão do segurado); **DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB):** 11/08/2009 (data da soltura do segurado); **RENDA MENSAL:** a ser definida pelo INSS. P.R.I.

0007113-02.2008.403.6112 (2008.61.12.007113-7) - SONIA SOARES MANCINI DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SONIA SOARES MANCINI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a demandante ser portadora de doença incapacitante, não apresentando condições para o trabalho. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 15/36). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fls. 40/42). Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 46/58, postulando a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Formulou quesitos (fls. 59) e apresentou documento (fls. 60/62). Designada perícia médica (fls. 64/65), sobreveio notícia do não comparecimento da demandante na data agendada (fl. 70). Intimada pessoalmente a justificar seu não comparecimento à perícia (fl. 72 verso), a autora não ofertou manifestação, conforme certidão de fl. 73. A decisão judicial de fl. 74 declarou encerrada a fase de instrução processual. À fl. 75, o INSS requereu a improcedência do pedido, em face da notícia do exercício de atividade laboral pela demandante. No que concerne à decisão de fl. 74, não houve manifestação da demandante no prazo legal, consoante certidão lançada à fl. 75. É o relatório. Decido. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão para aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Consoante determinação judicial de fls. 64/65, restou deferida a realização de prova pericial, e a autora foi intimada para comparecer na data designada (fl. 65). À fl. 70 foi noticiado o não comparecimento da demandante na data agendada para a realização da perícia. Intimada a justificar sua ausência (fl. 72 verso), a autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 73, sendo declarada encerrada a instrução processual (fl. 74). In casu, o exame da questão controvertida tem como pressuposto a realização de perícia médica. A autora não compareceu à perícia designada pelo Juízo. Assim, não produziu prova da alegada incapacidade laborativa, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo do seu direito. Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderia ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade. Além disso, anoto que, consoante certidão firmada pela Sra. Oficial de Justiça à fl. 72 verso, a autora retornou ao labor, a indicar que superou a incapacidade laborativa que supostamente portava. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010300-18.2008.403.6112 (2008.61.12.010300-0) - DALVA SALETE BERNARDI NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao demandante. 2. Segue sentença em separado. **S E N T E N Ç A** Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário movida por DALVA SALETE BERNARDI NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a demandante que o auxílio-doença foi indevidamente cessado, haja vista que seu quadro clínico permanece idêntico desde a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/84). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fls. 88/89). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 93/121). Postula a improcedência do pedido, haja vista a não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. O perito forneceu laudo médico e documentos às fls. 126/154, sobre os quais as partes foram intimadas (fls. 155). A autora apresentou manifestação e documentos às fls. 157/159. O INSS requereu a

improcedência do pedido, conforme manifestação lançada à fl. 161.É o relatório.Decido.Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez), b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema da incapacidade laborativa.Em juízo, o laudo de fls. 126/131, apresentado em 21/08/2009, atesta que a autora é portadora do vírus HIV e hipertensão arterial em tratamento (respostas aos quesitos de nº 1 da autora e do INSS).No entanto, no momento atual, a demandante não apresenta incapacidade laborativa, conforme respostas conferidas aos quesitos de nºs 2 do Juízo, 1 da autora e 2 do INSS).E, em consonância com a resposta ao quesito 12, o perito não constatou quadro incapacitante em tempo pretérito ao da realização da perícia.Além disso, de acordo com os dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, há notícia de que, no curso da lide, a demandante obteve na esfera administrativa outro benefício (NB 533.910.617-5), que perdurou no interstício 08/01/2009 e 08/03/2009.Consta, ainda, que a autora voltou a contribuir para a Previdência Social, a partir de março de 2009, a indicar que superou a incapacidade laborativa temporária que portava.Deveras, ao tempo da perícia judicial o quadro clínico da demandante não era de incapacidade, conforme excerto do tópico CONCLUSÃO, inserto no laudo de fls. 126/131, que guarda a seguinte dicção:(...) Na presente data, se encontra trabalhando e, portanto não apresenta incapacidade para a sua atividade profissional habitual.De outra parte, anoto que a demandante não impugnou, de forma específica, o laudo elaborado, e tampouco postulou a designação de nova perícia.Assim, para o momento, prevalece a conclusão fincada no trabalho técnico.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014066-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014066-4) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula pagamento de índices de correção monetária expurgados da sua conta vinculada ao FGTS nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).O autor apresentou procuração e documentos (fls. 19/53).O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 56).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, procuração e documentos (fls. 59/78).A ré forneceu cópia do termo de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001 (fls. 80/81).Instado, o autor não ofertou manifestação, consoante certidão de fl. 83.Na fase de especificação de provas (fl. 84), as partes nada disseram, conforme certidão de fl. 84/verso.É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, o autor postula a condenação da CEF ao creditamento na sua conta vinculada ao FGTS dos índices de correção monetária expurgados nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).A ré, no entanto, informou que o demandante firmou acordo de adesão com a Caixa Econômica Federal - CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001, consoante cópia do termo de fl. 81.A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I.In casu, o autor firmou Termo de Adesão no dia 9 de novembro de 2001 (fl. 81), ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02).Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Instado a se manifestar sobre as preliminares articuladas pela CEF, inclusive sobre a adesão do demandante às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001 (fl. 82), o advogado do autor fez carga dos autos (fl. 83), mas nada disse acerca do termo de fl. 81, conforme certidão de fl. 83.O demandante, pois, não alegou a existência de eventual vício de consentimento.Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. FGTS. ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LEI COMPLEMENTAR 110/2001, ART. 6º, III.1. Termo de transação firmado em data anterior à propositura da ação de acordo com a Lei Complementar nº 110/01, abrangendo períodos relativos ao Plano Verão e Collor I, objeto da ação. 2. Não se faz necessário o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor, faltando, assim, uma das condições elementares da ação, qual seja, o interesse processual.3. Preliminar de carência de ação acolhida. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil c/c o artigo 6º, III da Lei Complementar nº110/2001.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1034511 - Processo: 200361040171282 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/07/2006 - DJU DATA:15/08/2006 PÁGINA: 224 - Relator(a):JUIZ LUIZ STEFANINI)FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE

INTERESSE PROCESSUAL.1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR)Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir.Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90.Custas ex lege.P.R.I.

0014203-61.2008.403.6112 (2008.61.12.014203-0) - JOSE ROBERTO NESPOLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ROBERTO NESPOLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração e documentos às fls. 08/14.À fl. 17 foi determinado ao demandante que comprovasse documentalmente inexistir litispendência.A parte autora peticionou às fls. 19/30.Na decisão de fl. 31 foi determinado ao autor que esclarecesse a respeito do valor específico.O demandante ofertou manifestação às fls. 33/34.As manifestações da parte autora foram recebidas como emenda à inicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 38/51, nada sustentando preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 55/64.É o relatório.DECIDO.Examino a alegada prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2o e 3o estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco

Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, o extrato de fl. 13 comprova que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0338-013-00009920-1), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor JOSÉ ROBERTO NESPOLO (conta nº. 0338-013-00009920-1), devidamente comprovada nos autos (fl. 13), com data-base na primeira quinzena do mês, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015934-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015934-0) - RAMON SEITIRO TESHIMA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAMON SEITIRO TESHIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 16/20. Às fls. 23 e 28 foi determinado ao demandante que regularizasse o recolhimento das custas processuais. A parte autora peticionou às fls. 24/25 e 29/30, oportunidade em que apresentou comprovante do recolhimento complementar das custas. Na decisão de fl. 31, a petição e documentos do autor foram recebidos como emenda à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 35/48, nada sustentando preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta de poupança em nome do autor às fls. 51/56. Réplica à contestação às fls. 58/73. Instadas à produção de provas (fl. 74), a parte autora ofertou manifestação à fl. 75, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 76. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança de arguição da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o

Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 19 e 53 comprovam que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00017918-8), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor RAMON SEITIRO TESHIMA (conta nº. 0337-013-00017918-8), devidamente comprovada nos autos (fls. 19 e 53), com data-base na primeira quinzena do mês, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017017-46.2008.403.6112 (2008.61.12.017017-6) - DEBORA PORTEL FURLAN REDO (SP276410 - DEBORA PORTEL FURLAN REDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DÉBORA PORTEL FURLAN REDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas (fls. 07/12). À fl. 15 foi determinada a emenda da inicial. Manifestação da demandante às fls. 17/28. Na decisão de fl. 29, a manifestação da parte autora foi recebida como emenda à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 33/47, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF forneceu

extratos em nome da autora às fls. 49/55. Réplica à contestação às fls. 58/69. Instadas à produção de provas (fl. 70), a CEF ofertou a manifestação de fl. 71, enquanto a demandante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 72. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço, de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Verão. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão-somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou

renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 11 e 51 comprovam que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0338-013-00013102-4), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Assim, prospera o pedido formulado quanto ao mês de janeiro/89. No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril/90), o documento de fl. 24 demonstra ter a CEF procedido ao creditamento do percentual de 84,32%, no dia 05 de abril de 1990, na conta de poupança nº. 0338-643-00013102-4. Logo, improcede o pedido quanto ao mês de março de 1990. No que concerne aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA: 25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E

MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, observo que há nos autos prova de que a autora possuía junto à ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança em tais meses (conta nº 0338-013-00013102-4), conforme fls. 25 e 54/55.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), no tocante aos valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Quanto ao denominado Plano Collor II, a autora postula a aplicação do IPC ao invés da TRD/TR aplicada pela Caixa Econômica Federal para atualização dos saldos das contas de poupança na competência fevereiro de 1.991.No entanto, nos termos do art. 2º da Lei 8.088/90, o IPC não era legalmente aplicado desde o final do ano de 1990, já que naquele tempo os depósitos de poupança eram corrigidos monetariamente pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN Fiscal.Além disso, sobreveio a Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), determinando a aplicação da TRD às contas de poupança a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91).Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de correção para os períodos mensais iniciados a partir de sua vigência (competência fevereiro/91), não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas de poupança a partir de fevereiro/91.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.(...)2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Recurso especial não-conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904860 - Processo: 200602590872 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000746915 - DJ DATA:15/05/2007 PÁGINA:269 - Relator HUMBERTO MARTINS)DIREITO CIVIL. POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DA CEF E ÍNDICES DEVIDOS.(...)4. A correção monetária referente ao Plano Collor II, deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.5. Apelação da CEF parcialmente provida.6. Sucumbência recíproca mantida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000241850 - Processo: 200033000241850 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/10/2007 Documento: TRF100262472 - Fonte DJ DATA: 23/11/2007 PAGINA: 64 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS)Indevida, portanto, a aplicação do IPC em fevereiro/91.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora DÉBORA PORTEL FURLAN REDÓ (conta nº. 0338-013-00013102-4), devidamente comprovada nos autos (fls. 11, 25, 51 e 54/55), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que, no tocante ao Plano Collor I (abril e maio/90), a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldos de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento dos valores devidos, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma

vez que não há possibilidade de creditamento em razão dos saques já efetuados. Considerando a sucumbência mínima da demandante, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017957-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017957-0) - SONIA APARECIDA MENEGUETE SERRA (SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SONIA APARECIDA MENEGUETTI SERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postula o pagamento de juros progressivos, na forma estabelecida pelas Leis 5107/66, 5958/73 e 8036/90, bem como a incidência dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Verão, em janeiro de 1989, e Collor I, em abril de 1990, sobre os juros progressivos pleiteados. A autora forneceu procuração e documentos (fls. 27/40). O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 43). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 47/65) e forneceu procuração e documentos (fls. 66/69). Arguiu as seguintes preliminares: ausência de interesse de agir em razão de adesão do autor às disposições da Lei Complementar 110/2001 e da Medida Provisória 55/2001, convertida na Lei 10.555/02; ilegitimidade ativa ad causam; falta de interesse quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90. Como defesa indireta de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, reconhece o direito aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 e rechaça outros índices não reconhecidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e o pagamento de juros progressivos. Requer, também, o afastamento de provimento jurisdicional antecipatório da tutela e a não incidência de juros de mora. A ré forneceu cópia do termo de adesão da autora às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001 (fls. 73/74). Réplica às fls. 77/85. Na fase de especificação de provas (fl. 86), a demandante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 88/89), e a demandada nada disse, consoante certidão de fl. 94. É o relatório. DECIDO. Examinando as preliminares articuladas pela CEF. Consigno, inicialmente, que a presente ação tem por objeto o pagamento de juros progressivos e, em caso de procedência deste pedido, a correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Não se trata, pois, de pedido relativo a creditamento dos expurgos inflacionários na conta vinculada do autor. Rejeito, pois, a preliminar de ausência de interesse de agir, já que não se trata de hipótese de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Considero prejudicada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, haja vista que a presente demanda foi ajuizada pela própria titular da conta vinculada ao FGTS. Também considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, fundada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de fevereiro/89, março/90 e junho/90, visto que a petição inicial não veicula pedidos concernentes a tais complementos de atualização monetária. Afasto a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não compõem o pedido da demandante. Por fim, refuto a questão acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito, porquanto não formulado pleito neste sentido. Passo ao exame da matéria relativa à defesa indireta do mérito. Deparo com questão bastante conhecida e iterativamente examinada pelos Tribunais Superiores. O prazo prescricional é de 30 (trinta) anos. As contribuições pertinentes ao FGTS não têm feição de tributo, mas natureza eminentemente social, razão pela qual a elas não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. A propósito, cito o teor da Súmula 210, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando a propositura da ação em 11 de dezembro de 2008 (fl. 02), reconheço a ocorrência de prescrição relativamente a eventuais diferenças devidas no período anterior a 11 de dezembro de 1978. Examinando a questão relativa aos juros progressivos. Desde logo, registro que, no período pretérito à vigência da Carta da República de 1988, a adesão ao regime do FGTS era facultativa e o empregado podia fazer a opção entre aderir ou não ao regime do FGTS, sopesando acerca das regras de indenização previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes). Transcrevo, a propósito, o art. 1º da Lei 5.107, de 13/09/1966, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, in verbis: Art. 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII o Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. 2º A preferência do emprego pelo regime desta Lei deve ser manifestada em declaração escrita, e, em seguida anotada em sua Carteira Profissional, bem como no respectivo livro ou ficha de registro. 3º Os que não optarem pelo regime da presente Lei, nos prazos previstos no 1º, poderão fazê-lo, a qualquer tempo, em declaração homologada pela Justiça do Trabalho, observando-se o disposto no Art. 16. Prossigo. Acerca da taxa progressiva de juros, o artigo 4º, da Lei 5.107/66, estabeleceu, verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, assim disciplinou a matéria: Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de

setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Ocorre que veio a lume, nos idos de 1973, a Lei 5.958/73, que estabeleceu, sem ressalvas, a opção retroativa pelo regime do FGTS. Transcrevo, a propósito, o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesse contexto normativo, o que mais importa notar é que a Lei 5.958, de 10/12/1973, assegurou o direito de opção pelo FGTS, sem ressalvas. Assim, para aqueles que fizeram oportuna opção retroativa, a subsunção ao regime se deu de forma plena, vale dizer, íntegra. Não se trata, no caso, de repristinação, mas de retroatividade. Por consequência, as normas vigentes ao tempo em que houve incidência da retroação são integralmente aplicadas aos optantes e, dentre elas, a que determina a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos vinculados à conta do trabalhador. A propósito, a Súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas. No caso dos autos, no entanto, a demandante não apresentou prova da alegada opção retroativa ao FGTS, nos termos do art. 1º da Lei 5.958, de 10/12/1973. Deveras, os documentos de fls. 32/34 demonstram tão-somente a existência de opção originária (e não retroativa) ao regime do FGTS em 17 de janeiro de 1978 (termo inicial do contrato de trabalho outrora firmado com empresa Telecomunicações de São Paulo S/A), a desautorizar a incidência dos juros progressivos. Estou a dizer que a autora, para ter direito à taxa progressiva de juros, deveria apresentar prova cabal da existência de vínculo de emprego, no período de 01/01/1967 a 22/09/1971, e de eventual declaração de opção retroativa ao FGTS firmada ao tempo de vigência da Lei 5.958, de 10/12/1973. A demandante, no entanto, não comprovou suas alegações, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que, instada (fl. 86), requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 88/89). Não prospera, pois, o pedido formulado na inicial. Não havendo diferença de juros a ser creditada pela ré, não prospera, por óbvio, o pedido de incidência de expurgos sobre a diferença referida. Ante o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 11 de dezembro de 1978, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

0017991-83.2008.403.6112 (2008.61.12.017991-0) - HARU KANEKO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HARU KANEKO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferença referente à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança. A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 09/18). À fl. 21 foi determinado à parte autora que comprovasse documentalmente inexistir litispendência. Manifestações da demandante às fls. 23/24 e 26/27. Convertido o julgamento em diligência, na decisão de fl. 29 foi concedida nova oportunidade para que a autora cumprisse a providência determinada à fl. 21, sob pena de extinção do processo em resolução do mérito. A parte peticionou às fls. 30/31, solicitando prazo para cumprimento da determinação. Conforme certificado à fl. 33, transcorreu o prazo concedido sem providências. É o relatório. Decido. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar documentalmente inexistir litispendência, conforme certidão de fl. 33. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não completada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0018605-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018605-6) - REGINA UZELOTO BRUNHOLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por REGINA UZELOTO BRUNHOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança n 0337-013-00068342-0, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor

(IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). A autora apresentou procuração e documentos às fls. 11/20. Às fls. 23 e 34 foi determinada a emenda da inicial. A demandante ofertou manifestações às fls. 27/33, 36/37 e 40/84. Na decisão de fl. 85, a manifestação da parte autora foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 88/101, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome da parte autora às fls. 104/107. Réplica à contestação às fls. 109/117. É o relatório. DECIDO. Consigno, desde logo, em que pese não ter a CEF apresentado a ficha de abertura da caderneta de poupança nº 0337-013-00068342-0, a petição de fl. 104 e os extratos de fls. 106/107 comprovam que a referida conta tinha também como titular a autora deste feito. Assim, entendo que a autora REGINA UZELOTO BRUNHOLI detém legitimidade ativa para isoladamente postular em Juízo as diferenças relativas à correção monetária no que concerne à conta nº 0337-013-00068342-0. Examinando a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinando, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para

apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, o extrato de fl. 107 comprova que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00068342-0), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança nº. 0337-013-00068342-0, devidamente comprovada nos autos (fl. 107), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018900-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018900-8) - MARIA REIS DE ANDRADE (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA REIS DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferença referente à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%). A autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/17). Às fls. 20 e 25 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial. A demandante ofertou manifestações às fls. 23/24 e 28/34. Na decisão de fl. 35, a manifestação da parte autora foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 38/56, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome da autora às fls. 58/62. Réplica à contestação às fls. 66/75. Instadas à produção de provas (fl. 76), a parte autora ofertou manifestação à fl. 78, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo,

conforme certificado à fl. 79.É o relatório.DECIDO.Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 16 e 61 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário.Passo ao exame da alegação de prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 16 e 61.Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo:Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6:Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras.É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal.No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90.Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990.Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de

poupança.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990.I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, os extratos de fls. 16 e 61 comprovam que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0337-013-00037566-1) no mês de abril de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora MARIA REIS DE ANDRADE (conta nº 0337-013-00037566-1), devidamente comprovada nos autos (fls. 16 e 61), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento (maio de 1990), acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0018910-72.2008.403.6112 (2008.61.12.018910-0) - CIRCO SOARES DE LIMA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CIRÇO SOARES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). O autor apresentou procuração e documentos às fls. 12/15.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 18).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 22/36, nada sustentando preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome do autor às fls. 40/42.Intimado para oferecer réplica à contestação (fl. 39), o autor nada

disse, conforme certificado à fl. 43. Instadas à produção de provas (fl. 45), a CEF ofertou manifestação à fl. 46, enquanto a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 47. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança. Bem por isso, na hipótese de acolhimento do pleito, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, o autor postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido na conta de poupança nº 0337-013-00120506-9, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). No entanto, o documento de fl. 42 comprova que a caderneta de poupança nº 0337-013-00120506-9 foi iniciada no dia 31 de agosto de 1989. Vale dizer, a caderneta de poupança não existia no período do alegado expurgo inflacionário. E, instado para oferecer manifestação quanto ao extrato exibido à fl. 42, o autor deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 42). Logo, improcede o pedido formulado, já que o contrato de depósito em caderneta de poupança foi celebrado posteriormente ao período elencado na inicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000460-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000460-8) - SATICO YOKOTA (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SATICO YOKOTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 7.669,15 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 10/16. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 23/37, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome da autora às fls. 42/44. Réplica à contestação e manifestação da demandante às fls. 52/57 e 58/67. Instadas à produção de provas (fl. 68), a parte autora ofertou manifestação à fl. 71, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 72. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta

demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo

Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso em tela, os extratos de fls. 14 e 44 comprovam que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0338-013-00016727-4), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989.Logo, prospera o pedido de creditamento.Em movimento derradeiro, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como fincado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 08, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 37). E, na fase de especificação de provas (fl. 68), a demandante não postulou pela produção da prova pericial (fl. 71). Assim, o quantum debeatuer deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora SATICO YOKOTA (conta nº. 0338-013-00016727-4), devidamente comprovada nos autos (fls. 14 e 44), com data-base na primeira quinzena do mês, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000525-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000525-0) - ELESBAO NERES DE SANTANA(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELESBÃO NERES DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 2.998,98, a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 10/16.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 23/39, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome do autor às fls. 41/44.Réplica à contestação às fls. 51/64.Instadas à produção de provas (fl. 47), a CEF ofertou manifestação à fl. 66, enquanto o demandante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 67. É o relatório.DECIDO.Examino a alegada prescrição.É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico.De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil.No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso

especial não conhecido.(STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004).AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2o e 3o estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO

FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 14 e 44 comprovam que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0338-013-00019839-0), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Em movimento derradeiro, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como findado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 08, apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 37). E, na fase de especificação de provas (fl. 47), o demandante não postulou pela produção da prova pericial (fl. 67). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor ELESBÃO NERES DE SANTANA (conta nº. 0338-013-00019839-0), devidamente comprovada nos autos (fl. 14 e 44), com data-base na primeira quinzena do mês, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000527-3) - AVELINA MORENO ROMERO (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AVELINA MORENO ROMERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 3.120,65 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 10/16. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 23/37, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome da autora às fls. 41/47. Réplica à contestação e manifestação da parte autora às fls. 53/61 e 62/66. Instadas à produção de provas (fl. 49), a CEF ofertou manifestação à fl. 68, enquanto a demandante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 69. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a)

HUMBERTO GOMES DE BARROS)Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2o e 3o estabeleciam:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE)DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 -DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:392 LEXSTJ VOL.:00201 PÁGINA:95 - Relator: CASTRO FILHO)Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No caso em tela, os extratos de fls. 14 e 44 comprovam que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0338-013-00014808-3), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989.Logo, prospera o pedido de creditamento.Em movimento derradeiro, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como fincado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 08, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 37). E, na fase de especificação de provas (fl. 49), a demandante não postulou pela produção da prova pericial (fl. 69). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de

poupança da autora AVELINA MORENO ROMERO (conta nº. 0338-013-00014808-3), devidamente comprovada nos autos (fls. 14 e 44), com data-base na primeira quinzena do mês, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001579-43.2009.403.6112 (2009.61.12.001579-5) - CARMEN MARTINS DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARMEN MARTINS DA CONCEIÇÃO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 4.230,02, a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 13/18. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 25/39, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome da autora às fls. 41/47. Réplica à contestação e manifestação da parte autora às fls. 52/65 e 68/77. Instadas à produção de provas (fl. 66), a CEF ofertou manifestação à fl. 79, enquanto a demandante deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 80. É o relatório. DECIDO. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, inculcado no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das

alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 17 e 43 comprovam que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0338-013-00013603-4), sendo a conta pertencente à data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Em movimento derradeiro, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como fincado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 11, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 39). E, na fase de especificação de provas (fl. 66), o demandante não postulou pela produção da prova pericial (fl. 80). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora CARMEN MARTINS DA CONCEIÇÃO SILVA (conta nº. 0338-013-00013603-4), devidamente comprovada nos autos (fls. 17 e 43), com data-base na primeira quinzena do mês, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observado o saldo existente à época e eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de creditamento, acrescido dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha,

eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006160-04.2009.403.6112 (2009.61.12.006160-4) - YOLANDA DA SILVA RIGA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por YOLANDA DA SILVA RIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora ser idosa e não possuir rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido por sua família. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/10). A decisão de fls. 13/14 determinou a realização de estudo socioeconômico e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 17/31. Postula a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à autora. Apresentou documento à fl. 32. A assistente social forneceu estudo socioeconômico (fls. 35/37). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão de fl. 39 verso). O INSS ofertou manifestação à fl. 40, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. A autora possui 68 anos de idade, visto que nascida em 25 de janeiro de 1942 (fl. 10). Atendido, portanto, o primeiro requisito, cabe, em movimento seguinte, aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracteriza hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência é de natureza objetiva. Consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei 8.742/93 foi reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte porta a seguinte ementa: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Da leitura do estudo socioeconômico apresentado em 02.03.2010 (fls. 35/37), deflui o que segue: o grupo familiar é composto por duas pessoas: a autora e seu marido, Delermo Riga, com 70 anos de idade; a renda da família decorre exclusivamente da aposentadoria recebida pelo consorte da demandante, no valor então declarado de R\$ 928,37; a autora, idosa, não exerce atividade laborativa; a moradia é de padrão médio, feita de alvenaria; os móveis que guarnecem a residência são, na sua maioria, novos. Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que os componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo

para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário. Em consulta ao INFBEN (Informação de Benefícios da Previdência Social) verifico que o valor do benefício (NB 135.312.804-8) percebido pelo cônjuge da demandante, Sr. Delermo Riga, é de R\$ 1.112,18 (mil, cento e doze reais e dezoito centavos). Deduzido o valor de um salário mínimo (vigente atualmente e ao tempo do estudo socioeconômico - R\$ 510,00) do benefício previdenciário aposentadoria percebido pelo marido da autora, remanesce renda per capita de R\$ 301,09, valor que em muito excede do salário mínimo (R\$ 510,00 4 = R\$ 127,50). De outra parte, saliento que a assistente social, à fl. 37, anotou que a família da autora não se encontra em situação de penúria, in verbis: Apesar disso, verifica-se que a família tem acesso razoável a bens e serviços e não se encontram em situação de miserabilidade. A demandante, regularmente intimada, não impugnou o estudo socioeconômico, consoante certidão de fl. 39 verso. Ante o constatado, é certo que a autora não se enquadra nos parâmetros definidos em lei para conquista do benefício aqui reclamado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007183-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007183-0) - DIVA MICHELINI (SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DIVA MICHELINI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, inicialmente proposta na Justiça Estadual, na quadra da qual postula a complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em contas-poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 59.539,84 a título de diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 12/36. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 41/71. Ofertou, inicialmente, objeção processual de incompetência absoluta do Juízo. Sustenta, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de contas-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a inexistência da responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/86. Na decisão de fl. 87, a objeção de incompetência absoluta foi acolhida e determinada a remessa do feito à Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais (fl. 93). A autora ofereceu manifestação, oportunidade em que apresentou o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 95/99). Instadas à produção de provas (fl. 101), as partes deixaram transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 102. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 13/22 são suficientes para comprovar a existência das contas de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) In casu, a ação foi proposta perante a Justiça Estadual em agosto/08, conforme fl. 02. Logo, ao tempo da distribuição, não havia decorrido o prazo prescricional. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido

no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre dos contratos de depósitos em cadernetas de poupança celebrados entre a poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, os contratos bancários foram firmados diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes nas cadernetas de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei 2.284/86 (art. 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2º e 3º estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação da BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução 1265/87). Com o advento da Resolução 1338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/87 passou a ser considerado para recomposição do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de nº 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória nº 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 285564 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 05-10-2001 PP-00042 EMENT VOL-02046-09 PP-01802 - Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE) DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 471786 - Processo: 200201295797 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/03/2006 - DJ DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 392 LEXSTJ VOL.: 00201 PÁGINA: 95 - Relator: CASTRO FILHO) Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. No caso em tela, os extratos de fls. 13, 15, 17, 19 e 21 comprovam que a parte autora mantinha com a ré contratos de depósitos e aplicação em caderneta de poupança (nº.s 0339-013-00000529-6, 0339-013-00000811-2, 0339-013-00001310-8, 0339-013-00002279-4 e 0339-013-00002062-7), sendo as contas albergadas por data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989. Logo, prospera o pedido de creditamento. Em movimento derradeiro, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como fincado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 11, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 70). E, na fase de especificação de provas (fl. 101), a demandante não postulou pela produção da prova pericial (fl. 102). Assim, o quantum debeat ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo das cadernetas de poupança da autora DIVA MICHELINI (contas nº.s 0339-013-00000529-6, 0339-013-00000811-2, 0339-013-

00001310-8, 0339-013-00002279-4 e 0339-013-00002062-7), devidamente comprovadas nos autos (fls. 13, 15, 17, 19 e 21), com data-base albergada na primeira quinzena do mês, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir dos creditamentos a menor. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias eventualmente creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009505-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009505-5) - MARIA VERONICA DIAS DOS SANTOS (SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA VERÔNICA DIAS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, relativas aos meses de abril de 1990 e maio de 1990. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 08/14. Na decisão de fl. 17 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial. A demandante ofertou manifestação à fl. 18. À fl. 19, a manifestação da autora de fl. 18 foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 22/40, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos da conta de poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome da demandante às fls. 43/47. Réplica à contestação às fls. 50/51. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 12/14 e 45/47 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 12/14 e 45/47. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos

períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida posteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA: 25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA: 03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO) In casu, os extratos de fls. 12/13 e 46/47 comprovam que a autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº. 1617-013-00023486-8) nos períodos de abril e maio de 1990. Procede, portanto, o

pedido de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) no tocante aos valores das contas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora MARIA VERÔNICA DIAS DOS SANTOS (conta nº. 1617-013-00023486-8) devidamente comprovada nos autos (fls. 12/13 e 46/47), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). A quantia deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011521-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011521-2) - MATHEUS ASSAD JOAO (SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MATHEUS ASSAD JOÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na quadra da qual postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças referentes à complementação de correção monetária sobre depósito mantido em conta-poupança, relativas aos meses de abril de 1990 e maio de 1990. O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 08/13. Na decisão de fl. 16 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial. O demandante ofertou manifestação às fls. 17/28. À fl. 19, a manifestação do autor de fl. 17/28 foi recebida como emenda à inicial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 32/50, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos da conta de poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de conta-poupança em nome do demandante às fls. 53/58. Réplica à contestação às fls. 61/62. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 12/13 e 55/58 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Examinado a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 602.037/SP (2003/0199859-8), 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 12.05.2004, DJ 18.10.2004). AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 845881 - Processo: 200602780082 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000770962 - DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:291 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS) Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram

apresentados às fls. 12/13 e 55/58. Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6º: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N.8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363197 - Processo: 200761100152474 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 12/02/2009 - Fonte DJF3 DATA:25/02/2009 PÁGINA: 380 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou

renovadas...(XIV. Apelação parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231551 - Processo: 200661080106691 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 27/11/2008 - Fonte DJF3 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 613 - Relator(a) JUIZA ALDA BASTO)In casu, os extratos de fls. 13 e 57/58 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº. 0338-013-00007056-4) nos períodos de abril e maio de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC nas competências abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) no tocante aos valores das contas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor MATHEUS ASSAD JOÃO (conta nº. 0338-013-00007056-4) devidamente comprovada nos autos (fls. 13 e 57/58), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).A quantia deverá ser apurada em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que prevê tão somente a aplicação da Taxa SELIC, como fator de juros e correção nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Condenno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002814-11.2010.403.6112 - CARLOS EDUARDO BOCAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Carlos Eduardo Bocal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.A parte autora realizou perícia administrativa perante o INSS (fls. 56/61) e, posteriormente, apresentou manifestação às fls. 63/64.É o relatório.Decido.No caso dos autos, pretende a parte autora obter provimento jurisdicional para obter a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Consoante informado às fls. 56/61, após a realização de perícia médica, o demandante obteve a concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (aposentadoria por invalidez), sendo reconhecida a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.Nesse contexto, verifico a ocorrência da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista não estabilizada a relação processual.Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observaas as formalidades legais.P.R.I.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0004469-52.2009.403.6112 (2009.61.12.004469-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007363-06.2006.403.6112 (2006.61.12.007363-0)) TEREZINHA MARIA COSTA E SILVA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X MEDICA PERITA DRA MARILDA DESCIO OCANHA TROTI(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que na ação principal, autos 0007363-06.2006.403.6112 (2006.61.12.007363-0) em apenso, foi proferida sentença nesta data, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, fica prejudicado o prosseguimento da presente exceção, ante a superveniente ausência do interesse de agir.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003015-71.2008.403.6112 (2008.61.12.003015-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIRENE TEIXEIRA LIMA ME X VALDIRENE TEIXEIRA LIMA
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDIRENE TEIXEIRA LIMA ME.A executada foi citada em 10 de junho de 2009 (fl. 43/verso), tendo sido penhorado o bem indicado à fl. 50, conforme auto de fl. 60.O bem constrito foi avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e nomeada como fiel depositária Valdirene Teixeira Lima, representante legal da executada (fl. 60).A CEF requereu a extinção do processo, noticiando que o executado procedeu ao pagamento da dívida, no valor de R\$ 5.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios, em 02 de agosto de 2010 (fls. 62/64).Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino a liberação da constrição judicial. Expeça-se o necessário.Custas ex legeApós as formalidades legais, arquivem-se estes autos.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006485-47.2007.403.6112 (2007.61.12.006485-2) - ADEMAR ROSSI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação cautelar proposta por Ademar Rossi em face da Caixa Econômica Federal, na quadra da qual postula a exibição de extratos de conta poupança. O pedido liminar foi concedido para determinar a exibição dos extratos das contas poupança do autor. O pedido de justiça gratuita também foi deferido (fls. 46/49). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 60/70) e interpôs agravo retido (fls. 73/86). A CEF forneceu os extratos da caderneta de poupança nº 0302-013-00014682-3 em nome do autor (fls. 87/94). O autor desiste expressamente do presente processo e sua advogada tem poderes bastantes a tal propósito (fls. 9 e 103). Instada (fl. 104), a CEF manifestou expressa concordância ao pleito da parte autora (fl. 105). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-74.2010.403.6112 - MOACIR JOSE GONCALVES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o benefício Auxílio doença (NB: 31/560.677.140-0) no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, designo para o encargo de realizar a perícia, o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de outubro de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0004861-55.2010.403.6112 - WELLIGTON PINTO SENA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de outubro de 2010, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Telefones: (18) 3928-6003 e 9779-3013, nesta cidade. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das

peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0004942-04.2010.403.6112 - ROSANA MARIA GOMES DA SILVA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o benefício Auxílio doença (NB: 31/540.349.642-6) no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, se tal medida ainda não tenha sido providenciada. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, designo para o encargo de realizar a perícia, o médico ARNALDO CONTINI FRANCO (CRM 33.881). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 13. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de outubro de 2010, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005779-59.2010.403.6112 - MARIA DAS GRACAS FORTUNATO SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de outubro de 2010, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Telefones: (18) 3928-6003 e 9779-3013, nesta cidade. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005783-96.2010.403.6112 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de outubro de 2010, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Telefones: (18) 3928-6003 e 9779-3013, nesta cidade. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005899-05.2010.403.6112 - MARIANA BRAGA MARIANE(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP nº 49.009. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de outubro de 2010, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003192-50.1999.403.6112 (1999.61.12.003192-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HOSPITAL E MATERNIDADE ORTOCARDIO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR)

Defiro a carga dos autos conforme requerido pela parte ré na fl. 183.Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor correspondente aos honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0005690-22.1999.403.6112 (1999.61.12.005690-0) - TRAGINO JOSE DE ALMEIDA X CLODOALDO MACCORIM FILHO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA E SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES) X ELIO ANDRADE DA COSTA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X OSMAR NOVAIS DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição das folhas 231/233 e documentos seguintes.Intime-se.

0010144-06.2003.403.6112 (2003.61.12.010144-2) - PEDRO VAZ DA SILVA X OLGA VIDEIRA DA SILVA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento.Arbitro honorários no valor de R\$ 200,75 - duzentos reais e setenta e cinco reais, mínimo da respectiva tabela.No mais, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005032-51.2006.403.6112 (2006.61.12.005032-0) - CLODOALDO BUENO X ANTONIA ERIEDO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

0008304-53.2006.403.6112 (2006.61.12.008304-0) - MANOEL FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS

RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença embargada nos termos em que foi prolatada. O pedido de tutela antecipada não merece deferimento, na medida em que havendo nos autos notícia de que o autor está trabalhando (fl. 30), não se verifica a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da medida extraordinária. P.R.I

0011083-78.2006.403.6112 (2006.61.12.011083-3) - OTO DO PRADO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Vistos em decisão Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OTO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer tempo de serviço desempenhado em atividade rural (01/11/1966 a 10/08/1972) e especial (14/05/1973 a 28/08/1986, 01/04/1987 a 05/12/1989 e de 20/08/1990 a 04/12/1998), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor que somando o tempo de trabalho desenvolvido na atividade rural e convertendo-se o período de atividade especial em comum, preenche o período necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 39/140). Citado (fl. 153), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 158/168), pugnando pela improcedência do pedido face à ausência de comprovação do exercício de atividade rural e especial. Com a decisão da fl. 174, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Ao sanear o feito, foi deferida a produção das provas técnica e testemunhal (fl. 179). Às fls. 181/185, o autor informou as empresas que deveriam ser submetidas à perícia, formulou quesitos e arrolou testemunhas para produção da prova oral e, às fls. 197/199, esclareceu os endereços das empresas que deveriam ser periciadas. Considerando que referidas empresas localizam-se nas cidades do Rio de Janeiro, Cajamar e São José do Rio Preto, determinou-se a expedição de carta precatória para cumprimento da medida (fl. 206). Com a petição das fls. 286/289, o autor insurgiu-se contra a demora para concluir a fase de instrução processual (mais de 3 anos), acrescentando que, no seu entendimento, busca-se a realização de perícias desnecessárias, tendo em vista que haveriam períodos já reconhecidos pelo próprio INSS como especial e que o período de 01/01/1970 a 31/12/1970 já fora homologado como tempo de serviço rural. Na sequência disse que as provas periciais deveriam ser feitas caso vossa excelência não aceitasse as provas juntadas aos autos. Ao final, requereu que os períodos já homologados sejam declarados como matéria incontroversa e que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A carta precatória enviada para São José do Rio Preto foi devolvida sem cumprimento (fls. 292/339). Decido. De fato mais de três anos sem concluir a fase de instrução processual aparenta excessivo tempo. Contudo, devem ser consideradas as circunstâncias que levaram a tal acontecimento. No presente caso, o autor pretende reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em condições especiais, sobre os quais pugnou pela produção de prova técnica, estando aí a razão da demora. Isto porque, conforme requerido pelo autor e expressamente descriminado em duas oportunidades (fls. 181/185 e 197/199), fez-se necessária a expedição de três cartas precatórias para realização das perícias. Agora vem o autor dizer que entende serem desnecessárias as realizações das perícias, tendo em vista parte dos períodos são incontroversos. Na verdade, o próprio autor levou o Juízo à equivocada determinação para realizar perícia sobre períodos não-controvertidos, uma vez que em duas oportunidades forneceu os endereços para realização da prova técnica. Confrontando as alegações do autor com os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se que de fato o INSS reconheceu os períodos de 14/05/1973 a 30/11/1975, 01/04/1987 a 05/12/1989 e de 20/08/1990 a 09/03/1997 como sendo desempenhado em condições especiais (fl. 64), de forma que sequer subsiste interesse jurídico na apreciação do mérito em relação a estes períodos. Entretanto, há interesse na apreciação jurisdicional quanto ao período de 01/12/1975 a 28/08/1986, que não houve reconhecimento da via administrativa. Destaco que a manifestação do autor no sentido de que as provas periciais deveriam ser feitas caso vossa excelência não aceitasse as provas juntadas aos autos, transferindo ao juiz a responsabilidade sobre a produção de provar referente ao período controvertido, é no mínimo equivocada. Ora, a exauriente apreciação das provas se dá no ato da prolação da sentença, não sendo possível dizer antes de tal momento se a instrução do feito é suficiente ao reconhecimento do pedido, sob pena de prejulgamento da causa. Cabe às partes dizer de maneira inequívoca os meios de provas com que pretendem provar o alegado. No que toca ao pedido de tutela antecipada, verifica-se que a parte autor limitou-se a requerer que a concessão de tutela antecipada, sem apresentar razões que justificassem o deferimento do pedido, em especial, quanto à possível risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte diga de forma clara e inequívoca se pretende a produção da prova técnica referente ao período em que trabalhou na empresa Cia Souza Cruz Indústria e Comércio (período controvertido - 01/12/1975 a 28/08/1986), bem como se insiste na produção da prova oral, já que parte do período rural também foi reconhecido na esfera administrativa. Oficie-se ao Juízo de Cajamar solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se e intime-se com urgência, tendo em vista tratar-se de feito incluído na meta nacional de nivelamento n.º 02 do Conselho Nacional de Justiça.

0004754-16.2007.403.6112 (2007.61.12.004754-4) - MATHEUS CINTI FILHO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido,

suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005571-80.2007.403.6112 (2007.61.12.005571-1) - IDALINA LEONOR MARRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010996-88.2007.403.6112 (2007.61.12.010996-3) - MANUEL SALUSTIANO DE SIQUEIRA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Tutela antecipada deferida, pela r. decisão (fl. 62). Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 72/79, sem suscitar questões preliminares. No mérito, impugnou pela improcedência do pedido. Não houve impugnação à contestação. Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial (fls. 98/99). Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 108/109. Tendo em vista que o laudo médico-pericial apresentado restou inconclusivo, foi designada nova perícia médica (fl. 115). Laudo médico-pericial encartado nas fls. 122/128. Alegações finais da parte autora (fls. 132/133). A parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 138/139). A parte autora juntou petição como fl. 144, na qual aceitou integralmente a proposta apresentada. É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto na fl. 138. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, em nome da subscritora (fl. 144), nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 14/05/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011342-39.2007.403.6112 (2007.61.12.011342-5) - INES CLARA DOS REIS RIBEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Indefiro o pedido de perícia complementar formulado à fl. 127, posto haver elementos suficientes nos autos para o deslinde da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011847-30.2007.403.6112 (2007.61.12.011847-2) - MARCIONILIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000335-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000335-1) - CLEDINEIA LIMA DE RAMOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior

despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000858-28.2008.403.6112 (2008.61.12.000858-0) - CLAUDIA TOLOSA DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Indefiro o pedido de perícia complementar formulado à fl. 127, posto haver elementos suficientes nos autos para o deslinde da causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-10.2008.403.6112 (2008.61.12.001286-8) - CARLOS ANTONIO PEREIRA SANTIAGO(PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, à sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91.Tutela antecipada indeferida, pela r. decisão (fl. 29).A parte autora na petição juntada como fls. 32/34, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Oficiou-se ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) desta localidade, para que prestasse informações médicas acerca dos motivos que levaram à cassação do benefício, tendo este apresentado tais informações (fls. 55/56).Na decisão encartada na fl. 58, foi mantida a decisão constante na fl. 29.A parte autora juntou petição (fls. 62/64), na qual requereu novamente o pedido antecipatório da tutela.Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 69/76, sem suscitar questões preliminares. No mérito, impugnou pela improcedência do pedido.Pela decisão relacionada na fl. 84, foi mantido o indeferimento da tutela antecipada.Réplica distribuída nas fls. 92/100.Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial (fls. 106/107).Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 121/126.A parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 133/134).Na petição encartada na fl. 137, a autora afirmou e requereu que para analisar corretamente a proposta de acordo, faz-se mister que seja intimado o INSS para informar o valor do benefício que será implantado.Manifestação do Instituto-réu (fl. 139).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 144).É o essencial. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto na fl. 133.Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e a parte autora também renunciado a este prazo (fl. 144), certifique-se imediatamente o transitio em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 14/05/2010.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003308-41.2008.403.6112 (2008.61.12.003308-2) - JOAO LADEIA CARDOZO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a peça inaugural juntou procuração e documentos.Expedido ofício ao Senhor Titular do GBENIN (INSS), para dele requisitar informações médicas acerca dos motivos que conduziram ao entendimento quanto à cessação do benefício (fl. 132).Tutela antecipada indeferida (fl. 146).Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 153/160, sem suscitar questões preliminares. No mérito, impugnou pela improcedência do pedido.Réplica relacionada nas fls. 170/173.Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial (fls. 176/177).Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 184/193.A parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 199/200).A parte autora juntou petição como fl. 212, na qual aceitou integralmente a proposta apresentada.É o essencial. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto na fl. 199.Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitio em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram

posicionados na data de 20/08/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003366-44.2008.403.6112 (2008.61.12.003366-5) - APARECIDA CUZZATI DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003498-04.2008.403.6112 (2008.61.12.003498-0) - EVA JOANA SILVA DE OLIVEIRA (SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Expedido ofício ao Senhor Titular do GBENIN (INSS), para dele requisitar informações médicas acerca dos motivos que conduziram ao entendimento quanto à cessação do benefício (fl. 27). Tutela antecipada deferida, pela r. decisão (fl. 41). Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 51/58, sem suscitar questões preliminares. No mérito, impugnou pela improcedência do pedido. Réplica relacionada nas fls. 71/73. Vieram aos autos as informações oriundas do GBENIN (fl. 77). Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial (fl. 83). Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 87/96. Alegações finais da parte autora (fls. 98/99). A parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 103/104). A parte autora juntou petição como fl. 116/117, na qual aceitou integralmente a proposta apresentada. É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), conforme disposto na fl. 103. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 20/08/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006262-60.2008.403.6112 (2008.61.12.006262-8) - ANA MARCIA TROMBINI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Pelo exposto, indefiro o requerimento de desistência formulado pela parte autora e fixo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste se há interesse na dilação probatória, conforme requerido à fl. 79. Intime-se.

0009107-65.2008.403.6112 (2008.61.12.009107-0) - RICARDO VENTURA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Tutela antecipada indeferida (fls. 47/48). Citado, o réu apresentou contestação, conforme peça distribuída nas fls. 57/64, sem suscitar questões preliminares. No mérito, impugnou pela improcedência do pedido. Réplica relacionada nas fls. 77/80. Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial (fls. 81/82). Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 85/108. Alegações finais da parte autora (fls. 111/112). A parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 114/115). A parte autora juntou petição como fls. 121/122, na qual aceitou integralmente a proposta apresentada. É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto na fl. 114. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno

Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 20/08/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010774-86.2008.403.6112 (2008.61.12.010774-0) - JOSE ALVES BEZERRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto: a) JULGO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, os pedidos para declarar atividade rural nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1972 a 12/12/1972, bem como para reconhecer o período de 01/05/1975 a 26/02/1981, como desempenhado em condições especiais; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que JOSÉ ALVES BEZERRA exerceu trabalho rural nos períodos de 02/01/1960 a 31/12/1967, de 01/01/1969 a 09/06/1970, e de 16/10/1971 a 31/12/1971, que somados aos períodos desempenhados em atividade urbana resulta em montante suficiente à concessão do benefício almejado, razão pela qual condeno o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (18/03/2008), da seguinte forma: Segurado: José Alves Bezerra; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; DIB: 18/03/2008 (data do requerimento administrativo - NB 142.120.500-6); RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salários-de-benefício); DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

0011343-87.2008.403.6112 (2008.61.12.011343-0) - VALDO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

As partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0012155-32.2008.403.6112 (2008.61.12.012155-4) - NATALINO ZAM TROMBETA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que NATALINO ZAM TROMBETA exerceu atividades rurais no período de 02/01/1970 a 21/06/1984, bem como reconhecer que o trabalho desenvolvido no período de 13/07/1994 a 05/03/1997 se deu em condições especiais, que convertido em comum e somado aos demais períodos de contribuição e rurícola, resulta em montante suficiente à concessão do benefício almejado, razão pela qual condeno o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (09/06/2008), da seguinte forma: Segurado: Natalino Zam Trombeta; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; DIB: 10/08/2007 (data do requerimento administrativo - NB 146.714.542-1); RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salários-de-benefício); DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

0012291-29.2008.403.6112 (2008.61.12.012291-1) - PAULO SERGIO SERAFIM ARAUJO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o

pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017659-19.2008.403.6112 (2008.61.12.017659-2) - MARIA APARECIDA JUVENCIO SIQUEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000744-55.2009.403.6112 (2009.61.12.000744-0) - ROSALINA ALVES RIBEIRO ANDRETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, susto o cumprimento do despacho da fl. 101. Intime-se a perita nomeada à fl. 47, para que, no prazo de 10 (dez) dias complemente o laudo pericial respondendo aos questionamentos formulados pela parte autora na petição das fls. 92. Com a juntada do laudo complementar aos autos, dê-se vista as partes. Intime-se.

0002037-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002037-7) - IOLANDA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a autora formulou, alternativamente, pedido para concessão do benefício de prestação continuada, previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Assim, considerando que os requisitos para concessão do referido benefício encampa a condição econômica da parte autora, determino a realização do auto de constatação. Expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a apresentação do laudo em Juízo, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Intime-se.

0002527-82.2009.403.6112 (2009.61.12.002527-2) - NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação por rito ordinário com pedido liminar, proposta por NEIDE RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido a fls. 84/87. Em manifestação de fls. 105/106, a parte autora desistiu do prosseguimento da ação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, no entanto, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. De consequência, cassa a liminar concedida nestes autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002918-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002918-6) - GILBERTO FERRI ROSALIS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 164/166). Laudo pericial foi juntado como fls. 172/178. Citado, o réu apresentou contestação com preliminares de incompetência absoluta e carência da ação por falta de interesse de agir. Ao final, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil (fls. 180/184). Réplica às fls. 197/201. É o relatório. Decido. Da preliminar de incompetência absoluta. A competência da Justiça Estadual para processar e julgar questões atinentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho é indiscutível (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). Entretanto, no presente caso, uma cuidadosa análise revela que embora o benefício de número 530.351.966-6 esteja qualificado como auxílio-doença por acidente do trabalho, na sua origem foi qualificado como auxílio-doença (espécie 31), conforme documento da fl. 90, sendo transformado em acidentário (espécie 91) - fl. 94, sem plausível justificativa. Na verdade, desde 05/12/2003 o autor vinha gozando do benefício previdenciário de auxílio-doença espécie 31 (NB 505.159.919-9), em decorrência de problemas ortopédicos na coluna dorso lombar e cervical (Lombociatalgia + Hérnia Discal L3 L4 à esquerda), sendo exatamente esta patologia utilizada para justificar o restabelecimento ora pretendido. A mera qualificação do benefício por parte do INSS não pode sobrepor aos fatos, que claramente indicam que a patologia que acomete o autor não teve origem em acidente do trabalho. Ademais, em resposta ao quesito de número 13, formulado pelo INSS (fl. 175), o perito afirmou que não é acidente do trabalho. Assim, reconheço a competência deste Juízo, afastando a preliminar arguida pelo réu. Da ausência de interesse de agir. Alega o réu que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho desde o ajuizamento da demanda, de modo que não subsistiria interesse em apreciar o mérito da presente ação, já que o autor sempre esteve amparado pelo INSS. De plano, não se pode acolher a pretensão do réu para que o feito seja extinto sem resolução do mérito. Isto porque, além do pedido de auxílio-doença, a parte autora cumulou pedido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, que não foi concedido da via administrativa. Quanto ao benefício de auxílio-doença, na oportunidade em que o réu apresentou sua contestação, de fato, inexistia interesse de agir. Contudo, em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o benefício que o autor vinha gozando foi cessado em 09/09/2010. Portando, hoje há interesse jurídico na apreciação de todo o pedido formulado na petição inicial. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a

perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou que o provável início da incapacidade se deu quando o autor passou a gozar do benefício em 07/12/2003. Fixado este ponto, e considerando o longo histórico de contribuições do autor, em especial o período entre 01/07/1999 a 12/2003, conforme relatório do CNIS, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico no CNIS do autor, que foram vertidas mais de 12 contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor apresenta Espondiloartrose, Discopatia degenerativa no nível de L5-L4 e L4-L5. Hérnia de disco em L5-S1 e Ruptura parcial do tendão supra-espinhal do Manguito Rotador, e que referida incapacidade causa-lhe total e permanente incapacidade para sua atividade habitual. Todavia, haveria possibilidade de reabilitação para atividade que não exija esforço físico. Apesar de o perito ter relatado a possibilidade de reabilitação, observo que o requerente, nascido em 19/06/1958, conta hoje 52 anos de idade e desde dezembro de 2003 vinha gozando do benefício de auxílio-doença, de modo que sem condições de exercer a atividade profissional que vinha desempenhando (motorista de betoneira) e contando com idade avançada, seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o qual deverá retroagir à data da juntada aos autos do laudo pericial, uma vez ter sido este o momento da constatação da incapacidade laboral total e permanente. Antecipação de tutela Considerando a cessação do benefício de auxílio-doença em 09/09/2010, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): GILBERTO FERRI ROSALIS; - benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - DIB: aposentadoria por invalidez: 04/02/2010 (juntada aos autos do laudo pericial - fl. 172); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. **Comunique-se** à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. **Junte-se** aos autos extratos da pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais. **Publique-se**. **Registre-se**. **Intimem-se**.

0004559-60.2009.403.6112 (2009.61.12.004559-3) - MANOEL PEREIRA RAMOS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a peça vestibular

juntou procuração e documentos. Tutela antecipada indeferida, na decisão constante nas fls. 65/67, na qual foi deferida, excepcionalmente, a produção de prova consistente em perícia médica. Foi realizada perícia, elaborando-se o laudo pericial juntado como fls. 78/98. Alegações da parte autora (fls. 101/105), na qual reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As partes foram cientificadas sobre o laudo juntado, sendo que a parte ré apresentou proposta conciliatória (fls. 114/115). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 128). É o essencial. Decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme disposto na fl. 114. Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 4 da proposta de acordo) e decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 20/08/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009377-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009377-0) - MARIA LOURENCO DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que o laudo pericial não indicou a data do início da incapacidade, converto o julgamento em diligência que se oficie ao IMED - Diagnósticos por Imagem (fl. 11) para apresentar cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos e tratamentos realizados por Maria Lourenço da Silva. Oficie-se também ao médico Dr. Oacir José Soares (fl. 10) e à Secretaria Municipal de Saúde de Taciba (fl. 12), para que apresentem prontuário e/ou ficha médica em nome da demandante, indicando todos os tratamentos por ela realizados. Com as respostas, ciência às partes por 05 dias e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora. Intimem-se.

0010299-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010299-0) - VILMA DOS SANTOS BIZERRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida (fls. 87/89). Laudo pericial às fls. 96/105. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 107/108, a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 112/114). Em audiência (fl. 126), a proposta conciliatória foi novamente rejeitada. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que a autora verteu contribuições no período de 08/2003 a 09/2004, passando a gozar do benefício de auxílio-doença a partir de 25/10/2004, que perdurou até a cessação em 30/06/2009. Assim, considerando que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (inciso I, do artigo 15, da Lei n. 8.213/91), conclui-se que este requisito

foi satisfeito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta aos autos, verifico que este requisito também resta preenchido.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos às fls. 96/105, foi constatado que a autora apresenta as seguintes afecções: hipertensão arterial não controlada e Obesidade grau 3 que determinaram incapacidade laborativa na atual avaliação. Apresenta ainda, alterações em exames de imagem compatíveis com espondilodiscoartrose e tendinopatia de ombro sem repercussão na funcionalidade dos segmentos acometidos - quesito nº 16 da fl. 101. Também foi constatado que a autora está totalmente incapacitada para a prática de sua atividade habitual, mas que referida incapacidade seria temporária (quesito nº 7 - fl. 100), devendo ser reavaliada em seis meses.Assim, entendo que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, a idade produtiva da parte autora, 40 anos, desaconselha a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral.Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): VILMA DOS SANTOS BIZERRA;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 536.703.772-7/31;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que eventuais atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Junte-se aos autos relatórios extraídos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010885-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010885-2) - JOAO LEME PEREIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010995-35.2009.403.6112 (2009.61.12.010995-9) - VALDA RODRIGUES DE MELO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0011394-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011394-0) - ALBA ANDREIA SIQUEIRA CAMPOS CAVALCANTI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0011551-37.2009.403.6112 (2009.61.12.011551-0) - LAURINDO ALVES DE MORAIS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0011643-15.2009.403.6112 (2009.61.12.011643-5) - MARIA APARECIDA ALVES MAGALHAES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0011856-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011856-0) - ANISIO FELIX DE OLIVEIRA(SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0011872-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011872-9) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Maria José dos Santos;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do NB 536.130.569-0/31; aposentadoria por invalidez: 25/03/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém tutela já concedida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011953-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011953-9) - JOAO PEREIRA SOARES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0011970-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011970-9) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0012060-65.2009.403.6112 (2009.61.12.012060-8) - JAIR TEIXEIRA DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que

especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0012063-20.2009.403.6112 (2009.61.12.012063-3) - MARIA APARECIDA BATISTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012231-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012231-9) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0012452-05.2009.403.6112 (2009.61.12.012452-3) - RAISSA LORENA GALDINO X APARECIDA GONCALVES DE LIMA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012468-56.2009.403.6112 (2009.61.12.012468-7) - TEREZA ARAUJO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0000170-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000170-1) - ANA MUNGO BALBO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência para deferir o pedido formulado pelo INSS à fl. 66, no sentido de que se oficie às Instituições Médicas indicadas, a fim de que remetam a este Juízo prontuário de atendimento completo da autora (Ana Mungo Balbo). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, com prazo de cinco dias para cada uma, sendo primeiro para o réu. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000469-72.2010.403.6112 (2010.61.12.000469-6) - ROSANGELA SOBRADIEL DE CAMARGO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Converto o julgamento em diligência para deferir o pedido formulado pelo INSS (fl. 64), no sentido de que se oficie às Instituições Médicas indicadas, a fim de que remetam a este Juízo os antecedentes médicos (prontuário) de atendimento completo da autora (Rosangela Sobradriel de Camargo). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, com prazo de cinco dias para cada uma, sendo primeiro para o réu. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao Sedi para que o registro da autuação seja corrigido em relação ao nome da parte autora, devendo constar ROSANGELA SOBRADIEL DE CAMARGO JESUS.

0000890-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000890-2) - RUBENS GERMINIANI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0000900-09.2010.403.6112 (2010.61.12.000900-1) - KARINA ALVES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0000988-47.2010.403.6112 (2010.61.12.000988-8) - APARECIDA CATUCCI PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001033-51.2010.403.6112 (2010.61.12.001033-7) - DOLORES APARECIDA SANCHES(SP286169 - HEVELINE

SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001227-51.2010.403.6112 (2010.61.12.001227-9) - APARECIDA MARIA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0001516-81.2010.403.6112 - FRANCIELE FERREIRA DOS SANTOS X CELIA DA SILVA FERREIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0003772-94.2010.403.6112 - MARIA DONIZETH DE OLIVEIRA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004957-70.2010.403.6112 - LOURIVALDO XAVIER DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LOURIVALDO XAVIER DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa a imediata implantação do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a imediata implantação do auxílio-doença. Segundo seus argumentos, no entanto, não se encontra em condições de realizar atividades laborativas e, portanto, faz jus à concessão de benefício previdenciário. No despacho relacionado à fls. 42 foi intimada a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, sendo elaborado laudo médico-administrativo (fls. 46/50). É o relatório. Decido. Não conheço do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Analisando o laudo pericial administrativo das folhas 46/50, observa-se que foi reconhecido a incapacidade laborativa atual da autora, restabelecendo-se seu benefício de auxílio-doença e encaminhando-a para reabilitação profissional. No mesmo sentido o comunicado de decisão da folha 53, informando que foi reconhecido o direito à prorrogação do benefício da autora em virtude da constatação da incapacidade, e o seu encaminhamento para reabilitação. Assim, resta prejudicado a análise do pedido de tutela. Por outro lado, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 28 de outubro de 2010 às 08h30 para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte

autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0005907-79.2010.403.6112 - EDNA FERNANDES DE AQUINO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por EDNA FERNANDES DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Alegou que é genitora de Anderson Fernandes Tonietti, que, atualmente, encontra-se encarcerado. Aduziu ainda que teve seu pedido administrativo de concessão do benefício indeferido, sob a alegação de que não se enquadra na condição de dependente do segurado. Informou, ainda, que o detento percebia anteriormente auxílio-doença, no entanto este foi cessado. Por estes motivos, propôs a presente ação. É a síntese do necessário. Decido. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do Auto, a contar do recebimento do mandado. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de nascimento, que comprove o vínculo de parentesco entre a autora e o segurado. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação e certidão de nascimento, tornem os autos conclusos, COM URGÊNCIA, para apreciação do pleito liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000858-62.2007.403.6112 (2007.61.12.000858-7) - ROZELI FERREIRA ARANHA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios (de auxílio-doença e pensão por morte) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005938-02.2010.403.6112 (2010.61.12.001259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-56.2010.403.6112 (2010.61.12.001259-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDISNEI CLAUDIO STURARO X LUIS CARLOS STURARO (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

Apense-se aos autos n. 0001259-56.2010.403.6112. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005161-17.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS

Pela decisão da folha 33, fixou-se prazo para que a Caixa promovesse a inclusão do Senhor Alan de Almeida Rodrigues no pólo passivo da demanda, tendo em vista que foi ele quem contratou com a CEF (folhas 09/17). Em resposta, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciou a inclusão mencionada (folhas 38/39). Decido. A despeito de haver débitos pendentes de pagamento, no que diz respeito ao imóvel objeto do contrato de arrendamento celebrado entre a Caixa e o senhor Alan, havendo, inclusive, terceira pessoa morando no imóvel, não é caso, por ora, de deferimento de plano da liminar pretendida. Com efeito, atentando-se para a irreversibilidade de eventual deferimento da liminar, entendo conveniente primeiramente oportunizar que a defesa se manifeste em homenagem ao princípio do contraditório, para só então tal medida ser analisada. Ante o exposto, postergo a análise da liminar para após a vinda da resposta da parte ré. Citem-se os réus. No que diz respeito ao Senhor Alan, convém que seja considerado, para citação, o endereço do imóvel objeto do contrato, bem como aquele indicado no próprio contrato de financiamento, ou seja, Rua Orlando Pontalti, 46, Parque São Mateus, Presidente Prudente (folha 09). Ao Sedi para inclusão, no pólo passivo da demanda, de Alan de

Almeida Rodrigues. Intime-se.

ACAO PENAL

0009590-03.2005.403.6112 (2005.61.12.009590-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BARBOSA DA ROCHA(PR016690 - JORGE AUGUSTO MATOS)

Considerando que nada foi dito pela Defesa do réu, acerca da manifestação judicial da folha 432, presume-se a desistência quanto à oitiva da testemunha Tadeu Lucio Monteiro Veloso.Sendo assim, depreque-se o interrogatório do réu, solicitando urgência no cumprimento, uma vez que se trata de feito incluído na Meta do Conselho Nacional de Justiça para 2010.Intimem-se.

0001597-69.2006.403.6112 (2006.61.12.001597-6) - JUSTICA PUBLICA X Jael Decijim Santana(SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA E SP263357 - CRISTIANE SANTOS DE SÁ)

Aguarde-se o término do prazo estabelecido na manifestação judicial da folha 477.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2704

MANDADO DE SEGURANCA

0304671-11.1994.403.6102 (94.0304671-6) - E C ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X AGENTE DO INSS DE RIBEIRAO PRETO(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

... JULGO EXTINTO o feito por falta de interesse superveniente ao ajuizamento da ação... exp. 2704

0305186-41.1997.403.6102 (97.0305186-3) - REIS MASSI E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o noticiado no ofício de fls. 215, expeça-se ofício, transformando em pagamento definitivo a totalidade dos depósitos originais indicados às fls. 216, no valor de R\$ 11.337, 15 (onze mil, trezentos e trinta e sete reais e quinze centavos) depositados na conta 2014 635 00028144-4. Após, encminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. exp. 2704

0001850-48.2010.403.6102 (2010.61.02.001850-8) - HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, somente no efeito devolutivo...EXP.2704

Expediente Nº 2705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004316-49.2009.403.6102 (2009.61.02.004316-1) - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista as inconsistências do formulário Perfil Profissiográfico Profissional apresentado à fl. 157, uma vez que não consta o nível de ruído a que o autor estava submetido durante a sua atividade laborativa no período em que trabalhou para a empresa RIP Comércio de Gás Ltda. (01.03.1997 a 25.06.1999), defiro a produção de prova pericial para o período em questão.Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, Centro - São Simão (SP), telefones: (16) 39843247 e 8162 6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. 2. Sem prejuízo, designo o dia 09/11/2010, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução, referente ao período em que o autor alega ter trabalhado sem registro em Carteira de Trabalho (janeiro de 1970 a setembro de 1971), devendo o

autor arrolar as testemunhas no prazo legal. Com apresentação do rol das testemunhas, providencie a Serventia as intimações necessárias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2004

MONITORIA

0000303-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000303-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SARA MARIA CAMPOS SORIANI(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. 2. Fl. 57, último parágrafo, e 58: anote-se. Observe-se. 3. Fl. 43: quanto ao pedido de exibição de documentos, defiro-o, devendo a CEF exibir todos os extratos bancários das 2 (duas) contas mencionadas na exordial, desde a data de abertura. Tendo em vista a natureza sigilosa de tais documentos, a secretaria deverá, ao recebê-los, encartá-los em apenso ao qual terão acesso somente as partes, seus procuradores, servidores e autoridades que oficiem nos autos. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0307456-72.1996.403.6102 (96.0307456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X LUIZ ANTONIO TIMOTEO X ELIZABETE ANGELO TIMOTEO(SP143726 - MARCIA ANITA MOISES DA SILVA E SP139419 - SANDRA REGINA DE PAULA RIBEIRO PRINCIPE)

Intimem-se os executados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito para prosseguimento do feito.

0004881-52.2005.403.6102 (2005.61.02.004881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVIA LOPES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Fls. 76/81: com fulcro no artigo 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio dos valores mencionados, por se tratar de verbas salariais e de pensão alimentícia. Providencie-se, com urgência. 2. Aguarde-se o decurso do prazo determinado no 2.º do r. despacho de fl. 72, dando-se cumprimento, após, ao 3.º daquele despacho. 3. Intimem-se.

0006262-61.2006.403.6102 (2006.61.02.006262-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DORIVAL SCOFONI DE ALBUQUERQUE(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

1. Fl. 98: vista à exeqüente (EMGEA) para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 101: anote-se. 3. Intime-se, com prioridade.

MANDADO DE SEGURANCA

0005404-88.2010.403.6102 - AIRTON FRANCISCO DA SILVA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

julgo o impetrante carecedor da segurança. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Consequentemente, revogo a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0005407-43.2010.403.6102 - SERGIO DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo o impetrante carecedor da segurança. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Consequentemente, revogo a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0005409-13.2010.403.6102 - GUILHERME DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ante o exposto, julgo o impetrante carecedor da segurança. Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Consequentemente, revogo a liminar anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0005746-02.2010.403.6102 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SPI71571 - FÁBIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Recebo a apelação de fls. 459/468 no efeito devolutivo, nada tendo a reconsiderar com relação à r. sentença de fls. 455/456. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para contra-razões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0008139-94.2010.403.6102 - PAULO HENRIQUE PASTORI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
INDEFIRO, portanto, a medida liminar pleiteada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PETICAO

0007630-66.2010.403.6102 (2010.61.02.000303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000303-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000303-7)) SARA MARIA CAMPOS SORIANI(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não se formou a relação processual. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Expediente Nº 2006

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008129-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI79669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO SANTANA NOVAES

Tendo em vista a certidão de fl. 29, cancelo a audiência designada para o dia 30/09/2010, às 14h00. Exclua-se da pauta. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto certificado pela Oficiala de Justiça. Int.

Expediente Nº 2007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014681-80.2000.403.6102 (2000.61.02.014681-5) - DINAGRO AGROPECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Fls. 538/543: a sentença proferida às fls. 195/209 julgou improcedente a ação e condenou a autora/executada ao pagamento de verba honorária arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Encaminhado o feito à segunda instância, para apreciação do recurso de apelação apresentado tão somente pela parte autora, e, após requerimento de desistência da ação, foi proferida decisão monocrática que homologou o referido pedido e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa e custas processuais (fl. 257). Nada obstante não haver na decisão do e. TRF/3ª Região expressa menção quanto ao rateio dos honorários advocatícios entre ambos os réus, entendo que não se pode conferir a tal decisum a interpretação de que o percentual tenha sido arbitrado em 10% (dez por cento) para cada um dos réus, perfazendo, assim, o montante de 20% (vinte por cento), sob pena de violação ao princípio da proibição da reformatio in pejus. Ora, como já dito, somente a autora/executada recorreu da sentença. Logo, a desistência do recurso não pode ter o efeito de produzir à autora/executada uma situação mais gravosa do que a que se configuraria mesmo na hipótese de eventual desprovimento da apelação por ela interposta. Outrossim, ressalto que a matéria em exame não foi decidida nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.02.007216-7 (fls. 430/431), assim como, por versar sobre possível erro material na execução, não está atingida pela coisa julgada. Desse modo, a fim de que não remaneçam dúvidas acerca do crédito objeto da presente fase de cumprimento da sentença proferida na fase cognitiva, declaro que os honorários advocatícios devidos pela autora correspondem integral e exclusivamente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (vide cálculo atualizado de fl. 537, elaborado pela União), sem prejuízo do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença proferida nos autos dos referidos embargos à execução. De outra parte, o pedido de parcelamento formulado às fls. 538/543 não atende aos pressupostos do art. 745-A do CPC, eis que, consoante expressa dicção legal, tal pleito deve ser apresentado no prazo para embargos e com o reconhecimento do crédito do exequente, o que, a toda evidência, não é a hipótese dos autos. Prossiga-se com a execução, observando-se os esclarecimentos ora externados quanto ao crédito da exequente. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2447

MANDADO DE SEGURANCA

0000226-96.2004.403.6126 (2004.61.26.000226-0) - ELISANGELA CARDOSO FERREIRA X FABIO NOBERTO DE SOUSA X FELIPE PEREIRA DOS SANTOS X KLEBER BANDEIRA MARCIAL X LUCELENE SOLANGE DA SILVA DIAS X LUIZ FABIANO BATISTA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 384/385 - Dê-se vista às partes para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de expedição de alvará de levantamento e de ofício de conversão em renda da União. P. e Int.

0004783-87.2008.403.6126 (2008.61.26.004783-1) - NELSON SERAFIM DE MOURA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 139/140 - Nada a deferir já que a providência requerida já foi apreciada e deferida a fls. 123. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 132, devendo o impetrante o patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. P. e Int.

0001844-66.2010.403.6126 - ORTELINO ROCHA SODRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001846-36.2010.403.6126 - OSMAR ALVES MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3364

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003056-69.2003.403.6126 (2003.61.26.003056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000172-04.2002.403.6126 (2002.61.26.000172-5)) ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos vindos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Promova a Secretaria da Vara ao traslado de cópia do v. acórdão exarado nos presentes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008247-95.2003.403.6126 (2003.61.26.008247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011659-05.2001.403.6126 (2001.61.26.011659-7)) PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da conta, sentença, e acórdão para os autos principais, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002171-21.2004.403.6126 (2004.61.26.002171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-87.2002.403.6126 (2002.61.26.000257-2)) EDSON AVILA(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)
... NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

0000831-37.2007.403.6126 (2007.61.26.000831-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-92.2003.403.6126 (2003.61.26.003339-1)) INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)
Recebo a apelação do Embargado no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004694-98.2007.403.6126 (2007.61.26.004694-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-96.2007.403.6126 (2007.61.26.002683-5)) EUCOR ASSISTENCIA MEDICA E DIAGNOSTICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos vindos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Promova a Secretaria da Vara ao tralsado de cópia do v. acórdão exarado nos presentes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0006610-70.2007.403.6126 (2007.61.26.006610-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012814-43.2001.403.6126 (2001.61.26.012814-9)) AGNALDO FOLLI(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSS/FAZENDA
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ...

0002819-59.2008.403.6126 (2008.61.26.002819-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-42.2006.403.6126 (2006.61.26.002372-6)) JOSE PILAR SANCHEZ HERMOSO(SP169790 - MARCELO PEREIRA GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias da conta, sentença, e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapegando-se os autos.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003109-74.2008.403.6126 (2008.61.26.003109-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006236-88.2006.403.6126 (2006.61.26.006236-7)) LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo a apelação de folhas 219/225, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0004039-58.2009.403.6126 (2009.61.26.004039-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012367-21.2002.403.6126 (2002.61.26.012367-3)) INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LTDA X JOSE GOMES X ROSEMARY DE BARROS GOMES(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo a apelação do Embargado no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000480-59.2010.403.6126 (2010.61.26.000480-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-41.2007.403.6126 (2007.61.26.004950-1)) ALICE NEVES SILVA(SP289671 - CECILIA ANTONIELE FERNANDES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
... JULGO EXTINTA A AÇÃO ..

0000808-86.2010.403.6126 (2007.61.26.001550-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-19.2007.403.6126 (2007.61.26.001550-3)) SILVIO ANTONIO MAGRI BARBOSA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa. Regularize o embargante, outrossim, a garantia da execução, apresentando bens para a

penhora, no mesmo prazo. Int1

0002202-31.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-46.2010.403.6126) ABC COMERCIO DE FERRO ACO E METAIS LTDA(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP017097 - ADIR ASSEF AMAD)
Intime-se o embargante para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002211-90.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-08.2010.403.6126) ELETROLABOR ELETRONICA LTDA(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Intime-se o embargante para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002219-67.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-82.2010.403.6126) ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
Intime-se o embargante para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002259-49.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-64.2010.403.6126) TROPICAL AUTO PECAS LTDA(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Intime-se o embargante para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002284-62.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-68.2010.403.6126) INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)
Intime-se o embargante para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003764-75.2010.403.6126 (2007.61.26.001550-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-19.2007.403.6126 (2007.61.26.001550-3)) MARCO ALOISO DE ALMEIDA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004294-16.2009.403.6126 (2009.61.26.004294-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000210-4)) PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNCAO LTDA EPP(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Manifeste-se o excipiente sobre a resposta de fls.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

Expediente Nº 3365

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053289-24.1999.403.0399 (1999.03.99.053289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-86.2005.403.6126 (2005.61.26.005055-5)) RENIMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS ...

0005044-23.2006.403.6126 (2006.61.26.005044-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-86.2005.403.6126 (2005.61.26.005055-5)) RENIMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS ...

EXECUCAO FISCAL

0012644-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012644-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PIRELLI PNEUS S/A(SP121148 - ADRIANA JANDELLI GIMENES E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY X GERARDO TOMMASINI

Tendo em vista que Vittorio Pasturino não é parte nos presentes autos, bem como que o processo encontra-se sobrestado, defiro a vista dos autos unicamente em cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000492-54.2002.403.6126 (2002.61.26.000492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAMAR IND/ MECANICA LTDA X JOSE PILAR SANCHEZ HERMOSO X MARIA HELENA MAURICIO GARCIA(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI)

Mantenho a decisão de fls. 199 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0005055-86.2005.403.6126 (2005.61.26.005055-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RENIMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Converto o presente julgamento em diligência. (...) Assim, quando do ajuizamento da Execução Fiscal em 27/05/1993 o prazo prescricional ainda não havia se consumado, não havendo, portanto, que se falar em prescrição do direito de cobrança da Fazenda Nacional na situação em análise. Com isso, determino o prosseguimento da presente Execução Fiscal. Publique-se. Intimem-se

Expediente Nº 3366

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005281-57.2006.403.6126 (2006.61.26.005281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-67.2006.403.6126 (2006.61.26.002532-2)) RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) ...Conheço dos presentes embargos, mas lhes nego provimento.

0004329-44.2007.403.6126 (2007.61.26.004329-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-53.2004.403.6126 (2004.61.26.002919-7)) PANAPHONE TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e cautela de estilo.

0004618-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004618-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012261-93.2001.403.6126 (2001.61.26.012261-5)) PAULO ROBERTO CABRINO MENDONCA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Recebo a apelação de folhas 309/330, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005149-63.2007.403.6126 (2007.61.26.005149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-53.2007.403.6126 (2007.61.26.000720-8)) RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP093614 - RONALDO LOBATO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e cautela de estilo.

0002487-92.2008.403.6126 (2008.61.26.002487-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-07.2006.403.6126 (2006.61.26.003894-8)) CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação do Embargado no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004609-78.2008.403.6126 (2008.61.26.004609-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000504-2)) INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a apelação do Embargado no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001119-14.2009.403.6126 (2009.61.26.001119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-11.2002.403.6126 (2002.61.26.000372-2)) CARLOS ROBERTO PEREIRA DE MELLO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Recebo a apelação de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e cautela de estilo.

Expediente Nº 3367

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011679-93.2001.403.6126 (2001.61.26.011679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011678-11.2001.403.6126 (2001.61.26.011678-0)) N L F HIDRO VALVULA LTDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001877-90.2009.403.6126 (2009.61.26.001877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-35.2007.403.6126 (2007.61.26.000760-9)) EAF GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SC LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
Recebo a apelação do Embargado no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005366-38.2009.403.6126 (2009.61.26.005366-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-28.2005.403.6126 (2005.61.26.005033-6)) HOME BASE COML/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

0004021-03.2010.403.6126 (2002.61.26.000822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-51.2002.403.6126 (2002.61.26.000822-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ASTEC COM/ E SERV ESPECIAIS TEC E ADMINISTRACAO LTDA(SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0004022-85.2010.403.6126 (2002.61.26.012513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012513-62.2002.403.6126 (2002.61.26.012513-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ESPORTE CLUBE SANTO ANDRE(SP078770 - MARCOS VENICIO MATTOS CHAVES)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0004023-70.2010.403.6126 (2006.61.26.001612-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-93.2006.403.6126 (2006.61.26.001612-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LT(SP133507 - ROGERIO ROMA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008208-62.2006.403.6104 (2006.61.04.008208-0) - CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(Proc. DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos esclarecimentos do perito judicial. Após, vomtem-me.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007235-39.2008.403.6104 (2008.61.04.007235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-02.2006.403.6104 (2006.61.04.006854-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X JAIRO BARGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Vista às partes do ofício juntado às fls. 221/277 dos autos principais.Após, tornem ao Contador para manifestação.int. e cumpra-se.

0008681-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008681-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-54.2004.403.6104 (2004.61.04.009002-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X DEMETRIO GOMES DA HORA(SP176323 - PATRICIA BURGER)

Vista às partes do ofício de fls. 36/120.Após, tornem ao Contador para manifestação.Int. e cumpra-se.

0012158-74.2009.403.6104 (2009.61.04.012158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009532-19.2008.403.6104 (2008.61.04.009532-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X MARCILIO FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Vista às partes do ofício de fls. 27/104.Após, remetam-se ao Contador para manifestação.Int. e cumpra-se.

0012743-29.2009.403.6104 (2009.61.04.012743-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008519-19.2007.403.6104 (2007.61.04.008519-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X WIL MADSON SOARES ALMEIDA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS)

Vista às partes do ofício de fls. 26/29. Após, remetam-se ao Contador para manifestação.int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012404-12.2005.403.6104 (2005.61.04.012404-5) - LENY MENDONCA RABELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LENY MENDONCA RABELO X UNIAO FEDERAL

À vista dos documentos apresentados pela UNIÃO requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.int.

0008152-24.2009.403.6104 (2009.61.04.008152-0) - ELAIDE SHINZATO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ELAIDE SHINZATO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à ECONOMUS, encaminhando-lhe cópia da sentença para que lhe dê integral cumprimento, com suspensão dos depósitos judiciais e exclusão da base de cálculo das contribuições vertidas pelo empregado (exclusivamente) no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 até o exaurimento daquele montante, bem como para que informe: 1) a qual plano de aposentadoria optou autor desta ação e apresente demonstrativo: 1.1) das contribuições mensais vertidas ao Fundo, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, pelo(s) participante(s) do plano de previdência complementar ; 1.2) das contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo empregador, em relação ao(s) participante(s) acima identificado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995; 2.3) dos valores pago(s) ao(s) ao beneficiário(s) do plano de complementação previdenciária, desde a sua concessão; 3.4) dos valores retidos a título de imposto de renda, mês a mês, ainda que objeto de depósito judicial, em razão de pagamento ao beneficiário de complementação.Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206579-84.1997.403.6104 (97.0206579-8) - JOAO GOMES RIBEIRO NETO X JOAO GONCALVES FILHO X JOAO JOSE ROSSI X JOAO GARCIA ROSA FILHO X JOAO SALVADOR CURVELO X JORGE PEREIRA DA SILVA X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE ANTONIO GILBERTO MACHADO X JOSE ANTONIO RODRIGUES CHAVES X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOAO GOMES RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GARCIA ROSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SALVADOR CURVELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO GILBERTO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO RODRIGUES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores sobre o apontado às fls. 419/420.Int.

0208903-13.1998.403.6104 (98.0208903-6) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO LIMA X JAIME ROSA DIAS X JOAO EDUARDO DE FREITAS X JOAQUIM RODRIGUES X JOSE EDILSON DA SILVA X JOSE MARCIANO PEREIRA X JOSE MOURA MENDES X JOSE SIMOES X JOSE VALDECI DE JESUS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME ROSA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCIANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOURA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Ante a manifestação de fl. 406, JULGO EXTINTA a execução aos exequentes JOSÉ MOURA MENDES, JOSÉ SIMÕES, JOSÉ EDILSON DA SILVA, JOSÉ MARCIANO PEREIRA, JAIME ROSA DIAS e JOAQUIM RODRIGUES nos termos do art. 794, I, do CPC.2-Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo exequente ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS no prazo de trinta dias.3-Fls. 408/410: nada a deferir, eis que não há, nos autos, subestabelecimento para o Advogado apontado à fl. 408.Int.

0006436-11.1999.403.6104 (1999.61.04.006436-8) - TRANSPORTADORA CORTES LTDA(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X INSS/FAZENDA(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA CORTES LTDA

Manifeste-se a autora sobre o apontado pela UNIÃO às fls. 222/226+Int.

0004790-92.2001.403.6104 (2001.61.04.004790-2) - IZAIR SILVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X IZAIR SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004157-13.2003.403.6104 (2003.61.04.004157-0) - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 278/279 no prazo de dez dias.Int.

0002269-72.2004.403.6104 (2004.61.04.002269-4) - LAURO MORAIS VIEIRA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LAURO MORAIS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre os créditos efetuados pela CEF.Int.

0009382-43.2005.403.6104 (2005.61.04.009382-6) - VANDARLI RAMOS DA SILVA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES E SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X VANDARLI RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0005634-66.2006.403.6104 (2006.61.04.005634-2) - LUIZ CARLOS MARTINS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o crédito de fls. 191/195 no prazo de trinta dias.int.

0000661-34.2007.403.6104 (2007.61.04.000661-6) - JOSE AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 159/160: concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

Expediente Nº 4524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208828-08.1997.403.6104 (97.0208828-3) - CELIA REGINA NAVARRO DIAS X DULCE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 -

ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenado a pagar aos exequentes valores atinentes a reajustamento salarial, interpôs embargos à execução impugnando o valor apresentado pelas exequentes Dulce de Souza e Maria Aparecida dos Santos Souza.Julgados procedentes os embargos, o valor da execução foi fixado e requisitado. Extratos de pagamento às fls. 652, 655/657.Intimadas à manifestação sobre o valor lançado em conta corrente, as exequentes não se manifestaram, do que depreende a sua concordância tácita com os valores pagos (fls. 663).Decido. Ante o exposto, satisfeita está a obrigação, JULGO EXTINTA a execução, em relação às exequentes DULCE DE SOUZA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Lançados os valores em conta corrente, o beneficiário poderá, independentemente de alvará judicial, realizar o saque.Em diligência, cite-se o INSS nos termos da decisão de fl. 601, com relação à exequente WALQUÍRIA XIMENES DE LIMA.Fl. 614/615: esclareçam as exequentes CÉLIA REGINA NAVARRO DIAS e VALDETE OLIVEIRA SILVA, em face de quem desejam promover a execução do julgado, uma vez que a União Federal não é parte no presente feito. Em complemento, apresentem contra-fés a fim de instruir os mandados de citação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007111-85.2010.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento promovida por SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL, qualificada na inicial, em face da UNIÃO para liberação das mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação n. 10/1188228-2, independentemente do recolhimento de tributos incidentes na importação (IPI, II, PIS e COFINS).Fundamenta sua pretensão na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra c, e no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio e serviços das instituições de assistência social, por ser entidade beneficente.Com a inicial vieram documentos.DECIDO.A autora pede o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da CF, relativa ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, sob alegação de ser instituição civil de assistência social, sem fins lucrativos.Quanto ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão (Fato Gerador da Obrigação Tributária, Ed. RT, 2ª Ed., p. 117), conceituando imunidade, assim ensinou: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo.Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Carta Política reza (g. n.): (...) as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. In casu, da análise das mercadorias descritas nos documentos acostados aos autos é razoável a assertiva da impetrante de que elas estão relacionadas com as finalidades essenciais que a qualificam.A atividade-fim da impetrante, em princípio, afasta a possibilidade de que a utilização deles possa ocorrer em circunstância não abrangida pela norma constitucional. Contudo, se for dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a impetrante não está a salvo das consequências do seu ato.Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma, RE nº 203.755/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros.Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional.(RE n. 88.671-1, STF, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. N. 12.06.79, RT, vol. 279; p. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar por Aliomar Baleeiro, Forense, 7ª ed., p. 337)Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/3): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969.A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. (g.n)No entanto, a pretendida imunidade é condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN.Pelos documentos acostados à inicial, a autora comprova ter obtido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, renovado pelo Processo n. 71010.002632/2006-31º Triênio 2007/2009, e ter protocolado, tempestivamente, novo requerimento para a respectiva renovação (Processo n. 71010.004048/2009-62), o qual se encontra pendente de análise (fl. 133), subsumindo-se o caso à hipótese legal.Isso posto, defiro tutela jurídica provisória para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria objeto das faturas comerciais (invoice) n. 62.051, 62052, 62.053 e 62.054 (fls. 78/100), independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação, se outro óbice não houver. Oficie-se e aguarde-se a vinda da contestação.Int.

0007691-18.2010.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta pela SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL, qualificada na inicial, em face da UNIÃO para liberação das mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação n. 10/1047031-2, independentemente do recolhimento de tributos incidentes na importação (IPI, II, PIS e COFINS). Fundamenta sua pretensão na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, letra c, e no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio e serviços das instituições de assistência social, por ser entidade beneficente. Com a inicial vieram documentos. DECIDO. A autora pede o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da CF, relativa ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, sob alegação de ser instituição civil de assistência social, sem fins lucrativos. Quanto ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão (Fato Gerador da Obrigação Tributária, Ed. RT, 2ª Ed., p. 117), conceituando imunidade, assim ensinou: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Carta Política reza (g. n.): (...) as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. In casu, da análise das mercadorias descritas nos documentos acostados aos autos é razoável a assertiva da impetrante de que elas estão relacionadas com as finalidades essenciais que a qualificam. A atividade-fim da impetrante, em princípio, afasta a possibilidade de que a utilização deles possa ocorrer em circunstância não abrangida pela norma constitucional. Contudo, se for dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a impetrante não está a salvo das consequências do seu ato. Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma, RE nº 203.755/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional. (RE n. 88.671-1, STF, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. N. 12.06.79, RT, vol. 279; p. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar por Aliomar Baleeiro, Forense, 7ª ed., p. 337) Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/3): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. (g.n) No entanto, a pretendida imunidade é condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. Com efeito, dispõe a Lei n. 12.101/2009, que regula a certificação das entidades beneficentes de assistência social: Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios: (...) Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. (...) 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Pelos documentos acostados à inicial, a autora comprova ter obtido o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, renovado pelo Processo n. 71010.002632/2006-31º Triênio 2007/2009 (fl. 130), e ter protocolado, tempestivamente, novo requerimento para a respectiva renovação (Processo n. 71010.004048/2009-62), o qual se encontra pendente de análise (fl. 133), subsumindo-se o caso à hipótese legal. Isso posto, defiro tutela jurídica provisória para determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro da mercadoria objeto da fatura comercial (invoice) n. 2684520 (fl. 84), independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação, se outro óbice não houver. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se e cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010858-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010858-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206839-35.1995.403.6104 (95.0206839-4)) UNIAO FEDERAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP156127 - LEILAH MALFATTI)

1ª VARA FEDERAL EM SANTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS DO PROCESSO N. 0010858-77.2009.403.6104 EMBARGANTE: ULTRAFÉRTIL S/A SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 71/75, que acolheu a prescrição dos valores em execução e julgou procedentes

os embargos de devedor opostos pela União. A embargante aponta omissão na sentença, por não ter havido pronunciamento acerca da alegada juntada do original das guias de importações. No mais, alega obscuridade no decisum, por discordar do entendimento sedimentado pelo Juízo, sob o argumento de que referida tese deve ser aplicada (referindo-se à tese da prescrição decenal). Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Inicialmente, deve ser destacado o fato de a execução ter sido extinta em razão do acolhimento de questão prejudicial de mérito (prescrição). Dessa feita, não houve julgamento de mérito, não cabe cogitar omissão quanto à apresentação, ou não, do original das guias de importação originais. Quanto às demais alegações, também não há omissão ou obscuridade a serem esclarecidas, pois o julgado é expresso: (i) o prazo prescricional aplicado in casu é o quinquenal; e (ii) não houve diligência pela exequente hábil a interromper o curso do prazo prescricional. Nesse sentido, tenho por certo que a alteração requerida pela embargante traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 24 de setembro de 2010. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA JUÍZA FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

. DR. FÁBIO IVENS DE PAULI. MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.. BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA.. DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO.

Expediente Nº 2219

MANDADO DE SEGURANCA

0203165-88.1991.403.6104 (91.0203165-5) - AUTOMECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0205037-02.1995.403.6104 (95.0205037-1) - PIRELLI CABOS S/A X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0200008-34.1996.403.6104 (96.0200008-2) - MOINHO PAULISTA LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0202677-26.1997.403.6104 (97.0202677-6) - TORA LIVRARIA E EDITORA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Requeira a Impetrante o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0206821-09.1998.403.6104 (98.0206821-7) - W B S COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0208288-23.1998.403.6104 (98.0208288-0) - TECOA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. PATRICIA TREBITZ CARDOSO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002901-69.2002.403.6104 (2002.61.04.002901-1) - MADASA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005205-07.2003.403.6104 (2003.61.04.005205-0) - EMBRAPAS EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito. Expeça-se a certidão de objeto e pé, e após retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se. Expeça-se.

0014763-03.2003.403.6104 (2003.61.04.014763-2) - CONTABILIDADE E AUDITORIA BORGES S/C LTDA(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001918-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001918-0) - GUAIBUBA TRANSPORTES LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010810-94.2004.403.6104 (2004.61.04.010810-2) - COMSORRISO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP188760 - LUCIANA PAULA MARQUES SERTEK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004567-03.2005.403.6104 (2005.61.04.004567-4) - HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT KG REPRES P/ ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTIC(SP132047 - ELIO GUIMARAES RAMOS E SP025402 - EDMIR VIANNA MUNIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004932-57.2005.403.6104 (2005.61.04.004932-1) - SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X PROCURADORIA DO INSS DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008159-21.2006.403.6104 (2006.61.04.008159-2) - M SANSEVERINO & CIA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000060-91.2008.403.6104 (2008.61.04.000060-6) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP218322 - PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X

INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001116-62.2008.403.6104 (2008.61.04.001116-1) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP218322 - PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010515-18.2008.403.6104 (2008.61.04.010515-5) - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011197-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011197-0) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP218322 - PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

Expediente Nº 2239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200570-48.1993.403.6104 (93.0200570-4) - MANOEL CRUZ DE MARIA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL HENRIQUES DE ANDRADE NETO X MANOEL JORGE FILHO X MANOEL MACHADO DE MELLO NETO X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X MANOEL DA SILVA FILHO X MANOEL DE SIQUEIRA NETO X MANUEL PENEREIRO FILHO X MARCIO AURELIO BARROSO X MARLIO DE OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO DIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARCOS DE ARRUDA X MARCOS RODRIGUES NALIN X MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO X MARCUS CORREA BARRETO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X MARIO ALVES PINHEIRO X MARIO CESAR VERSSAO SIQUEIRA X MARIO FERNANDES DA SILVA X MARIOVALDO ALVES X MAURO ANTONIO ANDOZIA X MAURO MORIAKI ARAKAKI X MAURO DOS SANTOS X MAURO LUIZ JORGE DE ALMEIDA X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X MILTON INACIO DE SOUZA X MILTON CARVALHO SANTANA X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON JOSE DA SILVA X MILTON MARCELINO DE MENDONCA X MILTON SIMOES JUNIOR X MOACIR JUNQUEIRA X MOISES JESUS DE FREITAS X NALDIR PENCO X NATAL LAERTE DONADON X NEIDE MARIA DADAZIO X NELIO AMIEIRO GODOI X NELSON CORREIA X NELSON DUARTE CAMARGO X NELSON FARAGUTI GONCALVES X NELSON FIGUEIREDO FILHO X NELSON GONCALVES DE CANHA X NELSON HENRIQUE FERREIRA X NELSON JOAQUIM X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X NELSON PEREIRA BOTAO X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON VIEIRA DE MATTOS NETTO X NEWTON CARRER X NICOLA BUCINO X NILCE RODRIGUES SIMOES X NILCEIA VIDAL VERGARA X NILO ALVES DE ARAUJO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Concedo novo prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação da CEF, quanto as alegações dos autores Marcílio Aparecido Mestrineiro, Mário Alves Pinheiro, Mauro dos Santos, Manuel Penereiro Filho, Márcio Aurélio Barroso, Naldir Penco e Nelson Joaquim, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

0202298-90.1994.403.6104 (94.0202298-8) - CARLOS SARAIVA X JONAS EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GERONIMO X WALDEMAR SERRAGIOTTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 352/361, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205177-70.1994.403.6104 (94.0205177-5) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S/A(SP088054 - ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0200539-86.1997.403.6104 (97.0200539-6) - CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

A quantia disponibilizada às fls. 753/754, refere-se à execução dos honorários de sucumbência, que pertence ao advogado, conforme dispõe o art. 23 da Lei n. 8.906/94. Assim sendo, tendo em vista certidão negativa de fl. 778, de que não constam pendências em nome do advogado titular da referida verba, com validade até 23/02/2011, indefiro o pleito formulado pela União Federal/PFN às fls. 761/769. Decorrido prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento da referida quantia, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0208883-56.1997.403.6104 (97.0208883-6) - KATIA DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES FIRMINO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA SALETE DOS SANTOS FREITAS X MARTA MARIA LANCEROTTI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0202913-41.1998.403.6104 (98.0202913-0) - MARIA SANTANA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

A r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região assim decidiu: Quanto aos honorários advocatícios, a r. sentença preservou o direito do advogado sobre tal verba, determinando o prosseguimento da execução em relação a ela, razão pela qual não merece reforma neste ponto. Assim sendo, determino que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o cumprimento da referida decisão, efetuando o depósito judicial da verba honorária devida. Publique-se.

0204458-49.1998.403.6104 (98.0204458-0) - JOSE LITO FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0205099-37.1998.403.6104 (98.0205099-7) - FRANCISCO CASSEMIRO DA SILVA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0003749-27.2000.403.6104 (2000.61.04.003749-7) - MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

A r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região assim decidiu: Posto isto, dou provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução em relação aos juros de mora. Assim sendo, determino que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o cumprimento da referida decisão, com o creditamento dos valores devidos na conta vinculada do autor. No caso da efetivação dos créditos, deverá apresentar os extratos analíticos para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Publique-se.

0003557-60.2001.403.6104 (2001.61.04.003557-2) - EDSON LUIZ RODRIGUES SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região assim decidiu: Com base no exposto, não conheço do agravo retido; e acolhendo os precedentes supra e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação apenas para determinar que a taxa dos juros de mora, a partir da vigência do Novo Código Civil, incida sob o índice de 1% ao mês, nos termos da fundamentação supra. Assim sendo, determino que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o cumprimento da referida decisão, com o creditamento dos valores devidos na conta vinculada do autor. No caso da efetivação dos créditos, deverá apresentar os extratos analíticos para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Publique-se.

0005267-18.2001.403.6104 (2001.61.04.005267-3) - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região assim decidiu: Com base no exposto, não conheço do agravo retido; e acolhendo os precedentes supra e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação apenas para determinar que a taxa dos juros de mora, a partir da vigência do Novo Código Civil, incida sob o índice de 1% ao mês, nos termos da fundamentação supra. Assim sendo, determino que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o cumprimento da referida decisão, com o creditamento dos valores

devidos na conta vinculada do autor. No caso da efetivação dos créditos, deverá apresentar os extratos analíticos para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Publique-se.

0001262-16.2002.403.6104 (2002.61.04.001262-0) - CARLOS ALBERTO FANTINELLI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região assim decidiu: Com base no exposto, não conheço do agravo retido; e acolhendo os precedentes supra e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação apenas para determinar que a taxa dos juros de mora, a partir da vigência do Novo Código Civil, incida sob o índice de 1% ao mês, nos termos da fundamentação supra. Assim sendo, determino que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o cumprimento da referida decisão, com o creditamento dos valores devidos na conta vinculada do autor. No caso da efetivação dos créditos, deverá apresentar os extratos analíticos para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Publique-se.

0009932-43.2002.403.6104 (2002.61.04.009932-3) - DARCY ROBERTO FRANZESE X LUIZA HELENA CARDOSO FRANZESE BRANCO DE ARAUJO X JOAO CARLOS JARDIM FRANGELLO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o silêncio da parte autora, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0003551-82.2003.403.6104 (2003.61.04.003551-9) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X WILMA FERREIRA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0009726-92.2003.403.6104 (2003.61.04.009726-4) - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X PAULO GRACINO GARCIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o silêncio da parte autora, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0006667-62.2004.403.6104 (2004.61.04.006667-3) - WILLIAN GOMES(SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X FIES CREDITO EDUCATIVO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Fls. 319/322: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009057-05.2004.403.6104 (2004.61.04.009057-2) - RAFAEL ALBANO X WALDEMIRIO MALVAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0011602-48.2004.403.6104 (2004.61.04.011602-0) - JOSE RICARDO MOREIRA PAES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0009568-95.2007.403.6104 (2007.61.04.009568-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA)

Fls. 183/187: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002350-79.2008.403.6104 (2008.61.04.002350-3) - MARIA JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA(SP128825 - SOLANGE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0003728-70.2008.403.6104 (2008.61.04.003728-9) - MARLENE DA FONSECA X ALBERTINA BIANCO AMANO DA FONSECA(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO

NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007709-39.2010.403.6104 (2008.61.04.010920-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010920-54.2008.403.6104 (2008.61.04.010920-3)) UNIAO FEDERAL X NEMESIO GOMEZ ALONSO(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0007710-24.2010.403.6104 (2003.61.04.007646-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007646-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007646-7)) UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI ZANELLATI ROSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0007711-09.2010.403.6104 (2002.61.04.007664-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007664-16.2002.403.6104 (2002.61.04.007664-5)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X JOSE ANTONIO MARINHO ROCHA X VALMIR PEDRO DA SILVA X PEDRO ANTONIO DE PAULA ROCHA X JOSE DE SOUZA SANTOS X JOSE ALFREDO DA SILVA X RAYMUNDO FERREIRA LIMA NETTO X LUIZ OTAVIO SOARES DA SILVA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0205377-82.1991.403.6104 (91.0205377-2) - SINDIPETRO/SANTOS(SP025819 - ARNALDO VALENTE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP272564 - TALITA COELHO TERUEL) X CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP143084 - ROBERTO DOS REIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente N° 2426

ACAO PENAL

0003381-66.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL DE PAULA LOPES(SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA: Fica a defesa intimada a ter ciência dos documentos trazidos aos autos, bem como, a apresentar os memoriais, no prazo legal.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202729-85.1998.403.6104 (98.0202729-4) - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 272: publique-se. Diante da comunicação eletrônica de fl. 277, destituo da função de Perito, nestes autos, o Sr. Samuel Tufano e nomeio, para a realização da perícia, o Sr. César Augusto do Amaral, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da resolução 558/ 2007. Intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.Despacho de fl. 272: Aprovo a indicação dos assistentes técnicos das partes. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, excetuando-se os ofertados pelo autor que receberam os números 13, 14, 15 e 16, por guardarem relação com teses de direito. Cumpra-se o despacho de fls. 244/ 245, intimando-se o Sr. Perito Judicial. Int.

0002991-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002991-1) - ROGELIO GUIMARAES GOMES X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em embargos declaratórios.Objetivando a declaração da sentença de fls. 247/251, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC.Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida condenou a parte contrária a pagar custas processuais e honorários advocatícios aos autores, arbitrados em 10% sobre o saldo devedor, mas foi omissa no que tange ao rateio entre os vencidos na demanda.É o breve relato. Decido.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece acolhimento.Com efeito, havendo litisconsortes vencidos no litígio, as custas processuais e a verba honorária deve ser repartidas igualmente entre eles. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para suprir a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:Condeno as rés a arcarem com o valor das custas processuais e a pagarem honorários advocatícios aos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor atualizado, importância que deverá ser rateada entre os demandados.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.Santos, 30 de agosto de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0000076-16.2006.403.6104 (2006.61.04.000076-2) - REGINALDO PINTO JUNIOR X EZILDA DUARTE PINTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Em que pese a informação de fl. 542, a nomeação de novo perito nesta fase (esclarecimentos sobre a perícia) procrastinaria mais o processo inserido da meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Assim, intime-se o Sr. Manuel Tufano para que se manifeste sobre a possibilidade de prestar os esclarecimentos. Int.

0001836-97.2006.403.6104 (2006.61.04.001836-5) - MARCOS SANSEVERIANO X FREDERICO SANSEVERIANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER) X UNIAO FEDERAL
Analisando os autos e, em especial o Laudo, verifico a necessidade de ordenação do feito, intimando-se o Perito para que cumpra o despacho de fl. 703 e esclareça: retirou os autos em 24/02/2010, devolvendo-os em Secretaria na data de 1)/02/2010. qual a forma de reajuste das prestações utilizado pela ré após a transferência do contrato aos autores? Foram respeitados os termos da cláusula nona, seus parágrafos e item 9 do contrato firmado pelos autores (fl. 48)? Na hipótese negativa, proceda o Sr. Perito a evolução das prestações de acordo com o pactuado.e da empresa-ré.2) a partir de que data foi utilizada a UPC como índice de reajuste do saldo devedor, tendo em vista sua extinção com a edição do Decreto-lei nº 2.284, de 10.03.1986 (Plano Cruzado) e a data da celebração da avença (27/06/1986)? Dê-se nova vista à União Federal.3) qual o valor do saldo devedor se observada a cláusula oitava e seus parágrafos, considerando, ainda, que o Decreto nº 92.492, de 25/03/1986 definiu que os financiamentos contratados em UPC teriam seus saldos reajustados segundo a variação da OTN? 4) se confirmada a ocorrência de amortização negativa, elabore novo cálculo, contabilizando em separado os juros que restaram sem pagamento, incidindo sobre esse valor tão-somente a correção monetária.Revogo, portanto, o despacho de fl. 758.Com os esclarecimentos do Sr. Perito, nova oportunidade será concedida às partes para manifestação.Sem prejuízo, havendo nos autos concessão de tutela impedindo a execução extrajudicial do débito (fls. 586/592), comprove o réu Banco Nossa Caixa S/A a alegação de arrematação do imóvel objeto do contrato (fl. 614), trazendo aos autos cópia atualizada da respectiva matrícula.Int.Santos, 19 de agosto de 2010.

0005368-79.2006.403.6104 (2006.61.04.005368-7) - JOSE GARCIA GOMES X ISABEL NAVARRO GARCIA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a devolução de ambos os ofícios encaminhados ao Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil do Estado de São Paulo e a certidão de fl. 410, expeça-se carta precatória com a finalidade de que seja solicitada à Polícia Civil do Estado de São Paulo a apresentação, com a maior brevidade possível, de hollerits ou

documentos que demonstrem a evolução da remuneração do servidor Jose Garcia Gomes (portador do R.G. 1.498.988-8 e inscrito no C.P.F. sob o número 137.726.948-53) a partir de janeiro de 1987 até a data de sua aposentadoria. Com a vinda das informações, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 390/ 391, intimando-se o Sr. Perito para dar continuidade aos trabalhos. Fls. 414/ 417: tendo em vista que Hidelberto Milanês Gomes e Rosemar Rodrigues Gomes não figuram em qualquer pólo deste feito, resta prejudicada a apreciação. Int.

0006179-39.2006.403.6104 (2006.61.04.006179-9) - EDILEUZA MARIA VIEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 217: defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 149/ 182 para citação de Djanira Cristina Monteiro dos Santos. Expeça-se carta precatória para citação de Manchester Serviços Ltda. Int.

0008491-85.2006.403.6104 (2006.61.04.008491-0) - RAMIRO ALVES NUNES JUNIOR X MAGNOLIA ALVES NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Int.

0009200-23.2006.403.6104 (2006.61.04.009200-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006731-04.2006.403.6104 (2006.61.04.006731-5)) CLEONE BEZERRA OMENA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 289/ 291: ciência à Caixa Econômica Federal. Diante da comunicação eletrônica de fl. 285, destituo da função de Perito, nestes autos, o Sr. Samuel Tufano e nomeio, para a realização da perícia, o Sr. César Augusto do Amaral, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da resolução 558/ 2007. Não havendo manifestação da Caixa Econômica Federal em 5 (cinco) dias, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. Int.

0009992-40.2007.403.6104 (2007.61.04.009992-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SANDRA MARIA COUTINHO THOME

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 76. Proceda-se à consulta nos sistemas de pesquisa da Secretaria da Receita Federal com o objetivo de localização do (s) requerido (s). Efetuada a pesquisa, dê-se vista dos autos à parte autora para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se e anote-se o sobrestamento do feito.

0001545-29.2008.403.6104 (2008.61.04.001545-2) - PITTE DOUGLAS GARCIA DE ARRUDA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/ 165: intime-se a parte autora para que se apresente em 25/11/2010 na sala de perícias do Juizado Especial Federal (localizada no quarto andar deste fórum, às 17:00 horas, munida de documentos (RG e CPF), bem como de todos os exames médicos a que se submeteu (incluindo-se radiografia dos joelhos esquerdo e direito nas incidências AP+P em ortástico, axial para as patelas em flexão de 30°, 60°, 90° e 120°, radiografia da bacia em AP e ultrassonografia das articulações coxo-femorais esquerdo e direito e dos joelhos esquerdo e direito, conforme solicitado quando da realização do primeiro exame pericial). Na data aprazada, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias do Juizado Especial Federal desta Subseção. Int.

0013374-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARLI BRITO MENDES

Fl. 47: proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da parte requerida através do sistema Webservice. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de seu interesse no prazo de cinco dias.

0003100-25.2010.403.6100 (2010.61.00.003100-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em apreciação de tutela antecipada. LUIZ CARLOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento por ele firmado, bem como determinação para que a ré se abstenha de aliená-lo o. Alega o autor, em suma, ter adquirido o imóvel localizado na Rua Demar Peres nº 274, Parque Santista, Praia Grande/SP, por meio de financiamento obtido junto à ré, elegendo-se o Sistema de Amortização Crescente - SACRE para reajuste das 240 prestações pactuadas. Assevera que referido bem foi levado a hasta pública, em execução extrajudicial deflagrada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, sendo adjudicado pela credora. Sustenta, contudo, a inconstitucionalidade do aludido ato normativo por desrespeitar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como a ocorrência de vício no procedimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/51. Determinada a redistribuição dos autos para esta Subseção Judiciária de Santos (fls. 54/55), a análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 62), apresentada às fls. 67/82. Intimada, a CEF juntou cópia do procedimento de execução da garantia fiduciária (fls. 97/108). Decido. Formula o autor pedido de antecipação de tutela com nítidos contornos de providência cautelar. À luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Todavia, o pedido de suspensão da alienação do imóvel não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca

suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Das razões expostas no petição inicial, é possível verificar que o autor incide em equívoco quando se insurge contra a inconstitucionalidade ou não recepção do procedimento de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66, porquanto não utilizado no caso em apreço. Com efeito, o contrato firmado pelos requerentes segue inequívoca e integralmente as normas estabelecidas na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. Desse modo, consignou-se na cláusula décima quarta da avença que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos do art. 22 da mencionada Lei. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplemento, como no caso em apreço, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, na forma do artigo 26 da lei nº 9.514/97. Tal legislação não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel são constitucionais (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. Nessa linha de raciocínio, cito os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 330659, Fonte DJF3 DATA: 31/07/2008, Relatora JUIZA CECILIA MELLO/CIVIL. SFH. NOTIFICAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. CONTRATO DE LONGO PRAZO. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1. A previsão do Decreto-Lei nº 70/66 não é inconstitucional. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, 4º; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 2. Apelação desprovida. (TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte DJ 09/03/2005, PÁGINA: 402, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Por fim, ao contrário do alegado na inicial, a certidão colacionada à fl. 98 demonstra que, em 20/11/2008, o mutuário foi pessoalmente intimado a satisfazer as prestações vencidas, no valor de R\$ 3.291,86, deixando transcorrer o prazo legal sem promover o pagamento da dívida. Sendo assim, em juízo preliminar de antecipação meritória, observo que o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, em face da ausência da verossimilhança da alegação. Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela. Ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 98/108. Após, venham conclusos para sentença. Int. Santos, 20 de setembro de 2010.

0001005-10.2010.403.6104 (2010.61.04.001005-9) - MARIO SATURNINO DE QUEIROZ X ELAINE ORTIZ DE QUEIROZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 373/ 397: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando a informação trazida na planilha juntada à fl. 399, de que não foi dado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002106-82.2010.403.6104 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA (SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal, com urgência, do depósito efetuado em 25/05/2010 (comprovante à fl. 123). Embora entenda ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, ressalvo minha posição ante os termos da r. decisão proferida em agravo. Assim sendo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004642-66.2010.403.6104 - ELKE DE OLIVEIRA FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X ROMUALDO DE OLIVEIRA ARPPI X GILDENICE MAGALY DE OLIVEIRA ARPPI(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se os requeridos sobre o pedido de desistência (fl. 137). Int.

0005895-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Cite-se. Int.

0006071-68.2010.403.6104 - ANTONIO NICOMEDES FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o benefício econômico perseguido na presente ação verifico que sua tramitação nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

0006651-98.2010.403.6104 - OSVALDO JOSE SANTANA JAQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Vistos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome correto do litisconsorte que deve figurar no pólo passivo como construtora do imóvel objeto dos autos, porquanto à fl. 01 é indicada a empresa CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, mas às fls. 04 e 19/20 fundamenta-se que a responsabilidade pela reparação dos danos é da empresa J. SOGAME LTDA. Sem prejuízo, traga cópia do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal em que estejam apostas as assinaturas das partes, para comprovação do alegado. Int.

0007097-04.2010.403.6104 - DANIEL JULIANO DE ANDRADE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA

Vistos. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se, com urgência. Int.

ACOES DIVERSAS

0000956-81.2001.403.6104 (2001.61.04.000956-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-31.1999.403.6104 (1999.61.04.005303-6)) JOSE FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS(SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR.ANTONIO FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR.LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Fl. 201: anote-se. Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se. Int.

Expediente N° 6000

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GULA POP LANCHONETE LTDA X JOAQUIM SANTANA PAULINO X ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA)

Expediente N° 6004

MONITORIA

0008197-67.2005.403.6104 (2005.61.04.008197-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARLENE CRISTOVAO DA SILVA(SP223164 - PAULO BATISTA DE ANDRADE FILHO)

Concedo aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados. Int.

0012232-02.2007.403.6104 (2007.61.04.012232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

obre a(s) certidão(ões) de fl(s). 114, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

000286-96.2008.403.6104 (2008.61.04.000286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WAGNER DA SILVA ALVES - ME X WAGNER DA SILVA ALVES(SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA)

Tendo em vista que a(s) diligência(s) para localização do(s) requerido(s) resultou(aram) negativa(s), cancele-se a audiência de tentativa de conciliação.Requeira a CEF o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Int.

0002883-38.2008.403.6104 (2008.61.04.002883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HENRIQUE JOSE MOREIRA AUTOMOVEIS X HENRIQUE JOSE MOREIRA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 158 e 160 , manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0004220-62.2008.403.6104 (2008.61.04.004220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X GERALDO BOMVECHIO

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 268-verso e e 270, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0009094-90.2008.403.6104 (2008.61.04.009094-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSA MARIA SANTOS OLIVEIRA X ESMERALDO ALVES DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 125 , manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0005681-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HONORATO TARDELLI FILHO

Tendo em vista que a(s) diligência(s) para localização do(s) requerido(s) resultou(aram) negativa(s), cancele-se a audiência de tentativa de conciliação.Requeira a CEF o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Int.

0006013-65.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA LOURDES MEDEIROS SILVA

Tendo em vista que a(s) diligência(s) para localização do(s) requerido(s) resultou(aram) negativa(s), cancele-se a audiência de tentativa de conciliação.Requeira a CEF o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Int.

0006244-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DE SOUZA SILVA

Tendo em vista que a(s) diligência(s) para localização do(s) requerido(s) resultou(aram) negativa(s), cancele-se a audiência de tentativa de conciliação.Requeira a CEF o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Int.

0006260-46.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR COSTA DA SILVA

Tendo em vista que a(s) diligência(s) para localização do(s) requerido(s) resultou(aram) negativa(s), cancele-se a audiência de tentativa de conciliação.Requeira a CEF o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Int.

0006262-16.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUI DA CONCEICAO ROCHA

Tendo em vista que a(s) diligência(s) para localização do(s) requerido(s) resultou(aram) negativa(s), cancele-se a audiência de tentativa de conciliação.Requeira a CEF o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Int.

0006475-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AGRIMALDO SANTANA

Tendo em vista que a(s) diligência(s) para localização do(s) requerido(s) resultou(aram) negativa(s), cancele-se a audiência de tentativa de conciliação.Requeira a CEF o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Int.

0006477-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE EDUARDO CARNEIRO DE AGUIAR

Tendo em vista que a(s) diligência(s) para localização do(s) requerido(s) resultou(aram) negativa(s), cancele-se a audiência de tentativa de conciliação.Requeira a CEF o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Int.

0006480-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON ROBERTO DE JESUS SANTOS

Tendo em vista que a(s) diligência(s) para localização do(s) requerido(s) resultou(aram) negativa(s), cancele-se a

audiência de tentativa de conciliação.Requeira a CEF o que entender conveniente para o prosseguimento do feito. Int.

ACOES DIVERSAS

0008755-39.2005.403.6104 (2005.61.04.008755-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WAGNER DO NASCIMENTO SOUZA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 88, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

Expediente Nº 6007

MONITORIA

0009507-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009507-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Fls. 266/267: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, das quantias transferidas às fls. 223 e 227, respectivamente.Defiro a penhora conforme postulado pela requerente/ CEF, junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

0001104-48.2008.403.6104 (2008.61.04.001104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OSVALDO SOARES FILHO X ANDREA CRISTINA DOMINGUES SOARES

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial.Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal.Assim sendo, intime-se a requerente para apresentar planilha atualizada do débito. Após, expeça-se mandado para intimação do(s) requerido(s), nos moldes acima descritos.Int.

0009106-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009106-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SARA NUNES E OLIVEIRA LOPES X SUELY NUNES

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da precatória devidamente cumprida.Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 125 , manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006696-20.2001.403.6104 (2001.61.04.006696-9) - COOL TEC COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em face da certidão e documentos de fls. 161/163, manifeste-se requerente.No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 6013

MONITORIA

0015312-13.2003.403.6104 (2003.61.04.015312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DORIVAL FERRAZ SOBRINHO

Sobre os documentos de fls. 238/241, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0008206-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TELMA CRISTINA DA COSTA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 94, na qual o Sr. Oficial de Justiça atesta homonínia, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0013862-98.2004.403.6104 (2004.61.04.013862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X RENATA HELENA FERMINO HORA X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X RITA APARECIDA DE ALMEIDA

Sobre os documentos de fls. 322 e 330, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010481-48.2005.403.6104 (2005.61.04.010481-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO

CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NAIR DE BRITO CORREA NARCISO
Fl. 138: Dê-se ciência à CEF.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0900109-15.2005.403.6104 (2005.61.04.900109-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARLENE APARECIDA DA SILVA DE FARIA
Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 166-verso, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000946-61.2006.403.6104 (2006.61.04.000946-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SUZANA RODRIGUES
Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 96, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0010337-40.2006.403.6104 (2006.61.04.010337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CILMARA NORMA DE LIMA
Manifeste-se as CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados pela requerida.

0000225-75.2007.403.6104 (2007.61.04.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILENA RIBEIRO DOS SANTOS X MERY DOS SANTOS FILHO X RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS
Sobres as certidoes de fls. 298, que apontou a ocorrencia de honmonimia, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 dias. No silencio ao arquivo sobrestados

0011817-19.2007.403.6104 (2007.61.04.011817-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ ALBERTO SIMOES AMARO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Fl. 215:Manifeste-se a CEF sobre a proposta oferecida pelo requerido.Int.

0012233-84.2007.403.6104 (2007.61.04.012233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LAURO BORGES MUNIZ
Sobre o indicado pelos Correios à fl. 199-verso, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0012930-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012930-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA)
Requeira a CEF o que entender conveniente para o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0013209-91.2007.403.6104 (2007.61.04.013209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MANUEL ALONSO CANOSA(SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO)
Sobre os documentos de fls. 89/91, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0013396-02.2007.403.6104 (2007.61.04.013396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO X NELSON DA SILVA BREJO
Sobre a certidao de fls. manifeste-se a CEF no prazo de 05 dias. No silencio, ao aquivo sobrestados.

0013520-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013520-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO MOTA FLORENCIO
Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 164-verso, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0014669-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO X RODRIGO VIGNERON DE CASTRO
Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 164, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0014723-79.2007.403.6104 (2007.61.04.014723-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CRISTHI COM/ DE TINTAS LTDA - ME X THIAGO DIAS DE ANGELIS X CRISTIANE DIAS DE ANGELIS
Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 103 e 106, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000282-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 161, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000468-82.2008.403.6104 (2008.61.04.000468-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRIUNFUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ELISA MARIA PESSOA X OTAVIO ANTONIO DE SOUZA FILHO

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 360, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000483-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS ANA DIAS LTDA X SERGIO LUIZ GONCALVES(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Em face da certidão retro, concedo à CEF o prazo suplementar para apresentação dos documentos requeridos à fl. 132.Int.

0000488-73.2008.403.6104 (2008.61.04.000488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAMONI CAFE LTDA X ANA LUCIA REGINALDO DINIZ

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 164 e 172, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000191-95.2010.403.6104 (2010.61.04.000191-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HEBER ANDRE NONATO

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 35, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001212-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCISCO ALDAIR RUFINO DE SOUZA

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 36, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001353-28.2010.403.6104 (2010.61.04.001353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VERONICA DOS SANTOS BARBOSA X EDISON VALDOMIRO GIACOMINI

Sobre a(s) certidão(ões) de fl(s). 42 e 45, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001402-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelo(s) réu(s) às fls. 71/77.Int.

Expediente N° 6015

MONITORIA

0000433-59.2007.403.6104 (2007.61.04.000433-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ DE MACEDO FILHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.

0014055-11.2007.403.6104 (2007.61.04.014055-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Fls. 136/137: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 138.574,54- cento e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

Expediente N° 6017

MONITORIA

0001830-56.2007.403.6104 (2007.61.04.001830-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ITALO ORLANDO CIARLINI

Verifico que a documentação juntada às fls. 103/110 comprova que a efetivação de bloqueio dos valores se deu em conta de proventos de aposentadoria. O art. 649 do CPC dispõe: são absolutamente impenhoráveis: inciso IV - os vencimentos, subsídios, soldo, salários, remunerações proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios em montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo. Sendo assim, efetuo o desbloqueio nesta data. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

0008818-93.2007.403.6104 (2007.61.04.008818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 126/127, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Para expedição do alvará de levantamento das quantias penhoradas às fls. 113 e 114, faz-se necessário que a CEF cumpra a determinação de fl. 118, indicando o número do RG e CPF do seu patrono. Fl(s).136: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD, conforme postulado. Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS e PLENUS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000477-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000477-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA LAURENTINA DE CARVALHO - ME X MARIA LAURENTINA DE CARVALHO - ESPOLIO X GELSON DA COSTA

Fl(s). 96: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD, conforme postulado. Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS e PLENUS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001211-24.2010.403.6104 (2010.61.04.001211-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLARICE RIBEIRO SANTOS X EVANGELISTA DOS SANTOS

Tendo em vista a citação da parte ré, esclareça a requerente/CEF se a desistência se deu em virtude de recomposição da dívida ou quitação do débito. Em qualquer dos casos, traga aos autos o comprovante da operação celebrada administrativamente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006843-02.2008.403.6104 (2008.61.04.006843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAM OTTONI PINTO X MIRIAM OTTONI PINTO(SP191560 - NORMA ELIZABETH PINHEIRO)

Fl. 116: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ante a suspensão do feito concedida em audiência. Aguarde-se o transcurso do prazo em referência. Int.

ACOES DIVERSAS

0013692-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013692-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROMULO GOUVEIA DIAS SILVA

Fl(s). 84/85: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 6018

MONITORIA

0010483-18.2005.403.6104 (2005.61.04.010483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDITH SIMOES COELHO(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA)

Fl. 97: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0006908-60.2009.403.6104 (2009.61.04.006908-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REGIANE DOMINGUES X GLAUCIA CUNHA SERGIO DE ARAUJO X ANELIO SERGIO DE ARAUJO X RUBENS CARLOS PAIVA

Fl. 97: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF. Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 6022

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007140-53.2001.403.6104 (2001.61.04.007140-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP082618 - VIDAL SION NETO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
Fls. 1413/423 Ante a juntada das declarações de rendimentos que se encontravam arquivadas em pasta própria, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Fls.411: Defiro a pesquisa e bloqueio de eventuais veículos em nome do executado. Após, dê-se vista dos autos para que requiera o que entender conveniente ao prosseguimento da execução.
Int.

0012086-58.2007.403.6104 (2007.61.04.012086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA
Fl(s). 196/197: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009105-32.2002.403.6104 (2002.61.04.009105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-48.2001.403.6104 (2001.61.04.002549-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)
Fls. 158/159 - Defiro. Cite-se a embargante nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005808-80.2003.403.6104 (2003.61.04.005808-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000719-2)) TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)
Fl. 77 - Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data.Após, venham conclusos.

0002105-39.2006.403.6104 (2006.61.04.002105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-40.2005.403.6104 (2005.61.04.011167-1)) RETIFICA BARTEL LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X INSS/FAZENDA
Aguarde-se o decurso do prazo concedido nos autos principais, onde também despachei nesta data.

EXECUCAO FISCAL

0202838-46.1991.403.6104 (91.0202838-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTIL S/A X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(Proc. PAULO BARBOSA CAMPOS E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)
Aguarde-se em arquivo, sobrestados, até a descida dos embargos que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0200367-52.1994.403.6104 (94.0200367-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA

Fl. - No prazo de 15 dias, regularize o peticionário sua representação processual e traga aos autos a comprovação do recolhimento das custas judiciais.Após, venham conclusos.

0205818-24.1995.403.6104 (95.0205818-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X OBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA X GUILHERMO ANTONIO PARDO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CASTO BARREDA HERNANDEZ
Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 86/96) em ambos os efeitos.Vista à executada para as

contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0202889-47.1997.403.6104 (97.0202889-2) - INSS/FAZENDA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X DORIA E CASTRO LTDA X CELSO DORIA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES)
Fl. 275 - Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 266 para diligência no endereço indicado à fl. 276. Após, venham conclusos.

0204495-13.1997.403.6104 (97.0204495-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PANIFICADORA ROSARIO DO JOSE MENINO LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)
Fl. 103 - Tendo em vista o parcelamento do débito e considerando a notícia de que se mantém em dia o pagamento das parcelas, aguardem os autos em arquivo, sobrestados.

0203533-53.1998.403.6104 (98.0203533-5) - FAZENDA NACIONAL X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA)
Aguarde-se em arquivo, sobrestados, até a descida dos embargos que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0204897-60.1998.403.6104 (98.0204897-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JUDITH SOUZA REAL(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)
Fls. 77/78 - Diga a exequente. Após, venham conclusos.

0008885-05.2000.403.6104 (2000.61.04.008885-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA X ERIK WILLIAM SODING X FABIANA CARDOSO BRAGA DE OLIVEIRA X ZELLA LEONOR DICKINSON X RICARDO LORENZO SMITH X FLAVIO LOUREIRO PAES X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES)
Fl. 116 - Defiro a juntada e o pedido de vista.

0000719-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000719-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X JOSE FERNANDO CACCIATORE
Fl. 124 - Diga a exequente.

0000720-95.2002.403.6104 (2002.61.04.000720-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS E SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X JOSE FERNANDO CACCIATORE
Fl. 32 - Nesta data, despachei nos autos principais.

0006503-68.2002.403.6104 (2002.61.04.006503-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A. X ZELLA LEONOR DICKINSON X FABIANA CARDOSO BRAGA OLIVEIRA X ERIK WILLIAM SODING
Fl. 106 - Ante o pedido de vista formulado pela exequente nos autos principais, deixo de apreciar, por ora, o requerido.

0011348-46.2002.403.6104 (2002.61.04.011348-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LUCIMEIRE DE MENDONCA SILVA
Fl. - No prazo de 15 dias, regularize o peticionário sua representação processual e traga aos autos a comprovação do recolhimento das custas judiciais. Após, venham conclusos.

0000650-44.2003.403.6104 (2003.61.04.000650-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X JORGE DIAS(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)
Fl. 70 - Defiro. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado na r. sentença de fls. 52/56). No silêncio, venham os autos conclusos.

0017202-84.2003.403.6104 (2003.61.04.017202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
Fl. 116 - Diga a exequente.

0005385-86.2004.403.6104 (2004.61.04.005385-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP200125 -

MORGANA VIEIRA DE MENEZES)

Fl. 200 - Traslade-se a petição para os embargos em apenso por se referir a eles, juntamente com cópia deste despacho. Após, expeça-se naqueles, o alvará de levantamento, intimando-se a embargante a retirá-lo.

0007275-60.2004.403.6104 (2004.61.04.007275-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TENOURY & MIGUEL LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)
Fl. 68 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012799-38.2004.403.6104 (2004.61.04.012799-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)
Fls. 155/156 - Defiro. Cite-se a exequente nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005111-88.2005.403.6104 (2005.61.04.005111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)
Fls. 212/213 e 218/219 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.

0005147-33.2005.403.6104 (2005.61.04.005147-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NOSSA SENHORA DA GUIA COMERCIO DE METAIS LTDA EPP X ARTUR LOPES HENRIQUES DO CARMO(SP140130 - JAIRO RIBEIRO ROCHA) X SORAYA FERREIRA DOS SANTOS
Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 159/168) em ambos os efeitos. Vista aos executados para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0011167-40.2005.403.6104 (2005.61.04.011167-1) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X RETIFICA BARTEL LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO X MARCELLO JOSE BARTEL NASCIMENTO X JOSE CARLOS BARTEL NASCIMENTO X ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO
Fl. 155 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.

0011803-06.2005.403.6104 (2005.61.04.011803-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EUSTAZIO ALVES PEREIRA FILHO
Fls. 21/22 - Preliminarmente, no prazo de 10 dias, diga o exequente acerca do depósito de fl. 15. Após, venham conclusos.

0002756-71.2006.403.6104 (2006.61.04.002756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)
Fl. 60 - Tendo em vista os seguidos pedidos de suspensão em razão do parcelamento, e considerando a notícia de que o executado mantém em dia o pagamento das parcelas, aguardem os autos em arquivo, sobrestados.

0011313-13.2007.403.6104 (2007.61.04.011313-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)
Ante o noticiado à fl. 30, suspendo o cumprimento do despacho de fl. 28. Diga a exequente.

0011335-71.2007.403.6104 (2007.61.04.011335-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)
Fl. 45 - Diga a exequente.

0013365-79.2007.403.6104 (2007.61.04.013365-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARLY OLIVEIRA DA SILVA
No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, uma vez que foi citada a executada, porém não foram localizados bens para penhora. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0007193-87.2008.403.6104 (2008.61.04.007193-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
No prazo de 05 dias, diga a exequente acerca do depósito efetuado em garantia desta execução, à fl. 12 do embargos em apenso, esclarecendo sobre a notícia de quitação administrativa. Após, venham ambos conclusos.

0013006-95.2008.403.6104 (2008.61.04.013006-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2

REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ADELAIDE INES APENE

Fl. - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0001182-08.2009.403.6104 (2009.61.04.001182-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA S/A X ROBERTO KIKUO IMAI X USHIMATSU IMAI(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Fl. - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual.Após, diga a exequente.

0001286-97.2009.403.6104 (2009.61.04.001286-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade.

0001288-67.2009.403.6104 (2009.61.04.001288-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade.

0003177-56.2009.403.6104 (2009.61.04.003177-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA MOREIRA DE SALLES

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008946-45.2009.403.6104 (2009.61.04.008946-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Fl. - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual.Após, diga a exequente.

0009093-71.2009.403.6104 (2009.61.04.009093-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CERTISPEC DO BRASIL INSPECOES LTDA.(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fl. 35 - Diga a exequente.

0013185-92.2009.403.6104 (2009.61.04.013185-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAROLINA ANDRADE BRANCO

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, quando o exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente N° 5196

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204146-20.1991.403.6104 (91.0204146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200652-50.1991.403.6104 (91.0200652-9)) KERSTEN SHIPPING AGENCY INC(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 189/190 - Defiro. Nos autos principais, oficie-se ao Banco do Brasil, agência centro, comunicando que este Juízo determinou a liberação dos valores penhorados naqueles autos (fl. 11).Traslade-se para aqueles a cópia deste despacho.Fl. 198 - Defiro. Expeça-se a certidão como requerido.

EXECUCAO FISCAL

0204951-36.1992.403.6104 (92.0204951-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CEREALISTA FELIX LTDA(SP040075 - CLODOALDO VIANNA) X NYCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fl.72 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra-se adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

0203120-79.1994.403.6104 (94.0203120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200457-60.1994.403.6104 (94.0200457-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(SP010337 - WALTER COTROFE)

Fls. 514/515 - Preliminarmente expeçam-se os ofícios determinados no despacho de fl. 499, sendo que ao Juízo da 11ª Vara da Subseção da Capital deve ser solicitada também a informação de eventual crédito da empresa aqui executada e seu valor.Após, cumpra-se a última parte daquela decisão.

0200424-36.1995.403.6104 (95.0200424-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA

JUNIOR) X FRIBUL FRIGORIFICO BUFALO LTDA X JOEL VALGAS MONTEIRO X NELSON LUCACHAQUI X WALTER DA SILVA REINO(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE) X MANUEL NUNEZ E NUNEZ FILHO X LEONARDO YANES NUNEZ

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 193/207.

0009911-72.1999.403.6104 (1999.61.04.009911-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROAD-PORT TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X RONALDO TADEU CARO VARELLA X ALESSANDRO JOSE CARO VARELLA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Fl. 191- Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0010180-14.1999.403.6104 (1999.61.04.010180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PARKING LOT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X JORGE ALBERTO DOS SANTOS BITTAR X JULIANA JACOB DOS SANTOS BITTAR X ELIZABETE COSTA LAGE DOS SANTOS BITTAR

Fl. 64 - Defiro. Torno insubsistente a penhora efetuada à fl. 26.Oficie-se à 16ª Ciretran comunicando o teor desta decisão.Intime-se a exequente.Cumpra-se com urgência.Após, prossiga-se nos principais.

0010187-06.1999.403.6104 (1999.61.04.010187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA BUFALO LTDA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO)

Ante a manifestação da exequente (fls. 251/253), tendo em vista que o valor total devido pela executada ultrapassa R\$ 10.000,00, indefiro o requerido às fls. 209/210 e determino o prosseguimento da execução.Intime-se a executada, através de seu patrono, para que prossiga com os depósitos relativos à penhora efetuada sobre seu faturamento mensal até expressa liberação por este Juízo.

0000585-20.2001.403.6104 (2001.61.04.000585-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NET SAO PAULO LTDA(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP157450 - ANELISE CERIZZE MARCONDES E SP060839 - IONE MAIA DA SILVA E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)

Fls. 496/497 - Defiro, determinando o cancelamento do alvará nº 0405790 (fl. 498), que deve ser desentranhado e arquivado em pasta própria.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, onde deverá constar apenas a NET SÃO PAULO LTDA (CNPJ 65.697.161/0001-21).Após, expeça-se novo alvará, intimando-se a executada a retirá-lo.Liquidado este, cumprida a determinação contida na r. sentença de fl. 433, e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0009690-84.2002.403.6104 (2002.61.04.009690-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PANIFICADORA AVENIDA LTDA X ROSIMEIRE LEMOS ROCHA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X SOLANGE BERNARDO DOS SANTOS X EDUARDO VALENTIM DE ABREU DIAS X JOSE DE ABREU DIAS

Fl. 181- Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 120 dias, quando a exequente deverá manifestar-se. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0010250-89.2003.403.6104 (2003.61.04.010250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE RUIVO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Ante a manifestação da exequente (fl. 93), indefiro a nomeação de fl. 67.Intime-se o patrono do executado para que, no prazo de 05 dias, informe acerca da abertura de inventário.Sem prejuízo, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias para providências da exequente.

0006374-92.2004.403.6104 (2004.61.04.006374-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALAMO TRANSPORTES LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

Fl - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009500-53.2004.403.6104 (2004.61.04.009500-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA S/A X ROBERTO KIKUO IMAI X USHIMATSU IMAI(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Fls. 119/120 - Apreciarei oportunamente.Fl. 124 - Diga a exequente.

0009502-23.2004.403.6104 (2004.61.04.009502-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA S/A X ROBERTO KIKUO IMAI X USHIMATSU IMAI(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Fls. 180/183 - Apreciarei oportunamente.Fl. 198 - Diga a exequente.

0001930-79.2005.403.6104 (2005.61.04.001930-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
Fl. 117 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 60 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.Fl. 123 - Defiro a juntada.

0003484-49.2005.403.6104 (2005.61.04.003484-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISEGNO ENGENHARIA E PROJETOS SC LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)
Fl. 117 - Apreciarei oportunamente.Fl. 120 - Diga a exequente.

0005339-63.2005.403.6104 (2005.61.04.005339-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
Fl. - Despachei nos principais.

0001272-21.2006.403.6104 (2006.61.04.001272-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TAIYO INDUSTRIA DE PESCA SA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
Fl. - Despachei nos principais.

0011311-43.2007.403.6104 (2007.61.04.011311-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)
Fl. 29 - Diga a exequente.

0013357-05.2007.403.6104 (2007.61.04.013357-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA ALICE PEREIRA PERES
Fl. 30 - Defiro, suspendendo o feito até maio/2011, quando o exequente deverá manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, devendo os autos aguardar em Secretaria.

0005799-45.2008.403.6104 (2008.61.04.005799-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLEMENTE & FRUMENTO LTDA ME(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)
Fl - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, quando a exequente deverá manifestar-se.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

ACOES DIVERSAS

0009181-51.2005.403.6104 (2005.61.04.009181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002202-73.2005.403.6104 (2005.61.04.002202-9)) ADM COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Chamo o feito à ordem.Verifico que restou sem apreciação o pedido de fl. 495.Isto posto, defiro o requerido, determinando a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais, depositados à fl. 508.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 513.

Expediente Nº 5387

EXECUCAO FISCAL

0010377-27.2003.403.6104 (2003.61.04.010377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TINTAS ELIZA COELHO LTDA(SP090869 - CELIA LUSTOSA GROBMAN)
Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 135), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0011529-76.2004.403.6104 (2004.61.04.011529-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0011926-38.2004.403.6104 (2004.61.04.011926-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABILIDADE POR COMPUTADORES MANUEL FERNANDES S/C LTDA
Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 17), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos

267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014222-33.2004.403.6104 (2004.61.04.014222-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BETHANIA DANTAS ZWICKER CHAGAS

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Promovam-se os atos necessários à liberação de eventuais valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fl. 87). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014232-77.2004.403.6104 (2004.61.04.014232-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HELIO BRIENZA CUNHA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento da penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao Ciretran, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008615-68.2006.403.6104 (2006.61.04.008615-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO CONSTANTINO VILARINHO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007497-23.2007.403.6104 (2007.61.04.007497-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JDN DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA)
DESPACHOFIs. 74 - Defiro o pedido de suspensão do feito com relação à referida CDA, pelo prazo de 180 dias, conforme requerido. No tocante às CDAs nº. 80.6.06.104449-02, segue sentença em separado. SENTENÇATendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código, no tocante à CDA nº. 80.6.06.104449-02. P. R. I.

0002722-91.2009.403.6104 (2009.61.04.002722-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

CAUTELAR FISCAL

0007865-03.2005.403.6104 (2005.61.04.007865-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-86.2005.403.6104 (2005.61.04.007562-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ALAMO TRANSPORTES LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Isto posto, à vista de toda a fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente medida cautelar para determinar a indisponibilidade integral dos seguintes imóveis, vedada a alienação, doação, incorporação, transferência ou oneração a qualquer título: lotes de terrenos sob nºs. 1, 2, 3, 4 e 5, do Jardim São Pedro, no Bairro Chico de Paula, desta cidade, matriculados respectivamente sob nºs. 21.427, 15.037, 21.426, 47.725 e 42.543, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, e o lote de terreno nº 16, do loteamento denominado Terminal Intermodal de Carga, situado em Campinas/SP, objeto da matrícula nº 53.712, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, confirmando parcialmente a liminar. Oficiem-se os Cartórios competentes para que procedam ao registro da indisponibilidade dos imóveis constantes na presente sentença, vedada a alienação, doação, incorporação, transferência ou oneração a qualquer título. Distribuem-se e compensam-se pelas partes os honorários e as custas, em vista da sucumbência recíproca. P.R.I.

Expediente Nº 5410

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005635-61.2000.403.6104 (2000.61.04.005635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206391-57.1998.403.6104 (98.0206391-6)) JULIO ALBERTO PITELLI(SP155710 - CARLOS EDUARDO DA SILVA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os principais a cópia do V. Acórdão. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002708-78.2007.403.6104 (2007.61.04.002708-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-16.2006.403.6104 (2006.61.04.007254-2)) MIL MARCAS COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal. Não há condenação em verba honorária em vista da cobrança, no feito executivo, do encargo legal de 20% introduzido pelo Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, comunique-se a i. Relatora no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região, o teor desta sentença. P.R.I.

0011728-93.2007.403.6104 (2007.61.04.011728-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005597-73.2005.403.6104 (2005.61.04.005597-7)) JOSE FASSINA & FILHO LTDA(SP093606 - GERSON FASTOVSKY E SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLAO FASTOVSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Assim, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que os embargos não foram recebidos, não há condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n. 2005.61.04.005597-7). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos. P. R. I.

0012623-54.2007.403.6104 (2007.61.04.012623-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-85.2007.403.6104 (2007.61.04.007079-3)) TENOURY & MIGUEL LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal. Não há condenação em verba honorária em vista da cobrança, no feito executivo, do encargo legal de 20% introduzido pelo Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010183-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010183-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007207-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007207-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SPI07554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, mantendo inalterada a sentença de fls. 59/66. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fis-cal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010185-21.2008.403.6104 (2008.61.04.010185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-56.2008.403.6104 (2008.61.04.007208-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SPI07554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, mantendo inalterada a sentença de fls. 66/79. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fis-cal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009690-40.2009.403.6104 (2009.61.04.009690-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-28.2008.403.6104 (2008.61.04.007184-4)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SPI07554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Condeno a Embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Traslade-se cópia da CDA de fls. 02, da execução em apenso, para os autos destes embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0203367-70.1988.403.6104 (88.0203367-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HEUBLEIN DO BRASIL COM/ E INDL/ LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 357), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0205699-92.1997.403.6104 (97.0205699-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X LOU JEANS MODA JOVEM LTDA ME(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X NORMA CHADAD MAKLOUF X EMILE NAGIB ZATAR

MAKLOUF

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo estatuto processual.Torno insubsistente a penhora realizada nos autos (fls. 161). Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, comunicando o teor desta decisão.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0205689-14.1998.403.6104 (98.0205689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JABAQUARA ATLETICO CLUBE(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0004628-63.2002.403.6104 (2002.61.04.004628-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X POLIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) Fls. 90/91 - Defiro. Intime-se a executada através de seu patrono para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a comprovação de seu faturamento mensal, através de balancetes.Após, ou no silêncio, diga a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0017597-76.2003.403.6104 (2003.61.04.017597-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIA MARGARETH POLSAK MARCELINO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0018081-91.2003.403.6104 (2003.61.04.018081-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X VALERIA PRESTES TEISSIERE Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0011907-32.2004.403.6104 (2004.61.04.011907-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X REMEDIOS HUERTA HERNANDEZ(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0014001-50.2004.403.6104 (2004.61.04.014001-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X UNID DE MEDICINA INTERNA DR LUIZ ALBERTO BARRETO Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 19/20), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0014179-96.2004.403.6104 (2004.61.04.014179-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA TAVARES(SP218343 - RICARDO SILVA DE OLIVEIRA SANTOS) DESPACHO DE 13/09/201 - PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE: No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 53, onde há notícia de que não foram localizados bens do executado para serem penhorados.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0014349-68.2004.403.6104 (2004.61.04.014349-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CENTRO MEDICO E GERIATRICO DR ALEXANDRE S/C LTDA Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 33/34), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0005597-73.2005.403.6104 (2005.61.04.005597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE FASSINA & FILHO LTDA(SP093606 - GERSON FASTOVSKY) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, com relação à CDA nº. 80.6.05.031556-05.Proceda-se ao levantamento

da penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao Ciretran, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005977-96.2005.403.6104 (2005.61.04.005977-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X HEITOR NASCIMENTO NOGUEIRA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005994-35.2005.403.6104 (2005.61.04.005994-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERNESTO FERNANDES AREIAS
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012552-23.2005.403.6104 (2005.61.04.012552-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ROQUE VALENTE
Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 18/19), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003581-78.2007.403.6104 (2007.61.04.003581-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X YOSHIAKI OSHIRO
Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 22/23), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n.º. 6.830/80. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007703-37.2007.403.6104 (2007.61.04.007703-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LITOMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)
Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009326-39.2007.403.6104 (2007.61.04.009326-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA BOM FRIGERIO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009375-80.2007.403.6104 (2007.61.04.009375-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EUSTAZIO ALVES PEREIRA FILHO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do valor depositado às fls. 11. Após, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012538-68.2007.403.6104 (2007.61.04.012538-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ORLA LTDA ME
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012715-32.2007.403.6104 (2007.61.04.012715-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WILSON DE ALMEIDA FILHO(SP112158 - DENIS XAVIER ALONSO)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014106-22.2007.403.6104 (2007.61.04.014106-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARMANDO DUARTE
Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 25), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267,

VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005458-19.2008.403.6104 (2008.61.04.005458-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IVANEY CAMPOS MANCANO JUNIOR
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002365-14.2009.403.6104 (2009.61.04.002365-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDITH BALBINA ALVES
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008523-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008523-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WANYA TEIXEIRA DE ASEVEDO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012888-85.2009.403.6104 (2009.61.04.012888-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA ISABEL GOIS GUALBERTO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012890-55.2009.403.6104 (2009.61.04.012890-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZANA MARIA DOS SANTOS
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012917-38.2009.403.6104 (2009.61.04.012917-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARTHA BARROSO COSTA
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

CAUTELAR FISCAL

0005799-74.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL X DILSON AUGUSTO DUARTE FILHO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)
Tendo em vista a informação supra, oficie-se com urgência ao MM. Juiz Corregedor dos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca, de São Vicente, Praia Grande, Guarujá, Bertioga e Cubatão. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 5515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204616-12.1995.403.6104 (95.0204616-1) - WILSON LOURO(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Regularizem as requerentes o pedido de habilitação (fls. 129/143), trazendo aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social. Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o referido pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008260-58.2006.403.6104 (2006.61.04.008260-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-40.1999.403.6104 (1999.61.04.003731-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA EMILIA PINHEIRO GONCALVES X LICINIA GONCALVES DA SILVA PITA X ANTONIO JOSE DA SILVA PITA(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedentes os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 78.435,03 (setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e três centavos), sendo R\$ 71.600,52 (setenta e um mil, seiscentos reais e cinquenta e dois centavos) à título de

principal e R\$ 6.834,51 (seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos) à título de honorários, atualizados para outubro de 2005. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia da informação do Setor Contábil de fls. 47, bem como desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se e arquivem-se este autos. P. R. I.

0008281-34.2006.403.6104 (2006.61.04.008281-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-03.2003.403.6104 (2003.61.04.004384-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X KARLA DANIELLE DA SILVA SOARES DE BARROS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)

Renove-se a intimação ao embargado para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0010772-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010772-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007534-89.2003.403.6104 (2003.61.04.007534-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X BETINE LEMKE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Defiro o pedido de vista do(s) EMBARGADO(S) pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004230-43.2007.403.6104 (2007.61.04.004230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013372-13.2003.403.6104 (2003.61.04.013372-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X DIRCE ANDREOLLI DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 18.529,48 (dezoito mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos) atualizados para agosto de 2006. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais, compensando-se os honorários advocatícios na forma do art. 21 do CPC. Junte-se cópia da informação do Setor Contábil de fls. 43/52, bem como desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se e arquivem-se este autos. P. R. I.

0004627-05.2007.403.6104 (2007.61.04.004627-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-76.2003.403.6104 (2003.61.04.007606-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X AMERICO DE QUEIROZ MARQUES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 2.022,52 (dois mil, vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para maio de 2010. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 09/19, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos.

0009927-45.2007.403.6104 (2007.61.04.009927-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-06.2001.403.6104 (2001.61.04.001834-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JULIA PEREIRA LUIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 28.512,80 (vinte e oito mil, quinhentos e doze reais e oitenta centavos), em 30/04/2007, a serem atualizados monetariamente até o efetivo pagamento. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais, compensando-se os honorários advocatícios na forma do art. 21 do CPC. Junte-se cópia da informação do Setor Contábil de fls. 31/32, bem como desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se e arquivem-se este autos. P. R. I.

0009949-06.2007.403.6104 (2007.61.04.009949-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015857-83.2003.403.6104 (2003.61.04.015857-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X

VALDIR MARQUES(SPI21795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SPI84819 - RAFAEL QUARESMA VIVA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 27.289,69 (vinte e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizados para janeiro de 2007. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. Junte-se cópia do cálculo de fls. 27/36, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0010524-14.2007.403.6104 (2007.61.04.010524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016616-47.2003.403.6104 (2003.61.04.016616-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANTONIO CAETANO LOPES FILHO(SPI86296 - THAÍ NATARIO GOUVEIA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 25.412,95 (vinte e cinco mil, quatrocentos e doze reais e noventa e cinco centavos), atualizados para janeiro de 2007. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/08, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da referida certidão para os autos principais e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0011428-34.2007.403.6104 (2007.61.04.011428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201991-10.1992.403.6104 (92.0201991-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSE RIVEIRO FERNANDEZ(SPI04964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI)

Reiterem-se os termos do ofício n. 247/10, assinalado o prazo de 15 dias. Instrua-se com cópia do ofício de fl. 39. Com a resposta, dê-se ciência às partes e, em seguida, tornem os autos à Contadoria. Int.[INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFICIO-RESPOSTA JUNTADO]

0011432-71.2007.403.6104 (2007.61.04.011432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-32.2004.403.6104 (2004.61.04.004923-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CARLOS ALBERTO MENDES CASTELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Isto posto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução nos autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como da informação e cálculo de fls. 19/21, para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0011440-48.2007.403.6104 (2007.61.04.011440-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015183-08.2003.403.6104 (2003.61.04.015183-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NAIR VILARINHO FREITAS(SPI27335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 48.763,51 (quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), atualizados para fevereiro de 2007. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 06/10, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0011463-91.2007.403.6104 (2007.61.04.011463-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207975-96.1997.403.6104 (97.0207975-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO SOARES DA LUZ(SPI018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução

e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 9.822,39 (nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), atualizados para maio de 2010. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. Junte-se cópia do cálculo de fls. 48/52, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0012151-53.2007.403.6104 (2007.61.04.012151-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016545-45.2003.403.6104 (2003.61.04.016545-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALDO DO ROSARIO(SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO)

Isso posto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução nos autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, do documento de fls. 04 e da informação de fls. 12 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos, arquivando-os. P. R. I.

0012152-38.2007.403.6104 (2007.61.04.012152-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014209-68.2003.403.6104 (2003.61.04.014209-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ADRIANA LOPES SILVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Reitere-se o ofício de fl. 61, com prazo de 15 dias para atendimento. Com a resposta, dê-se ciência às partes e, em seguida, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int. [INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFICIO-RESPOSTA JUNTADO]

0012535-16.2007.403.6104 (2007.61.04.012535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202722-64.1996.403.6104 (96.0202722-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X MARIO LIMA X NELSON DA PAIXAO RICARDO X NELSON VIDAL SERRAO X PAULO NUNES DE ABREU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Verifico que os presentes embargos referem-se à execução promovida apenas pelos autores MANOEL FRANCISCO DA SILVA, MARIO LIMA, NELSON DA PAIXÃO RICARDO, NELSON VIDAL SERRÃO e PAULO NUNES DE ABREU. Diante disso, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para a exclusão de MARIA OVENIA OLIVEIRA, ORDALEIA SILVA e ZULMIRA CONCEIÇÃO FORTES DE SOUZA - excluídas da condenação - bem como de MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA e RUBENS COSTA, que não apresentaram cálculos. Após, digam Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 05 dias, sobre a informação da Contadoria Judicial. Int.

0013505-16.2007.403.6104 (2007.61.04.013505-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-08.2003.403.6104 (2003.61.04.010042-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANNIBAL DOS SANTOS(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA E SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)

Intime-se a subscritora, Dra. THAÍS MARQUES DA SILVA - OAB/SP 240.889 para que retire, no prazo de 05 dias, a petição de fls. 50/52, mediante recibo nos autos, eis que OSCAR MARQUES é pessoa estranha a esta lide. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 47, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003961-67.2008.403.6104 (2008.61.04.003961-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015254-10.2003.403.6104 (2003.61.04.015254-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X WALDY REBUITI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Isto posto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução nos autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, bem como da informação e cálculo de fls. 22/24 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003962-52.2008.403.6104 (2008.61.04.003962-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008142-87.2003.403.6104 (2003.61.04.008142-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247589 - BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR) X MARLENE COIMBRA GOMES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 60.336,42 (sessenta mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizados até outubro de 2007. Face à sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios distribuem-se e compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Junte-se cópia da informação e cálculo de fls. 31/39, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P. R. I.

0004842-44.2008.403.6104 (2008.61.04.004842-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200960-91.1988.403.6104 (88.0200960-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARCELO DE OLIVEIRA SILVA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA X JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA X ANA LUCIA VIEIRA DA SILVA X MARISA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP031744 - TANIA MACHADO DE SA)

Dê-se vista as partes do parecer da contadoria de fls.49/53

0004846-81.2008.403.6104 (2008.61.04.004846-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204081-15.1997.403.6104 (97.0204081-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL MARQUES DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 18.120,14 (dezoito mil, cento e vinte reais e quatorze centavos), atualizados para julho de 2007. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. Junte-se cópia do cálculo de fls. 45/52, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0005040-81.2008.403.6104 (2008.61.04.005040-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-34.2004.403.6104 (2004.61.04.002181-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X SIDNEY VICENTE DE ARAUJO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 20.553,72 (vinte mil, quinhentos e cinqüenta e três reais e setenta e dois centavos), atualizados para julho de 2007. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. Junte-se cópia do cálculo de fls. 18/27, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0006979-96.2008.403.6104 (2008.61.04.006979-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-40.2003.403.6104 (2003.61.04.001672-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADALBERTO BARBOSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 13.240,54 (treze mil, duzentos e quarenta reais e cinqüenta e quatro centavos), atualizados para abril de 2007. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. Junte-se cópia do cálculo de fls. 26/27, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0008892-16.2008.403.6104 (2008.61.04.008892-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205223-30.1992.403.6104 (92.0205223-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARIA APARECIDA ALVES LOURENA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 10.609,27 (dez mil, seiscentos e nove reais e vinte e sete centavos), atualizados para abril de 2008. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. Junte-se cópia do cálculo de fls. 18/22, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão

para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0009566-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009566-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015962-60.2003.403.6104 (2003.61.04.015962-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X IVANDO GONCALVES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001426-34.2009.403.6104 (2009.61.04.001426-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202792-86.1993.403.6104 (93.0202792-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ARIIVALDO DE ARAUJO(SP127273 - JOSE DE JESUS E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para a exclusão de ALTAMIRA DA SILVA (cujo valor da execução já foi definitivamente decidido e requisitado, conforme sentença trasladada às fls. 267/268 dos autos principais) e OCTAVIO PAULINO DE ARAUJO, haja vista que a execução, ora embargada, refere-se apenas ao co-autor ARIIVALDO DE ARAUJO, de acordo com os cálculos de fls. 323/327, que instruíram a citação (fl. 332). Após, manifestem-se Embargado e Embargante, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0004728-71.2009.403.6104 (2009.61.04.004728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205607-27.1991.403.6104 (91.0205607-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ARMINDA FARIA PACHECO X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X PAULO VASCONCELOS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)

Oficie-se à Gerente Executiva do INSS para que atenda o quanto solicitado pela Contadoria Judicial (fl. 46), prestando esclarecimentos e apresentando comprovante das rendas pagas mês a mês desde a competência 09/91 a 12/93, individualizando o valor referente ao índice de 147,06%. Prazo: 15 dias. Instrua-se com cópia de fl. 46 destes, bem como de fls. 119/122 dos autos principais. Atendida a determinação, dê-se vista às partes. Int. [INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFICIO-RESPOSTA JUNTADO AOS AUTOS]

0005385-13.2009.403.6104 (2009.61.04.005385-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016408-63.2003.403.6104 (2003.61.04.016408-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ARMANDO LUIZ GASPAR(SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 107.080,37 (cento e sete mil, oitenta reais e trinta e sete centavos), atualizados para setembro de 2008. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 05/10, da informação de fls. 23, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000314-93.2010.403.6104 (2010.61.04.000314-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018629-19.2003.403.6104 (2003.61.04.018629-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X HENRIQUE CLARINDO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 25.157,68 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizados para abril de 2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 20/23, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

0005128-51.2010.403.6104 (2003.61.04.001992-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-90.2003.403.6104 (2003.61.04.001992-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X LUIZ CIVIRINO DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência,

fixo o valor do débito em R\$ 27.320,19 (vinte e sete mil, trezentos e vinte reais e dezenove centavos) atualizados para setembro de 2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 05/09, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

0005307-82.2010.403.6104 (2006.61.04.007041-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007041-10.2006.403.6104 (2006.61.04.007041-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ELPIDIO EMMERICH FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 9.347,28 (nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizados para setembro de 2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 09/16, como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

0005935-71.2010.403.6104 (1999.61.04.005404-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005404-68.1999.403.6104 (1999.61.04.005404-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NEIDE MALVAO DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Intime-se o patrono para regularizar a impugnação de fls. 09/12, assinando a referida peça, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0005947-85.2010.403.6104 (2002.61.04.009580-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009580-85.2002.403.6104 (2002.61.04.009580-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AMELIA DE AZEVEDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 80.024,02 (oitenta mil, vinte e quatro reais e dois centavos), atualizados para setembro de 2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 05/11, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

0005948-70.2010.403.6104 (2004.61.04.013386-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013386-60.2004.403.6104 (2004.61.04.013386-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X VALDEMIR JOSE MOREIRA(SP184873 - TATIANA SCHMITZ DE ALMEIDA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 69.040,35 (sessenta e nove mil, quarenta reais e trinta e cinco centavos), atualizados para dezembro de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 05/08, como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

0006390-36.2010.403.6104 (2003.61.04.015815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015815-34.2003.403.6104 (2003.61.04.015815-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X VERA LUCIA MARACINI BAPTISTA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

0006771-44.2010.403.6104 (94.0200905-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200905-33.1994.403.6104 (94.0200905-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DECIO PATTINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução.2) Certifique-se a oposição nos autos principais.3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

Expediente Nº 5518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015111-21.2003.403.6104 (2003.61.04.015111-8) - BENTO RODRIGUES(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO E Proc. TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor exequente, suspendo o curso do processo nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se o patrono para promover a habilitação de eventuais sucessores processuais, no prazo de 30 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006025-50.2008.403.6104 (2008.61.04.006025-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016866-80.2003.403.6104 (2003.61.04.016866-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MERCEDES FERNANDES RODRIGUES(SP202140 - LÍGIA NADIA ROSA E SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO E SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) Dê-se ciência da baixa dos autos.Em seguida, traslade-se cópia da sentença, decisão dos embargos, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se estes autos de Embargos à Execução, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0204818-81.1998.403.6104 (98.0204818-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201229-62.1990.403.6104 (90.0201229-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Em seguida, traslade-se cópia da sentença, decisão dos embargos, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se estes autos de Embargos à Execução, com baixa na distribuição.

0003866-81.2001.403.6104 (2001.61.04.003866-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0115377-98.1999.403.0399 (1999.03.99.115377-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(Proc. RENATA SALGADO LEME) Dê-se ciência da baixa dos autos.Em seguida, traslade-se cópia da sentença, decisão dos embargos, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se estes autos de Embargos à Execução, com baixa na distribuição.

0004633-22.2001.403.6104 (2001.61.04.004633-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202452-84.1989.403.6104 (89.0202452-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA NELLY RODRIGUES PEREIRA(Proc. AMAURI DIAS CORREA) Dê-se ciência da baixa dos autos.Em seguida, traslade-se cópia da sentença, decisão dos embargos, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, arquivando-se estes autos de Embargos à Execução, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 5525

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000147-76.2010.403.6104 (2010.61.04.000147-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206237-39.1998.403.6104 (98.0206237-5)) ANDREIA ANDRADE FERNANDES X MARCIA ANDREA DA SILVA MARTINS X VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS X CHARLENE SANTOS X ENNIA CARLA DA SILVA X EDAJEN MARIA DA SILVA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X SEVERINO JOSELITO DE OLIVEIRA X ALOISIO SILVA SANTOS X MARIA DA GLORIA SILVEIRA X MAIYKON REIS BENTO X ANA PAULA SILVEIRA GOMES X JOSE MESSIAS DA SILVA X THAYSSA TIENE OLIVEIRA OCHIRO X LEONARDO GOMES REAIS X BRUNO COUTINHO MONTEIRO X GILCIENI KAYT APARECIDA SILVA X SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DA PIEDADE DA SILVA X ADAILTON ALVES DOS SANTOS X ELIENE MARIA DOS SANTOS X VANDER JOSE FELICIANO X THAIS CRISTINA SILVA LOPES X RAFAEL

FERREIRA X NANCY FERREIRA X ROSANA NASCIMENTO X ALEX SANDRO FERAAZ X MARIA ROSALIA OLIVEIRA X CARLA LARISSA FERREIRA X TALITA LORRANE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA DAS DORES RODRIGUES X LEANDRO DA SILVA VAZ X VERA SEGUINDO X GILMAR DAMIAO SILVA X LCICLEIDE PEREIRA X CLAUDETE BATISTA DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCIANA SILVEIRA GOMES X FERNANDO LUCINDO DOS SANTOS X MARILENE DA SILVEIRA X ROBERTO RAMOS DAS MERCES NETO X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X REJANE MARIA DA SILVA X JOAO ALVES DE SOUZA X CARLOS SOUZA DA SILVA X PAULO SOUZA DA SILVA X RAIMUNDO DA SILVA LEAO X MARCELO FRANCA X DANIELA FERREIRA ALVES X IVAN MARCAL RIBEIRO SOUZA X CLARISVALDO PASQUAL SOARES X RENATA DAS MERCES DOS SANTOS REIS X ARETHA VANESSA OLIVEIRA BALIO X CRISTINA COUTO GMACHL X GLADSTONE GMACHL JUNIOR X DIONE VALENZUELA X DOMINGOS DE RAMOS ALVES DOS SANTOS X EDVALDO FAUSTINO(SPI25110 - MIRIAM REGINA SALOMAO G RANGEL DE FRANCA E SPI47765 - ALEXANDRE PECORARO) X SIMONETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI84304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X GUSTAVO OFENHEJM GOTFRYD(SPI84304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X CASA DE SAUDE ANCHIETA LTDA

Isto posto, SUSPENDO o curso dos presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a, do Estatuto Processual Civil, pelo prazo de 01 (um) ano da data da presente decisão por força do art. 265, 5o, do Codex ou, se antes desse prazo, pela decisão de mérito proferida na ação de usucapião n. 562.01.2010.000295-7/000000-000 em trâmite perante a 6a Vara Cível da Comarca de Santos. Determino à Secretaria que, quadrimestralmente, consulte no sistema processual o andamento da ação de usucapião e, proferida a respectiva sentença ou decorrido o prazo de 01 (um) ano, informe-se nos autos, fazendo-os imediatamente conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001365-18.2005.403.6104 (2005.61.04.001365-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SPO81782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERVANDO REINALDO RODRIGUES

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005616-06.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DA COSTA MURAMATSU CONSULTORIA EM PROJETOS S/C LTDA

Tendo em vista a manifestação do exequente (fls. 10), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 5527

EXECUCAO FISCAL

0001923-87.2005.403.6104 (2005.61.04.001923-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AGENCIA MARITIMA DICKISON S/A X RICARDO LORENZO SMITH X MARCELLUS BORBA HANSFORD(SPI80924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X HUGO ARNTSEN(SPO90560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X JUAN PABLO SAMAR(SPO90560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X PAULO ANTONIO MARANSALDI MAGALHAES X FLAVIO LOUREIRO PAES(SPO33560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) Fl. 938 - Defiro o pedido de vista como requerido. Após, venham conclusos. DESPACHO DE FL. 943: Fls. 941 - Preliminarmente, no prazo de 10 dias, diga a exequente, expressamente, nos termos do despacho de fl. 934. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002054-08.2000.403.6114 (2000.61.14.002054-9) - JOSE CARLOS FURBETTA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo interposto, dê-se ciência às partes.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000021-40.2003.403.6114 (2003.61.14.000021-7) - TEODORO DE OLIVEIRA MARQUES(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

0009109-05.2003.403.6114 (2003.61.14.009109-0) - PEDRO LUIZ HERNANDES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo.Int.

0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8) - ANIZIO TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002975-20.2007.403.6114 (2007.61.14.002975-4) - EDGAR PEREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam sobre o laudo pericial, em dez dias.

0003723-52.2007.403.6114 (2007.61.14.003723-4) - ALBINO CIOSSIANI(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo.Int.

0008263-46.2007.403.6114 (2007.61.14.008263-0) - APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 222/229, tão somente em seu efeito devolutivo. Anote-se.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000763-89.2008.403.6114 (2008.61.14.000763-5) - VALDELICE VIEIRA SIMAS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003872-14.2008.403.6114 (2008.61.14.003872-3) - ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

0004552-96.2008.403.6114 (2008.61.14.004552-1) - ELIENE BERNARDO DE SOUZA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP132383E - AMANDA RODRIGUES TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007272-36.2008.403.6114 (2008.61.14.007272-0) - BELARMINO MARTINS SOARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias. Int.

0007665-58.2008.403.6114 (2008.61.14.007665-7) - ANTONIA MARIA CARAO X JOSE VICENTE DE JESUS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005797-32.2008.403.6183 (2008.61.83.005797-3) - JURACI BARBOSA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo autor as fls. 182.Intimem-se.

0001162-84.2009.403.6114 (2009.61.14.001162-0) - CONCEICAO FERREIRA DE JESUS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001765-60.2009.403.6114 (2009.61.14.001765-7) - ELIENE NERY DOS SANTOS(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam sobre o laudo pericial, em dez dias.

0001956-08.2009.403.6114 (2009.61.14.001956-3) - AQUINO FLAVIO LEANDRO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

0002273-06.2009.403.6114 (2009.61.14.002273-2) - ROBERTO BATISTA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002511-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002511-3) - DOLCILIRIA IBRAIM AMADOR(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002604-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002604-0) - EDSON OLIVACIR DE MELLO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor dos documentos apresentados pelo INSS.Requeira o que de direito em 30 dias.Int.

0003011-91.2009.403.6114 (2009.61.14.003011-0) - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003484-77.2009.403.6114 (2009.61.14.003484-9) - TAUANE ALVES DE SOUZA DA SILVA X IGRACILDA ALVES DE SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003505-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003505-2) - FRANCINALDO ARAUJO DOS SANTOS - MENOR X MARIA EUNICE DE ARAUJO(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO E SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LINDA UVA DA SILVA SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

0003745-42.2009.403.6114 (2009.61.14.003745-0) - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004714-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004714-5) - SONIA LEMES ALVES(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre os aludos juntados aos autos.Após, ao MPF.Int.

0005141-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005141-0) - NEWTON APARECIDO BENEVIDES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais de fls. 141.

0005241-09.2009.403.6114 (2009.61.14.005241-4) - LUCIA ANISIA DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo entregue a petição de protocolo 2010.140035202-1 ao seu subscritor mediante recibo nos autos.Intimem-se.

0005768-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005768-0) - ADAIL JOSE DE LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005901-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005901-9) - LAURA COSTA MUNTANELLI(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006373-04.2009.403.6114 (2009.61.14.006373-4) - ANGELO URBINO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006387-85.2009.403.6114 (2009.61.14.006387-4) - PAULO CESAR BOGGIONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0006485-70.2009.403.6114 (2009.61.14.006485-4) - JANETE GOMES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudo médico periciais juntados aos autos. Intimem-se.

0006709-08.2009.403.6114 (2009.61.14.006709-0) - MARIA ROSA JARDIM JUSTI(SP269867 - ELIANE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam sobre os laudos periciais em dez dias. Int.

0006767-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006767-3) - EDINEUSA COELHO DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0007405-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007405-7) - MARIA IZABEL DE FRANCA RIBEIRO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam sobre o laudo pericial, em dez dias.

0007886-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007886-5) - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 145/148. Intimem-se.

0007946-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007946-8) - EDICLEIDE BATISTA SILVEIRA X THAIS BATISTA SILVEIRA X YARA SILVEIRA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008117-34.2009.403.6114 (2009.61.14.008117-7) - GERALDO APARECIDO CINEGALIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008181-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008181-5) - MARIA FERREIRA DE LIMA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos às fls. 113/124. Intimem-se.

0008419-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008419-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial, em 10 dias. Int.

0009571-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009571-1) - MANOEL MARTINS BRAGA(SP139389 - LILIAN MARIA

FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0009820-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009820-7) - LUIZ ANTONIO DE GODOY(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0009838-21.2009.403.6114 (2009.61.14.009838-4) - ANIBAL AGNELO DE SOUZA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP170051E - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000075-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000075-1) - HELENA CONCONI MAROTTI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000126-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000126-3) - CLAUDIO RIBEIRO(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000128-40.2010.403.6114 (2010.61.14.000128-7) - ADELICIO DA SILVA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000442-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000442-2) - MARIA JOSE DE CARVALHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000503-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000503-7) - JOSE LAUDELINO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000588-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000588-8) - JOSE PAULO ADRIANO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000793-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000793-9) - JOSE EDVAN DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000900-03.2010.403.6114 (2010.61.14.000900-6) - CARLOS HUMBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões), inclusive apresentando os documentos requerido pelo INSS as fls. 36, em dez dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intime(m)-se.

0001234-37.2010.403.6114 (2010.61.14.001234-0) - CLAUDIO BRUNIERO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001303-69.2010.403.6114 (2010.61.14.001303-4) - GERALZIMAR GOMINGOS DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001411-98.2010.403.6114 - LUCIA SASSIM(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0001477-78.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0001556-57.2010.403.6114 - WILSON DERMACHI(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0002501-44.2010.403.6114 - ROMILDA ROTA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002837-48.2010.403.6114 - GENIVAL FERREIRA COELHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003162-23.2010.403.6114 - JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003459-30.2010.403.6114 - MANOEL GONCALVES DE LIMA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003617-85.2010.403.6114 - ROQUE CIANO DE PETTA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003818-77.2010.403.6114 - MARIA DE JESUS RODRIGUES NASCIMENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003827-39.2010.403.6114 - MARTINS GONCALVES MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0003849-97.2010.403.6114 - IGOR BENIGNO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0003888-94.2010.403.6114 - WAGNER FEITOSA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0003897-56.2010.403.6114 - BENEDITO ARRUDA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0003940-90.2010.403.6114 - JOSE ROLIM DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0004053-44.2010.403.6114 - LOURIVAL LOPES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0004162-58.2010.403.6114 - JUCELISSE PEREIRA GOMES ROCHA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0004184-19.2010.403.6114 - ROSA APARECIDA PINTO X FABIO ROBERTO FERREIRA PINTO X MONICA CRISTINA FERREIRA PINTO X BRUNO AUGUSTO SABOIA PINTO X GABRIEL SABOIA PINTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0004225-83.2010.403.6114 - JOSE OSMAR RIBEIRO RODRIGUES(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0004233-60.2010.403.6114 - PEDRO OSMAR DE CANCAN MELO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0004236-15.2010.403.6114 - MARIA IRENE DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004256-06.2010.403.6114 - ROSILENE DOS SANTOS(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0004284-71.2010.403.6114 - LUARA DE CASSIA ALMEIDA ROLLO(SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004301-10.2010.403.6114 - VALDIR CANDIDO GUEDES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0004302-92.2010.403.6114 - JAIME DO ROSARIO ROCHA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0004431-97.2010.403.6114 - ELITA GONZAGA SANTOS DE OLIVEIRA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0004434-52.2010.403.6114 - ADELINA BATISTA DAS CHAGAS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0004436-22.2010.403.6114 - ELIACI CARDOSO DE BRITO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004583-48.2010.403.6114 - WALDETE DE CASTRO POUHEL(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0004619-90.2010.403.6114 - APARECIDA MARI DE AVILEZ(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004623-30.2010.403.6114 - DIRCE DE OLIVEIRA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0004627-67.2010.403.6114 - JADIR DA MOTA PENHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004725-52.2010.403.6114 - EMILIA DA CONCECAO SAPIENZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004746-28.2010.403.6114 - VALDETE GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

0004822-52.2010.403.6114 - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

0004843-28.2010.403.6114 - ANTONIO HIROSHI IKEZAKI(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0004867-56.2010.403.6114 - JOAO JOAQUIM DE BARROS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005535-27.2010.403.6114 - LAURO MOTA DE SOUZA(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0005615-88.2010.403.6114 - MANOEL CARDOSO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Fls. 45: mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001348-73.2010.403.6114 - JOSE HERMINIO DA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

000511-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000511-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-89.1999.403.6114 (1999.61.14.004159-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE DA CRUZ BARBOSA(Proc. PEDRO SETUBAL DA SILVA E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP156420 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA)
Digam as partes sobre o informe da contadoria.

0001787-84.2010.403.6114 (2002.61.14.000328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-28.2002.403.6114 (2002.61.14.000328-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAILDO OLIVEIRA DAMASCENO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Tendo em vista o r. despacho de fls. 38, abra-se vista ao embargado de fls. 39/58. Após, remetam-se os autos à contadoria.

0003048-84.2010.403.6114 (2000.61.14.001868-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-82.2000.403.6114 (2000.61.14.001868-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO PROCOPIO DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES)
Abra-se vista às partes do informe da contadoria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1502215-12.1998.403.6114 (98.1502215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500374-16.1997.403.6114 (97.1500374-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X JOSE LIMA PRODUCIO - ESPOLIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)
MANIFESTEM-SE AS PARTES, EM CINCO DIAS, SOBRE O INFORME DA CONTADORIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1508303-03.1997.403.6114 (97.1508303-0) - ADAO REINALDO X IRACEMA DE NEZ CABRAL X JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VIRGINIA GUIARDI DE OLIVEIRA X CALEBRE RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO ASSIS IRINEU X EUGENIO CUSTODIO DE SOUZA X DOMINGOS OLIVEIRA SILVA X MARIA DOS REIS SANTOS X NILSON BARBOSA MIRANDA X CLAUDIO ALVES SILVA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAO REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 718, esclarecendo Calebre a divergência na grafia do seu nome conforme consta nos autos e na Receita Federal e regularizando Francisco a situação no seu CPF. Providencie o advogado a habilitação de herdeiros de Nilson, bem como providencie o numero de CPF de Domingos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

1501328-28.1998.403.6114 (98.1501328-9) - BENEDITO ALVES - ESPOLIO X ANA MARIA ALVES X MARIA ROSA DA COSTA X VERA LUCIA ALVES PEREIRA X CLAUDIO ALVES X ELIANA ALVES X CARLOS ROBERTO ALVES X JORGE LUIZ ALVES X JEBER JABER JARMAKANI X ANA FERNANDES VIEIRA X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X ELENITA DE SENNA RESENDE X DARCIENE DE SENNA REZENDE X ANDRE PORTO ANCONA LOPEZ X SERGIO DE SENNA REZENDE X ROSALI APARECIDA FRUTUOSO REZENDE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X BENEDITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEBER JABER JARMAKANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeçam-se os requisitórios. sem prejuízo, cumpra a serventia a determinação de fls. 410, in fine.

0000528-27.1999.403.6183 (1999.61.83.000528-3) - JORGE SILVA DE MORAIS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X JORGE SILVA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se precatório.

0001489-10.2001.403.6114 (2001.61.14.001489-0) - JOSE DARCI DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X JOAO FERREIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X NICOLAU SCHUNK - ESPOLIO X GENESIO PELAGARDE X JOAO CUSTODIO - ESPOLIO X MARIA ALVES CUSTODIO X MADALENA SCHUNK(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE DARCI DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002091-69.1999.403.6114 (1999.61.14.002091-0) - GERALDO ANTUNES COELHO(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE E Proc. JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X GERALDO ANTUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/215: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Sem prejuízo, diga o INSS sobre o alegado, em 05 dias, comprovando-o documentalmente.

Expediente Nº 7044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007839-43.2003.403.6114 (2003.61.14.007839-5) - CLAUDIO BELFORTE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008549-63.2003.403.6114 (2003.61.14.008549-1) - LUCILIA GALANTI DE MOLLA(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000376-11.2007.403.6114 (2007.61.14.000376-5) - IVONE GONCALVES DOS SANTOS X FELIPE DOS SANTOS JOSE X MAYZA CRISTINE DOS SANTOS JOSE(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre o informe da contadoria.Int.

0005306-72.2007.403.6114 (2007.61.14.005306-9) - TEREZINHA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria. Nosilêncio ou concordância, expeça-se RPV.

0006173-65.2007.403.6114 (2007.61.14.006173-0) - JAIME IGNACIO RIAL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES E SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0007149-72.2007.403.6114 (2007.61.14.007149-7) - JOSE SOARES LEITE(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001400-40.2008.403.6114 (2008.61.14.001400-7) - BENEDITO DONIZETE TORRES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1132,83 (UM MIL ENTO E TRINTA E DOIS REAIS E OTENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados em AGOSTO/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 154, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002702-07.2008.403.6114 (2008.61.14.002702-6) - EDNA APARECIDA DE CASTRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora do informe da contadoria.Int.

0002741-04.2008.403.6114 (2008.61.14.002741-5) - CLAUDIO DA ROCHA MELO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em 05 dias.

0003054-62.2008.403.6114 (2008.61.14.003054-2) - FRANCISCO VIEIRA DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre o informe da contadoria.Int.

0004094-79.2008.403.6114 (2008.61.14.004094-8) - MARIA APARECIDA ROCHA(SP189449 - ALFREDO

SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005648-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005648-8) - MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEORGE SANDRO DE SA LOPES X GERISVALDO DE SA LOPES X GERISVANIA DE SA LOPES X JOSE VINICIUS DO NASCIMENTO LOPES X JORGE FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X SAMARA FERNANDA SANTOS DO NASCIMENTO LOPES X FRANCISCA DE SA LOPES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF.Int.

0006493-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006493-0) - MARIA DA GLORIA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006869-67.2008.403.6114 (2008.61.14.006869-7) - JACQUELINE IGNACIO COSTA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da contadoria, requeira o autor o que de direito, em cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006885-21.2008.403.6114 (2008.61.14.006885-5) - JOAO ANTONIO ROSSETO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0007375-43.2008.403.6114 (2008.61.14.007375-9) - CICERO IVANILDO PAULINO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS as fls. 91/98, requeira o autor o que de direito. No silêncio, ao arquivo baixa findo.Int.

0007968-72.2008.403.6114 (2008.61.14.007968-3) - MARIA TERESA BENVINDO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora às fls. 140.Intimem-se.

0000064-64.2009.403.6114 (2009.61.14.000064-5) - JOAQUIM BATISTA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre o informe da contadoria.Int.

0002486-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002486-8) - IRANI FRANCISCA DA SILVA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002775-42.2009.403.6114 (2009.61.14.002775-4) - OSVALDO GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 131/137, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003059-50.2009.403.6114 (2009.61.14.003059-5) - SAMUEL DO NASCIMENTO(SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003190-25.2009.403.6114 (2009.61.14.003190-3) - EDELTON DEL GRANDE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003330-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003330-4) - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias reuquerido pelo autor às fls. 210/211.Intimem-se.

0005933-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005933-0) - MARIA VITORIA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a petição juntada de fls. 84/86.Intimem-se.

0006336-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006336-9) - MARGARIDA SANCHES MAGALHAES(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0008231-70.2009.403.6114 (2009.61.14.008231-5) - AMARO JULIO DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias.Int.

0008516-63.2009.403.6114 (2009.61.14.008516-0) - JOSE AVELAR BARBOSA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008634-39.2009.403.6114 (2009.61.14.008634-5) - MARIA SONIA DA SIVLA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 82/87, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000065-15.2010.403.6114 (2010.61.14.000065-9) - JOAO BATISTINI NETTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora dos documentos juntados as fls. 59/76.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0000390-87.2010.403.6114 (2010.61.14.000390-9) - ARACI DE OLIVEIRA PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 104/173: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0001778-25.2010.403.6114 - JOSE ELIAS MARIAO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora do requerimento do INSS à fl. 116, a fim de cumpra no prazo de vinte dias.

0006137-18.2010.403.6114 - JOSE ALTEVIR OSMAR MARCOLA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o Autor o pedido formulado na petição inicial, no prazo de dez dias, tendo em vista a sentença juntada às fls. 20/34. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006027-53.2009.403.6114 (2009.61.14.006027-7) - JOSE ROBERTO DE SOUSA ARAUJO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008401-42.2009.403.6114 (2009.61.14.008401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005651-72.2006.403.6114 (2006.61.14.005651-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BENEDITO DONIZETI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Requeira o embargado o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0008510-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008510-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-62.2002.403.6114 (2002.61.14.001244-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252417 - RIVALDO FERREIRA DE BRITO) X RAIMUNDO SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500923-26.1997.403.6114 (97.1500923-9) - OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0043983-94.2000.403.0399 (2000.03.99.043983-3) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria.Int.

0002492-53.2008.403.6114 (2008.61.14.002492-0) - JOSE PEDRO SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEDRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Autor a divergência na grafia do seu nome conforme consta no processo e na Receita Federal, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0002860-62.2008.403.6114 (2008.61.14.002860-2) - HELENO LUIS DA SILVA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a advogada a divergência na grafia do seu nome conforme consta na Receita Federal e no Sistema Informatizado da Justiça Federa.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0004854-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004854-6) - PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0002620-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002620-8) - KEROLEYNI RABELLO DE MOURA X CRISTIANE RABELLO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KEROLEYNI RABELLO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003489-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003489-9) - WILMA CREMONESE GARCIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X WILMA CREMONESE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre o informe da contadoria.Int.

0000661-38.2006.403.6114 (2006.61.14.000661-0) - DEUSDETE PASSOS DA SILVA(SP063842 - EZENIDE MASTRO BUENO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSDETE PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 147/148: Abra-se vista à parte autora.Intime-se.

0007210-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007210-0) - ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ALICE DUARTE DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0001736-10.2009.403.6114 (2009.61.14.001736-0) - ARLINDO LUIZ QUIRINO SOBRAL(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO LUIZ QUIRINO SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002194-27.2009.403.6114 (2009.61.14.002194-6) - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre o informe da contadoria.Int.

0004856-27.2010.403.6114 - ADHEMAR DE SOUZA ALENCAR X JORGE POSSATO X VANILDO MEIRA DE AMORIM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADHEMAR DE SOUZA ALENCAR X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE POSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANILDO MEIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Fls. 164/165: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 7054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1512775-47.1997.403.6114 (97.1512775-4) - AUGUSTO PINTO(SP099364 - NESTOR FRANCISCO DOS SANTOS E Proc. WALTER CASTORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores, tendo em vista a data da conta (set/1996). Após, abra-se vista às partes. Int.

1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE E Proc. DARCY DE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Abra-se vista às partes do informe da contadoria. No silêncio ou concordância, cumpra-se a determinação de fls. 243, in fine.

0001406-28.2000.403.6114 (2000.61.14.001406-9) - PEDRO DONIZETE BASO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Diante do mandado de busca e apreensão juntado aos presentes autos, oficie-se à OAB para a adoção das providências cabíveis nos termos do artigo 196 do CPC. Advirto ao advogado que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa. Int.

0003106-39.2000.403.6114 (2000.61.14.003106-7) - MANOEL GARCIA PEREZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo findo. Int.

0003140-14.2000.403.6114 (2000.61.14.003140-7) - JOAO MORENO FILHO(SP121189 - MARIA JOSE DE SOUSA BERNARDO E SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Vistos. Expeça-se mandado para intimação pessoal das Ilmas. Patronas do Autor, Dra. Maria José de Sousa Bernardo - OAB/SP 121.189 e Maria Aparecida Coelho - OAB/SP 149.497, a fim de que cumpram a parte final do despacho de fl. 212, no prazo de 10 (dez) dias.

0001255-23.2004.403.6114 (2004.61.14.001255-8) - IZAIRA SILVA ALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo interposto, dê-se ciência às partes. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0004363-89.2006.403.6114 (2006.61.14.004363-1) - SERGIO MANOEL SANT ANNA SILVA MELLO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 274/282 juntou a ora habilitante documentos que comprovam suas condições de herdeira do de cujus. As fls. 284 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de SANDRA BIELECKY DA SILVA MELO como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar SERGIO MANOEL SANT ANNA ANASILVA MELO - Espólio. Após, retornem os autos à Nona Turma do E. TRF da terceira região. Int.

0002326-55.2007.403.6114 (2007.61.14.002326-0) - ILDA DO ROSARIO ROSA DE SOUSA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da parte autora.

0007806-14.2007.403.6114 (2007.61.14.007806-6) - MARIA DE FATIMA DOS ANJOS(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 145. Prazo para resposta: 05 dias.

0000930-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000930-9) - RAMONA CHIMENES(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o laudo pericial. Intime(m)-se.

0003987-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003987-9) - LAERTE VEGA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência a parte autora da contra proposta de acordo juntada aos autos às fls. 153/157.Intimem-se.

0005315-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005315-3) - FRANCISCA MIRIAM DA CONCEICAO SILVA RAMOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX RESENDE DE OLIVEIRA LEAL - MENOR IMPUBERE X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL X ADRIANA RESENDE DE OLIVEIRA LEAL(SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS E SP107412 - SIMONE THAIS FUSARI FERNANDES BAIÃO)

Oficie-se à OAB para a indicação de advogado dativo, tendo em vista a certidão de fls. 291.

0005938-64.2008.403.6114 (2008.61.14.005938-6) - HILDA DE CASTRO BUSO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de extração de carta de sentença, uma vez que inexistente execução provisória contra a Fazenda Pública.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006195-89.2008.403.6114 (2008.61.14.006195-2) - CARLA PEREIRA DA COSTA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr perito para que informe se a parte autora compareceu à perícia designada, apresentando o laudo pericial, se for o caso, em 48 horas.Int.

0006959-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006959-8) - JOEL GILBERTO PEREIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada de mandado negativo, manifeste-se o advogado da parte autora se a mesma comparecerá a perícia já designada independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.INTIMEM-SE COM URGÊNCIA.

0000241-28.2009.403.6114 (2009.61.14.000241-1) - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Designe-se perícia com médico especialista em psiquiatria.

0001284-97.2009.403.6114 (2009.61.14.001284-2) - ELIANE CRISTINA ZANETTI DE ROSSI(SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Topico final: remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, em cumprimento ao despacho de fls.136. Intime-se.

0002003-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002003-6) - VIRIATO GOMES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão no agravo interposto.

0002702-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002702-0) - DIVINO BARBOSA DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre os esclarecimentos do sr. perito de fls. 78.Int.

0002913-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002913-1) - MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1PA 0,10 Intime-se o sr perito para que informe se a parte autora compareceu à perícia designada, apresentando o laudo pericial, em cinco dias, se for o caso.Int.

0002983-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002983-0) - FRANCISCO DELFINO DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr perito para que informe se a parte autora compareceu à perícia designada, apresentando o laudo pericial, em cinco dias, se for o caso.Int.

0003104-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003104-6) - DEODATO FERREIRA NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o assistente técnico indicado as fls. 433.Aguarde-se a realização de perícia.Int.

0004692-96.2009.403.6114 (2009.61.14.004692-0) - NAZARE MORENO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1PA 0,10 Intime-se o sr perito para que informe se a parte autora compareceu à perícia designada, apresentando o laudo pericial, em cinco dias, se for o caso.Int.

0005103-42.2009.403.6114 (2009.61.14.005103-3) - MARIA DE LOURDES INACIO MARIA(SP080263 - JORGE

VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INTIME-SE O PERITO A RESPONDER OS
QUESITOS COMPLEMENTARES DO INSS DE FLS. 69, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0005140-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005140-9) - JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP203818 - SANDRA
JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 231/236: Intime-se o sr perito para que responda aos quesitos, em dez dias.

0005257-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005257-8) - GILSON VIEIRA DE JESUS(SP273705 - ROSANGELA
BORTOLLOTE TEIXEIRA E SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS
Atenda a parte autora a determinação de fls. 82, a fim de não restar prejudicada a perícia já designada.Prazo: 48 horas.

0005326-92.2009.403.6114 (2009.61.14.005326-1) - MARIO ANTONIO MASSURA(SP251190 - MURILO GURJÃO
SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivpo sobrestado, até o julgamento do agravo interposto.Int.

0005551-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005551-8) - ADALVA MARIA DE LIMA(SP162864 - LUCIANO JESUS
CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as cartas precatórias negativas retro juntadas, manifeste-se o advogado da parte autora, se a testemunha
Zulmira Urbano e a Autora Adalva Maria de Lima, comparecerão a audiência para oitiva de testemunhas já
designada.Prazo: 48 horas.INTIMEM-SE COM URGÊNCIA.

0005935-75.2009.403.6114 (2009.61.14.005935-4) - VALTEMIR MARCUCI(SP064203 - LEVI CARLOS
FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o sr perito para que informe se a parte autora compareceu à perícia designada, apresentando o laudo pericial,
em cinco dias, se for o caso.Int.

0006184-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006184-1) - ELISANGELA FREITAS BATISTA X EDSON BATISTA DA
SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a juntada de mandado negativo, manifeste-se o advogado da parte autora se a mesma comparecerá a
perícia já designada independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.INTIMEM-SE COM URGÊNCIA.

0006643-28.2009.403.6114 (2009.61.14.006643-7) - GILBERTO ANANIAS GARCIA BRABO(SP194212 - HUGO
GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias.
Intime-se.

0007385-53.2009.403.6114 (2009.61.14.007385-5) - JOSE LEAL BORGES(SP132259 - CLEONICE INES
FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informe a parte autora o endereço completo das testemunhas arroladas Informe a parte autora o endereço completo,
inclusive com o CEP, das testemunhas arroladas às fls. 123, para expedição de Carta Preatória, viabilizando sua
oitiva.Intimem-se

0007908-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007908-0) - WILLIAMS JOSE DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI
BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o sr perito para que informe se a parte autora compareceu à perícia designada, apresentando o laudo pericial,
em cinco dias, se for o caso.Int.

0008212-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008212-1) - MARIA DA GLORIA SOARES(SP189348 - SANDRA REGINA
DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1PA 0,10 Intime-se o sr perito para que informe se a parte autora compareceu à perícia designada, apresentando o laudo
pericial, em cinco dias, se for o caso.Int.

0008636-09.2009.403.6114 (2009.61.14.008636-9) - SEBASTIAO MOTA PEREIRA(SP229164 - OTAVIO MORI
SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido,
no valor de R\$ 3.120,45 (três mil, cento e vinte reais e quarenta e cinco centavos), atualizados em 31/07/2010,
conforme cálculos apresentados às fls. 71/73, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da
condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0009120-24.2009.403.6114 (2009.61.14.009120-1) - MARIA ROSA DA SILVA(SP194498 - NILZA
EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se a testemunha José Barbara da Silva, comparecerá à audiência, já designada para o dia 05 de OUTUBRO de 2010 às 15:30 horas, independentemente de intimação. Prazo: 48 horas. Intimem-se com URGÊNCIA.

0009128-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009128-6) - MARIA TERESA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada de mandado negativo, manifeste-se o advogado da parte autora se a mesma comparecerá a perícia já designada independentemente de intimação. Prazo: 48 horas. INTIMEM-SE COM URGÊNCIA.

0009311-69.2009.403.6114 (2009.61.14.009311-8) - YOLANDA GUERREIRO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TENDE EM VISTA A NOTÍCIA DO FALECIMENTO DA AUTORA, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 265, I, DO CPC. CONCEDO O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EVENTUAL HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INT.

0009685-85.2009.403.6114 (2009.61.14.009685-5) - JOSE LOURENCO DE MORAIS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Levando-se em conta a certidão do sr. oficial de justiça que não localizou o número indicado na inicial, como endereço do autor, providencie o advogado a sua intimação para comparecimento à perícia designada a fim de que esta não seja prejudicada. Intime-se com URGÊNCIA.

0009717-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009717-3) - LAERCIO COSTA RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada de mandado negativo, manifeste-se o advogado da parte autora se a mesma comparecerá a perícia já designada independentemente de intimação. Prazo: 48 horas. INTIMEM-SE COM URGÊNCIA.

0009800-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009800-1) - NORIVAL GIROLDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do agravo interposto.

0003424-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003424-3) - MARIO JOSE DE ANDRADE(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000644-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000644-3) - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao sítio do TRF, verifico que não houve a interposição do agravo de instrumento, a despeito do notificado na petição de fls. 61, assim determino à parte autora que cumpra a determinação de fls. 59, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Int.

0001346-06.2010.403.6114 - MARIA LUIZA ANTONIA DE LIMA(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para o cumprimento da determinação de fl. 144, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Rita Maria Miranda no pólo passivo da ação.

0001486-40.2010.403.6114 - AFONSO MARIA DA CUNHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do agravo interposto.

0001523-67.2010.403.6114 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora as fls. 304. Int.

0001606-83.2010.403.6114 - ELI DIAS DE CAMARGO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do agravo interposto.

0001811-15.2010.403.6114 - JOSE JANUARIO ROMANO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 49/50, sendo assim, apresente o autor seu rol de testemunhas no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002569-91.2010.403.6114 - OSWALDO BERTULUCI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 -

JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0002623-57.2010.403.6114 - MARIA MONTALVAO DE CARVALHO(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reitere-se o ofício de fls. 84, com prazo para resposta de cinco dias.

0002931-93.2010.403.6114 - EPIFANIO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas, arroladas pela parte autora às fls. 119.Intimem-se.

0002981-22.2010.403.6114 - SEBASTIANA AMARAL PEREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Designo a data de 26/10/2010 às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 13. Int.

0003055-76.2010.403.6114 - MADALENA FERRARAZ(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Designo a data de 16/11/2010 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 38. Int.

0003345-91.2010.403.6114 - JOSE DA SILVA ALENCAR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Custas recolhidas às fls. 54.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003805-78.2010.403.6114 - LUIZ APARECIDO GRANADA(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003824-84.2010.403.6114 - DILTON ALBERTO DA SIVLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas, cite-se o réu.Intimem-se.

0003941-75.2010.403.6114 - MANOEL NERY EVANGELISTA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Designo a data de 26/10/2010 às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 63. Expeçam-se os competentes mandados e cartas precatórias. Int.

0004049-07.2010.403.6114 - RAIMUNDO LUCIANO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

0004840-73.2010.403.6114 - JOSE CARLOS COSTA RIBEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o r. despacho de fls. e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0004841-58.2010.403.6114 - EUCLIDES FRANCISCO MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o r. despacho de fls. 23 e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Int.

0004941-13.2010.403.6114 - ALDAIR LEME DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o r. despacho de fls. e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0004955-94.2010.403.6114 - ETELVINO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005082-32.2010.403.6114 - GENECI INACIO DE LELIS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Custas recolhidas às fls. 44.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005332-65.2010.403.6114 - JOAO DE PAULA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0005346-49.2010.403.6114 - ROGERIO RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento interposto, cumpra a parte autora a determinação de fls.48 em dez dias.Intimem-se.

0005351-71.2010.403.6114 - HAMILTON BRAZ LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

0005352-56.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO SILVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cite-se o réu.Int.

0005373-32.2010.403.6114 - LINEU IJANO GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a r. decisão de fls. defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0005375-02.2010.403.6114 - MANOEL ALVES FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do agravo interposto, cumpra a parte autora a determinação de fls. 55, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005531-87.2010.403.6114 - HIDEKI SIMONO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolhidas as custas, cite-se o réu.Int.

0005584-68.2010.403.6114 - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005599-37.2010.403.6114 - CELIA APARECIDA XAVIER(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005603-74.2010.403.6114 - JOAO JUSTINIANO ROCHA NETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça o Requerente se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde fevereiro de 2010.Prazo para resposta: 10 (dez) dias.Intime-se.

0005623-65.2010.403.6114 - MILTON GUIDETTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0005687-75.2010.403.6114 - PEDRO APARECIDO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005697-22.2010.403.6114 - RUBENS COCCA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0005891-22.2010.403.6114 - JOSE MICALI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e

suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0005892-07.2010.403.6114 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005895-59.2010.403.6114 - JOSE GOMES DE SOUSA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefício previdenciário em razão incapacidade decorrente de acidente do trabalho.Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ(CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.Intime-se.

0005897-29.2010.403.6114 - ADRIANO LIMA BASTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005915-50.2010.403.6114 - NEUSA SCHILARO SCALEA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0005916-35.2010.403.6114 - VALDEMAR JOSE DE SOUZA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005924-12.2010.403.6114 - FRANCISCO CESARIO DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0005926-79.2010.403.6114 - MIGUEL CALVO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0005951-92.2010.403.6114 - JORGE VAGOLINO DOMINGOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005959-69.2010.403.6114 - JOSE LUIZ JACINTO ANACLETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0005971-83.2010.403.6114 - FERNANDO DE AMORIM BARROS(SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005977-90.2010.403.6114 - KAZUO TAKAHAGI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e

suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0006011-65.2010.403.6114 - DAVID ORSSOLAN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

0006075-75.2010.403.6114 - OLIVEIRA CANDIDO LIMA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a decisão de fls. 50, e defiro os benefícios da Justiça Gratuita a parte autora. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, officie-se ao E. TRF, comunicando-se o teor da presente decisão, nos termos do Art. 529 do CPC.

0006077-45.2010.403.6114 - ALBERICO DE SOUZA X CLEYDE AZEVEDO DIAS X EUCLIDES CARVALHO DIAS X HILARIO DAL RE X JULIO PEREIRA X MARIA DO CARMO FRANCISCA X WALDEMAR SPIERGIEVICH X LUIZ MACHADO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0006085-22.2010.403.6114 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL: POSTO ISSO, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA. INTIMEM-SE.

0006115-57.2010.403.6114 - EDUARDO CESAR BEZERRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de enfermidade grave, que o incapacita para o trabalho. Junta exames médicos.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença de doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu pedido cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde do requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0006122-49.2010.403.6114 - AFONSO HENRIQUE GOMES DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006125-04.2010.403.6114 - ANTONIO CLARO DA SILVA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06/12/2010 às 10:45 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006177-97.2010.403.6114 - PEDRO HENRIQUE ABRANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Custas recolhidas às fls. 32. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006178-82.2010.403.6114 - DILSON DE JESUS BRANT(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Custas recolhidas às fls. 32. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006195-21.2010.403.6114 - ALAER DE CARVALHO(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os indicados pelo SEDI, eis que diversas as causas de pedir e pedidos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intime-se.

0006200-43.2010.403.6114 - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

0006215-12.2010.403.6114 - VANDERLINA DA SILVA FARIA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por Vanderlina da Silva Faria, com

qualificação nos autos, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença a ser cancelado em 03/10/2010, bem como o deferimento de antecipação de perícia médica a fim de constatar seu estado de incapacidade. Para tanto, sustenta ser portadora de adenocarcinoma de tipo intestinal, o que a incapacita para o trabalho. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sabe-se que a concessão de tutela antecipada exige a presença de prova inequívoca que conduza a verossimilhança do direito alegado, bem assim o periculum in mora. No vertente caso, insta observar desde logo que a situação jurídica da autora em relação ao benefício previdenciário de auxílio-doença de que hoje usufrui não exhibe risco eminente de dano de impossível ou difícil reparação, inexistindo o perigo da demora em virtude justamente do fato de que tal benefício encontra-se prorrogado até 03/10/2010, como ela mesma relata na prefacial, e de acordo com o documento de fl. 59. Neste passo cumpre salientar que estando em vigor o benefício até a data adrede mencionada, não haveria de se cogitar, de qualquer sorte, de concessão de tutela antecipada, liminarmente, sem a oitiva da parte adversa, até porque a citação do INSS jamais implicaria em ineficácia de eventual ordem judicial, nos moldes requeridos na exordial. Ressalte-se, ainda, à autora será possível requerer nova perícia a fim de ver reconhecida a eventual permanência das patologias que deram margem à concessão do auxílio-doença. Saliente-se, por outro lado, que não se pode afirmar, por ora, que o Instituto Nacional do Seguro Social fará cessar o benefício. Como dito, é facultado à autora submeter-se a nova perícia. Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Deferir a tutela antecipatória em tal hipótese importaria na criação de um mecanismo judicial de manutenção do auxílio-doença mais simples do que aquele previsto na esfera administrativa. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intemem-se.

0006245-47.2010.403.6114 - WILSON ROBERTO KUROWISKI (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo SEDI, eis que as causas de pedir são distintas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006259-31.2010.403.6114 - BENTO BEZERRA DE MORAIS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize o Autor sua representação processual, eis que o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do art. 1324 do Código Civil, cumulado com os artigos 37, 254 e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que eventual autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Prazo: 10 (dez) dias. Intemem-se.

0006261-98.2010.403.6114 - DONIZETI VIRGINIO DE FIGUEREDO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize o autor sua representação processual, uma vez que o mandato outorgado ao advogado não lhe confere poderes para a propositura da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0006271-45.2010.403.6114 - MARTINS RODRIGUES DE SENA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, além de outras enfermidades, que o incapacita para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença de doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. - Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. -

Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde do requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0006272-30.2010.403.6114 - NEUZA GERALDA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0006276-67.2010.403.6114 - LOIDE SILVIA MALHEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006278-37.2010.403.6114 - GERCELINO DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Converto o presente rito em ordinário, tendo em vista a necessidade de produção de provas técnicas de maior complexidade, nos termos do artigo 277, parágrafo 5º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe processual.Após, cite-se.Int.

0006294-88.2010.403.6114 - MARIA JOSE XAVIER DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de todas diferenças decorrentes.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá

provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0006295-73.2010.403.6114 - JOAQUIM SOBRINHO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de todas diferenças decorrentes.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas cardíacos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde do requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0006296-58.2010.403.6114 - CUSTODIA ROSA DA SILVA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de todas diferenças decorrentes.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA

CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, de veras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0006312-12.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, de veras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

0006333-85.2010.403.6114 - ANTONIO GOMES SARMENTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da

fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde do requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0006338-10.2010.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0006339-92.2010.403.6114 - LUZIA CECILIA DE JESUS AFONSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, eis que na qualidade de companheira de segurado falecido possui direito à pensão por morte.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Autora uma vez que o direito ao benefício não perecerá após o transcurso da ação e nesse momento é impossível aferir-se a inexistência de prova inequívoca de direito, possível apenas após a instrução.Com efeito, da documentação juntada aos autos, especialmente de fls. 15 e 32, dão conta de que o falecido residia no Paraná, o que diverge dos demais documentos apresentados pela requerente e que são anteriores ao óbito.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

0006351-09.2010.403.6114 - OLIVAL JOSE PAZ(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II-

Considerando-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo. III- Recurso improvido. (TRF3, AG 200703000002130, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 288603, OITAVA TURMA, DJF3, DATA: 12/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0006377-07.2010.403.6114 - ISTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA: 27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Por fim, não restou comprovado que o estado de saúde da requerente justifica a produção antecipada de perícia, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá aguardar o momento processual próprio. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0006379-74.2010.403.6114 - MARIA VITORIA MONTEIRO DE CARVALHO (SP175747 - DOLIVAL JOAQUIM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, eis que na qualidade de companheira de segurado falecido possui direito à pensão por morte. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da Autora uma vez que o direito ao benefício não perecerá após o transcurso da ação e nesse momento é impossível aferir-se a inexistência de prova inequívoca de direito, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

0006419-56.2010.403.6114 - FLADIMIR SANTANNA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006422-11.2010.403.6114 - JOSE DA CRUZ (SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06/12/2010 às 09:15 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do

laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9,10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006439-47.2010.403.6114 - AUZENEIDE FERREIRA COSTA(SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão retro. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 1º de Dezembro de 2010, às 9:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11.

Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006443-84.2010.403.6114 - ISMAEL ENRIQUE FUENTES GONZALEZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de Dezembro de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006449-91.2010.403.6114 - TEREZINHA DOS SANTOS LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006453-31.2010.403.6114 - JOAREZ SANTOS CAIRES(SP22134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o

que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0006459-38.2010.403.6114 - CLAUDILENE RIBEIRO CHAVES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06/12/2010 às 10:15 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006464-60.2010.403.6114 - PEDRO PAULO DE SOUZA INACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006479-29.2010.403.6114 - MONICA DA SILVA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X NATALINA DA SILVA RIBEIRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS). Alega a autora preencher todos os requisitos previstos no artigo 20 da Lei 8.742/93, o que lhe garante o direito ao recebimento do benefício assistencial. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora de manter sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Dezembro de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, de modo que o Senhor perito deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1.

quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ? 9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0006492-28.2010.403.6114 - JOSE IOMARO MAIA BARREIRA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão retro. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de Dezembro de 2010, às 09:45 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006508-79.2010.403.6114 - WILSON ROBERTO GAETA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006515-71.2010.403.6114 - CICERO LUIZ DE OLIVEIRA (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o

fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 06 de Dezembro de 2010, às 09:15 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0006518-26.2010.403.6114 - IVO MANOEL DE OLIVEIRA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão retro. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, e o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 1º de Dezembro de 2010, às 16:00 horas, e 06 de Dezembro de 2010, às 09:30 horas, para a realização das perícias, que ocorrerão na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico

regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0006554-68.2010.403.6114 - AGAMENON TIRSON MENDES AGRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ratifico os atos já praticados.Esclareça o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que administrativamente lhe foi concedido auxílio-doença no período de 31/08/2009 a 04/02/2010 e aposentadoria por invalidez desde 05/02/2010.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007889-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007889-0) - NARCIZO NUNES DE CAMPOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes do ofício do Juízo Deprecado à fl. 171, comunicando que foi designada a data de 24.11.2010, às 13:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004308-02.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-68.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 -) X ANDREIA RAMOS DA SILVA(SP161129 - JANER MALAGÓ)

VISTOS.Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentalmente em ação de conhecimento que objetiva a revisão de benefício previdenciário.Aduz o Excipiente que a Constituição Federal determina seja a competência fixada em razão do domicílio da Autora, até porque, mesmo não havendo Justiça Federal no local, a competência é delegada para a Justiça Estadual local. Alega que o endereço apresentado pela Excepta não é na Cidade de São Bernardo do Campo, mas sim na Cidade de São Paulo e seria competente então a Justiça Federal daquela comarca para conhecer a lide.Impugnação às fls. 07/09.Passo a decidir.Em sendo competência relativa, de foro, argüida pelo Réu, deve ser a mesma julgada improcedente. Com efeito, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, deixa ao autor de demandas ajuizadas contra a União (bem como contra entidades autárquicas e empresas públicas federais) a opção entre ajuizar a demanda no local de seu domicílio, naquele onde tenha ocorrido o ato ou fato que deu causa à propositura da demanda (ou onde esteja situada a coisa), ou, ainda, no Distrito Federal.No caso em tela, a excepta admite que declinou endereço equivocado na inicial e juntou novo comprovante de endereço, o que é corroborado pelos demais documentos que instruem a ação principal.Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para a apreciação de feito.Intimem-se.

0006545-09.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-71.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOURDES FERREIRA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

0006562-45.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-51.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO GONZAGA(SP167376 - MELISSA TONIN)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1501645-26.1998.403.6114 (98.1501645-8) - ANGELITO AMERICO DA SILVA - ESPOLIO X LINDALVA ROSA DA SILVA X PAULO AMERICO DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BATISTA X ANDREA APARECIDA

DA SILVA NUNES X ROSA MARIA SILVA X MOISES AMERICO DA SILVA X DAIANE AMERICO DA SILVA X ALFREDO ARGENTINO X DEMPSEI SCARCCHETTI X ELIZEU TEODORO DE FREITAS X IVALDO VEZZARO - ESPOLIO X APARECIDA ANDOLFO VEZZARO X MARIO SERGIO VEZZARO X MARGARETE ANDOLFO VEZZARO X MARCIA VEZZARO MATTIOLI X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X LUIZ CASAGRANDE X LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS X NELSON DA SILVA X RUBENS PRADO VALENTIN(SP191977 - JOCELI FRUTUOSO E SP038999 - MOACYR SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LINDALVA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta de intimação para os endereços apontados as fls. 1084/1085, a fim de que Nelson da Silva proceda à regularização de seu CPF perante a Receita Federal e possa ser expedido ofício requisitório em seu favor.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 1081, in fine.

0066990-52.1999.403.0399 (1999.03.99.066990-1) - JUVENAL PEREIRA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JUVENAL PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 308/311: Nada a delibera, tendo em vista a prolação de sentença.Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.

0000043-40.1999.403.6114 (1999.61.14.000043-1) - MIGUEL JOAQUIM PEREIRA X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA SANTA DA SILVA DE OLIVEIRA X GENESIO ARRUDA X ERNESTO VAZ DA SILVA X JOSE DOLCE - ESPOLIO X MARIA IVONE DA SILVA MARTINS X OSVALDO DA SILVA X JOAO BAPTISTA LEME FILHO X FRANCISCO MARTA PINHA - ESPOLIO X ALICE DE ABREU DOLCE - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA DOLCE X APARECIDA DOLCE DIAS X VIVALDO DIAS X MARIA HELENA DOLCE MARTINS X ANTONIO PACIFICO MARTINS X JOSE CARLOS DOLCE X SUELY TERESA DAS NEVES DOLCE X LUIZ ANTONIO DOLCE - ESPOLIO X MAXIMA SANTA BITENCOURT DOLCE X LUIS AUGUSTO BITENCOURT DOLCE X MAXIMA SANTA BITENCOURT DOLCE X HERALDO DOLCE X SOLANGE DAS GRACAS PRADO DOLCE X AMELIA TURATTO MARTA X JOAO BATISTA MARTA X JOSE APARECIDO MARTA X FATIMA APARECIDA RODRIGUES MARTA X LUIZ CARLOS MARTA X VERA LUCIA BONELLI MARTA X CONCEICAO APARECIDA MARTA VIZENTAINER X ERVESON VIZENTAINER X ANA MARIA MARTA DE OLIVEIRA DE SOUZA X GILSON DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE MARCELO DOLCE X CARLOS EDUARDO DOLCE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIGUEL JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 588/589: Expeçam-se os requisitórios em favor de Suely Tereza das Neves Dolce e José Marcelo Dolce, herdeiros de José Carlos Dolce, conforme cálculos de fls. 452.Defiro o prazo de vinte dias, requerido pela parte autora.Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 501, remetendo-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Int.

0002865-02.1999.403.6114 (1999.61.14.002865-9) - ELISIA FERREIRA DE OLIVEIRA X RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA X JACIEL FERREIRA OLIVEIRA X JOAO BATISTA FERREIRA OLIVEIRA X CLAUDETE FERREIRA OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem os Autores os números dos seus CPFs, em 05 (cinco) dias.

0001875-40.2001.403.6114 (2001.61.14.001875-4) - JOANA ANGELA DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOANA ANGELA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0003302-72.2001.403.6114 (2001.61.14.003302-0) - FRANCISCO CESAR FELIX - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVA FELIX X ANDRE DA SILVA FELIX(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO CESAR FELIX - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0003563-37.2001.403.6114 (2001.61.14.003563-6) - EVERTON CAMILO PEREIRA X NAIR CAMILO FARIA X PAULO HENRIQUE CAMILO FARIA(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 -) X EVERTON CAMILO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente os Autores Everton e Paulo os seus números de CPFs, em 05 (cinco) dias.

0001863-89.2002.403.6114 (2002.61.14.001863-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X TOSHIOKI OKABAYASHI X HAMILTON JOSE JANUARIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098184B - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOSHIOKI OKABAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON JOSE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0002402-55.2002.403.6114 (2002.61.14.002402-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) VICENTE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório.Int.

0002478-79.2002.403.6114 (2002.61.14.002478-3) - NELSON FERREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0005368-88.2002.403.6114 (2002.61.14.005368-0) - IVONE FRIAS FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IVONE FRIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o Autor a petição de fls. 244 tendo em vista a certidão de fls. 248, apresentando cópia da petição de interposição de Agravo de Instrumento.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0006245-28.2002.403.6114 (2002.61.14.006245-0) - JOSE VIEIRA X WALDEMAR ROGATTO X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO SEMENSATO - ESPOLIO X SEBASTIAO BARROSO X NELSON FRANCISCO PEDRO SCARCELLO X LAIR PROVIDELLO X JOAO MINUSSI - ESPOLIO X MARCIA MINUSSI DE SOUZA X LUIZ ANTONIO ALBINO DE SOUZA X MARLI MINUSSI MATTES X NELIO ALVES DA SILVA X OLGA MARTINS FERREIRA SEMENSATO X FERNANDO JOSE SEMENSATO X RICARDO ANTONIO SEMENSATO X LIDIA GUERSONI SILVEIRA X ROBERTO CARLOS SILVEIRA X FATIMA APARECIDA GUERSONI SILVEIRA X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA FILHO X DONIZETI BENEDITO SILVEIRA X MARCO AURELIO SILVEIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARCIA MINUSSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Razão assiste à parte autora.Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores referentes à falecida Miriam Minussi (cálculos de fls. 395), bem como para individualizar referido valor para suas irmãs habilitadas às fls. 365: Márcia Minussi de Souza e Marli Minussi Mattes. Após, abra-se vista às partes. No silêncio ou concordância das partes, expeçam-se os requisitórios em favor de Márcia e Marli.

0001479-92.2003.403.6114 (2003.61.14.001479-4) - ALICE COSTA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ALICE COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

0003213-78.2003.403.6114 (2003.61.14.003213-9) - FELIX FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO RIBEIRO X JOSE ANTONIO LUCIANO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FELIX FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão no agravo interposto.

0007569-19.2003.403.6114 (2003.61.14.007569-2) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos embargos à execução.

0008672-61.2003.403.6114 (2003.61.14.008672-0) - ZELIA DARC BARBOSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ZELIA DARC BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes pela ultima vez.

0009521-33.2003.403.6114 (2003.61.14.009521-6) - JULIO MONTEIRO LEITE - ESPOLIO X ROSELI MONTEIRO LEITE X SERGIO MACIEL LEITE X SUELI MONTEIRO LEITE(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO E SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROSELI MONTEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MACIEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI MONTEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo sobrestado.

0000764-16.2004.403.6114 (2004.61.14.000764-2) - CLAUDINO PEREIRA DE MELO(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLAUDINO PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Expeça-se ofício requisitório complementar. Intimem-se.

0001080-29.2004.403.6114 (2004.61.14.001080-0) - GENIL DE MATOS X VITORIA DE MATOS OLIVEIRA X ANDREIA DE MATOS OLIVEIRA X NIVEA DE MATOS OLIVEIRA X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GENIL DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância das partes com relação ao cálculo, cumpra-se a determinação de fls. 258. Intimem-se.

0004356-68.2004.403.6114 (2004.61.14.004356-7) - ALTINA GOMES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALTINA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos.

0005191-56.2004.403.6114 (2004.61.14.005191-6) - EZUITA FRANCISCA DE QUEIROZ(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EZUITA FRANCISCA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se o ofício requisitório.

0003078-61.2006.403.6114 (2006.61.14.003078-8) - JOAQUIM ALVES SOBRINHO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0) - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se a determinação de fls. 576, remetendo-se os autos à contadoria e, inclusive, para atualização dos valores devidos a Maria da Gloria Santos de Jesus Silva, tendo em vista a data da conta e a concordância do INSS de fls. 588.

0000061-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000061-6) - MARIA APARECIDA ROSA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da contadoria.

0000715-33.2008.403.6114 (2008.61.14.000715-5) - ANDERSON TADEU GIACOMINI X MARIA DO SOCORRO FERNANDES GIACOMINI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON TADEU GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se ofício requisitório. Int.

0001477-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001477-9) - MARGARIDA DE LIMA MATARUCO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA DE LIMA MATARUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes do informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se o RPV. Int.

0001535-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001535-8) - IVO APARECIDO BONELLI(SP232485 - ANDERSON DE

CAMPOS E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO APARECIDO BONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pela parte autora.

0002783-53.2008.403.6114 (2008.61.14.002783-0) - AGNALDO PEREIRA DE LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGNALDO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0003078-90.2008.403.6114 (2008.61.14.003078-5) - JOAQUIM FLORIO OTERO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM FLORIO OTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho de fl. 215, eis que proferido por manifesto equívoco.Cumpra-se a determinação de fl. 188.Intime-se.

0007182-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007182-9) - PEDRO VILCHIEZ PRIETO NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO VILCHIEZ PRIETO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho de fls. 113.Esclereça o INSS a petição de fls. 112 tendo em vista o valor apresentado no mandado de citação de fls. 110.Intimem-se.

0000284-62.2009.403.6114 (2009.61.14.000284-8) - NELSON RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos apresentados pela parte autora.

0002220-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002220-3) - PAULO SANTOS ALMEIDA SILVA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SANTOS ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Remetam-se os autos ao contador para conferência dos valores referentes ao benefício recebido pelo autor, tendo em vista a sentença homologatória de fls. 125/126, as alegações do autor às fls. 154/157 e 176/177 e os esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 160/161.

0005946-07.2009.403.6114 (2009.61.14.005946-9) - ANTONIO GAETA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o r. despacho de fls. 204. Cite-se conforme cálculos do autor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002607-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002607-9) - FRANCISCO ROQUE CARDOSO X MARIA DA PENHA ARAUJO CARDOSO X WESCLEY ARAUJO MCARDOSO X DENISE ARAUJO CARDOSO(Proc. ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION) X FRANCISCO ROQUE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PENHA ARAUJO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESCLEY ARAUJO MCARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE ARAUJO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0003873-72.2003.403.6114 (2003.61.14.003873-7) - TEREZINHA XAVIER EIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X TEREZINHA XAVIER EIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do mandado de busca e apreensão juntado aos presentes autos, oficie-se à OAB para a adoção das providências cabíveis nos termos do artigo 196 do CPC.Advirto ao advogado que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa.Int.

0006419-61.2007.403.6114 (2007.61.14.006419-5) - REGINALDO SOUZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Expeça-se ofício requisitório.Intime-se.

0007077-17.2009.403.6114 (2009.61.14.007077-5) - HILDA TIE KAGEYAMA COELHO(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA TIE KAGEYAMA COELHO

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7071

EXECUCAO FISCAL

1512114-68.1997.403.6114 (97.1512114-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PEDRO LUIZ POLI

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/91, requeira o executado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

1513271-76.1997.403.6114 (97.1513271-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos.Publique-se o despacho de fl. 131.Despacho de fl. 131: Indefiro o pedido de prazo para fiscalizar o parcelamento, uma vez que é ato administrativo.Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes. noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Int.

1503308-10.1998.403.6114 (98.1503308-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Anote-se fl. 90.Após remetam-se os autos ao arquivo.

1503581-86.1998.403.6114 (98.1503581-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CPEM CONSULTORIA PARA EMPRESAS E MUNICIPIOS S/C LTDA(SP132282 - ALDO SOARES) X CELSO FERNANDO RODRIGUES X MARCO ANTONIO CURY

VISTOSDiante da duplicidade de ações noticiada às 167/168, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação às CDAs n.ºs 32.457.088-0 e 32.457.089-9, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, requeira o Exequente o que de direito.Intimem-se.

1504723-28.1998.403.6114 (98.1504723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)

Regularize o(a) Executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002345-42.1999.403.6114 (1999.61.14.002345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO(SP235113 - PRISCILA COPI) X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Regularize o(a) Executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008008-35.2000.403.6114 (2000.61.14.008008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAI S/C LTDA X ARELIO RIMBANO X MIRIAN DE OLIVEIRA RIMBANO(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Vistos. Tendo em vista as informações da Exequente às fls. 277/278, prossiga-se a execução. Abra-se vista à Exequente do despacho de fl. 288.Intime-se.

0002873-08.2001.403.6114 (2001.61.14.002873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORMA CRISTAIS LTDA(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Vistos.Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios DURVAL JOSÉ DE FIGUEIREDO CALDEIRA e ARTEMIZA REZENDE DE FIGUEIREDO CALDEIRA, no pólo passivo.

0008789-52.2003.403.6114 (2003.61.14.008789-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ARPE CONTABILIDADE S/C LTDA. X ANTONIO BALDINI NETTO X ANA PAULA BALDINI X JOAO PAULO BALDINI(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Vistos.Publique-se o despacho de fl. 160.Despacho de fl. 160: Indefiro o pedido de prazo para fiscalizar o parcelamento, uma vez que é ato administrativo.Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes. noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Int.

0009238-10.2003.403.6114 (2003.61.14.009238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos.Publique-se o despacho de fl. 187.Após, retornem os autos ao arquivo.Despacho de fl. 187: Indefiro o pedido de prazo para fiscalizar o parcelamento, uma vez que é ato administrativo.Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes. noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Int.

0003475-91.2004.403.6114 (2004.61.14.003475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X D LARRI CONFECÇÕES LTDA(SP047361 - ARQUIMEDES POLIDO E SP046571 - THOMAZ PEREZ)

Vistos.Indefiro o pedido de folhas 163, considerando que o valor encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal em contra cujo beneficiário é o advogado ARQUIMEDES POLIDO.Assim, providencie o Dr. ARQUIMEDES POLIDO o levantamento do valor depositado.Intime-se.

0002481-29.2005.403.6114 (2005.61.14.002481-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos.Publique-se o despacho de fl. 228.Após, retornem os autos ao arquivo.Despacho de fl. 228: Indefiro o pedido de prazo para fiscalizar o parcelamento, uma vez que é ato administrativo.Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes. noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Int.

0005011-06.2005.403.6114 (2005.61.14.005011-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X CONTINENTAL DO BRASIL IND COM EMBALAGENS LTDA X CICERO APPARECIDO COSTA X PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO X CELSO ALVES

Intime-se a executada para comprovar seu pedido de parcelamento.

0002745-12.2006.403.6114 (2006.61.14.002745-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Intime-se a executada para que junte certidões de inteiro teor, atualizadas, dos processos citados em sua manifestação de fls.95. Conforme pedido da exequente,no prazo de 30 (trinta) dias.

0002054-61.2007.403.6114 (2007.61.14.002054-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MASTER FIORI REPRESENTAÇÕES LTDA(SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA)

Vistos.Publique-se o despacho de fl. 137.Despacho de fl. 137: Vistos. Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre dinheiro, uma vez que se constitui em garantia da ação proposta. O pedido de parcelamento efetuado pelo Executado é posterior à penhora realizada, não se justificando o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11.941/09. A suspensão da Execução em razão de parcelamento é possível, mas a suspensão significa que o processo ficará paralisado no estado em que se encontra e não implica o desfazimento da penhora realizada. Indefiro o prazo requerido pela Exequente eis que o controle do parcelamento é ato administrativo. Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.Int.

0007139-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007139-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JW FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA E SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES)

Vistos. Considerando as diversas diligências realizadas para intimar a Executada para agendar a retirada de alvará de levantamento, que restam negativas. Conforme consulta à vara de origem que transferiu o valor depositado nos presentes autos, onde consta os advogados que representavam a Executada.Intime-se o Executado através dos advogados constituídos nos autos da 21ª Vara Federal da Capital, para que compareça em secretaria para agendar a retirada de alvará de levantamento a ser expedido em seu favor.

0000404-42.2008.403.6114 (2008.61.14.000404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE

CARNEVALI DA SILVA) X CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/C LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Exequente à fl. 66, prossiga-se a execução, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação de Leilão, a fim de ser designada data para Leilão.Intime-se o Executado.

0002250-94.2008.403.6114 (2008.61.14.002250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MILFLEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Vistos. Considerando a suspensão da Execução nos autos em apenso, retornem os autos ao arquivo.

0003497-76.2009.403.6114 (2009.61.14.003497-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)

Regularize o(a) Executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia autenticada do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006966-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SUMYONGH PLASTICS IND/ E COM/ LTDA(SP023233 - DANILO LYRIA LOPES)

Vistos. Considerando que nos presentes autos houve bloqueio de veículo de propriedade da Executada, mas conforme certidão de folhas 119 a penhora não foi efetivada. Além do mais, foi determinada a suspensão da presente execução em virtude de parcelamento do débito.Assim, oficie-se o RENAJUD para desbloqueio do veículo constante às folhas 107.Após, retornem os autos ao arquivo.

0009172-20.2009.403.6114 (2009.61.14.009172-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP265383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS)

Vistos.Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 23/32, eis que a referida peça foi subscrita por advogado sem procuração válida, uma vez que não apresentou cópia do contrato social da empresa que outorgou poderes, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Cito entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, caput, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal. 3. Agravo regimental não conhecido. (STF - AI-AgR 695942 - ELLEN GRACIE - 2ª Turma, 14.10.2008.)Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente N° 7078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008818-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008818-4) - MARIA DE JESUS MARTINEZ SILVEIRA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 61. Conheço dos embargos e lhes dou provimento, uma vez que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita e houve, assim, erro material no decisório, que passa a ter a seguinte redação:Diante do pedido de desistência da ação e a expressa concordância do INSS, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P. R. I.

0009382-71.2009.403.6114 (2009.61.14.009382-9) - MARIA DE LOURDES DANTAS DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofreu AVC e aneurisma meníngeo, e encontra-se incapacitada de forma definitiva para o trabalho. Ajuizada produção antecipada de prova pericial nos autos em apenso, n 00088587420094036114. Foi cessado auxílio-doença em 05/05/09. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde então. Citado o réu, apresentou contestação refutando a pretensão. Após a apresentação do laudo pericial na ação cautelar, a parte autora requereu a desistência da ação, pedido com o qual não concordou o réu. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Cabível a apreciação do mérito da ação uma vez que o réu não concordou com o pedido de desistência da ação de forma motivada: já realizada a prova, o fato de não haver conclusão em favor da autora não autoriza a desistência e sim a apreciação do mérito, direito do réu. Consoante o laudo pericial elaborado de forma antecipada na ação cautelar, a autora não apresentou qualquer sinal de incapacidade laborativa, uma vez que foi submetida a tratamento cirúrgico neurológico, no qual obteve pleno êxito. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste

sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000902-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000902-0) - THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão prolatada às fls. 379.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi rejeitado o pedido pela parte autora.Com efeito, para apreciação da matéria deduzida pela autora na petição inicial apresenta-se desnecessária a produção da prova pleiteada às fls. 349/351.Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1507767-89.1997.403.6114 (97.1507767-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X MIPEI IND/ QUIMICA LTDA

VISTOStratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, eis que remetidos ao arquivo em 04/08/2000. A Exeçante manifestou a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80.P. R. I. Sentença tipo B

1511977-86.1997.403.6114 (97.1511977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MADSTIL COM/ DE MADEIRAS LTDA - MASSA FALIDA X IVETE NOGUEIRA TAGUCHI

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à contribuição social com período de apuração entre 1992 e 1993. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data daconstituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se entre 31/03/1992 e 29/01/1993, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação an-terior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que ocorreu somente em 15/07/1998. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

1513663-16.1997.403.6114 (97.1513663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TST ABRASIVOS LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se a tributo com período de apuração nos exercícios de 1992/1993. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data daconstituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 08/1992, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição,segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação an-terior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocoreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, emrazão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo,com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0002513-44.1999.403.6114 (1999.61.14.002513-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAIMER ELETRO ELETRONICA E AUTOMACAO LTDA - MASSA FALIDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cujaCertidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à contribuição social com período de apuração entre 1992 e 1993. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a açãopara a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data daconstituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 02/1992, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição,segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação an-terior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que ocorreu somente em 14/05/199

(fls. 08). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B.

0006536-33.1999.403.6114 (1999.61.14.006536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INCOR COMPENENTES ELETRONICOS LTDA - MASSA FALIDA

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, uma vez que decretada a falência em 31/08/2000, foi julgada extinta em 19/06/2001 (fls. 35), não tendo o Exequente dado prosseguimento no feito. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B

0002546-97.2000.403.6114 (2000.61.14.002546-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TECNOFIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP098965 - ANTONIO ESPERIDIAO MORENO)

VISTO Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, tendo em vista a exclusão do executado do parcelamento em 01/01/2002. A Exeçüte manifestou a inexistência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. Sentença tipo B

0002121-65.2003.403.6114 (2003.61.14.002121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAMBAU COMERCIO DE MADEIRAS, MATERIAIS E CONSTRUCAO CIV

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à contribuição com período de apuração entre 1997 e 1998. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 01/1998, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação an-terior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que ocorreu somente em 27/08/2003 (fls. 20). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B.

0002193-52.2003.403.6114 (2003.61.14.002193-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAMBAU COMERCIO DE MADEIRAS, MATERIAIS E CONSTRUCAO CIV

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se a imposto, com período de apuração entre 1997 e 1998. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 01/1998, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação an-terior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que não ocorreu até a presente data. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B.

0004224-45.2003.403.6114 (2003.61.14.004224-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TST ABRASIVOS LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se a imposto com período de apuração entre 1997/1998. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 01/1998, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação an-terior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B.

0005713-20.2003.403.6114 (2003.61.14.005713-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TST ABRASIVOS LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à contribuição com período de apuração entre 1997 e 1998. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 01/1998, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN

(com a redação an-terior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0006020-71.2003.403.6114 (2003.61.14.006020-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ARTUR MANCUSO & CIA LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à Cofins, com período de apuração entre 1997/1998. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 10/06/1997, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que ocorreu somente em 04/2008 com a citação por edital (fls. 46). Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0006033-70.2003.403.6114 (2003.61.14.006033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006176-59.2003.403.6114 (2003.61.14.006176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CORE CENTRO ODONTOLOGICO RADIOLOGIA ESPEC SC LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006178-29.2003.403.6114 (2003.61.14.006178-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SECON SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006676-28.2003.403.6114 (2003.61.14.006676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BELMIRO FELICIANO FILHO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006696-19.2003.403.6114 (2003.61.14.006696-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MERCADINHO VANTAGEM LTDA

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0006950-89.2003.403.6114 (2003.61.14.006950-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EDITORA REGIONAL SAO BERNARDO S/A

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006963-88.2003.403.6114 (2003.61.14.006963-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ASSONI & SOUZA S/C LTDA

VISTOS. Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0006996-78.2003.403.6114 (2003.61.14.006996-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ESPANHOL TINTAS LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do

encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0007004-55.2003.403.6114 (2003.61.14.007004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0007037-45.2003.403.6114 (2003.61.14.007037-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ENGELPA TECNOLOGIA ELETRICA PAULISTA LTDA- ME
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0007082-49.2003.403.6114 (2003.61.14.007082-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LAZZER POZZAN CIA LTDA X CLAUDIO POZZAN X ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARCELO GARCIA
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0008871-83.2003.403.6114 (2003.61.14.008871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0009077-97.2003.403.6114 (2003.61.14.009077-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0009092-66.2003.403.6114 (2003.61.14.009092-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESSE CONSTRUTORA LTDA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0009164-53.2003.403.6114 (2003.61.14.009164-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ORLANDO PELOSO CLEMENTE TRANSPORTES ME
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0009206-05.2003.403.6114 (2003.61.14.009206-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TBM CONSULTORIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0009221-71.2003.403.6114 (2003.61.14.009221-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUHAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP065908 - MAURICIO LOURENCO DE CARVALHO)
VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0009265-90.2003.403.6114 (2003.61.14.009265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TBM CONSULTORIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000173-54.2004.403.6114 (2004.61.14.000173-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALEXANDRE FERNANDES COSTA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000180-46.2004.403.6114 (2004.61.14.000180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MOISES ISAIAS PEREIRA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000199-52.2004.403.6114 (2004.61.14.000199-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATAIR DE CARVALHO

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000202-07.2004.403.6114 (2004.61.14.000202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MURAJI YONASHIRO

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000218-58.2004.403.6114 (2004.61.14.000218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CARLOS ADERBAL PETRONE JUNIOR

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0000450-70.2004.403.6114 (2004.61.14.000450-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002346-51.2004.403.6114 (2004.61.14.002346-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HIDROTELE INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA.

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0003084-39.2004.403.6114 (2004.61.14.003084-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LIROTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se à contribuição com período de apuração entre 01/01/2000 e 01/09/2000. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 10/2000, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data não ocorreu. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0005625-45.2004.403.6114 (2004.61.14.005625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LIROTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de execução fiscal, cuja Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial refere-se a tributos com períodos de apuração entre 1998 e 1999. Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se entre 01/1999 e 04/2000, com o vencimento das respectivas dívidas. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que até a presente data

não ocorreu. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. SENTENÇA TIPO B.

0006530-45.2007.403.6114 (2007.61.14.006530-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTER DE BARROS CASTRO NUNES

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000782-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000782-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CAMILA FERREIRA MARCIERI

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002018-14.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HALLYSON ANDRE NASCIMENTO DE GOES(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO E SP285249 - JULIANA VENANCIO DA SILVA PENTEADO)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005751-85.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GARMAN COM/ DIST LTDA EPP

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005824-57.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA SANDRI LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008858-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008858-5) - MARIA DE LOURDES DANTAS DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a produção antecipada de prova pericial. Aduz a parte autora que sofreu AVC e aneurisma meníngeo, sendo necessária a produção de prova pericial para o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário cessado indevidamente em 05/05/09, pois continua incapacitada para o trabalho. Indeferida a liminar, foi a decisão reformada por meio de agravo de instrumento. Citado o réu, apresentou contestação. Prova pericial realizada em 2 de fevereiro de 2010 - fls. 59/62. Após a apresentação do laudo pericial a parte autora requereu a desistência da ação, pedido com o qual não concordou o réu. A prova foi produzida regularmente, mediante contraditório. Posto isto, **HOMOLOGO, POR MEIO DE SENTENÇA**, a produção da prova pericial produzida antecipadamente. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006771-94.1999.403.6115 (1999.61.15.006771-6) - OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA X QUERUBINA GARCIA DE LIMA X REJANI IVETE DE OLIVEIRA X SONIA TEREZINHA DOS REIS X TEREZA DO ROSARIO BARBOSA X VANIA MARIA TAVARES GADELHA X MARIA HELENA DA COSTA PEDROSO(SP202686 -

TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. SERGIO DE OLIVEIRA NETTO)

1- Considerando o trânsito em julgado da decisão em Recurso Extraordinário, aguarde-se por cinco dias, requerimento das partes.2- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3- Int.

0000842-41.2003.403.6115 (2003.61.15.000842-0) - EDGAR DONIZETE OLIVA X DARLENE ELIANE PAES OLIVA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001467-02.2008.403.6115 (2008.61.15.001467-3) - MAURO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre as contestações em 10 (dez) dias.

0002149-54.2008.403.6115 (2008.61.15.002149-5) - ESPOL ESPOLIO DE LUIZ DIAS ALVARENGA - REP POR ELVIRA GABRIELLI ALVARENGA(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista para a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.

0000415-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000415-5) - ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa.

0000776-51.2009.403.6115 (2009.61.15.000776-4) - SEBASTIAO JANUARIO DA SILVA(SP238358 - JORGE ALBERTO GALIMBERTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001445-07.2009.403.6115 (2009.61.15.001445-8) - SHEILA CRISTINA FELIX RANU X JONATHAS FELIX LEITE X JHENIFER DAIANE FELIX LEITE(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000381-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000381-5) - SAULO DOUGLAS DA SILVA SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000868-92.2010.403.6115 - CLAUDIA ALMEIDA DOS SANTOS(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001118-28.2010.403.6115 - JOSE EDUARDO RIGOLI(SP264519 - JOSEANE RIGOLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a(s) contestação (s), em 10 (dez) dias.

0001120-95.2010.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATE(SP108449 - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a(s) contestação (s), em 10 (dez) dias.

0001122-65.2010.403.6115 - NARCISO COSER(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a(s) contestação (s), em 10 (dez) dias.

0001123-50.2010.403.6115 - DOMINGOS ANTONIO DENTE X MARIA IZABEL FREGONEZI DENTE(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a(s) contestação (s), em 10 (dez) dias.

0001126-05.2010.403.6115 - CREUZA DANEZI DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X SILVIO DONIZETTI DOS SANTOS X AYRES LUIS DOS SANTOS(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a(s) contestação (s), em 10 (dez) dias.

0001127-87.2010.403.6115 - LYDIO JOSE BOTARO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a(s) contestação (s), em 10 (dez) dias.

0001128-72.2010.403.6115 - EDUARDO FREGONEZI X JAIR FREGONEZI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a(s) contestação (s), em 10 (dez) dias.

0001134-79.2010.403.6115 - LUIZ ANTONIO GUELLERO X MARCOS ROBERTO GUELLERO X JOAO CARLOS GUELLERO X LAURO APARECIDO GUELLERO X MARTA APARECIDA GUELLERO PRATTA(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a(s) contestação (s), em 10 (dez) dias.

0001137-34.2010.403.6115 - ANTONIO FUZARO FILHO X ALEXANDRE FUZARO NETO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a(s) contestação (s), em 10 (dez) dias.

0001148-63.2010.403.6115 - VALDIR HERIO GIANOTTI(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a(s) contestação (s), em 10 (dez) dias.

0001154-70.2010.403.6115 - MARIA DA GRACA POZZI CURY X RENATA MARIA POZZI CURY X ANDRE LUIZ POZZI CURY X FUAD JORGE POZZI CURY(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a(s) contestação (s), em 10 (dez) dias.

0001157-25.2010.403.6115 - FIRMINO DOS SANTOS NETO(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a(s) contestação (s), em 10 (dez) dias.

0001274-16.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA ALVORA LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001279-38.2010.403.6115 - DISTRIBUIDORA DE LOUCAS L C LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001298-44.2010.403.6115 - TATI CERAMICA IND/ E COM/ LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001300-14.2010.403.6115 - CERAMICA ARTISTICA JOANELSON LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a(s) contestação (s), em 10 (dez) dias.

0001444-85.2010.403.6115 - ROBERTO COLUCCI X SONIA APARECIDA MARTINS COLUCCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a(s) contestação (s), em 10 (dez) dias.

0001451-77.2010.403.6115 - TEREZINHA APARECIDA SERAFIM(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001484-67.2010.403.6115 - JOAO ALVES VIANNA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

Expediente N° 2233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-08.2010.403.6100 (2010.61.00.001284-7) - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO

BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pretendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001573-76.1999.403.6115 (1999.61.15.001573-0) - ANTONIO GARCIA BERTOLINI X ANTONIO SEBASTIAO MANZINI X DURVAL ORLANDI(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X JOSE FERNANDES X JOSE PADOVAN X LAURENTINA DE JESUS DA SILVA BERTACINI X ORLANDO BORELLI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO ERNESTO R. DE ALMEIDA)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

Expediente N° 2236

EXECUCAO FISCAL

1600845-03.1998.403.6115 (98.1600845-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X DISCAFRIO REFRIGERACAO COM/ E IND/ LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES PINTO X FELIX JAYME RODRIGUES(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 2170 executado peticiona requerendo a suspensão dos leilões designados pela decisão a fls. 194, ao argumento de que formalizou pedido de parcelamento junto à exequente, juntando a cópia do protocolo e comprovante de pagamento da importância equivalente a 10% o débito (fls. 213-215). Já houve a apreciação do pedido quanto ao leilão realizado nesta data (fls. 213). Quanto ao segundo leilão, marcado para o dia 28/09/2010, verifico que os documentos trazidos pelo executado a fls. 214-215 não são suficientes, por ora, ao deferimento do pedido de suspensão, pois não comprovam a ocorrência de causa suspensiva ou extintiva da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151 e 156, do CTN). Assim sendo, dê-se vista à União para que se manifeste sobre a petição e documentos as fls. 213-215, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado do executado para que exhiba o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, caput e parágrafo único do CPC. Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE FLS. 223 Diante das informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 219/222, mantenho o leilão designado às fls. 194.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1903

MONITORIA

0007913-48.2008.403.6106 (2008.61.06.007913-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILNEIA FINOTTI PIMENTA FERNANDES(SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X MARA APARECIDA MARROCO

Vistos, Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da CEF que informa o acordo realizado. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706325-82.1996.403.6106 (96.0706325-2) - DARIO APARECIDO PROGIANTE X VANDERLEI APARECIDO DONATO X APARECIDO ZANLUCCHI X SONIA REGINA MARTINS LEO X JOSE LUIZ TAVANTI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. Remetam-se os autos à SUDI para excluir a União do pólo passivo. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es)

apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente(s) o(s) credor(es) e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

0704453-95.1997.403.6106 (97.0704453-5) - AGUINALDO ESTEVES NETO X ANTONIO DE ABREU X BENEDITA ISABEL COLOMBO X SYLVIO RODRIGUES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, Ciência às partes da descida dos autos. À SUDI para excluir a União do polo passivo. Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição de impugnação de forma desnecessária. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s). Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária. Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo. Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s). Intimem-se.

0711961-58.1998.403.6106 (98.0711961-8) - ALAMO OLIMPIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a União o cumprimento da sentença (honorários advocatícios e custas), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0712931-58.1998.403.6106 (98.0712931-1) - PAULO AFONSO DUTRA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0712935-95.1998.403.6106 (98.0712935-4) - HELIO DA SILVA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO (Advocacia-Geral da União) o cumprimento da

sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executado HÉLIO DA SILVA. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0010326-49.1999.403.6106 (1999.61.06.010326-4) - MOACYR DE SOUZA X JOSE EVARISTO FERREIRA X JOAQUIM ROCHA DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X ROMUALDO APOLINARIO DE ALMEIDA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista aos autores, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.

0011248-90.1999.403.6106 (1999.61.06.011248-4) - DANIEL DE OLIVEIRA X DEMILCIO DE SOUZA X DENISE MATIAS DE OLIVEIRA X DANIEL ESTEVAO DE MELO X DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista aos autores, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.

0002031-52.2001.403.6106 (2001.61.06.002031-8) - ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido da autora de fls. 563/564. Intime-se o perito para responder ao esclarecimento solicitado no item 3 (f. 564). Com a resposta do perito, intimem-se às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006192-08.2001.403.6106 (2001.61.06.006192-8) - SIDNEY FERRARI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, conforme intimação de fl 141, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003981-91.2004.403.6106 (2004.61.06.003981-0) - LUIZ FERNANDES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em

conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 22/9/10. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para revisão do Benefício:AUTOS Nº 0003981-91.2004.4.03.6106 (antigo 2004.61.06.003981-0)Nome: Luiz FernandesFiliação: Segundo Fernandes Gallego e Maria Garcia RediData Nasc.: 18/04/1923RG: 9.962.165-4/SSP/SPCPF: 547.013.688-49End. Rua Azilio Botaro, 516 - Potirendaba/SPBenefício: NB 77123406-6DIP: 01/09/2010Valor: a calcular (aplicação da ORTN/OTN nos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos)

0006265-72.2004.403.6106 (2004.61.06.006265-0) - PEDRO SERRANO VEIGA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0010960-69.2004.403.6106 (2004.61.06.010960-4) - IVA ALVINA NALETO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, conforme intimação de fl. 143, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000247-98.2005.403.6106 (2005.61.06.000247-4) - APARECIDA FERNANDES BUZINARI(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000888-86.2005.403.6106 (2005.61.06.000888-9) - JUVENAL RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, conforme intimação de fls 153/156, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004594-43.2006.403.6106 (2006.61.06.004594-5) - EDWAR MEDEIROS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO (Fazenda Nacional) o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executado EDWAR MEDEIROS. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0000662-13.2007.403.6106 (2007.61.06.000662-2) - WILSON PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003725-46.2007.403.6106 (2007.61.06.003725-4) - REGINA OBERLE DE OLIVEIRA SANTOS(SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0004462-49.2007.403.6106 (2007.61.06.004462-3) - ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a proceder a revisão do benefício do autor. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados

do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005263-62.2007.403.6106 (2007.61.06.005263-2) - ANA PACHECO LIMA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto. Instada a dizer se tinha provas a produzir (f. 86), a parte autora respondeu: Anexo a exordial, os documentos que comprovam o casal possuir idêntico domicílio inclusive em certidão de óbito, declaração de pessoas que comprovam por escrito a união, internação do Hospital de Base consta o nome da autora na qualidade de esposa, o mesmo endereço, o mesmo telefone do de cujus. Acaso não for esse o entendimento do NOBRE JULGADOR, da suficiência prova documental já anexa, requer então a oitiva de testemunhas arroladas para a convicção do MM JUIZ, e o deslinde do presente feito. A manifestação está equivocada, pois quem tem que dizer se está ou não satisfeita com as provas existentes no processo é a parte. O magistrado se convence com o material existente no processo para julgar procedente ou improcedente o pedido. Ele não pode solicitar à parte que traga mais provas para poder julgar a seu favor, como inadvertidamente quer fazer crer a autora. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino seja intimada a parte autora a dizer, em cinco dias, sem tem ou não interesse em produzir provas. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17/09/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007312-76.2007.403.6106 (2007.61.06.007312-0) - JOSEVITA RAYMUNDO DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade à parte autora, nos termos da comunicação de fl. 119, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008602-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008602-2) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para

opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009376-59.2007.403.6106 (2007.61.06.009376-2) - LEONOR DE LIMA NETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Assistência Social à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. Dados para implantação do Benefício: AUTOS Nº 0009376-59.2007.4.03.6106 (antigo 2009.61.06.009376-2) Nome: Leonor de Lima Neto Filiação: Joaquim Bueno de Lima e Sophia Iiachinsk de Lima Data Nasc.: 11/11/1934 RG: 14.564.140/SSP/SP CPF: 974.847.258-20 End. Rua Consolação, 1762 - Boa Vista - SJRio Preto/SP Benefício: Assistência Social DIB: 20/02/2006 DIB: 01/09/2010 Valor: um salário mínimo mensal

0012613-04.2007.403.6106 (2007.61.06.012613-5) - SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X LUZELENA MOREIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO JOSE TEIXEIRA BANZATO X NADIR TEIXEIRA(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para resposta, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0001119-11.2008.403.6106 (2008.61.06.001119-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X BANCO SANTANDER S/A(SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Vistos, Defiro o pedido do Banco Santander S/A de desistência de inquirição das testemunhas Luis Cirilo Santos de Souza e Gerson Mazzucato (fls. 776/7). Comunique-se com urgência o Juízo Deprecado - 17ª VARA CÍVEL - FÓRUM PEDRO LESSA -, solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Intimem-se.

0001550-45.2008.403.6106 (2008.61.06.001550-0) - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, nos termos da comunicação de fl. 153, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003219-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003219-4) - ANA DE AZEVEDO SANTOS(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP200331 - EDER FREDERICO BARBOZA RAIÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, conforme intimação de fls 153/156, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entenda ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003272-17.2008.403.6106 (2008.61.06.003272-8) - VAGNER JUNIO DE SOUZA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLINDO ANDRADE COSTA

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da CEF vinculando sua concordância ao pedido de desistência formulado, mediante a renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC. Após, conclusos. Int.

0008127-39.2008.403.6106 (2008.61.06.008127-2) - MOACYR GUIZELLINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

0008247-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008247-1) - ANTONIO DE SOUZA FREIRE(SP217408 - ROSANGELA DE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entenda ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 22/9/10. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para revisão do Benefício:AUTOS Nº 0008247-82.2008.4.03.6106 (antigo 2008.61.06.008247-1)Nome: Antonio de Souza FreireFiliação: Juvenal de Souza Freire e Maria Rosa de SouzaData Nasc.: 02/08/1931RG: 7.416.482/SSP/SPCPF: 161.228.958-49End. Rua Bernardino de Campos, 4670 - S.J.Rio Preto/SPBenefício: NB 079624106-6DIP: 01/09/2010Valor: a calcular (aplicação da ORTN/OTN nos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos)

0008441-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008441-8) - SERGIO FIAMENGHI(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Deixo de apreciar o pedido do autor de fl. 139, tendo em vista que o processo foi julgado sem resolução do mérito, quanto a este pedido, considerando a ilegitimidade da União para responder quanto à reforma do autor. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012734-95.2008.403.6106 (2008.61.06.012734-0) - APARECIDO SANTANA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, nos termos da comunicação de fl. 157, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000477-04.2009.403.6106 (2009.61.06.000477-4) - BENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Junte o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do(s) extrato(s) da(s) conta(s)-poupança indicada(s) na inicial, referente(s) ao(s) expurgo(s) inflacionário(s) pleiteado(s). Com a juntada e/ou informação, abra-se vista à ré por 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0002474-22.2009.403.6106 (2009.61.06.002474-8) - DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA SEGURADORA(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)(s) autor(a)(s) o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0004560-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004560-0) - JOAQUIM CARDOSO DE SA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Verifico que o autor, já na petição inicial, arrolou a testemunha Francisco Viegas Taroco, e outras 2 (duas), todas com domicílio no Município de Palestina/SP (fl. 18). Expedida Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Palestina/SP, a referida testemunha deixou de ser intimada (fl. 360v), ao mesmo tempo em que somente uma delas fora inquirida (fl. 367/370). Depois disso, compareceu o autor para, informando novo domicílio da testemunha Francisco Viegas Taroco, afirmar ser sua inquirição de fundamental importância, e requerer sua inquirição neste Juízo (fls. 373/4). O referido pedido do autor há de ser indeferido, e as razões são as seguintes: 1ª) - não ficou demonstrado um mínimo de cuidado da parte autora em relação às provas testemunhais, pois, incumbia a ela estar

atualizada e informar o Juízo sobre a alteração do domicílio de Francisco; 2ª) - a parte autora, ao invés de expor seus argumentos de forma clara e precisa, se contradiz, na medida em que, num primeiro momento assegurou tratar-se de matéria de direito (fl. 319 - último parágrafo), e depois afirma ser sua inquirição de fundamental importância (fls. 373/4). 3ª) - além de tudo isso, o pedido fora formalizado de forma demasiadamente tardia, eis que na audiência de 26 de maio de 2010, o autor, acompanhado de seu advogado (DR. LUIZ SÉRGIO SANTANA) se inteirou da ausência dele (fl. 367), sendo que acabou protocolizando o pedido somente no dia 15 de julho de 2010 (fls. 373/4). Sendo assim, indefiro o pedido do autor de fls. 373/4, quanto à inquirição da testemunha Francisco Viegas Taroco. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005749-76.2009.403.6106 (2009.61.06.005749-3) - NELSON GORAYEB(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0006623-61.2009.403.6106 (2009.61.06.006623-8) - VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0006772-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006772-3) - EDILSON SANTANA BARBOSA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL APARECIDO LOPES

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a não localização do réu Manoel Aparecido Lopes. Int.

0006890-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006890-9) - APARECIDA ROSA DE SALES PEREIRA(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Considerando a liquidez da sentença, intime-se a CEF para depositar o valor decidido no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar sobre o valor depositado. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int. e dilig.

0007559-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007559-8) - LAERCIO ANTONIO VELOSO PAZZOTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, nos termos da comunicação de fl. 99, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007764-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007764-9) - WALTER PEDRAO - INCAPAZ X MELCHIADES PEDRAO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

1 - Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de

discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Requerida citação, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, devendo constar como Exequente a parte autora, e como Executado o INSS. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

0008332-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008332-7) - JOSE CARLOS DE MAURA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Verifico da planilha CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 71), que as anotações das relações empregatícias se apresentam confusas, ou seja, quase todas realizadas perante o empregador MIGUEL KFOURI e uma perante a empresa BOI BOM RIO PRETO CHURRASCARIA LTDA., por sinal, de forma concomitante em parte do período, sendo que nenhuma das partes conseguiu esclarecer o caso. O autor, por sua vez, após afirmar que o INSS está investigando o caso da Frigorífico Boi Bom (na verdade BOI BOM RIO PRETO CHURRASCARIA LTDA.), requereu determinação de investigação pela Polícia Federal, bem como a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 142/4). Pois bem, a questão precisa ser esclarecida, pois que o trabalho urbano atrapalharia a pretensão do autor quanto à aposentadoria etária, visto não contar ainda com 65 (sessenta e cinco) anos, necessários para a aposentadoria urbana. Sendo assim, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive apresentando provas (incumbência da parte que alega), sobre as providências que informou estarem sendo tomadas pelo INSS sobre o caso, sob pena de o exame da causa ser realizado única e exclusivamente em função das provas existentes nos autos. Após a manifestação do autor, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo também apresentar esclarecimentos sobre os polêmicos registros de relações empregatícias no CNIS. Dê-se baixa no livro de registro para sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 13 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009665-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009665-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009079-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009079-4)) AGRIMAQ OLIMPIA SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS P/ AGRICULTURA LTDA - EPP(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X META CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009868-80.2009.403.6106 (2009.61.06.009868-9) - MANUELINO MARTINS RODRIGUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2010, às 14h30m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000299-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000299-8) - AGRIMAQ OLIMPIA SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS P/ AGRICULTURA LTDA - EPP(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X META CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a

necessidade de sua produção. Int.

0000739-17.2010.403.6106 (2010.61.06.000739-0) - GONCALVES NUNES(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001103-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001103-3) - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício da 1ª Vara Judicial de Fernandópolis, informando que foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 21/11/2010, às 15hs, no Edifício do Fórum da Comarca de Fernandópolis/SP, na sala de audiências da 1ª Vara Cível. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001524-76.2010.403.6106 - NADIR ANTONIA MARASCHALCHI GARBO X MARCIA APARECIDA GARBO X ROSMEIRE MARIA GARBO X ROMILDO GARBO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada no termo, por serem diversas as causas de pedir entre as demandas, conforme esclarecimento da parte autora. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, devendo constar ROMILDO GARBO na qualidade de sucedido e as autoras como sucessoras. Após, demonstrem as autoras o interesse processual, considerando as informações de fls.38/39, que demonstram a adesão aos termos da transação autorizada pela L.C. 110/2001 e o saque dos valores creditados na conta vinculada pertencente a Romildo Garbo. Intimem-se.

0001537-75.2010.403.6106 - ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA X LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0002799-60.2010.403.6106 - NIVALDO DONIZETTI BAZOTTI(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003098-37.2010.403.6106 - LINDALVA LOPES DO NASCIMENTO X EURIDES LOPES DE SOUZA X JANUARIA LEITE LOPES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o pedido de fl. 25. À SUDI para incluir no pólo ativo Eurides Lopes de Souza, CPF nº 695.574.031-87, como sucessora de Januária Leite Lopes. Após, cite-se a CEF para resposta. Int. e dilig.

0003420-57.2010.403.6106 - CIONEIA APARECIDA JACOB DE CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003502-88.2010.403.6106 - REJANE HANS CALIFANI(SP135223 - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003565-16.2010.403.6106 - NEIDE CARNEVALE RUFO X MARLENE APARECIDA RUFO X MARINALVA RUFO X MARCIA ADRIANA RUFFO X JOSE AUGUSTO RUFO X OSVALDO RUFO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003669-08.2010.403.6106 - MARTA CREPALDI SANTANA BUJATO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004151-53.2010.403.6106 - OSVALDO DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004256-30.2010.403.6106 - ANTONIO MARIO SALLES VANNI X JOSE PEDRO MOTTA SALLES X USINA ITAJOBÍ LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Visto.Trata-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, onde a parte autora pretende obter certidão positiva com efeitos de negativa, em ação onde alega a inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Quanto a isto, na inicial consta o seguinte:(ii) ser a autora USINA ITAJOBÍ liminarmente autorizada a deixar de promover os descontos da contribuição do FUNRURAL em relação aos produtos agrícolas que vier a adquirir doravante, de qualquer produtor e empregador rural pessoa física;(iii) ser assegurado, in limine litis, aos três autores, o direito de obterem certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativas, independentemente do pagamento dos valores lançados a débitos em seus nomes, até esta data, em RELETDIV - Relatório de Detalhamento de Divergências Apuradas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constantes do ANEXO IV, até que haja decisão definitiva acerca da compensação almejada nesta inicial; e, (...). É o relatório.As contribuições questionadas pela parte autora estão previstas no artigo 25, da Lei 8.212/91.Extrai-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pela parte autora, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários.Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários.No caso presente, a Usina Itajobi Ltda - Açúcar e Alcool, nas operações de compra de produtos rurais, por força do disposto no artigo 30, III e IV da Lei 8.212/91, é obrigada a descontar dos valores pagos aos produtores o valor da contribuição e posteriormente a recolher o mesmo para a Previdência Social.Embora já tenha decidido em sentido diverso, convenço-me da impossibilidade de atendimento do pleito da impetrante. Com efeito, não está claro nos autos que a empresa faça aquisições apenas de produtores rurais pessoas físicas empregadoras, podendo muito bem adquirir também de agricultores familiares, os quais se enquadram na categoria de segurados especiais, obrigados a contribuir na forma combatida. Portanto, a impetrante só estará desobrigada de reter as contribuições se o produtor rural vendedor for beneficiado com decisão judicial desobrigando o mesmo da exação. Por tais motivos, indefiro o requerimento contido no item ii de folha 28.Do mesmo modo, não é possível autorizar a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, uma vez que a hipótese não se enquadra no artigo 206 do CTN (art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.). No caso, a exigibilidade não está suspensa, pelos motivos já explanados acima. Além disso, os documentos juntados dão conta que o crédito tributário constante do RELETDIV - Relatório Detalhamento de Divergências Apuradas refere-se também a outras contribuições que não a discutida nestes autos.Diante do exposto, indefiro os requerimentos de folhas 3583/3587 e 3601/3602.Intimem-se.Após, registrem-se para sentença.São José do Rio Preto/SP, 17/09/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004275-36.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre a informação do BANESPREV. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004333-39.2010.403.6106 - VERA LUCIA CAMPOS DE OLIVEIRA X APARECIDO GAGIGI X JOAO LINEU NOVO X ALEXANDRA PEREIRA DE SOUZA X FABIANA PEREIRA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifestem-se os autores quanto ao termo de prevenção e as cópias e informações de fls.61/69, demonstrando o

interesse de agir. Intimem-se.

0004366-29.2010.403.6106 - DORIVAL SANDRINI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 570/571 de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela ré no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 585/588) não têm o condão de fazer-me retratar. Após ciência desta decisão, registrem-se os autos par prolação de sentença. Int. e dilig.

0004394-94.2010.403.6106 - COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO:1. Relatório.Companhia de Alimentos Glória, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições sociais, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente), sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e demais verbas pagas nos termos da autorização do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho de o trabalhador se ausentar do trabalho por determinados dias para tratar de interesse particular - APIP e outras que não têm natureza salarial (abono-assiduidade ou folga indenizadas) e os devidos reflexos no cálculo do décimo terceiro salário. Alegou, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei nº 8.212/91, é o pagamento de remunerações destinadas a retribuir o trabalho, ou seja, a efetiva prestação de serviços ou o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador. Aduziu que as verbas mencionadas não caracterizam a hipótese de incidência, porque não há efetiva prestação de serviço e não está o empregado à disposição do empregador.2. Fundamentação.Inicialmente, afasto a prevenção apontada na folha 76 ante os documentos juntados às folhas 78/103, demonstrando que são distintos os objetos deste e daquele processo.A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada.Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para o aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Também se aplica no caso do auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, nos termos do decidido pelo STF no RE 478410, que espancou a controvérsia que existia na jurisprudência trabalhista sobre considerar tal entrega como sendo de natureza indenizatória.Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Por fim, embora nos casos previstos no artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho não haja prestação de serviços, a lei é clara no sentido de que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário. O empregado recebe o salário e a lei atribui o ônus da ausência ao patrão. Logo, incide a contribuição previdenciária. 3. Decisão.Diante do exposto, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando a parte autora do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa, incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, do aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias.Cite-se.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 17/09/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004454-67.2010.403.6106 - JOSE AUREO MENEZIO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de pagamento das custas processuais ao final da demanda, por falta de previsão legal. Determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Manifeste-se quanto ao termo de prevenção e cópias juntadas. Intime-se.

0004458-07.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO FIGUEIREDO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de pagamento das custas processuais ao final da demanda, por falta de previsão legal. Determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Manifeste-se quanto ao termo de prevenção e cópias juntadas. Intime-se.

0004459-89.2010.403.6106 - MARLENE MILENA PINHEIRO SILVA FRANCO JUNQUEIRA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004506-63.2010.403.6106 - SEVERINO DEL GROSSI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, De acordo com a Lei n.º 11.457, de 16.3.2007, além das atribuições próprias, atribuiu-se à Receita Federal do Brasil aquelas relativas às contribuições sociais. Desse modo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser excluído do polo passivo desta ação. Sendo assim, revogo a decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela jurisdicional (folhas 62/63v), mantendo, por ora, o Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo desta ação. Por outro lado, emende o autor a petição inicial, para requerer a inclusão da UNIÃO no pólo passivo desta ação, em substituição ao INSS, atendendo ao disposto no artigo 282, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Deverá o autor apresentar cópia da emenda para servir de contrafé. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2010 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004507-48.2010.403.6106 - IVANA DA SILVA BEDNARSKI(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004530-91.2010.403.6106 - ANTONIO PAGOTTO(SP273556 - HOMERO GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Antonio Pagotto, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSS, visando livrar-se da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentou que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretar bi-tributação e por ferir os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório. 2. Fundamentação. A contribuição previdenciária questionada pela parte autora está assim disposta no artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado

diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a tese autoral é a que vem encontrando respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se pode ver no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial, mas já é de conhecimento da classe jurídica e possui o seguinte conteúdo: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Extraí-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). A documentação juntada permite concluir que o autor é produtor rural empregador. Com efeito, ele é proprietário do Sítio Bela Vista, localizado no Município de Olímpia/SP (fls. 27/50), com pelo menos 1 (um) empregado [Henrique José Antonio Pagotto (fls. 25/6)] e, nos últimos 5 (cinco) anos, vendeu em torno de R\$ 764.504,14 em produtos agrícolas, conforme se vê às folhas 27/50. Deste modo, não se enquadra como segurado especial e está dispensado do recolhimento atacadado. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela quanto a isto. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Diante da apresentação da guia DARF de recolhimento de custas judiciais (fls. 55/8), declaro a regularidade dos autos quanto ao prosseguimento da ação. Defiro a emenda (voluntária) da petição inicial de fls. 55/6. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL do polo passivo, devendo permanecer somente a UNIÃO FEDERAL. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 17/09/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004561-14.2010.403.6106 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA (SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS E SP257903 - ISRAEL ALEXANDRE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fl. 109, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, para exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação. Por outro lado, verifico que a petição ainda não atende, na íntegra, aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, pois, ao invés da parte autora requerer a citação, requereu a intimação da parte contrária para ofertar contestação (fl. 13 - item 11.4 - IV). Sendo assim, emende a autora a petição inicial, para atender ao disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Deverá a autora apresentar cópia da emenda para servir de contrafé, inclusive da emenda anterior. Após a emenda, examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se. São José do Rio Preto, 9 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004564-66.2010.403.6106 - JERONIMO JACINTO DA PONTE - ESPOLIO X AURORA EXPOSTO DA PONTE (SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Considerando a Lei 11.457/2007, que atribui à Receita Federal do Brasil, além de suas atribuições próprias, aquelas relativas às contribuições sociais, emende o autor a petição inicial, para alterar o pólo passivo da demanda, excluindo o INSS do pólo passivo e promovendo a citação da União, que deverá responder pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Intime-se.

0004585-42.2010.403.6106 - ADELINO SERON - ESPOLIO X LEONTINA TONON SERON(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Defiro o pedido da parte autora de desentranhamento da guia DARF e do comprovante de pagamento (fls. 99 e 100), considerando que o recolhimento correto das custas processuais foi comprovado à fl. 104. Prazo: 5 (cinco) dias. Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora. Após, cumpra-se o disposto na decisão de fl. 141. Int.

0004613-10.2010.403.6106 - EDMEA BOTTOS ALEXANDRE(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0004615-77.2010.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO ISIQUE PALAMONE(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Antonio Francisco Isique Palamone, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a parte autora objetiva,

em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852. Extraí-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pela parte autora, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribuiu para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos por ela, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabe esclarecer o seguinte: O autor juntou comprovantes de comercialização de produtos rurais num montante de R\$ 716.557,71 (setecentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos) (fls. 45/87), o que parece ser valor elevado. Todavia, considerando que a referida comercialização ocorreu durante um longo período, ou seja, desde o ano de 2000, isso acaba não se caracterizando como renda elevada, mormente por se tratar de criação de frangos para abate, em que os custos de produção são elevadíssimos. Sendo assim, defiro o pedido do autor de assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 17/09/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto _____ DESPACHO DE 20/09/2010 Vistos, Tendo em vista que a Lei nº 11.457, de 16.3.2007, além das atribuições próprias, atribuiu à Receita Federal do Brasil aquelas relativas às contribuições sociais, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não poderá permanecer no polo passivo desta ação. Sendo assim, modificando, em parte a decisão de fls. 88/89v, de ofício, excluo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do referido polo. Remetam-se os autos ao SUDI para excluir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do polo passivo desta ação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004625-24.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Sebastião dos Reis Prado, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística

de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852. Extrai-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pela parte autora, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I). No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribuiu para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos por ele, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Afasto a prevenção apontada às folhas 58/59, uma vez que nos autos n.º 0004622-69.2010.4.03.6106, com trâmite nesta 1ª Vara Federal o autor discute contribuições relativas ao imóvel rural denominado SÍTIO 03 IRMÃOS, onde afirma explorar cana-de-açúcar (fl. 62 - 1º e fl. 63 - item DOS FATOS), nos autos n.º 0004626-09.2010.4.03.6106, com trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção o autor discute contribuições relativas ao imóvel rural denominado RECANTO DO EDUARDO, onde afirma explorar cana-de-açúcar (fl. 95 - 1º e fl. 95v - item DOS FATOS), nos autos n.º 0004627-91.2010.4.03.6106, com trâmite nesta Vara Federal o autor discute contribuições relativas ao imóvel rural denominado SÍTIO ANTONIO MARIA CLARETE, onde afirma explorar laranja (fl. 112 - 1º e fl. 113 - item DOS FATOS), e nos autos n.º 0004628-91.2010.4.03.6106, com trâmite na 2ª Vara Federal o autor discute contribuições relativas ao imóvel rural denominado SÍTIO SÃO JOSÉ, onde afirma explorar laranja (fl. 145 - 1º e fl. 145v - item DOS FATOS), enquanto nos presentes autos a discussão recai sobre contribuições relativas ao imóvel rural denominado SÍTIO NOSSA SENHORA APARECIDA, onde afirma explorar cana-de-açúcar (fl. 2 - 1º e fl. 3 - item DOS FATOS). Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 17/09/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substit

0004627-91.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004632-16.2010.403.6106 - JOSE ROBLES GARCIA X GERALDO ROBLES GARCIA X ENRIQUE ROBLES GARCIA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores quanto ao termo de prevenção e cópias de fls.188/196. Intimem-se.

0004633-98.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-58.2010.403.6106) JOSE MANOEL AGOSTINHO X ARTHUR GIOVANNI NUNO X JOAO NUNO NETTO X HELIO WALTER MIALICHI JUNIOR(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Juntem os autores o original da guia de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Int.

0004639-08.2010.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ADEMIR BARBOSA X ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA X SILAS JOSE TIEPPO(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Vistos, Defiro o pedido de ingresso no presente feito, como assistente simples, de Silas José Tieppo, CPF nº 043.138.948-96. À SUDI para as anotações. Procedam as partes a especificação das provas que pretendem produzir, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int. e dilig.

0004665-06.2010.403.6106 - LAERCIO BASSI(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0004804-55.2010.403.6106 - VALDECIR ANTONIO BARSSALHO(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005013-24.2010.403.6106 - TERESA BALDO DO PRADO X POMPEU MOREIRA DO PRADO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005170-94.2010.403.6106 - JOSE LUIZ LAURINDO X DIRCEU SMOLARI GENNARO X MILTON PAULO MARCONDES DOMINGUES X CARLOS PERONAGHO X JAIR BORGES DE QUEIROZ(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Manifestem-se os autores quanto ao termo de prevenção e cópias de fls. 65/74, bem como demonstrem o interesse de agir relativamente às informações de fls. 75/85, que informam a adesão aos termos da L.C. 110/2001, bem como o saque do valor creditado. Intimem-se.

0005238-44.2010.403.6106 - MARIA RAIMUNDA DIAS PRONES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005923-51.2010.403.6106 - ANTONIO SERGIO BOTOS(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório. Antonio Sérgio Botós, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. É o relatório. 2. Fundamentação. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo

acrescentado pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008).Art. 25A. Equiparase ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei n.º 10.256, de 2001).Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 363.852.Extrai-se do Recurso Extraordinário n.º 363.852, mencionado pela parte autora, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários.Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribui para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos por ela, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado verifico que a comercialização do autor se apresenta razoavelmente volumosa, porém, para um período muito longo, ou seja, desde o ano de 2001 (fls. 32/72), cuja renda anual acaba não sendo considerável.Sendo assim, concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita.De acordo com a Lei n.º 11.457, de 16.3.2007, além das atribuições próprias, atribuiu-se à Receita Federal do Brasil aquelas relativas às contribuições sociais.Sendo assim, de ofício, excludo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo desta ação.Remetam-se à SUDI para a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cite-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 17/09/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005924-36.2010.403.6106 - GENOEFA VANZELLA BOTTOS(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório.Genoefa Vanzella Bottos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Sustenta que as contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva.É o relatório.2. Fundamentação.As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas:Artigo 25, da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela

Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852.Extrai-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pela parte autora, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários.Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribui para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos por ela, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado verifico que a comercialização da autora se apresenta razoavelmente pequena e, além do mais, para um período muito longo, ou seja, desde o ano de 2002 (fls. 32/49), cuja renda anual também acaba proporcionalmente diminuta.Sendo assim, concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita.De acordo com a Lei nº 11.457, de 16.3.2007, além das atribuições próprias, atribuiu-se à Receita Federal do Brasil aquelas relativas às contribuições sociais.Sendo assim, de ofício, excluo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo desta ação.Remetam-se à SUDI para a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cite-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 17/09/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005928-73.2010.403.6106 - GILSON ROBERTO BENTO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório.Laércio Natal Sparapani e Gilson Roberto Bento, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação declaratória de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União e o INSS, visando livrar-se das contribuições previstas nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, e 25 da Lei 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Sustentam que as

contribuições são inconstitucionais, em razão de terem sido instituídas por leis ordinárias, quando o correto seria por lei complementar, por acarretarem bi-tributação e por ferirem os princípios da equidade e da capacidade contributiva. À folha 73 foi determinada a exclusão do INSS do pólo passivo, em razão da Lei 11.457/2007, e a intimação do autor Laércio Natal Sparapani para se manifestar sobre a prevenção apontada na folha 64, tendo ele respondido na folha 77. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da continência em relação ao autor Laércio Natal Sparapani. À folha 77 o autor Laércio manifestou-se nos seguintes termos: No processo nº 00414-85.2010.4.03.6106 em trâmite pela 2ª Vara Federal, foi concedida a Tutela Antecipada ao requerente LAÉRCIO NATAL SPARAPANI, para as vendas de gado aos frigoríficos. O presente processo trata da venda de leite aos laticínios, se assim entender Vossa Excelência de que a referida tutela abrange todas as vendas agropecuárias efetuadas pelo requerente LAÉRCIO NATAL SPARAPANI não se faz necessário que seja dado outro provimento, aproveitando a Tutela Antecipada já fornecida pela 2ª Vara em processo semelhante, devendo apenas Vossa Excelência promover o julgamento de mérito nos termos do artigo 269 do CPC. Quanto ao requerente GILSON ROBERTO BENTO, a este se faz necessária a Antecipação da Tutela, visto que é o primeiro processo que move requerendo a repetição do indébito do Funrural. Analisando as cópias da inicial do processo nº 4414-85.2010.403.6106, movido pelo autor Laércio Natal Sparapani, também contra a União e o INSS, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local (f. 66/72), constato que, considerando este autor, possui as mesmas partes, a mesma fundamentação jurídica e o mesmo pedido. Apenas o autor se esqueceu de pedir uma parte do alegado indébito, relativa aos recolhimentos feitos com a venda de outro tipo de produto, em menor valor. É caso de continência. Nada justifica a existência de ações idênticas em juízos distintos, pois o contrário possibilita a ocorrência de julgamentos conflitantes. No caso, não é possível encaminhar estes autos àquele Juízo, por dependência ao processo mencionado, porque há outro autor (Gilson Roberto Bento). Deste modo, não vejo como atender a manifestação de folha 77 e não vejo outra saída a não ser a extinção do processo em relação ao autor Laércio Natal Sparapani. Ele deveria ter pedido a repetição de todo o indébito que entende ter direito e não ingressar com uma ação para cada tipo de produto que vendeu, pois isso, além de não estar de acordo com a técnica processual, aumenta desnecessariamente o volume de ações no Poder Judiciário. Diante do quadro, o autor deve propor outra ação, reclamando o que mais entende devido, e requerer a distribuição por dependência ao processo existente na 2ª Vara Federal local. 2.2. Do requerimento de liminar formulado por Gilson Roberto Bento. As contribuições questionadas pela parte autora estão assim dispostas: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Pois bem, tenho como inverossímeis as alegações da parte

autora, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a parte autora objetiva, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e que a inconstitucionalidade foi, inclusive, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 363.852. Extrai-se do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionado pelas partes autoras, que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. No caso presente, a parte autora não fez prova de que contribui para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. Também não juntou as informações da Previdência Social sobre eventuais benefícios previdenciários recebidos por ela, o que permitiria saber se o caso versa sobre segurado especial, obrigado a recolher a contribuição, ou não. 3. Conclusão. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito em relação ao autor Laércio Natal Sparapani, nos termos da fundamentação contida no tópico 2.1, e indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado por Gilson Roberto Bento. Após o decurso do prazo recursal, ao SEDI para efetuar a exclusão do autor Laércio Natal Sparapani do pólo ativo. Após, cite-se. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 17/09/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006587-82.2010.403.6106 - ELVES ALVES DE LIMA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Pelo que observo na petição inicial e nos documentos apresentados pelas partes, é a Justiça Federal incompetente para processar e julgar a causa em tela, em que o autor objetiva a revisão pelo INSS da renda mensal inicial (R.M.I.) do benefício previdenciário de Auxílio-Doença (fl. 3 - DOS FATOS - 1º e fl. 7 - 1º). Fundamento a assertiva. Conforme verifico da petição inicial, o autor afirmou ser titular do benefício previdenciário de Auxílio-Doença nº 31/502.370.393-9 (fl. 3 - DOS FATOS - 1º e fl. 7 - 1º). Pois bem, em que pese o autor não ter sido claro quanto à espécie de benefício, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo e o Detalhamento de Crédito (fls. 13/5) descrevem o benefício nº 502.370.393-9 como sendo de AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO, ESPÉCIE 91 (e não 31 como sugere). Nos termos do inciso I do artigo 109 da Carta Magna as causas de acidente de trabalho devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Para corroborar o meu entendimento, transcrevo a seguinte ementa: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - DOENÇA DO TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. (negritei e sublinhei) III - Equiparam-se a acidente de trabalho, as doenças profissionais e as doenças do trabalho, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 8.213/91. IV - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. (TRF-2ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, Apelação Cível. 200003990301094/SP). (negritei) POSTO ISSO, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda de revisão pelo INSS do benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO nº 502.370.393-9, ESPÉCIE 91 e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP, a quem competirá processar e julgar o feito. Intimadas as partes desta decisão, proceda a remessa com urgência dos autos, após as anotações de praxe. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006834-63.2010.403.6106 - IRAILDA DE FRANCA SILVA LOIS (SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0006890-96.2010.403.6106 - LARA DUTRA - INCAPAZ X MARIA MARTA DUTRA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por ora, por conta do que foi declarado na petição inicial (fl. 3). Verifico da procuração judicial de fl. 20, que além de, estranhamente, ela não conter a respectiva data, a outorga de poderes se deu em nome de MARIA MARTA DUTRA. Sendo assim, regularize a autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, juntando procuração judicial com outorga de poderes pela autora LARA DUTRA, representada por MARIA MARTA DUTRA, contendo a respectiva data em que haverá a outorga. No mesmo prazo, regularize também a declaração de fl. 21. Após a regularização, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional. Intime-se. São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006995-73.2010.403.6106 - MARIA TEREZINHA BIROLIN TREVISAN(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Por postular a Doutora JULIANA MARIA DA SILVA - inscrita na OAB/SP sob n.º 240.138 -, como advogada do autor (v. fls. 20/21), e ela manter comigo relação consanguínea na linha colateral (irmã), declaro-me impedido de exercer as funções na presente demanda, que faço com fundamento no artigo 134, inciso IV do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, comunique-se com urgência o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando nomeação de magistrado para, em princípio, decidir os atos tidos como urgentes e, se for o caso, processar e julgar o feito, uma vez que o MMº Juiz Federal Substituto Dr. ROBERTO POLINI, lotado nesta Vara, encontra-se em gozo de férias no período de 20 de setembro a 19 de outubro de 2010. Intime-se. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007014-79.2010.403.6106 - CAMILA BRITO DE PAULA BAPTISTA - INCAPAZ X DIVINA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que foi declarado na petição inicial (fl. 10 - penúltimo parágrafo). Verifico que a representante da autora juntou fotocópia de cédula de identidade expedida em 30.3.89 contendo anotação ANALFABETA (fl. 18) e após impressão digital em local destinado à assinatura na procuração judicial (fl. 13). Sendo assim, regularize a autora a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, juntando procuração judicial original outorgada por instrumento público. Por outro lado, verifico que a autora não apresentou nenhum comprovante de pedido administrativo. Sendo assim, depois de regularizada a representação processual, o curso do feito ficará suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule requerimento de PENSÃO POR MORTE na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Por conta disso, fica, por ora, prejudicada a apreciação do pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o que só farei na hipótese de insucesso do pedido de concessão de benefício previdenciário a ser feito na esfera administrativa. Intime-se. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007018-19.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-22.2010.403.6106) JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP290582 - FABRICIO SILVA DE LIMA E SP148420 - ANA CASSIA MILARE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Verifico que o autor requereu permissão para juntada de custas posteriormente (fl. 15), sem, contudo, fixar o prazo que a providenciaria. Sendo assim, na hipótese de o autor não apresentar a respectiva guia de custas judiciais no prazo estipulado no artigo 257 do Código de Processo Civil, fica desde já determinado a aplicação do mesmo. Intime-se. São José do Rio Preto, 21 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005942-57.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-07.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DECIO VIEIRA COELHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA)

Vistos,O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA contra CIO

VIEIRA COELHO, objetivando a remessa dos autos principais (Ação Revisional de Benefício Previdenciário nº 0004652-07.2010.4.03.6106) para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto ou Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP, sob o argumento, em síntese, de não ser este foro competente para apreciar e decidir a causa, por residir o excepto no Município de Barretos/SP e, então, deve (ria) optar pelo foro estadual de seu domicílio, para ajuizar aludida demanda, ou na Justiça Federal com jurisdição sobre a Comarca de Barretos/SP, no caso a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Intimado, o excepto não apresentou resposta (fl. 10v). É o essencial para o relatório. DECIDO. Procede, de veras, a presente exceção de incompetência. Explico a assertiva. Parece-me desconhecer o excipiente (ou seu patrono) o disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, o qual confere a ele, como segurado da Previdência Social, a opção de propor de demanda de natureza previdenciária na Justiça Estadual da Comarca de seu domicílio ou na Justiça Federal com jurisdição sobre sua Comarca. De forma que, por não estar a Comarca de Barretos/SP sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Rio Preto, mas, sim, da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, incorreu num grande equívoco o excipiente em propor sua demanda nesta Subseção Judiciária, ou seja, fez opção incorreta na propositura da sua causa, devendo, portanto, corrigido o equívoco por meio da procedência deste incidente. POSTO ISSO, sem maiores delongas, acolho a exceção de incompetência deste Juízo e, então, determino a remessa dos Autos Principais n.º 0004652-07.2010.4.03.6106 à 38ª Subseção Judiciária de Barretos, que será instalada no dia 24 do corrente mês e ano. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à aludida Subseção Judiciária. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009079-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009079-4) - AGRIMAQ OLIMPIA SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS P/ AGRICULTURA LTDA - EPP(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X META CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009853-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009853-7) - AGRIMAQ OLIMPIA SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS P/ AGRICULTURA LTDA - EPP(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X META CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006659-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000318-8)) POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial, tão-somente, quanto à atribuição ao valor da causa, bem como a regularização do feito em relação ao recolhimento de custas (fls. 13/4). No entanto, a emenda da petição ainda não satisfaz por completo à exigência processual, eis que a autora não formalizou pedido de citação da parte adversa. Sendo assim, emende a autora a petição inicial, para atender ao disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Deverá a autora apresentar cópia da emenda para contrafé, inclusive da emenda anterior de fl. 13. Após a emenda, examinarei o pedido de concessão de liminar. Intime-se. São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 1906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000734-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000734-0) - ALAIRCIA DE AZEVEDO COSTA(SP256758 - PEDRO CEZAR NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 20 DE OUTUBRO DE 2010, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002217-60.2010.403.6106 - IRACI RUSTE FOGAGNOLI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2010, às 16:00 horas, a ser

realizada na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002368-26.2010.403.6106 - MARCIA APARECIDA PIZETI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. MIGUEL ANTÔNIO CÓRIA FILHO para o dia 27 DE OUTUBRO DE 2010, às 10:00 horas, a ser realizada na Av. Arthur Nonato, 4725, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0002966-77.2010.403.6106 - SANTA BACHINI HYPOLITO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2010, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Dr. Presciliano Pinto, 905 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

0006240-49.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO CASEIRO CASTRO(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 8 de outubro de 2010, às 17hs. Intimem-se as partes a comparecer na audiência designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (obs.: não admitirei a juntada posterior de carta de repropisição).

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011241-83.2008.403.6106 (2008.61.06.011241-4) - THEREZA FERREZ BUCATER(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006645-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006645-7) - AIMEE MARIA GUIOTTI(SP025321 - NELSON GUIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008218-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008218-9) - SONIA MARIA FIDELIS X PAULO FARIA X SANDRA MARA APOLAOR FARIA X SILVANA APARECIDA SPOLAOR MASSIMO X CARLOS ALBERTO MASSIMO X SERGIO AUGUSTO SPOLAOR X SILVIA HELENA FORTI SPOLAOR(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009322-25.2009.403.6106 (2009.61.06.009322-9) - EDIVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000832-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000832-0) - WLADICIR ALVES BENEVELI(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001351-52.2010.403.6106 - ELVIRA ANGELA DE CARVALHO PASSARINI(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001494-41.2010.403.6106 - ODAIR LONGHI X MARIA MARTA COSTA LONGHI X IOLANDA NUNES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001522-09.2010.403.6106 - DALICE SICUTO DE OLIVEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001936-07.2010.403.6106 - EGNALDO JOSE MELLO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001945-66.2010.403.6106 - JESUS GUERINO BERTOLINO DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001955-13.2010.403.6106 - ARQUIMEDES PADOVEZI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002064-27.2010.403.6106 - DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002065-12.2010.403.6106 - ROSELI BUOSI FERNANDES(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002229-74.2010.403.6106 - LUIS CARLOS PIRES MACHADO X ADILIA PIRES MACHADO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002444-50.2010.403.6106 - IVAN JOSE TRINDADE(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002450-57.2010.403.6106 - JOAO NEDINO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002454-94.2010.403.6106 - JOSE SOUZA COSTA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002652-34.2010.403.6106 - VICTOR SAQUES JUNIOR(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002696-53.2010.403.6106 - LUCIO LUIS OKAMURA FOLCHINI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003789-51.2010.403.6106 - EDIVAN PEREIRA COSTA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003886-51.2010.403.6106 - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003887-36.2010.403.6106 - ANGELA BATISTA DOS SANTOS E SANTOS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003889-06.2010.403.6106 - MANOEL SOUZA COSTA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003890-88.2010.403.6106 - APARECIDO REIS RAIEL(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003914-19.2010.403.6106 - BENEDITO DA SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003915-04.2010.403.6106 - ANTONIO JOSE SANZOGO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003917-71.2010.403.6106 - LUIZ INACIO DO AMARAL(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003937-62.2010.403.6106 - AMILTON SEGALOTTO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004048-46.2010.403.6106 - ILIO RONIEL PRATES(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004164-52.2010.403.6106 - JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004298-79.2010.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DE CASTRO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005015-91.2010.403.6106 - DALVA CRISTINA DIAS BASSO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005019-31.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS XAVIER(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005102-47.2010.403.6106 (94.0700168-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700168-64.1994.403.6106 (94.0700168-7)) ALCENIO JOSE DA SILVA X MARIA DA MATTA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005117-16.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-07.2010.403.6106) OLESIO MARTINS DE SOUZA X CELIA MARTINS DE MELO SOUZA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005119-83.2010.403.6106 - CLEUSA MARIA VALADAO ROCHA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001200-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006354-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em desfavor de FÁTIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIÊNCIA, alegando que em face da pesquisa realizada junto ao sistema PLENUS, a impugnada auferiu rendimentos suficientes para arcar com as custas e despesas do processo. Asseverou ainda, que o benefício da justiça gratuita deve apenas favorecer as pessoas totalmente desprovidas de recurso, pugnando pela revogação da gratuidade concedida. Intimada a se manifestar, a autora promoveu o recolhimento das custas (fls. 11/12). A impugnação é tempestiva. Diante do recolhimento das custas processuais pela impugnada, julgo procedente a presente impugnação, revogando os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos nos autos principais. Desentranhe-se a guia e petição de fls. 11/12 para juntada à ação ordinária em apenso (processo nº 2009.61.06.006354-7), trasladando-se também, cópias desta decisão. Decorrido o prazo recursal, desampense-se e arquite-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive a União Federal.

Expediente Nº 5569

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008634-73.2003.403.6106 (2003.61.06.008634-0) - LUIZ ANTONIO PASTRES X ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA PASTRES X MOACIR GISOLDI X APARECIDA DORIO GISOLDI X NATAL PRADAL X JOANNA BORTOLAZZO PRADAL(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ ANTONIO PASTRES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA PASTRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR GISOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DORIO GISOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATAL PRADAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA BORTOLAZZO PRADAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução de sentença que LUIZ ANTONIO PASTRES, ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA PASTRES, MOACIR GISOLDI, APARECIDA DORIO GISOLDI, NATAL PRADAL e JOANA BORTOLAZZO PRADAL movem contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade dos autores, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimados, os autores manifestaram concordância (fl. 135).É o relatório.Decido.No presente caso, os autores concordaram com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação aos autores LUIZ ANTONIO PASTRES, ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA PASTRES, MOACIR GISOLDI, APARECIDA DORIO GISOLDI, NATAL PRADAL e JOANA BORTOLAZZO PRADAL, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os autores e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fls. 130/131.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação aos autores LUIZ ANTONIO PASTRES, ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA PASTRES, MOACIR GISOLDI, APARECIDA DORIO GISOLDI, NATAL PRADAL, JOANA BORTOLAZZO PRADAL, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelos autores e seu patrono.Comprove a CEF o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006754-12.2004.403.6106 (2004.61.06.006754-3) - DANIEL MAHFUZ VEZZI(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que DANIEL MAHFUZ VEZZI move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimado, o autor manifestou concordância (fl. 112).É o relatório.Decido.No presente caso, o autor concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao autor DANIEL MAHFUZ VEZZI, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O autor e seus patronos poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fls. 99/100.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor DANIEL MAHFUZ VEZZI, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo autor e seus patronos.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005546-85.2007.403.6106 (2007.61.06.005546-3) - SEBASTIANA GARCIA DE SOUZA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X SEBASTIANA GARCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução de sentença que SEBASTIANA GARCIA DE SOUZA move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimada, a autora manifestou concordância (fl. 110).É o relatório.Decido.No presente caso, a autora concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação à autora SEBASTIANA GARCIA DE SOUZA, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A autora e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fls. 102/103.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação à autora SEBASTIANA GARCIA DE SOUZA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006356-60.2007.403.6106 (2007.61.06.006356-3) - LUIZ ANTONIO GOES PAGLIUSO(SP249434 - CAMILA GONÇALVES E SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X LUIZ ANTONIO GOES PAGLIUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução de sentença que LUIZ ANTONIO GOES PAGLIUSO move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de

poupança de titularidade do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimado, o autor manifestou concordância (fls. 176/177).É o relatório.Decido.No presente caso, o autor concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao autor LUIZ ANTONIO GOES PAGLIUSO, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O autor e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fls. 168/169.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor LUIZ ANTONIO GOES PAGLIUSO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo autor e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007867-59.2008.403.6106 (2008.61.06.007867-4) - LINO TOZO X CATARINE DE MELO BALDAN(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LINO TOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINE DE MELO BALDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução de sentença que LINO TOZO E CATARINE DE MELO BALDAN movem contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade dos autores, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimados, o autores manifestaram concordância (fl. 138).É o relatório.Decido.No presente caso, os autores concordaram com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação aos autores LINO TOZO E CATARINE DE MELO BALDAN, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os autores e seus patronos poderão levantar o valor que a eles cabem, nos termos dos cálculos de fls. 130/131.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação aos autores LINO TOZO E CATARINE DE MELO BALDAN, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelos autores e seus patronos.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011073-81.2008.403.6106 (2008.61.06.011073-9) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimado, o autor manifestou concordância (fl. 117).É o relatório.Decido.No presente caso, o autor concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao autor ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O autor e seus patronos poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fl. 110.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo autor e seus patronos.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012528-81.2008.403.6106 (2008.61.06.012528-7) - MARIA ANTONIA FERES BUCATER X CALIL EDUARDO FERES BUCATER X CARLOS ROBERTO FERES BUCATER X CALIL FERES BUCATER(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA ANTONIA FERES BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CALIL EDUARDO FERES BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO FERES BUCATER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 24/09/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0013639-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013639-0) - MARIO ROBERTO HIRANO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por MARIO ROBERTO HIRANO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL decorrente de ação ordinária, julgada parcialmente procedente, onde a executada foi condenada a pagar

diferenças de correção monetária aplicada em saldos de caderneta de poupança de titularidade da exequente, com data limite até 15.01.1989, segundo índices expurgados indevidamente. O exequente apresentou o cálculo dos valores que entende devidos. Determinada a expedição de mandado, visando à penhora de bens, a CEF efetuou o depósito judicial e apresentou impugnação aos cálculos, informando que as contas poupança n.ºs. 013.00039487-6 e 013.00036547-7, de titularidade do exequente, foram abertas em 1994 e 1996, e que a conta 001.00006080 não é caderneta de poupança, mas conta corrente e, portanto, não há valores a pagar (fls. 122/127). Em resposta à impugnação, o exequente manifestou-se às fls. 134/139.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Os documentos de fls. 103/106, trazidos pela Caixa, comprovam que as contas-poupança n.ºs. 013.36547-7 e 013.00039487-6, foram abertas em 1994 e 1996. Os documentos de fls. 31/32, trazidos pelo exequente com a inicial, também conduzem à conclusão de que a conta foi aberta em data posterior a janeiro de 1989. Não havendo saldo em janeiro de 1989, não há que se falar em diferenças de correção monetária.Por outro lado, verifica-se no extrato da conta n.º 00006080-0 (fl. 29) a inexistência de créditos relativos a juros e correção monetária, indicando, assim como o código da operação (001), tratar-se de conta-corrente. Considerando que ação visa à recomposição de saldo de caderneta de poupança e esta é a fundamentação da sentença que acolheu parcialmente o pedido, não há que se falar em coisa julgada, sendo indevidas diferenças relativas a índices de correção monetária para esta conta.Resta, portanto, caracterizada a falta de interesse processual do exequente, devendo a execução ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de aplicar a condenação em litigância de má-fé, por não observar na conduta do autor a prática de atos configuradores da condição de litigante de má-fé.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao exequente MARIO ROBERTO HIRANO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o necessário ao levantamento do valor depositado à fl. 128 em favor da CEF.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1470

ACAO DE DESPEJO

0401039-79.1994.403.6103 (94.0401039-1) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X PEDRO DE SALLES(SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)

Aceito a conclusão supra. Fls. 82/83: Defiro a dilação de prazo ao autor por 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0006905-50.2005.403.6103 (2005.61.03.006905-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MASTER AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SJCAMPOS LTDA X ELIANA PEREIRA GARCIA X LAZARA PEREIRA LIMA GARCIA

Fls. 70: Indefiro, tendo em vista que os endereços constantes na petição são idênticos ao do mandado de citação de fls. 61. Em face do tempo decorrido, manifeste-se a(o) exequente dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004952-17.2006.403.6103 (2006.61.03.004952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X JOSE MAX MASCARO - ESPOLIO X APARECIDA DO CARMO LEBRE MASCARO(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA)

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitórios,

juntado nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008095-14.2006.403.6103 (2006.61.03.008095-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADILSON CARLOS DIAS ALVES X ADILSON ALVES X LUCIA HELENA ARANTES DIAS ALVES

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte interessada, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui).

0007398-56.2007.403.6103 (2007.61.03.007398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ROUBECKER COM/ DE ROUPAS LTDA ME X NASSER ABDALLAH X YASIN IBRAHIM ABDALA

I- Fls. 57/60: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II- Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III- Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV- Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0008434-36.2007.403.6103 (2007.61.03.008434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SAMANTHA CAROLINE NASCIMENTO LINO X CELSO ZACARIAS LINO X ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES)

Fls. 71/77: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0009449-40.2007.403.6103 (2007.61.03.009449-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CICLE CENTER BICICLETAS LTDA X GRAYSSON GRACA DE CARVALHO JUNIOR

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a autora dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0009455-47.2007.403.6103 (2007.61.03.009455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitórios, juntado nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009474-53.2007.403.6103 (2007.61.03.009474-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PROMIR INST MANUT EL SC LTDA ME X REGIS ROBERTO ROCHA

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a autora dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0010285-13.2007.403.6103 (2007.61.03.010285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HELIO MANICARDI

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte interessada, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui).Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001660-53.2008.403.6103 (2008.61.03.001660-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HASSAN ATALA

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a autora dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004035-27.2008.403.6103 (2008.61.03.004035-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTA ALICE ZIMBRES

FRANZOLIN X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS FILHO X RUFINA DE JESUS SOBRAL DOS SANTOS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0002899-58.2009.403.6103 (2009.61.03.002899-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MERY GLADYS BISPO FIGUEROA X TEODORO RODRIGUES FIGUEROA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0002911-72.2009.403.6103 (2009.61.03.002911-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WAGNER PEREIRA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003445-79.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REDILEI BARRETO DA SILVA

Defiro a concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a guia de recolhimento autenticada. Após, tornem os autos conclusos.

0005041-98.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROBERTO BISCA

Tendo em vista que o réu reside na cidade de Piedade/SP, pertencente a 10ª Subseção Judiciária do Estado de S.Paulo (Sorocaba/SP), e consoante o princípio da economia e celeridade processual, manifeste-se o autor seu interesse em processar e julgar os presentes autos na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Após, tornem os autos conclusos.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001770-52.2008.403.6103 (2008.61.03.001770-1) - MARIA ESTELA RIBEIRO DE FARIA(SP040353 - LAZARO BENEDICTO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a autora de que não cabe mais desistência uma vez que o processo já foi sentenciado ficando a seu talante o exercício ou não do direito reconhecido no julgado.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0007443-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007443-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-08.2007.403.6103 (2007.61.03.006373-1)) SANTANA E LIMA MADEIREIRA LTDA ME(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em sentença. A parte autora aforou a presente ação incidental de embargos à execução asseverando (i) ilegitimidade passiva do avalista, (ii) excesso de execução e (iii) iliquidez do título em se funda a execução (Autos nº 0006373-08.2007.403.6103 - apenso). A parte ré impugnou os presentes embargos em todos os seus termos (fls. 22-32). Ensejada a especificação de provas (fl. 34 e 35), as partes mantiveram-se silentes (fl. 36). É o relatório. DECIDO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA Não há previsão legal para a concessão de gratuidade processual a pessoas jurídicas, salvo, consoante construto jurisprudencial, quando se tratar de entidades civis sem fins lucrativos e de finalidade social. No entanto, a ação incidental de embargos à execução é isenta de custas, nos termos da normatização de regência. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO AVALISTA Não merece acolhida a tese esboçada na inicial no sentido de que o avalista de contrato bancário é parte ilegítima à execução. De efeito, é voz comum na Jurisprudência que o avalista obriga-se solidariamente inclusive nas avenças bancárias que venha a firmar. Vejam-se os seguintes arestos: EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO QUE ORIGINOU O TÍTULO. AVALISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REGRAMENTO ESPECÍFICO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O avalista, dada a sua qualidade de devedor solidário nos contratos bancários, muitas vezes renunciando, inclusive, ao benefício de ordem, é legitimado para demandar pela revisão do instrumento contratual. Responsável pela integralidade do valor, tal como aquele que assinou o contrato de abertura de crédito, tem competência para questionar a forma como o débito que ele próprio irá quitar foi aferida. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações com instituições financeiras, forte na Súmula 297 do STJ. 3. Pacificado o entendimento de que na cédula de crédito comercial, os juros remuneratórios estão limitados a 12% ao ano, é vedada a cobrança de comissão de permanência, permite-se a pacutação da capitalização dos juros na forma da Súmula nº 93/STJ e a utilização da taxa referencial como índice de correção monetária. 4. A legitimidade ativa não alcança repetição de indébito. Eventual pretensão de questionar pagamentos já realizados é de legitimidade exclusiva daquele que pagou. (Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 2002.71.10.003645-5 UF: RS Data da Decisão: 12/05/2009 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 27/05/2009 Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE DIREITOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA.1. A sucessão processual, em se tratando de processo de conhecimento, depende da anuência da parte contrária, conforme preconiza o 1º do art. 42 do CPC. A hipótese dos autos, contudo, trata de execução, havendo regramento próprio que trata da sucessão, insculpido no inciso II do art. 567 do CPC, in verbis: Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir: (...) II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos.2. O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que põe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal.3. Se a execução não se fundamenta tão-somente na nota promissória emitida pelo avalista, mas também no próprio contrato de financiamento, não se há falar em expiração do prazo prescricional de três anos, fixado pelo Decreto nº 57.663/66. Aplicável, na hipótese, o prazo prescricional ordinariamente previsto no art. 177 do Código Civil. Inocorrência da prescrição, na espécie.4. Mantida integralmente a sentença. (Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2003.71.09.003699-7 UF: RS Data da Decisão: 15/04/2008 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 30/04/2008 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) DA ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DA CÉDULA BANCÁRIA Tampouco merece abrigo a tese de que a cédula bancária não goza de liquidez e, assim, não caracterizaria título executivo extrajudicial. O contrato bancário, desde que ostente em seu bojo a forma avençada de remuneração, juros e demais ônus, é instrumento hábil à execução, tendo plena liquidez. Daí não destoa o seguinte precedente: NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL.EXEQUIBILIDADE. EFICÁCIA CONTIDA ART. 192, 3º DA CF. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA CONTRATUAL. 1- O contrato de cédula comercial é dotado de certeza e liquidez, a teor do art. 585, II do CPC, não havendo motivo para revisão dos contratos anteriormente pactuados. 2- É inviável a limitação dos juros cobrados pelos bancos nas operações bancárias, enquanto não sobrevier lei que regulamente o 3º do art. 192 da Constituição Federal. 3- A capitalização dos juros é permitida nos casos expressos em lei, entre os quais se encontra o crédito executado. 4- A multa contratual fixada entre as partes não é ilegal, posto que uma vez contratada é devida. 5- Recurso de apelação desprovido. (Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2001.71.02.001885-7 UF: RS Data da Decisão: 29/08/2002 Orgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte DJ 18/09/2002 PÁGINA: 448 Relator JOEL ILAN PACIORNIK) DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO A parte autora reputa devido o valor de R\$ 30.000,00 e não o montante de R\$ 42.209,43 que está em execução. No que concerne à tese de excesso de execução, vicia-se a postulação pela ausência dos fundamentos em se lastreia o intento de redução do valor da dívida (artigo 739-A, 5º do CPC), uma vez que a mera menção do valor do contrato inadimplido não tem o condão de suprir a exigência legal. De efeito, decorre da própria inadimplência que trouxe a lume a execução os ônus respectivos, pelo que o referido dispositivo da Lei Processual exige, inclusive, memória de cálculo a embasar o valor que o embargante entende correto. Assim, não conheço do pedido referente ao alegado excesso de execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, devendo a execução autuada sob número 0006373-08.2007.403.6103 prosseguir no valor de R\$ 42.209,43 em junho de 2007, consoante o documento de fl. 14 daqueles autos. Sem custas nos termos da Tabela instituída pela Lei 9.289/96 (Tabela de Custas - alínea d - Observações Finais). Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 100,00. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 0402611-02.1996.403.6103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0001012-39.2009.403.6103 (2009.61.03.001012-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006374-90.2007.403.6103 (2007.61.03.006374-3)) JOAO RAMOS DA ROCHA X JOAO RAMOS DA ROCHA X MARIA AUXILIADORA FURTADO DA ROCHA(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0402620-32.1994.403.6103 (94.0402620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SPRAYCO COMERCIO REPRESENTACOES DE ARTIGOS ELETRICOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS)

Ante a juntada da deprecata e dos autos de desconstituição de penhora, requeira a executada o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0402153-19.1995.403.6103 (95.0402153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA VIRGINIA DE ARAUJO CUNHA X ANTONIO CAIO MONTEIRO FERNANDES X ROSANA DE ARAUJO CUNHA FERNANDES(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)

Em face do tempo decorrido, requeira a exequente o que for de seu interesse, para prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0403193-02.1996.403.6103 (96.0403193-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401497-28.1996.403.6103 (96.0401497-8)) INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X EXPLO BRASIL LTDA(Proc. MARIO RODRIGUES COSTA)

Manifestem-se a parte autora sobre a proposta de honorários apresentada a fls. 146/150. Efetuado o depósito judicial,

remetam-se os autos ao Perito para cumprimento da parte final do despacho de fls. 141. Após a entrega do laudo expeça-se alvará de levantamento.

0005464-68.2004.403.6103 (2004.61.03.005464-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUY ALBERTO DE OLIVEIRA TRUYTS(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X SILVANA M. TRUYTS

Aceito a conclusão supra. I- Fls. 82: Defiro a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para atualização da dívida. II- Com a atualização, expeça-se a Secretaria certidão de inteiro teor de penhora, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC. Após, intime-se a exequente para retirá-la e realizar o respectivo registro, com o recolhimento dos emolumentos necessários. III- Apresentado a certidão correspondente a matrícula do imóvel, com registro de penhora em favor da exequente e havendo tempo hábil, inclua o presente autos no leilão programado pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, da Justiça Federal de São Paulo.

0003582-37.2005.403.6103 (2005.61.03.003582-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução, objetivando o pagamento das prestações devidas referentes ao contrato de Empréstimo Pessoal Simples nº 0176B003, firmado entre as partes, acrescidas da atualização monetária, juros e demais encargos contratualmente devidos. Citação do executado (fl. 21). O Exequente requereu que a Receita Federal fosse oficiada para informar sobre a existência de bens em nome do requerido; foi determinado que o mesmo deveria comprovar a realização de diligências em busca de bens, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Foi deferida a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, e determinado que o Exequente se manifestasse requerendo o que fosse de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 37), decorrendo o prazo sem nenhuma manifestação. Decido. A Exequente não promoveu atos e diligências que lhes competia e o processo permaneceu parado por mais de um ano por negligência da parte. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, incisos II e III do CPC. Custas como de lei. Condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006262-92.2005.403.6103 (2005.61.03.006262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA - ESPOLIO X CATARINA FRANCISCA DE ALMEIDA X CATARINA FRANCISCA DE ALMEIDA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça e penhora, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003108-32.2006.403.6103 (2006.61.03.003108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JOSE CAVALCANTI DO EGITO(SP084227 - WALDEMAR CESAR E SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução, proposta pela CEF contra José Cavalcanti do Egito, objetivando a execução de título extrajudicial representado pelo Contrato de Empréstimo nº 25.1388.110.0000187-78, firmado entre as partes em 11 de janeiro de 2002, no valor apontado na inicial. Noticiado o falecimento do executado, a CEF intimada a manifestar-se, tendo permanecido silente. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o comando judicial de fl. 53. Com efeito, conclui-se que a exequente não promoveu atos e diligências que lhe competia e também tratar-se de falta de interesse de agir, razões pelas quais o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos III e VI do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenarem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003115-24.2006.403.6103 (2006.61.03.003115-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SIDNEI APARECIDO DO AMARAL

Ante a tentativa de conciliação e certidão de fls. 31, esclareça a exequente, conclusivamente, em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do(a) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003122-16.2006.403.6103 (2006.61.03.003122-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JUAREZ EUGENIO GONCALVES

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a(o) exequente dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003810-75.2006.403.6103 (2006.61.03.003810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ENRIQUE LEITE X JOSE MOURA BARROS

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob

pena de extinção do feito.

0003814-15.2006.403.6103 (2006.61.03.003814-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X GILBERTO ALVES LINO X JOSE TORRES AMARO X ROSELENI ALENCAR DA SILVA AMARO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0005479-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005479-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIRCEU RAMOS

Manifeste-se a exequente sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0006163-88.2006.403.6103 (2006.61.03.006163-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OPTICA FOTO PENELUPPI LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X MAURICIO PENELUPPI JUNIOR(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ISABEL CRISTINA CARVALHO DE VASCONCELOS PENELUPPI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução, promovida pela Caixa Econômica Federal contra Optica Foto Peneluppi Ltda e outros, objetivando a execução de crédito oriundo de Contrato de Empréstimo Financiamento de Pessoa Jurídica, firmado entre as partes (nº 25.03513.704.0000234-01). A inicial veio instruída com documentos. Os executados foram citados e não possuíam bens penhoráveis (fls. 27-28). Os executados apresentaram Exceção de Pré-executividade, requerendo seja declarada a extinção da execução. Houve impugnação (fls. 48-58). Designada audiência de tentativa de conciliação, na data aprazada, foi apresentada proposta, tendo as partes requerido prazo de trinta dias para formalização de acordo na via administrativa. Fluiu o prazo assinalado de dez dias, vindo os autos conclusos para sentença. Esse é o sucinto relatório. Decido. Cabe de início salientar que a parte, conquanto tenha dado à peça processual a nomenclatura de exceção de pré-executividade, lançou mão de argumentos típicos de embargos à execução e assim serão tratados. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: Quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto, o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado. Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. (...) (STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no REsp 791.172/RS, fonte: DJ 02.10.2006, p. 289) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CDI e TAXA RENTABILIDADE: A cláusula 20 do contrato firmado pelo réu estabelece os critérios de apuração da comissão de permanência a ser cobrada do contratante, in verbis: 20- No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência foi instituída à época em que não havia disposição legislativa específica quanto à correção monetária, possuindo a mesma natureza desta, haja vista ter sido criada como mecanismo para garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda ante a inflação. Portanto, a exigibilidade da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência, é legítima, consoante entendimento sumulado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Tem-se que a comissão de permanência é aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam, no Brasil, refletindo a realidade de mercado e não a de uma instituição bancária isolada. Contudo, o mesmo entendimento não pode ser aplicado com a taxa de rentabilidade, mesmo que

expressamente convencionada entre as partes. A taxa de rentabilidade constitui indexador que tem a mesma natureza da comissão de permanência. O colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria (Súmula nº 30) reconhecendo a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência e da correção monetária, exatamente por possuir a mesma natureza, apenas com nomenclatura diversa. Nesse sentido, o acórdão coletado: Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Co-missão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Possibilidade.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos. (STJ, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, REsp 854295/RS, fonte DJ 23.10.2006, p. 313) Assim, tem-se que a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) re-presenta verdadeira capitalização, ensejando o afastamento de sua aplicação, haja vista ter sido convencionada entre as partes à burla da lei como deixou assente o julgado acima transcrito. A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Nesse sentido, colaciono as Súmulas 296 e 30 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência e a correção monetária são incumuláveis. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: A capitalização dos juros (imposição no saldo devedor dos juros vencidos mensalmente, sendo que o novo saldo devedor é submetido à incidência da taxa de juros) é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Este é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.595/64 o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. O Decreto nº 22.626/33, artigo 4º, permite a capitalização anual de juros, regra que não foi revogada pela Lei nº 4.595/64. Leis posteriores estabeleceram situações específicas nas quais se permite a capitalização de juros em intervalo temporal inferior, como no caso dos créditos rurais, comerciais e industriais. Cuida-se de exceções que merecem interpretação restritiva. Não se enquadrando o caso em apreço numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se a norma geral que veda a capitalização mensal dos juros. Na esteira desse entendimento, há a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, in verbis: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Insta registrar que o Ministro Néri da Silveira assim se posicionou: Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379) Em outra oportunidade, apreciando questão semelhante, nossos tribunais assim se manifestaram: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés de anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 90.341/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 26.02.80, RTJ 92/1341) Adotando entendimento diferenciado, a Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Esclarece, ainda, o julgado da Corte Regional: (...) Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. Verifica-se do quadro demonstrativo do contrato celebrado pela parte requerida e dos documentos de fls. que o referido contrato foi firmado após 31/03/2000. Todavia, da leitura das cláusulas gerais do Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, fls. 07-11, verifico não haver disposição expressa acerca da capitalização mensal de juros, praticada pela CEF e demonstrada na evolução da dívida constante dos documentos de fls. 13-14. Desta forma, afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano e a aplicação da taxa de rentabilidade conforme se constatou no caso em apreço. Portanto, diante do afastamento da capitalização dos juros e da taxa de rentabilidade praticados pela CEF no contrato firmado pela parte requerida, impõe-se a procedência parcial do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato de empréstimo financiamento de pessoa jurídica no valor nominal apontado em 13/11/2004 (fl. 12), no importe de R\$ 5.017,92 (cinco mil dezessete reais e noventa e dois centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores

adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução.P. R. I.

0001174-05.2007.403.6103 (2007.61.03.001174-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JANET MURATORI

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a(o) exequente dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004024-32.2007.403.6103 (2007.61.03.004024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO ROCCO FERNANDES & CIA LTDA X FAUSTINO FERNANDES X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a(o) exequente dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004778-71.2007.403.6103 (2007.61.03.004778-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAVANDERIA ILHABELA LTDA ME X LUIZ PEREIRA BUENO JUNIOR X MARIA ALICE PEREIRA BUENO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução, promovida pela Caixa Econômica Federal, ob-jetivando a execução de crédito oriundo de Contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica nº 1357-0904-00000008548. A Exeçüente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 8(oito) meses, que foi deferida, devendo ser promovido o andamento findo o prazo, sob pena de extinção por abando-no.À fl. 29, a exequente requereu expressamente a extinção do feito pelo paga-mento.Esse é o sucinto relatório. DECIDOAo requerer a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I do CPC, infe-re-se ter havido satisfação da obrigação, o que conduz ao encerramento do feito comporta extin-ção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC.Assim, há de se aceitar a manifestação da exequente com a extinção pela satis-fação da obrigação, com julgamento de mérito.DISPOSITIVO:Diante do exposto, acolho a manifestação da exequente e JULGO EXTIN-TO o processo pelo pagamento nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa.P. R. I.

0004783-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KOSMEL DISTRIBUIDORA LTDA X MAROLY SANTANA DA COSTA CARVALHO X ORLANDO LUCIO DE CASTRO FILHO

Fl.77: Colho dos autos que o Sr. Orlando Lúcio de Castro Filho, representante e avalista da empresa KOSMEL DISTRIBUIDORA LTDA, foi citado à fl.25, sendo que alguns endereços fornecidos à fl.77 já foram diligenciados.Providencie a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos a execução e requeira o exequente o que for de seu interesse, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0004784-78.2007.403.6103 (2007.61.03.004784-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMPREITEIRA GESSO DOIA REVESTIMENTOS LTDA X JORGE DA SILVA DOIA X JOSE CARLOS DA SILVA DOIA

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0005509-67.2007.403.6103 (2007.61.03.005509-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEGVALE PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS GOMES

Aceito a conclusão supra. I- Fls. 43/47: Considerando as diligências negativas para efetuar a penhora dos bens (fls. 53/54) e tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferencia sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II- Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III- Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV- Na sequência, deverá o executado ser intimado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0005924-50.2007.403.6103 (2007.61.03.005924-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDFRAN MINIMERCADO LTDA ME X FRANCISCO PEDRO VICENTE X MARIA CELIA ALVES

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob

pena de extinção do feito.

0005925-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005925-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CANPEMA CONSTRUCOES E SERVICOS DE PAVIMENTACAO E PAISAG X LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDO X CAROLINA FIGUEIREDO
Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0005971-24.2007.403.6103 (2007.61.03.005971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RODRIGUES E ORTEGA LTDA ME X KELLY CASTILHO ORTEGA X ZILA CASTILIO RODRIGUES
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0006374-90.2007.403.6103 (2007.61.03.006374-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAO RAMOS DA ROCHA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X JOAO RAMOS DA ROCHA X MARIA AUXILIADORA FURTADO DA ROCHA
Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0006636-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006636-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X IVAN MISKOLCI DE BRITO
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo FHE, objetivando a quitação de dívida referente ao contrato de empréstimo simples FAM nº 0055B009, celebrado entre as partes.Foi procedida a penhora de bens e intimado da penhora ficou o executado ciente do prazo para interposição de embargos. Decorreu o prazo legal para a apresentação de embargos (fl. 47).Foi deferida a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias e determinado que a exequente manifestasse seu interesse a fim em dar continuidade no feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem nenhuma manifestação vieram os autos conclusos para sentença.Decido.O exequente não promoveu atos e diligências que lhes competia e o processo permaneceu parado por mais de um ano por negligência da parte.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro artigo 267, incisos II e III do CPC.Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007302-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007302-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X OSCAR PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MARTA DE SOUZA
Ao Sedi para proceder as devidas alterações no pólo passivo da ação, constantes a fls. 42. Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0009396-59.2007.403.6103 (2007.61.03.009396-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOSE ALVES PINTO
Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0009397-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009397-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X R M T BRAGA MARCONDES ME X ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA MARCONDES
Manifeste-se a exequente sobre o mandado de citação; a carta precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0009444-18.2007.403.6103 (2007.61.03.009444-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X P L C ELETRICIDADE TECNICA E COMERCIAL LTDA X MARIA DO ROSARIO TENORIO OLIVEIRA X ROSELENE FELIX LAMIM
Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0010207-19.2007.403.6103 (2007.61.03.010207-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIS DE MEDEIROS CORREA X SIMONE MALANGA CORREA GOMES DA SILVA
Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0000011-53.2008.403.6103 (2008.61.03.000011-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

000093-84.2008.403.6103 (2008.61.03.000093-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HELIO TADEU DE ARAUJO X CLAUDIA TADEU DE ARAUJO

Manifeste-se a exequente sobre o carta precatória e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntada nos autos, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

000258-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000258-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON LUIZ DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X ROSELENE MOREIRA DA SILVA
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos à fl.73, bem como sobre a petição de fl.74, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0001041-26.2008.403.6103 (2008.61.03.001041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ECILENE ARAUJO DE LIMA ME X MARIA ECILENE ARAUJO DE LIMA
Em face do tempo decorrido, manifeste-se a exequente dando prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0001248-25.2008.403.6103 (2008.61.03.001248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA TOFFOLETO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução, promovida pela Caixa Econômica Federal, ob-jetivando a execução de crédito oriundo de Contrato de empréstimo/financiamento nº 25.1388.110.0001482-05, firmado em 20/07/2006.Na tentativa de citar a executada, o oficial de justiça tomou conhecimento do falecimento da mesma. À fl. 32, a exequente requereu expressamente a extinção do feito pelo pagamento.Esse é o sucinto relatório. DECIDOAo requerer a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I do CPC, infe-re-se ter havido satisfação da obrigação, o que conduz ao encerramento do feito comporta extin-ção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC.Assim, há de se aceitar a manifestação do exequente com a extinção pela satis-fação da obrigação, com julgamento de mérito.DISPOSITIVO:Diante do exposto, acolho a manifestação da exequente e JULGO EXTIN-TO o processo pelo pagamento nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa.P. R. I.

0006895-98.2008.403.6103 (2008.61.03.006895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X DROG VENEZIANI SJCAMPOS LTDA ME X WELLINGTON DONIZETE DE MORAES X JANETE SOARES

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0008280-81.2008.403.6103 (2008.61.03.008280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROTERRA AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA X ANDRE LUIZ COSTA X DANIELI CRISTINI CARDOSO DE MORAIS

I- Fls. 62/69: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferencia sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II- Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III- Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV- Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0002151-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILHA RATA COMERCIAL LTDA X VALERIA DE FATIMA ALVES GUILHERME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução, promovida pela Caixa Econômica Fede-ral, objetivando a execução

de crédito oriundo de Contrato de empréstimo pessoa jurídica FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador nº 140073115005.À fl. 27, a exequente requereu expressamente a extinção do feito pelo a-cordo administrativo entabulado pelas partes.Esse é o sucinto relatório. DECIDOE consabido que no transcorrer do processo a declaração de vontade pro-duz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil.Ao noticiar que houve acordo, o encerramento do feito comporta extin-ção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC.Assim, há de se aceitar a manifestação da exequente e salientar que, ao pronunciar a extinção pela transação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mé-rito, pois as tratativas extrajudiciais geram efeitos idênticos à remissão total da dívida ora executada, in verbis:Art. 794. Extingue-se a execução quando:I - o devedor satisfaz a obrigação;II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; - grifo nosso.DISPOSITIVO:Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a transação administrativa avençada entre as partes e JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, II do CPC.Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em ho-norários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa.Defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela exequente, mediante juntada de cópias.P. R. I. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Substituto

0002883-07.2009.403.6103 (2009.61.03.002883-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADOLFO CARLOS VON RANDOW

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0002886-59.2009.403.6103 (2009.61.03.002886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA DA GLORIA ANTUNES

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0002895-21.2009.403.6103 (2009.61.03.002895-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIO SHIROSHI ITIKAWA

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0002902-13.2009.403.6103 (2009.61.03.002902-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDIR ANTONIO BRAGA MARTINS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003306-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003306-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALCIDES SENE DOS SANTOS

Aceito a conclusão supra. Fls. 48/57: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, consoante artigo 792 do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestada. Findo o prazo de suspensão, requeira o exequente o que for de seu interesse a fim de dar continuidade ao feito.

0003307-49.2009.403.6103 (2009.61.03.003307-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MOHAMED KHALL KAMAR

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003437-39.2009.403.6103 (2009.61.03.003437-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIZ CLAUDIO SANTOS ANSELMO

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003308-97.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO

Ante a certidão a certidão de fls. 143, providencie a parte autora o complemento das custas judiciais, devidamente corrigidas na data do efetivo recolhimento, conforme art. 224 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003962-84.2010.403.6103 - RENATO MENDES REVILLA(SP035734 - ISAIAS DURANTE) X NAO CONSTA

Aceito a conclusão supra. Fls. 17: Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da cota ministerial de fls. 13/14. Após o cumprimento, abra-se nova vista ao ilustre r. do Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007691-65.2003.403.6103 (2003.61.03.007691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JADIEL PEREIRA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA)

Aceito a conclusão supra. 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento da sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença, figurando no polo ativo a CEF. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 4.526,00, em 27/02/2009, fls. 71/78), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0000984-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS BATISTA DA COSTA(SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA)

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 17.625,08 em 10/06/2009, fls. 98), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0003978-48.2004.403.6103 (2004.61.03.003978-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO DE OLIVEIRA(SP094449 - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA)

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 5.020,00 em 15/06/2009, fls. 82), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0004146-50.2004.403.6103 (2004.61.03.004146-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO GONCALVES X EDIVANIA CELESTINO DANIEL

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença, figurando no polo ativo a CEF. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos à fl.73, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004616-81.2004.403.6103 (2004.61.03.004616-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RANDIZ AUTOPECAS E FUNILARIA LTDA ME X VADIR DINIZ

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença, figurando no polo ativo a CEF. 2. Fls. 84/85: Considerando que o réu foi intimado pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 76/77). Requeira a autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.Int.

0005090-52.2004.403.6103 (2004.61.03.005090-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO SIMAO(SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença, figurando no polo ativo a CEF. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a

contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 18.844,41, em 15/04/2009, fls. 150/213), conforme cálculos apresentados pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.Int.

0004935-15.2005.403.6103 (2005.61.03.004935-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VICENTE DE PAULO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DE PAULO MACIEL

1. Fls. 53/82: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.4. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0006311-36.2005.403.6103 (2005.61.03.006311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS

I- Fls. 56/57: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II- Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III- Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV- Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0008116-87.2006.403.6103 (2006.61.03.008116-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO AUGUSTUS DIAS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO AUGUSTUS DIAS DOS REIS

1. Fls. 45/53: Expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação de bens suficientes à solução da dívida, intimando o(a) devedor(a) que, querendo, poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC., com a redação dada pela Lei n.º 11.232/2005.

0009442-48.2007.403.6103 (2007.61.03.009442-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X FERNANDO ROCCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LENI MARTINS CARDOSO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ROCCO FERNANDES

I- Fls. 38/39: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro a concessão de prazo suplementar para diligências, bem como o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II- Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III- Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV- Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0009462-39.2007.403.6103 (2007.61.03.009462-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MOZART CRUZ LIMA X AMALIA CARDOSO LIMA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de

sentença, figurando no polo ativo a CEF. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos à fl.35, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

0001129-64.2008.403.6103 (2008.61.03.001129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAROS VINICIO DUQUE X SEBASTIAO DA COSTA DUQUE

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - cumprimento de sentença, figurando no polo ativo a CEF. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o mandado de citação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos à fl.61, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

ALVARA JUDICIAL

0006883-50.2009.403.6103 (2009.61.03.006883-0) - JORGE VIANA DE FREITAS(SP026257 - LEO JOSE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de Alvará Judicial, proposta originariamente perante o egrégio Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí - SP, por JORGE VIANA DE FREITA contra a CEF, objetivando o levantamento de saldo do PIS, no valor de R\$ 1.027,47 (um mil e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos). Requer a movimentação da conta do PIS - Programa de Integração Social, tendo em vista a situação de desemprego do autor. Declinada a competência, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal, o requerente foi intimado pessoalmente a fim de constituir novo patrono, em razão do advogado constituído estar suspenso. Formalizada a intimação pessoal, a parte autora não deu cumprimento ao comando judicial, não se desincumbindo de diligência que lhe competia, dando ensejo à extinção do feito. Decido. Determina o art. 13 da Lei 6032/74 (Regimento de Custas) que o juiz não dará andamento a feito se não houver nos autos prova do pagamento das custas exigíveis, determinando a LOMAN (art. 35, VII) a fiscalização do juiz a respeito; por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme reza o específico art. 257 daquele diploma legal. POSTO ISTO, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinadamente com o art. 267, III, IV e XI, tudo do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001308-27.2010.403.6103 (2010.61.03.001308-8) - LUIS AUGUSTO ROMANO(SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de pedido de alvará judicial. Nos termos da Lei Processual, o interessado em detrimento de quem o pedido foi formulado, ou seja, a Caixa Econômica Federal, foi citado e apresentou resposta nos autos. DECIDOO pedido de alvará como postulado em sede de jurisdição voluntária não se macula de vício observável já na propositura da ação, sendo comum ações que buscam levantamento de valores fundiários na via adotada. Bastaria que a CEF concordasse com o libelo para que o rito estivesse acima de críticas, vindo à tona a litigiosidade até então latente tão-somente depois da efetiva resistência à pretensão articulada. Exatamente em razão de situações jurídicas como essa, sedimentou-se o entendimento de que se admite a fungibilidade dos ritos desde que não advenha prejuízo às partes. Ora, no presente caso, a inicial foi devidamente contestada após correto chamamento da CEF à defesa, desaparecendo a graciousidade da jurisdição para o estabelecimento de uma relação jurídico-processual de cunho contencioso. Diante de todo o exposto, CONVERTO o procedimento para o RITO COMUM ORDINÁRIO, aproveitando-se a postulação, o ato citatório e a resposta ofertada. O Ministério Público Federal não atuará no feito, uma vez que não mais subsiste comando legal que sustente a continuidade do Custos Legis no processo. Ainda assim, dado o ajuizamento original na via graciosa, é de se cientificar o Parquet da presente decisão. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que indiquem novas provas que desejem produzir, justificando-as, primeiro o autor, depois a empresa-ré. Procedam-se desde logo todas as anotações e retificações necessárias, inclusive reatuando-se o feito sob a classe correspondente. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0001927-54.2010.403.6103 - WAGNER TEIXEIRA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cuida-se de pedido de alvará judicial. Nos termos da Lei Processual, o interessado em detrimento de quem o pedido foi formulado, ou seja, a Caixa Econômica Federal, foi citado e apresentou resposta nos autos. DECIDOO pedido de alvará como postulado em sede de jurisdição voluntária não se macula de vício observável já na propositura da ação, sendo comum ações que buscam levantamento de valores fundiários na via adotada. Bastaria que a CEF concordasse com o libelo para que o rito estivesse acima de críticas, vindo à tona a litigiosidade até então latente tão-somente depois da efetiva resistência à pretensão articulada. Exatamente em razão de situações jurídicas como essa, sedimentou-se o entendimento de que se admite a fungibilidade dos ritos desde que não advenha prejuízo às partes. Ora, no presente caso, a inicial foi devidamente contestada após correto chamamento da CEF à defesa, desaparecendo a graciousidade da jurisdição para o estabelecimento de uma relação jurídico-processual de cunho contencioso. Diante de todo o exposto, CONVERTO o procedimento para o RITO COMUM ORDINÁRIO, aproveitando-se a postulação, o ato citatório e a resposta ofertada. O Ministério Público Federal não atuará no feito, uma vez que não mais subsiste comando legal que sustente a continuidade do Custos Legis no processo. Ainda assim, dado o ajuizamento original na via graciosa, é de se cientificar o Parquet da presente decisão. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que indiquem novas

provas que desejem produzir, justificando-as, primeiro o autor, depois a empresa-ré. Procedam-se desde logo todas as anotações e retificações necessárias, inclusive reautuando-se o feito sob a classe correspondente. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0005032-39.2010.403.6103 - WILLIAM RAMOS JOAQUIM(SP154101 - RICARDO GONÇALVES LEITE E SP294101 - RENATO GOTUZO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de pedido de alvará judicial. Nos termos da Lei Processual, o interessado em detrimento de quem o pedido foi formulado, ou seja, a Caixa Econômica Federal, foi citado e apresentou resposta nos autos. DECIDOO pedido de alvará como postulado em sede de jurisdição voluntária não se macula de vício observável já na propositura da ação, sendo comum ações que buscam levantamento de valores fundiários na via adotada. Bastaria que a CEF concordasse com o libelo para que o rito estivesse acima de críticas, vindo à tona a litigiosidade até então latente tão-somente depois da efetiva resistência à pretensão articulada. Exatamente em razão de situações jurídicas como essa, sedimentou-se o entendimento de que se admite a fungibilidade dos ritos desde que não advenha prejuízo às partes. Ora, no presente caso, a inicial foi devidamente contestada após correto chamamento da CEF à defesa, desaparecendo a graciousidade da jurisdição para o estabelecimento de uma relação jurídico-processual de cunho contencioso. Diante de todo o exposto, CONVERTO o procedimento para o RITO COMUM ORDINÁRIO, aproveitando-se a postulação, o ato citatório e a resposta ofertada. O Ministério Público Federal não atuará no feito, uma vez que não mais subsiste comando legal que sustente a continuidade do Custos Legis no processo. Ainda assim, dado o ajuizamento original na via graciosa, é de se cientificar o Parquet da presente decisão. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que indiquem novas provas que desejem produzir, justificando-as, primeiro o autor, depois a empresa-ré. Procedam-se desde logo todas as anotações e retificações necessárias, inclusive reautuando-se o feito sob a classe correspondente. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente N° 1472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402121-19.1992.403.6103 (92.0402121-7) - ORIZICOLA METROPOLITAN LTDA X EDMUNDO DE SOUZA & FILHO LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP169686 - PATRÍCIA MARYS DE ALMEIDA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Fls. 295/297: Indefiro, ante a expedição dos Alvarás de todos os valores depositados, bem como que os honorários tratam-se de matéria entre particulares que poderá ser dirimida por meio de ação própria junto à E. Justiça Estadual, aliado ao fato de que não foi anexado aos autos contrato de honorários para eventual discriminação do valor quando da expedição dos Precatórios, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0403141-45.1992.403.6103 (92.0403141-7) - BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o informado às fls. 85/86, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0402513-85.1994.403.6103 (94.0402513-5) - TEREZINHA APPARECIDA REZENDE(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0403033-45.1994.403.6103 (94.0403033-3) - GERALDO ARISTEU MACHADO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0061299-85.1997.403.6103 (97.0061299-6) - TV VALE DO PARAIBA LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS

ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 3.084,86 (três mil e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em maio de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora, no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União (PFN).

0403357-30.1997.403.6103 (97.0403357-5) - MARIO IWAMOTO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 164/165: Manifeste-se a parte autora.

0403501-04.1997.403.6103 (97.0403501-2) - ALWENA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 125/126: Ante o disposto no art. 20 da lei nº 10.522/2002, indefiro. Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0405316-36.1997.403.6103 (97.0405316-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404375-86.1997.403.6103 (97.0404375-9)) MECANICA PESADA S/A(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP048604 - IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

I- Fl. 408: Indefiro eis que a verba honorária pertence à União.II- Fls. 406/407: Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0401208-27.1998.403.6103 (98.0401208-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405233-20.1997.403.6103 (97.0405233-2)) MACHADO & MARCONDES LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001810-15.2000.403.6103 (2000.61.03.001810-0) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0003134-40.2000.403.6103 (2000.61.03.003134-6) - BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X BENEDITO CARLOS ALBERTO DE FARIA MORAIS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDICTO ROQUE DE GOUVEA X CARLOS ROBERTO HUMMEL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PFN)

I- Fl. 119: Prejudicado eis que a decisão dos Embargos de Declaração foi devidamente publicada conforme certidão de fl. 112.II- Fls. 120/121: Indefiro ante o disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.III- Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003922-54.2000.403.6103 (2000.61.03.003922-9) - ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SECON EQUIPTO.PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

I- Fl. 1187: Indefiro eis que os honorários pertencem à União, uma vez que o advogado que patrocinou a causa o fez na condição de Procurador contratado do INSS.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0004270-72.2000.403.6103 (2000.61.03.004270-8) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(Proc. TEMI COSTA CORREA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS-PASEP(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Ante o lapso temporal decorrido entre a data do protocolo da petição de fl. 571, até a presente data, manifeste-se a Autora, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.II- Dê-se ciência à União da devolução dos autos.

0003242-35.2001.403.6103 (2001.61.03.003242-2) - OSVALDO VICENTE BOTELHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0004497-28.2001.403.6103 (2001.61.03.004497-7) - JOSE ALVES BRASIL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0002652-24.2002.403.6103 (2002.61.03.002652-9) - FRANCISCO XAVIER VIANA X HELIO MARCONDES DE OLIVEIRA X JUAREZ MACCARINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0003358-07.2002.403.6103 (2002.61.03.003358-3) - ROSANGELA MARIA DE PAULA BENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003469-88.2002.403.6103 (2002.61.03.003469-1) - SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E ENSINO CLAMAR S/C LTDA(SP143095 - LUIZ VIEIRA E SP114966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA)

I- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$1.491,26 (um mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), em julho de 2008, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.

0003688-04.2002.403.6103 (2002.61.03.003688-2) - CIAC CAMINHOES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Cumpra a Secretária a parte final da sentença de fls. 149/150, encaminhando os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003899-40.2002.403.6103 (2002.61.03.003899-4) - ALVARO APOLINARIO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi

julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatário e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatário ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0006905-21.2003.403.6103 (2003.61.03.006905-3) - T A S TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

I- Fls. 219/220: Indefiro ante o disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.II- Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0008813-16.2003.403.6103 (2003.61.03.008813-8) - ANTONIO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatário e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatário ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0009986-75.2003.403.6103 (2003.61.03.009986-0) - ZELANDIO DE LIMA (LUIZA LIMA)(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatário e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatário ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002770-29.2004.403.6103 (2004.61.03.002770-1) - GERALDO VIEIRA FERNANDES JUNIOR(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000773-74.2005.403.6103 (2005.61.03.000773-1) - ANTONIO WALDOMIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal,

para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0004502-11.2005.403.6103 (2005.61.03.004502-1) - JAIME ITARU IMOTO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Cumpra-se o v. acórdão, requerendo o(a,s) autor(a,as,es) o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0005330-07.2005.403.6103 (2005.61.03.005330-3) - MATEUS FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA - MENOR X RONALDO DE ALMEIDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0003516-23.2006.403.6103 (2006.61.03.003516-0) - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0008863-37.2006.403.6103 (2006.61.03.008863-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405927-52.1998.403.6103 (98.0405927-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARISA ORGAL DOS SANTOS RAFAEL X SEBASTIAO JOSE GOMES DA SILVA X SILVIA JANNUZZI SANTOS X MARIA DE FATIMA DA SILVA X LUIS CARLOS DE PAULA BASTOS X ALVARO ANTONIO CHAVES DA SILVEIRA X ALCY BARROS DOS SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO E SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES)

Ante as decisões proferidas nos autos dos Agravos noticiado à fl. 188, cujas cópias se encontram no processo principal, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0006096-89.2007.403.6103 (2007.61.03.006096-1) - WALDYR RIBEIRO DE CARVALHO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0001504-65.2008.403.6103 (2008.61.03.001504-2) - MILTON ANDRIOLLI(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X CAIXA

0000522-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000522-5) - JORGE ANTONIO ALVES(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-acidente, com o pagamento das prestações vencidas. Informa à folha 03 que recebeu aludido benefício no período de 01.09.1995 a 01-09-2009, em decorrência de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O laudo médico de fls. 64/66, no tópico História da doença atual afirma: Paciente comparece à perícia com prótese de antebraço e cotovelos direitos, sustentada por típóia, para reduzir apenas a agressão estética da falta do membro, visto que a prótese não é articulada, ou seja, não apresenta função motora de mobilidade e preensão. Informa que sofreu acidente dia 04/01/1994, trabalhava em produção, sofreu queda e foi sugado por esteira da máquina de tratamento de poliamida, sofrendo esmagamento, lacerações, perda de substâncias e partes moles, e finalmente atendimento com amputação traumática do membro na altura de 1/3 médio do braço, antebraço punho esquerdo e ainda dores e limitações de movimentos de coluna cervical, dorsal e tronco. É a síntese do necessário.

DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de Jacareí/SP, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001321-26.2010.403.6103 (2010.61.03.001321-0) - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas. Todavia, informa que exerce a profissão de pedreiro e, à folha 04 alega estar incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais devido ser portador de transtorno de disco cervical com radiculopatia e transtornos do disco lombar e outros discos intervertebrais, além de instabilidade da coluna. O perito médico em seu laudo diagnosticou como doença principal doenças deformantes de coluna vertebral e ao responder o quesito de nº 17 (a doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?), foi categórico a responder que SIM. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109,

inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com doença laboral, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003678-76.2010.403.6103 - RAUL GUERRA NETO(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito. II- Providencie o Autor o recolhimento das custas processuais no código 5762 junto à CEF. Após venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. III- Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

0003726-35.2010.403.6103 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencie o Autor a memória de cálculo/carta de concessão, ante os termos do artigo 282, VI e 283 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003752-33.2010.403.6103 - ROSA MARIA SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a Autora emenda à inicial, uma vez que o documento anexado à fl. 23 informa que, à época do indeferimento administrativo pelo INSS, a autora já havia completado 62 anos de idade, portanto amparada pela Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0003779-16.2010.403.6103 - DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X JIMES DE OLIVEIRA PERCY X MIRIAN MONTEIRO MARTINS LOUIS X TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X SILVANA APARECIDA BARBOSA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

I- Ante os documentos anexados aos autos e o valor atribuído à causa, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. II- Providenciem os autores o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003780-98.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO SILVEIRA GOMES X JOAO EMILE LOUIS X ALGACYR MORGENSTERN JUNIOR X WALDIR RODOLFO LOBO X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

I- Ante os documentos anexados aos autos e o valor atribuído à causa, indefiro o pedido de Assistência Judiciária

Gratuita.II- Providenciem os autores o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003827-72.2010.403.6103 - NELSON JOSE RAMALHO PIMENTEL(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003926-42.2010.403.6103 - PAULO SERGIO DE FARIA(SP103707 - ELTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em auxílio acidentário.Informa que no exercício de suas funções sofreu acidente de trabalho em razão de ficar exposto a atividades e movimentos repetitivos na função de operador e mecânico de manutenção, sendo obrigado a permanecer por longos períodos em posições irregulares para a coluna, ombros, cotovelos e punhos, pelo que hoje apresenta seqüelas ocupacionais caracterizadas como tendinite supra espinhal de ombro direito, ruptura de manguito rotador, bursite subacromila/subteldoido e artrose acrômio clavicular.É a síntese do necessário. DECIDO.Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com doença laboral, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de Jacareí/SP, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402688-16.1993.403.6103 (93.0402688-1) - HERCILIO VALIM X JOAQUIM CARDOSO X JOSE EXPEDITO FIEBIG X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DOS SANTOS X MANOEL GOMES JARDIM X MARCIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DOMINGUES X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA X OSMAR RUIZ X PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO ALVES VIANA X SEBASTIAO LAGE X SIPHRONIO MENDES DE LIMA X WILSON PEREIRA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 547/548: Prejudicado ante o Ofício e documentos de fls. 534/538. Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0402385-31.1995.403.6103 (95.0402385-1) - ANTONIO TAVARES DA SILVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0402688-45.1995.403.6103 (95.0402688-5) - JOSE SIMOES DE FARIA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)
Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0404492-48.1995.403.6103 (95.0404492-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA AP. CORREA) X EDIVALDO DE ALENCAR CORDEIRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP038970 - JOSE WILSON DE CAMPOS COELHO)

I- Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho e o mandado de fls. 161, 165 e 167/168.II- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$ 35.117,67 (trinta e cinco mil, cento e dezessete reais e sessenta e sete centavos), em outubro de 2006, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.

0401684-36.1996.403.6103 (96.0401684-9) - MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA X EDUARDO MOREIRA DA SILVA - MENOR X ANDREIA MOREIRA DA SILVA - MENOR X ANDRESA MOREIRA DA SILVA - MENOR X MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

CAUTELAR INOMINADA

0405233-20.1997.403.6103 (97.0405233-2) - MACHADO & MARCONDES LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Cumpra-se o v. acórdão, requerendo as partes o que for de seu(s) interesse(s), no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402529-73.1993.403.6103 (93.0402529-0) - PRO-VALE SERVICOS DE COMPUTADOR S/C LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração.PRO VALE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO S/C opôs embargos de declaração, contra a sentença de fls. 217-218, alegando não se aplicar ao pedido de expedição de RPV a prescrição de que trata o Decretos nº 20.910/32 e nº 4.597/42 e Súmula 150 do STF, em razão de já ter sido homologado por sentença o

respectivo valor. Requer o saneamento do decisum guerreado. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Veja-se que a embargante sequer pretende dar ares de contradição ou obscuridade aos aspectos que aborda, cuidando-se na verdade de efetiva pretensão revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido. De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) Ademais, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, o fundamento da sentença está límpida e cristalina delineado no julgado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu a sessão o Sr. Ministro Francisco Falcão. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

0401151-77.1996.403.6103 (96.0401151-0) - ANESIA BENEDITA FIRMO (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Colho dos autos que a intimação pessoal do advogado da parte autora deu-se em 21/07/2010, conforme fl. 114, iniciando o prazo para eventual recurso em 22/07/2010 com término em 05/08/2010. Todavia, a apelação de fls. 117/126 foi protocolizada em 06/08/2010, estando, assim, intempestiva. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos para o arquivo.

000241-13.1999.403.6103 (1999.61.03.000241-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DALMAR SILVA ROCHA (SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO)

ERRO MATERIAL e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Intimada da sentença proferida às fls. 170-171, a União opôs Embargos de Declaração, acenando com a existência de erro material consistente na localização do imóvel a ser demolido, tendo em vista ter constado Km 177 + 450m, quando o correto é Km 178+ 450m. Requer seja sanado o erro material apontado. Com razão a parte autora, ora embargante. Cuida-se à evidência de erro material na sentença lançada às fls. 170/171, ensejando corrigenda. De fato, no dispositivo (fl. 171) constou de forma incorreta a localização da edificação a ser demolida. Diante do exposto, ACOLHO e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para correção do erro material que constou na parte dispositiva da sentença guerreada (fls. 170/171), cuja respectiva redação passa a ser a que segue: DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos de reintegração de posse e demolição de toda a edificação já levada a efeito dentro da faixa de domínio da Rodovia BR/101/SP 55 - KM 178+450m) lado direito, Juquey, município de São Sebastião - SP. No mais a sentença de fls. 170/171 remanesce tal como lançada. Retifique-se o registro. Publique-se e Intimem-se.

0003734-56.2003.403.6103 (2003.61.03.003734-9) - IRINEU BATISTA DE OLIVEIRA X OLINDA MENDES DA

SILVA OLIVEIRA(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS E SP180488 - CRISTIANE LOPES CORRÊA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

I) Remetam-se os autos à SUDI para inclusão da União Federal, nos termos do despacho de fl.183. II) Dê-se vista a União Federal da sentença proferida. III) Recebo as apelações das corrés de devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.IV) Dê-se vista a União Federal da sentença proferida.

0006687-56.2004.403.6103 (2004.61.03.006687-1) - ANA AUXILIADORA CAMPOS RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Intimada da sentença de fls. 176-178, a parte autora opôs embargos declaratórios, no prazo legal, acenando com contradição deste Juízo no que se refere à data do requerimento administrativo da pensão por morte - 08/10/2003 - e não como constou da sentença guerreada (27/10/2003).Com razão a embargante.Na sentença questionada há evidente CONTRADIÇÃO, tendo em vista que a Comunicação de Decisão de indeferimento do benefício, emitida em 27/010/2003, indica a data do requerimento administrativo - 08/10/2003 (fl. 16), ensejando corrigenda.Dessa forma, ACOLHO e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para que conste da parte dispositiva da sentença embargada e do respectivo tópico síntese do julgado o seguinte texto em substituição ao anterior:DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo - 08 de outubro de 2003 (fl. 16)- nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): ANA AUXILIADORA CAMPOS RODRIGUESBenefício Concedido Pensão por MorteRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 08 de outubro de 2003Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoDeixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, ° do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.No mais, permanecerá exatamente como lançada a sentença de fls. 176-178.Retifique-se o Registro. Publique-se. Intimem-se.

0002942-34.2005.403.6103 (2005.61.03.002942-8) - DARCI ARIMATEIA FERREIRA(MG083580 - DANIELA RODRIGUES DE SIQUEIRA E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Primeiramente, remetam-se os autos à SUDI para troca de classe processual passando a constar Execução de Sentença.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Em face da homologação do acordo à fl.158, expeça-se ofício precatório e/ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line do precatório ao E.TRF/3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se-os ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

0006227-98.2006.403.6103 (2006.61.03.006227-8) - MILTON VALIN RODRIGUES FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc.Intimado da sentença de fls. 134-135, a parte ré opôs embargos declaratórios, no prazo legal, acenando com a existência de omissão por não ter sido determinada a aplicação do artigo 1º -F da Lei 9.494/1997 que trata da aplicação dos juros de mora e correção monetária.Com razão a embargante.Na sentença questionada há evidente omissão, tendo em vista que não ter constado no dispositivo da sentença guerreada texto sobre a aplicação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997. Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para que conste da parte dispositiva da sentença embargada o seguinte texto:Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.No mais, permanecerá exatamente como lançada a sentença de fls. 134-135.Retifique-se o Registro. Publique-se. Intimem-se.

0008128-04.2006.403.6103 (2006.61.03.008128-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS(SP012305 - NEY

SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M, Prov, COGE Nº73/2007 Ação de rito ordinário Parte autora: MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS Parte ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Intimada da sentença proferida às fls. 175-181, a parte autora opôs Embargos de Declaração, acenando com a existência de erro material consistente no número do benefício a ser restabelecido, bem como a data do cancelamento administrativo indevido. Requer sejam sanados os erros materiais apontados. Com razão a parte autora, ora embargante. Cuida-se à evidência de erro material na sentença lançada às fls. 175-181, ensejando corrigenda. De fato, constou de forma incorreta no dispositivo da sentença guerreada o número do benefício previdenciário de auxílio-doença a ser restabelecido e a data do cancelamento administrativo. Diante do exposto, ACOLHO e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para correção do erro material que constou na parte dispositiva da sentença guerreada (fls. 175-181), cuja respectiva redação passa a ser a que segue: DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.288.581-8), à parte autora MARIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, a partir do cancelamento administrativo indevido (01/01/2007 - fl. 44). No mais a sentença de fls. 170/171 remanesce tal como lançada. Retifique-se o registro. Publique-se e Intimem-se.

0008238-03.2006.403.6103 (2006.61.03.008238-1) - OSVALDO LOPES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc. Intimado da sentença de fls. 100-102, a parte ré opôs embargos declaratórios, no prazo legal, acenando com a existência de omissão por não ter sido determinada a aplicação do artigo 1º -F da Lei 9.494/1997 que trata da aplicação dos juros de mora e correção monetária. Com razão a embargante. Na sentença questionada há evidente omissão, tendo em vista que não ter constado no dispositivo da sentença guerreada texto sobre a aplicação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997. Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para que conste da parte dispositiva da sentença embargada o seguinte texto: Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. No mais, permanecerá exatamente como lançada a sentença de fls. 100-102. Retifique-se o Registro. Publique-se. Intimem-se.

0000167-75.2007.403.6103 (2007.61.03.000167-1) - ELDA GONCALVES DOS SANTOS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc. Intimado da sentença de fls. 93-95, a parte ré opôs embargos declaratórios, no prazo legal, acenando com a existência de omissão por não ter sido determinada a aplicação do artigo 1º -F da Lei 9.494/1997 que trata da aplicação dos juros de mora e correção monetária. Com razão a embargante. Na sentença questionada há evidente omissão, tendo em vista que não ter constado no dispositivo da sentença guerreada texto sobre a aplicação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997. Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para que conste da parte dispositiva da sentença embargada o seguinte texto: Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. No mais, permanecerá exatamente como lançada a sentença de fls. 93-95. Retifique-se o Registro. Publique-se. Intimem-se.

0002050-57.2007.403.6103 (2007.61.03.002050-1) - VERA LUCIA FRANCISCA FERREIRA GERALDO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos etc. Intimado da sentença de fls. 92-94, a parte ré opôs embargos declaratórios, no prazo legal, acenando com a existência de omissão por não ter sido determinada a aplicação do artigo 1º -F da Lei 9.494/1997 que trata da aplicação dos juros de mora e correção monetária. Com razão a embargante. Na sentença questionada há evidente omissão, tendo em vista que não ter constado no dispositivo da sentença o texto sobre a aplicação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997. Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para que conste da parte dispositiva da sentença embargada o seguinte texto: Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. No mais, permanecerá exatamente como lançada a sentença de fls. 92-94. Retifique-se o Registro. Publique-se. Intimem-se.

0002359-78.2007.403.6103 (2007.61.03.002359-9) - SELMA APARECIDA ALVES SILVA (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos etc. Intimado da sentença de fls. 74-76, a parte ré opôs embargos declaratórios, no prazo legal, acenando com a existência de omissão por não ter sido determinada a aplicação do artigo 1º -F da Lei 9.494/1997 que trata da aplicação dos juros de mora e correção monetária. Com razão a embargante. Na sentença questionada há evidente omissão, tendo em vista que não ter constado no dispositivo da sentença o texto sobre a aplicação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997. Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para que conste da parte dispositiva da sentença embargada o seguinte texto: Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. No mais, permanecerá exatamente como lançada a sentença de fls. 74-76. Retifique-se o Registro. Publique-se. Intimem-se.

0004498-03.2007.403.6103 (2007.61.03.004498-0) - HELSON DE SOUZA ALVES X SONIA MARIA DOS SANTOS ALVES (SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos etc. Intimada da sentença de fls. 71-75, a parte autora opôs embargos declaratórios, no prazo legal, acenando com a existência de omissão deste Juízo no que se refere à conta caderneta de poupança nº 00047908. Afirma a parte autora terem sido acostados documentos que comprovam a existência de duas contas de caderneta de poupança, nº 00135954 e 00047908. Pondera ter requerido na fase de especificação de provas a intimação da parte ré para fornecer os extratos da conta poupança 47908-7, pedido que não foi apreciado pelo Juízo. Destaca que a fundamentação da sentença questionada não considerou os documentos de fls 22 e 23, que comprovam a existência da conta caderneta de poupança nº 00047908 cujo aniversário era na primeira quinzena do mês. Requer seja sanada a omissão apontada. Com razão a embargante. Na sentença questionada há evidente omissão, tendo em vista que a CEF apresentou tão somente extratos da conta 00135954-2, tendo informado que os demais extratos estavam sendo providenciados (fls. 52-54). A parte autora, ora embargante, pugnou pela juntada dos extratos da conta poupança nº 47908-7, requerendo fosse a CEF intimada a fornecê-los (fl. 58). De fato o pedido da parte autora, ora embargante, remanesceu sem apreciação. Contudo, cumpre registrar que o pedido foi julgado improcedente em relação à conta poupança nº 013-135954-2, que aniversariava na segunda quinzena do mês de março (dia 18), conforme se constata dos extratos acostados pela CEF às fls. 67-69. Com relação à conta e nº 0351-001-00047908-7, verifica-se que se trata de conta-corrente, cujo código de operação é 001, como esclarece a CEF à fl. 66, embora tenha apontado, por evidente equívoco, o número da conta poupança. Portanto, a parte autora não faz jus à aplicação dos índices postulados na conta 001-47908-7, por não ser conta modalidade 013 (caderneta de poupança). Diante do exposto, ACOLHO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que conste da fundamentação da sentença questionada (fls. 71-75) o texto acima, restando mantido o dispositivo de improcedência do pedido. Retifique-se o Registro. Publique-se. Intimem-se.

0005519-14.2007.403.6103 (2007.61.03.005519-9) - LUIZ CARLOS MONTEIRO (SP199327 - CATIA CRISTINE

ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Intimada da decisão proferida em embargos de declaração fls. 89-90, a parte autora opôs novos embargos declaratórios, no prazo legal, acenando com a existência de omissão deste Juízo no que se refere à fixação de honorários advocatícios. Afirma a parte autora que diante do acolhimento dos embargos opostos, que reconheceu a procedência integral do pedido, não foi fixado o percentual a ser aplicado a título de verba sucumbencial, requerendo seja sanada a omissão. Com razão a embargante. Na sentença questionada há evidente omissão, tendo em vista que, com o acolhimento dos embargos declaratórios interpostos e a procedência do pedido, não foi fixado a condenação da ré no pagamento dos honorários advocatícios. Dessa forma, ACOLHO e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para que conste da parte dispositiva da sentença embargada o seguinte texto: Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Retifique-se o Registro. Publique-se. Intimem-se.

0007588-19.2007.403.6103 (2007.61.03.007588-5) - IRACEMA MARTINS WILSON(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc. Intimado da sentença de fls. 45-47, a parte ré opôs embargos declaratórios, no prazo legal, acenando com a existência de omissão por não ter sido determinada a aplicação do artigo 1º -F da Lei 9.494/1997 que trata da aplicação dos juros de mora e correção monetária. Com razão a embargante. Na sentença questionada há evidente omissão, tendo em vista que não ter constado no dispositivo da sentença guerreada texto sobre a aplicação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997. Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para que conste da parte dispositiva da sentença embargada o seguinte texto: Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. No mais, permanecerá exatamente como lançada a sentença de fls. 45-47. Retifique-se o Registro. Publique-se. Intimem-se.

0009301-29.2007.403.6103 (2007.61.03.009301-2) - JOSE DOS REIS FRANCISCO SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intimada da sentença proferida às fls. 149-151, a parte autora opôs Embargos de Declaração, acenando com a existência de erro material consistente na data da realização da perícia, uma vez que constou à fl 151 a data de 14/07/2008, quando a data correta é 14/01/2008. Requer seja sanado o erro material apontado. Com razão a parte autora, ora embargante. Cuida-se à evidência de erro material na sentença lançada às fls. 149/151, ensejando corrigenda. De fato, no dispositivo da sentença guerreada constou de forma incorreta a data de realização do exame médico-pericial. Diante do exposto, ACOLHO e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para correção do erro material que constou na parte dispositiva da sentença guerreada (fls. 149-151), cuja respectiva redação passa a ser a que segue: DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para indeferir o pedido de indenização por danos morais e CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.091.916-2), à parte autora JOSÉ DOS REIS FRANCISCO SILVA, a partir do cancelamento administrativo indevido (06/09/2007), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico-pericial (14/01/2008 - fl. 103), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. No mais a sentença de fls. 170/171 remanesce tal como lançada. Retifique-se o registro. Publique-se e Intimem-se.

0002183-65.2008.403.6103 (2008.61.03.002183-2) - MARIA INACIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença Nº 505.673.587-2. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e designada a realização de perícia (fls. 20-21). Encartado o exame pericial (fls. 29/31), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 35-36). Noticiada a implantação do benefício (fls. 49/50). Em sede de contestação, o INSS aduziu a incompetência absoluta do Juízo Federal, em razão da incapacidade da autora possuir nexos etiológico laboral. É a síntese do necessário.

DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para sentença, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Em resposta ao quesito nº 2 da parte autora, o perito judicial afirmou tratar-se de doença ocupacional, e, respondendo o quesito nº 16 do INSS, confirmou haver nexo etiológico-laboral. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004329-79.2008.403.6103 (2008.61.03.004329-3) - JOSE RODRIGO DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora tenha sido elaborado Auto de Constatação, por auxiliar deste Juízo para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial, a conclusão do perito médico pela existência de incapacidade parcial e definitiva apenas para o exercício de atividade laborativa que necessite de mobilidade perfeita do membro superior esquerdo, bem como que poderá exercer outra atividade laboral, como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. Ante a conclusão da Oficial de Justiça pelo preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial, porém com informação de que o autor encontra-se apto ao exercício de outra atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 42/54. Especifiquem as partes sobre eventuais provas que pretende produzir, justificando-as.

0004868-45.2008.403.6103 (2008.61.03.004868-0) - GILDA MARIA RODRIGUES DE CASTRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intimado da sentença de fls. 85-86, a parte ré opôs embargos declaratórios, no prazo legal, acenando com a existência de omissão por não ter sido determinada a aplicação do artigo 1º -F da Lei 9.494/1997 que trata da aplicação dos juros de mora e correção monetária. Com razão a embargante. Na sentença questionada há evidente omissão, tendo em vista que não ter constado no dispositivo da sentença o texto sobre a aplicação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997. Dessa forma, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos para que conste da parte dispositiva da sentença embargada o seguinte texto: Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros

de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. No mais, permanecerá exatamente como lançada a sentença de fls. 85-86. Retifique-se o Registro. Publique-se. Intimem-se.

000350-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000350-0) - MARCIA PERES DOMINGOS (SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a informação de fl. 73, designo o dia 04/10/2010 às 10:15 horas para realização de novo exame pericial. II- Diligencie o i. advogado da Autora para o comparecimento da mesma, observando-se que o não comparecimento importará em desistência da ação. Intimem-se.

0003064-08.2009.403.6103 (2009.61.03.003064-3) - WAGNER LUIS DA SILVA NALIN (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, foram anexados os respectivos laudos. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente e, embora o perito médico tenha informado da existência de incapacidade laborativa, a elaboração do Auto de Constatação, elaborada por auxiliar deste Juízo, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. Ante a conclusão da Oficiala de Justiça pelo preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial, porém com informação de que o autor encontra-se exercendo atividade laborativa em uma frente de trabalho da Prefeitura Municipal, pelo prazo de dois anos - (fls. 75/78), aliado ao fato de que recebe o auxílio da Bolsa Família, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 37/51. Especifiquem as partes sobre eventuais provas que pretende produzir, justificando-as.

0006254-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006254-1) - EDINALDO ANTONIO DA SILVA (SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDINALDO ANTÔNIO DA SILVA contra a União, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de MIGUEL XAVIER DE MELO FILHO, a partir do requerimento administrativo. Afirma a parte autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido pela parte sob o fundamento de que a pensão de companheiro de ex-servidor não tem amparo legal no art. 226, 3º da Constituição e no artigo 217, I, c da Lei 8.112/90. Alega ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que conviveu em união estável homoafetiva, por mais de três anos, com Miguel Xavier de Melo Filho até a data de seu falecimento em 13/07/2006. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14/36). Em decisão inicial, foi determinada realização de prova pericial, especialmente para determinar a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, bem como foi postergada a apreciação da tutela para momento posterior à prova pericial, sendo ao final concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária (fls. 46/52). Citada, a União apresentou contestação, aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defende a necessidade de se comprovar a situação de dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, assim como ausência de submissão do caso concreto - que trata de união estável entre homossexuais - aos ditames constitucionais, legais e regulamentares. Requereu a improcedência do pedido. Após informar que a parte autora teria se mudado para o Estado da Bahia, o advogado constituído requereu prazo suplementar para a realização do estudo social e arrolou testemunhas (fl. 59). Foram juntados novos documentos. O juízo nomeou perita em substituição, bem como deferiu a realização de audiência de instrução (fl. 86). A perita judicial devolveu os autos sem a realização do laudo pericial, tendo em vista que autor não residia no local indicado. Em audiência foram juntados novos documentos pela parte autora, sobre os quais a parte ré teve imediata ciência. O juízo tornou sem efeito, nesta oportunidade, a decisão que determinou a elaboração do laudo pericial, tendo em vista o estágio avançado de cognição já apresentado no processo. Foram colhidos os depoimentos testemunhais e o depoimento pessoal, bem como as partes se manifestaram sobre os documentos juntados e apresentaram alegações finais orais (fls. 95/100). É o Relatório. Decido a preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a Constituição reconhece a união estável entre homem e mulher, versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito e oportunamente será analisada. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira,

companheiro. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Não por outra razão, refletindo com mais vagar sobre o tema, verifico que o deslinde do pedido passa pela análise da comprovação da relação de companheirismo por meio de união estável, questão que prescinde de produção de prova pericial e da análise de dependência econômica. Daí porque, nesta fase da cognição, reafirmo a decisão que tornou sem efeito a determinação de produção de prova pericial de fl. 38/39. Provas apresentadas nos autos: Fixo como premissa que a parte autora apresentou farto conjunto probatório que demonstra a relação afetiva e duradoura que manteve com o de cujus. A parte autora apresentou certidão de óbito de Miguel Xavier de Melo Filho, na qual consta o autor como declarante do óbito (fl. 21), declarações de pessoas que presenciaram a convivência do autor com Miguel (fls. 24/26), nota fiscal com pagamento dos serviços funerários pelo autor, bem como termo de concessão de jazigo também em nome do autor. Por fim, o autor apresentou fotos suas em companhia do de cujus (fls. 101/110), as quais comprovam a convivência mútua com Miguel Xavier de Melo Filho. Vale salientar a declaração firmada em cartório de notas de São José dos Campos em que Miguel Xavier de Melo Filho declarou em 17/12/2004- bem antes do óbito - que vivia em união estável há mais de 1 (um) ano com o autor, sendo ele seu beneficiário e dependente para fins de seguros, pensões assistência médica e odontológica (fl. 23). Os depoimentos testemunhais foram harmônicos em afirmar a relação estável, duradoura, em que autor e de cujus sempre se apresentavam perante amigos e familiares como um casal. Todas as testemunhas referiam que ambos residiam juntos, tanto que o autor mantinha o salão em que trabalhava como cabelereiro no mesmo local onde coabitava com Miguel Xavier (fl. 100). No tocante à coabitação, a prova testemunhal está em consonância com o boleto de quitação de plano odontológico em nome do autor, cujo endereço coincide com nota fiscal de serviços de telefonia em nome de Miguel Xavier de Melo Filho no ano de 2006, qual seja: Rua Papa João XXIII, nº 473, Vila Industrial, São José dos Campos (fl. 27/28). O depoimento pessoal do autor é convincente quanto a situação de companheirismo e estabilidade que permeou o relacionamento com Miguel Xavier até a sua morte (fl. 100). Bem, cumpre assinalar que a Lei nº 8.112/90 dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e assim estabelece sobre o benefício pleiteado: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: (...) omissis o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar. (Grifo nosso) A disposição legal incide sobre os fatos, especialmente em relação à ficha de inscrição de beneficiários do próprio Comando da Aeronáutica, na qual o autor está indicado como beneficiário na condição de companheiro (fl. 15). Verifica-se que à época do óbito Miguel Xavier de Melo Filho era servidor do Centro Técnico Aeroespacial (Comando da Aeronáutica), tanto que a certidão de fl. 34 aponta que o falecimento ocorreu em atividade. Portanto, a relação afetiva como casal entre o autor e o de cujus, a designação do autor (fl. 15), assim como a coabitação estão comprovadas, de tal sorte que o raciocínio de união estável está bem definido, restando responder se princípios constitucionais possibilitam (ou não) a extensão do conceito de família e de união estável às relações homoafetivas. Se não, vejamos. Extensão do conceito de família previsto na Constituição de 1988: O Direito de Família recebeu influxo do Direito Constitucional, sendo que a preocupação básica de seus idealizadores era banir várias discriminações nas relações família-res. O artigo 226, 5º da Constituição da República afastou a desigualdade que hierarquizava homem e mulheres na relação conjugal ao determinar que direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Por meio do artigo 226, 4º, alargou-se o conceito de família a fim de abranger outros vínculos afetivos, in verbis: 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Assim, a entidade familiar estará presente nas relações entre ascendentes e sua prole (a família monoparental), não se restringindo o conceito de família à entidade decorrente da celebração do matrimônio. A evolução também atinge as uniões entre companheiros, visto que a Constituição da República prevê expressamente a figura da união estável como entidade familiar, afastando a ideia de hierarquização entre casamento e a citada união. Todavia, remanescem dúvidas sobre qual seria o alcance do artigo 226, 3º da Constituição, na medida em que dispõe sobre a união estável entre homem e mulher, e se somente esta estaria albergada pela proteção do Estado. Art. 226 (...) 3º Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Não se pode negar que a Constituição de 1988 faz menção apenas à união estável baseada na diferença de sexo, seguindo a legislação infraconstitucional a mesma linha. Mas isto não impede a demonstração de que a Lei maior permite visualizar o tema para além da literalidade, dada a possibilidade de interpretação de seus princípios com o objetivo de extensão do regime da união estável às relações homoafetivas. Ora, a disposição do art. 226, 3º da Constituição teve o propósito de afastar, definitivamente, qualquer discriminação das relações entre as relações entre homens e mulheres que não decorressem de casamento, fazendo-o em perfeita harmonia com os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e segurança jurídica. Nesta linha de raciocínio, não se pode visualizar num dispositivo progressista para a época da promulgação da Constituição, uma restrição preconceituosa de direitos, de mais a mais, inconstitucional. Maria Berenice Dias sustenta que a falta de regulamentação não impede de identificar a relação como entidade familiar: A ausência de regulamentação impõe que as uniões homoafetivas se-jam identificadas como entidades familiares no âmbito do Direito das Famílias. A natureza afetiva do vínculo em nada o diferencia das uniões heterossexuais, merecendo ser identificado com união estável. Portanto, não há dúvidas de que um conjunto de princípios constitucionais impõe a extensão do regime da união estável às uniões homoafetivas, por se tratar de uma relação de gênero-espécie. União estável homoafetiva e a alegada impossibilidade prevista no art. 226 3º da Constituição: Quais seriam os obstáculos jurídicos para não reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo? As decisões que não reconhecem a união estável entre pessoas do mesmo sexo partem de uma interpretação literal do art. 226, 3º da Constituição chegando à conclusão de que a relação entre pessoas do mesmo sexo não se submete ao conceito de família. Vejamos a seguinte decisão, in verbis: Apelação Cível. Ação declaratória. União homoafetiva. Impossibilidade jurídica do pedido. Carência de ação. Sentença mantida. A impossibilidade jurídica do pedido ocorreu quando a ordem jurídica não permite a tutela pretendida; Na esteira da jurisprudência deste

Tribunal de Justiça, diante da norma expressa, contida no art. 226, 3º, da Constituição da República, somente entidade familiar pode constituir união estável, através de relacionamento afetivo entre homem e mulher; revela-se manifestamente impossível a pretensão declaratória de existência de união estável entre duas pessoas do mesmo sexo. Porém, a jurisprudência brasileira foi trilhando a trajetória do reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo. No início, mesmo sem atribuir a ela a natureza de entidade familiar, equipararam-na à sociedade de fato para fins de sucessão de bens deixados ao supérstite, de tal forma que a relação homoafetiva estaria inserida no Direito das Obrigações. Representativa desta fase, a decisão do Superior Tribunal de Justiça relatada pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, lançou o argumento de que nada justifica que se recuse aqui aplicação ao dispositivo na norma de direito civil que admite a existência de uma sociedade de fato sempre que presentes os elementos enunciados no art. 1.363 do Código Civil: mútua combinação de esforços para lograr fim comum. Conquanto este posicionamento signifique importante avanço, a equiparação à sociedade de fato situa o tema apenas no seu aspecto econômico. Bem, o sistema constitucional brasileiro reconhece que a pessoa humana tem dignidade e constitui um valor em si mesmo que não deve ser sacrificado frente a nenhum interesse coletivo. Conquanto não tenha feito de forma expressa, depreende-se dele que o Estado Brasileiro tem a função de promover a felicidade, até porque de nada adiantaria declarar o princípio da dignidade da pessoa humana, se não garantisse o seu pressuposto: o direito de ser feliz. De igual forma, redundaria em idiosincrasia um Estado, que tem como objetivo a promoção do bem de todos, colaborar para a infelicidade do indivíduo. Ao contrário, quando se fala em bem de todos, certamente estamos apontando para a felicidade buscada por cada ser humano. Ora, a construção de uma relação familiar entre pessoas do mesmo sexo, com seus efeitos jurídicos plenamente regulados pelo ordenamento, é um objetivo que não molesta a sociedade como um todo, nem seus objetivos sociais. Só é preciso, no entanto, que ela, sociedade, veja a questão sob a ótica da tolerância, princípio básico de convívio do Estado Democrático. Neste universo de raciocínio, conferir aos casais constituídos por pessoas do mesmo sexo um conjunto de direitos previdenciários - direito social e como tal um direito fundamental inerente à condição humana - implica considerá-los iguais aos demais. A partir desta premissa, a decisão desenvolverá a tese de que um conjunto de princípios constitucionais permite a inclusão das uniões homoafetivas no regime jurídico da união estável, com base em interpretação que será decisiva para o enquadramento jurídico da questão enfrentada.

Princípios constitucionais: A ordem jurídica brasileira, tendo como centro a Constituição da República de 1988, não é um sistema neutro de valores, tanto que o constituinte originário escolheu princípios fundamentais, transformou-os em princípios constitucionais que, por sua vez, têm repercussão na interpretação das normas jurídicas. Como consequência, os princípios passaram a funcionar como porta através da qual passam valores do plano ético para o plano jurídico e deixaram de ser fonte secundária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico. Como bem lembra Luís Roberto Barroso: O ambiente filosófico do direito constitucional contemporâneo é o do pós-positivismo, que se caracteriza pela reaproximação entre o Direito e a Ética. No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo nesse paradigma em construção, incluem-se (i) a reentronização dos valores na interpretação jurídica, (ii) o reconhecimento de normatividade aos princípios e (iii) o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre a dignidade da pessoa humana. Tais funções dinamizadoras e transformadoras dos princípios permitem a interpretação na busca do sentido exato dos preceitos constitucionais, tornando claras normas que o legislador constituinte não exprimiu taxativamente. Neste ambiente de normatividade e transformação, os princípios da dignidade humana, da isonomia, da liberdade e da segurança jurídica serão colocados diante da regra prevista no art. 226, 3º da Constituição com o escopo de investigação da possibilidade de extensão do regime de união estável às uniões homoafetivas.

Princípio da dignidade da pessoa humana: Há dificuldade para definir os exatos contornos do que vem a ser a dignidade da pessoa humana, fato que não obscurece seu papel primordial no ordenamento jurídico e nas decisões judiciais, como aponta Luís Roberto Barroso: A dignidade da pessoa humana está na origem dos direitos materialmente fundamentais e representa o núcleo essencial de cada um deles, individuais, políticos e os sociais. O princípio tem sido objeto, no Brasil e no mundo, de intensa elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, apta a prover racionalidade e controlabilidade à sua utilização nas decisões judiciais. Ressaltando a tamanha importância do princípio, José Afonso da Silva pontua que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Sendo expressão nuclear dos direitos fundamentais, cabe ao Estado proporcionar condições para que a pessoa seja digna, garantindo-lhe condições materiais mínimas de existência, integridade física, valores morais e espirituais. Daí advém a afirmação de que a dignidade da pessoa humana não é um mero enunciado formal, mas detém conteúdo normativo eficaz. Em seu turno, a doutrina civilista extrai dele o fundamento dos denominados direitos da personalidade (expressamente previstos no novo Código Civil, aos arts. 11 a 21), reconhecidos a todos os seres humanos e oponíveis aos demais indivíduos e ao Estado. Numa de suas perspectivas - o direito à integridade moral -, os direitos de personalidade são considerados como garantia mínima da pessoa humana para suas atividades internas, de tal sorte que o indivíduo, para ser com dignidade, deverá estar integrado consigo mesmo. Neste ponto, o reconhecimento constitucional da dignidade da pessoa humana significa a proteção de uma esfera de autonomia moral do indivíduo para decidir sobre como conduzir a sua própria vida, posição que se estende à sexualidade, a fim de garantir que cada pessoa exerça livremente sua personalidade. E não podia ser diferente, pois a discriminação das uniões homoafetivas equivale a não atribuir igual respeito a uma identidade individual, a se afirmar que determinado estilo de vida não merece ser tratado com a mesma dignidade e consideração atribuída aos demais. Outra faceta da falta de reconhecimento é o afastamento de direitos atribuídos aos companheiros na união estável, tais como: alimentos, direitos sucessórios, tributários e previdenciários, tanto no regime geral, quanto no regime próprio dos servidores públicos, gerando comprometimento das condições mínimas de existência digna.

Princípio da igualdade e vedação à discriminação: Um

novo ambiente que envolve o estudo do princípio da igualdade desafia o legislador ou o intérprete a meditar sobre o tema com enfoque na expansão que sofreu nas últimas décadas. Tal fenômeno foi bem diagnosticado por Luís Roberto Barroso: No embate entre capitalismo e socialismo, os temas centrais de discussão gravitavam em torno da promoção de igualdade material e da redistribuição de riquezas. Com o fim da guerra fria, entraram na agenda pública outros temas, sobretudo os que envolvem as denominadas políticas de reconhecimento, designação sob a qual se travam discussões sobre etnia, gênero e orientação sexual. Sob o influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, passou-se a enfatizar a ideia de que devem ser respeitados todos os projetos pessoais de vida e todas as identidades culturais, ainda que não sejam majoritárias. Inspirado nestas mudanças, há razoabilidade e legitimidade na não equiparação das relações homoafetivas ao regime jurídico das uniões estáveis a partir da leitura de uma categoria conceitual bastante difundida quando se estuda isonomia: a igualdade formal? O princípio da igualdade é um princípio constitucional geral, com menor grau de abstração do que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, o que permite àquele tutelar direta e imediatamente a legitimidade da extensão do regime da união estável às uniões homoafetivas. A Constituição da República de 1988 destacou, desde o seu preâmbulo, o princípio da igualdade, condenando, de forma expressa, todas as formas de discriminação e preconceito. É o que se abstrai do propósito de construir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Em seguida, reafirma o valor igualdade como um objetivo fundamental da República na dicção do art. 3º, IV (promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação), culminando com a pre-visão do art. 5º caput, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qual-quer natureza. Tal conjunto normativo é inequívoco: a Constituição proíbe todas as formas de preconceito e discriminação, abrangendo por extensão o menosprezo ou a desequiparação fundada na orientação sexual das pessoas. Um dos corolários da igualdade consiste em impedir que se negue aos integrantes de um grupo a possibilidade de desfrutarem de algum direito, apenas em razão de preconceito em relação ao seu modo de vida, sob pena de frontal violação ao conceito de igualdade formal, que impede a hierarquização entre pessoas, vedando a instituição de privilégios ou vantagens que não possam ser republicaneamente justificadas. Todavia, é justamente isso que faz a legislação infraconstitucional brasileira, ao deixar de tratar relações heterossexuais e homossexuais de forma igual. O ponto de vista não quer negar que há desequiparações válidas, por meio das quais o legislador classifica fatos e pessoas pautado em critérios. Todavia, os critérios que sustentam a desequiparação devem ser razoáveis e a sua finalidade legítima. A união estável entre homem e mulher tal qual delineada no Código Civil (art. 1723) foi definida como entidade familiar, configurada apenas com a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Os casais heterossexuais têm plena ciência de que poderão constituir união estável com a proteção do Estado, sendo esta possibilidade negada aos homossexuais, configurando discriminação por orientação sexual que, por sua vez, é uma hipótese de diferenciação fundada no sexo da pessoa como muito bem exemplifica Roger Raupp Rios: (...) Pedro sofrerá ou não discriminação por orientação sexual precisamente em virtude do sexo da pessoa para quem dirigir seu desejo ou conduta sexuais. Se orientar-se para Paulo, experimentará a discriminação; todavia se dirigir-se para Maria, não suportará tal diferenciação. Os diferentes tratamentos, neste contexto, têm sua razão de ser no sexo de Paulo (igual ao de Pedro) ou de Maria (oposto ao de Pedro). Este exemplo ilustra com clareza como a discriminação por orientação sexual retrata uma hipótese de discriminação por motivo de sexo. Desta forma, o sexo da pessoa envolvida com o sujeito-referência é que vai qualificar a orientação sexual e justificar eventual tratamento diferenciado. Se do sexo diferente, haverá direitos, se do mesmo sexo, os direitos serão negados. Como a Constituição é contrária ao preconceito e à discriminação, a conclusão acima não se sustenta, pois a igualdade conduz o Estado a tratar todas as pessoas como sujeitos de direitos e com o mesmo respeito e consideração, bem como as relações entre pessoas do mesmo sexo podem caracterizar-se pela mesma comunhão e profundidade de sentimentos presente na união estável entre pessoas do sexo oposto, não existindo justificativa para desequiparação. Princípio da liberdade: Um dos mais importantes fundamentos do Estado Democrático de Direito é a proteção da liberdade individual, que garante a possibilidade a cada pessoa de se autodeterminar (autonomia privada de cada um), realizando suas escolhas existenciais básicas e perseguir os seus projetos de vida, desde que isso não implique violação de direitos de terceiros. A liberdade é pressuposto para o desenvolvimento da personalidade, pois. As considerações feitas por Ana Carla Harmatiuk Matos apontam no sentido de respaldar as relações homoafetivas nos direitos de liberdade e da personalidade: Há de se conhecer a dignidade existente na união homoafetiva. O conteúdo abarcado pelo valor da pessoa humana informa poder cada pessoa exercer livremente sua personalidade, segundo seus desejos de foro íntimo. A sexualidade está dentro do campo da subjetividade, representando uma fundamental perspectiva do livre desenvolvimento da personalidade, e partilhar a cotidianidade da vida em parcerias estáveis e duradouras parece ser um aspecto primordial da experiência humana. Eventual imposição de restrições à liberdade deveria ser justificada pela promoção de bens jurídicos de mesma hierarquia e igualmente tutelados pela ordem jurídica. Essa é a exigência da razoabilidade ou da proporcionalidade. Ocorre, porém, que o não reconhecimento das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo não promove nenhum bem jurídico que mereça proteção, pois não existem colisões reais entre direitos fundamentais no caso em tela, especialmente entre direitos à vida, segurança, integridade física e liberdade. Aspectos da definição de valores ideais, que amparam a afirmação, estão realçados na lição de José Joaquim Gomes Canotilho: A nossa posição é, ainda, a de um jurista constitucional que afivela conscientemente a sua máscara: as colisões dos discursos reais, terão de ser supervisionadas a partir de colisões de valores ideais (a vida, a segurança, a integridade física, a liberdade) que integram o justo de uma comunidade <bem> (ou <mal>) ordenada. (grifado no original) Princípio da segurança jurídica: No sistema constitucional brasileiro, o valor segurança jurídica permeia e fundamenta vários direitos fundamentais e institutos constitucionais, tais como o princípio da legalidade (art. 5º, II da CF), a proteção ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art. 5º,

XXXVI da CF) e os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributária (art. 150, III, alíneas a, b CF). Daí porque podemos vislumbrar a existência de um princípio constitucional de proteção à segurança jurídica, entendido, até mesmo, como subprincípio do Estado de Direito. Nas palavras de José Joaquim Gomes Canotilho, O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Há, ainda, o princípio da confiança dos cidadãos, que tem ligação com os elementos subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. Como as uniões homoafetivas sempre continuarão a existir, impossível negar que prevalecerá a insegurança entre os parceiros (partícipes da relação homoafetiva), parceiros e os terceiros (nas relações negociais), assim como entre parceiros e o próprio Estado (como é o caso do pleito de um direito a benefício previdenciário em tela), enquanto persistirem dúvidas sobre seu enquadramento jurídico e decisões judiciais díspares. Cito como exemplo a indefinição sobre o regime aplicável a uma série de direitos atribuídos aos servidores e seus familiares, tais como: o direito a licenças por motivo de doença do companheiro, o direito à inclusão do companheiro no plano de saúde funcional, ao auxílio-funeral, à pensão por morte. Como tais direitos já são reconhecidos aos servidores que mantêm uniões afetivas heterossexuais estáveis, a pergunta que se coloca é: haveria suporte constitucional para discriminar os servidores que mantêm relações homoafetivas estáveis, dada a orientação sexual? Entendemos que não, por estar claramente configurada afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e à garantia da segurança jurídica. A seguir, a interpretação das normas pertinentes ao caso concreto demonstrará de que forma as decisões judiciais vêm construindo segurança jurídica a respeito do tema.

Posicionamento dos Tribunais: No tocante ao tema previdenciário, destacamos que os Tribunais Regionais Federais reconhecem o direito do homossexual ao recebimento de pensão tanto no regime geral, quanto no regime próprio de previdência (v.g. Apelação Cível nº 2001.72.00.006119-0/SC, 3ª Turma, Rel. Des.Fed. Luiz Carlos Castro Lugon, julgada em 21/09/2004). Entre os marcos significativos do reconhecimento de relações homoafetivas como entidades familiares, está a solução propugnada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, que gerou grande repercussão ao reconhecer o direito à pensão por morte e auxílio-reclusão para dependentes do mesmo sexo do segurado, tal qual como se reconhecia aos de sexo diferente nos moldes da união estável. Ao final impôs ao INSS que exigisse dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos para fins de comprovação do vínculo afetivo e dependência econômica presumida entre os casais (art. 16, I da Lei nº 8.213/91). Pela precisão com que enfrentou os pontos relevantes, merece transcrição *in verbis*: A exclusão dos benefícios previdenciários, em razão da orientação sexual, além de discriminatória, retira da proteção estatal pessoas que, por imperativo constitucional, deveriam encontrar-se por ela abrangidas. Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a alguém, em função de sua orientação sexual, seria dispensar tratamento indigno ao ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo, legitimamente constitutiva de sua identidade pessoal (na qual, sem sombra de dúvida, se incluía a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana. (...) Uma vez reconhecida, numa interpretação de princípios norteadores da constituição pátria, a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar e afastados quaisquer impedimentos de natureza atuarial, deve a relação da Previdência para com os casais de mesmo sexo dar-se nos mesmos moldes das uniões estáveis entre heterossexuais, devendo ser exigido dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos para fins de comprovação do vínculo afetivo e dependência econômica presumida entre os casais (art. 16, I, da Lei 8.213/91), quando do processamento dos pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão. Importante atentar para posicionamento do próprio Supremo Tribunal Federal em duas decisões que versaram sobre o reconhecimento de direitos às uniões estáveis entre pessoa do mesmo sexo. A primeira é uma decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Mello, ao analisar o pleito de suspensão de liminar contra o julgamento proferido na citada ação civil pública, a qual indeferiu o pedido considerando os argumentos da decisão do juiz de primeiro grau. Destaco, especialmente, os fundamentos relativos à impossibilidade de distinguir-se ante a opção sexual à luz do art. 5º da Constituição e ao fato de o sistema de Previdência Social ser contributivo, prevendo a Constituição o direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, não só ao cônjuge, como também ao companheiro, sem distinção quanto ao sexo, e dependentes - inciso V do art. 201. Na segunda, o Supremo Tribunal Federal se deparou com a questão semelhante ao caso. Foi no julgamento da ADI 3.300-DF, cujo objeto era a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.278/96 que reconhecia a união estável apenas entre homem e mulher, com base no caráter fundamental do direito personalíssimo à orientação sexual e da qualificação jurídica das uniões homoafetivas como entidade familiar. A decisão, a despeito de não julgar o mérito, demonstra explicitamente o posicionamento do Ministro Celso de Mello sobre a legitimidade do reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar: (...) apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva, utilizando-se da analogia e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não-discriminação e da busca da felicidade), tem revelado admirável percepção do alto significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual, de um lado, quanto à proclamação da legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, de outro, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito e na esfera das relações sociais. Portanto, como tais direitos já são reconhecidos aos servidores que mantêm uniões afetivas heterossexuais estáveis, não haveria suporte constitucional para discriminar os servidores que mantêm relações homoafetivas estáveis (como é o caso dos autos, ante a farta atividade probatória), razão pela qual o pedido é procedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269. I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o União a conceder à parte autora benefício de Pensão Vitalícia previsto nos artigos 215 c/c 217, I, c da Lei 8.112/90, a partir do óbito de Miguel Xavier de Melo Filho - 13 de julho de 2006. Condene a União ao pagamento dos valores devidos em atraso,

corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora a partir da citação à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, introduzido pela MP 2180-35. Custas com de lei. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos re-quisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TU-TELA. Assim, determino a implantação imediata do benefício de Pensão Vitalícia à par-te autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006823-77.2009.403.6103 (2009.61.03.006823-3) - MARTA RODRIGUES SILVEIRA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada da sentença proferida às fls. 113-115, a parte autora apontou a existência de erro material consistente em referência incorreta do nome da autora no dispositivo daquela decisum, pugnano pela respectiva correção. Com razão a parte autora, ora embargante. Cuida-se à evidência de erro material na sentença lançada às fls. 113-115, ensejando corrigenda. De fato, no dispositivo (fl. 114-verso) constou o nome de Maria Célia Santana Amorim, quando o nome da parte autora é MARTA RODRIGUES SILVEIRA. Diante do exposto, ACOLHO e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para correção do erro material que constam da parte dispositiva da sentença de fls. 113-115 cuja respectiva redação passa a ser a que segue: **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora MARTA RODRIGUES DA SILVEIRA o benefício de auxílio-doença (NB nº 75515103), ao autor LUIZ CARLOS BERNARDO, a partir de 06/07/2009. No mais a sentença de fls. 113-115 remanesce tal como lançada. Retifique-se o registro. Publique-se e Intimem-se.

0001628-77.2010.403.6103 - MARIA CELIA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, o laudo foi anexado aos autos. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa e, embora tenha sido determinada a realização de Estudo Sócio-econômico; a Assistente Social informado que a autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, a advogada peticionou nos autos informando da concessão do benefício pela via administrativa, em 12/07/2010 (fls. 38/39), e requerendo o prosseguimento do feito. Tendo em vista que não consta dos autos cópia do requerimento administrativo, que serviria como data para fixação do início do benefício, bem como a comprovação da concessão na esfera administrativa, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Esclareça a autora se insiste no prosseguimento do feito. Em havendo insistência, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 25/31, bem como especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003890-97.2010.403.6103 - MARIA CECILIA COUTINHO ORTIZ DE GODOI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos de documento que comprove sua qualidade de segurada junto a Previdência Social, eis que o documento de fl. 30 informa que seu último vínculo empregatício findou em setembro/2006. II- Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

0004466-90.2010.403.6103 - ANTONIO VICENTE DIAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de documentos que comprovem sua condição de segurado junto à Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004582-96.2010.403.6103 - WILSON GUIMARAES CAVALCANTI X RUTH MACIEL CAVALCANTI(SP240457A - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a Decisão de fls. 246/248, intime-se a CEF para cumprimento. Diga a a parte autora sobre a contestação, bem como se mantém o interesse em depositar judicialmente o valor que subsidiava a liberação da hipoteca, ora cassada por decisão do E. TRF da 3ª Região. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004966-59.2010.403.6103 - IRACEMA ALVES DE FREITAS ROSA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 36/37: Defiro. Designo o dia 04/10/2010 às 10:30 horas para realização do exame pericial. II- Diligencie a i. advogada da Autora para seu efetivo comparecimento à perícia médica, observando-se que o não comparecimento importará em desistência da ação. Intimem-se.

0006300-31.2010.403.6103 - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, na qual a parte autora objetiva a rescisão de avença para o fornecimento de alimentação aos usuários, servidores, bolsistas, estagiários e visitantes daquele instituto. A parte autora funda o seu intento na cláusula rebus sic stantibus, intrínseca ao contrato, ante a imprevisibilidade do aumento dos ônus inerentes aos serviços prestados. A parte autora noticia que buscou debalde composição com a Administração, requerendo reajuste do contrato. Em pleito antecipatório, busca ordem judicial de suspensão das atividades contratadas, sem prejuízo da participação da empresa autora em eventuais novas licitações perante o Poder Público. DECIDOO pedido antecipatório não merece acolhida. De fato, funda-se a parte autora na assertiva de que houve aumento contínuo e imprevisível nos seus custos e encargos sociais (fl. 04), o que, em última análise, constitui fundamento de fato da causa de pedir. Os fundamentos jurídicos somente poderiam ser apreciados se a causa próxima estivesse plenamente comprovada já com a postulação, circunstância não ocorrente e, senão impossível, muito improvável. Veja-se que a tese da imprevisão há de ser apreciada sobre elementos seguros quanto aos fatos não apenas contábeis como também no que concerne à comprovação do caráter imprevisível da majoração que, segundo alegado, onerou a parte contratada com força suficiente para desestabilizar o equilíbrio da avença original. Assim, dependendo o intento de demonstração instrutória, não há que se falar em verossimilhança da alegação ou fumaça do bom direito, ao menos por ora. Ademais, o fundamento de indeferimento do pedido feito na seara administrativa, como destacado na inicial, é exatamente a não demonstração dos custos referentes à formação do preço original (fl. 06). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO. Deve a parte autora EMENDAR a inicial quanto à pertinência subjetiva da lide, devendo a UNIÃO integrar a lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após o prazo, se em termos, remetam-se os autos à SUDIS para as devidas anotações e cite-se a União para os termos da ação. Oportunamente, venham-me conclusos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

0007069-39.2010.403.6103 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III- Tendo em vista tratar de pedido de pensão por morte, cuja dependência depende de comprovação, defiro a prova testemunhal requerida nos autos. Providencie o autor a juntada aos autos do rol de testemunhas a serem ouvidas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. IV- Cite-se e intime-se.

0007075-46.2010.403.6103 - MARIA ANTONIA TEIXEIRA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador

(independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e intime-se.

0007076-31.2010.403.6103 - ROSA MARIA DE FATIMA FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II- Dispõe o CPC: Art.130 - Caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade laborativa, defiro a prova testemunhal requerida com a inicial. Providencie a autora a juntada aos autos do respectivo rol, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. III- Cite-se e intime-se.

0007126-57.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/10/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora

não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007169-91.2010.403.6103 - FRANCISCO BORGES DA SILVA(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito. II- Ante o assunto mencionado à fl.69, verifico que não existe a prevenção ali alegada. III- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. IV- Remetam-se os autos à SEDI para inclusão do Banco Itaú no polo passivo do presente feito. v- Cite-se e intime-se.

0007172-46.2010.403.6103 - JULIANE ALICE DA CUNHA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente esclareça a Autora o pedido apenas em seu nome, ante a existência de filho do de cujus, informado na certidão de óbito de fl.25, bem como não foi anexada cópia da respectiva certidão de nascimento. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007198-44.2010.403.6103 - JANE CRISTINA ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/10/2010, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou

está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007203-66.2010.403.6103 - ITAU SEGUROS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP267851 - CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Ante os assuntos mencionados às fls.79/80, verifico que não existem as prevenções ali alegadas.III- Cite-se e intimem-se.

0007221-87.2010.403.6103 - MARIENE ACELINO DA SILVA CONRADO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/10/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007229-64.2010.403.6103 - JOANA MARIA SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/10/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007236-56.2010.403.6103 - MARIA PAULINO RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende

o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5065

ACAO PENAL

0000737-56.2010.403.6103 (2010.61.03.000737-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROSALY SILVA DA FONSECA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X ROBERTO DA COSTA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X ELIAQUIM DA SILVA FONSECA(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X DANILO VITORIO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

Vistos etc. Publique-se o despacho de fl. 357. Fls. 357: Vistos etc. Fls. 348-350: Considerando que a Cédula de Identidade de RG. nº 1108439-1-SSP-MT (fl. 31), pertencente à ré, ROSALY SILVA DA FONSECA, apreendida nestes autos à fl. 15, foi confirmada, consoante se deflui da folha de antecedentes criminais de fl. 179, oficie-se, com urgência, à Delegacia Polícia Federal em São José dos Campos - SP, informando que tal documento não interessa mais ao processo, devendo ser restituído à referida ré ou a um de seus procuradores constituídos (fls. 142 e 146). Quanto aos demais documentos cujas restituições são requeridas, deixo de acolher o pedido tendo em vista que são objeto de investigação em inquérito policial cuja instauração foi requisitada pelo Ministério Público Federal, conforme fls. 161-163. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 320. Int. Fls. 374-376: Uma vez proferida a sentença, encerrada está a atividade jurisdicional neste Juízo, devendo eventuais requerimentos das partes ser formulados na Instância Superior. Estando os autos devidamente instruídos com as razões e as contrarrazões recursais das partes (fls. 307-310, 324-336, 351356 e 368-371), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 320, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 5068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006640-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006640-6) - PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO PINTO BICUDO NETO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls. 95: Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal dos documento juntados às fls.102-105.

0007623-08.2009.403.6103 (2009.61.03.007623-0) - ERICO DA SILVA MORAES X HILDA MARIA DA SILVA MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 95-97: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0009431-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009431-1) - RAIMUNDO DANTAS DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, juntado às fls. 75-78, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0009812-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009812-2) - ADEMIR DE PRADO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, juntado às fls. 88-90, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fls. 87.Int.Fls. 87:Fls. 86: Manifeste-se a patrona do autor sobre a informação da perita Assistente Social. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000005-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000005-7) - ELIANE APARECIDA DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente.Alega a autora ser portadora de epilepsia de difícil controle, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de atividades laborativas.Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em comento, que foi negado sob a alegação de não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, além da renda per capita do grupo familiar ser superior a um quarto do salário mínimo.A inicial foi instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudos periciais às fls. 64-77.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.O laudo médico de fls. 74-78 atesta que a autora é portadora de epilepsia, mas não apresenta incapacidade para o trabalho.O perito médico ressalta que a autora apresenta bom estado geral, afirmando que a autora usa depakene de longa data e há anos não precisa de atendimento de emergência em pronto socorro (...) não lembra quando foi a última crise convulsiva; apresenta-se com bons cuidados pessoais.Desta forma, a autora não pode ser considerada deficiente para os fins regulamentares conforme previsão do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que veio a regulamentar a Lei nº 8.742/93 e o artigo 203 da Constituição Federal de 1988.Para ser considerada pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93, a incapacidade deve ser total e permanente. Sem tais requisitos, não se caracteriza a invalidez.Neste sentido, trago à colação julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 341013Processo: 200405990010360 UF: PB

Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF500088841 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, INCISOS I E II, DO DECRETO Nº 1.744/95. PERÍCIA NEGATIVA. RENDA FAMILIAR CONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. 1. A concessão do benefício assistencial encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 1.744/95, quais sejam, a deficiência incapacitante para a vida independente e o trabalho, e a falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência. 2. Concluindo a perícia judicial que a paciente está acometida por varizes do membro inferior com úlcera e inflamações na perna esquerda, o que gera incapacidade parcial e temporária para o trabalho (fls. 71-72), não há como se reconhecer o direito à percepção do benefício pleiteado, posto não se tratar de deficiência, nos termos da Lei que rege a matéria. 3. Também não ficou demonstrada a renda familiar, o que impossibilita a verificação da falta de meios do grupo familiar para prover a subsistência da Apelante, outro requisito legal. 4. Apelação do particular a que se nega provimento. Sentença mantida. (grifei) Com efeito, entendo desnecessário aferir o requisito da hipossuficiência econômica, já que a autora não preenche o requisito da deficiência exigido para a concessão do benefício postulado. Destarte, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, verifico que a requerente não faz jus à concessão do pleiteado benefício assistencial. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

0000525-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000525-0) - CONCEICAO BARBOSA DE MOURA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata a autora ser portadora de síndrome do túnel do carpo a esquerda de grau moderado, redução de espaço discal em L4-L5, ruptura transfixante do supraespinhal, tendinose do supraespinhal, tendinose do subescapular e do supraescapular, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 51-54. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo pericial confeccionado em juízo atesta que a autora é portadora de bursite dos ombros e síndrome do túnel do carpo à direita, informando que a autora possui varizes bilaterais e linfoma (tumor de gordura benigno) não incapacitantes. O sr. Perito afirmou que a autora faz uso de medicamentos, sem melhoras no quadro clínico, justificando a incapacidade na dor dos ombros e do punho direito. Ficou consignado que a incapacidade da requerente é total e temporária, estimando-se o prazo de 180 dias para a sua recuperação. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo do auxílio-doença de 23.06.2010 a 25.07.2010, conforme extrato de informações do benefício - INFEN que faço anexar, e o início da incapacidade foi estimado em novembro de 2009, com agravamento do quadro clínico, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão ao restabelecimento auxílio-doença, uma vez que o perito atestou que na data da cessação do benefício anterior a autora se encontrava incapaz (fl. 54, quesito nº 15). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nome da segurada: Conceição Barbosa de Moura. Número do benefício: 541.488.694-2. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000527-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000527-4) - GERALDO REIS DE MOURA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata o autor ser portador de

espondilose lombar, abaulamento discal difuso em L3-L4, L4-L5 e L5-S1 e doença osteoarticular degenerativa nas articulações sacro-íliacas, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 54-60. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo pericial confeccionado em juízo atesta que o autor é portador de lombalgia. O sr. Perito afirmou que o autor faz uso de medicamentos, sem melhoras no quadro clínico. Ao exame clínico em membros superiores, constatou-se desvio do eixo do cotovelo direito, não incapacitante, e em membros inferiores, o teste de laseg foi positivo em 20°. Ficou consignado que a incapacidade do requerente é total e temporária, estimando-se o prazo de 120 dias para a sua recuperação. O início da incapacidade foi estimado em outubro de 2009. Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego de fls. 28-30, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada o segurado em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Geraldo Reis de Moura. Número do benefício: 538.284.711-4. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000551-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000551-1) - ELZA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de tendinopatia no ombro direito, com limitação de movimento, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 54-57. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico apresentado pelo perito atesta que a autora apresenta bursite do ombro direito e úlcera gástrica ativa. Esclareceu, ainda, que a autora sente dor no referido ombro e tem restrição gástrica ao uso de medicamentos anti-inflamatórios. Em razão das referidas doenças, o expert concluiu que há incapacidade total e temporária para o desempenho de atividade laborativa, tendo sido fixada a data de início da incapacidade em fevereiro de 2010, conforme exame de endoscopia anexado aos autos. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada da Previdência Social, tendo em vista que manteve vínculo empregatício até maio de 2008 (fls. 17), a conclusão que se faz é que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nome da segurada: Elza da Silva. Número do benefício: 560.663.131-4. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias). Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0000574-76.2010.403.6103 (2010.61.03.000574-2) - DALVA DIAS RIBEIRO(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de problemas de natureza ortopédica, como desmineralização óssea difusa, escoliose tóraco-lombar à direita, osteofitos marginais, redução de altura dos espaços discais, megapófise transversal de L5 articulada ao sacro bilateralmente e transtorno depressivo recorrente, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 61-73. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo pericial confeccionado em juízo atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica (HAS), depressão psíquica moderada e lombalgia esquerda. O sr. Perito afirmou que a autora faz uso de medicamentos, sem melhoras no quadro clínico. Ficou consignado que a incapacidade da requerente é total e temporária, estimando-se o prazo de 12 (doze) meses para a sua recuperação. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que manteve suas contribuições até dezembro de 2009 (fls. 39), a conclusão que se faz é que a autora faz jus à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa e mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nome da segurada: Dalva Dias Ribeiro Número do benefício: Prejudicado. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada às fls. 47-53. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000599-89.2010.403.6103 (2010.61.03.000599-7) - VALDIR FRANCISCO DE ARAUJO(SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS E SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade permanente. Relata o autor ser portador de miocardiopatia dilatada, com uso de prótese de válvula aórtica, doença isquêmica crônica do coração, presença de implantes e enxertos cardíacos e vasculares, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que recebeu auxílio-doença até o mês de dezembro de 2009, quando foi cessado o seu pagamento. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 64-70. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de doença valvar aórtica. Em resposta aos quesitos de números 7 e 8, formulados por este Juízo, os quais indagam a respeito do grau de incapacidade que acomete o requerente, o senhor perito asseverou que tal inaptidão é total e definitiva, para qualquer atividade. Estimou que o início da incapacidade ocorreu em abril de 2008, afirmando também, que na data da cessação do benefício, o autor ainda se encontrava incapaz para o trabalho. Apesar de afirmar o perito que a doença do autor é preexistente a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social (quesito nº 16), tal assertiva não se coaduna com a situação verificada, uma vez que na data fixada como início da incapacidade, o autor estava em gozo de auxílio-doença (fls. 39). No presente caso, a cardiopatia grave está relacionada no art. 151 da Lei nº 8.213/91, para a qual não é exigido prazo de carência, bastando que haja filiação

ao Regime Geral de Previdência Social antes do advento da moléstia. Comprovada, portanto, a incapacidade e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício até 31.12.2009 (fl. 39) e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, após nova perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nome do segurado: Valdir Francisco de Araújo. Número do benefício: 560.217.569-1. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000713-28.2010.403.6103 (2010.61.03.000713-1) - ELZA CONCEICAO BUENO DE CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 85-91: Manifestem-se as partes. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0000746-18.2010.403.6103 (2010.61.03.000746-5) - JULIANA SALINAS PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 80-82: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000944-55.2010.403.6103 (2010.61.03.000944-9) - ELIECIENE BARROS OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e, posteriormente, à concessão da aposentadoria por invalidez, no caso de impossibilidade de reabilitação profissional. Relata a autora ser portadora de neoplasia maligna da mama com tratamento cirúrgico, com dores insuportáveis, afirmando se tratar de doença incapacitante e irreversível. Alega ter requerido administrativamente o benefício, tendo recebido por diversas vezes o auxílio-doença, sendo que o último cessou em 15.01.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 83-87. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que a autora teve neoplasia de mama direita, consignando que não necessita de medicamentos nem de readaptação, tendo recebido tratamento efetivo. Afirma que a requerente foi operada de tumor maligno da mama direita (um quadrante) em 30.12.2008, foi retirado linfonodo satélite apenas da axila ipsilateral e não houve esvaziamento axilar ganglionar; completou cirurgia com quimioterapia. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

0001012-05.2010.403.6103 (2010.61.03.001012-9) - JUCELI DA SILVA MAIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata-se que a autora é portadora de síndrome de down e retardo mental grave, tendo organismo debilitado. Relata-se, ainda, ter problemas de visão e audição. Alega-se que em razão destes problemas requereu o amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de que a renda mensal per capita é superior a do salário mínimo. Afirma-se que o INSS não tem razão em indeferir o benefício, pois sua renda familiar é composta pela aposentadoria do seu pai, João da Silva Maia, no valor de um salário mínimo, bem como o

auxílio-doença que a mãe recebe no valor de R\$ 571,00 por mês. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 54-63 e 68-71. É o relatório. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Destarte, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, é devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. A autora insere-se entre as pessoas portadoras de deficiência, em virtude de ser portadora de síndrome de Down, que a incapacita de maneira total e definitivamente para quaisquer atividades. A data de início da incapacidade remonta à data do nascimento. O perito constatou, ainda, que a autora é incapaz para os atos da vida civil. Destarte, entendo comprovada a invalidez permanente da requerente. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, por sua vez, comprova que a autora vive juntamente com seus pais, em um total de 3 pessoas, em imóvel próprio, de 131m, com móveis conservados. Atesta o referido laudo social que a renda do grupo familiar provém da aposentadoria por idade recebida pelo pai da autora do benefício auxílio-doença recebido pela mãe, num total de R\$ 1.124,03 (um mil quinhentos, cento e vinte e quatro reais e três centavos), conforme extratos de informações do benefício - INFBEN que faço anexar. A requerente não recebe auxílio humanitário do Poder Público, nem de entidade não governamental, fazendo acompanhamento médico na UBS do Bairro Bosque dos Eucaliptos e recebendo remédios da rede pública de saúde. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais), incluindo água, energia elétrica, alimentação, gás e telefone. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos compatível com o atual momento processual, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Destarte, verifica-se que, em uma análise isolada dos rendimentos familiares, o valor obtido é superior a do salário mínimo por pessoa, considerado grupo familiar constituído por seis pessoas (autor, mãe e 4 irmãos). Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001054-54.2010.403.6103 (2010.61.03.001054-3) - TEREZINHA DE FATIMA SANTOS (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e, se constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de escoliose lombar dextro côncava, acentuação da lordose lombar, osteófitos anteriores e laterais espinha bifida parcial da L5, calcificação em bastonete projeção para-medina direita e altura L3 e L4.- M- 54.1, dentre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, mas este foi indeferido sob a alegação de parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 66-70. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. A perícia médica confeccionada em juízo atesta que a autora não apresenta incapacidade atual. O exame pericial apurou ser a autora portadora de epilepsia e doença degenerativa da coluna vertebral, que, por si só, não gera incapacidade. Afirma o perito que o autor está sendo atualmente tratado, fazendo uso de medicamentos (Fenobarbital e Diazepan), tendo sido observada melhora em seu quadro clínico.

Esclarece o perito, ser pré-existente a doença da autora, sem agravamento comprovado. Desta feita, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Destarte, por ora, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001412-19.2010.403.6103 - MARISA SANTANA BERTINI(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a declaração da perita assistente social, juntada às fls. 44. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a Contestação de fls. 27-41.

0001544-76.2010.403.6103 - HELCIO PIRES BRANDAO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação (fls. 35-47), sobre o laudo médico pericial (fls. 48-55), bem como sobre a petição da perita assistente social, esclarecendo que não encontrou o endereço do autor (fls. 58). Int.

0001665-07.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e se, constatada a incapacidade permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de espondilartrose servil e hepatite meningocócica do tipo C, razões pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi concedido imediatamente e perdurou até 31.8.2009. Relata, ainda, que após o fim do auxílio-doença, realizou várias vezes perícias com o intuito de obter o deferimento do benefício, porém nenhuma delas restou frutífera. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 81-85. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico apresentado pelo clínico geral atesta que a autora é portadora de hepatopatia grave e espondiloartrose, estando em tratamento medicamentoso, mas sem melhoras em seu quadro clínico. Afirmou que a incapacidade da autora é total e definitiva para qualquer atividade laborativa, considerando a doença hepática crônica grave. Estimou a data de início da incapacidade em maio de 2009, reportando-se ao início do benefício previdenciário. Finalmente, afirmou que a autora se encontrava incapaz na data da cessação do benefício anterior, pois é portadora de debilidade orgânica importante. Comprovada, portanto, a incapacidade, cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença até 31.8.2009 (fl. 75) e ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que a autora faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, após nova perícia administrativa, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nome do segurado: MARIA DE LOURDES MOREIRA. Número do benefício: 536.130.723-4 (nº do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez dias), iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0002125-91.2010.403.6103 - MAURICIO DE QUEIROZ CHELOU(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62-68: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002331-08.2010.403.6103 - ROBERTA LEANDRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de distúrbio bipolar, depressão profunda e transtorno afetivo, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença entre maio de 2006 e agosto de 2009, quando houve o encerramento do benefício, sob a alegação de capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 86-93. É a síntese do necessário. **DECIDO.** O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de doença psiquiátrica inespecífica, que lhe causa incapacidade temporária para o trabalho. Considerou o perito que a autora se encontrava ansiosa e nervosa por ocasião da perícia. Afirmou que a autora já recebeu, nos últimos cinco anos, em que trocou sucessivamente de médicos e de medicação, diagnósticos que oscilam entre esquizofrenia, transtorno obsessivo compulsivo, transtorno bipolar e depressão, não havendo, ainda, diagnóstico definitivo. O Sr. Perito atestou que a autora, que faz uso de medicamentos para dor, apresenta incapacidade total e temporária, tendo sido estimado o prazo de seis meses para reavaliação ou recuperação. A data de início da incapacidade foi estimada em 21.4.2009, à vista do atestado médico de fls. 27. Está suficientemente justificada a incapacidade, portanto. Está também cumprida a carência, bem assim demonstrada a manutenção da qualidade de segurada. De fato, a autora esteve em gozo de auxílio doença de março de 2006 a março de 2010, impondo-se seja restabelecido à autora o auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Roberta Leandro. Número do benefício: 516.239.292-4. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003070-78.2010.403.6103 - MARIA DO ROSARIO SILVEIRA DE CASTILHO (SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os laudos periciais, juntados aos autos. Sem prejuízo, justifique o não comparecimento à perícia psiquiátrica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0003139-13.2010.403.6103 - JEFSON FREIRES DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0005291-34.2010.403.6103 - DANIELI CRISTINA ALVES DE SOUSA X RAIMUNDA MARIA DE SOUZA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0005312-10.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO MAZEI SOARES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de retinopatia diabética proliferativa em ambos os olhos, com acuidade visual de 70% no olho esquerdo e menor que 10% no olho direito e de túnel do carpo bilateral, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ser beneficiário do auxílio-

doença desde 17.05.2010, com alta programada para 25.7.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 85-91. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo perito clínico atesta que o autor é portador de retinopatia diabética, com comprometimento severo do olho direito e moderado do olho esquerdo. O perito atestou que o autor descobriu ser hipertenso e diabético somente no ano de 2008, estando com vasculopatia periférica difusa nos olhos. Relata também que houve progressão da doença, sendo que diabetes, por ser uma doença silenciosa, comumente é descoberta depois de muitos anos, quando surgem complicações em decorrência dela. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é total e definitiva, para qualquer atividade. Indagado sobre o início da incapacidade, o Sr. Perito informou que ocorreu em maio de 2010, segundo o atestado clínico de fls. 19. Embora esse documento não tenha indicação da data em que elaborado, isso não interfere nas conclusões quanto ao início da incapacidade, tendo em vista a concessão anterior do auxílio-doença. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto à qualidade de segurado, o autor possui vínculos e recolhimentos comprovados às fls. 16-18 e esteve em gozo de auxílio-doença até 25.07.2010. Demonstrada, assim, a carência e a qualidade de segurado, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marcos Antônio Mazei Soares. Número do benefício: 538.644.069-8 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0005952-13.2010.403.6103 - EVANGELISTA GONCALVES BRANDANI (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de doença mental crônica, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença. Narra ter protocolizado outros pedidos, sempre alternando entre deferimentos e indeferimentos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 150-240. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser suscetível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente. O laudo médico apresentado pelo perito atesta que o autor apresenta esquizofrenia, com comprometimento de sua sanidade mental, não havendo possibilidade de cura, tendo sido fixada a data de início da incapacidade em janeiro de 2010, conforme relatório médico de fls. 51. Ao exame pericial, o autor se apresentou com péssimos cuidados pessoais e de higiene, havendo evidências de delírios persecutórios. Em razão da referida doença, o expert concluiu que há incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade laborativa. Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que esteve em gozo do auxílio-doença até 14.08.2009 (fls. 143), a conclusão que se faz é que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos

efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Nome do segurado: Evangelista Gonçalves Brandani. Número do benefício: 531.171.641-6. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a informação de folha 247, informe o advogado do autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo. De qualquer forma, a fim de conferir maior agilidade ao presente feito, informe, ainda, o causídico se há pessoa próxima (pais, irmãos, cônjuge) habilitada a receber o mister de representar o autor nestes autos, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0007180-23.2010.403.6103 - NAIR DE SOUZA FERNANDES FERREIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de neoplasia maligna, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ser beneficiária de auxílio-doença desde 24.02.2010, quando requereu administrativamente o benefício. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 539.695.396-5, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar, estando sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o Dr. Leandro Teodoro de Azevedo - CRM 86.794, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Acolho os quesitos formulados às fls. 03 (verso) e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b)

manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

0007193-22.2010.403.6103 - LAIR FOFANO NAMORATO (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de radiculopatia (CID M54.1), lumbago com ciática (CID M54.4), dor lombar baixa (CID M54.5) e outras polineuropatias inflamatórias (CID M61.8), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 23.02.2010, sendo concedido até 30.4.2010. Narra ter realizado pedido de prorrogação em 16.4.2010, sendo concedido até 30.5.2010. Requerido em 28.5.2010, o benefício foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Realizou ainda, novo requerimento administrativo em 26.7.2010, que foi novamente negado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o Dr. Leandro Teodoro de Azevedo - CRM 86.794 com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 22 de outubro de 2010, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Intimem-se. Acolho os quesitos apresentados à fl. 14 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002329-82.2003.403.6103 (2003.61.03.002329-6) - ELIAS SILVA FILHO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ELIAS SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS manifestou concordância quanto aos cálculos apresentados pelo autor. Desta forma, cadastre-se ofício precatório/requisitório do valor apresentado pelo autor às fls. 128-129. Após a transmissão da Requisição de Pequeno Valor, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pagamento. Int.

0009073-54.2007.403.6103 (2007.61.03.009073-4) - KIYOSHI NAKAGAWA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X KIYOSHI NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Devidamente citada nos termos artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS manifestou concordância quanto aos cálculos apresentados pelo autor. Desta forma, cadastre-se ofício precatório/requisitório do valor apresentado pelo autor às fls. 119-120. Após a transmissão da Requisição de Pequeno Valor, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pagamento. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0403258-65.1994.403.6103 (94.0403258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402175-48.1993.403.6103 (93.0402175-8)) INDUSTRIA MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP077151 - VANDA BELLAS FERNANDES E SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS C CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 133/133Vº e 145 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 92.0402175-8. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0401896-91.1995.403.6103 (95.0401896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402083-70.1993.403.6103 (93.0402083-2)) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Corrijo parcialmente o segundo parágrafo do despacho de fl. 350, a fim de determinar que o traslado ali ordenado seja direcionado à execução fiscal nº 93.0402083-2. Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 345/346vº, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 352/360), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, incluindo-se a multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Em sendo frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

0400871-09.1996.403.6103 (96.0400871-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403119-79.1995.403.6103 (95.0403119-6)) J. ADEMAR DA SILVA(SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 179 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 95.0403119-6. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0402572-68.1997.403.6103 (97.0402572-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402517-54.1996.403.6103 (96.0402517-1)) FRIGOLANDIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PHEDRA DANAY NICOLAS PANOS X NICOLAS PANAYOTIS PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 43/43Vº e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº

96.0402517-1.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0403473-36.1997.403.6103 (97.0403473-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404449-77.1996.403.6103 (96.0404449-4)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP066873 - ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Decisão de fls. 214/215 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 96.0404449-4.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0406020-15.1998.403.6103 (98.0406020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400747-89.1997.403.6103 (97.0400747-7)) POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 82/87, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 51/53 e 92), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal.Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, incluindo-se a multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05. Em sendo frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 236 do C.P.C. para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.

0003251-94.2001.403.6103 (2001.61.03.003251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-70.2000.403.6103 (2000.61.03.006042-5)) JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Decisão de fls. 234 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2000.61.03.006042-5.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0003290-91.2001.403.6103 (2001.61.03.003290-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-91.2000.403.6103 (2000.61.03.007224-5)) JOSE APARECIDO RABELO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP094105E - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 243/243vº e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2000.61.03007224-5.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0001581-84.2002.403.6103 (2002.61.03.001581-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400399-13.1993.403.6103 (93.0400399-7)) RADIO E TELEVISAO METROPOLITANA LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Decisão de fls. 139/142 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2001.61.03.007252-0.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0001584-68.2004.403.6103 (2004.61.03.001584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-61.2002.403.6103 (2002.61.03.000619-1)) DROGARIA PLANTAO LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Decisão de fls. 309 e 321 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2002.61.03.000619-1.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0003930-89.2004.403.6103 (2004.61.03.003930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-58.2002.403.6103 (2002.61.03.002695-5)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Decisão de fls. 377/379 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2002.61.03.002695-5.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0000275-75.2005.403.6103 (2005.61.03.000275-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001232-13.2004.403.6103 (2004.61.03.001232-1) TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 140/140Vº e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2004.61.03.001232-1. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0000901-94.2005.403.6103 (2005.61.03.000901-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-03.2000.403.6103 (2000.61.03.000705-8)) TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 249/250 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2000.61.03.000705-8. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0001317-28.2006.403.6103 (2006.61.03.001317-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400230-84.1997.403.6103 (97.0400230-0)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 213/213Vº e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 97.0400230-0. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0004169-25.2006.403.6103 (2006.61.03.004169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-29.2005.403.6103 (2005.61.03.001164-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Diante da sentença de fls. 278/282, bem como das petições de fls. 288/308 e 313/324, chamo o feito à ordem e determino o imediato cumprimento da parte final da decisão de fl. 309.

0007873-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007873-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-91.2005.403.6103 (2005.61.03.002007-3)) MTS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.- EPP(SP127413 - MAURICIO BENEDITO MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Decisão de fls. 107/109 e da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2005.61.03.002007-3. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0007541-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007541-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-64.2000.403.6103 (2000.61.03.000203-6)) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

I- Fls. 70/178: Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0009789-81.2007.403.6103 (2007.61.03.009789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401448-89.1993.403.6103 (93.0401448-4)) CLAUDIO VERA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 213/222, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0002499-78.2008.403.6103 (2008.61.03.002499-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-79.2005.403.6103 (2005.61.03.001290-8)) MASTER SUL DEDETIZACOES S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Recebo a apelação de fls. 119/129, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0006411-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006411-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-77.2007.403.6103 (2007.61.03.006252-0)) IPMMI - OBRA DE ACAO SOCIAL PIO XII(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 129/131, anotando-se o necessário. Fl. 141/143: Ante o tempo decorrido, promova a Embargante o integral cumprimento do despacho de fl. 128, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de

extinção do feito, sem apreciação do mérito.

0007171-32.2008.403.6103 (2008.61.03.007171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-07.2004.403.6103 (2004.61.03.007033-3)) MARIA CELESTE DA COSTA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

I- Fls. 76/115: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0008929-46.2008.403.6103 (2008.61.03.008929-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007010-61.2004.403.6103 (2004.61.03.007010-2)) ANGSTRON ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 63/298: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0002018-81.2009.403.6103 (2009.61.03.002018-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-48.2001.403.6103 (2001.61.03.004722-0)) LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

I- Fls. 79/116: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0005111-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005111-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-84.1999.403.6103 (1999.61.03.001452-6)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)

I- Fls. 27/181: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0009232-26.2009.403.6103 (2009.61.03.009232-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009281-38.2007.403.6103 (2007.61.03.009281-0)) ALVES & GARCIA COM/ DE AGUAS MINERAIS LTDA X LUIZ ANTONIO SOARES GARCIA X ELIANA DE FATIMA ALVES(SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópias do Processo Administrativo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001881-41.2005.403.6103 (2005.61.03.001881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-39.2001.403.6103 (2001.61.03.003190-9)) JAQUELINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X JOSE ELIAS AMERY(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação de fls. 84/106, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0004476-13.2005.403.6103 (2005.61.03.004476-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402009-79.1994.403.6103 (94.0402009-5)) JULIO CESAR TOGNI X TEREZINHA LUCIA ANDRADE COUTINHO TOGNI(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP034298 - YARA MOTTA) X INSS/FAZENDA(SP012398 - ALTINO BONDESAN E Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUZA NETO)

Recebo a apelação de fls. 97/129, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0006646-50.2008.403.6103 (2008.61.03.006646-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-36.2003.403.6103 (2003.61.03.000793-0)) GERSON AMBROSIO ZAGO X MARIA ANGELICA MARCHINI BINDAO ZAGO(SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I - Ante a manifestação de fl. 102/103, declaro suprida a fase citatória, nos termos do parágrafo 1º, artigo 214, do CPC.II - Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0006691-54.2008.403.6103 (2008.61.03.006691-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402553-67.1994.403.6103 (94.0402553-4)) JOSE ELIAS AMERY X JAQUELINE SANCHES DE CARVALHO AMERY(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X FAZENDA NACIONAL

I- Ante a manifestação de fl. 115 e 115vº, declaro suprida a fase citatória, nos termos do parágrafo 1º, artigo 214, do CPC.II- Fls. 115/115vº: Dê-se ciência ao embargante.III- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

EXECUCAO FISCAL

0400678-33.1992.403.6103 (92.0400678-1) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X PRODADOS COM/ E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 296/297. Ante a manifestação da exequente à fl. 308, dando por concluído o parcelamento da arrematação, bem como concordando com o pedido de levantamento do gravame incidente sobre o bem arrematado, expeça-se mandado de cancelamento da hipoteca registrada sob o nº R. 09 da matrícula imobiliária nº 100.632 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, cabendo ao interessado o recolhimento dos emolumentos.

0403007-18.1992.403.6103 (92.0403007-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0403243-67.1992.403.6103 (92.0403243-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S.A.(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Considerando que o documento de fl. 242 tem por objeto imóvel diverso, dê-se sequência à determinação de fl. 238.

0401037-46.1993.403.6103 (93.0401037-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TORINO VEICULOS E MOTORES LTDA(SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0402066-34.1993.403.6103 (93.0402066-2) - INSS/FAZENDA X ICOA INDUSTRIA DE COMPONENTES AEROSPACIAIS S/A(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X JOSE ANTONIO ESTANCONA ERCILLA X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO(Proc. YVONILDO DE SOUZA FILHO E SP113466 - MARIA JOSE MAGALHAES DA SILVA E SP222474 - CAROLINA TAVARES RODRIGUES)

Fl. 1055. Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca do pedido de fls. 1078/1083.

0402085-40.1993.403.6103 (93.0402085-9) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CONCREX TECNOLOGIA DE CONCRETO USINADO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X SERGIO ANTONIO MONTEIRO PORTO

Fls. 560/562. Manifeste-se o exequente acerca de eventual quitação do débito.

0400149-43.1994.403.6103 (94.0400149-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X GILBERTO SIMAO X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X IVAHY NEVES ZONZINI

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo, conforme determinação de fls. 316/318.Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0400165-94.1994.403.6103 (94.0400165-1) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TOOLTECH INDUSTRIAL LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X BOSCO ADELSON SANTOS X MARIO VEDOVELLO SARRAF(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0403413-68.1994.403.6103 (94.0403413-4) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

Intime-se o exequente para que informe o Juízo se há motivo para anulação da arrematação, nos termos do inciso II do artigo 694 do CPC e diante da alegação de fls.252/253 dos autos do processo nº 2003.61.03.009832-6 (embargos à arrematação).Junte-se cópia desta decisão nos autos referidos.

0403615-11.1995.403.6103 (95.0403615-5) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X JULIANA LIER MOLLENHAUER X SYLVIA HELENA NIEL

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0400067-41.1996.403.6103 (96.0400067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X PRINTEC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0400494-38.1996.403.6103 (96.0400494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECNASA METALMECANICA LIMITADA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X JOAQUIM CELSO FERREIRA X AGENOR LUZ MOREIRA(SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0403599-23.1996.403.6103 (96.0403599-1) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP050489 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP183328 - CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA)

Fls. 262/263. Diante da incorporação da executada por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0001-51, sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, devendo preceder, na autuação, à sociedade incorporada.Outrossim, proceda-se à reinclusão de Fausto Carlos de Madureira Pará e Rubens Domingues Porto no polo passivo, em cumprimento à r. decisão de fls. 257/259.Quanto ao pedido de penhora, inicialmente esclareça a exequente acerca de eventual parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/2009.

0403833-05.1996.403.6103 (96.0403833-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JORNAL O VALE PARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI)

Ante a certidão de fl. 137, expeça-se novo ofício à CIRETRAN, requisitando o cancelamento do registro da penhora do veículo de placa BZQ-8752, mencionando o processo nº 97.0402304-9.Oportunamente, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

0403870-32.1996.403.6103 (96.0403870-2) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0400387-57.1997.403.6103 (97.0400387-0) - FAZENDA NACIONAL X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Diante da incorporação da executada por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0001-51, sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, devendo preceder, na autuação, à sociedade incorporada.Outrossim, determino a suspensão da execução fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que informe se a executada está ativa no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0405988-44.1997.403.6103 (97.0405988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CISNE REAL PARK SC LTDA(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA) X ELOY DA CRUZ SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0400219-21.1998.403.6103 (98.0400219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TORIN AEROTECNICA LTDA X ISAIAS LAVAL X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Ante a concordância da União com os cálculos de sucumbência, expeça-se Ofício Requisitório.

0402100-33.1998.403.6103 (98.0402100-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA(SP099538 - ROMEU SOARES GUIMARAES E SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO)

Proceda-se ao reforço da penhora e avaliação de bens da executada no endereço do representante legal.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0404804-19.1998.403.6103 (98.0404804-3) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO)

Fl. 342. Manifeste-se a exequente.

0404828-47.1998.403.6103 (98.0404828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CÉSAR FERNANDES)

Ante a certidão supra, depreque-se a intimação do co-proprietário SOLIPA PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA, acerca da penhora do imóvel.Intimado e decorrido o prazo para embargos, aguardem-se os leilões, nos termos determinados à fl. 189.

0405889-40.1998.403.6103 (98.0405889-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SIMI SERVICO DE INSTALACAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X JOSE GERALDO CIGANA(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL) X MARIA ALICE DE SOUZA CIGACNA(SP136565 - SIMONE ROSA DOS SANTOS)

Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 190.Outrossim, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 179/180, até a efetivação da diligência determinada.Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

0000519-14.1999.403.6103 (1999.61.03.000519-7) - FAZENDA NACIONAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0000972-09.1999.403.6103 (1999.61.03.000972-5) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL F G R ALIMENTOS LTDA X SALVADOR FERNANDES SA SILVA X MANUEL CAETANO CELAS PINTO X MARIA SALETTI GOULART SILVA X SILVIA REGINA RIBEIRO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO

Recebo o recurso de fls. 246/256, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região, conforme determinado à fl. 210.

0000995-52.1999.403.6103 (1999.61.03.000995-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A(SP208862 - DANILO RICCI OSTI) X RUBENS DOMINGUES PORTO X JOAO VERDI CARVALHO LEITE(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Diante da incorporação da executada por AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0001-51, sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, proceda-se à sua inclusão no polo passivo destes autos e seu apenso, devendo preceder, na autuação, à sociedade incorporada.Após, esclareça a exequente o pedido de penhora formulado à fl. 245, considerando a adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 236), após o que, tornem conclusos.

0001574-97.1999.403.6103 (1999.61.03.001574-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0002184-65.1999.403.6103 (1999.61.03.002184-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AGROMONICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0006171-12.1999.403.6103 (1999.61.03.006171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA X RENE GOMES DE SOUSA X RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Ante a consulta supra, esclareço que conquanto não se possa falar em fraude à execução antes da citação do devedor, entendo que para preservar o interesse público, excepcionalmente neste caso, em que não houve sucesso na localização do devedor principal ou de seus responsáveis tributários, o bloqueio dos bens encontrados pela exequente, tem como finalidade preservar o patrimônio dos executados para garantir o pagamento do débito fazendário. Desta forma, não existe impedimento ao bloqueio requerido. Nesse sentido trago à colação acórdão do E. TRF da 2ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO DE VEÍCULO. LOCALIZAÇÃO DO BEM DESNECESSÁRI A. Primeiramente, o arresto não tem por objetivo apreender bens, apenas impedir sua alienação, o que poderia gerar prejuízo à parte credora, principalmente na execução fiscal, cujo objeto é a satisfação de crédito público, de interesse de toda a coletividade. Portanto, estão presentes, in casu, o periculum in mora e o fumus boni iuris que ensejam o seu deferimento. A cautelar requerida funciona apenas como uma garantia à execução, que não depende do resultado de futura penhora, mesmo porque, é permitido à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6830/80. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 2ª Região, AG 200102010303443 UF: RJ, SEXTA TURMA - Data da decisão: 26/09/2002, DJU DATA:15/10/2002 PÁGINA: 201, Relator JUIZ POUL ERIK DYRLUND). Proceda-se ao bloqueio dos veículos indicados à(s) fl(s) 174, penúltimo parágrafo, por meio do Sistema RENAJUD, DESDE QUE REGISTRADOS EM NOME DO DEVEDOR PRINCIPAL OU DE SEU(S) RESPONSÁVEL(EIS) TRIBUTÁRIO(S). Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0006206-69.1999.403.6103 (1999.61.03.006206-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SUTURVALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X PAULO RENATO ROBERTI MACEDO(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X HERALDO MACEDO

Recebo a apelação de fls. 138/148, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0002001-60.2000.403.6103 (2000.61.03.002001-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP134835 - HELOISA HELENA PRONCKUNAS RABELO E SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA E SP094816 - ANA MARIA DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Tendo em vista que a procuração outorgada pela exequente Prefeitura Municipal de Campos do Jordão esta com a validade vencida (31/12/2009), regularize a mesma sua representação processual, no prazo de 15 dias. Ademais, diante da aquisição do Banco Nossa Caixa pelo Banco do Brasil, com a consequente alteração do número da agência e da conta, forneça a exequente os dados bancários atuais, para viabilizar a transferência dos valores depositados pelo executado.

0004625-82.2000.403.6103 (2000.61.03.004625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARKET CENTER(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES)

Fls. 268/269. Mantenho a decisão de fl. 267 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se.

0005645-11.2000.403.6103 (2000.61.03.005645-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA) X JURACY BRASIL TEIXEIRA X JOSE RAIMUNDO DE FARIA

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fls. 133/135. Fl. 138. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0006042-70.2000.403.6103 (2000.61.03.006042-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA

Cumpra-se a determinação de fl. 245 dos embargos a execução apensos - processo nº 2001.61.03.003251-3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença, nos termos da decisão de fl. 234 daqueles autos.

0006147-47.2000.403.6103 (2000.61.03.006147-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO RESIDENCE SUITE SERVICE(SP059689 - WALKER FERREIRA

CARVALHO)

Fls. 155, 241 e 274. Intime-se o exequente para que requeira o que de direito.

0006326-78.2000.403.6103 (2000.61.03.006326-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X STIMP PRESENTES LTDA X JIAN XUEYA(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Considerando a existência de numerário na execução fiscal em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública, habilite a Fazenda Nacional seu crédito preferencial, nos termos do artigo 29 da Lei 6.830/80.Confirmada a habilitação pela exequente, torno insubsistente a penhora de fl. 60/62, com conseqüente expedição do respectivo mandado de cancelamento de registro de penhora, ficando a cargo do interessado o pagamento dos emolumentos no Cartório de Registro de Imóveis.Findas as diligências, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

0001186-29.2001.403.6103 (2001.61.03.001186-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCENARIA E COMERCIO DE MADEIRAS ESTEVES LTDA X CLAUDIO ESTEVES
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 129/136.

0004665-30.2001.403.6103 (2001.61.03.004665-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SJCAMPOS-SP(SP176429 - PRISCILA CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro a expedição de novos alvarás em favor da CEF, os quais poderão ser retirados por estagiários, desde que integrantes do rol arquivado em Secretaria.Desentranhem-se os alvarás originais de fls. 120 e 122 para arquivamento em pasta apropriada, desta Secretaria.Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas legais.

0004723-33.2001.403.6103 (2001.61.03.004723-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AIRTON PRATI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Fls. 166/174. Dê-se ciência ao executado.Requeira a exequente o que de direito.

0000444-67.2002.403.6103 (2002.61.03.000444-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TAUCHEN COMERCIO E CONFECOES ESPORTIVAS LTDA X OSMAR TAUCHEN
Fl. 105. A greve, fato público e notório, foi deflagrada em 31 de maio próximo passado, fato que não prejudicou a expedição do alvará, menos ainda a sua entrega, uma vez que havia servidores trabalhando no período, conforme determinação do Juízo.Não obstante, defiro a expedição de novo alvará, intimando-se pelos meios apropriados.Desentranhe-se o alvará original vencido (fl. 99), para arquivamento em Secretaria, na pasta pertinente.

0002259-02.2002.403.6103 (2002.61.03.002259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAXIGLASS REAL COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI)

Fls. 65/67. Deixo de apreciar o pedido, vez que a requerente não integra o polo passivo da Execução.Fls. 85/87. Indefiro, ante o teor da certidão de fls. 83/84, na qual o Sr. Oficial de Justiça certificou a inatividade da empresa.Requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo.

0004195-62.2002.403.6103 (2002.61.03.004195-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TYPO-COMPOSICOES GRAFICAS LTDA X ROBSON GUIMARAES SETUBAL X WAGNER SERRADURA SORIANO(SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X TANIA APARECIDA DOS SANTOS

Considerando o que consta do art. 20, caput, da Lei nº 10.522 de 10/07/2002, alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determino o arquivamento, sem baixa na distribuição.

0004291-77.2002.403.6103 (2002.61.03.004291-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIO CARNEIRO MOKARZEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão de inteiro teor de fls. 322/323.Após, aguarde-se sobrestado no arquivo até a decisão final do Mandado de Segurança nº 1999.61.03.002675-9.

0000793-36.2003.403.6103 (2003.61.03.000793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE LUIZ CHOZO KOZAKA(SP243973 - MARCIO WILLIANSON FERNANDES KOSAKA E SP125983 - MARINA MARCHINI BINDAO)

I - Desentranhe-se a petição de fl. 71 para juntada nos autos dos Embargos de Terceiro apensos - processo nº 2008.61.03.006646-3, procedendo-se as anotações necessárias.II - Deverá a Sra. advogada atentar para a identidade dos feitos.

0001439-46.2003.403.6103 (2003.61.03.001439-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA

MIEKO ONO BADARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X POSTO DE SERVICOS SUPER JET SKI LTDA EPP(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) (DESPACHO EM PETIÇÃO EM 04/08/2010): J. Vista a(o) Exequente.

0002466-64.2003.403.6103 (2003.61.03.002466-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP154058 - ISABELLA TIANO E SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0002983-69.2003.403.6103 (2003.61.03.002983-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Considerando que o ofício de fl.370 informa apenas o número do banco e respectiva agência, bem como o tempo decorrido desde o cálculo de fl. 371, oficie-se com urgência à 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, solicitando o número da conta judicial destinatária dos valores a serem transferidos, e o valor atualizado do crédito trabalhista.Obtidas as informações, cumpra-se com urgência a determinação de fl. 373.

0005714-04.2004.403.6103 (2004.61.03.005714-6) - INSS/FAZENDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X TRANSPORTES JAO LTDA X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X NEUSA DE LOURDES SIM ES DE SOUSA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X RENE GOMES DE SOUZA

Considerando que o processo nº 530/2008 encontra-se no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proceda-se à penhora no rosto dos autos determinada à fl. 331, por meio de precatória.

0007934-72.2004.403.6103 (2004.61.03.007934-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X VALE BOWLING COMERCIO DE ESPORTES E DIVERSOES LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP240372 - JANAINA FERREIRA PADILLA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 139, manifeste-se o exequente conclusivamente acerca do alegado às fls. 124/125.

0000393-51.2005.403.6103 (2005.61.03.000393-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Fl. 96. Defiro. Proceda-se à livre penhora de bens da executada, no endereço indicado à fl. 106.Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

0001094-12.2005.403.6103 (2005.61.03.001094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARRASVALE MANUTENCAO E COMERCIO DE PECAS PARA EQUIPAME(SP089493 - HUGO BOSCHETTI)

Fls. 162/163 . Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de quinze dias.Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente.

0001164-29.2005.403.6103 (2005.61.03.001164-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0001897-92.2005.403.6103 (2005.61.03.001897-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)

Proceda-se à livre penhora de bens da executada, no novo endereço indicado à fl. 146.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0006527-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006527-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X CENTRO AUTOMOTIVO M Z J LTDA X FRANCISCO EDUARDO PINTO

NEVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Fl. 52. Inicialmente, providencie o executado a juntada do título nomeado à penhora. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

0003949-27.2006.403.6103 (2006.61.03.003949-9) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X DSG EDUCACAO S/C LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0004464-62.2006.403.6103 (2006.61.03.004464-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE LUIZ DE ALMEIDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Fls. 74/77. Regularize o executado sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de procuração. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 74/77 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 78. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0009446-22.2006.403.6103 (2006.61.03.009446-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 317/327. Manifeste-se a executada. Após a manifestação, dê-se vista à exequente.

0003383-44.2007.403.6103 (2007.61.03.003383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRONTOCLIN LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

0005613-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005613-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOUVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Fl. 102. Manifeste-se o executado.

0008259-42.2007.403.6103 (2007.61.03.008259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELMERIX PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP137022 - REGINA HELENA OSORIO DE ANDRADE BITELLI)

Fls. 119/128. Prejudicado o pedido, tendo em vista que o requerente não integra o polo passivo. Fl. 189. Cite-se a massa falida na pessoa do síndico/administrador indicado à fl. 127, para pagamento do débito em cinco dias. Em caso de não-pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o síndico/administrador. Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao exequente.

0008608-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALE SERVICE COM DE PECAS PARA ELETRODOMESTICO LTDA X MARIA GALERA TOGNOLLI X ADEMIR TOGNOLLI(SP186556 - GRAZIELA TOGNOLLI MIO)

Ao arquivo, nos termos da sentença de fl. 42.

0009281-38.2007.403.6103 (2007.61.03.009281-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ALVES & GARCIA COM/ DE AGUAS MINERAIS LTDA X LUIZ ANTONIO SOARES GARCIA X ELIANA DE FATIMA ALVES

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.009232-6).

0002961-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002961-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Diante da incorporação da executada por AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0001-51, sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, devendo preceder, na autuação, à sociedade incorporada. Após, considerando a certidão de fl. 74, esclareça a exequente quanto à eventual adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, após o que, tornem conclusos.

0006311-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006311-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R DE SOUZA BONIFACIO ME(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0009540-62.2009.403.6103 (2009.61.03.009540-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP103830 - KLEBER DA SILVA BAPTISTA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 38/41, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0009632-40.2009.403.6103 (2009.61.03.009632-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEOPOLDO ALFREDO AMBROSIO BRUCK

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Recolha-se o mandado expedido.

CAUTELAR FISCAL

0400223-29.1996.403.6103 (96.0400223-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CIRO GOMES SERRANO(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CIRO DAVID SANT ANA GOMEZ(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CLEBER DENIS SANT ANA GOMES(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CARLOS SERRANO MARTINS(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP109823 - NEUSA MARIA DOROTEA DOS SANTOS E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Além do determinado à fl. 2678, intime-se a União para manifestação acerca do pedido de fls. 2679/2682.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3771

ACAO PENAL

0013699-95.2007.403.6110 (2007.61.10.013699-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL)

Razão assiste à representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 1339. Designo o dia 22 de outubro de 2010, às 15h15, a realização de audiência para a realização do interrogatório dos réus. Int.

Expediente Nº 3773

EMBARGOS A EXECUCAO

0009564-35.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009559-13.2010.403.6110) BENEDITO DAMAZIO X IZAURA DOS SANTOS DAMAZIO(SP150258 - SONIA BALSEVICIUS TINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta secretaria. Após, em face da sentença proferida às fls. 41/44 sem

interposição de recursos, conforme certidão de fls. 46, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005951-12.2007.403.6110 (2007.61.10.005951-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CYRINEU & CYRINEU LTDA X NAGNALDO CARLOS CYRINEU X SORAIA RODRIGUES CYRINEU

Considerando que a Sra. Oficiala de Justiça citou apenas a executada na pessoa dos coexecutados, conforme certidão de fl. 27, e que o coexecutado NAGNALDO CARLOS CYRINEU compareceu espontaneamente aos autos opondo embargos à execução, cópia da sentença juntada às fls. 41/47, dou-o por citado. Expeça-se carta precatória à comarca de Angatuba/SP para que procedam a citação da coexecutada SORAIA RODRIGUES CIRINEU, nos termos do artigo 652 do CPC. Decorrido o prazo, sem pagamento, efetuem o registro da penhora realizada às fls. 27/28, a reavaliação do bem penhorado e alienação judicial, devendo, primeiramente, a exequente recolher os valores necessários à distribuição da deprecata e de todas as diligências que serão realizadas no Juízo Deprecado.Intime-se.

0009537-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X EDNA APARECIDA DE ALMEIDA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0009559-13.2010.403.6110 - BANCO DO BRASIL S/A(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X BENEDITO DAMAZIO X IZAURA DOS SANTOS DAMAZIO(SP150258 - SONIA BALSEVICIUS TINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta secretaria.Manifeste, a UNIÃO FEDERAL, em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0901257-58.1996.403.6110 (96.0901257-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SONIA MARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao executado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010433-76.2002.403.6110 (2002.61.10.010433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X IRMAOS MARINHO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao executado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004682-74.2003.403.6110 (2003.61.10.004682-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP058249 - REINALDO CROCO JUNIOR E SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, conforme requerido às fls. 106.Após , arquivem-se os autos definitivamente.

0006676-06.2004.403.6110 (2004.61.10.006676-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES, ADVOCACIA(SP242845 - MARIANA MAZITELLI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0014041-43.2006.403.6110 (2006.61.10.014041-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CIA MINERADORA GERAL X KAREN TATIANA RODRIGUES X MARCUS VINICIUS COUTINHO RODRIGUES X ADAO HELENO RODRIGUES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por MARCUS VINÍCIUS COUTINHO RODRIGUES, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, com a alegação de ilegitimidade passiva para a execução.Sustenta, em relação à pessoa jurídica executada Cia. Mineradora Geral, que [...] nunca fez parte do quadro social da executada, sendo nomeado apenas como diretor da executada em 30 de abril de 2.002 até 15 de maio de 2.009, enquanto os

créditos tributários em cobrança referem-se ao período de janeiro de 1999 a janeiro de 2002, sendo, portanto, indevida a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, aduziu que a questão atinente à ilegitimidade passiva do excipiente demanda dilação probatória e, portanto, não pode ser deduzida e apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Sustentou, também, que a inclusão do excipiente no pólo passivo decorreu de infração à lei, consistente na inobservância do disposto no art. 32, inciso IV, 5º da Lei n. 8.212/1991. É o que basta relatar. Decido. Assiste razão ao excipiente quanto à alegada ilegitimidade passiva. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de pericimimento do crédito

tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despidendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, o nome do excipiente foi incluído na Certidão da Dívida Ativa, na qualidade de corresponsável, e, portanto, a ele caberia o ônus de demonstrar que não

estão presentes as causas ensejadoras da sua responsabilidade tributária por substituição. Entretanto, como se observa dos autos, restou demonstrado que, embora o excipiente MARCUS VINÍCIUS COUTINHO RODRIGUES integrasse a diretoria da pessoa jurídica executada Cia. Mineradora Geral, esta continua em atividade regular. Por outro lado, o art. 32, inciso IV, 5º da Lei n. 8.212/1991, na redação vigente à época dos lançamentos tributários em cobrança nesta execução fiscal, dispunha que: Art. 32. A empresa é também obrigada a: [...] IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). [...] 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Como se vê, trata-se da imposição de obrigação tributária acessória, consistente em declaração a ser entregue ao Fisco, contendo as informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Ora, se o inadimplemento das obrigações tributárias principais pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme já restou assentado, menos ainda será o descumprimento de obrigação acessória. Assim, tenho como demonstrado que o excipiente não praticou qualquer ato ilícito que autorize a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição prevista no inciso III do art. 135 do CTN. Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de preexecutividade oposta pelo coexecutado MARCUS VINÍCIUS COUTINHO RODRIGUES a fls. 166/187 dos autos, para DETERMINAR a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios ao coexecutado MARCUS VINÍCIUS COUTINHO RODRIGUES, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do pagamento. Por outro lado, considerando a manifestação da exequente a fls. 250/256 SUSPENDO o processo até que se formalize definitivamente a consolidação do parcelamento administrativo nos termos da Lei 11.941/2009, cabendo à exequente informar nos autos as providências efetuadas. Aguarde-se em Secretaria. Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010799-42.2007.403.6110 (2007.61.10.010799-7) - MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA (SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, conforme requerido às fls. 77. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0000030-04.2009.403.6110 (2009.61.10.000030-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GRIMA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X AGRIMALDO POLISZUK (SP091070 - JOSE DE MELLO)

Intimem-se a executada para regularizar sua representação processual juntando aos autos o contrato social da empresa, sob pena de desentranhamento da procuração de fl. 96. A 1,5 Considerando que restaram infrutíferas todas as diligências efetuadas pelo exequente, defiro o requerimento de penhora dos ativos financeiros em nome dos executados, conforme requerido às fls. 99, no valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se, por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0003231-04.2009.403.6110 (2009.61.10.003231-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA ZENEBRI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de ROSA ZENEBRI, em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim dar cumprimento ao despacho de fls. 43 dos autos. A fls. 44, o Conselho exequente requer que sua intimação seja realizada pessoalmente com cópias de termos e peças processuais, ou alternativamente que conste o inteiro teor do despacho ou certidão de forma a possibilitar sua manifestação nos autos, sob os argumentos de que possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF). A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o decisum apontou os dispositivos legais que embasaram sua fundamentação, não havendo que se cogitar acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do CPC. 2. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o Conselho exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da

prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos.4. Embargos à execução fiscal opostos quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.5. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento.(AC 201003990017324 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480900 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA:28/10/2008)Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 44 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial.Faculto ao exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular andamento do processo, manifestando-se sobre o retorno do mandado, fls. 41/42.Intime-se.

0003978-51.2009.403.6110 (2009.61.10.003978-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA DE FATIMA BRISOLA SOUSA Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de MARILDA DE FÁTIMA BRISOLA MEDEIROS, em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim dar cumprimento ao despacho de fls. 37 dos autos.A fls. 44, o Conselho exequente requer que sua intimação seja realizada pessoalmente com cópias de termos e peças processuais, ou alternativamente que conste o inteiro teor do despacho ou certidão de forma a possibilitar sua manifestação nos autos, sob os argumentos de que possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF).A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO.1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o decisum apontou os dispositivos legais que embasaram sua fundamentação, não havendo que se cogitar acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do CPC.2. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80. Porém, tendo o Conselho exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos.4. Embargos à execução fiscal opostos quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.5. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento.(AC 201003990017324 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480900 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR).2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA:28/10/2008)Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 44 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial.Faculto ao exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular andamento do processo, manifestando-se sobre o retorno do mandado, fls. 35/36.Intime-se.

0003983-73.2009.403.6110 (2009.61.10.003983-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE LEITE SAKALOUSKAS
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de ROSA ZANEBRI, em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim dar cumprimento ao despacho de fls. 43 dos autos. A fls. 44, o Conselho exequente requer que sua intimação seja realizada pessoalmente com cópias de termos e peças processuais, ou alternativamente que conste o inteiro teor do despacho ou certidão de forma a possibilitar sua manifestação nos autos, sob os argumentos de que possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF). A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o decisum apontou os dispositivos legais que embasaram sua fundamentação, não havendo que se cogitar acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do CPC. 2. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Porém, tendo o Conselho exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos. 4. Embargos à execução fiscal opostos quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento. (AC 201003990017324 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480900 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007. Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007. 4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida. (AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA: 28/10/2008) Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 46 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial. Faculto ao exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular andamento do processo, manifestando-se sobre o retorno do mandado, fls. 43/44. Intime-se.

0009631-34.2009.403.6110 (2009.61.10.009631-5) - MUNICIPIO DE ITU (SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a sentença proferida nos embargos a execução fiscal, transitada em julgado conforme se verifica às fls. 15/18, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos na modalidade sobrestado, cabendo as partes requerer o regular andamento do processo. Int.

0000701-90.2010.403.6110 (2010.61.10.000701-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILA REGINA CARDOSO BELLINE
Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 37, uma vez que já houve expedição de mandado nos termos requeridos. Manifeste-se o exequente conclusivamente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000710-52.2010.403.6110 (2010.61.10.000710-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS RONALDO DE ANDRADE
Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 37, uma vez que já houve expedição de mandado nos termos requeridos. Manifeste-se o exequente conclusivamente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000793-68.2010.403.6110 (2010.61.10.000793-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILMA PINTO DE OLIVEIRA
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de MARILDA DE FÁTIMA BRISOLA MEDEIROS, em que o exequente foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a fim dar cumprimento ao despacho de fls. 37 dos autos. A fls. 44, o Conselho exequente requer que sua intimação seja realizada pessoalmente com cópias de termos e peças processuais, ou alternativamente que conste o inteiro teor do despacho ou certidão de forma a possibilitar sua manifestação nos autos, sob os argumentos de que possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (LEF). A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assentado que os conselhos de fiscalização profissional, mesmo incluídos no conceito de Fazenda Pública tratado no art. 25 da LEF, não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, quando são representados em Juízo por procurador contratado, como no caso destes autos, conforme instrumento de mandato (procuração) de fls. 08. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PROCURADOR CONTRATADO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, pois o decisum apontou os dispositivos legais que embasaram sua fundamentação, não havendo que se cogitar acerca de eventual inobservância à exigência contida no inciso II do artigo 458 do CPC. 2. As entidades fiscalizadoras do exercício profissional fazem jus à intimação pessoal prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80. Porém, tendo o Conselho exequente contratado procurador para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos. 4. Embargos à execução fiscal opostos quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Preliminares rejeitadas. Apelação a que se nega provimento. (AC 201003990017324 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480900 Relator JUIZ MÁRCIO MORAES TRF3 TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2010 PÁGINA: 269) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007. 4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida. (AC 200803990363682 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333410 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 DATA: 28/10/2008) Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo exequente a fls. 36 e considero válidas as intimações realizadas nestes autos pela Imprensa Oficial. Faculto ao exequente, o prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular andamento do processo, manifestando-se sobre o retorno do mandado, fls. 33/34. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006302-19.2006.403.6110 (2006.61.10.006302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO AUDITIVO SOROCABA LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X MARILENE FORIONI X LEANDRO ALMEIDA DE VASCONCELOS X ELENICE VIEIRA DE VASCONCELOS X MARILENE FORIONI X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a executada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a exequente (Marilene Forioni) providenciar contrafé completa para realização do ato, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012541-05.2007.403.6110 (2007.61.10.012541-0) - GERALDO MOACIR ALVES DE OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 209, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 19/10/2010, às 16:00 horas, com a Dra. Patrícia Ferreira Mattos, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0013582-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013582-5) - CREUZENI MENDES DE OLIVEIRA NEVES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Determino a realização de prova pericial. Para tanto, NOMEIO como Perita do Juízo a médica Dra. PATRICIA FERREIRA MATTOS, CRM nº 100406, que além de responder aos quesitos apresentados, deverá precisar o início da incapacidade da autora. A perícia médica será realizada nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, À

Av. Armando Pannunzio, nº 298, Sorocaba/SP, no dia 19 de outubro de 2010, às 14:30 hs. Intime-se a perita de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias para apresentação do seu laudo a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais, cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado quando da apresentação do laudo em Secretaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça nas dependências da sede desta Subseção Judiciária, situada na Av. Armando Panunzio, nº 298, Sorocaba/SP, munido de todos os exames e documentos que possua e que sejam pertinentes à alegada incapacidade. Oumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o periciando é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade no periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada no periciando é total ou parcial? 4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa? 5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta? Intime-se também o INSS a cumprir o determinado no mandado de citação e intimação de fls. 34. Int.

Expediente Nº 3778

MANDADO DE SEGURANCA

0009664-87.2010.403.6110 - MELIDA COM/ E IND/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de dez (10) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas judiciais e fornecendo cópias do respectivo aditamento para contrafé.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2113

ACAO PENAL

0005329-05.2004.403.6120 (2004.61.20.005329-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ELAINE APARECIDA GUARATTI(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ) X ADRIANA APARECIDA PEREZ(SP107618 - SONIA REGINA DA SILVA) X SONIA REGINA SILVA PICARRO(SP118972 - AUGUSTO ANTONIO DA SILVA FILHO E SP175897 - ROGÉRIO MARCOS DA SILVA)

Manifeste-se a defesa em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2115

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002858-40.2009.403.6120 (2009.61.20.002858-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X VLADIMIR JUAREZ PEREIRA DE GODOY

Chamo o feito à ordem. O MPF pediu a extinção da punibilidade do contribuinte Antônio Baptista de Lima Filho (fls. 81/82), porém, verifico tratar-se de um equívoco, pois o presente processo foi ajuizado em face de Vladimir Juarez Pereira de Godoy. Assim, reconheço erro material na sentença proferida à fl. 83 que passa a ter a seguinte redação: Iniciou-se o presente feito tendo em vista o suposto cometimento do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II, III da Lei 8.137/90, atribuído, em tese, a Vladimir Juarez Pereira de Godoy. À fl. 79, existe notícia da Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP acerca do pagamento integral do débito. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei n.º 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de Vladimir Juarez Pereira de Godoy, CPF 026.554.318-55. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Vladimir Juarez Pereira de Godoy - Extinta a Punibilidade e oficie-se à DPF e ao IIRGD, comunicando o seu teor. P.R.I.C.. Publique-se, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no livro de registro de sentenças e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2960

MONITORIA

0011233-80.2006.403.6105 (2006.61.05.011233-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CONFECOES VITORIA RAMOS LTDA ME(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI) X JENIFER BRUNO RAMOS(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI) X JEISLA BRUNO RAMOS(SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI)

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 238, expedindo-se novo alvará de levantamento, nos moldes de fls. 230, autorizando os procuradores da CEF constituídos nos autos a retirarem referido alvará no prazo de dez dias, a contar da publicação deste

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003687-90.2001.403.6123 (2001.61.23.003687-3) - ARACY DE VASCONCELLOS CARDOSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0003689-60.2001.403.6123 (2001.61.23.003689-7) - PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença

de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002059-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002059-0) - ADMIR ALVIM FERRARI X ADALBERTO AMARAL ALLEGRINI X ALBERTO VASCONCELO DINIS X ALVARO BAPTISTA DE LIMA X AMELIA PERAZOLI DURANTE X ANDRIETTA LENARD X ANNIBAL DE JESUS NASCIMENTO X ANTONIA BENEDITA SANCHES X ANTONIO FERNANDES POLAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000978-72.2007.403.6123 (2007.61.23.000978-1) - MARIA AUDALINA RODRIGUES CHALEGRE(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Recebo a presente impugnação à execução formulada pela CEF, ora executada, em seu efeito suspensivo.2. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do montante incontroverso indicado na planilha de cálculos da CEF, no importe de R\$ 401,89 em favor da autora e R\$ 40,20 em favor do advogado, fls. 109/110. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão.3. Com efeito, para que não reste dúvida quanto a aplicação e molde de execução da verba honorária arbitrada nesta fase executória, vale destacar que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, não obstante os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83). Confira-se ainda, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009) ; (AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) ; (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009) ; (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). Atente-se ainda aos ensinamentos proferidos pelo E. Ministro Luiz Fux no REsp 1165953 / GORECURSO ESPECIAL 2009/0128734-9. 4. Posto isto, inequívoco o cabimento de arbitramento de honorários de sucumbência na fase de execução, condicionada a sua execução quando do não pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios.5. Posto isto, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

0001338-07.2007.403.6123 (2007.61.23.001338-3) - DOLORES GARRELLAS NOVO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença

de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001595-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001595-1) - LEONIDYS CORRADINI X FERNANDA MARIA CORRADINI(SP116676 - REINALDO HASSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 141, tempestivamente, deixo de aplicar a verba honorária para a presente fase de execução, conforme fls. 138, vez que ausente os atos executório que ensejariam a mesma e determino que expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora das verbas depositadas.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.3- Após, nada requerido, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001603-09.2007.403.6123 (2007.61.23.001603-7) - EDVIGES APARECIDA DE CARVALHO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP248920 - RAQUEL PEREIRA GONÇALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se a i. causídica Dra. Raque Pereira Gonçalves Ramos para retirada do alvará expedido às fls. 218, no prazo de 05 dias.Exaurido e liquidado, arquivem-se.

0001621-30.2007.403.6123 (2007.61.23.001621-9) - GENTIL ANTONIO SILVESTRE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2010, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002180-84.2007.403.6123 (2007.61.23.002180-0) - EDGARD CASTRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000079-40.2008.403.6123 (2008.61.23.000079-4) - ANTONIO GUTIERREZ GARCIA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 150: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 144/145, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0001588-06.2008.403.6123 (2008.61.23.001588-8) - HERMANN MARTINS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores

depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001627-03.2008.403.6123 (2008.61.23.001627-3) - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001933-69.2008.403.6123 (2008.61.23.001933-0) - CELESTE DA SILVA LEME OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002298-26.2008.403.6123 (2008.61.23.002298-4) - ANTONIO RODRIGUES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) conclusos em 25/8/2010, fls. 71: Dê-se ciência a parte autora dos extratos trazidos pela CEF as fls. 64/69. Após, venham conclusos para sentença.

0000790-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000790-2) - MANOEL JOAO DO NASCIMENTO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001149-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001149-8) - APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

CARTA PRECATORIA

0001863-81.2010.403.6123 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X SILVA DE FARIAS CAVALCANTI ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

PROCESSO Nº 0001863-81.2010.403.6123 Processo de origem: 2010.63.17.002175-0 Autora: Silvia de Farias Cavalcante Arruda Réu: INSS 1. Designo o dia 26 de OUTUBRO de 2010, às 14 horas e 40 minutos, para oitiva da testemunha arrolada, que deverá ser intimadas a comparecer neste Juízo, endereço supra, no dia e hora acima mencionados. 2. Cumpra-se, servindo esta de mandado acompanhada da cópia deste despacho. 3. Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-ser estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência. 4. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Deprecante DO Juizado Especial Federal Cível de Santo André-SP, para as regulares intimações das partes, servindo-se este como ofício nº _____/2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001259-67.2003.403.6123 (2003.61.23.001259-2) - HEVERGAIR ANTONIO POLESSI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEVERGAIR ANTONIO POLESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0002074-64.2003.403.6123 (2003.61.23.002074-6) - TAKAKO YAMAMOTO X PAULO SANTO ZAMPOLI X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO LAERCIO MARSOLLI X SONIA MARIA GOMES DA SILVA X YEDA MARCIA DE MORAES AMARAL X VICENTE CARLOS BEZERRA X JOAO ANTONIO DAS NEVES X HELIO SOARES DA COSTA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAKAKO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001560-77.2004.403.6123 (2004.61.23.001560-3) - APARECIDA PEREIRA VARGAS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PEREIRA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença

de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000447-83.2007.403.6123 (2007.61.23.000447-3) - JORGE FURTADO TEIXEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA E SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE FURTADO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue o desbloqueio do depósito de fls. 196, observando-se a medida adotada às fls. 205, para regular levantamento pelos i. causídicos.Sem prejuízo, intimem-se os i. causídicos para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

0002245-79.2007.403.6123 (2007.61.23.002245-1) - MARIA DE GOIS ROSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE GOIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000497-75.2008.403.6123 (2008.61.23.000497-0) - ALIFER BENEDITO ALMEIDA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0001788-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001788-5) - VALERIA DO CARMO DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA DO CARMO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

0000274-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000274-6) - ANA DE LOURDES FERNANDES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DE LOURDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado

com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de quinze dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000794-24.2004.403.6123 (2004.61.23.000794-1) - SALVADOR BUENO PENTEADO X ROSARIA MIRANDA BUENO X CARLOS MEDRANO GOMES X VERA LUCIA FACURI X ABILIO NASCIMENTO X ZECIAS DA SILVA NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SALVADOR BUENO PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 172 a título de verba honorária de sucumbência, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do i. causídico da parte autora.2- Feito, intime-se o i. patrono para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste.3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000879-10.2004.403.6123 (2004.61.23.000879-9) - CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA(SP087623 - ELIZABETH GERAGE E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA

Fls. 446: cumpra a executada CENTRO MÉDICO DE ATIBAIA S/C LTDA o determinado às fls. 444, observando-se o já indicado às fls. 419 quanto a forma de depósito (guia de depósito judicial - agência da CEF), bem como quanto as datas dos mesmos, fls. 444, item 2.Desta forma, e para que não se suscite novos esclarecimentos, deverá a executada efetuar os pagamentos das 05 parcelas devidas, junto a CEF, em guia de depósito judicial, em conta à disposição do juízo, no até o quinto dia útil de cada mês, a iniciar-se em outubro/2011, e assim sucessivamente.

0000781-20.2007.403.6123 (2007.61.23.000781-4) - MARILIA CABRAL DE OLIVEIRA SANTORO X WAGNER SANTORO(SP176175 - LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MARILIA CABRAL DE OLIVEIRA SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 120 e 176: considerando os depósitos efetuados pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000926-76.2007.403.6123 (2007.61.23.000926-4) - ALEXANDRE DIRAGITCH - ESPOLIO X ALEXANDRE DIRAGITCH(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE DIRAGITCH - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 292/293, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

0000919-50.2008.403.6123 (2008.61.23.000919-0) - WILSON KIYOSHI WATANABE(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X WILSON KIYOSHI WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

Expediente Nº 2961

MONITORIA

0002339-56.2009.403.6123 (2009.61.23.002339-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI

Comprove a CEF as diligências adotadas para o integral cumprimento do determinado nos autos, fls. 57, com o escopo

de informar os atuais endereços dos requeridos, nos termos do art. 333 do CPC. Após a comprovação das diligências havidas junto aos órgãos competentes é que este juízo apreciará o requerido às fls. 62. Prazo: 15 dias.

0002394-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X JORGINA MARIANA DE OLIVEIRA

Comprove a CEF as diligências adotadas para o integral cumprimento do determinado nos autos, fls. 57, com o escopo de informar os atuais endereços dos requeridos, nos termos do art. 333 do CPC. Após a comprovação das diligências havidas junto aos órgãos competentes é que este juízo apreciará o requerido às fls. 46. Prazo: 15 dias.

0000162-85.2010.403.6123 (2010.61.23.000162-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANUNCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X ANTONIO TADEU PANUNCIO(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGO PANUNCIO(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA)

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de cinco dias

0001352-83.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMO LUIZ DE OLIVEIRA(SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal. 3- No mesmo prazo, manifeste-se a CEF quanto aos termos da proposta de acordo formulada pela parte embargada às fls. 27.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001449-64.2002.403.6123 (2002.61.23.001449-3) - ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento do documento original de fls. 155, conforme requerido pela i. causídica, e apresentação de cópias de fls. 159. Promova a secretaria à entrega do documento e arquivem-se os autos.

0001605-81.2004.403.6123 (2004.61.23.001605-0) - INEZ DE TOLEDO FAGUNDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão aposta aos autos às fls. 195-verso, segundo a qual foram interpostos agravo de instrumento, autuados sob nº 0010794-12.2010.403.000 e 0010793-27.2010.403.000, em face das r. decisões de fls. 191/192 E 193, tendo sido remetidos aos Colendo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito ou se manifeste pelo aguardo do trânsito em julgado do v. acórdão preferido para posterior início da execução, em razão da ausência do trânsito em julgado. Caso se posicione pelo aguardo da decisão terminativa do recurso interposto com o consequente trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação oportuna. Sem prejuízo, resta prejudicado o requerido pela parte autora às fls. 195/196 vez que já houve comprovação nos autos de implantação do benefício, fls. 174.

0001885-81.2006.403.6123 (2006.61.23.001885-6) - FERNANDO OLIVEIRA GALVES(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA E SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intímem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

0000390-65.2007.403.6123 (2007.61.23.000390-0) - ALAIDE RIBEIRO DAS NEVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000032-66.2008.403.6123 (2008.61.23.000032-0) - ROSALINA DE AZEVEDO DA SILVA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em

audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000117-52.2008.403.6123 (2008.61.23.000117-8) - LAZARA DE FATIMA MOREIRA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000171-18.2008.403.6123 (2008.61.23.000171-3) - NORMA CUNHA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126: Concedo prazo de trinta dias para que a autora diligencie junto aos órgãos competentes para retificação de seu documento CPF, consoante nome adotado na celebração de seu casamento, comprovando nos autos.Feito, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificaçãoApós, promova a secretaria a expedição das requisições de pagamento devidas.

0000406-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000406-4) - MARIA LUZIA BERTELONI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000485-61.2008.403.6123 (2008.61.23.000485-4) - ORAIDE TOLEDO DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001185-37.2008.403.6123 (2008.61.23.001185-8) - ANDRE SALEMA NUNES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001295-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001295-4) - REGINA FRANCO X ISABEL FRANCO - ESPOLIO X OSWALDO FRANCO - ESPOLIO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 141: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos, fls. 135, pelo prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se no arquivo.

0001420-04.2008.403.6123 (2008.61.23.001420-3) - ANDREIA VICENTE DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos

honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001506-72.2008.403.6123 (2008.61.23.001506-2) - ROSA APARECIDA GONCALVES PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001528-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001528-1) - OLIMPIA CAMPOS DE MORAES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
I- Dê-se vista à parte autora da manifestação e extratos trazidos pela CEF às fls. 124/129, pelo prazo de dez dias.II- Após, nada requerido, arquivem-se os autos.

0001976-06.2008.403.6123 (2008.61.23.001976-6) - JOAO CARLOS FAGUNDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002162-29.2008.403.6123 (2008.61.23.002162-1) - LENITA HARUMI SHIBUYA X HELENA YOSHIE SHIBUYA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
1. Fls. 95/96: com fulcro no artigo 341 do CPC, determino que se oficie à CEF para que esta, no prazo de 15 dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora (013-0015617-1 e 013.0017668-7) dos períodos de janeiro de 1990 a abril de 1991, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora. 2. Em caso de eventual negativa, determino que a CEF comprove documentalmente todas as pesquisas efetuadas com o escopo de localização dos aludidos extratos dos períodos objeto da presente ação, seja mediante consulta de nome, CPF, número de conta (com ou sem dígito).3. Oficie-se.

0000418-62.2009.403.6123 (2009.61.23.000418-4) - EVA MARIZETI DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000471-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000471-8) - CRISTIANO DE SOUZA REIS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000562-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000562-0) - JAIR APARECIDO BERTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº

558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000568-43.2009.403.6123 (2009.61.23.000568-1) - LUIDIA BARBOSA DUARTE DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000898-40.2009.403.6123 (2009.61.23.000898-0) - JOAO TEREZA GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000966-87.2009.403.6123 (2009.61.23.000966-2) - MARIA DAS DORES CANALLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/66: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.Dê-se ciência ao INSS.

0000967-72.2009.403.6123 (2009.61.23.000967-4) - CLAUDIO NUNES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do decidido às fls. 219;II- Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001782-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001782-8) - FILOMENA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002054-63.2009.403.6123 (2009.61.23.002054-2) - BENEDITO DE FREITAS NUNES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/51: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0002125-65.2009.403.6123 (2009.61.23.002125-0) - SANDRA DE FATIMA TITANELLI DE GODOY(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE OUTUBRO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 09: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002349-03.2009.403.6123 (2009.61.23.002349-0) - MARIA APARECIDA SILVA GENNARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002359-47.2009.403.6123 (2009.61.23.002359-2) - AMANDA COSTA VIEGAS(SP234913 - EDSON TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002396-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL LUZIANO RAMOS X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora - CEF - para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0002438-26.2009.403.6123 (2009.61.23.002438-9) - SIDNEY DOS SANTOS(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000148-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000148-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP121835 - MARIA PAULA UNTURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000391-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000391-1) - GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000394-97.2010.403.6123 (2010.61.23.000394-7) - EDGARD SEGUR(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2. Dê-se ciência à parte autora dos extratos trazidos pela CEF às fls. 34/50.3. Após venham os autos conclusos para sentença.

0000578-53.2010.403.6123 - JOSE CAETANO PENACHIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X BANCO HSBC - BANK BRASIL - S/A BANCO MULTIPLO(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 66/67: dê-se ciência à parte autora da manifestação e documentos trazidos pelo HSBC Bank Brasil S/A, pelo prazo de cinco dias.Após, venham conclusos para sentença.

0000688-52.2010.403.6123 - ROSALINA AGUIAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000750-92.2010.403.6123 - VERA APARECIDA POLONI MACHADO(SP103741 - VERA APARECIDA POLONI

MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO REAL X BANCO BANESPA

Recebo a manifestação de fls. 72/80 como aditamento à inicial, homologando ainda o pedido de exclusão do pólo passivo das instituições bancárias BANCO NOSSA CAIXA S/A, BANCO REAL, BANCO BANESPA e BANCO DO BRASIL, em razão da incompetência deste juízo. Defiro, ainda, o pedido de retificação do pólo ativo da demanda para que conste como autores Espólio de João Francisco Machado, Espólio de Maria Antonia Poloni Machado e Espólio de Sandra Aparecida Poloni Machado, todos representados pela inventariante Vera Aparecida Poloni Machado. Recebo ainda como aditamento o novo valor atribuído à causa, no importe de R\$ 4.000,00, fl. 74. Ao SEDI para as devidas anotações. Com efeito, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais iniciais junto a CEF, em guia DARF, código 5762, consoante Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de extinção do feito. No mesmo, prazo, traga a parte autora cópia de seus aditamentos para instrução da contrafé. Após, recolhido, tornem conclusos. Int.

0000973-45.2010.403.6123 - ADOLFO HENGSTMANN(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0001094-73.2010.403.6123 - LIGIA VERDUM SHIRAKASHI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/26: não obstante a parte autora não ter cumprido integralmente o determinado às fls. 21, deixando de trazer novos documentos como prova material contemporânea quanto a qualidade de rurícola. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001180-44.2010.403.6123 - RUBENS ZENI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0001201-20.2010.403.6123 - KARINA ANDREA NOVAES OLIVIERI(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0001312-04.2010.403.6123 - SIMEAO PINHEIRO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/52: recebo o AGRAVO RETIDO apresentado pela parte autora em face do determinado às fls. 55 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC. 2. Fls. 53/54: dê-se vista ao INSS do aditamento à inicial trazido pela parte autora. 3. Após, expeça-se ofício pra realização do estudo sócio-econômico.

0001314-71.2010.403.6123 - LAERTE MARTINS DE SOUZA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0001332-92.2010.403.6123 - BENEDITA ROBERTO DE CAMARGO BRANDAO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a manifestação de fls. 16 e documentos de fls. 17/20 como aditamento à inicial. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001347-61.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES GARCIA(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, por ora, os termos da decisão de fls. 43 por seus próprios fundamentos, facultando a reapreciação do requerido após a instrução do feito.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001428-10.2010.403.6123 - MIGUEL JOAQUIM MAFRA X GUIOMAR DE SOUZA MAFRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 43/66: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento, mantendo-se a r. decisão de fls. 35/36 por seus próprios fundamentos.2- Aguarde-se a vinda da contestação dos réus.

0001491-35.2010.403.6123 - VERA LUCIA PINHEIRO PONCIANO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001492-20.2010.403.6123 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001616-03.2010.403.6123 - BENEDITA GONCALVES CIPRIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, considerando os vínculos constantes no CNIS extraído às fls. 24/27, tra a parte autora cópia autenticada de sua CTPS para devida aferição da natureza dos mesmos, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio causídico. Prazo: 15 dias.3. Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001629-02.2010.403.6123 - SEBASTIAO PRETO DE SIQUEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001629-02.2010.403.6123 - benefício assistencialAutora: SEBASTIÃO PRETO DE SIQUEIRAEndereço para realização do relatório: Sítio Beira Rio, bairro dos Curitibaanos, fundos do loteamento BOM Viver, cerca de 03 km da antiga linha de trem, Bragança Paulista, com fones e contato: (11) 6905-4860 ; 4035-5279 e 9794-3494.Réu: INSSOfício: _____/2010 - cível1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado

como nº _____/10.

0001684-50.2010.403.6123 - CLEUSA CIPRIANI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Com efeito, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora comprove nos autos requerimento administrativo do pedido objeto do feito junto a Agência da Previdência Social competente, bem como a resposta aferida junto ao referido órgão, para posterior prosseguimento do feito, substancialmente porquê não há período rural/especial a ser comprovado, com o escopo de comprovar o interesse de agir da referida parte. Comprovado o supra determinado, tornem conclusos.

0001688-87.2010.403.6123 - SANTINA BARBOSA DE MORAES(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Regularize a parte autora a procuração por instrumento público trazida aos autos, trazendo via original da mesma. 3. Concedo, ainda, prazo de dez dias para que o i. causídico da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, podendo esta se realizar por declaração de autenticidade firmada pelo referido causídico sobre os mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos da lei. 4. Feito, tornem conclusos.

0001701-86.2010.403.6123 - LEONTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, traga a parte autora cópia autenticada de sua certidão de casamento para regular instrução do feito. Sem prejuízo, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001703-56.2010.403.6123 - ALINE TADAIESKI MALLMANN SERVES(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento de indenização por danos morais sofridos pela autora em face da CEF, em linhas gerais. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino a autora que emende a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem.

0001709-63.2010.403.6123 - TALITA APARECIDA SILVA GONZAGA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001709-63.2010.403.6123 - benefício assistencial Autora: TALITA APARECIDA SILVA GONZAGA Endereço para realização do relatório: Condomínio Nilo Torres Salema, Rua 01, nro. 68, Tanque do Moinho, Bragança Paulista. Réu: INSS Ofício: _____/2010 - cível. 1. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo

com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/10.

0001712-18.2010.403.6123 - TERESA ISABEL PAVAN TODESCO(SPI74054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Considerando que o histórico laborativo da autora e de seu marido denunciam exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1979 e 1975, respectivamente, tendo ainda o cônjuge recebido auxílio-doença como comerciário a partir de 06/06/2006, manifeste-se a parte autora, esclarecendo a especificidade dos aludidos vínculos, trazendo ainda cópia das CTPS. Prazo: 20 dias. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.Int.

0001713-03.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA(SPI74054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Preliminarmente, traga a parte autora cópia autenticada de sua certidão de casamento com o senhor Mario Costa, bem como de óbito deste, vez que, consoante CNIS extraído às fls. 29/30, esta é detentora de benefício de pensão por morte desde 1995, tendo como instituidor o referido de cujus (Mario Costa). Justifique a parte autora a possível conexão apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 23, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.Promova, ainda, aditamento à inicial para que sejam incluídos na presente demanda os filhos menores de 21 anos à época do óbito havidos com Sebastião Domingues, devidamente qualificados, com documentos pessoais, procurações e cópia dos mesmos como contrafé.Esclareça, por fim, a cronologia dos relacionamentos havidos pela parte autora com os senhores Mario Costa e Sebastião Domingues, observando-se o nome da autora constante na certidão de nascimento de sua filha Janete Domingues, em 1967, já com nome de eventualmente casada com o sr. Mario Costa, bem como dos nascimentos dos demais filhos havidos com Sebastião Domingues em relação ao filho Lucas da Costa havido com Mario Costa em 1977, fl. 31.Int.

0001729-54.2010.403.6123 - RICARDO SCHMIDT(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista.Bragança Paulista, ___/09/2010. _____Analista Judiciário - RF 5918Processo nº 0001729-54.2010.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RICARDO SCHMIDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Documentos a fls. 11/33.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 37/45.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A par disso, observo que o INSS indeferiu o pedido de reconsideração de decisão apresentado em 09/06/2010, sob o fundamento de não constatação de incapacidade para o trabalho ou para a

atividade habitual, conforme documento de fls. 33. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (02/09/2010)

0001744-23.2010.403.6123 - MARGARETE FILOMENA DE CAMPOS LEME (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/09/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0001744-23.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARGARETE FILOMENA DE CAMPOS LEME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 31/07/2010, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Quesitos a fls. 07 e documentos a fls. 12/57. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 61/68. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, o fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, a demonstração inequívoca da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (02/09/2010)

0001745-08.2010.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, cumulada com pedido de indenização decorrente de danos morais, em razão da inclusão indevida do nome do falecido cônjuge da autora junto a SERASA. Documentos a fls. 15/29. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pela requerida, CEF. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se e intimem-se. (03/09/2010)

0001760-74.2010.403.6123 - ANA CELIA MARIANO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal em Bragança Paulista. Bragança Paulista, ____/09/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Vistos, etc. Inicialmente, tendo em vista a alegação da parte autora de que é portadora de depressão severa, hipotireoidismo e fibromialgia, concedo o prazo 10 (dez) dias para que a mesma informe qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. (02/09/2010)

0001761-59.2010.403.6123 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal em Bragança Paulista. Bragança Paulista, ____/09/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Autor: Franciso Martins da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da sua cessação (31/03/2009), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 08/49. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 53/57. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. A par disso, de acordo com o documento de fls. 15, a suspensão do benefício se deu sob o fundamento de superação das condições que deram origem à concessão. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade da parte autora, bem como seu grau, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int. (02/09/2010)

0001867-21.2010.403.6123 - PAULO APARECIDO MOREIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que não foi atribuído um valor à causa. Isto posto, nos termos do art. 284 do CPC, determino à parte autora que emende a petição inicial atribuindo valor à causa. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003431-50.2001.403.6123 (2001.61.23.003431-1) - ETEVALDO JOSE SANTANA JUNIOR - INCAPAZ X RITA MONICA TEIXEIRA SANTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO E SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Defiro o requerido pela i. causídica às fls. 281, devendo os autos permanecerem em secretaria pelo prazo de 30 dias, observando-se os termos do determinado às fls. 280, item 2

EMBARGOS A EXECUCAO

0001693-12.2010.403.6123 (2006.61.23.000110-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-31.2006.403.6123 (2006.61.23.000110-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X LUIZ MORETO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

HABILITACAO

0001771-06.2010.403.6123 (2004.61.23.001839-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-63.2004.403.6123 (2004.61.23.001839-2)) ISAURA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA APARECIDA SILVA AFONSO X MOZART SILVA COSTA

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos como réus no pólo passivo os apontados pela parte autora em sua peça inicial de fls. 03, ANA APARECIDA SILVA AFONSO e MOZART SILVA COSTA.Após, citem-se os requeridos para que contestem a presente no prazo de cinco dias, nos termos do disposto no artigo 1057 do CPC.Ainda, apensem-se a ação principal nº 0001839-63.2004.403.6123.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003241-87.2001.403.6123 (2001.61.23.003241-7) - MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOANA DO COUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA HELENA FERREIRA ANDREATTI, MARIA TEREZA DOS SANTOS, MARCELO DO COUTO, REINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OSVALDO FERREIRA, IZILDINHA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, GENTIL FERREIRA e FLAVIO BUENO DE CAMARGO como substitutos processuais da Sra. Maria Joanna do Couto dos Santos, conforme fls. 122/155, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que o i. causídico traga aos autos procuração outorgada por Flavio Bueno de Camargo para devida regularização do feito.4- Se em termos, dê-se ciência ao INSS e expeçam-se as devidas requisições de pagamento, conforme fls. 114.

0000804-68.2004.403.6123 (2004.61.23.000804-0) - ANTONIO SERGIO MUCCI(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERGIO MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 108, facultando a autora, em caso de discordância, adotar as diligências cabíveis nos termos do item 3 da decisão de fls. 100. Prazo: 30 dias.

0001267-05.2007.403.6123 (2007.61.23.001267-6) - MARIA RAVENA DE SOUZA FERNANDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAVENA DE SOUZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004167-68.2001.403.6123 (2001.61.23.004167-4) - SILVIO CESAR MALERBA(SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON E SP026189 - SERGIO VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SILVIO CESAR MALERBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

0001647-91.2008.403.6123 (2008.61.23.001647-9) - JORGE CANO CACAVELO X TERESINHA ANTONIO GARCIA CACAVELO(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JORGE CANO CACAVELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 87/90: intime-se a CEF para pagamento da presente execução de verba honorária da fase de execução e da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

0000004-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000004-0) - LUIZA PATTARO SACCHI X BENEDITO SACCHI - ESPOLIO X LUIZA PATTARO SACCHI(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X LUIZA PATTARO SACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais de fls. 123/124. Com efeito, expeça-se ofício à CEF, conforme fls. 134, para o devido estorno do valor de R\$ 8.761,41 do depósito de fls. 118. Após, expeça-se alvará em favor da parte autora da diferença apurada às fls. 123/124 em relação aos valores já soerguidos às fls. 127, no importe de R\$ 1.311,46. Exauridos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000164-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000164-0) - ESPOLIO-BENEDITO COLOMBO X MARIA APPARECIDA VALENTIM COLOMBO X JACYRA COLOMBO BELLINGERI X MATHILDE COLOMBO DA SILVA X JOSE AUGUSTO COLOMBO X EDUARDO COLOMBO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ESPOLIO-BENEDITO COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N° 1511

USUCAPIAO

0001359-62.2002.403.6121 (2002.61.21.001359-8) - NBT EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X FAZENDA MUNICIPAL(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X JOSE AFONSO FILHO X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X ARTHUR MONTEFOR DIEDRICHSEN(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Considerando que nesta data o Sr. Perito protocolizou petição com a informação da data da perícia no imóvel usucapiendo, intím-se as partes, com urgência, comunicando-lhes que os trabalhos periciais realizar-se-ão na área objeto da presente demanda, no próximo dia 05 (cinco) de outubro de 2010, às 09:00 horas.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 3045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-87.2006.403.6122 (2006.61.22.000391-1) - RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES - INCAPAZ X ODAIR GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000828-31.2006.403.6122 (2006.61.22.000828-3) - ADELINO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SCASSOLA PALACIO X APARECIDA YOSHIKO FUGICE MATSUOKA X TOMICO FUGICE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIKAWA ARAUJO E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões de apelação ao recurso interposto pela CEF. Após, vista à CEF para também, caso queira, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação da autora. Depois remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Intimem-se.

0001976-77.2006.403.6122 (2006.61.22.001976-1) - REGINA CELIA DA SILVA X JULIA ANANIAS GIL X JOSE LUPERCIO GIL ANANIAS X MARIA DE FATIMA ANANIAS GIL X RUBENS CALIANI X JOANA MARA GIL ANANIAS X ROSE MARY GIL ANANIAS X WASHINGTON LUIZ CARNEIRO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001993-16.2006.403.6122 (2006.61.22.001993-1) - APARECIDO LERES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000132-58.2007.403.6122 (2007.61.22.000132-3) - LUIZ APARECIDO RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.LUIZ APARECIDO RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente ao ajuizamento da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi conferido prazo, a fim de o autor esclarecer a litispendência acusada no termo de prevenção. Afastada a existência da litispendência apontada, haja vista fundar-se a presente ação em alegação de alteração da situação fática da saúde do autor, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício. Saneado o feito, designou-se perícia médica e estudo sócio-econômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o processo saneado por decisão interlocutória preclusa pelo decurso de prazo, passo ao mérito da pretensão. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Descuidando-se de render análise quanto aspectos sócio-econômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, o quanto portador de leve Síndrome de Manguito Rotador do ombro esquerdo, o laudo pericial aponta, sem margem a questionamentos, que referida moléstia não ocasiona ao autor incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da resposta ao quesito judicial 2 a, por meio da qual o expert esclarece que O periciando é portador de leve Síndrome de Manguito Rotador do ombro esquerdo, enfermidade que responde bem ao tratamento conservador e que não o incapacita para o trabalho. A referência que o periciando faz de saída de grande quantidade de pus pela parede torácica, deve ser atribuída a sua fértil imaginação. Se esse mal existisse dever-se-ia encontrar uma fistula em atividade ou, pelo menos, uma cicatriz, que não foi observado. Por oportuno, também concluiu pela ausência de incapacidade o perito médico (diverso), da área de ortopedia, nomeado em anterior ação ajuizada pelo autor no ano de 2003 (fls. 48/62), por meio da qual pleiteou aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas, ante a gratuidade. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000527-50.2007.403.6122 (2007.61.22.000527-4) - OSVALDO SILVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X HILDETE SILVA LIMA (SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. OSVALDO SILVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, representado por sua curadora, Hildete Silva Lima, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao indeferimento na esfera administrativa, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o., da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, a antecipação dos efeitos da tutela. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, bem como estudo sócio-econômico, cujo laudo e relatório respectivos encontram-se acostados aos autos. Tendo a perícia concluído ser o autor absolutamente incapaz para os atos da vida civil, determinou-se a regularização da representação processual, providência que restou atendida. Finda a instrução, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei n.

6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei n. 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei n. 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei n. 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei n. 9.720, de 30 de novembro de 1998. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, não pairam dúvidas acerca da incapacidade do autor, todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção.De fato, a renda do grupo familiar, formado pelo autor, a irmã e o cunhado (marido da irmã), ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), correspondendo a R\$ 2.415,00 (dois mil, quatrocentos e quinze reais), decorrente das aposentadorias da irmã, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze) reais, e da do cunhado, correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Some-se a isso fato de residirem em casa própria (pertencente à irmã e ao cunhado), com nove cômodos (quatro dormitórios), guarnecida com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, como demonstram as fotos de fls. 86/89. Possuem inclusive automóvel, modelo Gol, ano 2000, não se cuidando, portanto, de hipótese em que se mostra presente situação de extrema pobreza a ponto de impor a concessão do benefício em questão. O conceito - estrito, reforça-se - de família, considerada pelo art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, como o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, está adstrito à composição da renda per capita do grupo em que convive o interessado.No caso, o grupo familiar do autor, inválido, é composto pela irmã e pelo cunhado, eis que residentes sob o mesmo teto. Desta feita, sem perder-se de vista o conceito estrito de família da Lei n. 8.742/93, vê-se que a renda familiar ultrapassa, e muito, o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo).Ademais, insta registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar - quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas na forma da lei.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001990-27.2007.403.6122 (2007.61.22.001990-0) - ARACY MARIA DE JESUS(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000195-49.2008.403.6122 (2008.61.22.000195-9) - ANILDA DE SOUZA JESUS(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ANILDA DE SOUZA JESUS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), com pagamento retroativo à data de sua cessação, ou à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei n. 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos.Finda a instrução processual, manifestou-se a autora em memoriais, tendo o INSS deixado decorrer in albis respectivo prazo.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da

carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada da autora constitui ponto incontroverso, demonstrada pelos documento juntado pela serventia à fl. 118, através dos quais se vê que a autora, ao tempo do surgimento da incapacidade - há 7 anos, o que reporta ao ano de 2002, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d, a autora estava no gozo do benefício de auxílio-doença, fato a assegurar-lhe a qualidade de segurada da Previdência Social, em conformidade com o disposto no artigo 15, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, conforme o já mencionado documento de fl. 118, restou implementada a carência, até porque a autora já esteve no gozo de auxílio-doença por três vezes, benefício para cuja concessão requer-se idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade total e permanente da autora, haja vista padecer de distúrbio neuropsicológico grave, além de ter sido acometida por neoplasia maligna de mama direita, submetendo-se a uma mastectomia, que lhe acarretou sequelas em seu membro superior direito, tal como laudo acostado aos autos, encontrando-se inapta para qualquer atividade profissional. Aliada à conclusão médica, some-se o fato da autora ser analfabeta e já possuir 47 anos, afastando, assim, a possibilidade concreta dela vir a exercer trabalho que lhe garanta a subsistência. Em sendo assim, preenchendo os pressupostos legais, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é de rigor. No que se refere à data de início do benefício, entendo deva corresponder ao dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, ou seja, 29 de novembro de 2007, pois já se encontrava incapacitada para o trabalho, tal como se tem do laudo pericial. Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa da segurada, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado (aposentadoria por invalidez), é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANILDA DE SOUZA JESUS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 29/11/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior a cessação do auxílio-doença (NB 134.482.640-4), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, no prazo de 30 dias, a contar da carga dos autos, efetuar a implementação do benefício concedido. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Para a advogada dativa nomeada nos autos, fixo a remuneração no valor máximo da respectiva tabela, cuja requisição deve aguardar o trânsito em julgado. Considerando o provável valor do benefício (salário mínimo) e a respectiva data de início, a indicarem que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBSERVACAO: O INSS RENUNCIOU

AO DIREITO DE RECORRER (FLS. 124).

0000961-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000961-2) - IVONIR BRANDANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000990-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000990-9) - CELMA APARECIDA ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Verifico que não estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento de antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O auxílio-doença é benefício previdenciário de natureza substitutiva, que tem por objetivo amparar o segurado que, uma vez cumprida a carência exigida, for considerado incapaz para o exercício de atividade laborativa por mais de 15 dias, para que lhe garanta a subsistência, sendo lhe pago enquanto permanecer nesta condição. (art. 60 da Lei n.º 8.213/91). Por sua vez, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada, no que interessa ao caso, é devido: à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; No caso, sem adentrar no aspecto sócio-econômico, é de ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão dos benefícios postulados, porquanto não restou provada, sem margem a questionamentos, a incapacidade para o trabalho. De efeito, conforme se extrai do laudo pericial de fls. 224/231, a autora, do ponto de vista cardiológico, não se encontra totalmente incapacitada para o trabalho, tanto que asseverou o expert estar ela apta ao exercício de atividades relacionadas à função de empregada doméstica (profissão desempenhada pela autora), como [...] passar roupa, lavar louça, passar pano no chão, tirar pó de móveis, etc [...] (resposta ao quesito d formulado pela autora - fl. 228). Além disso, os documentos apresentados (fls. 258/259) nada referem acerca da incapacidade, apenas informam ter sido a autora encaminhada para avaliação de derrame intra vítreo no olho esquerdo. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. No entanto, como salientado pelo Ministério Público Federal, na inicial narra a autora ser a perda da visão principal moléstia que lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, assim determino a realização de nova perícia, e para tanto nomeio perito médico o Dr. ISAO UMINO. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo em cartório, contados da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos apontados na fl. 99. 1) O periciando está incapacitado para o trabalho? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se às partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora.

0001417-52.2008.403.6122 (2008.61.22.001417-6) - JOSE ADAO DE LIMA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000155-33.2009.403.6122 (2009.61.22.000155-1) - TEREZA TERADA TAKAHASHI X MARIO GORO TAKAHASHI X ALAN MITSUO TAKAHASHI X ALICE YUKIE TAKAHASHI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000244-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000244-0) - APARECIDO ALVES(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. APARECIDO ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (1968 a 1998), e como empregado, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Juntou-se aos autos as informações constantes do CNIS. Em audiência, após colheita do depoimento pessoal do autor, seguiu-se a inquirição de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, reiteraram as partes suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afasto a prejudicial de prescrição quinquenal, haja vista tratar-se de ação proposta em 2009, com pedido de retroação do benefício postulado ao requerimento administrativo, realizado no ano de 2006. No mais, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurado mais de 35 anos de serviço, decorrente da junção de períodos como segurado rural, sujeitos a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado. Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz o autor, nascido em 20 de julho de 1949, ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, de 02 de novembro de 1968 até 1998, em propriedades rurais localizadas nas regiões de Inúbia Paulista/SP (bairro venda Branca), Osvaldo Cruz/SP, Lucélia/SP e Parapuã/SP, tendo após o ano de 1990 alternado o labor no campo e na cidade. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, além de anotações em CTPS na condição de trabalhador rural mensalista (anos de 1968 a 1970 e 1976 a 1980 - fls. 19/22), certidão de casamento (de 1972 - fl. 14), notas de produtor e de entrada de mercadoria (de 1974 a 1976, 1982, 1984/1985, 1989/1990, 1993 e 1996 a 1997 - fls. 58/69), contratos de parceria agrícola vigentes nos períodos de 01/10/85 a 30/09/88, 01/10/94 a 30/09/97 e 30/09/97 a 30/09/2000 (fls. 71/72 e 86/88), pedidos de talonários do produtor (de 1986, 1993 e 1997 - fls. 75, 78 e 82) e declaração cadastral do produtor (de 1985, 1993, 1996 e 1989). Referidos documentos, que entendendo constituirão início de prova material, qualificam profissionalmente o autor como lavrador, produtor ou indicam residência em zona rural. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que a valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão. (REsp n.252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). No mais, em audiência, o autor esclareceu ter residido no Bairro Venda Branca, localizado nas imediações de Inúbia Paulista, onde trabalhou na fazenda de Antonio Favarini, no cultivo de roça e café, em regime de porcentagem, tendo contado com anotação no ano de 1968, local onde permaneceu até 1978. Asseverou ainda que, após, foi para a cidade de Lucélia trabalhar por dia na lida com gado e cavalo, na fazenda Santa Marta, de propriedade de Zeferino, tendo posteriormente retornado para a fazenda de Antonio Favarini. Em seguida, afirmou ter residido em Osvaldo Cruz/SP e Parapuã/SP, locais em que trabalhou como bóia-fria e parceiro com Otávio (também chamado de Cardoso), de onde saiu para ir laborar em Bastos, local da residência atual. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas - José Luis Florêncio e Joaquim Benedito de Barros, ainda que com certa confusão entre as datas, até porque, o período postulado é longo e envolve diversos locais de trabalho - confirmaram o depoimento do autor, aludindo ao trabalho rural da família, em lavoura branca e de café, como diarista e regime de porcentagem, a partir do ano de 1975. Todavia, o lapso pleiteado - de 1968 a 1998 - merece restrição. Dois períodos devem ser reconhecidos. No tocante ao primeiro, o termo inicial do labor rural sem anotação em carteira de trabalho deve corresponder a 1975, pois inexistente prova testemunhal a corroborar a material em relação ao lapso anterior (é certo existir anotação - fls. 20/21 - que, abaixo será analisada), e o termo final deve reportar-se a janeiro de 1990, pois a partir de então passa contar com anotação urbana (fl. 26). Em relação ao segundo período, deve ser computado de dezembro de 1991, quando, após ter rescindido o vínculo urbano como motorista (fl. 27), passa a emitir notas como produtor (fls. 55/69), a novembro de 1998, pois a partir de então conta com vínculo formal de trabalho em estabelecimento avícola (fl. 28). Assim, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvido pelo autor, sem anotação em CTPS, de 01/01/75 a 31/01/90 e de 01/12/91 a 30/11/98. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial (01/12/91 a 30/11/98), é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de serviço com anotação em carteira de trabalho: quanto aos períodos constantes às fls. 26/29, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho, corroboradas pelas

informações constantes do CNIS (fl. 128), as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Ressalte-se, todavia, que em relação às anotações de fls. 19/22, todas de natureza rural, por ausência de especificação de datas de admissão ou rescisão, serão considerados apenas os lapsos de 02/11/68 a 09/09/1969 e 01/08/76 a 25/03/1980, este já computado dentro do labor rural ora reconhecido. Nesse aspecto, oportuno consignar que os trabalhadores rurais, antes à Constituição da República de 1988, não estavam abrangidos pelo sistema geral da previdência, razão por que, como acima dito, até o advento da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, o tempo de serviço rural não pode ser computado como período de carência, o que restou expresso no artigo 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. E a restrição, inclusive, abarca o exercício da atividade rural, mesmo que formalizada a relação de trabalho com registro em Carteira de Trabalho, salvo prova da efetiva contribuição. Nesse sentido: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. STJ, Agravo Regimental no REsp n. 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246. Assim, no caso em tela, o lapso de trabalho anotado em CTPS anterior a Lei n. 8.213/91, será considerado como tempo de serviço e, como carência, somente quando comprovado o recolhimento das contribuições correspondentes. Necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 105 150 PERÍODO meios de prova Contribuição 15 9 0 Tempo Contr. até 15/12/98 24 4 15 Tempo de Serviço 31 7 26 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 02/11/68 09/09/69 r c fl. 20 0 10 801/01/75 30/07/76 r s x rural sem anotação 1 7 001/08/76 25/03/80 r c fl. 22 3 7 2526/03/80 31/01/90 r s x rural sem anotação 9 10 601/02/90 31/05/90 u c fl. 26 0 4 101/06/90 16/07/90 u c fl. 26 0 1 1603/12/90 01/10/91 u c fl. 27 0 9 2902/10/91 06/11/91 u c fl. 27 0 1 601/12/91 30/11/98 r s x rural sem anotação 7 0 002/12/98 03/12/02 r c fl. 28 4 0 211/12/02 09/01/03 u c fl. 28 0 0 2924/02/03 30/11/05 r c fl. 20 2 9 715/02/06 01/08/06 u c fl. 128 0 5 17 Dessa forma, somando-se os períodos incontroversos nos autos com os reconhecidos, até a data do requerimento administrativo, onde pleiteia seja retroativamente fixado, tem-se um pouco mais de 31 anos de serviço, insuficientes para a concessão da aposentadoria, mesmo que proporcional, porque não implementados os pressupostos na regra de transição prevista na EC n. 20/98 (no caso, o pedágio). Frise-se, por oportuno, que ainda se consideradas as contribuições efetuadas até o último recolhimento que se tem notícia nos autos, em 04/2010 - fl. 128 -, também não faria jus o autor à aposentadoria, por ausência de implementação da carência exigida para a espécie. Vejamos: contribuído exigido faltante carência 150 168 PERÍODO meios de prova Contribuição 19 6 0 Tempo Contr. até 15/12/98 24 4 15 Tempo de Serviço 35 4 25 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 02/11/68 09/09/69 r c fl. 20 0 10 801/01/75 30/07/76 r s x rural sem anotação 1 7 001/08/76 25/03/80 r c fl. 22 3 7 2526/03/80 31/01/90 r s x rural sem anotação 9 10 601/02/90 31/05/90 u c fl. 26 0 4 101/06/90 16/07/90 u c fl. 26 0 1 1603/12/90 01/10/91 u c fl. 27 0 9 2902/10/91 06/11/91 u c fl. 27 0 1 601/12/91 30/11/98 r s x rural sem anotação 7 0 002/12/98 03/12/02 r c fl. 28 4 0 211/12/02 09/01/03 u c fl. 28 0 0 2924/02/03 30/11/05 r c fl. 20 2 9 715/02/06 30/04/10 u c fl. 128 4 2 16 Como se verifica, mesmo considerando as contribuições efetuadas até o último recolhimento que se tem notícia, em abril de 2010, não faz jus o autor ao benefício postulado, por falta de implementação da carência exigida para a espécie, de 168 meses, prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 para o ano de 2009, quando o autor completa 35 anos de tempo de serviço, eis que soma apenas 150 meses de efetiva contribuição. Isso porque, como acima dito, o tempo de serviço rural é imprestável para fins de carência, conforme preconiza o art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, os períodos de 01/01/75 a 31/01/90 e de 01/12/91 a 30/11/98, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000403-96.2009.403.6122 (2009.61.22.000403-5) - JULIANA MARQUES BEZERRA X GISELE MARQUES BEZERRA X JOSIANE MARQUES BEZERRA (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000626-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000626-3) - LAUDECIRO JOSE MASSAROTTO X MARIA TEREZA ALVES MORCELI (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP273632 - MARIA CRISTINA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Requer a União Federal em caráter preliminar o ingresso da Fazenda Estadual no presente feito, na condição de litisconsorte necessário, ao argumento de que quem executou os trabalhos da campanha de erradicação do cancro cítrico

e bem como cumpria as demais decisões da Coordenadoria Geral era a Comissão Estadual e a Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, por meio do seu Escritório de Defesa Fitossanitária. Manifestaram-se os autores no sentido de que a Fazenda Pública Estadual não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pois age simplesmente por delegação. Resta claro pelos termos da legislação declinada (fls.112/160)- Decreto n.º 24.114/34, arts. 27/29 e 33/34; Decreto n.º 73.061/74, arts. 3º e 6º; Portaria n.º 93/83 do Ministério da Agricultura, entre outras, além da própria argumentação exarada pelos Autores na sua inicial, que o susposto prejuízo teria decorrido de comportamento das Autoridades Estaduais. Ora, o mero fato desta (Autoridade Estadual) exercer atividade Federal delegada não a exime de suposta causação de dano na questão posta. Afinal, foi a Comissão Executiva Estadual quem, ao menos em tese e em princípio, teria praticado atos ou deixado de praticá-los tendentes a erradicação do cancro cítrico; ou seja, a Fazenda Estadual não é mera interveniente, mas sim, parte no seu sentido material, vez que, supostamente, nos termos da inicial, teria provocado o dano alegado. Trata-se, então, de litisconsorte necessário, nos termos da legislação processual civil. Isto posto, determino aos autores que promovam a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na condição de litisconsorte necessário, nos termos do seu art. 47 e parágrafo único, do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. As demais preliminares serão aduzidas com o mérito da demanda. Intimem-se.

0001213-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001213-5) - EXPEDITO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que a convocação da parte autora para comparecimento na APS local resultou negativa, providencie o advogado o endereço atualizado, no prazo de 10 dias. Com a juntada do novo endereço, renovem-se os atos pertinentes à justificação administrativa. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001604-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001604-9) - EDESIO DE FRANCA BORGES(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA E SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

0001677-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001677-3) - VALZIR PANHOZI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2010, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0001282-69.2010.403.6122 - GERACI ANTONIO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há

prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001291-31.2010.403.6122 - FERNANDA NEVES DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001294-83.2010.403.6122 - FRANCISCA BENTO FIGUEIREDO DA SILVA(SP216602 - FABIANA TURRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001331-13.2010.403.6122 - UMBERTO MARCON RODRIGUES GATTO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Emende a parte autora a petição inicial a fim de esclarecer se pretende apenas a repetição do Funrural recolhido sob o jugo das alterações introduzidas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, ou se o pedido de repetição se estende também ao tributo recolhido sob o império da alteração introduzida pela Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se com urgência. Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001554-34.2008.403.6122 (2008.61.22.001554-5) - LUCINEIA GUIRALDO FLAMINIO(SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. LUCINEIA GUIRALDO FLAMINIO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de ter convivido maritalmente, por mais de 10 (dez) anos, com Hélio Carrion, segurado da Previdência Social, falecido em 04 de setembro de 2004, com o pagamento de todos os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, acrescidos dos encargos de sucumbência. Deferida a gratuidade de justiça, designou-se audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não estar comprovada a dependência da autora com o segurado falecido. Em audiência, colheu-se o depoimento da autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas. Por fim, o réu reiterou as alegações expendidas na contestação, requerendo a improcedência do pedido, bem assim a condenação da autora em litigância de má-fé. A parte autora deixou decorrer in albis o prazo para apresentação dos memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. Colhe-se tratar de ação cujo pedido é a condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Tenho que o pedido é improcedente. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima tempus regit actum - súmula 340 do STJ. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. A condição de segurado de Hélio Carrion ao tempo do óbito restou demonstrada, eis que filiado à Previdência Social como segurado facultativo, tendo realizado as últimas contribuições no período de janeiro a junho de 2004, quando então passou a perceber auxílio-doença, benefício que perdurou até a data do seu óbito (04/09/2004). Todavia, a qualidade de dependente da autora para fins previdenciários não restou caracterizada. Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Daí que a lei equiparou a companheira à esposa, no tocante a presunção da dependência econômica; todavia, por força do 3º do citado artigo, impôs-se a comprovação da existência da união estável. Assim, convém consignar o conceito de união estável definido pelo art. 1723, caput, do Código Civil: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (grifei). Adiante, têm-se o disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo, in verbis: a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Note-se que para a configuração da união estável faz-se necessário o objetivo de constituição familiar, assim entendida aquela havida entre homem e mulher que convivam como casados fossem, desde que não exista impedimento matrimonial entre eles, ressalvada a hipótese da pessoa casada encontrar-se separada de fato ou judicialmente. In casu, para melhor análise dos fatos, considero imprescindível a transcrição de trechos dos depoimentos colhidos. 1º depoimento da autora: [...] Juiz: A senhora viveu com o seu Hélio? Autora: Carrion. Juiz: Hélio Carrion. Por quanto tempo? Autora: 10 anos. Juiz: Quantos? Autora: 10 anos. Juiz: Chegaram a ter filhos? Autora: Não. Juiz: A senhora já tinha sido casada? Era solteira, casada, viúva, separada... Autora: É... eu era casada, depois separei, conheci o Hélio, moramos juntos. Juiz: Era casada com quem, a senhora? Autora: Com Valmir. Juiz: Valmir. Foi casada com ele por quanto tempo? Autora: Com Valmir fui casada... pouco tempo, uns 3 anos. Juiz: Valmir. Teve filho com ele? Autora: NÃO. Juiz: A senhora chegou a se separar assim no papel, formalmente, com o Sr. Valmir? Ou só... Autora: Não. Juiz: Não. Nem divorciou, nada dele. Autora: Não. [...] Juiz: A senhora está separada do senhor Valmir há quanto tempo? Separada assim... de fato Autora: De fato assim... já faz tempo... faz 10... uns 12 ou 13 anos por aí. Juiz: A senhora se separou do Valmir e depois ficou com seu Hélio. Autora: É. Juiz: Ficou quanto tempo separada do seu Valmir até encontrar o seu Hélio? Autora: Demorou uns

3 ou 4 anos. Juiz: Seu Hélio era casado ou solteiro? Autora: Solteiro. Juiz: Nunca tinha se casado? Autora: Nunca tinha se casado. Juiz: Ele tinha filhos? Autora: Não. Juiz: Os dois moravam aqui em Tupã? Autora: A gente morou em Campinas e mudamos para cá. Aí foi quando ele ficou doente. Juiz: Então vocês se conheceram em Campinas? Autora: Isso. Juiz: Veio para cá por alguma razão... Por que vieram para cá? Autora: Viemos para cá porque os parentes dele moravam por aqui... irmão, irmã. Juiz: Mais veio por trabalho, alguma coisa? Autora: Não. Por trabalho não. Viemos para cá por (sic) ficar perto da família. Juiz: Ele já estava doente quando veio? Autora: É... e... Ele adoeceu quando veio para cá. Juiz: Qual que era a doença dele? Autora: Câncer do esôfago. [...] Juiz: Onde vocês moravam, local? Autora: Na Cohab Nem. Juiz: A senhora lembra a rua lá? Autora: Rua Sete, agora o número eu não me lembro mais. Juiz: É casa o que, alugada? Autora: Não... é... A gente comprou uma casa lá né... e depois vendemos a casa. Juiz: Essa mesma... Autora: Moramos três vezes nessa mesma casa. Nessa mesma casa. Juiz: A senhora recebia o benefício dele? Tinha uma procuração para isso? Autora: Tinha uma procuração. Tinha. [...] Juiz: A senhora... acho que entrou com uma ação no Estado para reconhecer esse vínculo. Autora: Isso. Eu retirei o dinheiro. Juiz: Que dinheiro que a senhora retirou? Autora: Acho que é... Juiz: FGTS? Autora: É isso. Juiz: PIS também? Autora: Isso. Juiz: A senhora sacou esse dinheiro? Autora: Saquei. Juiz: A senhora lembra do valor? Autora: É.. R\$ 2271,00. [...] Juiz: Até então vocês viviam como marido e mulher, juntos na mesma casa... Autora: Mesma casa. Juiz: É isso? Autora: Isso... ele adoeceu. [...] Procurador Federal: A casa que eles moravam era alugada, era deles? Juiz: Essa casa que vocês moravam. Autora: Essa casa era.. era.. não era minha. Era nossa né. Era da minha sogra, a gente morava... ah sogra... não da minha... da irmã dele. Juiz: Essa da Cohab Nem, que a senhora falou? Autora: Isso, da rua Sete... é. Juiz: É da irmã? Autora: Da irmã. Juiz: Mas tinha contrato, alguma coisa? Vocês chegaram a comprar essa casa? Autora: Não chegamos a comprar porque num tinha dinheiro. Ela deixou a gente morar. Depois a gente mudou de lá. Juiz: Pagava aluguel? Autora: Pagava aluguel. Juiz: Tinha algum contrato escrito? Autora: Não, só de boca. [...] Depois de colhido o depoimento pessoal da autora, ouviu-se a testemunha Dulcinéia, a qual pouco ou nada soube acerca da dita convivência marital entre a autora e Hélio Carrion, não sabendo sequer qual o nome do de cujus, referindo-se (a ele) apenas como o senhor que faleceu. No entanto, apresentou indícios relevantes a este juízo para o esclarecimento dos fatos. Vejamos: Juiz: Chegou a ter filhos ela? - (referindo-se à autora) Testemunha: Ela tem filhos. Juiz: Com quem? Testemunha: Com o atual marido. Juiz: Quem é o atual marido dela? Esse que faleceu ou é outro? Testemunha: É outro. O nome dele agora... deu branco... é... Vigário. Juiz: Vigário. Ela é casada com ele mesmo no papel.. assim? Testemunha: É. Juiz: A quanto tempo ela é casada com ele? Testemunha: Ah doutor, não sei te responder... Juiz: É a mesma pessoa que veio de Campinas com ela? Testemunha: Não, acho que não. [...] Procurador Federal: Qual a idade do filho dela? Juiz: Qual é a idade do filho da dona Dulcinéia? Testemunha: O menor? Juiz: Quantos filhos ela tem? Testemunha: O menor, acho que tem 2 ou 3 anos... 3 anos. Juiz: E o outro? Testemunha: Ai não sei a idade... Juiz: Quantos filhos ela tem? Testemunha: (longa pausa) Juiz: Hum? Testemunha: (sussura a contagem)... Perdi a conta. Juiz: Quantos filhos? Testemunha: Tô contando. Juiz: Está contando?! Testemunha: Dos que eu conheço, 1 é falecido... os gêmeos... 5... não... 6... um é falecido. Juiz: E ela teve esses filhos com quem? Testemunha: Com esse que é atual marido. Juiz: Seu Vigário? Testemunha: Isso. [...] Juiz: O mais novo tem que idade? Testemunha: 3 anos. Juiz: E o mais velho, vai ter quantos? Testemunha: 21 ou 22... por aí. Não sei. Constatada as contradições entre o relato da autora e da testemunha, colheu-se, pela segunda vez, o depoimento da requerente, que se apresentou totalmente diverso do anteriormente explanado. Vejamos: Juiz: A senhora tinha dito que foi casada com o senhor Valmir. Autora: Isso. Juiz: Valmir é o Vigário? Autora: Isso. Juiz: Qual é o nome completo dele? Autora: Valmir Tomas Flamino. Juiz: A senhora se casou com ele em que cidade? Autora: Campinas. Juiz: Teve quantos filhos com ele? Autora: 6 filhos. [...] Juiz: Todos com ele? Autora: Todos com ele. Juiz: O filho mais novo tem que idade? Autora: 4 anos. Juiz: E o mais velho? Autora: 23 anos. Juiz: Esses filhos nasceram em Campinas também? Autora: Campinas. Juiz: Todos? Autora: Todos. Não, o mais novo nasceu aqui. [...] Juiz: Foi registrado aqui, inclusive? Autora: Isso. Juiz: Os outros nasceram em Campinas. Também filho do seu Vigário? Seu Vigário trabalha com o quê? Autora: Ele é fotógrafo. Juiz: A senhora vive com quem atualmente? Autora: Com o Vigário. Juiz: E o seu Hélio como que aparece nessa história? Autora: Seu Hélio. Seu Hélio é... a gente... em Campinas... Eu conheci o seu Hélio em Campinas, morou com a gente lá em Campinas um tempo. Aí eu me mudei para cá e ele veio com a gente. Moramos um tempo aqui em Tupã, aí ele ficou doente. [...] Juiz: Mas a gente quem? Vivia quem na casa, a senhora e inclusive o Senhor Valmir? Autora: Não. Eu, o Hélio e os meus filhos. E o Valmir, ele é fotógrafo, ele viajava. Mexe com fotografia, sempre viajando. Aí nós mudamos para cá e o Hélio veio junto comigo. Trouxe o TIO HÉLIO para cá. Juiz: Tio Hélio?! Autora: Chamava de tio porque ele era muito velho. Intimidade minha com ele, o senhor entendeu. Aí ele... viemos para cá e ficamos na Cohab, aí o tio ficou doente. [...] Saímos de lá e viemos morar na Tamoios. Juiz: A senhora mantinha relacionamento com o seu Valmir - Vigário - e com o seu Hélio ao mesmo tempo, é isso? Ou não tinha nenhuma relação como marido e mulher com o seu Hélio? Autora: Não, como marido e mulher não... vou ser sincera com o senhor... como marido e mulher não. Juiz: A senhora nunca teve relação com ele? Autora: Não. Juiz.: A senhora cuidava dele, então? Autora: Cuidava dele porque gostava muito dele. [...] Juiz: Mas nunca foram marido e mulher? Autora: Não. A gente não tinha nada assim. [...] Juiz: Porque a senhora diz na ação... propôs uma ação lá no Estado, inclusive, dizendo que era companheira dele. Autora: Companheira assim... de estar sempre com ele. Nesse norte, é possível concluir que Valmir (também chamado de Vigário) nunca abandonou o seio familiar. Ao longo dos anos, sempre manteve relação conjugal com a autora. Tanto que tiveram 6 (seis) filhos, possuindo o primogênito 23 anos e o caçula 4 anos de idade. Note-se que a autora, em seu segundo depoimento, quando indagada acerca de quem com ela residia, limitou-se a dizer que Valmir viajava muito, era fotógrafo. Ou seja, não afirmou categoricamente que ele há muito abandonara o lar, como anteriormente asseverado. Sendo assim, é possível inferir que Valmir e a autora possuíam o mesmo domicílio, embora ele permanecesse constantemente ausente devido ao seu ofício. Mesmo que a

autora tenha co-habitado com o falecido (Helio Carrion), pois alega ter-lhe prestado assistência ao tempo de sua moléstia, tal convivência não pode ser tida como marital, pois não viviam como casados fossem, fato corroborado nos depoimentos prestados. Não se pode ignorar o fato de que a autora chamava o de cujus de TIO, tratamento incomum dispensado entre os cônjuges ou companheiros. A rigor, a autora dava abrigo a Hélio Carrion, por benemerência, sem animus de formar entidade familiar, constituída com pessoa diversa (Valmir Tomas Flamino). Ademais, mesmo que tivesse existido relacionamento amoroso entre o falecido e a requerente - fato não ocorrido - não poderia consubstanciar união estável, pois, como se tem do conjunto probatório dos autos, a autora estava impedida de casar, haja vista não se encontrar separada de fato ou judicialmente, incidindo na espécie o disposto no art. 1521, inciso VI, do Código Civil. Nesse panorama, jamais a relação havida poderia se configurar em união estável que desse à autora a qualidade de companheira sobrevivente e o direito de receber a pensão por morte pleiteada. Assim, pelos depoimentos colhidos, é possível afirmar ser falaciosa a alegação constante na inicial de que a autora vivia maritalmente com Hélio Carrion, sendo aplicável a condenação em litigância de má-fé (art. 17, II, do CPC), segundo pleiteado pelo réu. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene a autora em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do CPC, que fixo a razão de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa e indenização, correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), tal qual permite o art. 18 do CPC, montantes revertidos em favor do INSS. Condene ainda nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Certamente, ante a natureza sancionatória da multa por litigância de má-fé, não está abrangida pela isenção decorrente da gratuidade de justiça. Sem custas porque não adiantadas. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de apurar a ocorrência de eventual crime cometido pela autora, notadamente por sacado valores (PIS e FGTS) em nome do falecido segurado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000325-05.2009.403.6122 (2009.61.22.000325-0) - SERGIO APARECIDO LOPES (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000409-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000409-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA) X WILSON FRANCISCO FERREIRA DO AMARAL (SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000559-84.2009.403.6122 (2009.61.22.000559-3) - JOAO XAVIER (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

JOÃO XAVIER propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data em que formulado o requerimento administrativo NB 144.629.079-1. Afirma ter preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural nos interregnos de 1961 a 1979, 25/07/1982 a 27/06/1984, 29/06/1984 a 04/07/1985, 02/02/1986 a 03/10/1989, 16/10/1992 a 30/11/1993, e de 29/01/2000 a 30/09/2001. Somando o tempo rural com os períodos em que possui registro em CTPS, o autor alega ter cumprido o requisito temporal para a obtenção da aposentadoria. Juntou procuração e documentos (fls. 13/26). Deferido os benefícios da gratuidade da Justiça e convertido o rito para o sumário. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/52), na qual refuta a contagem do período de atividade rural pleiteado, ante a necessidade da juntada de documentação contemporânea ao exercício da atividade para que seja cumprido o requisito do início razoável de prova material na comprovação de tempo rural. Juntou documentos às fls. 53/58. Documentos extraídos do CNIS juntados às fls. 64/65. Por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas na inicial. É o relatório. Decido. II. Decisão/Fundamentação. 1. Do tempo rural. A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, 2º da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (.....omissis.....) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, 3º da Lei 8213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art.

108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos) No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade rural nos interregnos de 1961 a 1979, 25/07/1982 a 27/06/1984, 29/06/1984 a 04/07/1985, 02/02/1986 a 03/10/1989, 16/10/1992 a 30/11/1993, e de 29/01/2000 a 30/09/2001, juntando as seguintes provas documentais: a. Cópia do título eleitoral (fls. 22), no qual consta sua profissão como sendo a de lavrador. Não é possível precisar a data de emissão do título, ante seu estado de deterioração. A única data visível no documento é dezembro/1980, quando o autor já mantinha vínculo com a empresa Auto Posto Iacri (fls. 18); b. Cópia do certificado de dispensa de incorporação de fls. 23, emitido em 18/08/1970, no qual o campo profissão está preenchido como lavrador; c. Cópias das certidões de nascimento de Vera Lucia Xavier, Luciana Xavier e Lucinéia Xavier, filhas do autor, cuja profissão é identificada como lavrador. Os documentos se referem aos anos de 1972, 1973 e 1979 (fls. 24/26); Adotada a premissa de que a prova material não é exauriente, mas sim indiciária, importante analisar a eficácia probante dos documentos juntados. Nos anos de 1970, 1972, 1973 e 1979, o autor possui documentos de natureza pública (certificado de dispensa de incorporação e certidões de casamento) que, embora traduzam declaração prestada pelo autor, servem como prova material do exercício da atividade rural no período, uma vez que as regras da experiência demonstram que quando alguém é indagado acerca de sua profissão, em ocasião totalmente dissociada de qualquer interesse similar ao presente nos autos - como é o caso do alistamento militar ou do nascimento dos filhos -, ordinariamente terá dito a verdade. Outro raciocínio plenamente válido é o de que, no período situado entre dois documentos que demonstram a profissão do segurado como trabalhador rural, presume-se a continuidade do estado anterior. Em tal sentido: Por outro lado, o período compreendido entre documentos que indicam a profissão do segurado como sendo a de trabalhador rural conduz, em regra, à presunção da continuidade do estado anterior. (...) Assim, por exemplo, se o segurado apresenta em juízo documentos indicativos do trabalho na lavoura referentes aos anos de 1965, 1969 e 1973, é possível a presunção de que no período entre 1965 a 1973 ele se encontrava exercendo atividade rural, aplicando-se o princípio da presunção de conservação do estado anterior; e com muito mais razão quando se lembra que o juiz, baseado em coisas ou atos que geralmente acontecem ou se realizam, delas pode tirar a verdade do caso sub iudice (CPC, art. 335). (SAVARIS, José Antonio; Direito Processual Previdenciário, 2009). Por fim, outro juízo de presunção que deve ser utilizado na apuração da eficácia probante das provas materiais é o de que o fato afirmado em determinado documento não se iniciou, por ordinário, no exato dia de sua emissão, retroagindo dentro de um critério de razoabilidade. Trata-se de outra regra de experiência que serve como supedâneo para conferir verossimilhança ao conjunto probatório juntado. Enfim, verifico que há suficiente início de prova material para o período compreendido entre 1970 e 1979, este último com limite temporal fixado na data de início do vínculo com a empresa Auto Posto Iacri, em 02/01/1979 (fls. 18). Resta, agora, verificar se os depoimentos testemunhais corroboram a prova material juntada, conferindo maior segurança à consideração do período de rurícola. Pois bem, os depoimentos testemunhais foram uníssomos em confirmar o trabalho rural do autor nos períodos alegados, especialmente na condição de trabalhador volante/bóia-fria. Por mais que muitas das convicções apresentadas pelas testemunhas sejam oriundas de informações

de terceiros, entendo que os depoimentos produzidos servem para conferir maior verossimilhança à causa de pedir formulada, completando o conjunto probatório necessário ao reconhecimento do tempo de atividade rural. Entendo comprovado, assim, o período de atividade rural do autor no período de 01/01/1970 a 01/01/1979, uma vez que há início razoável de prova material em relação a tal período. Para os demais períodos pleiteados, ausente qualquer início de comprovação material acerca da atividade rural, o que impede seu reconhecimento. 2. Da contagem de tempo de serviço do autor. Conforme tabela abaixo, com a soma do período rural reconhecido com os demais vínculos do autor, reconhecidos administrativamente pelo INSS às fls. 18, o autor atinge o total de 29 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço até 21/11/2008, data do requerimento administrativo, razão pela qual não perfaz o requisito temporal necessário à obtenção do benefício pleiteado. Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 01/01/1970 01/01/1979 3.241 9 - 1 - - - - 2 02/01/1979 24/07/1982 1.283 3 6 23 - - - - 3 28/06/1984 31/12/1984 184 - 6 4 - - - - 4 05/07/1985 01/02/1986 207 - 6 27 - - - - 5 04/10/1989 15/10/1992 1.092 3 - 12 - - - - 6 01/12/1993 28/01/2000 2.218 6 1 28 - - - - 7 01/10/2001 21/11/2008 2.571 7 1 21 - - - - Total 10.796 29 11 26 - - 0 0 0 Total Geral (Comum + Especial) 10.796 29 11 26 III - DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a computar como tempo de atividade rural, para fins previdenciários, o período de 01/01/1970 a 01/01/1979, o qual deve ser averbado em sua contagem de tempo de serviço para todos efeitos previdenciários, exceto para fins de carência. Autor e réu isento de custas. Ante a sucumbência recíproca, as verbas honorárias restam compensadas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OBSERVACAO: O INSS RENUNCIOU AO DIREITO DE RECORRER (FLS. 78).

0001285-58.2009.403.6122 (2009.61.22.001285-8) - FRANCISCA DE LIMA VIEIRA DA SILVA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2010, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001345-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001345-0) - CLEIDE CELIA VALENCIANO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2010, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0001534-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001534-3) - IZAURA TORRES FRESNEDA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

0001650-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001650-5) - NELSON FURIN(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2010, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se, inclusive, as testemunhas arroladas pelo INSS às fls. 69/70, que para compareçam à audiência designada.

Publique-se.

0001664-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001664-5) - EUCLIDES GOMES DA CRUZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

0001665-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001665-7) - SEBASTIANA FERREIRA CHIOCA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2010, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

0001670-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001670-0) - JOAO MARQUES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2010, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas de fls. 09 e de fl. 34/35, arroladas pela parte autora e pelo INSS, para que compareçam à audiência designada. Consigno que José Anselmo da Silva não deverá ser intimado, tendo em vista a informação acerca do seu falecimento. Publique-se.

0001704-78.2009.403.6122 (2009.61.22.001704-2) - JOSEFA FERREIRA RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2010, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001707-33.2009.403.6122 (2009.61.22.001707-8) - APARECIDA MARQUES PEREIRA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2010, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Em 10 dias, traga a parte autora documentos com os dados de seu atual companheiro, Ary Gonçalves, bem como cópia da certidão de nascimento de todos os filhos. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0001708-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001708-0) - MARIA DE LOURDES MELO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2010, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à audiência designada. Publique-se.

0001709-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001709-1) - DIRCE VICENTE BORGES(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2010, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0001301-75.2010.403.6122 - ANA BELMIRA POLATTO DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes

(devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extreme de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publique-se e cumpra-se.

0001302-60.2010.403.6122 - TEREZA NEUMA DE OLIVEIRA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício.É o relatório. Decido.Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação

administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os

prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extirpe de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Publique-se e cumpra-se.

0001303-45.2010.403.6122 - JOSE PEDRO DA SILVA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação incompleta de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da

petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional);b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional);b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional);b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois, numa análise sumária dos elementos coligidos aos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, eis que os documentos carreados na petição inicial, ainda que sirvam como início de prova material, não têm força probante suficiente para, de modo isolado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural, o que denuncia a necessidade da realização da justificação administrativa ora determinada, para reforçar e tornar extrema de dúvidas a prova documental produzida, bem assim delimitar o lapso de tempo eventualmente trabalhado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Publica-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001017-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001017-8) - TAKASHI OSUGUI - ESPOLIO X VILMA FUGIE OSUGUI RIBEIRO(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora mantenho a decisão agravada. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dia, para manifestação sobre a alegação da CEF de que os documentos juntados referem-se a conta corrente e não a conta de poupança. Após, retornem conclusos.

0001157-09.2007.403.6122 (2007.61.22.001157-2) - MARIA GARCIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária da sentença e, para desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002109-85.2007.403.6122 (2007.61.22.002109-7) - MARIA MARCULINA DE MELLO BAPTISTA(SP154881 -

ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000226-69.2008.403.6122 (2008.61.22.000226-5) - TEREZA TERADA TAKAHASHI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001962-25.2008.403.6122 (2008.61.22.001962-9) - DEUZELIA RANGEL(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000273-72.2010.403.6122 (2010.61.22.000273-9) - MARIA DE LURDES BUZZO SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi realizada a intimação da requerida, e que já decorreu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça o patrono da parte autora em secretaria, a fim de retirada dos autos, independentemente de traslado. Publique-se.

0000400-10.2010.403.6122 - NATALIE DE LIMA PEREZ X DIRCEU GARCIA X ANGELINA RIBEIRO PINTO X SONIA MARIA SPINEL CORTES X UMBERTO CURCIO X LUIZ MASSOCA X NELSON GERMANO X ANTONIO CARLOS PETTENUCCI X MARIA HELENA DA COSTA PETTENUCCI X ALBINO ANTUNES FILHO - ESPOLIO X AUREA CAMPATTO ANTUNES X HELENA SAHEKO SAKABE SADATSUNE X MARIO YAMATO X EZEQUIEL LEAL X IVONETE APARECIDA DA SILVA X DIRCEU BATISTA DOS SANTOS X PEDRO LUIZ BERLANDE ROJO X MARIA APARECIDA RUIZ RODRIGUES X WILSON PIMENTEL X ANDERSON DE LIMA PEREZ X CARMEM PEREIRA GONCALVES DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi realizada a intimação da requerida, e que já decorreu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça o patrono da parte autora em secretaria, a fim de retirada dos autos, independentemente de traslado. Publique-se.

0000401-92.2010.403.6122 - LEOCADIA HERRADA GIOTTO X WALDIR DONATO - ESPOLIO X HILDA DA SILVA DONATO X MARIA DE LOURDES VILAS BOAS DOS SANTOS X APARECIDO APOLINARIO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES VILAS BOAS DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X RENAN SANTOS DA SILVA X ALESSANDRA VELINI DE ANDRADE X FRANCISCO BELARMINO NOVAES X ARLINDO VIEIRA X ADEMIR SANCHEZ X FRANCISCO CALVO BARROSO X LUZIA EMIKO HORINO X APARECIDO MACHADO X THIAGO ALVES DA SILVA LEANDRO X ANTONIO DOS SANTOS ALVES X ANTONIO DE SOUSA FERRAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARINO SANCHEZ X ANTONIO CUERO DE FRANCA X ADELINO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO VIDOTTI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi realizada a intimação da requerida, e que já decorreu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça o patrono da parte autora em secretaria, a fim de retirada dos autos, independentemente de traslado. Publique-se.

0000403-62.2010.403.6122 - ANTONIO MAGDALENO ARROIO - ESPOLIO X TEOFANES JOSE MAGDALENO X SEBASTIAO CORTES X RODRIGO AUGUSTO SPINEL CORTEZ X FRANCISCO GARCIA GARCIA - ESPOLIO X YOLANDA MASTEQUIN GARCIA X AIMAR ROCHA COSTA X MIGUEL MATCHIN FILHO X MANOEL MARTIN GARCIA X MANOEL MARTIN GARCIA X WALTER PARACELLOS DA SILVA X DIRAMELIA ROSA DA SILVA X APARECIDO LACERDA X ELIZA FERNANDES PLAZA GALEGO X LUCIA

DIAS FRISNEDA X MARIA IZABEL ZAMANA RONDON X JESUINO PEREIRA COUTINHO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi realizada a intimação da requerida, e que já decorreu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça o patrono da parte autora em secretaria, a fim de retirada dos autos, independentemente de traslado. Publique-se.

0000483-26.2010.403.6122 - FABIO AUGUSTO SPINEL CORTES X AZARIAS BATISTA BONFIM - ESPOLIO X SUELI DOS SANTOS BONFIM SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi realizada a intimação da requerida, e que já decorreu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça o patrono da parte autora em secretaria, a fim de retirada dos autos, independentemente de traslado. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000272-87.2010.403.6122 (2010.61.22.000272-7) - SONIA CRISTINA SILVA CONTINI X ROSEMEIRE DA SILVA X MARIA DE LURDES BUZZO SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi realizada a intimação da requerida, e que já decorreu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça o patrono da parte autora em secretaria, a fim de retirada dos autos, independentemente de traslado. Publique-se.

0000274-57.2010.403.6122 (2010.61.22.000274-0) - ALCEMIDE BUZZO X LURDES MARTINS BUZZO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi realizada a intimação da requerida, e que já decorreu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça o patrono da parte autora em secretaria, a fim de retirada dos autos, independentemente de traslado. Publique-se.

0000275-42.2010.403.6122 (2010.61.22.000275-2) - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que foi realizada a intimação da requerida, e que já decorreu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça o patrono da parte autora em secretaria, a fim de retirada dos autos, independentemente de traslado. Publique-se.

Expediente N° 3050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000725-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000725-8) - MARIA ELIETE DE JESUS GOMES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários ao Doutor CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002124-54.2007.403.6122 (2007.61.22.002124-3) - DILSON PEREIRA TRINDADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0008465-92.2008.403.6112 (2008.61.12.008465-0) - NEI CANDIDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0009044-40.2008.403.6112 (2008.61.12.009044-2) - WANDERLEY DOS SANTOS ARRUDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interditada perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0009952-97.2008.403.6112 (2008.61.12.009952-4) - JOEL PEREIRA NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000364-36.2008.403.6122 (2008.61.22.000364-6) - LEONICE MARIA PAULINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos etc. LEONICE MARIA PAULINO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestou-se a autora em alegações finais escritas. O INSS, por seu turno, formulou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pela parte autora. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, se evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, o preenchimento de tal requisito é atestado pelas cópias da CTPS de fls. 10/14, das guias de recolhimento de fls. 16/117 e, ainda, pelas informações colhidas do CNIS juntadas às fls. 189/195, através dos quais se constata que, ao tempo do surgimento da incapacidade, a autora encontrava-se filiada à Previdência Social. De efeito, o laudo pericial produzido nos autos atestou início da incapacidade em junho de 2006, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d (fl. 168), época em que a autora teve deferido o benefício de auxílio-doença n. 31/570.000.256-2 (fl. 195), ostentando, pois, a qualidade de segurada da Previdência Social, por força do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Já a carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei n. 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, fica claro que restou implementada a carência, uma vez que totaliza a autora quantidade de contribuições superior ao mínimo exigido pelo dispositivo legal citado. Impende observar, ademais, a ausência de impugnação pelo INSS, em sua peça de defesa, a respeito da presença dos requisitos em questão. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do

prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original.No caso dos autos não se pode olvidar que, diante da constatação de incapacidade da autora, aliada às circunstâncias fáticas que lhe são peculiares, possível é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois o mal que a acomete impõe-lhe redução drástica da capacidade laborativa.DANIEL PULINO (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro, ed. LTR, p. 121) ensina: [...] a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma realmente ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e seus dependentes. Por isso tanto a perda quanto a drástica (substancial) redução da capacidade de trabalho e ganho do segurado levam à situação de necessidade social, que se irá socorrer com a concessão da aposentadoria por invalidez.É que segundo o laudo pericial de fls. 166/170, a autora é portadora de Doença de Chagas e Artrose Vertebral, doenças que fazem dela pessoal parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, sem prognóstico de reabilitação profissional, conforme respondeu o perito, de forma categórica, ao quesito judicial n. 2.b, situação que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Colocadas essas ponderações, não passaria de mera quimera supor que a autora pudesse reabilitar-se para função que não exigisse as habilidades que lhe faltam e, considerando a idade que já soma, 56 anos (fl. 09), e o fato de que há muito tempo desempenha atividades braçais (fls. 10/14), reingressar no mercado de trabalho. Assim, tenho que a incapacidade laboral da autora é total.Como não se desconhece, a incapacidade laborativa deve derivar de associação entre patologia suportada pelo obreiro e outras condições que a cercam; se o conjunto indicar que a pessoa não tem como se dedicar mais ao serviço que desempenhava e não pode adequar-se ao exercício de outra atividade profissional, não há como evitar a concessão da aposentadoria por invalidez (TRF 3.ª Região, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo).É com olhos nesse contexto que o caso dos autos deve ser analisado. O laudo pericial orienta, mas não vincula o julgador. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INVALIDEZ TOTAL RECONHECIDA - BENEFÍCIO CONCEDIDO.1. A conclusão médico-pericial não vincula o Juiz, podendo a sentença dela divergir, até mesmo para rejeitá-la.2. Autora faxineira, cuja conclusão médico-pericial acusa incapacidade parcial, tendo o juiz analisado o grau de instrução e o quadro social em que se insere, em face do que reconheceu incapacidade total e permanente.(...)(TRF 3.ª Região, Rel. Juiz Higinio Cinacchi, DJU de 17/01/2003, p. 1343). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. - O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. - No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo, adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. - As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. - Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido.(TRF 3.ª Região, APELREE 200803990197472, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009, PÁGINA: 1803)Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei n. 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida e a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, deve ser fixada a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 570.000.256-2 (fl. 195), ou seja, 01/08/2006, uma vez que, naquela data, já se fazia presente a incapacidade laborativa da autora, risco social juridicamente protegido, conforme atestou o laudo médico-pericial produzido (resposta ao quesito judicial n. 2.d).A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Cumpra registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito a periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91).Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como requerida pela autora em suas alegações finais. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: LEONICE MARIA PAULINO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/08/2006. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicadoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o

benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 01/08/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da carga dos autos. As diferenças devidas, descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Ante a impossibilidade de estimativa do valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

000594-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000594-1) - CLEONICE ROCHA BOMPIAM(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001434-88.2008.403.6122 (2008.61.22.001434-6) - VALDIVIO MARIO BONFOCHI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001657-41.2008.403.6122 (2008.61.22.001657-4) - NEIDE FUJIE AYAI OKUNO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001688-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001688-4) - NIVALDO VIVALDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001845-34.2008.403.6122 (2008.61.22.001845-5) - FRANCISCA LEOPOLDINA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001917-21.2008.403.6122 (2008.61.22.001917-4) - JOCELINO JOSE FRANCISCO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001931-05.2008.403.6122 (2008.61.22.001931-9) - ANTONIO GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP246978 - DANIELI DA SILVA CARRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000047-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000047-9) - ANA MARIA FERNANDES DOS SANTOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000054-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000054-6) - MARIA DAS DORES GOMES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000254-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000254-3) - SEBASTIAO MOURA DE SIQUEIRA - INCAPZ X ARLINDA MOURA DE SIQUEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000278-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000278-6) - MARIA APARECIDA BISPO DA SILVA RODRIGUES(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000293-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000293-2) - EDENILSON VISCAINO MARIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000313-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000313-4) - DIONIZIO BONIFACIO PEREIRA - INCAPAZ X ILDA BONIFACIO DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000379-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000379-1) - MARIO LOMBERTI NETO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000523-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000523-4) - NELSON PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000540-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000540-4) - WAGNER APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000612-65.2009.403.6122 (2009.61.22.000612-3) - JOSUE AMARAL DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000632-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000632-9) - ISABEL MOREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000754-69.2009.403.6122 (2009.61.22.000754-1) - BENEDITA SASSA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000825-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000825-9) - JOAO TEIXEIRA DE BRITO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000879-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000879-0) - NEUSA TETILA DUARTE DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000930-48.2009.403.6122 (2009.61.22.000930-6) - MARIA JONAS DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000937-40.2009.403.6122 (2009.61.22.000937-9) - ANA PAULA MANFRE MARTINS - INCAPAZ X SONIA APARECIDA MANFRE(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000960-83.2009.403.6122 (2009.61.22.000960-4) - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001033-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001033-3) - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001140-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001140-4) - ANTONIA GARCIA LADISLAU(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001217-11.2009.403.6122 (2009.61.22.001217-2) - APARECIDO MANOEL DOS SANTOS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001235-32.2009.403.6122 (2009.61.22.001235-4) - MARIA FLORA RODRIGUES LOPES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001463-07.2009.403.6122 (2009.61.22.001463-6) - ANA CABRAL DE ARAUJO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001477-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001477-6) - NAIR PERES DANTAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001478-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001478-8) - OSVALDO REDIGOLLO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001487-35.2009.403.6122 (2009.61.22.001487-9) - IVONE NAVARRO DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001493-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001493-4) - NEUZA DOMINGOS DE SANTANA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001507-26.2009.403.6122 (2009.61.22.001507-0) - LUIZA GUSTALLI(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001514-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001514-8) - PAULO TAKAHASHI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001570-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001570-7) - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001598-19.2009.403.6122 (2009.61.22.001598-7) - ROSINERE MONTEIRO DE SOUZA SANTOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001620-77.2009.403.6122 (2009.61.22.001620-7) - CLAUDIA REGINA ALVES TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001632-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001632-3) - NEIDE BEVILACQUA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP260499 - BARBARA PENTEADO NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001671-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001671-2) - ANDRE MOREIRA DE SOUZA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001728-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001728-5) - GERALDO SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001800-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001800-9) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO LABADESA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001864-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001864-2) - VALDECIRA JOANA DEL VALLE PAULINO(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001873-65.2009.403.6122 (2009.61.22.001873-3) - MARIA DE LOURDES MARTINES DE OLIVEIRA(SP216634 - MARISA HELENA CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000036-38.2010.403.6122 (2010.61.22.000036-6) - ALDO TURRA(SP216602 - FABIANA TURRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que a petição retro não atende ao disposto na decisão de fls. 19, traga a parte autora cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício, no prazo de 10 dias. Em havendo negativa do réu em fornecer os documentos solicitados, comprove documentalmente. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000084-94.2010.403.6122 (2010.61.22.000084-6) - MARIA HELENA DA SILVA SIMOES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000099-63.2010.403.6122 (2010.61.22.000099-8) - OSVALDO FAGIAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000171-50.2010.403.6122 (2010.61.22.000171-1) - OTACILIO SOARES DOS SANTOS(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000277-12.2010.403.6122 (2010.61.22.000277-6) - TEREZINHA DA SILVA VALENTIN(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000393-18.2010.403.6122 - GENESIA DE MELO SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001253-24.2007.403.6122 (2007.61.22.001253-9) - ARNALDO LONGHI COLONNA X AUREA MARIA LEBRE MONTEIRO X CARLOS ROBERTO MENDES MONTEIRO X CARLITO FLAVIO PIMENTA X CARLOS DO BRASIL ISAYAMA X YOSHIKA ISAYAMA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifestem-se os requerentes, desejando, acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000164-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000164-2) - APPARECIDA MENINI GUERREIRO X NEIDE GUERREIRO GALVAO X MARIA APARECIDA GUERREIRO X NEUSA GUERREIRO X IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI X MILTON HIROSHI KOBAYASHI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifestem-se os requerentes, desejando, acerca da contestação, bem como dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001842-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001842-0) - POLONIA ROSSAFA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI

0000544-46.2008.403.6124 (2008.61.24.000544-2) - GERALDO CORREIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

... vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre laudo pericial complementar, conforme determinação de fls. 187.

0002110-30.2008.403.6124 (2008.61.24.002110-1) - BENEDITO VALDEMAR CARVALHO(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Ciência ao relator do Agravo de Instrumento n. 0015280-40.2010.403.0000 (2010.03.00.0152880-0/SP). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI.

0002201-23.2008.403.6124 (2008.61.24.002201-4) - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI

0001071-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001071-5) - CELIA MARIA GARDIANO MININEL(SP236419 - MARA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Considerando que o nome da autora foi retirado do cadastro de inadimplentes cerca de vinte dias depois da sua inclusão, conforme faz prova a CEF à folha 42, e quase um ano antes do ajuizamento da ação, dou por prejudicada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Folha 46: Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002614-02.2009.403.6124 (2009.61.24.002614-0) - VALERIA APARECIDA DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI

0002663-43.2009.403.6124 (2009.61.24.002663-2) - ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE AMERICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA(MT012104 - MARCIO ANTONIO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite-se. Int

0001350-13.2010.403.6124 - ROSALINO SEVERIO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido.Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de doença incapacitante, reputo ausente in

casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam a sua doença (v. folhas 15/17), além de produzidos de forma unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, datam de muito tempo atrás, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, a documentação trazida na inicial, a princípio, ratifica a decisão indeferitória, na medida em que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não comprova a qualidade de segurado do autor, necessária à concessão da prestação, já que, segundo consta, seu último vínculo empregatício encerrou-se em 11.12.1996 (v. folha 20), o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes, portanto, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrin, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor NB 541.726.834-4. Intimem-se.

0001351-95.2010.403.6124 - MOUACY ROCHA NOGUEIRA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento nº 64/2005). Considerando que o autor requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor a aposentadoria por invalidez e, como tutela jurisdicional de caráter antecipatório, seja determinado o pagamento do auxílio-doença, benefício que, conforme consulta feita ao Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (fl. 42), juntada aos autos com a presente, está sendo pago atualmente, reputo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrin, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001367-49.2010.403.6124 - DIONES ROSA DOS SANTOS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deva ser indeferido. Dispõe o art. 74, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que, neste caso, esteja mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando em gozo de aposentadoria. Devem estar comprovados, portanto, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica para com o de cujus. No caso, ostentava o falecido, à época do óbito, a qualidade de segurado (v. folhas 34/36). Quanto à dependência econômica, dispõe o art. 16, inc. II, 4.º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que os pais são beneficiários do RGPS na condição de dependentes do segurado. A dependência econômica, por sua vez, nesta classe, deve ser comprovada. E, neste ponto, informa a autora que sempre dependeu economicamente de seu filho, Eduardo. Residia ele com a família e auxiliava nas despesas do lar. Para comprovação da narrativa, acostou aos autos nota fiscal referente à aquisição de medicamentos em nome do falecido, e cupom fiscal descrevendo a compra de gêneros alimentícios, também emitido em nome do filho da autora, Eduardo (v. folhas 30 e 31). Entretanto, natural que ocorra, em famílias mais simples, quando os filhos residem com os pais, a colaboração espontânea para as despesas da casa, favorecendo o orçamento doméstico, fato que não pode ser considerado, por si só, ao menos nesta fase de cognição sumária, prova inequívoca da alegada dependência. Sendo as contribuições eventuais, cuja ausência não implique desequilíbrio na subsistência de seus pais, a condição de dependência deve ser afastada. Noto, aqui, posto oportuno, que a dependência para com o de cujus, instituidor do benefício, deve ser vital à manutenção dos genitores, o que não restou comprovado. Correta, portanto, a meu ver, a decisão indeferitória. Os poucos elementos de prova carreados aos autos não formam prova inequívoca a sustentar a verossimilhança do direito alegado (v. nesse sentido E.

TRF/3, AI 200903000084117 AI - Agravo de Instrumento - 365909, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ2 de 18.08.2009, p. 673, de seguinte ementa: Agravo de Instrumento. Pensão por Morte. Ausência dos requisitos legais autorizadores da tutela antecipada. I - O art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrola os pais do segurado como beneficiários do RGPS. O recebimento de pensão por morte, pelas pessoas desta classe, requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. II - A demonstração de residência em comum entre o filho falecido e a mãe, bem como os documentos de estabelecimentos comerciais e um cartão da Cooperca, onde o segurado trabalhou, constando a genitora como dependente, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais da mãe eram providas pelo filho, ora falecido, garantindo-lhe a sobrevivência. III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo não provido. Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB n. 146.558.847-4. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002618-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002618-8) - SIMA CONSTRUTORA LTDA.(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. PRI

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002955-15.2001.403.0399 (2001.03.99.002955-6) - ERNESTO BORGHI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

00029319-24.2001.403.0399 (2001.03.99.029319-3) - MARIA DE LOURDES CHIUCHI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 125.

0000229-62.2001.403.6124 (2001.61.24.000229-0) - ENA MARIA APARECIDA CORREA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000332-69.2001.403.6124 (2001.61.24.000332-3) - VALDEMAR MUNIZ PEREIRA JUNIOR - INCAPAZ X IRACEMA GIMENEZ PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 229.

0001387-55.2001.403.6124 (2001.61.24.001387-0) - OTAVIO DOS SANTOS X MARIA STUCHE DE CARVALHO SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas

as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001431-74.2001.403.6124 (2001.61.24.001431-0) - IRMA APARECIDA FRANCISCO RIBEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRMA APARECIDA FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 160.

0002461-47.2001.403.6124 (2001.61.24.002461-2) - JOAO MONZANI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0002639-93.2001.403.6124 (2001.61.24.002639-6) - IZABEL PINA RODRIGUES(SP016769 - LUCIANO DE LIMA E SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001027-86.2002.403.6124 (2002.61.24.001027-7) - JOSE FRANCISCO RODRIGUES SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001529-25.2002.403.6124 (2002.61.24.001529-9) - MARIA APARECIDA ALTIVO MENDES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001113-86.2004.403.6124 (2004.61.24.001113-8) - ANTONIA RODRIGUES CARRIGOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000107-10.2005.403.6124 (2005.61.24.000107-1) - ROSA DE SOUZA MAGNANI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000429-30.2005.403.6124 (2005.61.24.000429-1) - MARIA DE LOURDES BEZERRA DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000265-31.2006.403.6124 (2006.61.24.000265-1) - CARMEM DA SILVA PAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 166.

0000468-90.2006.403.6124 (2006.61.24.000468-4) - DELMINDA MARIA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000653-31.2006.403.6124 (2006.61.24.000653-0) - AMELIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X AMELIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 108.

0001103-71.2006.403.6124 (2006.61.24.001103-2) - WANDERLEI PRETTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001345-30.2006.403.6124 (2006.61.24.001345-4) - PAULO ALVES PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PAULO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.188.

0001499-48.2006.403.6124 (2006.61.24.001499-9) - ROBERTO GONCALVES DE FREITAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001529-83.2006.403.6124 (2006.61.24.001529-3) - ERSO PIROLA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000205-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000205-9) - APARECIDA VARCO DE MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.172.

0001039-27.2007.403.6124 (2007.61.24.001039-1) - DIVINA MOREIRA CARDOZO(SP015811 - EDISON DE

ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001983-29.2007.403.6124 (2007.61.24.001983-7) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0002023-11.2007.403.6124 (2007.61.24.002023-2) - PASCUALINA ORTEGA ISPRITA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X PASCUALINA ORTEGA ISPRITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.127.

0000191-35.2010.403.6124 (2010.61.24.000191-1) - ANGELO MANFRINATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANGELO MANFRINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.127.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2523

EMBARGOS A EXECUCAO

0000345-21.2008.403.6125 (2008.61.25.000345-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-36.2008.403.6125 (2008.61.25.000344-2)) COOPERATIVA REGIONAL AGRARIA DE CAFEICUTORES NORTE PARANA(SP084006A - ADRIANE BACCON E SP086638A - AUGUSTO LIMA CORREA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

I- Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação, nos termos da Portaria n. 14/2010 deste juízo.II- Expeça-se carta precatória para a intimação da executada no endereço indicado pela Fazenda Nacional à f. 130.Int.

0003703-91.2008.403.6125 (2008.61.25.003703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-26.2008.403.6125 (2008.61.25.002608-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000521-29.2010.403.6125 (2001.61.25.001697-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001697-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001697-1) JOAO LOIOLA DA VISITACAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Recebi os autos nesta data. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 37-57. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001078-16.2010.403.6125 (2009.61.25.004420-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-69.2009.403.6125 (2009.61.25.004420-5)) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.- EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução. II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Comprove a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a insuficiência de recursos, a fim de verificar se faz jus ao benefício de Justiça Gratuita. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001181-67.2003.403.6125 (2003.61.25.001181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-52.2002.403.6125 (2002.61.25.003564-7)) EDUARDO CRIVELENTI(SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Em virtude da liquidação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme ofício das f. 105-106, e tendo em vista a certidão de f. 107, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da lei. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

0002869-25.2007.403.6125 (2007.61.25.002869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-40.2007.403.6125 (2007.61.25.002868-9)) FERNANDO LUIS QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os autos nesta data. Cumpra-se a parte final do despacho de f. 415. Int.

0001946-91.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001945-09.2010.403.6125) MAXFAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. II - Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Traslade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos de execução fiscal n. 0001945-09.2010.403.6125. Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000298-91.2001.403.6125 (2001.61.25.000298-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALZIRA MENEGASSO BELO - ME(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Por tempestivo, recebo o presente agravo interposto, na forma retida. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contraminuta. Após, tornem os autos conclusos para o exercício do juízo de retratação. Int.

0001375-38.2001.403.6125 (2001.61.25.001375-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X CIRO BARBOZA X VILMA GATTI BARBOZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001917-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001917-0) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE(SP117976 - PEDRO VINHA)

Recebi os autos nesta data. Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente a f. 118, bem como a decisão proferida nos autos de embargos à execução de n. 2009.61.25.004009-1, que deixou de lhe conferir efeito suspensivo, determino o desapensamento dos feitos, trasladando-se cópia desta decisão para os embargos. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito. Int.

0001933-10.2001.403.6125 (2001.61.25.001933-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I - Tendo em vista a comprovação do parcelamento do valor da arrematação, bem como o decurso do prazo para

oposição de embargos, determino a expedição da carta de arrematação nos termos do artigo 703 do Código de Processo Civil. II- Expeça-se carta de arrematação em favor de Arnaldo Azevedo Carrijo Neto, bem como mandado para a entrega do bem.III- Traslade-se cópia do auto de arrematação para as execuções fiscais n. 2001.61.25.000775-1, 2001.61.25.001647-8, 2001.61.25.001669-7, 2001.61.25.001860-8, 2001.61.25.000780-5 e 2007.61.25.000041-2 (registros n. 9, 10, 11, 12 e 13 da matrícula 8.718 e registros n. 9, 10, 11, 12 e 24 da matrícula n. 3.237) para o cancelamento das penhoras.IV- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos solicitando cópia atualizada da matrícula do imóvel arrematado, a fim de verificar a existência de outras penhoras mais recentes.Int.

0002851-14.2001.403.6125 (2001.61.25.002851-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CALDERINOX IND E COM LTDA - ME X CIRLEI BARROS DE PAIVA X JULIANA VERCESI COELHO X TANIA ANGIOLETTA COSTA MOLINES X EDSON NASCIMENTO GAMA X MARCO ANTONIO SALES DE OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BORGES(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003045-14.2001.403.6125 (2001.61.25.003045-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASDRUBAL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003273-86.2001.403.6125 (2001.61.25.003273-3) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000627-35.2003.403.6125 (2003.61.25.000627-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OPTIMUM INFORMATICA LTDA-ME X IVALMIR SILVIO COBIANCHI NIGRO(SP117976A - PEDRO VINHA)

Recebi os autos nesta data. Tendo em vista a manifestação favorável da exequente, reduza-se a termo os bens oferecidos à penhora a f. 119.Após, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado devidamente constituído nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer perante a secretaria desta vara para assinatura do termo de penhora e fiel depositário.Int.

0001245-77.2003.403.6125 (2003.61.25.001245-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001251-84.2003.403.6125 (2003.61.25.001251-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA(SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO) X SILVIO BARBOSA X CIRO BARBOSA X WILMA GATTI BARBOZA

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001475-51.2005.403.6125 (2005.61.25.001475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTE-REALCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

1 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (juntada nas fls. 115-122) proposta pela empresa executada, Arte Realce - Ind. e Com. de Confecções Ltda., à Execução Fiscal n. 2005.61.25.001475-0, contra si movida pela União/Fazenda Nacional, objetivando desonerar-se do pagamento dos débitos inscritos na dívida ativa da União e relativos ao Lucro Presumido e ao SIMPLES. Aduz a empresa executada ter ocorrido a prescrição do crédito tributário, pois o último período de apuração refere-se ao mês de agosto de 1999, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 05 de maio de 2005. Sustenta, ainda, a nulidade das CDAs pela inexistência de lançamento, por falta de notificação, progressividade do imposto, inaplicabilidade da taxa SELIC (fl. 117, quarto parágrafo). Pretende a condenação da exequente em custas do processo e em honorários de advogado.Intimada, a União pela Procuradoria da Fazenda Nacional, se manifestou acerca do incidente processual pleiteando a sua rejeição (fls. 157/133 e esclarecimento nas fls. 138-139). Aduz, em síntese, que: a) as matérias em discussão não podem ser conhecidas via exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória, como a cópia do procedimento administrativo para apontar as datas e forma de constituição do crédito fiscal; b) o débito em questão não está prescrito, notadamente que, a pedido da executada, houve o parcelamento do débito,

interrompendo o prazo prescricional; c) teceu comentário sobre o novo marco interruptivo da prescrição previsto na LC 118/2005 (nova redação do art. 174, inciso I, do CTN), no caso, pelo despacho de recebimento proferido em 23/06/2005 e a citação ocorrida em 28/02/2008 (fl. 109). Os autos vieram conclusos para decisão em 24 de agosto de 2010 (fl. 162). É o breve relatório. Decido. 2 - Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções fiscais movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174) De acordo com o enunciado da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na espécie dos autos, embora uma das matérias suscitadas pela sociedade por cotas/excipiente - prescrição - seja possível de conhecimento ex officio, não prescinde ela de dilação probatória, pois indispensável à sua apreciação fosse apresentado o correspondente processo administrativo-fiscal, no âmbito do qual os créditos impugnados foram constituídos. Ademais, não restou juntado com a presente objeção de pré-executividade qualquer documento. Assim, não se têm notícias nos autos quanto às datas e as forma de constituição do crédito tributário/fiscal, a fim de se averiguar a propalada prescrição. Em relação aos demais temas suscitados, como da nulidade das CDAs pela inexistência de lançamento, por falta de notificação, progressividade do imposto, inaplicabilidade da taxa SELIC, estes constituem temas a ser enfrentados em ação de embargos à execução. Assim, inviável a análise, neste momento processual, das teses da executada, uma vez que seu acolhimento, em sede de exceção, implicaria no afastamento da presunção de exigibilidade do título executivo que instrui o presente feito. E, como é cediço, tal presunção é iuris tatum, ou seja, exige prova em sentido contrário para ser ilidida. 3 - Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO formulado na exceção de pré-executividade de fls. 115-122.4 - Intimem-se, a UNIÃO inclusive para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Incabível a condenação em honorários advocatícios, vez que a exceção ora proposta tem natureza de incidente processual, que não pôs fim ao processo. Intimem-se. Ourinhos, 10 de setembro de 2010.

0003901-36.2005.403.6125 (2005.61.25.003901-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSPORTADORA ODISON LTDA ME X VALDIR CARNEVALLE(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X EDSON LUIZ CARNEVALLE

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório (f. 112) para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001470-58.2007.403.6125 (2007.61.25.001470-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUCYLENE PIRES(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Int.

0000528-55.2009.403.6125 (2009.61.25.000528-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X M R PEREIRA ENGARRAFADORA ME(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 22), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 23, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 73,63 (Setenta e três reais e sessenta e três centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, intime-se o executado do cancelamento da penhora. Após, arquivem-se os autos. Dê-se ciência à exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002045-95.2009.403.6125 (2009.61.25.002045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004404-18.2009.403.6125 (2009.61.25.004404-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SELINA VEICULOS LTDA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO)
Tendo em vista a manifestação favorável da exequente, reduza-se a termo os bens oferecidos à penhora a f. 24-25.Após, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado devidamente constituído nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer perante a secretaria desta vara para assinatura do termo de penhora e fiel depositário.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005089-06.2001.403.6125 (2001.61.25.005089-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005088-21.2001.403.6125 (2001.61.25.005088-7)) POSTO E RESTAURANTE COMETA LTDA(SP070641 - ARI BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em virtude da manifestação da embargada-exequente (f. 311) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2.º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005380-35.2003.403.6125 (2003.61.25.005380-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-76.2001.403.6125 (2001.61.25.001560-7)) VERA LUCIA FRANZE X VERA LUCIA FRANZE(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSS/FAZENDA X VERA LUCIA FRANZE

I- Proceda a Secretaria à alteração da classe da ação, nos termos da Portaria n. 14/2010 deste juízo.II- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 2524

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010201-76.2001.403.6182 (2001.61.82.010201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-28.2001.403.6125 (2001.61.25.002960-6)) JOSE HORACIO RODRIGUES SOARES (ESPOLIO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES SOARES X REGINA MARIA RODRIGUES SOARES(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil.Dê-se vista à Fazenda Nacional para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003203-35.2002.403.6125 (2002.61.25.003203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003678-25.2001.403.6125 (2001.61.25.003678-7)) ROQUE QUAGLIATO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002581-43.2008.403.6125 (2008.61.25.002581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-34.2007.403.6125 (2007.61.25.001491-5)) CANINHA ONCINHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da Fazenda Nacional às f. 283-284, esclareça a embargada se houve a consolidação do parcelamento do débito discutido nestes autos.Int.

0001149-52.2009.403.6125 (2009.61.25.001149-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-97.2008.403.6125 (2008.61.25.002558-9)) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004014-48.2009.403.6125 (2009.61.25.004014-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001612-72.2001.403.6125 (2001.61.25.001612-0)) JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA BRAGA(SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I - Mantenho a decisão agravada (fls. 346) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. II - Dê-se vista à exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

0004265-66.2009.403.6125 (2009.61.25.004265-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000721-0)) VERA LUCIA GOMES PIRES(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebi os autos nesta data. A documentação requerida à f. 27 deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativas para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 43-71. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000404-38.2010.403.6125 (2010.61.25.000404-0) - EUNICIO VIANA AMORIM(PR011639 - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, apenas em relação ao imóvel matriculado sob o n. 7.868 do Cartório de Registro de Imóveis de Andará-PR, devendo a execução prosseguir em relação aos demais bens penhorados.rovas que pretendem produzir, justifiII - Cite-se a embargada para contestar no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000559-56.2001.403.6125 (2001.61.25.000559-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J R C IND/ E COM/ LTDA X PEDRO MARINO JUNIOR X JASMIM BONILHA(SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES E SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exeqüente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001717-49.2001.403.6125 (2001.61.25.001717-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES

Expeça-se carta de arrematação em favor de ALCEU OLIVEIRA JÚNIOR. Traslade-se cópia do auto de arrematação para os autos das execuções fiscais n. 2001.61.25.000853-6, 2002.61.25.004134-9 (e apensos), 2004.61.25.003248-5, 2006.61.25.001260-4 e 2007.61.25.001482-4, para as providências pertinentes naqueles feitos, relativamente ao cancelamento da penhora (R-11, f. 344, verso, Av. 18-21, f. 345, verso e f. 346).Int.

0004606-73.2001.403.6125 (2001.61.25.004606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int.

0002733-28.2007.403.6125 (2007.61.25.002733-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IkeGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exeqüente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002038-06.2009.403.6125 (2009.61.25.002038-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ONCINHA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Com efeito, considerando o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, segundo manifestação da exeqüente (f. 92), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Em observância ao princípio da causalidade e os termos do artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004392-04.2009.403.6125 (2009.61.25.004392-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Tendo em vista a manifestação favorável da exequente, reduza-se a termo os bens oferecidos à penhora a f. 27-28. Após, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado devidamente constituído nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer perante a secretaria desta vara para assinatura do termo de penhora e fiel depositário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001901-92.2007.403.6125 (2007.61.25.001901-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-88.2006.403.6125 (2006.61.25.001813-8)) RENATO PNEUS LTDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS LTDA

Recebi os autos nesta data. Providencie a Secretaria a alteração da classe para fazer constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, manifeste-se a exequente sobre a certidão de f. 83-84. Int.

Expediente Nº 2525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004741-17.2003.403.6125 (2003.61.25.004741-1) - ANTONIO BIONDO X ANNA CELESTINO PINTO BIONDO(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Relatório Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO BIONDO, sucedido no curso do processo por ANNA CELESTINO PINTO BIONDO, ambos qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário NB 41/028.110.787-4, mediante atualização dos salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/1994. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 08-13). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 19). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 24-33). Designada audiência de tentativa de conciliação, o INSS ofereceu proposta de acordo, o qual restou pendente de aceitação até posterior habilitação do(s) sucessor(es) legal(is) do autor, eis que na ocasião comparecerá ao ato Anna Celestino Pinto Biondo, esposa do demandante, que noticiou o respectivo falecimento (fls. 81-82). O juízo deferiu a habilitação de Anna Celestino Pinto Biondo (fl. 127). Após, o INSS ratificou os termos do acordo outrora proposto (fl. 148 verso), o qual fora anuído pela parte autora (fls. 146 e 150). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 20 de setembro de 2010 (fl. 155). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação As partes se compuseram, resolvendo por fim ao processo, mediante negócio jurídico bilateral. Com efeito, o INSS apresentou os termos da proposta de acordo (fls. 81-82 e 148 verso) para eventual composição amigável, os quais foram aceitos pela parte autora (fls. 146 e 150). 3. Dispositivo Ante o exposto, homologo os termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 81-82), para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas processuais na forma da lei. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos, conforme o ora acordado. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-50.2006.403.6125 (2006.61.25.000270-2) - SILVIA LINA BATISTA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por SILVIA LINA BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Alega que sempre laborou como rurícola, no início, quando criança, na companhia de seus pais no sítio pertencente à família, e depois de ter se casado, como bóia-fria na região de Ourinhos. Sustenta, também, que não consegue mais trabalhar em face dos diversos problemas de saúde que a acometem, motivo pelo qual faz jus ao benefício ora pleiteado. O réu apresentou contestação para, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, em consequência, requer a improcedência do pedido inicial (f. 36-41). Foi apresentada a impugnação a contestação às f. 46-47. O laudo da perícia médica foi apresentado às f. 80-83 e complementado às f. 87-88. O laudo do assistente técnico do réu foi acostado às f. 85-86. A parte autora, à f. 90, discordou do laudo pericial e requereu prazo para apresentação de novos documentos. O INSS apresentou memoriais às f. 92-94. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, indefiro o pedido de prazo formulado pela parte autora, uma vez que ela não especificou qual o denominado real estado de saúde e nem esclareceu em que ponto está em desacordo com a conclusão pericial. Na atual fase do processo, a concessão de prazos sem justificativa pertinente mostra-se inadequada, pois impede seja concedida com celeridade a esperada tutela jurisdicional. Não havendo preliminares argüidas, adentro

ao mérito. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. No caso em exame, o perito judicial, à f. 88, 15.º quesito, concluiu que a pericianda é portadora de diabetes tipo II, mas controlada no momento e sem incapacidade para suas atividades habituais. O expert também esclareceu que a autora possui problema de hipertensão arterial, porém esclareceu que nenhuma das doenças que a acometem a incapacitam para as atividades laborativas ou da vida cotidiana. Também esclareceu o perito judicial que a autora mencionou nunca ter exercido atividade laborativa externa, pois sempre foi dona de casa e que as mencionadas doenças não a impedem de exercê-los normalmente. Assim, concluo que, no presente caso, não restou configurada a incapacidade laborativa necessária para embasar a concessão do benefício vindicado, uma vez que, apesar de a parte autora possuir problema leve de saúde, pode exercer suas atividades profissionais e cotidianas normalmente. De outro vértice, torna-se desnecessário analisar se a autora detém a qualidade de segurado e a carência estabelecida em lei, haja vista que para concessão do benefício ora vindicado é necessário o preenchimento de todos os requisitos legais concomitantemente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001947-18.2006.403.6125 (2006.61.25.001947-7) - LAUDELINA GOMES DE SANTANA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por LAUDELINA GOMES SANTANA, qualificada na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, uma vez comprovada a incapacidade permanente, seja convertido em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada, começou a apresentar problemas de saúde, e em razão do agravamento, dirigiu-se até ao INSS, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença, o qual, sem justo motivo, e contrariando sua situação clínica, fora indevidamente negado pelo instituto previdenciário. Sustenta que, mesmo após tentativas de retornar ao labor, não mais reúne condições para desempenhar suas atividades diárias e do trabalho, razão pela qual socorre-se do judiciário, em razão da persistência do réu em lhe negar o almejado benefício previdenciário. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-37). O juízo deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação, alegando em síntese que a parte autora não comprovou a incapacidade para o trabalho, sequer a carência obrigatória e a qualidade de segurado para a concessão do benefício almejado, motivo pelos quais requereu a improcedência da ação, e a condenação da demandante nos encargos de sucumbência (fls. 53-59). Em seguida, ofertou quesitos para perícia médica (fls. 60-61). Réplica de fl. 66. Após especificação das provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova pericial (fl. 67), cujo laudo médico encontra-se juntado nas fls. 81-82 e 86-87. A parte autora ofereceu seus memoriais escritos (fls. 91-96) e o INSS, por seu turno, suas alegações finais remissivas (fl. 98). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de setembro de 2010 (fl. 109). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as consequências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo judicial - fls. 81-82 e 86-87), onde se concluiu que existe incapacidade total e temporária, sugiro mantê-la em auxílio doença e reavaliação em 1 ano (fl. 81). Respondeu ainda o expert, no tocante aos quesitos do juízo, que a autora apresenta megacolon chagásico (operada em 22/01/2010); cuja moléstia a incapacita [...] para suas atividades habituais de maneira total e temporária (itens 01-02 - fl. 86). Estimou, ainda, o perito judicial que a data de início da incapacidade seria de 22/01/2010, data da cirurgia abdominal, segundo relatório do médico assistente (quesitos do INSS, item 6.2, fl. 82). Pois bem, uma vez delineada a incapacidade laborativa da parte autora, passo a examinar a qualidade de segurada. Quanto à qualidade de segurada, a tela de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, carreada ao bojo dos autos pelo INSS (fl. 102), revela que a última contribuição vertida aos cofres da Previdência Social pela parte autora, na condição de contribuinte individual, deu-se em 04.03.2008, referente à competência 02/2008. Logo, tenho por evidente a perda da qualidade de segurada da demandante, considerando-se a data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial (22.01.2010). Ademais, a tela de consulta ao sistema de informações de benefícios, que fará parte integrante deste

sentença, demonstra que a parte autora encontra-se na fruição de amparo social ao idoso - NB 531.252.973-1 - desde 17.07.2008 (DIB), benefício este que independe de carência, sequer da qualidade de segurado. Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Em consequência, nos termos do 4º, artigo 20, do Estatuto Processual Civil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001996-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001996-9) - APARECIDA DE FATIMA LOPES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por APARECIDA DE FÁTIMA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente. Com a inicial vieram procuração e documentos das f. 9-15. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação para sustentar, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (f. 29-37). A parte autora impugnou a contestação às f. 45-49. Os laudos das perícias médicas foram juntados às f. 81-86 e f. 108-111 e f. 145-146. O assistente técnico do réu apresentou seu laudo às f. 113-114. O estudo social foi juntado às f. 54-60. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às f. 151-156, enquanto o INSS apresentou memoriais às f. 158-162. O Ministério Público Federal, às f. 163-164, opinou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício assistencial pleiteado pela autora encontra fundamento no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, que prescreve a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Assistência Social foi regulamentada pela Lei 8.742/93, que tratou do benefício, ora em questão, em seu art. 20, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (destaquei) São requisitos para concessão, portanto, desse benefício, a incapacidade decorrente da idade (70 anos ou mais) ou de deficiência física, somada à incapacidade econômica. Posteriormente, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao dispositivo supra transcrito, dispondo em seu art. 38, o seguinte: a idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. O requisito etário, mais uma vez veio a ser alterado pelo Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, que reduziu o limite a 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) No tocante a questão da limitação imposta pela lei, para fins de aferição da condição de miserabilidade dos beneficiários da Assistência Social, o E. Supremo Tribunal Federal em julgamento da ação direta de inconstitucionalidade reconheceu a legitimidade do limite legal estatuído pela Lei 8.742/93. Transcrevo teor da decisão supra mencionada: Ementa. Constitucional. Impugna Dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistência do Estado. (ADI n.º 1232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, data da decisão 27/08/98) O benefício assistencial é garantido ao idoso ou portador de deficiência que não tenha condições de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por outrem. A Lei 8.742/93 forneceu critério objetivo de fixação da presunção da miserabilidade. Assim, aqueles que tenham renda familiar per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo são presumidamente necessitados, fazendo jus, portanto, à

proteção estatal por meio do benefício assistencial. A contemporização do parâmetro econômico introduzido pela Lei 10.741/03 deve ser aplicada, por analogia, a todos os benefícios que integrem grupo familiar em que um de seus membros percebe benefício em valor mínimo tenha esta natureza assistencial ou previdenciária. De fato, se se pode considerar em condição de miserabilidade o membro de uma família que tenha como única fonte de renda um salário mínimo decorrente de benefício assistencial o mesmo deve se dar para o grupo familiar que tenha essa renda advinda de benefício previdenciário, já que economicamente a situação dos se equiparam. Neste sentido, entendeu o E. Tribunal Regional Federal, em julgado cuja ementa se transcreve a seguir: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836063 Processo: 1999.61.16.003161-5 UF: SP DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 16/11/2004 DJU:13/12/2004 PÁGINA: 249 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do BENEFÍCIO assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do BENEFÍCIO assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O BENEFÍCIO já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o BENEFÍCIO mensal de um salário MÍNIMO, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o BENEFÍCIO mensal de um salário MÍNIMO, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual BENEFÍCIO a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no VALOR de um salário MÍNIMO, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de BENEFÍCIO assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário MÍNIMO, consistente em BENEFÍCIO disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o BENEFÍCIO recebido por um membro da família se restringir ao MÍNIMO legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário MÍNIMO, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o BENEFÍCIO assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber BENEFÍCIO previdenciário no VALOR de um salário MÍNIMO não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do BENEFÍCIO fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo. 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o VALOR das prestações devidas entre o termo inicial do BENEFÍCIO e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (destaquei) Fundamento tal conclusão no disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação extensível, por analogia aos benefícios previdenciários de valor mínimo. No que tange à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Passemos, pois, a analisar os requisitos para a concessão do benefício no caso em testilha. Na hipótese dos autos, o perito médico psiquiatra, à f. 81, 2.º quesito, concluiu: A pericianda apresenta quadro de alcoolismo há 9 anos vem abstinente há 2,5 anos. Desde seu acometimento até o período em que cessou o uso de etílicos pode ter passado temporariamente por períodos de incapacidade total. Do início da abstinência até o momento não está mais incapacitada, do ponto de vista psiquiátrico. Restando ainda dúvidas acerca da incapacidade da autora, pois relatava sentir fortes dores na coluna lombar, foi designada nova perícia judicial, pela qual o perito judicial, à f. 145, 1.º quesito, concluiu que a autora apresenta doença degenerativa em coluna lombar e cervical, no momento não incapacitante para o trabalho. O expert, nas respostas aos quesitos, ainda deixa claro que a lesão apresentada não determina incapacidade total ou parcial para qualquer trabalho e que a lesão não a impede de exercer sua atividade atual e permite a execução de outras atividades. Desta forma, entendo não estar comprovado o requisito da incapacidade laborativa, uma vez que a autora, apesar de apresentar problema de saúde, possui aptidão para exercer normalmente as atividades cotidianas, além de reunir capacidade normal psíquica e intelectual. Logo, não se encontra preenchido o requisito da incapacidade, razão pela qual torna-se desnecessário analisar a situação econômica da parte autora, porquanto a lei exige que estejam presentes concomitantemente os dois requisitos mencionados (incapacidade e estado de miserabilidade) para que seja possível a concessão do amparo social ao deficiente.

Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002030-34.2006.403.6125 (2006.61.25.002030-3) - JOSE DE MORAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos das f. 5-14. Regularmente citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos e, por consequência, requereu a improcedência da ação (f. 36-42). Réplica à f. 52. O laudo da perícia médica foi juntado às f. 74-77 e complementado às f. 81-82. O assistente técnico do réu apresentou seu laudo às f. 79-80. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial às f. 85-98. O réu apresentou memoriais às f. 103-109. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Consigno ainda inicialmente que embora a parte autora tenha impugnado o laudo alegando que não retrata a realidade dos fatos, não logrou trazer aos autos qualquer documento que pudesse indicar que a conclusão pericial está em desacordo com outros elementos constantes do feito. Tal fato poderia ser demonstrado com a juntada de novos atestados ou laudos contemporâneos ao exame pericial, o que não foi providenciado. Trazer outros laudos realizados pelo mesmo perito não é pertinente a demonstrar o por ele alegado. São laudos de partes requerentes distintas, que seguem sim o mesmo padrão e concluem pela capacidade dos autores. No entanto, não são idênticos como alega o autor. Outrossim, os quesitos suplementares apresentados não visam ao esclarecimento de nenhuma questão acerca do laudo pericial, pois são quesitos destinados a apenas reinquirir o perito judicial com termos diferentes e que buscam as mesmas respostas já dadas por ele, motivo pelo qual indefiro-os. Não havendo desta forma novos elementos a causar neste Juízo qualquer dúvida em relação à perícia realizada, na forma do artigo 437 do Código de Processo Civil, passo a analisar o mérito do presente feito. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, tendo concluído o expert, à f. 75, 1.º quesito, que o periciado apresenta doença degenerativa em coluna lombar, no momento não incapacitante para o trabalho. Nas respostas aos quesitos o perito ainda deixa claro que a lesão apresentada não determina incapacidade total ou parcial para qualquer trabalho e que a lesão não a impede de exercer sua atividade atual e permite a execução de outras atividades. O perito judicial, à f. 82, 15.º quesito, esclareceu também que o autor continua exercendo suas atividades laborativas normalmente. Assim, extrai-se dos autos que não há incapacidade laborativa a ensejar a concessão do benefício pleiteado. De outro norte, ressalto que os documentos juntados às f. 11-14 são insuficientes a demonstrar a incapacidade laborativa da parte autora. Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002282-37.2006.403.6125 (2006.61.25.002282-8) - JULIA FERNANDA DE PAULA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Trata-se de ação previdenciária proposta por JULIA FERNANDA DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram juntados os documentos das f. 5-34. Regularmente citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos e, por consequência, requereu a improcedência da ação (f. 51-57). Réplica à f. 62. O laudo da

perícia médica foi juntado às f. 85-88 e complementado às f. 92-93. O assistente técnico do réu apresentou seu laudo às f. 90-91. O réu apresentou memoriais às f. 103-109, enquanto a parte autora não se manifestou. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, tendo concluído o expert, à f. 86, 2.º quesito, que a periciada apresenta doença degenerativa em coluna lombar, tendinite em ombro direito, mas no momento não incapacitante para o trabalho. Nas respostas aos quesitos o perito ainda deixa claro que a lesão apresentada não determina incapacidade total ou parcial para qualquer trabalho e que a lesão não a impede de exercer sua atividade atual e permite a execução de outras atividades (f. 92). O perito judicial, à f. 93, 12.º quesito, esclareceu também que não há incapacidade laboral e os sintomas apresentados são passíveis de atenuação com tratamento medicamentoso e fisioterápico. Assim, extrai-se dos autos que não há incapacidade laborativa a ensejar a concessão do benefício pleiteado. De outro norte, ressalto que os documentos juntados às f. 18-24, 26 e 32-33 são insuficientes a demonstrar a incapacidade laborativa da parte autora. Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, não é possível reconhecer a procedência do pedido inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003430-83.2006.403.6125 (2006.61.25.003430-2) - EDNA CUNHA PIRES DOS SANTOS (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por EDNA CUNHA PIRES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, na qual aduziu, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência da ação (f. 31-36). A parte autora impugnou a contestação às f. 42-44. Designada data para realização da perícia judicial à f. 45, a parte autora não compareceu, conforme certidão da f. 48. Apresentada justificativa pelo autor (f. 51), foi designada, à f. 54, nova data para realização da perícia judicial, porém a parte autora não foi intimada, pois havia se mudado do endereço informado nos autos (f. 60). O patrono da autora, à f. 62, requereu a expedição de ofício ao TRE a fim de ser localizado o novo endereço da autora, uma vez que esta teria se mudado sem o avisar previamente. Em resposta e em razão da consulta realizada junto à Receita Federal às f. 65-66, o pedido formulado pelo patrono foi indeferido à f. 67. Determinada a intimação da autora e de seu patrono, ela novamente não foi localizada e seu patrono nada requereu. Em consequência, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. No caso em exame, foram designadas, por duas vezes, datas para a realização da perícia médica, porém nas duas ocasiões a autora não compareceu, impossibilitando ao juízo a verificação da incapacidade alegada na petição inicial. De outro vértice, seu atual paradeiro é desconhecido, o que impossibilita a designação de nova data para a realização da prova pericial. Por outro lado, os documentos colacionados às f. 10-15 são insuficientes para comprovar que a parte autora encontra-se impossibilitada de desempenhar atividades laborativas. Destarte, como a incapacidade é requisito essencial para a concessão do benefício ora vindicado e, ainda, que cabia a parte autora comprová-la, conforme disciplina o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, não há como reconhecer o pedido

inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001071-92.2008.403.6125 (2008.61.25.001071-9) - BENEDITA SILVA DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Relatório A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que objetiva a condenação da autarquia federal a indenizar por alegados danos morais sofridos pelo(a) segurado(a)-autor(a). Também há pedido cumulado de imposição de multa diária. Para tanto afirma em sua peça vestibular ter obtido junto ao JEF de Avaré (Processo 2006.63.08.0023959) o benefício de aposentadoria por invalidez, com a sentença sendo prolatada em 21/05/2007. Refere que a autarquia federal do INSS foi intimada para cumprimento da referida decisão em data de 21 de junho de 2007. Entretanto, segundo a autora, passados mais de 08 (oito) meses o benefício previdenciário não foi implantado. Afirma que houve desrespeito à decisão judicial que acabou por lhe causar diversas privações, não tendo condições de sustentar sua família dignamente, mesmo após a sentença haver deferido a antecipação da tutela de mérito para implantar o benefício. Afirma que o réu, diante deste proceder em face da autora, não tomou as providências para implantar o pagamento do benefício, acarretando sérias dificuldades de ordem moral e social, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, e que importa no dever de ressarcir por danos morais. Aponta como devido o valor de 300 (trezentos) salários mínimos como forma de punir o ato injusto praticado pelo INSS. Pretende também a autora receber do réu a correspondente multa, no valor de R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais), devida a título de não cumprimento da obrigação de fazer. Para tanto, afirma que se passaram mais de 226 dias da determinação judicial para implantar o citado benefício, pois, este deveria ter sido implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diz que é devida a multa a partir do dia 26 de julho de 2007. Requereu o pagamento da indenização por dano moral cumulada com a multa (astreintes), com a devida atualização, de custas processuais e de honorários de advogado. Outrossim, postulou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos (fls. 06/27). Na fl. 31 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado nas fls. 34 e verso, o INSS apresentou resposta, por contestação nas fls. 44-64. Aduz em preliminares: (a) incompetência deste juízo para executar o título judicial oriundo do JEF de Avaré; (b) litispendência ou continência de causas postulando a reunião de ações, no caso, desta com aquela do JEF/Avaré em que houve a concessão do benefício para a autora; (c) inépcia da peça vestibular, pois, os documentos juntados com aquela peça não estão autenticados. Quanto ao mérito, disse que o pleito de indenização por danos morais não procede, pois a parte autora em nada foi lesada e o INSS cumpriu a determinação judicial. Em seguida o INSS discorreu sobre a impossibilidade de aplicação de multa a autarquia federal por impossibilidade jurídica. Para o caso de condenação, disse que deve haver renúncia de valores que superem a 60 salários mínimos. Ao final pugnou pela improcedência do pedido inicial com a condenação do(a) autor(a) nos encargos de sucumbência do processo. Despacho facultando ao autor manifestar-se sobre a peça contestatória e para as partes especificar provas (fl. 65). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide ou, sendo necessário, reiterou o protesto pela produção das provas articuladas em sua contestação (fl. 69); o autor postulou pela realização de provas pericial e oral (fl. 70). Réplica à contestação apresentada nas fls. 71-72. A prova pericial foi indeferida, mas deferida a prova oral na fl. 73. O INSS juntou documentos nas fls. 80-82. A tomada de depoimento de testemunha não se realizou diante da não apresentação do rol correspondente pela parte autora, consoante despacho da fl. 83, 1ª parte. Encerrada a instrução do processo, os memoriais finais escritos foram apresentados. A parte autora apresentou suas alegações finais na fl. 88, já a autarquia-ré às fls. 90-93 e documentos nas fls. 94-106. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 110). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. Incompetência do Juízo: aduz a defesa da Autarquia-ré que, em face da causa haver sido decidida pelo JEF/Avaré é aquele juizado cível o único competente para o processamento da execução de sua própria sentença, na forma do art. 575, II, do CPC. Alerto, primeiramente, que o caso em exame nos autos não versa sobre execução de sentença de sentença proferida no âmbito do JEF de Avaré como afirma o INSS em sua contestação. Cuida-se, na espécie de ação de indenização por danos morais cumulado com imposição de multa diária sofridos pelo(a) segurado(a)-autor(a) em decorrência de suposta ação (demora na implantação de benefício de aposentadoria por invalidez) do réu. A tese preliminar da autarquia da Previdência deve ser acolhida em parte, ou seja, em relação ao pedido de imposição de multa diária, pois deve ser pleiteada junto ao r. juízo (JEF) prolator do julgado. Com efeito, levando-se em consideração o ajuizamento desta ação de conhecimento, nela pretende a parte autora, secundariamente, além do pedido indenizatório pela demora na implantação administrativa do benefício que lhe foi deferido, obter a penalização do INSS com multa diária até o cumprimento da obrigação imposta naquele julgado. Isto é, a pretensão da autora consiste na cobrança de multa diária, entre a data na qual foi o Procurador Federal do INSS intimado da sentença e a aquele momento em que houve, efetivamente, a implantação de sua aposentadoria no âmbito administrativo. Estabelece o art. 16 da Lei nº 10.259/2001, verbis: Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo. Portanto, é aquele juízo especial o competente para apreciar o pleito e, eventualmente,

quantificar a multa diária decorrente da demora no cumprimento do comando do próprio julgado por ele proferido. Por outro lado, falecendo competência funcional (segundo a doutrina processual de modo absoluta) a este juízo comum para apreciar este pedido da autora. Razão pela qual extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de fixação de multa diária, tal qual postulado nesta ação de conhecimento, na forma do art. 267, inciso I, cumulado com art. 292, 1º, inciso II, ambos do CPC (vedação de cumular de ações). Neste mesmo sentido encontram-se os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÕES SINDICAL, ASSOCIATIVA E CONFEDERATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou entendimento no sentido de ser competente o Juízo Comum Estadual para a apreciação de causa relativa ao enquadramento sindical e à contribuição sindical (Súmula 222 desta Corte). 2. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido referente a contribuições assistencial e associativa, previstas em Convenção Coletiva de Trabalho (Lei 8.984/95, art. 1º). Precedentes deste Tribunal. 3. Não é possível a cumulação de pedidos quando para um deles o juízo é absolutamente incompetente (CPC, art. 292, 1º, II). Aplicação ao caso do disposto na Súmula 170 do STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP, o suscitado, para apreciar os pedidos relativos ao enquadramento sindical e à contribuição sindical, ficando facultado ao autor o ajuizamento de nova ação, perante à Justiça do Trabalho, referente às contribuições assistencial e associativa, previstas na Convenção Coletiva de Trabalho. (CC 200200509697, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 30/09/2002) Processo Civil. Contrato de serviço de telefonia fixa. Cobrança de assinatura básica. Ausência de interesse da ANATEL. Incompetência da Justiça Federal. Impossibilidade de cumulação de pedidos. Art. 292, parágrafo 1º, inc. II, CPC. Alteração da estrutura remuneratória. Inexistência de pretensão resistida. 1. a 2 (omissis) 3. Impossibilidade de cumulação de demandas quando o juízo da causa é incompetente materialmente para processar e julgar todos os pedidos, conforme disposto no art. 292, parágrafo 1º, inc. II, do CPC. 4. a 5 (omissis). 6. Inexistindo interesse jurídico na demanda, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação. Destarte, conclui-se pela ausência de uma das condições da ação, devendo esta ser extinta, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 7. Apelação improvida. (AC 200782020011755, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 19/03/2010) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE LIDES QUANDO A JUSTIÇA FEDERAL É INCOMPETENTE. REGULARIZAÇÃO DE CPF E DECLARAÇÃO IRPF DE ISENTO. CPF UTILIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE TERCEIRO. DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA EFETIVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. Não é possível a cumulação de demandas quando o Juízo da causa não é competente materialmente para processar e julgar todos os pedidos que se pretende cumular. Incompetência da Justiça Federal para apreciar causas entre dois particulares. Extinção do pedido contra a ré Vilani Cavalcanti Távora. 2. Não é devida a condenação da União para regularizar o CPF e aceitar a declaração de isento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do autor quando não há comprovação nos autos de que os rendimentos auferidos pela parte são inferiores ao limite estabelecido para isenção, mesmo se excluindo os valores referentes a benefício previdenciário vinculado equivocadamente a seu número de CPF. 3. Dano moral e material inexistente quando não há comprovação de nexo causal e do ato ilícito que enseje a indenização pleiteada. 4. Apelação improvida. (AC 200582010019920, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, 17/04/2009)(sem os destaques) Litispendência (ou continência): afirma a defesa da Autarquia-ré que, em face da causa primitiva haver sido decidida pelo JEF/Avaré, deve ocorrer a reunião desta com aquela ação judicial. Sem razão o INSS. Como é cediço, e por autorização legal, o juiz poderá conhecer de ofício, e em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, as matérias constantes dos incisos IV, V e VI, inseridos no artigo 267, do Estatuto Processual Civil (3º, art. 267, do CPC). Neste sentido julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO TAXA SELIC E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISPENDÊNCIA. OMISSÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 E 458 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1 a 3 (omissis). 4. A litispendência e a coisa julgada constituem questões de ordem pública que podem ser alegadas, nas instâncias ordinárias, a qualquer tempo, podendo ser inclusive reconhecidas ex officio. Precedentes. 5 a 6 (omissis). (Processo RESP 200900411484, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111976, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 19/08/2009) (destaquei) Nesse contexto, dentre as matérias elencadas, tem-se o instituto da litispendência que se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, e que ainda se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ao contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Compulsando minudentemente o presente feito, constato que a ora requerente, em data de 23.08.2006, ajuizou perante o JEF/Avaré ação buscando a condenação do INSS em conceder o benefício de auxílio-doença sob o nº 2006.63.08.002395-9 (fls. 12-24). Nos presentes autos, observo que o motivo ensejador da propositura desta demanda é obter indenização do INSS sob argumento de que a autarquia não teria tomado as providências para implantar o pagamento do benefício. Com isso, segundo a parte autora, acarretando-lhe sérias dificuldades de ordem moral e social. Desse modo, não restou caracterizado do instituto da litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito ter seguimento para enfrentar o mérito. Inépcia da peça vestibular, pois, segundo a autarquia os documentos com ela juntada não estão autenticados. Mais uma vez sem razão o INSS. A força probatória dos documentos apresentados pela autora e matéria relacionada ao mérito e como tal será analisada. Caberia ao réu, se fosse o caso, impugnar o conteúdo de tais documentos, ou sua autenticidade. Como não o fez, manteve-se a presunção de prova desses documentos. No caso da

cópia da sentença proferida no âmbito do JEF poderá ser verificada no site daquele juizado especial federal; notadamente que a peça vestibular traz indicados os números do processo, da sentença e identifica as partes. 2.2. Mérito propriamente dito. Trata-se de demanda objetivando a condenação do réu a indenizar o alegado dano moral supostamente experimentado pela autora, quantificado em 300 (trezentos) salários mínimos, por suposto desrespeito a ordem judicial, que culminou na demora da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ter obtido junto ao JEF de Avaré (Processo nº 2006.63.08.0023959) o benefício de aposentadoria por invalidez, com a sentença sendo prolatada em 21/05/2007. Refere que a autarquia federal do INSS foi intimada para cumprimento da referida decisão em data de 21 de junho de 2007. Entretanto, segundo a autora, passados mais de 08 (oito) meses o benefício previdenciário não foi implantado. Por esta razão entende a requerente deva ser a autarquia da Previdência condenada a indenizar os danos morais que decorreram desta atividade estatal que resultou na demora de implantar e pagar o citado benefício previdenciário. Tenho para mim que procede, em parte, o pedido da autora. A denominada aposentadoria por invalidez, elencado entre os benefícios da Previdência Social, indica a incapacidade e insuscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter permanente. Prescreve o art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, conforme a prova documental inserida no processado, as cópias da sentença do JEF/Avaré, a autora obteve sentença favorável a sua pretensão naquele juizado. Extraí-se da sentença judicial proferida no processo nº 2006.63.08.0023959 que a segurado/autora, Benedita Silva dos Santos, obteve a condenação do INSS no pagamento dos benefícios de auxílio doença (até a competência 02/2004) transformado em aposentadoria por invalidez (a partir da competência 02/2003) seguintes termos (dispositivo sentencial de fl. 21-22). Portanto, a autarquia federal foi condenada a implantar, inclusive em sede de tutela antecipada, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Benedita dos Santos Silva. Insta salientar, conforme a prova documental nos autos, a saber, cópia de Ofício nº 442/2007-SEC, de 31 de maio de 2007, do mesmo Juizado Cível, ter sido a autarquia intimada para cumprir a respectiva decisão judicial (fls. 25-27). Entretanto, consoante documentos acostados pelo próprio INSS em sua peça de alegações finais, o referido benefício, mesmo tendo sido concedido em tutela antecipada na sentença daqueles autos, acima identificados, somente foi pago a partir da competência agosto/2008, isto é, passados mais de 01 (um) ano (considerando já descontado o prazo legal de 45 dias). (vide fl. 96) Identicamente comprova a alegada demora na implantação daquele benefício previdenciário o documento extraído do sistema INFEN da Previdência Social, relativo a segurada/autora, juntado nas fls. 74-75. Com efeito, para que a reparação seja devida, tem-se como necessária a demonstração de uma conduta omissiva ou comissiva atribuível a alguém de quem se pleiteia a indenização; a ocorrência de um dano e, por fim, a verificação de um nexos causal entre essa conduta imputada e o dano alegado. É preciso, em suma, a verificação dos seguintes requisitos, conforme doutrina e jurisprudência: a) uma conduta, b) de um dano e c) da demonstração de nexos causal entre tal conduta e o alegado dano. No caso dos autos, denota-se, assim, que o comando judicial proferido na demanda ajuizada pela parte autora perante o JEF/Avaré não restou rigorosamente cumprido pelo INSS em tempo oportuno, tendo a autarquia implantado e pago o benefício fora da época prevista. Ademais, deve ser dito que tal fato não pode ser considerado apenas meros dissabores, aborrecimentos do autor/segurado, como pretende qualificar o INSS em sua peça de alegações finais. Sendo certo que não se pode alçar qualquer abalo ou dissabor à condição de dano moral, entretanto, quando efetivamente demonstrado o dano ao ofendido e a ação ou omissão imputável à Administração Pública, decorrente, por exemplo de erro grosseiro do ente público para com o administrado, no caso, do INSS, para com o segurado, é cabível a reparação de danos. No caso dos autos, houve demora injustificável do INSS em implantar e pagar o benefício (aposentadoria por invalidez) concedido na órbita judicial. Assente a ocorrência de dano moral, a condenação em reparar tais danos é de rigor. Logo, existindo o dano moral alegado, há de ocorrer a reparação correspondente. Leciona o doutrinador Araken de Assis: Ao contrário do que se alega, é imperioso, na sociedade de massas, inculcar respeito máximo à pessoa humana, freqüentemente negligenciada, e a indenização do dano moral, quando se verificar ilícito e dano desta natureza, constitui um instrumento valioso para alcançar tal objetivo (in Indenização do Dano Moral, Jornal Síntese - Mai/Jun 97, pg. 3). Outro não é o entendimento da jurisprudência dos nossos TRFs em casos similares. CIVIL e PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL CONTRA A QUAL NÃO PENDIA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. 1. A autarquia, ciente da ordem judicial para a implantação do benefício em 14/05/1999, só veio a fazê-lo, no valor devido, 22/07/2002. 2. Evidente o descaso da autarquia em relação ao direito do segurado, reconhecido pelo v. acórdão, pois deveria ter cumprido de pronto a determinação judicial, e calculado o benefício utilizando-se de seus salários-de-contribuição, já que tinha meios para tanto. 3. Assente a ocorrência de dano moral, a indenização devida deve, por um lado, ser suficiente a propiciar o desestímulo da atitude pelo causador do dano e por outro, permitir uma adequada reparação do dano, sem causar o enriquecimento sem causa da vítima. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200361200036879, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 18/09/2008) PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DO INSS, RESULTANDO EM

ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A SEGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTES TRF. 1. O art. 300 do CPC determina ao réu, na contestação, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido. No caso, o INSS não alegou a ilegitimidade ativa da parte autora na contestação ou nas alegações finais, pedindo seu exame perante o Tribunal, na apelação. No entanto, não tendo a questão sido proposta, nem discutida e muito menos resolvida pelo Juízo singular, descabe o seu pronunciamento pelo Tribunal, sob pena de abolir-se o primeiro grau de jurisdição, incorrendo-se em indevida supressão de instância. Recurso não conhecido no tocante. 2. Embora esta Corte venha decidindo, em diversos precedentes, não se poder alçar qualquer abalo ou dissabor à condição de dano moral, ocorre que, quando efetivamente demonstrado o dano ao ofendido e a ação ou omissão imputável à Administração, decorrente, por exemplo, de erro grosseiro do ente público para com o administrado, no caso, do INSS para com o segurado, é cabível a reparação civil do dano. Na espécie, verifica-se a demora da autarquia em implantar o benefício de aposentadoria ao segurado, após concedido judicialmente o amparo, devendo, portanto, ser mantida a sentença que acolheu o pedido inicial, condenando o INSS à indenização pretendida pela parte autora. 3. Apelo conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.(AC 200770090039692, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 19/08/2009)Do valor pleiteado pelo ressarcimento de danos morais:A parte autora pleiteia a condenação em danos morais no valor de 300 (trezentos) salários-mínimos.Necessário, assim, a fixação dos valores indenizatórios.Ressalte-se que, em casos similares, a jurisprudência posicionou-se no sentido de que, em se tratando de dano extrapatrimonial, basta a prova do fato, independentemente da comprovação do dano moral. Assim, considera-se o dano moral presumido. Comprovado o ato ilícito, o nexo causal e o evento danoso, torna-se desnecessária a prova do dano moral, já que a demora indevida em implantar e pagar o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez da autora, por si só, é fato gerador de indenização.Como é corrente, doutrina e jurisprudência têm estabelecido critérios para a fixação do quantum relativo ao dano moral.Pontifica o professor Caio Mário da Silva: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva (in Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1989, pg. 67).Neste diapasão, com muita propriedade, Araken de Assis ensina que: É o caso das empresas de banco que, com indiferença cruel, consignam informações negativas sobre seus clientes e devedores em cadastros que vedam ou tolhem o acesso ao crédito e, posteriormente, se desculpam com pretexto de erro operacional. Nessas hipóteses, a indenização deverá compensar a vítima pelo vexame e punir, exemplarmente, o autor do ato ilícito, com o fito de impedir sua reiteração em outras situações (ob. cit., pg. 5).A compensação do dano deve ser suficiente para desestimular a reiteração da prática abusiva, mas, em contrapartida, a indenização deve ser fixada de modo a não configurar enriquecimento sem causa. Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FATO DO SERVIÇO. CEF. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO. NÃO PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. PERDA DE UMA CHANCE. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). 2.- A autora efetivou o pagamento de sua inscrição em tempo hábil e de forma válida e teve frustrada sua expectativa de participar da seleção pública em consequência de uma conduta da CEF. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF4, AC 2006.71.00.009622-8, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 12/08/2009) (Grifei)Assim, a estimativa do valor referente aos danos morais pauta-se por critérios fixados pela doutrina e jurisprudência. E com base nisso, hei por bem fixar a condenação em 10 (dez) salários mínimos, referente ao período de 01 (um) ano que o INSS deixou de dar efetivo cumprimento a ordem judicial implantando o benefício previdenciário da parte autora. Diante desses argumentos tenho como procedente, em parte, o pedido da autora.3. DispositivoAnte o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscita(s), JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados nesta demanda para:a) extinguir o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de fixação de multa diária em face de sentença preferida nos autos do processo nº 2006.63.08.0023959 que tramitou no âmbito do JEF/Avaré.b) condenar o réu INSS ao pagamento em favor da parte autora, a título de danos morais, da quantia de 10 (dez) salários-mínimos, da data da sentença, monetariamente corrigidos, nos termos da Súmula 43 do STJ pelo IPCA-E, acrescida de juros moratórios no percentual de 12% a.a., de acordo com a Súmula 54 do STJ e artigo 406 do Código Civil de 2002. Extingo o processo com resolução de mérito, com supedâneo no artigo 269, I do CPCRegistra-se que esta demanda judicial foi ajuizada em 24 de abril de 2008 (vide fl. 02), assim, em data anterior a vigência da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal, referente à atualização monetária e aplicação dos juros de mora, segundo jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010; AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010; AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que o valor da condenação não ultrapassa a 60 (sessenta) salários-mínimos

(TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Custas processuais, na forma da lei. Faculto a parte autora extrair cópias do processo e encaminhar diretamente ao Ministério Público Federal para dar ciência de eventual crime, consoante informado na fl. 05 (2º pedido). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002532-35.2008.403.6308 - LUZIA GIMENEZ - INCAPAZ (SANDRA CONCEICAO GIMENEZ) X SANDRA CONCEICAO GIMENEZ(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito remetido a esta Subseção pelo Juizado Especial Federal de Avaré-SP, conforme decidido à fl. 322. Pleiteia a parte autora a concessão de pensão por morte. A tutela antecipada foi deferida, ainda no Juízo de Avaré-SP, à fl. 208. Como se vê, a presente ação foi interposta no Juizado de Avaré e neste tramitou até a prolação da sentença de fls. 320-322, onde foi reconhecida a incompetência do Juizado em razão do valor da causa. No entanto, observo na sentença proferida no Juizado que houve extinção da ação. Embora tenha sido determinada a extração de cópias de todo o processado para posterior encaminhamento a Vara Federal de Ourinhos, não houve declínio de competência e sim extinção do feito, o que impede sua continuidade neste Juízo. Ante o exposto, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de Avaré-SP, por se tratar de ação extinta. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0001033-46.2009.403.6125 (2009.61.25.001033-5) - VICENTE DIAS DA MOTTA(SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixo os presentes autos em diligência. 2. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar manifestação quanto aos novos documentos juntados pelo réu, cópias dos processos administrativos (concessão aposentadoria por idade rural e pensão por morte) nas fls. 126-237 (art. 398, do CPC). 3. Após, retornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

0002510-07.2009.403.6125 (2009.61.25.002510-7) - LUZIA MORONI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LUZIA MORONI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 14-59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à f. 63. O laudo da perícia médica judicial foi acostado às f. 78-89, enquanto o laudo do assistente técnico do réu foi juntado às f. 75-76. Regularmente citado, o instituto previdenciário contestou o pedido formulado na inicial (f. 109-115). A replica consta às f. 122-123. Em manifestação das f. 128-131 a autarquia previdenciária ofertou proposta de acordo, visando compor antecipadamente a solução da lide, com os seguintes quesitos: o restabelecimento do auxílio-doença n. 534855096-1, a contar do dia posterior à data de sua cessação, ou seja, a partir de 21/05/2009; o restabelecimento do benefício em tela será efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da homologação do acordo judicial, acaso aceito pela parte autora; a Data de Início do Pagamento administrativo (DIP) será fixada em 01/04/2010; serão pagos 90% (noventa por cento) dos valores atrasados, que serão corrigidos monetariamente e sofrerão incidência de juros de 12% ao ano até 30/06/2009 e 6% ao ano a contar de 01/07/2009 (data de entrada em vigor da Lei 11.960/09), que totalizam R\$ 4.341,88 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), conforme demonstrativo de cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos Judiciais do INSS; os valores atrasados devidos serão limitados a 60 (sessenta) salários-mínimos e serão pagos exclusivamente através de RPV; a renúncia por parte autora e eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento que deram origem à presente ação judicial; as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2.º do art. 6.º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/ de 1991. Regularmente intimada, a parte autora aceitou os termos propostos pelo INSS para formalização de acordo (f. 134). É o relatório. Decido. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima exposto, a parte autora aceitou expressamente o acordo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, soluciono o feito com resolução de mérito e homologo, por sentença, o acordo proposto pelo INSS e aceito pela parte autora, nos termos constantes da petição das f. 128-131. Diante da proposta, o INSS apresentará demonstrativo dos cálculos dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias, e a parte autora receberá o valor acordado via requisição de pequeno valor (RPV). Apresentados os cálculos, os mesmos serão imediatamente encaminhados à Contadoria Judicial para conferência, com vista posterior à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e informações prestadas pelo Contador deste Juízo. Estando corretos os cálculos apresentados pelo INSS, e desde que assente a parte autora sobre os mesmos, tácita ou expressamente, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram apresentados os referidos cálculos. Consoante proposta serão pagos, a título de atrasados, 90% (noventa por cento) das diferenças apuradas. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da

Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, devendo ser descontados os valores que a parte autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. O pagamento será feito por meio da apropriada Requisição de Valor procedido pela Secretaria deste Juízo. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do artigo 6º da Lei 9.469/97. As partes renunciam ainda a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda e do prazo para apresentação de recurso contra a presente sentença, motivo pelo qual considera-se a presente data como do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de dez dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Luzia Moroni; Benefício restabelecido: auxílio-doença (NB n. 534855096-1); DIP: 1.º.4.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003146-70.2009.403.6125 (2009.61.25.003146-6) - MARIA GARCIA GOULART(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA GARCIA GOULART, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (f. 93-98). A parte autora apresentou réplica (f. 108-110). A parte autora, às f. 117-119, requereu a desistência da ação em face da concessão administrativa do benefício vindicado. Instado a se manifestar, o INSS, às f. 122-124, esclareceu que somente poderia concordar com o pedido caso houvesse renúncia ao direito a que se funda a ação, motivo pelo qual requereu a intimação da parte autora. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa nos documentos acostados aos autos (f. 118-119), à parte autora foi concedido, na seara administrativa, o benefício de aposentadoria por idade, o qual é objeto do presente feito. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido o benefício previdenciário, administrativamente, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, e o preceito insculpido no artigo 20, parágrafo 4º, do Estatuto Processual Civil, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000878-09.2010.403.6125 - JMM INSTALACOES ELETRICAS OURINHOS LTDA ME(SP281181 - ADRIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, com pedido liminar, proposta por JMM INSTALAÇÕES ELÉTRICA OURINHOS LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Argumenta a autora que em março de 2009 firmou com a ré, agência Expedicionários, em Ourinhos, contrato de abertura de conta corrente, C/C n. 030004565-3. A partir da abertura da referida conta-corrente narra que foi disponibilizado em seu favor: saldo para troca de cheque no valor atualizado de R\$ 18.000,00; saldo para capital de giro no valor de R\$ 24.000,00 e, ainda, limite de cartão de crédito no valor de R\$ 1.000,00. Assim, sustenta que a dívida atual com a ré importa em R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) e que ao procurá-la foi lhe proposto acordo para pagamento com uma entrada no valor de R\$ 14.000,00 e o saldo restante a ser pago em 96 parcelas. Por conseguinte, entende a autora que a ré exige para formalização do acordo uma entrada de 80% do valor da dívida, a qual não permite seu adimplemento. A autora também argumenta que a doutrina entende possível a revisão dos contratos, mormente quando se tratar de contrato de adesão. Assim, sustenta que continuam válidas as limitações a taxas de juros manifestamente excessivas, as quais devem ser aplicadas ao contrato em questão. Esclarece a autora sua impossibilidade em pagar o débito nos termos propostos pela ré e que em razão de estar em pleno funcionamento reúne condições para pagar a dívida de acordo com a proposta do anexo 1 e 2 da petição inicial. Em sede de pedido liminar, a autora requer: (i) a exibição de extrato analítico da conta-corrente de sua titularidade; (ii) exibição do contrato de adesão mencionado na inicial; (iii) a suspensão da cobrança de juros desde o ajuizamento da presente ação, pois não teria sido possível individualizá-los porque a CEF não teria fornecido os extratos e o contrato em questão; (iv) permissão para a juntada de cálculos após a apresentação dos extratos analíticos ou de qualquer outro documento que tenha registrado as operações financeiras aludidas; e (v) a expedição de ofício aos órgãos de restrição de crédito para impedir seja seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes. Ao final, a autora requer seja a ação julgada procedente a fim de determinar a revisão do contrato referido e a possibilidade de parcelamento da dívida apurada em sessenta parcelas mensais. É o breve relatório. O artigo 282 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos da petição inicial, dentre eles, destaca-se a exposição do fato e os fundamentos jurídicos do pedido e a especificação do pedido propriamente dito. Já o artigo 283 do mesmo Codex determina que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No presente caso, a autora pretende a revisão de contrato bancário firmado com a ré, porém não esclarece quais as cláusulas e de qual contrato pretende revisar, além de não apresentar cópia destes contratos para instrução da ação. Verifico, também, que a autora pretende

renegociar a dívida e que, em sua petição inicial, faz referência a eventual proposta anexada, todavia, deixou de apresentá-la. Em consequência, deve a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de: a-) esclarecer qual dos contratos mencionados na petição inicial pretende revisar e quais as cláusulas destes que devem ser revistas; b-) juntar aos autos as respectivas cópias dos contratos a serem revistos ou de comprovar, documentalmete, a recusa da ré em fornecê-las. Intime-se.

0001046-11.2010.403.6125 - VLADEMIR MENDES DE MORAES(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por VLADEMIR MENDES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário que percebe para inclusão das contribuições referentes ao décimo terceiro salário no cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial). Determinada a citação do INSS, foi expedido mandado à f. 31, do qual não há informações acerca do seu cumprimento. Por meio da petição da f. 32, a parte autora pleiteou a desistência da ação. É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 32, e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Providencie a Secretaria o imediato recolhimento do mandado de citação expedido à f. 31 sem cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-09.2010.403.6125 - SALIM DO CARMO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por SALIM DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário que percebe para correção dos salários de contribuição e atualização do salário de benefício. O juízo determinou que a parte autora esclarecesse a propositura da presente demanda, tendo em vista a prevenção acusada (f. 41). Por meio da petição da f. 45, a parte autora pleiteou a desistência da ação. É o relatório. Decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 45, e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002010-04.2010.403.6125 - JOAO ROBERTO DE MELO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial por tempo de serviço, com pedido de tutela antecipada, processada pelo rito ordinário, proposta por JOÃO ROBERTO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata o autor que conta com mais de 25 anos de atividade exclusivamente insalubre e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Alega ainda que propôs idêntica ação no Juizado Especial de Avaré-SP onde foi proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito em razão da incompetência pelo valor da causa. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer a imediata implantação da aposentadoria especial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10-176. É o breve relatório. O artigo 273, do Estatuto Processual Civil, estabelece como requisitos para a concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos que fundamentam a concessão da tutela antecipatória. Verifico que da decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria, consta que o autor não comprovou tempo mínimo de contribuição exigida à concessão do benefício (fl. 64). Destarte, para comprovação da atividade especial em questão, entendo haver necessidade de dilação probatória. Os documentos juntados com a inicial, nessa fase preambular, são insuficientes, por si só, para comprovarem o período de trabalho em questão, razão pela qual não é possível conceder, de imediato, a aposentadoria. Desta feita, não vislumbro a existência da verossimilhança do direito alegado a ensejar à concessão da antecipação de tutela. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000485-26.2006.403.6125 (2006.61.25.000485-1) - VAGNER VIEIRA CHAVEZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X NAO CONSTA

I - RELATÓRIO A parte interessada Wagner Viera Chaves, paraguaio, manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira, pretendendo a respectiva averbação e/ou transcrição no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Disse que nasceu no Paraguai, é filho de pais brasileiros, reside no Brasil (na cidade de Ourinhos, estado de São Paulo) e declarou que opta pela nacionalidade brasileira. Juntou documentos nas fls. 04/12. O advogado subscritor da peça inicial foi nomeado defensor dativo, houve deferimento do benefício da justiça gratuita e determinada a manifestação do Ministério Público Federal na fl. 15. Intimado, o Ministério Público Federal sustentou que preenchidos

os requisitos exigidos pela Constituição no art. 12, inciso I, alínea c, é de se deferir o pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Contudo, no caso, não ficou integralmente comprovado nos autos que o requerente fixou efetivamente residência no país. Diante disso, requereu a intimação do requerente para apresentar outros documentos que comprovem sua efetiva residência no país, como, por exemplo, cópias de contrato de trabalho (fls. 16-18). Na petição de fl. 20 o requerente juntou novos documentos (fls. 21-24); o Órgão do MPF formulou pedido de esclarecimento (fl. 26) e o requerente juntou novos documentos (fls. 29-33). O requerente informou nos autos seu endereço no Estado de Santa Catarina (na cidade de Brusque) na fl. 54. Na seqüência, foi expedida carta precatória aquele juízo para confirmação do endereço do requerente (fls. 65-70). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, por considerar atendidos os requisitos constitucionais e legais para a opção da nacionalidade brasileira, inclusive, o de possuir residência fixa no Brasil (fl. 73). A seguir, vieram os autos conclusos para sentença de homologação em 21 de setembro de 2010 (fl. 73) Relatei. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO art. 12, I, c da Constituição Federal, prevê os requisitos para a aquisição da nacionalidade brasileira, estabelecendo serem brasileiros natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Portanto, para opção pela nacionalidade brasileira o optante deve comprovar que é filho de pai ou de mãe brasileira, que reside no Brasil, e que atingiu a maioridade. No caso, o requerente nasceu em 04.12.1980, em Katuete no Paraguai, é filho de pais brasileiros (conforme cópias de documentos, certidão de casamento dos pais e de RG 37.952.561-6 do requerente, juntados nas fls. 07 e 09-10) e manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira nos termos da petição inicial. No caso dos autos, comprovado pelos documentos acostados nas fls. 69-70 que o requerente possui residência em Brusque/SC, restam atendidas as formalidades legais para o acolhimento do pedido de opção pela nacionalidade brasileira formulado pelo requerente. Ademais, a própria norma constitucional insculpida no art. 12, inciso I, alínea c, estabelece como requisito para a concessão da opção da nacionalidade brasileira que o requerente venha a residir na República Federativa do Brasil. Desse modo, e em conformidade com julgados sobre o tema em análise abaixo transcritos, cumpre homologar nesta sentença o pleito do requerente. EMENTA: I. Nacionalidade brasileira de quem, nascido no estrangeiro, é filho de pai ou mãe brasileiros, que não estivesse a serviço do Brasil: evolução constitucional e situação vigente. 1. Na Constituição de 1946, até o termo final do prazo de opção - de quatro anos, contados da maioridade -, o indivíduo, na hipótese considerada, se considerava, para todos os efeitos, brasileiro nato sob a condição resolutive de que não optasse a tempo pela nacionalidade pátria. 2. Sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção em qualquer tempo - antes e depois da ECR 3/94, que suprimiu também a exigência de que a residência no País fosse fixada antes da maioridade, altera-se o status do indivíduo entre a maioridade e a opção: essa, a opção - liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada -, deixa de ter a eficácia resolutive que, antes, se lhe emprestava, para ganhar - desde que a maioridade a faça possível - a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira, sem prejuízo - como é próprio das condições suspensivas -, de gerar efeitos ex tunc, uma vez realizada. 3. A opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. 4. Antes que se complete o processo de opção, não há, pois, como considerá-lo brasileiro nato. II. (omissis). (AC-QO 70, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF) CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE. OPÇÃO. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART-12, LET-C, DA CF-88. HOMOLOGA-SE A OPÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. (REO 9404340359, TEORI ALBINO ZAVASCKI, TRF4 - QUINTA TURMA, 21/06/1995) CONSTITUCIONAL. OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. ART. 12, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO. 1. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 12, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (NASCIMENTO NO ESTRANGEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA DO GENITOR OU GENITORA, RESIDÊNCIA NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL), HOMOLOGA-SE A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA. 2. REMESSA IMPROVIDA. (REO 9805036871, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 11/12/1998) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, forte no art. 12, I, c, da CF/88 e Lei 818//49 (redação da Lei 5.145/66), homologo a opção pela nacionalidade brasileira formulada por Vagner Viera Chaves, CI 37.952.561-6 SSP/SP, CPF 229.226.788-81, determinando ao 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ourinhos/SP, que efetue o registro de nascimento do requerente com a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 32, 4º, in fine, da Lei nº 6.015/73. Sentença não sujeita ao reexame necessário (TRF 3ª R., REOAC - REMESSA EX OFÍCIO EM APELAÇÃO CIVEL - 445296, DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 305) Fixo os honorários do(a) defensor(a) dativo(a), advogado GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP 159.250, nomeado na fl. 15, no valor mínimo, conforme art. 2º, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados. Custas do processo, na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000266-4) - CARLOS ROBERTO PROITO(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000968-55.2003.403.6127 (2003.61.27.000968-3) - VICENTE GARCIA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001686-18.2004.403.6127 (2004.61.27.001686-2) - LUIZ DO NASCIMENTO X MARIA NORLI DE PALMA NASCIMENTO(SP190307 - PAULO EDSON FLORENTINO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento. No prazo de 10(dez) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002147-87.2004.403.6127 (2004.61.27.002147-0) - OTAVIO TADEU DIAS RIBEIRO(Proc. MARCIO SEBASTIAO DUTRA(OAB210554)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Tendo em vista a discordância entre as partes, em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

0000981-83.2005.403.6127 (2005.61.27.000981-3) - THEREZINHA DO MENINO JESUS DE OLIVEIRA MONDADORI X ROSANA MARIA DE OLIVEIRA MONDADORI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, para fins de expedição de alvará de levantamento, traga a parte autora instrumento de mandato com poderes específicos para dar e receber quitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0001378-11.2006.403.6127 (2006.61.27.001378-0) - DIRCE APARECIDA CAIXETA CAMPIOTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 155/158: Diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002524-87.2006.403.6127 (2006.61.27.002524-0) - DALILA GOULART CHIACCHIO(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0000483-16.2007.403.6127 (2007.61.27.000483-6) - DIRCEU EDSON MARTINI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como para que diga se não se opõe à extinção da execução.Int.

0001644-61.2007.403.6127 (2007.61.27.001644-9) - NICOLA LOMBARDI FILHO X ELISA MARIA SIQUEIRA LOMBARDI X MARIA CECILIA SIQUEIRA LOMBARDI(SP236802 - GABRIEL MARSON JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0001719-03.2007.403.6127 (2007.61.27.001719-3) - ESPOLIO DE MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ANDRADE REPRESENTADO POR RAUL DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO(SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 276/277: Indefiro, já que o recurso de apelação foi recebido nos dois efeitos. Int.

0001810-93.2007.403.6127 (2007.61.27.001810-0) - ORLANDO SIMIONATO X MARCILIO SIMIONATO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequiente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0001975-43.2007.403.6127 (2007.61.27.001975-0) - APARECIDA ROSA COLPANI SANTONI(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0002048-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002048-9) - ASSUMPTA IOLE BRUNHARO GHELLERE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 137/138: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002065-51.2007.403.6127 (2007.61.27.002065-9) - LUIZ ALBERTO PISANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002183-27.2007.403.6127 (2007.61.27.002183-4) - MIRIAM MARY BANNINI RANELLI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fl. 168: Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 165, no prazo de dez dias, manifestando-se acerca da impugnação apresentada. Int.

0003234-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003234-0) - SEBASTIAO CARLOS MAXIMO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000355-59.2008.403.6127 (2008.61.27.000355-1) - ROSA AMELIA NAPOLITANI CARDOSO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000576-42.2008.403.6127 (2008.61.27.000576-6) - PASCHOA DONEGA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a discordância entre as partes, em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

0000896-92.2008.403.6127 (2008.61.27.000896-2) - JOSE VITOR LAUREANO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0001648-64.2008.403.6127 (2008.61.27.001648-0) - ROSA SCARPELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 -

ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0003738-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003738-0) - FABIO JOSE FURLAN(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da terceira região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004742-20.2008.403.6127 (2008.61.27.004742-6) - MARIA SEBASTIANA MARTINS(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0004975-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004975-7) - MAURO CORTEZ(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI E SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0005205-59.2008.403.6127 (2008.61.27.005205-7) - MARIO FARIA X MARLY NILDA MAXIMA FARIA X ANGELA MARIA FARIA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0005255-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005255-0) - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005384-90.2008.403.6127 (2008.61.27.005384-0) - JOAO BATISTA DINIZ(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005587-52.2008.403.6127 (2008.61.27.005587-3) - IRENE VITORINO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005595-29.2008.403.6127 (2008.61.27.005595-2) - EDEZIO GOMES LOURENCO X JOAO MENATO X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X ANTONIO CESQUIM FOGAROLI X JOSE ROBERTO GOMES X MARIA NEIDE GRULI DEBONI X JOSE CARLOS GRULI X ANTONIO CARLOS GRULI X JOAO BATISTA GRULI X FRANCISCO LUIZ GRULI X SILVIO GERALDO GRULI X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X DAISY ROSINA X DAISY ROSINA X ANA PAULA OLIVEIRA TEODORO DE OLIVEIRA X ADRIANA GODOY GRULI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000427-17.2006.403.6127 (2006.61.27.000427-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001229-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001229-7)) JOAO ARANDA X CLOTILDE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001577-96.2007.403.6127 (2007.61.27.001577-9) - JULIO CESAR BOAVENTURA X JULIO CESAR BOAVENTURA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

142/157: Desentranhem-se a petição referida entregando-a a seu subscritor, tendo em vista tratar-se de processo já extinto. Cumpra-se.

0001647-16.2007.403.6127 (2007.61.27.001647-4) - DIRCEU APARECIDO DE ANDRADE X DIRCEU APARECIDO DE ANDRADE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 127 e seguintes: Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para elaboração de parecer. Int.

0002118-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002118-4) - ROSELI DOS SANTOS FREITAS X ROSELI DOS SANTOS FREITAS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo. Int.

0003922-35.2007.403.6127 (2007.61.27.003922-0) - SEBASTIANA DA CUNHA CLARO X SEBASTIANA DA CUNHA CLARO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0004625-63.2007.403.6127 (2007.61.27.004625-9) - ELIAS DA SILVA X ELIAS DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 101: Esclareça a parte autora o seu pedido, diante do depósito realizado nos autos, no prazo de dez dias. Int.

0000357-29.2008.403.6127 (2008.61.27.000357-5) - JOSE CARLOS SCALESE X JOSE CARLOS SCALESE(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 108: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, já que a petição não veio acompanhada do instrumento de mandato, conforme mencionado. Int.

0004385-40.2008.403.6127 (2008.61.27.004385-8) - GUIDO DOS REIS RODRIGUES X GUIDO DOS REIS RODRIGUES(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 3573

USUCAPIAO

0003270-13.2010.403.6127 - MARCOS ADILSON BERTOLAZO PISSINATTI X EDNEIDE APARECIDA MARANGONI PISSINATTI(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE FARIA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA DE FATIMA ZANETTI ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora a custa judiciais, nos termos do art. 2º da Lei 9289/96. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003448-59.2010.403.6127 - ANTONIO VITOR BERTELLI X DEUSA MARIA MARTINI BERTELLI(SP195534 -

FLAVIANO DOS SANTOS) X JOSE RONALDO ROVANI X NEIVA MARIA ROSSETTO ROVANI X JUSTINA BERTELLI ROVANI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003478-94.2010.403.6127 - PEDRO MODENA X ILZE APARECIDA FERREIRA MODENA(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X OVIDIO GALESSO X DAIRSON PAES X LUISMAR NOCELLI X ROBERTA CORNELIO FERREIRA NOCELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. No prazo de dez dias, requeira a parte autora o que de direito. Int.

MONITORIA

0001651-58.2004.403.6127 (2004.61.27.001651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO JOSE VIDICA NETO X SUELI CONCEICAO DE CARVALHO

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 121, sob pena de extinção.

0002423-84.2005.403.6127 (2005.61.27.002423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALCAPLEX DISTR/ E COM/ DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X JOAO WILSON DE ALCANTARA FILHO X FATIMA FERRACCIOLI DE ALCANTARA

Em dez dias, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, em vista da ausência de bens penhoráveis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000139-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000139-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA RAQUEL BALLESTRA MANERA

Fls. 89/92 - Indefiro, tendo em vista que a documentação acostada não demonstra ter a autora diligenciado suficientemente para localização de bens penhoráveis, restringindo sua busca à própria circunscrição judiciária. Requeira a autora o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000141-68.2008.403.6127 (2008.61.27.000141-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA CERES MORGANTI SILVA

Chamei os autos. Tendo sido a ré citada (fls. 79), não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fls. 88). Às fls. 84/87, requer a parte autora seja procedido nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Contudo, não há ainda nos autos intimação da ré nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o requerido pela parte autora, pois inadequado ao atual momento processual. Oportunamente, venham conclusos. Int.

0004122-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004122-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO VITURINO X ERMELINDA MOREIRA DA SILVA X JUVENIL MARIA VITURINO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0000334-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADELMO BASSI X EDIR ROSSI BASSI(SP048403 - WANDERLEY FLEMING)

Em dez dias, manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0003500-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X HENRIQUE BATISTA

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$ 23.263,44 (Vinte e três mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente de segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003501-40.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUELY GIOLO MILLK

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$ 14.048,67 (Quatorze mil, quarenta e oito reais, sessenta e sete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente de segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003502-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDSON

FAQUINETE

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$ 25.135,04 (Vinte e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e quatro centavos, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente de segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003503-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEBASTIAO JUSFREDE

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$ 14.822,89 (Quatorze mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e nove centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente de segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003504-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SHIRLEY APARECIDA RIZZO

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$ 25.728,41 (Vinte e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais, quarenta e um centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente de segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003505-77.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILTON SBRANA

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$ 13.755,29 (Treze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente de segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003506-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RITA DE CASSIA GASPARI COSTA

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$ 24.395,41 (Vinte e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta um centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente de segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003566-35.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSELI APARECIDA FREITAS GRECO

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$ 16.224,86 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003568-05.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LAURENTINO SIMOES BORGES

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$ 16.506,87 (dezesesseis mil, quinhentos e seis reais e oitenta e sete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003570-72.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDO AFONSO CANCIAN

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias: a - efetue o pagamento do valor de R\$ 15.428,26 (quinze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 2º do citado artigo; b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo. Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003571-57.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NICOLA FRANCELI X DEBORA KARINA ALVES DE ALMEIDA FRANCELI

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias:a - efetue o pagamento do valor de R\$ 17.562,36 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 2º do citado artigo;b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003572-42.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA ELI BERTOLDO MENEGATTO

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias:a - efetue o pagamento do valor de R\$ 19.930,86 (dezenove mil, novecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 2º do citado artigo;b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003575-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANGELA CAMPOS PEREZ

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias:a - efetue o pagamento do valor de R\$ 17.224,40 (dezesete mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 2º do citado artigo;b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

0003576-79.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EBER TIEPERMANN PEREIRA DA CRUZ

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias:a - efetue o pagamento do valor de R\$ 18.708,20 (dezoito mil, setecentos e oito reais e vinte centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 2º do citado artigo;b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta precatória, devendo a parte autora recolher as custas judiciais junto ao Juízo deprecado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002786-37.2006.403.6127 (2006.61.27.002786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002785-6)) LUIZ HONORIO DE FARIA X ELIZABETE RAMOS FARIA(SP113560 - SONIA CIVITEREZA BECKER LOTTI) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Transladem-se cópias dos acordos de fls. 120/125, 130/131, 133/135 e suas respectivas homologações (fls. 128, 132, 136) aos processo de execução de nº. 2006.61.27.002785-6. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000356-49.2005.403.6127 (2005.61.27.000356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAROLINA ANTONIALI MOLINA(SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI E SP217164 - EVANIA MARIA ANTONIALI MOLINA)

Vistos em inspeção. Fls. 152/153 - Defiro a liberação dos valores, por tratar-se de verba de caráter alimentar. Proceda-se ao desbloqueio pelo Sistema BACENJUD. Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Int.

0000111-67.2007.403.6127 (2007.61.27.000111-2) - UNIAO FEDERAL X SHIGUERO KONDO X NABOR KONDO(SP014468 - JOSE MING)

Fls. 153/156 - Manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0004114-65.2007.403.6127 (2007.61.27.004114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO BASTONI ME X RODRIGO BASTONI X PAULO ROBERTO BASTONI(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI)

Fls. 92/110: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição do terceiro interessado. Int.

0002335-70.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA ME X ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002813-78.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X

DROGARIA PARQUE CIDADE NOVA LTDA ME X LAZARO LAERTE MIGUEL X MAGDA BRATFICH MIGUEL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003022-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X C.V.S. LANCHONETE LTDA ME X CICERO VIEIRA DA SILVA

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003023-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO SIMPATIA DE MOGI MIRIM X CARLOS MARCELO GUARNIERI X DANIELA BREDA GUARNIERI

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001822-39.2009.403.6127 (2009.61.27.001822-4) - MURIEL NARESSI ALBANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0001758-92.2010.403.6127 - BEATRIZ PESSOA DE ALMEIDA MENOSSI - MENOR X FERNANDO MALDONADO MENOSSI X DANIELA PESSOA DE ALMEIDA MENOSSI(SP145482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI E SP205743 - DANIELA PESSOA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MINISTRO DE ESTADO DA SAUDE

Intime-se o impetrante para que cumpra em 48 horas o despacho de fls. 30, sob pena de extinção.

0002973-06.2010.403.6127 - KARINA FERNANDA DO CARMO(SP292733 - EDER GUILHERME RODRIGUES LOPES) X AUDITOR FISCAL DO TRABALHO EM ITAPIRA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Karina Fernanda do Carmo em face de ato do Auditor do Trabalho, autoridade vinculada à União Federal (Ministério do Trabalho), objetivando ordem para receber o seguro desemprego. Alega que o número de seu PIS foi convertido para ou-tro número, o que obsta a fruição do seguro desemprego, pois aponta vínculo laboral nos últimos seis meses. Relatado, fundamento e decidido. Fls. 34/36: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo o auditor do trabalho, como autoridade coatora e a União Federal, como pessoa jurídica vinculada. O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, requisitem-se informações. Após, voltem conclusos os autos. Intimem-se.

0003498-85.2010.403.6127 - MARCOS AURELIO VICENTE(SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI) X DIRETORA DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO DA FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e nomeio como advogado dativo da impetrante o Dr. Paulo Celso de Carvalho Pucciarelli, OAB/SP nº. 45.554, devendo este providenciar o cadastro junto ao sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0003524-83.2010.403.6127 - LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Leonor Nogueira de Oliveira em face de ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ordem liminar que obste os descontos de 30% sobre seu benefício de pensão por morte n. 93/055.581.098-4. Alega que recebe 50% da pensão deixada pelo filho (metade de um salário mínimo mensal) e que foi beneficiária do auxílio doença n. 31/505.893.541-0 de 01.2006 a 30.04.2006. Entretanto, a médico perito do INSS refixou a data de início da incapacidade de 09.02.2006 para 15.09.2001 e, com isso, a autarquia previdenciária cessou o benefício de auxílio doença, pois não provada a qualidade de segurada, gerando, assim, valores a restituir à autarquia. Aduz que desde maio de 2010 o INSS vem procedendo ao desconto de 30% em sua pensão, do que discorda, dada sua boa fé em receber o auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. A Previdência Social tem o dever de fiscalizar a concessão e a manutenção de benefícios, podendo se ressarcir de quantias pagas indevidamente. No caso, em decorrência de revisão administrativa levada a cabo pelo INSS (fl. 40), apurou-se que a impetrante era devedor de R\$ 9.380,73 (fls. 41/42), relativos ao período de 01/2006 a 04/2006, durante o qual percebeu o auxílio doença. Uma vez comprovado o recebimento indevido, pois a impetrante não fazia jus, a Lei n. 8.213/91 autoriza expressamente, em seu artigo 115, inciso II, que tais valores sejam descontados do benefício. O Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) assevera, em seu art. 154, 3º, que caso o débito seja originário de erro da

previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito, estando, assim, o procedimento adotado pelo INSS plenamente amparado em lei. Isso posto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas, comunicando-as desta e solicitando suas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008124-19.2010.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal. No prazo de dez dias, regularize a parte autora a sua representação processual. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003596-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003596-9) - SILVIA HELENA LACRIMANTI DA SILVA(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46/47 - Defiro o prazo adicional de dez dias à requerente, sob as mesmas penas. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003403-60.2007.403.6127 (2007.61.27.003403-8) - FABIANA PIRES DA COSTA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Expeça-se carta precatória à Comarca de Mogi-Mirim para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente às fls. 93/98. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002980-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002980-1) - FRANCISCO JOSE RAMOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias para a parte requerente provar a condição alegada na inicial, a de aposentado. Intime-se.

0004544-80.2008.403.6127 (2008.61.27.004544-2) - NILSON PINTO DE SOUZA(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 126/131 - Manifeste-se o requerido em dez dias. Int.

0004769-03.2008.403.6127 (2008.61.27.004769-4) - MARILDA ALMEIDA HAINE(SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Arquivem-se os autos.

0000263-47.2009.403.6127 (2009.61.27.000263-0) - CLAUDIA CRISTINA FELIPE DIAS(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/82 - Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001180-66.2009.403.6127 (2009.61.27.001180-1) - MAGDA LEIDE DE SOUZA SASSARON(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre fls. 17/28. Int.

0002815-82.2009.403.6127 (2009.61.27.002815-1) - MARISA CIACCO(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA E SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de cinco dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 33, sob pena de extinção. Int.

0003589-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003589-1) - MARLI BASILIO TEIXEIRA(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos, etc. Os valores depositados a título de FGTS referem-se ao vínculo laboral mantido com a empresa Gildo Geraldo Filho - ME (Fazenda Serrinha), como prova o documento de fl. 49. Entretanto, não há prova da continuidade deste contrato de trabalho que, se rescindido há mais de três anos, daria direito ao saque, nos moldes do art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90. Por isso, concedo o prazo de 10 dias para a parte re-querente manifestar-se, provando, se o caso, a rescisão do aludido contrato de trabalho. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005857-60.1994.403.6000 (94.0005857-8) - FINANCREC - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial.Intimem-se.

0002606-92.1998.403.6000 (98.0002606-1) - ELIZA BRAGA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela CEF.Depois, retornem os autos conclusos para sentença, conforme determinado à fl.589.

0002383-61.2006.403.6000 (2006.60.00.002383-9) - JOSE LUIZ MACIEL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 125-129, no prazo legal.

0002122-62.2007.403.6000 (2007.60.00.002122-7) - CARAVELLO MOVEIS LTDA-ME(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da sua adesão ao parcelamento previsto na Lei Complementar nº 123/2006 - Simples Nacional -, comunicado pela União (Fazenda Nacional) às f. 1166-1167, intime-se a autora para que manifeste se persiste o seu interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009482-43.2010.403.6000 - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que se abstenha de efetuar na remuneração dos seus servidores, lotados no Mato Grosso do Sul, por força dos dias paralisados em virtude do movimento grevista da categoria profissional, de modo que efetue os pagamentos mensais, inclusive o do mês corrente, sem qualquer desconto a tal título e procedendo à devolução dos valores retidos sob mesmo fundamento, (...).Como fundamentos de tais pedidos, argumenta que os servidores substituídos aderiram a movimento legítimo de greve a partir de 07/04/2010 e que, em razão disso, estão sofrendo desconto salarial por parte do réu. Argumenta que tal ato é ilegal e inconstitucional, já que embasado no Decreto nº 1.480/95.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/69.É o relatório. Decido.O inciso VII do art. 37 da Constituição Federal assim dispõe:Art. 37 (...)VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;Tal preceito normativo estabeleceu, em benefício dos servidores públicos, o direito subjetivo de greve, condicionando-o, entretanto, à ulterior regulamentação por lei específica. Trata-se, assim, de norma constitucional de eficácia limitada, destituída de auto-aplicabilidade.Com efeito, o reconhecimento dessa limitação, não infirma o seu condão de produzir uma eficácia negativa mínima, diante da natureza garantista reconhecida no plano constitucional. Nesse passo, a persistente omissão legislativa não pode implicar na supressão total dos efeitos da situação jurídica instituída em prol dos servidores públicos, impondo-se, ao menos, o respeito ao núcleo do direito subjetivo em apreço, qual seja, o seu simples exercício.

Quanto à omissão legislativa cumpre observar que no julgamento do Mandado de Injunção nº 708, o eminente Min. Gilmar Mendes (Relator), acolheu a pretensão deduzida pelo impetrante, no sentido de que, enquanto não suprida a omissão legislativa de que se trata, o direito de greve do servidor público será regido pela Lei nº 7.783/89. Contudo, a partir da existência dessa faculdade de índole constitucional, não se pode extrair todas as conseqüências jurídicas preconizadas pelo sindicato autor. A pretensão de que não haja desconto dos dias parados em razão do exercício dessa faculdade não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. Os vencimentos percebidos pelos servidores públicos significam a contraprestação pelas atividades laborativas desenvolvidas pelos mesmos e, havendo paralisação dessas atividades em razão de greve, legítimo é, em princípio, o ato da Administração que determina o desconto dos dias parados, já que a norma constitucional de que se trata não garante ao servidor público a participação em movimentos grevistas sem prejuízo da remuneração. Ao proceder os descontos dos dias parados, a Administração encontra fundamento em causa jurídica válida, qual seja, a inexistência de dever jurídico de remunerar servidores que não estejam desenvolvendo regularmente suas atividades. Ademais, não se pode imputar, de plano, a toda coletividade, o ônus, ainda que indireto, de financiar movimento grevista, mesmo que legítimo em suas motivações. Não é o que acontece na iniciativa privada, onde o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação só é assegurado quando o empregador paralisa as atividades da empresa com o objetivo de frustrar a negociação ou atendimento das reivindicações dos seus empregados grevistas (art. 17 da Lei nº 7783/89). A respeito, colaciono os seguintes julgados: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GREVE. DESCONTO DA REMUNERAÇÃO RELATIVA AOS DIAS NÃO TRABALHADOS. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Esta Corte assentou o entendimento de que, não obstante a constitucionalidade do movimento grevista realizado por servidor público, não se afigura ilegal o desconto referente aos dias parados. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no RMS 22715 / SP; Ministro JORGE MUSSI; QUINTA TURMA; DJe 30/08/2010) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO-TRABALHADOS. LEGALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 2. O direito de greve assegurado na Constituição Federal/88 aos servidores públicos, embora pendente de regulamentação (art. 37, VII) pode ser exercido, na forma da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, aplicando-se subsidiariamente a lei de greve vigente para a iniciativa privada (Lei 7.783/89). 3. O art. 7º da Lei 7.783/89 determina que a participação do trabalhador em movimento grevista suspende o contrato de trabalho. 4. A aplicação subsidiária do dispositivo em tela ao caso concreto, revela legítimo o desconto da remuneração, pela Administração Pública, relativamente aos dias de paralisação de seus servidores. 5. O direito de greve, nos termos do art. 37, VII, da Constituição Federal, é assegurado aos servidores públicos, porém não são ilegítimos os descontos efetuados em razão dos dias não trabalhados (RMS 20.527/SP, Rel. Min. Felix Fischer). 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. (TRF/1ª Região; AC 2002.31.00.000629-8; Relator Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento (conv.); 1ª Turma; e-DJF1 p. 19 de 09/12/2009) Registre-se que, para o desconto em folha de dias não trabalhados, por motivo de greve, não se exige do administrador a instauração prévia de processo administrativo, onde será franqueado o direito de defesa. Trata-se de ato, em princípio, vinculado, onde o fato em si (a falta ao serviço) já o obriga a agir, sendo que, no final da greve, e examinada a ilegalidade do movimento, o desconto poderá ser ou não revisto. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Vinda a contestação, e, em sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Após, intemem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0009524-92.2010.403.6000 - SADI EVARISTO ROSSE (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO) X SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS DO EXERCITO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pólo passivo da lide, eis que a Secretaria de Economia e Finanças do Exército não possui personalidade jurídica própria. Após, voltem-me os autos conclusos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011802-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-05.2008.403.6000 (2008.60.00.008629-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA (MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos do despacho de f. 41, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004514-92.1995.403.6000 (95.0004514-1) - RUBENS BERGONZI BOSSAY (MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X RUBENS BERGONZI BOSSAY (MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Certifique-se a não interposição de embargos, se for o caso. Depois, certificado o decurso do prazo, expeçam-se as respectivas requisições, levando-se em conta a peça de fls. 86-126. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004388-51.2009.403.6000 (2009.60.00.004388-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) REGINALDO MAFRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de procedimento de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação de desapropriação nº 00.4245-5, no qual, após a concordância do INCRA (fls. 339/340) com os valores apresentados pelo exequente (fls. 236/237) e da apresentação de cálculos divergentes pela União (fls. 363/367), pugna o Ministério Público Federal pela intimação do Incra, na pessoa de seu Superintendente, para que explique as divergências entre os cálculos do INCRA e os cálculos da União. Pugna ainda pela remessa de cópias de peças processuais para OAB/MS, diante das reclamações apresentadas às fls. 355/357. O exequente discordou dos cálculos da UNIÃO, pugnando pela homologação dos cálculos por ele apresentados e pela expedição dos respectivos precatórios, com destaque para os honorários sucumbenciais e contratuais (fls. 374/383). É a síntese do necessário. Decido. De início cumpre observar que os documentos existentes nos autos são suficientes para comprovar que o Sr. Reginaldo Mafra é o titular dos direitos indenizatórios aqui tratados (item 32 da sentença). A certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Amambaí-MS (fls. 95 e 246), comprova que o imóvel descrito no item 32 da sentença estava registrado em nome de Zeferino Maragno. A procuração por instrumento público de fls. 93 e 244 e a declaração com firma reconhecida de fls. 94 e 245, comprovam satisfatoriamente que houve a alienação da referida área para Reginaldo Mafra. Resta, pois, esclarecida a prova do domínio e a substituição processual. No que tange a representação processual do Sr. Reginaldo Mafra, vislumbra-se que houve revogação unilateral da procuração outorgada ao Dr. Walfrido Rodrigues, com a constituição de novos advogados (fls. 136/141 e 248/254). Passo à análise dos valores devidos a título de indenização. E, a esse respeito, os cálculos apresentados pelo exequente, às fls. 236/237, estão corretos. A sentença fixou o valor da indenização por hectare em número de UFIRs. Dessa forma, para aferir a exatidão dos cálculos, basta multiplicar o número de UFIRs pelo seu valor da data do laudo, que era de Cr\$ 148,43. Assim, tem-se que 556,79 vezes Cr\$ 148,43 é igual a Cr\$ 82.644,33 (oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos). Esse é o valor de cada um dos hectares desapropriados nos autos da desapropriação 00.4245-5. Atualizando-se esse valor e sobre ele aplicando-se os juros compensatórios, chega-se ao valor a ser pago a título de indenização. E foi justamente o que foi feito pelo exequente. No que tange aos cálculos apresentados pelo INCRA (fls. 339/345), note-se que, de fato, houve equívoco quanto aos hectares a serem indenizados ao expropriado Zeferino Maragno (substituído por Reginaldo Mafra). Além disso, tratou de valores devidos a outros expropriados que não fazem parte destes autos (aqui se discute, tão-somente, a indenização referente ao item 32 da sentença - fls. 02/10). Daí explica-se o excesso apontado pela União. No mais, a divergência verificada entre os cálculos da União e os dos exequentes e do INCRA, nos cumprimentos da sentença proferida nos autos 00.4245-5, deve-se ao fato de que nos cálculos daquela foi considerado o valor da UFIR de 1º de dezembro de 1993, no valor de Cr\$ 137,37, quando o correto é a utilização da UFIR do dia 09 do mesmo mês, no valor de Cr\$ 148,43, que é a UFIR levada em consideração na confecção do laudo pericial. Por essas razões, homologo os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 236/237 e indefiro o pedido de oficiamento à Superintendência do INCRA. Embora o advogado do exequente tenha apresentado contrato de honorários profissionais (fls. 380/383), neste não consta a previsão dos direitos indenizatórios decorrentes da área aqui tratada (matrícula nº 3.553 - item 32 da sentença). O contrato apresentado, já na primeira cláusula, especifica a quais direitos indenizatórios se refere (matrículas nºs 3.550, 997 e 3.554), não havendo menção à indenização tratada nestes autos. Assim, indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais. Ademais, diante do que dispõe a Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal, o valor devido a título de honorários, quer sucumbenciais que contratuais, são considerados parcela integrante do montante devido ao credor para fins de classificação do ofício requisitório. Portanto, indefiro também o pedido de expedição, em separado, de ofício requisitório (valor abaixo de sessenta salários mínimos), em favor do advogado do exequente. Requisite-se o pagamento da indenização e dos honorários sucumbenciais nos valores ora homologados (fls. 236/237), observando-se a Resolução nº 055/2009, do CJF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008580-90.2010.403.6000 (2007.60.00.009382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009382-93.2007.403.6000 (2007.60.00.009382-2)) NEY ALBERTO NEMOTO DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Busca o autor, em sede de antecipação da tutela, ser mantido na posse do imóvel situado à Rua Américo Marques nº 409, Bloco C-9, Apto 31, Residencial Flamingos, nesta Capital. Alega que, nos autos da Ação Ordinária nº 0009382-93.2007.403.6000, discute as cláusulas do contrato de financiamento do imóvel, objeto desta ação. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, independente do nome que foi atribuída à demanda, possui características de ação possessória e, diante do caráter dúplice, poderá surtir efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se empregue esforços para a obtenção de acordo entre as partes. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 28/10/2010, às 13:30 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 1438

MONITORIA

0000870-58.2006.403.6000 (2006.60.00.000870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X MEGAPLAN SERVICOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS008448 - LUCI MICHARKI GIUMMARRESI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR) X MARCO ANTONIO CARVALHO GOMES(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS008448 - LUCI MICHARKI GIUMMARRESI E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS010736 - SÉRGIO GETÚLIO SILVA JÚNIOR)
Tendo em vista que fora aberta vista a autora dentro do prazo da apelação, conforme se verifica às f. 100, defiro o pedido dos embargantes e reabro o prazo aos mesmos para os fins de direito.Ficam ainda os mesmos intimados do conteúdo da petição de f. 105-112.Não havendo recursos, prossigam-se os atos executórios.

0001326-71.2007.403.6000 (2007.60.00.001326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAROLINE FAVERON TREVIZAN X JOSE CARLOS TREVIZAN X MARIA DE LOURDES FAVERON TREVIZAN(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)
SENTENÇA:Trata-se de embargos opostos por CAROLINE FAVERON TREVIZAN, JOSÉ CARLOS TREVIZAN e MARIA DE LOURDES FAVERON TREVIZAN em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a improcedência da presente ação monitoria.A embargante CAROLINE FAVERON TREVIZAN sustenta, em preliminar, que o procedimento injuntivo deve ser extinto, ante a perda de objeto, por conta do ajuizamento da Ação Cautelar nº 2007.60.00.002102-1. Subsidiariamente, aduz que o presente feito deve ser suspenso ou apensado aos autos da ação cautelar em referência, a fim de se evitar decisões conflitantes. No mérito, alega que o sistema de amortização do saldo devedor eleito pela embargada (Tabela Price) é ilegal e abusivo, porquanto dá ensejo à capitalização mensal de juros (fls. 55-56). Já os embargantes JOSÉ CARLOS e MARIA DE LOURDES, embora reconheçam a existência da dívida em questão, asseveram que o valor total do débito apresentado pela CEF é excessivo, devido à aplicação indevida de: a) comissão de permanência; b) capitalização mensal de juros (anatocismo); c) Tabela Price no cálculo do saldo devedor; d) TR como índice de correção monetária; e e) multa contratual em duplicidade. Pediram a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC e limitação da taxa de juros a 6% ao ano (fls. 78-82). A CEF apresentou impugnação (fls. 59-62 e 84-96).É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, em relação à preliminar suscitada pela embargante CAROLINE FAVERON TREVIZAN, observo que a mesma não procede, porquanto em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região (endereço eletrônico: <http://processualms.jfms.jus.br/csp/cspprodução/jfmvmc1.csp>), verifico que a Ação Cautelar nº 2007.60.00.002102-1 foi arquivada em 24/07/2008 e a medida cautelar concedida naquela processo cessou seus efeitos, uma vez que a parte autora não propôs a ação principal na forma prevista nos artigos 806 c/c 808, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Rejeito, pois, a preliminar aviventada. Da mesma forma, dou por prejudicados os pedidos de suspensão da presente ação ou o apensamento desta aos autos da mencionada ação cautelar.Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.De fato, os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Todavia, consoante a novel jurisprudência da 2ª Turma do STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil (FIES), não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário.(Precedente: REsp 1031694, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 02/06/2009, publicada no DJE de 19/06/2009).Na mesma direção, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2.Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (...)5.Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - 2ª Turma - AC 1486887, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 11/05/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 20/05/2010, p. 99).Assim, na linha dos precedentes do STJ e do TRF3, afasto a aplicação do CDC.In casu, o contrato em pauta foi firmado em 13/07/2000 (fls. 09-14), sendo disciplinado pela Medida Provisória nº 1.972, de 10/12/99, convertida na Lei nº 10.260/2001, em sua redação original, que, relativamente às diretrizes gerais que deviam nortear o financiamento, dispôs:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na

condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º. Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. Destarte, percebe-se que a lei nada estipulou acerca do sistema a ser adotado para abatimento da dívida, delegando às partes o ajuste a este respeito, pelo que foi eleito o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price. A Tabela Price, em si, nada tem de prejudicial. Se corretamente aplicada, não gera a incidência de juros sobre juros. Entretanto, para que isso ocorra, não pode haver amortização negativa, ou seja, o valor do encargo mensal tem que ser suficiente para, pelo menos, o pagamento dos juros. Isso ocorrendo não há porque ser afastada a tabela em apreço. Nesse sentido, colaciono arestos dos Tribunais Regionais Federais: (...) TABELA PRICE. LEGALIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - Havendo amortização negativa comprovada por perícia, configura-se a prática ilícita de anatocismo, o que impõe o recálculo do saldo devedor para excluir a capitalização dos juros. (...) (TRF1 - 5ª Turma - AC 200034000284374, relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, decisão de 26/9/2007, publicada no DJ de 5/10/2007, p. 58). (...) 2. No que diz com a utilização da Tabela Price, da mesma forma, entendo que não há óbice à sua utilização, sendo vedado, entretanto, a capitalização em periodicidade inferior à anual. (TRF4 - 2ª Seção - EAC 200370060022441, relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, decisão de 11/10/2007, publicada no D.E. de 29/10/2007). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. QUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. JUROS. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO A QUO. - Na hipótese, a autora celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo, denominado FIES, regulado pela Lei n.º 10.260/01, para financiamento estudantil. Ao concluir seu curso universitário, deu início à amortização do saldo devedor, sendo que, após o pagamento das 13 (treze) primeiras prestações, tornou-se inadimplente. - A priori, revela-se razoável o entendimento firmado pelo douto magistrado de primeiro grau, no sentido de que a tabela price não é culpada, em linha de princípio, por capitalização de juros. Somente na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando há descompasso entre prestações e saldo devedor, que ocorre o fenômeno, pois os juros não pagos migram para o mesmo saldo devedor. E também quando afirma que os juros, de 9% ao ano, estão abaixo das taxas de mercado. - Outrossim, a concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, se imiscuir em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares (cf. AG n.º 64.865, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO FELTRIN, DJ de 23.10.2001 e AG n.º 42.486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, DJ de 19.6.2001). - No que se refere ao pedido de exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes, é de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). - Agravo de instrumento desprovido. (Destaquei) (TRF2 - 5ª Turma - AG 137138, relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, decisão de 03/08/2005, publicada no DJU de 25/08/2005, p. 184). Portanto, não procede o pedido de afastamento da Tabela Price do contrato em análise. Quanto à capitalização dos juros, cabe dizer que até a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.03.2000 (e de suas sucessivas reedições), embora existisse a possibilidade de capitalização de juros em determinadas operações de crédito bancário, essas se restringiam a concessão de crédito rural (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, vigia a regra geral, presente na Súmula 121 do Pretório Excelso: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 13/07/2000, ou seja, depois da edição da MP n.º 1.963-17/2000. Assim, não há vedação à prática do anatocismo. Não há proibição, pois, na pactuação da capitalização mensal de juros. Nesse sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623) E ainda, o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON N.º 2.170-39/2001). (...) IV. Ademais, mesmo na hipótese

de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido.(TRF3 - 2ª Turma - AC 1476389, v.u., relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, decisão de 23/03/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 08/04/2010, p. 263).No que diz respeito à taxa de juros estipulada para incidir sobre o saldo devedor, não têm razão os embargantes ao elaborarem a tese de que os cálculos deve ser refeitos com base nos juros de 6% ao ano, pois, no caso, deve ser aplicada a taxa pactuada, de 9% ao ano, a qual se mostra sensivelmente inferior às taxas praticadas ordinariamente pelas instituições financeiras, o que externa o caráter social do referido programa estudantil. Entretanto, ainda que assim não fosse, observo que na data em que foi firmado o contrato em questão, vigorava a regra inserta no artigo 6º da Resolução nº 2.647/99 do BACEN, a qual dispunha que:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, considerando que a própria lei que instituiu o FIES atribuiu ao CMN a fixação de juros para essa espécie de contrato, a cada semestre letivo, com aplicação desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento, sendo que por força da Lei nº 4.595/64 foi conferida ao BACEN, por meio de resoluções, a competência para dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, a taxa de juros de 9% ao ano é legal e merece aplicação, tendo em vista que o contrato, como já dito, foi firmado sob a égide da Resolução BACEN nº 2.647/99.Quanto à suposta cobrança de comissão de permanência e uso indevido da TR como índice de correção monetária, registro que inexistente qualquer previsão contratual estabelecendo a possibilidade de incidência de tais rubricas, sendo despicienda a análise sobre estes pontos.Por derradeiro, no que tange ao pedido dos embargantes para que seja afastada a cobrança cumulativa da multa de 2% em caso de impontualidade, com a pena convencional de 10% em caso de cobrança extrajudicial ou judicial da dívida, não verifico nenhuma ilegalidade nesta cumulação.Com efeito, ambos institutos possuem finalidades distintas, a multa moratória tem o objetivo de remunerar as prestações pagas em atraso pelo devedor, enquanto que a pena convencional assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Além disso, os encargos em questão resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes, não havendo como afastar a incidência destes, sob pena de beneficiar o devedor inadimplente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA. HONORÁRIOS. (...)5. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. (...).(TRF 4 - 3ª Turma - AC 200870000223336, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 10/11/2009, publicada no D.E. de 10/12/2009). REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...)5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...)12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados.(TRF4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007). Em suma, os embargantes não demonstraram qualquer verossimilhança de suas alegações, tampouco lograram êxito em comprovar que CEF descumpriu qualquer cláusula contratual pactuada, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos monitorios e condeno os embargantes em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), dividido pro rata. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo, 269, I, do CPC.Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005436-16.2007.403.6000 (2007.60.00.005436-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X EVERTON HEISS TAFFAREL(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X ADELAR FRANCISCO TAFFAREL X SOLANGE MARIA HEISS TAFFAREL Trata-se de pedido de desbloqueio de saldo em conta-corrente, formulado pelo co-executado ADELAR FRANCISCO TAFFAREL. Argumenta, em síntese, que a conta-corrente cujo saldo fora penhorado em razão da presente execução, é destinada ao recebimento de aposentadoria, a ensejar a ilegalidade da referida constrição (fls. 85/88).É a síntese do necessário. Decido.Vislumbra-se dos autos que a conta-corrente nº 100.627-4, da agência 2916-5, do Banco do Brasil S. A., sobre a qual pesa a constrição objurgada, é destinada ao recebimento de aposentadoria, conforme extrato de fl. 93.O art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, nos seguintes

termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Nesse passo, comprovado satisfatoriamente que os valores movimentados na conta-corrente do co-executado são decorrentes de proventos de aposentadoria, há que se desbloqueá-los. Registro, outrossim, que ao determinar a penhora on line (decisão de fl. 81), este Juízo não dispunha de informações acerca da origem dos valores eventualmente penhorados, cabendo justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes na conta-corrente do co-executado ADELAR FRANCISCO TAFFAREL, conforme requerido às fls. 85/88. Intimem-se.

0004920-59.2008.403.6000 (2008.60.00.004920-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X SHARA POLIANA BATISTA DO NASCIMENTO(RJ068538 - OSCAR JOSE LOUREIRO) X TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA X AILTON ALVES BATISTA(MT005172 - ANATALICIO VILAMAIOR E MT005161 - RENATO MARCELINO DOLCE DE SOUZA)

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF, em face de Shara Poliana Batista do Nascimento e Outros, visando o recebimento de crédito, no valor atualizado até 16/04/2008, de R\$ 26.181,81 (vinte e seis mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), montante esse originado de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Citada (fls. 55-56), a ré Shara Poliana Batista do Nascimento apresentou embargos (fls. 57-58), alegando que ainda não terminou o curso de graduação, não podendo ser compelida ao pagamento integral do financiamento estudantil, sob pena de se infringir o objetivo social do FIES. Aduz, ainda, que não foi constituída em mora pela CEF, o que é requisito básico para a medida monitoria. Requereu os benefícios da justiça gratuita e pugnou pela improcedência da ação, ante a ausência de justa causa para a cobrança de valores não vencidos. Também citados (fls. 106-114), os réus/embargantes Ailton Alves Batista e Terezinha de Fátima Oliveira manifestaram-se (fls. 115-116 e 118-119), afirmando que não possuem condições financeiras para honrar com a dívida contraída e que a presente ação não pode prosperar, porque a primeira embargante vem tentando efetuar o pagamento do débito em questão. Juntaram documentos (fls. 120-124) A CEF impugnou os embargos (fls. 100-104 e 126-130). É o relato do necessário.

DECIDO. Defiro à embargante Shara Poliana os benefícios da gratuidade de justiça. Inicialmente, observo que contrato em pauta foi firmado em 13/05/2002 (fls. 09-17), segundo as regras da Medida Provisória nº 1.972, de 10/12/99, convertida na Lei nº 10.260/2001, e que o referido pacto cuida-se de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições. O artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, em sua redação vigente na época da contratação, relativamente às diretrizes gerais que devem nortear o financiamento, dispôs que: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º. Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. No que diz respeito à taxa de juros estipulada para incidir sobre o saldo devedor, verifico que a mesma foi pactuada em 9% ao ano, a qual se mostra sensivelmente inferior às taxas praticadas ordinariamente pelas instituições financeiras, o que externa o caráter social do referido programa estudantil e afasta qualquer assertiva no sentido de que haveria a cobrança de juros exorbitantes. Nessa linha, pelo cotejo do instrumento de financiamento estudantil em testilha, com o trecho da legislação ora reproduzida, bem como com as considerações tecidas acerca da taxa de juros eleita para incidir sobre as prestações do mútuo contratado, tenho que não há qualquer irregularidade no negócio jurídico entabulado entre as partes que mereça reparos do Poder Judiciário. Aliás, no caso, o que se constata é a oposição de embargos monitorios desprovidos de qualquer fundamentação fática e jurídica. Os documentos carreados ao feito às fls. 43-50 demonstram claramente que o pagamento do débito foi interrompido, sem qualquer justificativa plausível, a partir de 25/12/2007, o que deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida, conforme previsão contida na cláusula vigésima do contrato acostado às fls. 09-17; assim, daí em diante, já estaria evidenciado o retardamento no pagamento de uma obrigação que os devedores livremente assumiram. Além disso, vale repetir, o vencimento antecipado da dívida resulta de cláusula pactuada entre os contratantes, não havendo como afastar a incidência desta, até

porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Da mesma forma, o argumento lançado pela embargante Shara, de que a CEF pretende o recebimento integral do financiamento estudantil antes que ela tivesse concluído sua graduação, não procede, pois não há provas nesse sentido. Por derradeiro, não vislumbro a ocorrência de qualquer exceção pessoal (tais como incapacidade, término do prazo, invalidade do contrato etc) ou de causas extintivas da obrigação (pagamento, confusão, prescrição, nulidade ou anulabilidade do contrato etc), que pudessem autorizar a extinção da fiança prestada pelos embargantes Ailton Alves Batista e Terezinha de Fátima Oliveira, tal como postulado às fls. 115-116 e 118-119. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos monitórios e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo, 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dividido pro rata, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em relação à embargante Shara Poliana Batista do Nascimento, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011077-48.2008.403.6000 (2008.60.00.011077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X RUTH SANCHES(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA) X VICTORINO SANCHES(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA)

SENTENÇA: Trata-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUTH SANCHES e outro, buscando a satisfação de débito originado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (nº 07.0017.185.0003785-19). Aduz a embargada que é credora dos embargantes no montante de R\$ 14.330,66 (quatorze mil, trezentos e trinta reais e sessenta centavos), atualizado até 07/10/2008. Os réus apresentaram embargos às fls. 67-82 e 84-99, sustentando, preliminarmente, carência de ação, por falta de interesse, uma vez que a via processual eleita pela CEF para cobrança da dívida é inadequada; além disso, alegam que os documentos que instruem a exordial são desprovidos de liquidez e certeza do débito. No mérito, insurgiram-se contra os demonstrativos de evolução da dívida apresentados pela CEF; pediram a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC no deslinde da questão, bem como que fosse aplicado o IGPM-FGV como índice de atualização do saldo devedor; destacaram que o contrato firmado com a CEF, a fim de obter financiamento estudantil, é tipicamente de adesão, contendo em seu bojo cláusulas leoninas, que acarretam excessiva onerosidade; e que há excesso no valor cobrado, face à incidência de juros remuneratórios acima do limite legal de 12% ao ano e da capitalização mensal de juros. Alegaram, ainda, que a inserção e manutenção de seus nomes nos cadastros de órgãos de restrição ao crédito estariam lhes causando danos morais e materiais. O embargante Victorino acrescentou que embora tenha sido apontado nos autos como devedor solidário da quantia de R\$ 14.330,66 (quatorze mil, trezentos e trinta reais e sessenta centavos), somente atuou como fiador da importância de R\$ 1.345,00 (mil, trezentos e quarenta e cinco reais), objeto de contrato acostado às fls. 42/43. Por último, os embargantes rogaram pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Réplica (fls. 102-119 e 120-138). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relato do necessário. **DECIDO.** A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, ante a inadequação da via processual escolhida para cobrança da dívida e ausência de liquidez e certeza do débito, não prospera, visto que a ação monitória é o instrumento judicial apropriado, na espécie, para que o credor cobre sua dívida. Ademais, consigno que um dos objetivos do procedimento injuntivo é justamente formar um título executivo, ou seja, dar a certeza, liquidez e exigibilidade de que é desprovido. Noutro eito, observo que na hipótese se encontram presentes a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Afasto, portanto, a preliminar e adentro ao mérito. De intróito, observo que efetivamente os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, consoante a novel jurisprudência da 2ª Turma do STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. (Precedente: REsp 1031694, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 02/06/2009, publicada no DJE de 19/06/2009). Na mesma direção, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (...) 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1486887, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 11/05/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 20/05/2010, p. 99). Assim, na linha dos precedentes do STJ e do TRF3, afasto a aplicação do CDC. In casu, analisando o contrato de crédito educacional firmado entre as partes (fls. 09-15), observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza a Lei nº 10.260/01. Portanto, descabe qualquer alegação de obscuridade do seu conteúdo a época da celebração ou de descumprimento de preceitos legais durante o

desenvolvimento da relação negocial em questão. Em relação à capitalização dos juros, cabe dizer que até a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000 (e de suas sucessivas reedições), embora existisse a possibilidade de capitalização de juros em determinadas operações de crédito bancário, essas se restringiam a concessão de crédito rural (art. 5 do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5 da Lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, vigia a regra geral, presente na Súmula 121 do Pretório Excelso: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 18/05/2001, ou seja, depois da edição da MP nº 1.963-17/2000. Assim, não há vedação à prática do anatocismo. Não há proibição, pois, na pactuação da capitalização mensal de juros. Nesse sentido, colaciono os arestos que seguem: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - 3ª Turma - AgRg no REsp 916.008/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, decisão de 14/06/2007, publicada no DJ 29/06/2007, p. 623). AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SOB Nº 2.170-39/2001). (...) IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1476389, v.u., relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, decisão de 23/03/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 08/04/2010, p. 263). Já no que diz respeito à taxa estipulada de juros (9% ao ano), tenho que esta se mostra sensivelmente inferior às taxas praticadas ordinariamente pelas instituições financeiras, o que externa o caráter social do referido programa estudantil. Entretanto, ainda que assim não fosse, pacificou-se a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica a limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da Taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, o que sequer é o caso dos autos, já que o percentual pactuado foi de 9% ao ano, por si só não implica abusividade. Noutro eito, seguindo a linha da Súmula nº 596 do E. STF, As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Quanto ao argumento lançado pelo embargante Victorino Sanches de que não poderia responder solidariamente pelo total da dívida, haja vista que somente participou da celebração do termo aditivo de fls. 42/43, registro que tal assertiva também não merece prosperar, isso porque tanto o contrato principal como os respectivos termos aditivos coligidos aos autos são claros ao estabelecerem que no ato de substituição do fiador, aquele indicado para assumir tal posição automaticamente estaria responsabilizando-se pelo total do crédito disponibilizado ao estudante beneficiário. Essa previsão contratual, inclusive, é patente nas cláusulas 12.5, do contrato de fls. 09-15; e 8.5.2, do termo de aditamento de fls. 17-24. Concernente à aplicação do IGPM-FGV como índice de correção do saldo devedor, assinalo que o contrato em comento não prevê a incidência de correção monetária, sendo o único encargo cobrado os juros de 9% ao ano, sendo desnecessário qualquer pronunciamento sobre este ponto. No que tange ao pedido de produção de prova pericial, consigno que o feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que a prova técnica revela-se inútil e meramente procrastinatória. Ademais, a análise de eventuais cláusulas abusivas no contrato em questão é matéria exclusivamente de direito e o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença. Outrossim, vale mencionar que na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento de prova pericial, como no caso. Por derradeiro, considerando que a inscrição em cadastro de devedores constitui-se em exercício regular de direito, ligado ao instrumento de defesa do crédito, permissível em nossa ordem jurídico-econômica, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº 8.078/90, e ainda, considerando que os embargantes efetivamente estão em débito com a CEF, não há motivo plausível, ao menos neste momento, que impeça a inscrição de seus nomes junto ao SERASA, SPC ou outro órgão de proteção ao crédito. Vale consignar que mera propositura de ação visando discutir o quantum debeat não lhe retira o caráter de devedores. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art., 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de condená-los ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000876-60.2009.403.6000 (2009.60.00.000876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -

ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Trata-se de ação monitória através da qual pretende a autora seja o réu compelido a pagar-lhe a quantia de R\$ 25.816,91 referente ao saldo devedor decorrente da utilização de crédito proveniente dos contratos de Crédito Rotativo e de Adesão ao Crédito Direto Caixa (CDC).Juntou documentos de fls. 06/34.Citado à f. 40, a parte ré opôs embargos monitórios (fls. 46/69), na qual refuta as alegações da CEF, pugnano pela inversão do ônus da prova e pelo reconhecimento de excesso de cobrança consistente na aplicação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, juros moratórios superiores a 1% ao ano, comissão de permanência cumulado com taxa de juros e indexador inflacionário da dívida e multa superior a 2% sobre o principal e acessórios.Impugnação aos embargos às fls. 72/83.Na fase de especificação de provas, a parte ré-embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 88). A CEF requer o julgamento antecipado da lide (fls. 85 e 87). É o relato do necessário. Decido.Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (CDC). Ainda que se reconheça a aplicação da legislação consumerista, as alegações apresentadas pelo autor não são verossímeis a ponto de se aplicar o instituto da inversão do ônus da prova mencionado no referido dispositivo legal (art. 6º, VIII, do CDC). Da mesma forma, não restou demonstrada a hipossuficiência do autor. A hipossuficiência, que justifica a aplicação do instituto de que se trata, é aquela que impede o autor, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão. Ademais, diante do objeto da presente demanda, a prova pericial requerida pelo embargante não se mostra pertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Desta forma, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, bem como a produção da prova pericial.Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003589-47.2005.403.6000 (2005.60.00.003589-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X AMILTON FERNANDES ALVARENGA(MS010143 - KELLY GUIMARAES DE MELLO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da decisão de fls. 70/72, sob argumento de que houve omissão quanto à aplicabilidade, na espécie, das regras insculpidas nos artigos 250, 214, 2º, e 598, todos do Código de Processo Civil (fls. 75/78).Instado, o executado limitou-se a alegar que sequer foi intimado acerca da decisão objurgada e que, no caso de embargos declaratórios, não cabe contra-minuta (fls. 81/82).É a síntese do necessário. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.A decisão guerreada deixou de conhecer da objeção de pré-executividade apresentada pelo executado, eis que houve reconsideração da decisão que declinou da competência para processar e julgar a presente demanda. Resolvida a questão da competência e do procedimento a ser adotado, foi determinada nova citação do executado, agora seguindo os preceitos do Código de Processo Civil.Ora, a determinação de nova citação o foi justamente porque se entendeu não ser possível aproveitar o ato citatório realizado anteriormente. Além disso, na exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, não foi argüida nulidade de citação, razão pela qual, entendeu-se não ser suficiente, para suprir tal ato, a simples intimação da decisão embargada. Por conseguinte, ante a inexistência de erro, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 75/78, mantendo in totum a decisão embargada.Quanto ao pedido do executado de que haja sua regular intimação acerca da decisão de fls. 70/72, para fins de agravo, tenho que a carga efetuada à fl. 80 é suficiente para considerá-lo regularmente intimado da referida decisão.Às demais providências determinadas na decisão de fls. 70/72.Intimem-se.

0007108-93.2006.403.6000 (2006.60.00.007108-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CARIME CHEQUER

Às f. 52, após confessar que o edital anterior fora extraviado, pede a exequente a expedição de novo edital, o que foi deferido às f. 56 e atendido conforme se vê às f. 57.Verifica-se ainda que, em 09/04/2010 (f. 58), a exequente foi intimada da expedição do edital, bem como para que providenciasse a publicação do mesmo ao que, mesmo assim, não tomou a necessária providência.Assim, atenda a exequente a intimação de f. 58 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III, do CPC.Intime-se.

0001955-11.2008.403.6000 (2008.60.00.001955-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO FERNANDO MARAGNI
Defiro o pedido de suspensão do processo até 20/05/2011, ou até nova manifestação, em razão do parcelamento concedido.Intime-se.

0005991-96.2008.403.6000 (2008.60.00.005991-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CANDELARIA LEMOS(MS009564 - CANDELARIA LEMOS)
Expeça-se alvará conforme requerido, bem como intime-se o executado para complementação do pagamento na forma requerida.

0000901-73.2009.403.6000 (2009.60.00.000901-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA(MS009854 - ANDREIA MATOS DE OLIVEIRA)

Intimada acerca da penhora on line (fl. 35), a executada apresentou impugnação, alegando, em resumo, que a penhora realizada nos autos é incorreta ou inválida, eis que recaiu sobre valores que estavam em poupança, decorrentes de verba salarial (fls. 37/67).Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento da impugnação e pelo regular andamento do feito (fls. 69/70).É o relato do necessário. Decido.O art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, assim dispõe:Art. 655-A. (...) 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. No caso, a executada não demonstrou que os valores penhorados às fls. 26/33 estejam revestidos de impenhorabilidade. Não há nos autos documentos que comprovem que a constrição tenha recaído sobre quantia decorrente de verba salarial ou de poupança. Além disso, não obstante a executada tenha demonstrado satisfatoriamente que vem enfrentando problemas de saúde desde 2008, tal situação não enseja a suspensão nem a extinção da presente execução, nos termos em que por ela requerido. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela executada e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0001186-32.2010.403.6000 (2010.60.00.001186-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WAGNAR HIGA DE FREITAS

Defiro o pedido de suspensão até 10/06/2012 ou até nova manifestação, em razão do parcelamento concedido.Proceda-se ao desbloqueio do numerário indicado às f. 26.Intime-se.

0001207-08.2010.403.6000 (2010.60.00.001207-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA TEIXEIRA DE SOUZA E SOUZA

Defiro o pedido de suspensão do processo até 01/01/2011, ou até nova manifestação, em razão do parcelamento concedido.Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1432

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007674-08.2007.403.6000 (2007.60.00.007674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) JOAO CARLOS RODRIGUES DA CRUZ X ELIANA MORETTI CRUZ(SPI30930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedentes estes embargos, condeno os embargantes a pagarem honorários de dez por cento em favor da União, além das custas processuais. Cópia aos autos da ação penal e do sequestro. Ciência ao setor de administração de bens. Informar, nos autos do sequestro, se os aluguéis do imóvel estão sendo depositados em juízo e fazer conclusão daquele processo.

Expediente Nº 1433

ACAO PENAL

0009483-33.2007.403.6000 (2007.60.00.009483-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X MARCOS ROBERTO LUNA X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X AURELIO ROCHA X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE X MILTON CARLOS LUNA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 386, III, c/c o art. 397, III, do CPP, absolve sumariamente Marcos Roberto Luna, Roberto Donizeti Lopes Bueno, Aurélio Rocha, Nilton Fernando Rocha, Paulo Roberto Campione e Milton Carlos Luna qualificados, quanto à imputação do artigo 337-A, III, do Código Penal. Tendo em vista que todos acusados já estão denunciados nos autos da ação penal 2004.6002.002649-7 pelos crimes descritos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, em razão dos mesmos fatos constantes desta ação penal, descritos no aditamento de f. 356/3687, reconheço a ocorrência de litispendência e determino o trancamento desta ação penal, com relação a tais fatos, intimando-se os acusados com cópia desta sentença, pessoalmente. Cópia desta sentença para os autos da ação penal n. 2004.6002.002649-7. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 21 de setembro de 2010.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 768

CARTA DE ORDEM

0008434-49.2010.403.6000 - MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
À vista do contido no ofício nº 001/2010, designo o dia 01/10/2010, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha, Conselheiro OSMAR FERREIRA DUTRA. Oficie-se à testemunha comunicando. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007409-40.2006.403.6000 (2006.60.00.007409-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003997-43.2002.403.6000 (2002.60.00.003997-0)) LUIZ DE GONZAGA MALPICE DA SILVA(MT009237 - BRUNO OLIVEIRA CASTRO E MT006953 - VALDRIANGELO SAMUEL FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os embargos ajuizados por LUIZ DE GONZAGA MALPICE DA SILVA contra a FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

0010652-89.2006.403.6000 (2006.60.00.010652-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010672-85.2003.403.6000 (2003.60.00.010672-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 126-134, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intime-se.

0000073-67.2006.403.6005 (2006.60.05.000073-2) - LESME E FILHOS LTDA(MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X FAZENDA NACIONAL

(...) Pelo exposto, julgo extintos os presentes embargos, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal respectiva. Registro, por oportuno, que havendo penhora, o embargante poderá, se for de seu interesse, propor novos embargos. Sem custas e honorários. P.R.I.C. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

0006792-12.2008.403.6000 (2008.60.00.006792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009424-50.2004.403.6000 (2004.60.00.009424-2)) YACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Baixo os presentes embargos à Secretaria. Aguarde-se a manifestação da embargante, nos autos da execução fiscal, sobre o interesse no parcelamento do débito (Resolução nº 615, de 15-12-2009, do Conselho Curador do FGTS). Não havendo manifestação no prazo, registre-se novamente para sentença. Intimem-se.

0007032-98.2008.403.6000 (2008.60.00.007032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008706-19.2005.403.6000 (2005.60.00.008706-0)) WAGNER ROBERTO PRADO(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X FAZENDA NACIONAL

(...) Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem custas, por isenção legal.PRI.

0002725-67.2009.403.6000 (2009.60.00.002725-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007180-51.2004.403.6000 (2004.60.00.007180-1)) CESAR MARTINS GONCALVES - ME(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) Sobre a impugnação de f. 80-91 e documentos, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0004015-20.2009.403.6000 (2009.60.00.004015-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010303-18.2008.403.6000 (2008.60.00.010303-0)) TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL
Sobre a impugnação de f. 73-81, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010672-85.2003.403.6000 (2003.60.00.010672-0) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IDEAL COM. DERIVADOS PETROLEO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Tendo em vista a discordância manifestada pela Fazenda Nacional (f. 84-85), bem como o não atendimento ao disposto no art. 15 da Lei de Execuções Fiscais, indefiro o pedido de substituição à penhora, apresentado pela executada (f. 77-82).Outrossim, considerando o recebimento do recurso de apelação, em ambos os efeitos, nos autos dos embargos à execução em apenso (autos nº 2006.60.00.010652-6), resta prejudicado o pedido de suspensão do curso do feito, formulado pela exequente. Prossiga-se nos embargos.Intimem-se.

0006918-04.2004.403.6000 (2004.60.00.006918-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DROGARIA DO LAZARO LTDA(MS000530 - JULIAO DE FREITAS) X FATIMA APARECIDA GRISOLIA GRISOSTE(MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) As dívidas a que se refere a Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, em seu art. 14, são aquelas em que se concede perdão a débitos dos contribuintes com a União, de até R\$ 10 mil (dez mil reais), que tenham vencido há mais de cinco anos contados em dezembro de 2007, ou seja, até dezembro de 2002. A fim de conceder a remissão pleiteada pela executada (f. 89-90), devem ser preenchidos os requisitos previstos na citada norma.No caso em exame, verifica-se, pela manifestação da exequente (f. 91-93) e pelos resultados da consulta de cálculo dos débitos, com o valor consolidado em 31 de dezembro de 2007 (f. 102-107), que não houve a incidência da remissão, pelo que indefiro o pedido de f. 89-90.Intimem-se.

0009424-50.2004.403.6000 (2004.60.00.009424-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X YACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(MS005500 - OSNY PERES SILVA)

Quanto ao despacho de f. 56-58, intime-se a executada, para se manifestar, em 30 (trinta) dias. A executada deverá também ser intimada do valor da dívida (f. 59).

0007744-25.2007.403.6000 (2007.60.00.007744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PERFIL COSMETICOS LTDA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

Revogo o despacho de f. 87.Tendo em vista que a quantia transferida é suficiente à garantia da execução (f. 82 e 84), intime-se a executado para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

0009877-40.2007.403.6000 (2007.60.00.009877-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DALLE GRAVE & MARIOTTI LTDA ME(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional no sentido de que os pedidos de compensação foram considerados sem efeitos quanto aos débitos inscritos, indefiro o pedido de f. 78-79.Intime-se.

0010978-15.2007.403.6000 (2007.60.00.010978-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REBLINFORT - BLINDAGEM DE VEICULOS LTDA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010797 - BRENO GOMES MOURA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 64-72, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

0001472-10.2010.403.6000 (2010.60.00.001472-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MULTI PRINT-EDITORACAO ELETRONICA E COPIAS LTDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Anote-se (f. 34).Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZÓ DRUMOND**

Expediente Nº 1698

CARTA PRECATORIA

0004151-74.2010.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X GUSTAVO PIMENTA DE CASTRO(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Ante o solicitado à fl. 26, redesigno a audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação para o dia 06 de outubro de 2010, às 09:00 horas. Requisitem-se. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. .pa 0,10 Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1701

ACAO PENAL

0000937-85.2004.403.6002 (2004.60.02.000937-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CLAUDIO DA SILVA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X DERALDO DE FARIAS(MT008029 - EVAIR B. LANZARIN E MT008834 - ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO) X DONIZETE SOARES DOS SANTOS(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA)

Defiro o requerido pelo digno representante do órgão ministerial às fls. 229/229v, designo audiência para oitiva da testemunha Antonio Jacinto Santos, arrolada pela acusação, para o dia 26 de outubro de 2010, às 15:30 horas. Sem prejuízo, considerando que os presentes autos encontram-se inclusos na relação da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, deprequem-se, com a urgência que o caso requer, as oitivas das testemunhas arroladas na defesa prévia do acusado Cláudio da Silva (fls. 1010/1012). Tendo em vista a informação trazida às f. 230, expeça-se nova carta precatória, com a urgência que o caso requer, nos termos determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de f. 1168. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003118-59.2004.403.6002 (2004.60.02.003118-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARIDSON DE ALMEIDA SANTOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Defiro o requerido pelos nobres defensores do acusado à f. 285. Expeçam-se as cartas precatórias necessárias, com a urgência que o caso requer. Devem às partes acompanharem a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004720-17.2006.403.6002 (2006.60.02.004720-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EMIL BEYRUTI(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo legal, apresentem os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08), conforme determinado no r. despacho proferido à f. 245, segundo parágrafo.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2497

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003837-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-45.1999.403.6002 (1999.60.02.000078-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MARCO ANTONIO PIMENTEL(MS005308 - MARCO ANTONIO

PIMENTEL DOS SANTOS) X IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado de folhas 22/23, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000633-62.1999.403.6002 (1999.60.02.000633-6) - BENEDITO RODRIGUES DE FREITAS(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BENEDITO RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo.Após, dê-se ciência às partes do depósito realizado, cujo extrato encontra-se na folha 162. Cumpra-se. Intimem-se.

0000691-65.1999.403.6002 (1999.60.02.000691-9) - ANTONIO COSTA ARAUJO(MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO COSTA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a diponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, reconsidero o despacho de folha 280.Proceda a Secretaria a modificação da classe para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de setença existentes no processo.Após, dê-se ciência às partes dos depósitos de folhas 278 e 283. Cumpra-se. Intimem-se.

0001899-45.2003.403.6002 (2003.60.02.001899-0) - JOSE TADEU GALDINO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE TADEU GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 135/136) e os credores levantado o valor do pagamento, diante do ofício e documentos de folhas 142145, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001650-89.2006.403.6002 (2006.60.02.001650-6) - MARGARETH DOS SANTOS RIBEIRO(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARGARETH DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERICA RODRIGUES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados.Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005227-75.2006.403.6002 (2006.60.02.005227-4) - JORGE SEVERINO FERNANDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE SEVERINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a titulo das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios.Havendo concordância, expeçam-se as RPVs respectivas. intimem-se e cumpra-se.

0005452-61.2007.403.6002 (2007.60.02.005452-4) - JOSEFA SANTANA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 132) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício de folha. 140, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2498

ACAO PENAL

0002370-51.2009.403.6002 (2009.60.02.002370-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VALDEVINO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada para no prazo de 8 (oito) dias, apresentar as contrarrazões.

Expediente Nº 2499

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003526-50.2004.403.6002 (2004.60.02.003526-7) - ALBERTO PEREIRA DA SILVA X IVAN ANTONIO DE AZEVEDO X ELIEL FONSECA GOMES X LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS X MARCELO VERICIO SANTOS(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL X MARCELO VERICIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIEL FONSECA GOMES X UNIAO FEDERAL X IVAN ANTONIO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, informando quantas Execuções/Cumprimento de Sentença forem necessárias para o processo.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004572-74.2004.403.6002 (2004.60.02.004572-8) - ADENIR MARQUES ALVES(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99999999) X ADENIR MARQUES ALVES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CALADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, informando quantas Execuções/Cumprimento de Sentença forem necessárias para o processo.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000137-33.1998.403.6002 (98.2000137-4) - JOSE CORDEIRO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JORGE ANTONIO RIBEIRO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JORGE EUGENIO DE MELLO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LAZARA RODRIGUES DO PRADO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X EVA CONTINI CORDEIRO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSE CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE ANTONIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE EUGENIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARA RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA CONTINI CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAJOSÉ CORDEIRO, JORGE ANTONIO RIBEIRO, JORGE EUGENIO DE MELLO, LAZARA RODRIGUES DO PRADO e EVA CONTINI CORDEIRO, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a recomposição do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com o recebimento da correção monetária expurgada por planos econômicos. A sentença de fls. 121/135 julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, condenando à CEF a efetuar a revisão dos valores do FGTS, aplicando os índices de 6,82% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), condenando ainda a ré a pagar multa de 1% do valor da causa, bem como indenizar os prejuízos experimentados pela autora, fixados em 20% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé, nos termos do artigo 18 e seu parágrafo 2º do CPC. A sentença ainda homologou os acordos noticiados nas folhas 103/105, em relação aos autores Eva Contini Cordeiro, José Cordeiro e Jorge Eugênio de Mello, julgando o feito extinto nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para excluir da condenação a correção dos meses de 06.87 e 05.90, bem como a multa e a indenização decorrentes da litigância de má-fé, com fundamento no art. 557 do CPC (fls. 158/164).Após o trânsito em julgado da decisão e o retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, a CEF informou, às fls. 170/187, que a autora LAZARA RODRIGUES DO PRADO aderiu tacitamente aos termos da LC n. 110/01, no momento que efetuou saque de crédito oriundo da adesão inferior a R\$ 100,00 (cem reais), enquanto que o autor Jorge Antonio Ribeiro optou por receber os Planos Econômicos FGTS administrativamente, mediante formalização do Termo de Adesão FGTS, consoante relatório de autores que efetuaram adesão aos termos da LC 110/01, requerendo prazo para juntada do acordo deste último.Instados a se manifestar, os autores quedaram-se inertes (fl. 189-verso). A CEF trouxe aos autos o Termo de Adesão FGTS aos termos da Lei n. 110/01 do autor Jorge Antonio Ribeiro (fl. 199).Ante o exposto, em relação ao autor JORGE ANTONIO RIBEIRO, HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEU DEVIDO E LEGAL EFEITO O ACORDO NOTICIADO À FL. 199, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No que tange à autora LAZARA RODRIGUES DO PRADO, tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo os créditos apresentados pela CEF e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, devendo os autores comparecer à agência da CEF para as

providências administrativas pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001180-63.2003.403.6002 (2003.60.02.001180-5) - MERCEDES DIAS DE LIMA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000674-82.2006.403.6002 (2006.60.02.000674-4) - GENY VAZ GOMES (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 201/202 e 208) e tendo os credores efetuado o levantamento das importâncias depositadas, ante os documentos de folhas 210/216, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000422-55.2001.403.6002 (2001.60.02.000422-1) - ROMILDO LOPES DE ANDRADE (MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Compulsando melhor os autos, verifiquei que apesar de a UNIÃO ter iniciado a execução do julgado às fls. 109/110, a própria UNIÃO, às fls. 133, constatado que o executado é beneficiário de Assistência Judicial Gratuita, desiste da execução, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50, requerendo o arquivamento do feito. Assim, sendo, reconsidero o despacho de fl. 144, determinando o arquivamento dos autos. Intime-se a UNIÃO encaminhando cópia deste despacho, da petição de fls. 109/111, de fl. 133 e do despacho de fls. 133. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001806-09.2008.403.6002 (2008.60.02.001806-8) - DELFINA SOUZA DE AMORIM (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fl. 106) e tendo o credor efetuado o levantamento do valor depositado conforme ofício e documentos de folhas 109/113, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001046-12.1997.403.6002 (97.2001046-0) - JULINDA APARECIDA JESUS DOS SANTOS (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X VALDECIR DO NASCIMENTO SILVA (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X FATIMA SOARES SANTOS (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X WAGNER PAULO JUNIOR (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANTENOR MENEZES DE SOUZA (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ADAO SOARES (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X IRCO PEREIRA (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X GERALDO DA SILVA FARIAS FILHO (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANTONIO FERNANDES CASTILHO (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X WALDY PAULO (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X IVETE GOMES FERRO (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X WAGNER PAULO (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MINELVINO ROCHA PACHECO (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JURANDIR RODRIGUES (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE AVELINO DE SOUZA (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X MARIA DO CARMO BILAR DE ASSIS (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JAIR AUGUSTO FERREIRA (MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JURANDIR ABILIO DOS SANTOS (MS006142

- CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X PEDRO JOSE DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANTONIO ALVES CORREIRA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X BENTO CANDIDO DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ALIPIO MANOEL DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X DONIZETE PEREIRA DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X IRISVALDO DE JESUS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOAQUIM CAETANO DE SOUZA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANEZIO RAMOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE OLIMPIO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ADEMIR SOARES DE BARROS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOAO SINESIO DE OLIVEIRA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE SEVERIANO DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOAO IRINEU(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CICERO BARBOSA DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X BISPO FRANCISCO PESSOA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOSE JOAQUIM JULIAO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JOAO DOMINGOS DE SOUZA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X BRAZ DOMINGOS FERNANDES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CIDAO FRANCISCO DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CICERO FELIX DO NASCIMENTO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS E MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X JULINDA APARECIDA JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO IRINEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAQUIM JULIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRISVALDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OLIMPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVETE GOMES FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO FELIX DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BISPO FRANCISCO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALVES CORREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (fls. 768) e tendo o credor efetuado o levantamento do valor depositado (fls. 953/953-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2001524-20.1997.403.6002 (97.2001524-1) - APARECIDO ALVES DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ARLINDO DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANTONIO CLEMENTE DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANTONIO EMIR DE MORAES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANTONIA BENTA DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (fls. 308) e tendo o credor efetuado o levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (fls. 325/326), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2000575-59.1998.403.6002 (98.2000575-2) - ANGELA MARIA DE LIMA BATISTA E OUTROS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (fls. 218 e 280) e tendo o credor efetuado o levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (fls. 248/249 e 325/328), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000891-62.2005.403.6002 (2005.60.02.000891-8) - SANDRINO RICARDO DE OLIVEIRA(MS008971 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NAO FOI CONTESTADA AINDA) X SERASA S.A.(SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI) X SANDRINO RICARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEY RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA .PA 0,10 Tendo a executada (CEF) cumprido a obrigação (fls. 155/157) e tendo os credores efetuado o

levantamento dos valores depositados (fls. 167/170), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. .PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. .PA 0,10 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2501

EMBARGOS A EXECUCAO

0003554-08.2010.403.6002 (2009.60.02.002742-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-97.2009.403.6002 (2009.60.02.002742-6)) PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Fl.s 281/283 - Trata-se de embargos de declaração propostos pelo embargante buscando a reconsideração da decisão de fls. 278, por entendê-la omissa visto que não apreciou o pedido de suspensão da execução pleiteado pelo embargante, nem muito menos seus respectivos fundamentos..Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão ora embargada não padece de qualquer omissão.Com efeito, a partir do advento da Lei 11.382/2006, o artigo 739-A caput do Código de Processo Civil passou a enunciar, como regra geral, que os embargos do executado, não suspendem a execução, ficando reservado o efeito suspensivo apenas para os casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 739-A, a seguir transcrito:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Como os presentes embargos foram opostos na vigência da lei 11.382/2006, impõe-se reconhecer que a execução não deverá ser suspensa, visto que os motivos, nos quais se baseia o embargante para suspendê-la, não se enquadram nas hipóteses relacionadas no permissivo legal atrás apontado.Ademais, a questão relativa à validade da notificação do embargante pelo Tribunal de Conta da União será analisada em momento processual oportuno, respeitando-se o princípio basilar constitucional do contraditório e, quanto ao rito escolhido pela exequente, a jurisprudência já pacificou ser o adequado.Nesse sentido : EmentaADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA. ART. 1º DA LEI N. 6.822/80. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.830/80 (LEF). APLICAÇÃO DO RITO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NO CPC. 1. O art. 1º da Lei n. 6.822/80 confere força executiva às decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual é supérflua e anti-econômica a submissão à inscrição em dívida ativa. 2. Inclusive, de se notar que forçar a Fazenda a submeter título que já possui força executiva ao rito da Lei de Execuções Fiscais, demandando, assim, prévia inscrição em dívida ativa - ao invés de simplesmente aplicar-se o rito do Código de Processo Civil para a execução de títulos executivos extrajudiciais -, equivale a impor contra ela mais ônus, quando a proposta da criação de um regime próprio objetivava conferir maior agilidade e efetividade às execuções públicas. 3. Precedente: REsp 1.059.393/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.10.1998. 4. Recurso especial provido.Por outro giro, o embargante não apresentou qualquer prova ou mínima indicação dos prejuízos que lhe serão impostos com a não suspensão da execução, pelo contrário aventa inclusive vender o patrimônio.Nesse contexto, mantenho a decisão de fls. 278.No mais, aguarde-se a impugnação dos embargos por parte da UNIÃOInt.

Expediente Nº 2502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-44.2009.403.6002 (2009.60.02.002170-9) - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X HELLE NICE APARECIDA TOZZI JUNQUEIRA FRANCO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INCRA às fls. 2348/2855, em ambos os efeitos de direito.Dê-se vista aos autores, ora recorridos, para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000041-39.2004.403.6003 (2004.60.03.000041-9) - ADILSON PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCIO ROGERIO FERREIRA DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X IVANEI ROMAS PAIS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Inicialmente, consigno que o despacho de fls. 230 foi revogado pela deliberação de fls. 232, de modo que não há que se falar em reconsideração daquele. Em prosseguimento, indefiro o pedido de remessa ao contador do juízo, cabendo a autora apresentar memória de cálculo dos valores devidos. Em relação ao pedido de intimação da União para apresentar fichas financeiras, especifique primeiramente quais períodos se referem as fichas financeiras pendentes requeridas, eis que já consta dos autos fichas financeiras apresentada pela requerida (71/91, 208/213). Assim, intime-se a autora para manifestar em 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000514-49.2009.403.6003 (2009.60.03.000514-2) - VITOR DE PAULA FILHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a prestar esclarecimento quanto ao teor do ofício de fls. 125/128. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000226-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000226-0) - PASCHOAL TIOSSI(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA E MS010410 - GLEICE CARLA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

O pedido de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS constante da petição de fls. 147, refere-se a objeto estranho ao presente feito, motivo pelo qual, cabe a parte autora ingressar com a respectiva ação para ter os valores levantados. De se observar, contudo, que nos termos do art. 20 da lei 8.036/90, entre as possibilidades de movimentação da conta de FGTS pela via administrativa, a aposentadoria é apontada como uma das hipóteses. Assim sendo, restando integralmente cumprida a obrigação nestes autos, remetam-se ao arquivo. Intime-se.

0000625-04.2007.403.6003 (2007.60.03.000625-3) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI E MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS E MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA E MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS)

Ante a manifestação das partes suspendo a presente execução. Remetam-se os autos à CCAF/AGU. Intimem-se as parte. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001041-16.2000.403.6003 (2000.60.03.001041-9) - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X CHEFE DO POSTO FISCAL DO INSS EM TRES LAGOAS-MS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF-3º Região. Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre interesse no prosseguimento da ação. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-93.2004.403.6003 (2004.60.03.000600-8) - MARCELINO JUSTINO RAMOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Aduziu a parte autora que no caso dos autos, a apuração do quantum devido depende apenas de cálculo aritmético. Trouxe, assim, memória de cálculos dos valores que entende devidos para fins de cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-B do CPC. Por outro lado, tendo em vista que a parte a ser executada é a Fazenda Pública deverá ser observado o procedimento do art. 730 do CPC. Assim sendo, cite-se a União (Fazenda Nacional) para querendo apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000116-44.2005.403.6003 (2005.60.03.000116-7) - JOSE RUBENS CALDANA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Aduziu a parte autora que no caso dos autos, a apuração do quantum devido depende apenas de cálculo aritmético. Trouxe, assim, memória de cálculos dos valores que entende devidos para fins de cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-B do CPC. Por outro lado, tendo em vista que a parte a ser executada é a Fazenda Pública deverá ser observado o procedimento do art. 730 do CPC. Assim sendo, cite-se a União (Fazenda Nacional) para querendo apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000467-56.2001.403.6003 (2001.60.03.000467-9) - VICTOR HUGO FERREIRA TORRES(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X FABIANA FERREIRA

TORRES(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E MS007840 - ALEXSMARCIO A. MARIANO DE OLIVEIRA) X DACYMAR NAJILA BARACAT ALVES MARIANO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X FAUZI BARBOSA BARACAT(MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls.426/427.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

000026-07.2003.403.6003 (2003.60.03.000026-9) - NACILDE DE AZEVEDO COLLETE(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS) X HITLER COLLETE(MS007062 - PAULO HENRIQUE VANZELLI E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009206 - JOSE OTACILIO DELLA-PACE ALVES)

Peticionou o advogado André Luiz Mariano de Oliveira, requerendo que o RPV referente aos honorários advocatícios fosse expedido em seu nome (fls. 317/318).Compulsando os autos verifico que inicialmente a parte autora outorgou poderes ao causídico Alexsmárcio Aparecido Mariano de Oliveira (fls. 13), o qual em um primeiro momento substabeleceu com reservas de poderes ao advogado José Gonçalves de Farias, e posteriormente, substabeleceu sem reservas ao advogado Paulo Henrique Vanzelli (fls. 202 destes autos e fls. 92 dos autos da carta de sentença apenso - 0000315-66.2005.403.6003).Ocorre que, como nos autos principais o substabelecimento juntado não estava assinado, para regularização da representação a parte autora outorgou poderes ao advogado Paulo Henrique Vanzelli.Por sua vez, este último advogado constituído, substabelece com reservas de poderes ao peticionante, nos autos da Carta de Sentença apenso (fls. 113), razão pela qual este vem aos autos requerer a expedição pagamento em seu nome.Do relato é possível concluir que estão habilitados nos autos os advogados José Gonçalves de Farias, Paulo Henrique Vanzelli e André Luiz Mariano de Oliveira, este último em decorrência do substabelecimento acima mencionado.O advogado José Gonçalves de Farias, por sua vez, intimado a trazer aos autos seu CPF para fins de confecção do ofício requisitórios não se manifestou (fls. 310/310verso).Por outro lado, dispõe o art. 26 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) que advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.Assim sendo, imperiosa a manifestação do advogado constituído Dr. Paulo Henrique Vanzelli, acerca do pedido, razão pela qual determino que se proceda a sua intimação para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do pedido de fls. 317/318.Cumpra-se.Após, tornem conclusos.

0000714-66.2003.403.6003 (2003.60.03.000714-8) - JOSE PEDRO MORENO(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE PEDRO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000805-59.2003.403.6003 (2003.60.03.000805-0) - MARCOS DANIEL DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JULIO CESAR SANTOS PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ADEMIR MARQUES NUNES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO TAVARES DE LIMA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X FABIANO DA COSTA SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARCOS DANIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR MARQUES NUNES X UNIAO FEDERAL X ROGERIO TAVARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X FABIANO DA COSTA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 279/280, cabendo a parte autora dar início ao cumprimento da sentença.Assim, requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

0000366-14.2004.403.6003 (2004.60.03.000366-4) - MILTON ELIAS DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MILTON ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em

caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

000030-73.2005.403.6003 (2005.60.03.000030-8) - JOAO BATISTA PINTO(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS)(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (CRC/MS) X JOAO BATISTA PINTO
Inicialmente, considero sanada a irregularidade apontada na petição em que a parte vindima a execução de honorários (fls. 134/166), eis que a peça substitutiva juntada (fls. 173/175) se trata de fotocópia autenticada da 2ª via protocolizada estando regularmente assinada, demais disso os esclarecimentos prestados (fls. 170/172) também regularizam a imprecisão verificada por este Juízo. Em prosseguimento, intime-se o(a) devedor(a) para que efetue o pagamento da quantia de R\$521,12 (quinhentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) atualizada até 07/07/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000254-11.2005.403.6003 (2005.60.03.000254-8) - VALDINEZ TIAGO DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO E MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Intime-se o Dr. Ney Amorim Paniago OAB/MS 11.793 a se manifestar sobre o peticionado às fls. 190, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000316-51.2005.403.6003 (2005.60.03.000316-4) - REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS011384 - ALDEIR GOMES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA
Intime-se o(a) devedor(a) para que efetue o pagamento da quantia de R\$505,85 (quinhentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos) atualizada até 30/09/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cientifique-o de que o recolhimento da quantia poderá ser feito perante qualquer agência do Banco do Brasil S.A., através de Guia de Recolhimento da União - GRU, informando como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001, sob o código 13903-1. Cumpra-se.

0000385-83.2005.403.6003 (2005.60.03.000385-1) - ATAHYDES ALBINO GARCIA(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Peticionou a autora nos autos informando o não cumprimento da sentença e requereu os pagando dos honorários advocatícios. No que se refere aos honorários deverá o peticionante trazer aos autos memória do cálculo, para posterior execução do valor apresentado. Em relação ao tempo de serviço reconhecido, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais para que expeça a respectiva certidão, nos termos determinado na sentença de fls. 84/86, no prazo de 20 dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Intimem-se.

0000812-80.2005.403.6003 (2005.60.03.000812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ASSOCIACAO DE ENS. E CULTURA DO MS - FAC. INTEGRADAS TRES LAGOAS/AEMS (SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI E MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO) X PAULO ROBERTO DE MELLO(SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ)
Diante do pagamento integral do débito, de acordo com a petição de fls. 202/203, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000210-55.2006.403.6003 (2006.60.03.000210-3) - RUBENS GONCALVES DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ARMANDO DE BARROS GUERRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido de fs. 169, tendo em vista que os documentos apresentados pelo INSS comprovam mês a mês a evolução do benefício. Dessa forma, determino o arquivamento dos autos.

0000383-79.2006.403.6003 (2006.60.03.000383-1) - CORINA SILVA DE BRITO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JUDITE DOS SANTOS PEREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Consta dos autos farta documentação detalhando a revisão da autora Judite dos Santos Pereira, de modo que indefiro o pedido de fls. 176/177. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os

autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000932-89.2006.403.6003 (2006.60.03.000932-8) - TEREZINHA DE JESUS CARDOSO COSTA LOBATO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a sua discordância com os cálculos efetuados pelo executado, determino que a exequente apresente memória de cálculos e promova a regular execução, com a citação da executada, nos termos do artigo 730, CPC.

0000870-78.2008.403.6003 (2008.60.03.000870-9) - ELTON BARBOZA DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifico que a documentação apresentada pelo INSS às fls. 94/95 dá conta que a revisão do benefício ocorreu em 06/11/2007, de modo que fica prejudicado o pedido do autor de informações. Assim, requeira o autor o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001753-25.2008.403.6003 (2008.60.03.001753-0) - WILSON DE SOUZA SALIM(SP253355 - LUÍS HENRIQUE DOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE SOUZA SALIM

Intime-se o (a) devedor (a) para que efetue o pagamento do valor da condenação dos honorários advocatícios, devidamente atualizados, no valor de 250,68 (duzentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos - fls. 136/137), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dispostos no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001807-88.2008.403.6003 (2008.60.03.001807-7) - ESPOLIO DE JOAQUIM DOS SANTOS X IVONETE RODRIGUES SA SILVA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X IVONETE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN RODRIGUES DOS SANTOS

Intime-se o (a) devedor (a) para que efetue o pagamento do valor da condenação dos honorários advocatícios, devidamente atualizados, no valor de 300,00 (trezentos reais - fls. 98), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dispostos no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000641-84.2009.403.6003 (2009.60.03.000641-9) - MARIA FERNANDES MATSUI X FABIO MAKOTO MATSUI X FABRICIO FERNANDES MATSUI X RODRIGO FERNANDES MATSUI X PATRICIA FERNANDES MATSUI X MARIA FERNANDES MATSUI(MS004290 - ALVARO HIDEMITSU KINASHI E MS006193 - SILVIO MIURA E MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA E MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTI) X SILVIO CAMARGO ROCHA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO E SP167926 - CLAUDIA GOMES SANTOS E SP145187 - FLAVIA APARECIDA SILVA MOREIRA E SP191663 - CAMILLA HELENA MOLINA GOUVEIA E SP223781 - KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 696/696v), para fins de prosseguimento do feito, intime-se a autora a fim de requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso permaneça inerte, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 1786

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001155-71.2008.403.6003 (2008.60.03.001155-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-30.2006.403.6003 (2006.60.03.000244-9)) UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes Embargos à Execução. CONDENO a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desimpensando-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido arquivem-se. Requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento, nos autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1787

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000962-56.2008.403.6003 (2008.60.03.000962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-89.2003.403.6003 (2003.60.03.000124-9)) JOSE DA COSTA CORREA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de intimação do embargado para impugnação.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n.º 0000124-89.2003.403.6003).Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1788

EXECUCAO FISCAL

0000570-58.2004.403.6003 (2004.60.03.000570-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X JOELSON CANDIDO DIAS(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X JOELSON CANDIDO DIAS(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Fls. 255/256: Mantenho suspenso o curso da presente execução fiscal, nos termos do despacho de fl. 174.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2703

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001283-54.2009.403.6004 (2009.60.04.001283-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

VISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 21 de novembro de 2009, durante fiscalização de rotina na BR-262, no município de Corumbá/MS, policiais militares flagraram JOSÉ MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, passageiro do ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a Campo Grande/MS, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Durante revista em bagagem que se aferiu ser sua, foi constatada a presença de 72 (setenta e duas) cápsulas com a droga; III) Perante a autoridade policial, JOSÉ MÁRCIO narrou que, pela realização do serviço, receberia R\$700,00 (setecentos reais); IV) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 860g (oitocentos e sessenta gramas).Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 11; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 13; IV) Boletim de Ocorrência às fls. 14/15; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 34/37; VI) Termo de reinquirição do preso à fl. 41; VII) Relatório da Autoridade Policial às fls. 43/45; VIII) Defesa prévia à fl. 73.A denúncia foi recebida em 23 de março de 2010 (fl. 74).A audiência de interrogatório realizou-se aos 15.04.2010 (fls. 91/94) e a oitiva das testemunhas, deprecada para Dourados, aos 13.05.2010 (fls. 109/114).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 119/127, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06.Em alegações finais, a defesa requereu a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da confissão espontânea do réu; o afastamento das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/2006; a aplicação do parágrafo 4 do artigo 33 da referida Lei de Drogas; e a substituição da pena em restritiva de direitos (fls. 129/131).Antecedentes do acusado às fls. 86, 87 e 90.É o relatório. D E C I D O.No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 11, em que consta a apreensão de 72 (setenta e duas) cápsulas contendo em seu interior substância com características de cocaína com peso bruto total aproximado a 860g (oitocentos e sessenta gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 34/37.No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o teor de seus interrogatórios e o depoimento das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo.O acusado reconheceu em sede policial a prática delitativa, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a Campo Grande/MS, mediante promessa de pagamento de R\$700,00 (setecentos reais). Afirmou

ter buscado a droga em solo boliviano e retornado para Corumbá/MS, indo, posteriormente para a rodoviária, onde embarcou no ônibus em que abordado. Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Apresentou a mesma versão narrada no auto de prisão em flagrante, alegando ter sido contratado para o transporte da droga até a cidade de Campo Grande/MS por um senhor boliviano, com o qual teve contato na rua onde costuma jogar futebol. Aduziu que a empreitada foi aceita mediante promessa de pagamento do valor de R\$700,00 (setecentos reais). As testemunhas de acusação, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram unânimes em informar que o acusado, passageiro do ônibus da empresa Andorinha, levava em sua mochila, no bagageiro externo do automotor, cápsulas com cocaína, as quais pesavam pouco menos de 1kg (um quilo). O serviço de transporte da droga, aduziram as testemunhas, seria prestado mediante pagamento. Diante do apurado, evidente está a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu em questão, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, CONDENO o réu JOSÉ MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 86, 87 e 90), verifico existirem registros de atos infracionais cometidos pelo réu, os quais não são, contudo, computáveis para fins de antecedentes criminais. Dessa forma, tratando-se de pessoa sem antecedentes, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para a pena-base, permanecerá o valor desta: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em todas as declarações prestadas nestes autos, o réu confessou a obtenção da mercadoria estrangeira em solo boliviano, mais precisamente na feirinha daquele país. Disse ter sido o entorpecente entregue por um nacional da República da Bolívia, tendo, também a contratação da empreitada, sido efetuada por boliviano. Os testemunhos dos policiais que efetuaram a prisão de JOSÉ MARCIO, prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como o

fato de que o condenado viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, confirmam a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 0000260-39.2010.403.6004. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004 e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-57.2008.403.6004 (2008.60.04.000134-7) - ANTONIO GRANERO RAMOS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109. Defiro a produção de prova oral consistente, no presente caso, inquirição de testemunhas arroladas na inicial (fl. 04). Assim, designo audiência para o dia 09/11/2010, às 15:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se o autor, as testemunhas e o INSS. Publique-se para intimação do defensor.

0000879-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000879-2) - CINTHYA MARIA ESTER DE SA X TANIA MARA MENDES DA CONCEICAO(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução consistente na oitiva das testemunhas arroladas pelo réu à fl. 42 para o dia 09/11/2010, às 16:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000912-27.2008.403.6004 (2008.60.04.000912-7) - OLAVO DE FREITAS DA COSTA FILHO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução consistente no depoimento pessoal do autor no dia 09/11/2010, às 15:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se a autora e o INSS.Fica desde já a autora ciente que poderá, caso queira, arrolar testemunhas que deseja sejam ouvidas, devendo apresentar o respectivo rol no prazo de 05(cinco) dias antes da audiência supra designada (art. 407 do CPC), a fim de que se viabilize, em tempo hábil, as intimações, facultando-se, ainda, em tempo mais exíguo, depositar o rol com o compromisso de trazer as testemunhas independentemente de intimação.Cumpras-se.

0001164-30.2008.403.6004 (2008.60.04.001164-0) - GERALDO OSWALDO PINTO DE FRANCA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 158/159. Verifico, in casu, a inexistência no sistema processual do Juízo da data designada para a realização de audiência, conforme apresentado à fl. 160, acarretou prejuízo ao direito de ação, uma vez que possibilitaria à parte a especificação de eventuais provas que entendesse necessárias, a exemplo da juntada de rol de testemunhas para posterior oitiva em audiência.Assim, restou prejudicada a intimação do patrono do autor, com evidente prejuízo aos fins de justiça do processo e contra expressa previsão legal, constitui nulidade à audiência anteriormente realizada.Designo nova data para a realização de audiência de instrução para o dia 09/11/2010, às 16:00 horas a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se as partes e as testemunhas.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000841-88.2009.403.6004 (2009.60.04.000841-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO OSINAGA MONTANO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MELISA CAMBARA SAUCEDO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

VISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARCO ANTONIO OSINAGA MONTAO e MELISA CAMBARA SAUCEDO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, e art. 35 ambos c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória: I) no dia 28 de julho de 2009, o Departamento de Polícia Federal em Corumbá/MS recebeu informação da agente de polícia federal Daniele de que uma nacional boliviana, a qual adentrava constantemente no país, havia comprado quatro passagens rodoviárias com destino a Campo Grande/MS; II) partindo dessa notícia, policiais federais dirigiram-se em fiscalização no posto fiscal Lampião Aceso, na BR-262, Município de Corumbá/MS, oportunidade na qual identificaram a mencionada mulher no interior de um dos ônibus que realizavam a rota, especificamente na poltrona nº 27; III) ao procederem a uma revista sob a poltrona nº 31, lograram encontrar alguns volumes no interior dos quais havia substância entorpecente cocaína, sendo que a pessoa de Witmo estava acomodada nesse local; IV) embora Witmo tivesse informado que os pacotes pertenciam aos indivíduos que estavam sentados à sua frente, foi encaminhado à Delegacia, juntamente com um conhecido seu, Daniel, com o qual havia se comunicado no momento da entrevista, além dos dois passageiros bolivianos apontados por Witmo como os proprietários da droga.i) MARCO ANTONIO afirmou para a autoridade policial que forneceu dinheiro para que MELISA comprasse sua passagem, para que pudessem fazer turismo em Campo Grande/MS. Declarou que, inicialmente, haviam sentado nas poltronas equivocadas e, após terem percebido o erro, mudaram-se de lugar para as poltronas da frente (destaca a denúncia, entretanto, que houve intensa movimentação de MARCO ANTONIO entre as fileiras das poltronas 32 e 27, quando, finalmente, ambos resolveram se acomodar nas poltronas 27 e 28). Relatou, ainda, que, quando MELISA aparecia no vídeo disponibilizado pela empresa rodoviária se abaixando sob a poltrona nº 31, onde foi localizada a droga, ela estava apenas acomodando sua bagagem; ii) MELISA informou que já havia viajado outras vezes para o Brasil, inclusive duas delas na companhia de seu namorado. Relatou que havia se sentado na poltrona errada e que a demora para a troca de lugares se deu porque não encontrava seu bilhete de embarque para confirmar se as poltronas em frente à sua não estavam previamente ocupadas; iii) quanto a Witmo e Daniel, narra a denúncia que não restou comprovada sua participação no ilícito, pois apenas estavam procurando poltronas para se sentarem sem uma acompanhante; iv) o total da substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 9.650g (nove mil seiscentos e cinquenta gramas).Constam nos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/13; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 18/19; III) Laudo de Exame Preliminar de Substância à fl. 26; IV) Termo de depoimento de Daniele Silva Amorim à fl. 30; V) Termos de declarações de Witmo Marques de Oliveira e Daniel Francisco Alves às fls. 33/34 e 35/36, respectivamente; VI) Relatório Circunstanciado de análise das filmagens do ônibus da empresa Andorinha (fls. 60/63); VII) Relatório da Autoridade Policial às fls. 67/79; V) Laudo definitivo de Exame em Substância às fls. 103/105; VI) Defesa prévia de MARCO ANTONIO à fl. 106; VII) Defesa Prévia de MELISA à fl. 118.; VIII) Laudo de Exame de Equipamento Computacional (Telefone Celular) às fls. 253/260.A denúncia foi recebida em 05 de fevereiro de 2010 (fl. 122).Os interrogatórios e a oitiva das testemunhas Sandro Augusto de Lima Dumas, Marcelo Campos de Faria e Daniele Silva de Amorim ocorreram aos 10.03.2010 (fls.

159/164). Redesignada a oitiva de Mateus Tamburi Maciel de Pontes, esta foi realizada aos 29.03.2010. No mesmo ato, foram realizados os reinterrogatórios dos réus (fls. 205/209). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 218/234, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria. Requereu a condenação da ré MELISA pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35 c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06, e do réu MARCO ANTONIO, nos mesmos moldes, pugnando, entretanto, por sua absolvição no que tange ao delito declinado no artigo 35, da Lei nº 11.343/06. Em alegações finais (fls. 236/239), a defesa do acusado MARCO ANTONIO pugnou por sua absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico. No que concerne ao delito de tráfico de drogas requereu o afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. A defesa de MELISA, por sua vez, pleiteou sua absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas. No que tange ao delito de tráfico de drogas requereu o afastamento da causa de aumento declinada no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/06, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas (fls. 241/246). Antecedentes de MARCO ANTONIO OSINAGA MONTAO às fls. 154, 157 e 203; e de MELISA CAMBARA SAUCEDO às fls. 155, 158 e 204. Após apresentado o Laudo de Exame de Equipamento Computacional (Telefone Celular) às fls. 253/260, as partes reiteraram suas alegações finais (fls. 264/265, 267 e 274). É o relatório. D E C I D O. Conquanto a instrução haja sido feita pela Meritíssima Juíza Federal Titular desta Vara, entendo que - por força do princípio constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) - o feito deve ser por mim julgado, tendo em vista que a aludida magistrada se encontra no gozo regular de férias e está convocada para substituir em seguida Desembargador Federal em férias no Tribunal. No que tange à materialidade do fato, quanto tráfico de substância entorpecente, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18/19, em que consta a apreensão de 4 (quatro) tabletes envoltos em fita adesiva parda, contendo em seu interior substância com características de cocaína, de peso bruto aproximado 9.650g (nove mil seiscentos e cinquenta gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 103/105. No que concerne ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes, mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte dos réus em realizar o crime de tráfico internacional de drogas. MARCO ANTONIO e MELISA, ao que se vê, serviram para a empreitada como meros transportadores. Ambos ressaltaram que era a primeira vez que realizavam o transporte de substância entorpecente, tendo sido contratados por um nacional boliviano mediante a contrapartida de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada. Ressalte-se, ademais, que MELISA justificou suas constantes viagens ao Brasil, mediante a alegação de que comprava roupas para sua irmã que possui um comércio na Bolívia. Consoante se extrai do Laudo de Exame de Equipamento Computacional, vislumbra-se que se trata de meros indícios da prática do delito, os quais, diante do conjunto probatório colhido nos autos, não convergem à convicção plena de que possuíam qualquer envolvimento estável prévio para a realização específica de tráfico de drogas ou funções anteriormente delimitadas para tanto. É bem verdade que os réus já se conheciam, pela condição de serem namorados, mas, ao que se vê, a união para a traficância figurou-se como esporádica e momentânea. Assim já decidiram os tribunais nos seguintes julgados: PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDUTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou, quanto ao crime de tráfico de drogas, em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação. Devem ser levados em consideração os depoimentos de policiais quando estiverem de acordo com o contexto probatório. Precedentes. O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 5. A causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da nova Lei Antidrogas pressupõe que os agentes tenham ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades federativas. 6. Na esteira dos precedentes desta Corte, meros inquéritos policiais em andamento não são capazes de macular os antecedentes do apenado, em obediência à garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade. 7. Ordem parcialmente concedida. (HC 200800177245, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 14/04/2008) EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDA EM 1º GRAU - PEDIDO PREJUDICADO - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL - DECOTE DA

CAUSA DE AUMENTO REJEITADA PELO MAGISTRADO SINGULAR POR ENTENDER QUE ELA SE CONFUNDIRIA COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INSUBSISTÊNCIA - MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECOTE DE OFÍCIO - PEDIDO JULGADO PREJUDICADO, MAS, DE OFÍCIO, CONCEDIDA A ORDEM PARA DECOTAR A MAJORANTE DA PENA DO PACIENTE. 1. Resta prejudicado o pedido de progressão para o regime aberto quando o Juízo da Execução Penal já deferiu a benesse ao paciente, inclusive concedendo, posteriormente, o livramento condicional. 2. A causa especial de associação eventual para o tráfico (inciso III do artigo 18 da revogada Lei 6.368/1976) não se confunde com o delito de associação (artigos 14 da Lei 6.368/1976 e 35 da Lei 11.343/2006), o qual demanda a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 3. Referida causa especial de aumento foi extirpada do ordenamento jurídico pátrio, pois ausente do rol taxativo previsto no artigo 40 da novel legislação antidrogas, mostrando-se, via de consequência, manifesta a coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente em função de sua manutenção em sua reprimenda. 4. Pedido julgado prejudicado, mas, de ofício, concedida a ordem para decotar da pena do paciente a causa de aumento referente à associação eventual para o tráfico.(HC 200703050910, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 01/09/2008)PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de entorpecentes devidamente provadas nos autos em face de sua prisão em flagrante, bem como pela confissão da ré na fase policial e em juízo. 2. A associação criminosa para tráfico configura-se pela efetiva associação, com idéia de estabilidade. Deve haver também o animus associativo. O que se vê dos autos, em verdade, é uma união momentânea, esporádica, para traficar drogas que não configura o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. 3. Tendo sido detectadas em favor da ré todas as circunstâncias do 4º do art. 33 da Lei nº 11.346/2006, a aplicação da fração máxima na diminuição da pena é medida que se impõe. 4. Apelação não provida. (ACR 200733000193330, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 23/11/2009) Dessa forma, devem os réus MARCO ANTONIO OSINAGA MONTAO e MELISA CAMBARA SAUCEDO serem ABSOLVIDOS da prática do crime de associação para o tráfico, não tendo a materialidade deste ilícito restado demonstrada.No que diz respeito à autoria do fato, não existem dúvidas quanto à culpabilidade dos réus, os quais confessaram em Juízo terem sido contratados por um boliviano, na cidade de Santa Cruz de la Sierra/BO, para o transporte da droga até a cidade de Campo Grande/MS, mediante oferta de pagamento em dinheiro. MELISA, perante a autoridade policial, relatou que veio ao Brasil acompanhada de seu namorado com o intuito de fazer compras, atividade essa que já realizara em várias outras oportunidades. afirmou que havia sentado no lugar equivocado dentro do ônibus e, após ter percebido o erro, demorou em trocar de lugar, pois não encontrava seu bilhete de viagem.MARCO, também na fase inquisitorial, ocultou a prática criminosa. afirmou que MELISA comprou sua passagem de ida a Campo Grande/MS, com o dinheiro que havia entregado a ela. Disse que adentrou no ônibus e, quando havia percebido que se enganara de poltrona, resolveu se acomodar no local correto, juntamente com sua companheira. Indagado acerca da conduta de sua namorada, a qual se abaixava constantemente na poltrona onde foi encontrada a droga, a de nº 31, afirmou que ela apenas estava acomodando sua bolsa.Diferentemente, nas duas oportunidades em que ouvida em Juízo, MELISA confessou a prática delitiva. afirmou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Disse que ela e MARCO ANTONIO foram contratados por um boliviano em Santa Cruz de la Sierra/BO para realizarem o transporte da droga, pelo qual receberiam o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada. Narrou que referida droga seria entregue em Campo Grande/MS para uma pessoa de nome Andréia. afirmou que a droga foi-lhe entregue no terminal rodoviário de Corumbá/MS pelo mesmo boliviano que lhe contratara outrora, sendo que os pacotes foram divididos em sua bolsa e na bagagem de MARCO ANTONIO. Nessa oportunidade, o contratante lhes explicou como proceder com as quatro passagens que teria comprado, instruindo-lhes acerca do procedimento para acondicionamento do entorpecente no banco traseiro. Confessou que seu namorado sabia do transporte da droga e que o celular de linha brasileira apreendido em poder de MARCO ANTONIO foi cedido pelo fornecedor da droga para manterem contato. Disse, por fim, que foi a primeira vez que realizou o transporte de substância proscrita e que nas demais oportunidades em que viajou para o Brasil fez compras de peças de vestuário para sua irmã, comerciante na Bolívia. MARCO ANTONIO em seu interrogatório judicial apresentou alegações que se mostraram inverossímeis, máxime quando analisadas em conjunto com as demais declarações e elementos de convicção presentes nos autos.A testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes ao informar que, apesar de não terem os réus confessado, inicialmente, a prática do delito de tráfico de drogas, restou clara pela filmagem disponibilizada pela empresa Andorinha a prática delituosa. Cabe destacar que o agente Marcelo Campos de Faria afirmou que MARCO ANTONIO possuía plenas condições de vislumbrar MELISA ocultando a droga embaixo da poltrona de nº 31 e Mateus Tamburi Maciel de Pontes, além de corroborar o mencionado por Marcelo, informou que MARCO ANTONIO utilizava seu corpo como instrumento para ocultar os movimentos de MELISA perante os demais passageiros.Ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, procedeu-se aos reinterrogatórios dos réus. Nesse momento, MELISA tão somente ratificou os termos do que mencionara em suas primeiras declarações, MARCO ANTONIO, por outro lado, confessou que também participara do delito em tela. Indagado sobre o porquê de ter faltado com a verdade em suas primeiras declarações, respondeu que MELISA havia ameaçado sua família, caso a delatasse.Dessa forma, MARCO ANTONIO declarou que foi convidado por MELISA para auxiliá-la a transportar a droga, pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo esta informado que não correriam qualquer risco e também explicado a forma como a droga seria escondida na poltrona. Narrou que tudo foi combinado em uma pizzaria, local onde foi acondicionado o entorpecente nas bagagens dos réus.

Apontou que adentrou no ônibus portando a bagagem com o entorpecente, a qual foi entregue a MELISA para ocultá-la embaixo da poltrona. Pequenas divergências nas declarações dos réus continuam presentes, como o local onde o contratante lhes teria entregado a droga e o valor que receberiam pelo transporte, entretanto, não descaracterizam, de forma alguma, a culpabilidade dos réus. Considerando que os réus foram flagrados transportando a cocaína apreendida, sua confissão em Juízo, além dos demais elementos probatórios colhidos nos autos - Boletim de Viagem da empresa Andorinha, confirmando a compra por MELISA de quatro passagens no ônibus, e a filmagem das câmeras de vídeo localizadas no interior do veículo disponibilizada pela mesma empresa, demonstrando toda a movimentação dos réus na tentativa de ocultarem a droga e se isentarem da culpa - demonstra-se manifesta a responsabilidade de MARCO ANTONIO e MELISA pelo transporte de substância entorpecente. Desse modo, incontestemente a responsabilidade criminal dos réus, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto: a) ABSOLVO os réus MARCO ANTONIO OSINAGA MONTAO e MELISA CAMBARA SAUCEDO, qualificados nos autos, da prática do delito descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e b) CONDENO os réus MARCO ANTONIO OSINAGA MONTAO e MELISA CAMBARA SAUCEDO nas penas do artigo 33, caput c.c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena. Antes, é conveniente destacar que as condições subjetivas e objetivas são idênticas para os dois condenados; logo, excepcionalmente, pode-se fazer uma só dosagem de pena para eles. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade dos condenados está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Os réus praticaram o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (de MARCO ANTONIO OSINAGA MONTAO às fls. 154, 157 e 203; e de MELISA CAMBARA SAUCEDO às fls. 155, 158 e 204), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra os réus, a evidenciar tratarem-se de pessoas sem antecedentes. Todavia, a quantidade da droga não abona a sua conduta, considerando que o tráfico de aproximadamente nove quilos de droga revela terem os réus uma personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, o seu protagonista deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento, ou seja, a organização criminosa que se desenvolve para o ilícito. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base de ambos os condenados em 1/6 acima de seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - reconheço a ocorrência da confissão espontânea em relação aos réus, alegada pelas defesas, haja vista que ambos confessaram em Juízo a prática do delito em comento. Os réus optaram pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofram os condenados uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo em 1/6 a pena anteriormente fixada aos réus, totalizando-se: 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em**

virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para a pena-base, permanecerá o valor desta: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto)A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Ela exsurge da análise dos interrogatórios dos réus em Juízo, precipuamente do alegado por MELISA, em que ela confessa terem ambos recebido a proposta de um nacional boliviano na República da Bolívia, bem como do fato de que o casal, também de nacionalidade boliviana, viajava de ônibus a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil. Referidos argumentos infirmam as ilações da defesa de MELISA, na qual alega que o simples fato de terem recebido a droga na rodoviária de Corumbá/MS descaracterizaria a origem estrangeira do entorpecente. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base dos réus em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como os réus, in casu, preenchem todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva aos réus MARCO ANTONIO OSINAGA MONTAO e MELISA CAMBARA SAUCEDO de 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente dos réus, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria as Guias de Execução Provisória, remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.001111-4. Dos Bens Apreendidos Restou demonstrado que o aparelho celular marca Leopard e o respectivo Chip da operadora VIVO, descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18/19, foram utilizados pelos condenados como instrumentos de comunicação com o fornecedor do entorpecente, devendo, então, ser decretado seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Não se comprovou, de outro lado, o uso dos aparelhos celulares marcas Sony Ericsson e Samsung, dos Chips das operadoras TIGÔ e ENTEL MOVIL e do numerário em dinheiro, também descritos às fls. 18/19, para o tráfico de drogas, devendo ser devolvidos aos réus, após o trânsito em julgado, a serem reclamados no prazo de quinze dias sob pena de destruição, por pessoa com poderes específicos indicadas pelos réus. Promova a Secretaria os registros, no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes

dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004, e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários dos advogados dativos, os quais fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000496-93.2007.403.6004 (2007.60.04.000496-4) - GENESIO NUNES DA SILVA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1. Reconsidero o despacho de fl. 227.2. Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 200/201, tendo em vista que as matérias ali aventadas (impropriedades contidas nos cálculos do exequente e cobrança de valores já pagos) não são de ordem pública, devendo elas ser discutidas em âmbito de ação de embargos de devedor (os quais deixaram de ser opostos pelo INSS). Expeça-se RPV.

Expediente Nº 2709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000654-80.2009.403.6004 (2009.60.04.000654-4) - VITORINO DE VASCONCELLOS FILHO (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do C.P.C., realizado por VITORINO DE VASCONCELLOS FILHO, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega ser portador de atrofia dos membros direitos, como seqüela de poliomielite, e estar incapacitado para o trabalho. Houve pedido de justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 9/17. É o relatório. D E C I D O A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda, eis que dependente de dilação probatória, bem como de ser a matéria submetida ao crivo do contraditório. Isso posto, na falta dos requisitos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, INDEFIRO O PEDIDO. Em face da declaração de pobreza juntada, CONCEDO os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/1950, sem prejuízo das sanções cabíveis em caso de prova em contrário. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000521-38.2009.403.6004 (2009.60.04.000521-7) - EMBRATEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

VISTOS ETC. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a sentença proferida às fls. 680/685. Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada, sob o fundamento de que esta foi omissa quando não analisou documentos acostados aos autos em momento posterior ao da impetração. É o relatório. D E C I D O Sem razão a embargante. A sentença proferida analisou todo o mérito do decisum, após apreciação do quanto constante dos autos. Certo é que a questão colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada o que é incabível nessa via recursal. Assim, já tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LEI A SER OBSERVADA NA HIPÓTESE DE FUNCIONÁRIO NÃO-ESTÁVEL. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão de reexame da causa, a partir da alegação de ser prescindível o procedimento administrativo para demissão de servidor não-estável. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Não-cabimento. 2. Matéria decidida nas instâncias ordinárias, com base na interpretação dada às Leis 10.254/90 e 10.961, do Estado de Minas Gerais. Reexame. Impossibilidade. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/MG 223927, Relator Maurício Corrêa, DJ 24/08/2001, p.60.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE COLETIVO. CONCESSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de contradição ou omissão a serem sanadas. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE-AgR-ED/SP 388606, Relatora Ellen Gracie, DJ 31/03/2006, p.37.) O órgão judicial, para expressar sua convicção, deve, tão-somente, dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões de fato e direito com as quais concluiu seu julgado, de forma a deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Isso posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de

declaração apostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000705-57.2010.403.6004 - EDUARDO JOSE PALOSCHI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.Em r. decisão de fls. 124/125-v, ordenei a suspensão do curso do presente feito até que seja definida a responsabilidade penal do ora impetrante nos autos do processo criminal sob nº 0000181-60.2010.403.6004, respeitando-se o limite máximo de 1 (um) ano fixado no 5º do art. 265 do CPC. Isso porque, para que haja o correto deslinde da causa, é necessário saber se a parte impetrante praticou o crime de descaminho em concurso com os adquirentes das mercadorias transportadas, ou se é terceiro de boa-fé. Se na esfera criminal restar demonstrado que o impetrante não têm participação criminosa, então: i) a multa fiscal deverá ser imposta apenas aos condutores, e não ao proprietário do veículo; ii) a retenção fiscal deverá recair sobre as mercadorias transportadas pelos condutores (já que a eles pertencem), e não sobre o veículo utilizado no transporte (já que as eles não pertence). No entanto, no seu parecer de fls. 141/1153, o MPF opinou pela revogação da suspensão do processo e pela improcedência da demanda, afirmando que: a) a suspensão determinada in casu é incompatível com o rito do mandado de segurança, já que equivale a uma dilação probatória por via transversa; b) caberia ao impetrante provar prima facie a sua condição de terceiro de boa-fé. Conquanto sejam respeitáveis os argumentos manejados pelo Ministério Público Federal, com eles não posso concordar. Entendo que o impetrante instruiu a sua petição inicial com todos os documentos comprobatórios do suporte fático da pretensão de direito material afirmada em juízo. Ora, não cabe à impetrante provar sua boa-fé: esta se presume. Na verdade, cabe à Administração Pública Tributária provar a má-fé da impetrante. Se assim não fosse, estar-se-ia consagrando no direito brasileiro uma execrável responsabilização objetiva por fato de terceiro. Portanto, basta ao impetrante provar documentalmente que o Fisco Federal não se desincumbiu desse ônus probatório nos autos do processo administrativo. Daí a razão por que a suspensão do presente feito não configura dilação probatória por via transversa: nada mais há de se provar. Em tese, isso levaria à conclusão de que a empresa tem direito subjetivo à restituição dos veículos apreendidos. Porém, é conveniente aguardar-se o desfecho da causa penal a fim de que as esferas cível e criminal não profiram julgamentos mutuamente excludentes. É inadmissível, por exemplo, que na esfera penal o impetrante seja condenado como co-responsável pelo crime de descaminho, e que na esfera cível se liberem os veículos apreendidos sob a declaração que ele é terceiro de boa-fé. Frise-se: no que concerne ao fato e à autoria, o juízo condenatório penal sobrepõe-se ao juízo condenatório cível (CPC, art. 475-N, II). Ademais, de acordo com o CPC: Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal. Veja-se ainda a jurisprudência: A suspensão do processo, na hipótese de que trata o art. 110 do CPC, é facultativa, estando entregue ao prudente exame do juiz, em cada caso, que deve ter em linha de conta a possibilidade de decisões contraditórias (RSTJ 71/343). No mesmo sentido: RSTJ 78/268 (NEGRÃO, Theotônio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 205, nota 1b ao art. 110 do CPC). É importante registrar que a verificação da existência de fato delituoso nem sempre significa constatação do fato in si [juízo sociológico]. Pode ser que apenas se trate de constatar a ilicitude de um fato já provado [juízo axiológico]. Portanto, quando se suspende o curso do presente feito para aguardar-se a definição da responsabilidade penal, não se quer simplesmente transplantar para o processo civil um elemento probatório colhido no âmbito do processo penal (o que seria inaceitável diante da impossibilidade de dilação probatória no procedimento especial do mandado de segurança), mas sim transplantar para a sentença civil o juízo condenatório ou absolutório constante da sentença penal. Noutras palavras: o transplante que se efetua da jurisdição penal para a jurisdição civil é de índole preponderantemente fático-valorativa, e não de natureza fático-probatória. Ante o exposto: a) mantenho a decisão de fls. 124/125-v; b) indefiro o pedido de fls. 132/134, tendo em vista a liberação dos mesmos veículos está sendo pleiteada nos autos do processo de mandado de segurança sob no 0000755-83.2010.403.6004 por terceira pessoa (MADEIRAS TACHINI LTDA. - ME), razão pela qual é questão controvertida saber a quem se devem entregar os bens apreendidos. Int.

0000755-83.2010.403.6004 - MADEIRAS TACHINI LTDA. ME(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.Em r. decisão de fls. 124/125-v, ordenei a suspensão do curso do presente feito até que seja definida a responsabilidade penal do ora impetrante nos autos do processo criminal sob nº 0000181-60.2010.403.6004, respeitando-se o limite máximo de 1 (um) ano fixado no 5º do art. 265 do CPC. Isso porque, para que haja o correto deslinde da causa, é necessário saber se os representantes legais da empresa impetrante praticaram descaminho em concurso com os adquirentes das mercadorias transportadas, ou se os representantes são terceiros de boa-fé. Se na esfera criminal restar demonstrado que os representantes legais da empresa não têm participação criminosa, então: i) a multa fiscal deverá ser imposta apenas aos condutores, e não ao proprietário do veículo; ii) a retenção fiscal deverá recair sobre as mercadorias transportadas pelos condutores (já que a eles pertencem), e não sobre o veículo utilizado no transporte (já que as eles não pertence). No entanto, no seu parecer de fls. 137/145, o MPF opinou pela revogação da suspensão do processo e pela improcedência da demanda, afirmando que: a) a suspensão determinada in casu é incompatível com o rito do mandado de segurança, já que equivale a uma dilação probatória por via transversa; b) caberia à impetrante provar prima facie a sua condição de terceiro de boa-fé. Conquanto sejam respeitáveis os

argumentos manejados pelo Ministério Público Federal, com eles não posso concordar. Entendo que a empresa impetrante instruiu sua petição inicial com todos os documentos comprobatórios do suporte fático da pretensão de direito material afirmada em juízo. Ora, não cabe à impetrante provar sua boa-fé: esta se presume. Na verdade, cabe à Administração Pública Tributária provar a má-fé da impetrante. Se assim não fosse, estar-se-ia consagrando no direito brasileiro uma execrável responsabilização objetiva por fato de terceiro. Portanto, basta à impetrante provar documentalmente que o Fisco Federal não se desincumbiu desse ônus probatório nos autos do processo administrativo. Daí a razão por que a suspensão do presente feito não configura dilação probatória por via transversa: nada mais há de se provar. Em tese, isso levaria à conclusão de que a empresa tem direito subjetivo à restituição dos veículos apreendidos. Porém, é conveniente aguardar-se o desfecho da causa penal a fim de que as esferas cível e criminal não profiram julgamentos mutuamente excludentes. É inadmissível, por exemplo, que na esfera penal os representantes legais da empresa sejam indicados por HAMILTON RAMOS DA SILVA, CARLOS DA COSTA CAMPOS JÚNIOR e EDUARDO JOSÉ PALOSCHI como co-responsáveis pelo crime de descaminho, e que na esfera cível se liberem os veículos apreendidos sob a declaração que esses representantes legais são terceiros de boa-fé. Frise-se: no que concerne ao fato e à autoria, o juízo condenatório penal sobrepõe-se ao juízo condenatório cível (CPC, art. 475-N, II). Ademais, de acordo com o CPC: Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal. Veja-se ainda a jurisprudência: A suspensão do processo, na hipótese de que trata o art. 110 do CPC, é facultativa, estando entregue ao prudente exame do juiz, em cada caso, que deve ter em linha de conta a possibilidade de decisões contraditórias (RSTJ 71/343). No mesmo sentido: RSTJ 78/268 (NEGRÃO, Theotônio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 205, nota 1b ao art. 110 do CPC). É importante registrar que a verificação da existência de fato delituoso nem sempre significa constatação do fato em si [juízo sociológico]. Pode ser que apenas se trate de constatar a ilicitude de um fato já provado [juízo axiológico]. Portanto, quando se suspende o curso do presente feito para aguardar-se a definição da responsabilidade penal, não se quer simplesmente transplantar para o processo civil um elemento probatório colhido no âmbito do processo penal (o que seria inaceitável diante da impossibilidade de dilação probatória no procedimento especial do mandado de segurança), mas sim transplantar para a sentença civil o juízo condenatório ou absolutório constante da sentença penal. Noutras palavras: o transplante que se efetua da jurisdição penal para a jurisdição civil é de índole preponderantemente fático-valorativa, e não de natureza fático-probatória. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 124/125-v. Int.

0001010-41.2010.403.6004 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que se pede a restituição de multa paga pelo impetrante no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 02/05). Grosso modo, diz o impetrante que foi constrangido a recolher a aludida multa para ter o seu caminhão - injustamente apreendido pelo Fisco - restituído. É o que importa como relatório. Decido. Diviso in casu manifesta falta de interesse processual. Como é cediço, o mandado de segurança não se presta como sucedâneo da ação de cobrança, não produzindo em relação a período pretérito efeitos patrimoniais, os quais devem ser reclamados administrativamente, ou pela via judicial própria (Súmulas nº 269 e 271 do STF). Logo, o writ não é a via adequada para a dedução de pedido de restituição de indébito (que é pedido condenatório de natureza pecuniária). Em face do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, III) e, por via de consequência, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). P.R.I.

Expediente Nº 2711

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000979-21.2010.403.6004 (2005.60.04.000484-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-50.2005.403.6004 (2005.60.04.000484-0)) FORÇA NOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000776-11.2000.403.6004 (2000.60.04.000776-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. FABIANI FADEL BORIN) X JOAO BATISTA SALES DE LIMA (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) Fls. 102/106. Defiro. De acordo com a Jurisprudência do STJ o parcelamento da dívida tributária não extingue a obrigação, somente a suspende, razão pela qual deve ser mantida a penhora - AgRg no REsp 1030184/RS, Rel Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009. Tendo em vista que o executado efetuou opção pelo Parcelamento de seus débitos pela Lei nº 11.941/2009, após a realização do bloqueio de valores, indefiro a petição de fls.: 90/91. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido pela exequente, devendo ser intimada de que o prosseguimento do feito dependerá de sua manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

000023-44.2006.403.6004 (2006.60.04.000023-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO CELSO MELLO DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Tendo em vista que o executado não foi intimado da penhora on-line realizada às fls.52/55, revogo o r. despacho de fls.63 e converto em penhora o valor bloqueado de fls.53/55.Intime-se o executado através de seu defensor constituído (Cfr.:59), para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, interpor embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16 da LEF.Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre a petição de fls.49.Cumpra-se.

Expediente Nº 2712

EXECUCAO FISCAL

000027-98.2000.403.6004 (2000.60.04.000227-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X GERALDO ALBANEZE X DIVA STAUT ALBANEZE(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X RESTAURANTE PASTINA NOSTRA LTDA-ME

Diante dos extratos juntados pela executada, verifico que foram bloqueados R\$734,05 dos R\$2.274,36 de proventos recebidos em sua conta bancária do Banco do Brasil(FLS.202/203).Assim, por força do contido no artigo 649, IV, do CPC, defiro a petição de fls.198/200 e determino o desbloqueio do montante penhorado na referida conta.Após, vista à Fazenda Nacional para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000708-27.2001.403.6004 (2001.60.04.000708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN X EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN(MS008283 - NEY ROBERTO VILHENA MOREIRA LIMA E MS002361 - AILTO MARTELLO)

Fls.373:Defiro.Tendo em vista que o bloqueio efetuado às fls.343/344, foi realizado após a adesão ao parcelamento da dívida pelo executado, determino o DESBLOQUEIO do montante penhorado.Defiro o pedido de suspensão requerido pela exequente, devendo ser intimada de que o prosseguimento do feito dependerá de sua manifestação.Intimem-se.Cumpra-se.

0000751-17.2008.403.6004 (2008.60.04.000751-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE BARROS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

Fls.50:Defiro.Tendo em vista que o bloqueio efetuado às fls.23/25, foi realizado após a adesão ao parcelamento da dívida pelo executado, determino o DESBLOQUEIO do montante penhorado.Defiro o pedido de suspensão requerido pela exequente, devendo ser intimada de que o prosseguimento do feito dependerá de sua manifestação.Intime-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2974

ACAO PENAL

0000541-89.2010.403.6005 (2010.60.05.000541-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X IVAN FERREIRA MARQUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 185/224.2. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco), registrem-se os autos para sentença.